E-ISSN 3086-3791

TJRJ

REVISTA DE DIREITO

N. 129 | 2026

DOUTRINA

SEÇÃO TEMÁTICA
SAÚDE PÚBLICA
E SAÚDE SUPLEMENTAR:
Dez julgados recentes
do TJRJ

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ

ENUNCIADOS DO CEDES

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E-ISSN 3086-3791

REVISTA DE DIREITO

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

N. 129 | 2º SEMESTRE | 2026

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REVISTA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Os conteúdos desta revista são publicados sob a licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0)

EDIÇÃO E GRÁFICA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

EQUIPE EDITORIAL

EDITOR-CHEFE
Desembargador
Elton Martinez Carvalho Leme
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE GESTÃO DO CONHECIMENTO | CGCON

EDITOR DA ÁREA DE DOUTRINA
Desembargador
Eduardo Antônio Klausner

EDITOR DA ÁREA DE JURISPRUDÊNCIA
Desembargador
Marcos Alcino de Azevedo Torres

R454 Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro / Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – v. 1 (1985). Rio de Janeiro: TJERJ, 1985-

Semestral

Edições de 1962-1975 têm o título: Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara; edições de 1975-1984 têm o título: Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; edições de 1985– têm o título: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

V. 1, n. 1 (mar. 1962) – v. 21/33 (1975); n. 14, n. 34 (1975) – v. 23, n. 50 (1984); v.1 (1985) -

E-ISSN 3086-3791

Título da capa: TJRJ Revista de Direito

1. Direito – Periódico. 2. Rio de Janeiro (Estado). Tribunal de Justiça.

CDU 34(815.3)

E-ISSN 3086-3791

REVISTA DE DIREITO

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

N. 129 | 2º SEMESTRE | 2026



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE
Desembargador
Ricardo Couto de Castro

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Desembargador
Cláudio Brandão de Oliveira

1ª VICE-PRESIDENTE
Desembargadora
Suely Lopes Magalhães

2ª VICE-PRESIDENTE
Desembargadora
Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

3º VICE-PRESIDENTE
Desembargador
Heleno Ribeiro Pereira Nunes

EQUIPE EDITORIAL

EDITOR-CHEFE
Desembargador
Elton Martinez Carvalho Leme
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE GESTÃO DO CONHECIMENTO | CGCON

EDITOR DA ÁREA DE DOUTRINA
Desembargador
Eduardo Antônio Klausner

EDITOR DA ÁREA DE JURISPRUDÊNCIA
Desembargador
Marcos Alcino de Azevedo Torres

CONSELHO EDITORIAL

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | STJ

Desembargador
Marco Aurélio Bezerra de Melo
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | TJRJ

Desembargador
Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | TJRJ

Desembargador
Guilherme Braga Peña de Moraes
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | TJRJ

Desembargadora
Patricia Ribeiro Serra Vieira
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | TJRJ

Desembargadora
Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | TJRJ

Desembargadora
Flávia Romano de Rezende
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | TJRJ

Juiz de Direito
Anderson de Paiva Gabriel
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | TJRJ

Procurador do Estado
Maurício Jorge Pereira da Mota
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO | PGE-RJ

Defensor Público
Cleber Francisco Alves
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | DPRJ

Promotor de Justiça
José Marinho Paulo Junior
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | MP-RJ

Professor Doutor
Gustavo Sampaio Telles Ferreira
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE | UFF

Professora Doutora
Vânia Siciliano Aieta
UNIVERSIDADE DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO | UERJ

Professor Doutor
Flávio Mirza Maduro
UNIVERSIDADE DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO | UERJ

Juíza Auxiliar da Presidência | SGCON

Juíza de Direito
Paula Feteira Soares

EQUIPE ADMINISTRATIVA

SECRETARIA-GERAL
DE GESTÃO DO CONHECIMENTO | SGCON
Mariana Figueiredo Corrêa | Secretária-Geral

ASSESSORIA DE INTEGRAÇÃO
DO CONHECIMENTO | ASINC
Ana Cristina Erthal Leonardo | Assessora
Mônica Tayah Goldemberg | Assessora
Mario Nicoll Simões | Assessor
Isabelle da Costa Xavier

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
INSTITUCIONAL | DECCO
Marcus Vinicius Domingues Gomes | Diretor

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO
DE ACERVOS DE CONHECIMENTO | DICAC
João Carlos Santos Cruz | Diretor

REVISÃO

SERVIÇO DE PESQUISA, ANÁLISE E PUBLICAÇÃO
DA JURISPRUDÊNCIA | SEPEJ
Ricardo Vieira de Lima | Chefe de Serviço
Letícia Côrtes | Revisora
Sarah Lima | Estagiária

PROJETO GRÁFICO

DEPARTAMENTO
DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO | DEDIF
Aline Müller | Diretora

DIVISÃO DE DESIGN | DIDEG
Geórgia Kitsos | Diretora
Fernando Villela | Designer Gráfico

PRODUÇÃO GRÁFICA E IMPRESSÃO

DIVISÃO DE PRODUÇÃO GRÁFICA | DIGRA
Eduardo Brandão Carpi | Diretor

Sumário

Apresentação

Desembargador Ricardo Couto de Castro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 15

Doutrina 17

Direito Público 19

A ideia de liberdade no constitucionalismo contemporâneo: fundamentos filosóficos e sentido jurídico de um direito fundamental
André Gustavo Corrêa de Andrade 21

Assédio processual no processo civil brasileiro: contributos para uma teoria da vedação ao abuso do direito de demandar
Lucio Picanço Facci 53

A arbitragem nos contratos da Administração Pública: um meio alternativo de resolução de conflitos na hipermodernidade
Sérvio Túlio Santos Vieira 87

Direito Privado 131

Funciones de la responsabilidad civil y nuevas tecnologías
Andrea Nicolussi 133

Fundamentos legais para os *punitive damages* no Direito Civil brasileiro
Bruno Barreto de Azevedo Teixeira 165

Hipoteca e alienação fiduciária em garantia: uma investigação ontológica e econômica das garantias imobiliárias com a Lei nº 14.711/2023
Carlos Affonso Leony Neto e Guilherme Calmon Nogueira da Gama 193

***Sharenting*, Inteligência Artificial Generativa e o ECA Digital: novos contornos da responsabilidade civil pela superexposição de crianças e adolescentes**
Jorge José Lawand 217

Paternalismo contratual e omissão regulatória: os limites da Lei nº 14.181/2021 diante do superendividamento estrutural no Brasil
Marcelo Lima Buhatem 241

Novas tendências para a venda de ativos em processos de falência: o *stalking horse* que não foi – o caso Latina Eletrodomésticos
Rodrigo Saraiva Porto Garcia 273

Direito Penal 295

Crimes contra a ordem tributária e reforma tributária no Brasil: impactos penais da Emenda Constitucional nº 132/2023 e de sua regulamentação infraconstitucional
Marcelo Navarro Ribeiro Dantas 297

Seção Temática 333

Saúde Pública e Saúde Suplementar: dez julgados recentes do TJRJ
Werson Rêgo 335

Jurisprudência 345

Jurisprudência do STJ 367

Direito Público 370

Primeira Seção - Tema Repetitivo 1325 371

Primeira Seção - Tema Repetitivo 1385 374

Primeira Seção - Tema Repetitivo 1410 377

Direito Privado 380

Quarta Turma - Uso de Inteligência Artificial 381

Corte Especial – Tema Repetitivo 1296 382

Segunda Seção - Tema Repetitivo 1316 386

Segunda Seção - Tema Repetitivo 1365 390

Direito Penal 393

Quinta Turma - Uso de Inteligência Artificial 394

Terceira Seção - Tema Repetitivo 1355 397

Terceira Seção - Tema Repetitivo 1357 400

Jurisprudência do TJRJ 405

Órgão Especial 406

Direito Público 412

Direito Privado 436

Direito Penal 466

Súmulas, Conflitos de Competência e Precedentes do TJRJ 475

Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ 477

Decisões em Conflitos de Competência de aplicação obrigatória 477

Precedentes do TJRJ

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas | IRDR 477

Incidentes de Assunção de Competência | IAC 477

Enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates | CEDES 479

1.º Encontro do CEDES | 5 a 8 de junho de 2025 481

2.º Encontro do CEDES | 17 a 20 de novembro de 2025 489

3.º Encontro do CEDES | 11 a 15 de maio de 2026 497

Publicações da Gestão do Conhecimento 505

Índice de Acórdãos por Assunto 511

Apresentação

Apresentamos a edição nº 129, de 2026, da *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, que, nesta nova fase, reafirma seu papel na promoção do estudo e da difusão do conhecimento jurídico, em permanente sintonia com as discussões e teses doutrinárias mais recentes.

Este volume reúne artigos de autores de reconhecida experiência acadêmica, de âmbito nacional e internacional, abordando temas contemporâneos nas áreas de Direito Público, Direito Privado e Direito Penal.

Na "Seção Temática", o Desembargador Werson Rêgo analisa a questão da judicialização da saúde, a partir de jurisprudência selecionada, oriunda do acervo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. São examinados dez julgados — cinco relativos à saúde suplementar e cinco referentes à saúde pública — que abrangem, entre outros assuntos, os limites da prescrição médica diante da regulação setorial, a relevância da prova técnica, a medicina baseada em evidências e a autonomia do paciente.

A Seção de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta temas submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, contemplando matérias como planos de saúde, execução fiscal e execução penal, além de acórdãos que tratam do uso da inteligência artificial, selecionados por sua pertinência na atuação da Justiça fluminense.

Integram ainda esta edição decisões recentes e expressivas do TJRJ, bem como todos os enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) em 2025 e 2026, resultantes dos três encontros promovidos para essa finalidade.

Com esta publicação, a *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* fortalece sua atuação como espaço permanente de reflexão e disseminação de produção jurídica de alta qualidade, destinado a magistrados, advogados, membros do Ministério Público, pesquisadores e estudantes de Direito.

Desembargador Ricardo Couto de Castro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Doutrina

Editor-Chefe
Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina
Eduardo Antônio Klausner

Doutrina
Direito Público

A ideia de liberdade no constitucionalismo contemporâneo: fundamentos filosóficos e sentido jurídico de um direito fundamental

The Idea of Liberty in Contemporary Constitutionalism: Philosophical Foundations and Legal Meaning of a Fundamental Right

ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE[1]

Resumo

O artigo examina a ideia de liberdade no constitucionalismo contemporâneo, com o objetivo de identificar seu sentido jurídico a partir de uma reconstrução de algumas de suas principais matrizes filosóficas.

1 Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) – Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Pesquisador associado do Rule of Law Working Group of CEU Democracy Institute – Budapeste, BUD, Hungria. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESA. Presidente do Fórum Permanente de Liberdade de Expressão, Liberdades Fundamentais e Democracia da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) – Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Coordenador do Núcleo de Pesquisas sobre Liberdade de Expressão e de Imprensa e Mídias Sociais da EMERJ. Supervisor da Supervisão de Gestão Socioambiental, Direitos Humanos e Pós-Humanismo da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

Orcid: https://orcid.org/0000-0003-2257-098X

Submissão em: 27/04/2026 | Aprovação em: 09/06/2026

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina: Eduardo Antônio Klausner

Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Parte-se da premissa de que a liberdade não se deixa apreender por uma definição única, pois sua história conceitual envolve dimensões diversas, como autogoverno moral, autonomia racional, limite ao poder, participação política, capacidades reais de escolha e não dominação. Com base nesse percurso, o texto analisa a conformação jurídico-constitucional da liberdade, destacando sua função de direito de defesa, sua dimensão prestacional e sua relevância para o pluralismo democrático. Em seguida, discute a utilidade dogmática da noção de um direito geral à liberdade. Sustenta-se que esse direito não deve ser compreendido como licença irrestrita, mas como cláusula *prima facie* de proteção da autodeterminação, com função hermenêutica e integrativa no sistema de direitos fundamentais. Por fim, examina a liberdade de expressão como caso paradigmático de liberdade qualificada, em razão da tutela reforçada que recebe no sistema constitucional.

Palavras-chave: direito geral à liberdade; igualdade; sistema de direitos fundamentais; autodeterminação; liberdade de expressão.

Abstract

This article examines the idea of liberty in contemporary constitutionalism to identify its legal meaning by reconstructing its main philosophical foundations. It starts from the premise that liberty cannot be captured by a single definition, since its conceptual history encompasses different dimensions, such as moral self-government, rational autonomy, limitation of power, political participation, real capabilities of choice, and non-domination. On this basis, the article analyzes the constitutional configuration of liberty, highlighting its role as a defensive right, its protective and enabling dimension, and its relevance to democratic pluralism. It then discusses the doctrinal relevance of the notion of a general right to liberty. This right is understood not as an unrestricted license, but as a prima facie clause protecting self-determination and performing a hermeneutic and integrative function within the system of fundamental rights. Finally, it examines freedom of expression as a paradigmatic case of a qualified specific liberty, given its reinforced protection within the constitutional order.

Keywords: general right to freedom; equality; system of fundamental rights; self-determination; freedom of expression.

Introdução

A liberdade ocupa um lugar central na tradição filosófica e no constitucionalismo moderno. Entre os valores éticos e políticos que estruturam o Estado de Direito, ela se destaca como um dos mais relevantes. Seu valor intrínseco decorre de sua ligação com a possibilidade de autodeterminação e de realização da vida segundo escolhas próprias. Mas ela é importante também por sua função instrumental, já que o exercício e a própria defesa de inúmeros outros direitos dependem, em larga medida, da preservação de esferas de liberdade. Não por acaso, o constitucionalismo liberal a erigiu como uma de suas pedras angulares, e a experiência das democracias contemporâneas continua a confirmá-la como condição primordial de uma vida política legítima.

O reconhecimento dessa centralidade não implica, porém, a prevalência incondicional da liberdade sobre outros valores ético-jurídicos, notadamente a igualdade, com a qual deve manter relação de mútua implicação, e não de exclusão. A própria ideia de liberdade, em sentido amplo, só se torna juridicamente viável pela regulação de seu exercício, de modo a viabilizar a convivência entre sujeitos igualmente livres (Dworkin, 2007).

Em grande medida, essa é a função do direito constitucional: delimitar esferas legítimas de ação, compatibilizar liberdades recíprocas e oferecer critérios para a solução de tensões entre princípios igualmente protegidos. Quando a liberdade entra em conflito com a igualdade ou com outros valores constitucionais, o problema não consiste em afirmar a primazia abstrata de um deles, mas em determinar, à luz do caso concreto e da estrutura do sistema, o alcance da proteção devida e as razões que legitimam eventual restrição.

Essa tarefa torna-se mais complexa porque a própria ideia de liberdade resiste a uma definição unívoca. O termo designa, conforme o horizonte teórico adotado, realidades distintas, embora conexas, e o direito constitucional não pode operar, nem com uma noção reducionista de liberdade, nem com uma concepção tão ampla a ponto de enfraquecer a densidade normativa do conceito. O que

>>|

<< Sumário

se exige, portanto, é uma compreensão jurídico-constitucional da liberdade capaz de identificar um núcleo comum de sentido, sem apagar a diversidade de suas manifestações concretas.

A tese sustentada neste artigo é a de que, no Estado constitucional, a liberdade requer uma compreensão jurídica mais ampla do que a tradicionalmente associada à mera contenção do poder. É certo que a proteção contra interferências arbitrárias continua a desempenhar um papel essencial, mas a experiência constitucional contemporânea revela que essa proteção não é suficiente. A liberdade também pressupõe condições materiais que permitam ao indivíduo exercer, de modo real, a sua autonomia, sem que ela se reduza a uma mera possibilidade formal. Compreendê-la adequadamente, portanto, exige levar em conta, tanto sua dimensão protetiva ou de garantia quanto as condições materiais ou substanciais de seu exercício efetivo. É nesse quadro que a noção de um direito geral de liberdade precisa ser reavaliada no tocante à sua relevância teórica e prática.

Para desenvolver esse argumento, adoto uma abordagem reconstrutiva do conceito de liberdade, situada na interseção entre a Filosofia Política, a Filosofia do Direito e o Direito Constitucional. Interessa-me, aqui, menos reconstituir, em extensão, a história das ideias formuladas acerca da liberdade, do que destacar algumas de suas linhas conceituais mais relevantes para a compreensão jurídica da liberdade na contemporaneidade. A partir desse recorte, examino sua conformação jurídico-constitucional, especialmente no Direito brasileiro, com atenção à posição da liberdade no sistema de direitos fundamentais, à utilidade dogmática da noção de direito geral à liberdade e ao lugar singular que a liberdade de expressão ocupa nesse cenário.

1. A polissemia filosófica da liberdade: matrizes históricas e eixos conceituais

Para os fins do argumento que desenvolvo, as matrizes filosóficas da liberdade podem ser agrupadas em quatro eixos conceituais. Essa distinção ajuda a identificar algumas das principais inflexões históricas do conceito e a compreender como diferentes sentidos da liberdade ainda repercutem no constitucionalismo contemporâneo. São eles: a liberdade como autogoverno e responsabilidade; a

liberdade como racionalidade e autonomia; a liberdade como limite ao poder; e a liberdade como exigência de justiça, de condições reais de exercício e de proteção contra a dominação.

1.1. Liberdade como autogoverno e responsabilidade

Na Antiguidade e na Idade Média, a liberdade foi concebida como um problema ético, isto é, uma questão ligada à responsabilidade pelos próprios atos e à capacidade de orientar a conduta segundo a razão e a virtude.

Aristóteles não trata da liberdade como categoria ética autônoma, mas fornece as bases conceituais para pensá-la. Na *Ética a Nicômaco*, a análise da ação voluntária (*hekousion*) e da escolha deliberada (*proairesis*) estabelece as condições sob as quais o agente pode ser considerado responsável por seus atos e por seu próprio caráter (Aristóteles, 1987). O filósofo estagirita enfatizava a importância de desenvolver hábitos virtuosos e de perseguir a excelência (*aretē*) como caminho para a plena realização da vida humana, o que sugere, ainda que de modo retrospectivo, uma concepção de liberdade como autodeterminação orientada pela razão prática.

O estoicismo radicaliza essa dimensão subjetiva da liberdade. Em autores como Epicteto e Sêneca, ser livre significa, acima de tudo, manter o domínio interior diante do medo, do desejo e das paixões que subjugam o indivíduo. A liberdade está ligada ao autodomínio e à disciplina do juízo. Epicteto enfatiza a distinção entre o que depende de nós e o que não depende, e sugere que a liberdade interior se compromete quando o indivíduo condiciona sua paz e sua conduta ao que não controla (Epicteto, 2025). Sêneca, de forma convergente, associa a liberdade à independência em relação a impulsos e ambições que aprisionam o indivíduo, entendendo que a razão, quando governa os afetos, o livra de um domínio mais profundo do que qualquer constrangimento externo (Sêneca, 2014).

Na tradição cristã, o problema adquire uma feição teológica, sem perder seu núcleo moral. Em Agostinho, a liberdade aparece sob a forma do livre-arbítrio, como condição da imputação moral. A experiência do mal e a doutrina do pecado original, porém, alteram esse quadro: a vontade humana permanece capaz de escolher, mas encontra-se inclinada e enfraquecida, de modo que a liberdade

>>|
<< Sumário

autêntica se realiza plenamente apenas quando a vontade se orienta para o bem com o auxílio da graça (Agostinho, 1995).

Em Tomás de Aquino, essa elaboração ganha maior precisão. Para ele, o ato livre pressupõe deliberação racional, escolha entre alternativas e articulação entre razão e vontade. A liberdade surge, então, como autodeterminação do agir, inseparável da responsabilidade (Tomás de Aquino, 2003).

1.2. Liberdade como racionalidade e autonomia

A modernidade reformulou a questão da liberdade, passando a tratá-la como um problema relacionado à vontade e às suas condições: em que medida o sujeito pode ser considerado autor de seus atos, e em que medida está determinado por causas que não controla? É a partir dessa interrogação que surgem, progressivamente, as noções de "racionalidade" e "autonomia" como elementos centrais da liberdade moderna.

Descartes associa a liberdade ao poder da vontade e ao discernimento racional. Para ele, o ser humano é dotado de livre-arbítrio, faculdade concedida por Deus que torna possível a escolha e fundamenta a responsabilidade moral. O sujeito é livre não porque escolhe indiferentemente entre alternativas equivalentes, mas porque pode afirmar, negar, querer ou rejeitar com base na percepção e no entendimento do verdadeiro e do bom. Quanto maior a clareza e mais fundada essa percepção, mais livre será a escolha (Descartes, 1988).

Espinosa, posteriormente, refutou a ideia tradicional de livre-arbítrio. Para ele, os homens se julgam livres porque têm consciência de suas ações, mas ignoram as causas que as determinam. Isso não elimina, porém, toda ideia de liberdade; apenas a reconduz a outro plano. Em sentido espinosano, a liberdade não consiste em uma vontade absolutamente indeterminada, nem em uma escolha dissociada de toda causalidade. Livre é aquele que age segundo a razão, compreende, tanto quanto possível, as causas que o afetam e, com base nesse conhecimento, é capaz de ordenar adequadamente os afetos e conduzir-se de modo mais conforme à sua própria natureza. É nesse sentido que a liberdade se liga ao *conatus*, isto é, ao esforço pelo qual cada ser persevera em seu ser. Quanto mais o indivíduo age sob a guia da razão, mais amplia sua potência de agir e de existir, deixando

de ser arrastado passivamente pelas paixões e aproximando-se de uma forma de vida mais ativa e adequada (Espinosa, 2009).

Em Kant, a liberdade alcança uma de suas formulações modernas mais influentes, mas também mais exigentes. Livre é a vontade que se determina por si mesma segundo uma lei que a razão reconhece como universalmente válida (Kant, 2014a). A liberdade identifica-se, assim, com a autonomia, isto é, com a capacidade de a vontade dar a si mesma a sua própria lei. O sujeito não é livre por seguir suas inclinações empíricas ou por satisfazer desejos contingentes, mas por agir com respeito à lei moral que ele próprio, enquanto ser racional, reconhece como obrigatória. Nesse sentido, a liberdade, identificada com a autonomia, se opõe à heteronomia: quando a vontade se deixa governar por impulsos sensíveis, interesses particulares ou fins exteriores à razão, ela já não age livremente em sentido pleno. A liberdade kantiana não se confunde, portanto, com a espontaneidade psicológica ou com a simples ausência de impedimentos, mas com a autolegislação racional e a capacidade de submeter a conduta a princípios universalizáveis (Kant, 2014b).

Hegel desloca a liberdade do plano da vontade individual para o das mediações institucionais. Na sua *Filosofia do Direito* (Hegel, 2010), de 1820, sustenta que a liberdade não se realiza na pura interioridade do sujeito moral, nem na autonomia abstrata da razão prática, mas na "eticidade": o conjunto de instituições (família, sociedade civil, Estado) por meio das quais a vontade subjetiva se reconcilia com a ordem objetiva e encontra condições concretas de efetivação. Hegel não abandona, com isso, a racionalidade e a autonomia, mas as reconfigura. As instituições da eticidade são, elas mesmas, expressões da razão, e a liberdade que nelas se efetiva é a do sujeito que se reconhece nas instituições, e que, enquanto membro de uma comunidade racional, contribui para sustentar. A autonomia, nessa perspectiva, descobre que não pode realizar-se sozinha. Essa formulação antecipa a ideia de que a liberdade depende de estruturas institucionais para se realizar, tese que reaparecerá na dogmática constitucional contemporânea.

1.3. Liberdade como limite ao poder

Com o contratualismo e o liberalismo, o centro de gravidade da liberdade desloca-se para a relação entre o indivíduo e o poder político. A pergunta que passa a organizar o debate já não é apenas

>>|
<< Sumário

como o sujeito governa a si mesmo, mas também sob que condições o poder pode legitimamente governá-lo.

Hobbes parte da ideia de que, antes da instituição do poder político, os indivíduos viviam em um estado de natureza no qual cada um dispunha de liberdade quase irrestrita, porém sob ameaça permanente de violência. Nessa condição de insegurança radical, a liberdade existia, mas de forma precária e instável. O contrato social surge, então, como renúncia parcial a essa liberdade originária em troca de paz e proteção. A liberdade civil, nesse contexto, já não é a ausência total de restrições, mas sim uma condição de vida segura sob autoridade comum. No Estado civil, a liberdade deixa de ser uma faculdade originária e ilimitada, e passa a subsistir nos espaços em que a lei não proíbe a ação do indivíduo (Hobbes, 2003).

Locke reformula essa equação conferindo-lhe um contorno mais liberal. Para ele, o governo civil é instituído para proteger os direitos naturais, especialmente a vida, a liberdade e a propriedade. A liberdade política não se opõe à lei, desde que a lei decorra de um poder legítimo e atue para preservar a esfera de direitos dos indivíduos. O poder político, nessa perspectiva, não é soberania ilimitada, mas um encargo fiduciário, legitimado pelo consentimento dos governados e condicionado à preservação dos direitos naturais. O Estado não substitui a liberdade, mas a garante e perde sua legitimidade quando se afasta dessa finalidade (Locke, 2001).

Rousseau, por sua vez, desloca o debate para a ideia de que a liberdade política se realiza quando o indivíduo participa da formação da vontade geral à qual se submete como cidadão. Uma de suas afirmações mais controversas é a de que "[...] aquele que recusar obedecer à vontade geral será constrangido por todo o corpo, o que não significa senão que o forçarão a ser livre" (Rousseau, 1987, p. 36). Assim, a liberdade política tende a ser identificada com a participação do indivíduo em uma vontade coletiva orientada ao bem comum. A passagem é reconhecidamente paradoxal e ilustra como a linguagem da liberdade pode ser apropriada por modelos políticos muito distintos, inclusive por projetos com forte potencial paternalista ou autoritário.

É, contudo, com Benjamin Constant que a formulação liberal moderna da liberdade ganha contornos mais nítidos. Em sua célebre distinção entre a liberdade dos antigos e a liberdade dos

modernos, Constant procura mostrar que a experiência política da modernidade já não pode ser pensada segundo os modelos da cidade antiga. Entre os antigos, a liberdade se ligava sobretudo à participação direta e constante nos assuntos públicos, ainda que isso implicasse forte subordinação da vida privada à coletividade. Entre os modernos, ao contrário, a liberdade passa a estar associada principalmente ao gozo da independência individual, à proteção da esfera privada, ao exercício dos direitos civis e à limitação do poder político (Constant, 1985). A comparação tem nítido propósito normativo: advertir que a liberdade dos modernos não deve ser sacrificada em nome de ideais de participação política que desconheçam a autonomia individual.

John Stuart Mill aprofunda esse núcleo liberal ao formular, em termos particularmente influentes, o princípio segundo o qual a única razão legítima, em regra, para restringir a liberdade de alguém, é prevenir dano a terceiros (Mill, 2016). A liberdade não protege apenas a faculdade de agir segundo as próprias escolhas, mas também a diversidade de modos de vida, a originalidade individual e a possibilidade de experimentação moral e social. É por isso que Mill se opõe não apenas ao paternalismo estatal, mas também à tirania da opinião dominante e ao conformismo da maioria. A liberdade, para ele, constitui condição do desenvolvimento da individualidade e, ao mesmo tempo, do progresso intelectual e moral da própria sociedade.

Com Constant e Mill, a liberdade deixa de aparecer predominantemente como problema de virtude, de autodomínio ou de pertencimento à comunidade política e passa a assumir, de modo mais nítido, a forma de uma esfera protegida contra interferências indevidas do Estado e da maioria. Dessa tradição provém, em grande parte, a compreensão da liberdade como direito de defesa e como barreira jurídica contra o arbítrio, compreensão que o constitucionalismo moderno acolheu e converteu em estrutura normativa.

1.4. Liberdade, justiça e não dominação

No século XX e no pensamento contemporâneo, a ideia de liberdade torna-se ainda mais complexa. Ela passa a ser pensada não apenas em termos de não interferência, mas também a

>>|
<< Sumário

partir do pluralismo, da ação política, das condições materiais de autonomia e da proteção contra relações estruturais de poder.

Hannah Arendt coloca a liberdade no centro da política. A liberdade, em sentido político, não é um atributo interior da vontade nem uma faculdade da consciência, mas ocorre na ação, no aparecimento público do indivíduo. Para ela, não é possível pensar a política sem a liberdade, nem a liberdade sem o espaço público. A liberdade se realiza quando os indivíduos falam, agem e participam na construção do mundo comum. Com Arendt, a liberdade deixa de ser concebida apenas como um estado interior do sujeito e reaparece como prática pública, vinculada à pluralidade humana e à possibilidade de iniciar algo novo no espaço compartilhado (Arendt, 2016).

Isaiah Berlin propôs uma das distinções mais influentes da filosofia política contemporânea ao fazer uma diferenciação entre liberdade negativa e liberdade positiva. A primeira consiste na ausência de interferência externa. A segunda diz respeito à possibilidade ou à capacidade efetiva de ser senhor de si mesmo e de conduzir a própria vida (Berlin, 2002). Sua contribuição permanece central porque mostra, ao mesmo tempo, a força e os limites de ambas as concepções de liberdade. Berlin reconhece que a liberdade positiva animou causas legítimas, mas adverte que, levada ao extremo, ela pode ser instrumentalizada para justificar a imposição coercitiva de uma concepção única de "vida boa". Por isso, considera que o pluralismo, combinado com uma proteção robusta da liberdade negativa, é condição para a coexistência entre indivíduos e grupos com concepções distintas do bem.

Quando se reconhece que a liberdade não se esgota na não interferência e que sua realização depende também de condições institucionais e sociais adequadas, as teorias da justiça passam a ocupar lugar central no debate.

John Rawls ocupa posição decisiva nesse ponto ao articular liberdade e igualdade em sua teoria da justiça. Seu primeiro princípio de justiça assegura a cada pessoa um conjunto de liberdades básicas iguais, como liberdade de consciência, de expressão, de associação, de participação política e de integridade pessoal, compatível com o mesmo conjunto para todos os demais. Essas liberdades gozam de prioridade e não podem ser sacrificadas em nome de ganhos econômicos ou de vantagens

para a coletividade. O seu segundo princípio de justiça admite desigualdades sociais e econômicas, mas apenas quando estruturadas de modo a beneficiar os menos favorecidos. Rawls mostra, assim, que a centralidade da liberdade não exclui exigências de justiça distributiva, mas deve conviver com elas em uma estrutura institucional orientada pela equidade (Rawls, 1997).

Amartya Sen reformula o debate ao deslocar o foco da mera titularidade formal de direitos para as capacidades reais de que as pessoas dispõem para viver a vida que valorizam (Sen, 2010). A liberdade, nessa concepção, não se mede apenas pela ausência de impedimentos, mas também pelas oportunidades efetivas de escolha e de ação. A pobreza, por exemplo, não é apenas carência de renda: é uma forma de privação de liberdade, na medida em que retira do indivíduo a possibilidade concreta de exercer capacidades que definem uma vida autônoma. Sen sustenta, por isso, que o verdadeiro desenvolvimento social não pode ser avaliado por indicadores exclusivamente econômicos, mas sim pela expansão das liberdades substantivas dos indivíduos, o que pressupõe instituições democráticas capazes de garantir o debate público, o acesso à informação e o respeito às vozes divergentes.

Philip Pettit acrescenta ao debate uma dimensão distinta e particularmente relevante: a liberdade como não dominação. Para ele, não basta que o indivíduo não sofra interferência efetiva; é preciso que não esteja sujeito a um poder arbitrário capaz de interferir em sua existência a qualquer momento. A diferença é significativa. Um trabalhador cujo empregador pode demiti-lo sem justificação e um cidadão cuja liberdade depende da benevolência de quem exerce o poder não são livres no sentido republicano, ainda que nenhuma interferência concreta se materialize. A dominação existe como uma vulnerabilidade estrutural, e é justamente essa vulnerabilidade que a liberdade, compreendida como não dominação, pretende identificar e combater (Pettit, 1997)[2].

2 Cf. Philip Pettit, especialmente nos capítulos 1 a 3 de *A Theory of Freedom and Government* (1997). A formulação é retomada e aprofundada pelo mesmo autor em *On the People's Terms: A Republican Theory and Model of Democracy* (2012) e em *Just Freedom: A Moral Compass for a Complex World* (2014).

>>|
<< Sumário

Esse último desenvolvimento é especialmente relevante para o constitucionalismo contemporâneo. Ele mostra que a liberdade pode ser comprometida não apenas por proibições explícitas ou coerções diretas, mas também por desigualdades estruturais, vulnerabilidades materiais e relações de poder assimétricas, públicas ou privadas, que mantêm o sujeito em condição de dependência ou de submissão potencial.

Vista em conjunto, essa trajetória indica que a liberdade ingressa no constitucionalismo contemporâneo carregada de múltiplas exigências. Ela continua a significar proteção contra interferências arbitrárias, mas também remete a condições de exercício, garantias institucionais de autonomia, pluralismo e contenção das relações de dominação.

2. A liberdade no constitucionalismo contemporâneo

O problema jurídico consiste em saber de que modo essa herança filosófica é absorvida pelo Estado constitucional e convertida em categorias normativas operativas. É esse movimento que se examina a seguir.

No constitucionalismo contemporâneo, a liberdade não é apenas um ideal moral ou um valor político abstrato, mas também um princípio estruturante e um direito fundamental. No Brasil, essa centralidade se manifesta explicitamente no art. *caput*, da Constituição Federal, que insere a liberdade ao lado da vida, da igualdade, da segurança e da propriedade no núcleo dos direitos e garantias fundamentais. Não se trata de uma fórmula ornamental. O texto constitucional afirma, com isso, que a pessoa não pode ser reduzida a objeto da ação estatal nem da vontade majoritária, e que cada indivíduo dispõe de uma esfera própria de autodeterminação merecedora de tutela reforçada.

Não é irrelevante, nesse contexto, que a forma política hoje tomada como paradigma normativo dominante seja designada, correntemente, como "democracia liberal". A expressão revela que a legitimidade democrática contemporânea já não é compreendida apenas em termos de soberania popular, regra da maioria ou igualdade política formal, mas passou a incorporar, também, como elementos constitutivos, a limitação do poder por direitos fundamentais, a

proteção das liberdades civis, a separação de poderes, o pluralismo e as garantias de autonomia individual. Essa qualificação torna-se ainda mais clara quando se recorda que o liberalismo e a democracia provêm de tradições distintas e não se implicam logicamente. Pode haver Estado liberal sem democracia plena, como se viu em experiências constitucionais marcadas por garantias civis e pela limitação formal do poder, mas também por sufrágio restrito e pela exclusão política de grandes contingentes da população. E pode haver governo democrático sem estrutura liberal, quando a legitimidade eleitoral e a regra da maioria não se fazem acompanhar de direitos fundamentais robustos, proteção das minorias e limites efetivos ao poder. A expressão "democracia liberal" designa, precisamente, a tentativa de articular essas duas tradições (Bobbio, 1988).

Isso não significa que a liberdade deva ser concebida como um valor hierarquicamente superior à igualdade. Significa, isto sim, que o constitucionalismo democrático contemporâneo atribui à liberdade um papel estrutural na própria definição do que conta como democracia legítima, embora esse papel deva ser permanentemente confrontado com a exigência de igualdade material e com a necessidade de condições reais para o exercício da autonomia.

Dessa posição sistemática decorrem, ao menos, duas consequências. A primeira é que a liberdade funciona como fundamento de diversas garantias específicas dispersas no texto constitucional. A segunda é que ela opera como critério hermenêutico geral, orientando a interpretação do sistema em sentido favorável à autonomia, ao pluralismo e à contenção de ingerências arbitrárias.

2.1. Direito de defesa e limite ao poder

Em sua feição mais clássica, a liberdade se apresenta no Direito Constitucional como direito de defesa. Seu núcleo consiste na imposição de deveres de abstenção ao Estado. O poder público não pode invadir, sem fundamento constitucional suficiente, os espaços de autodeterminação do indivíduo. Essa é a forma histórica mais evidente de proteção da liberdade no constitucionalismo liberal e continua sendo um de seus elementos essenciais.

Sem essa dimensão defensiva, desaparece a própria ideia de limitação do poder. A liberdade perderia sua função garantística

>>|
<< Sumário

se pudesse ser restringida a todo momento por razões vagas de conveniência administrativa, de utilidade pública mal definida ou de interesse majoritário contingente. O Direito Constitucional democrático nasceu, em grande medida, para negar essa sujeição irrestrita da pessoa perante o Estado. A liberdade, nesse sentido, continua a ser uma barreira jurídica contra o arbítrio.

Essa compreensão, porém, já não basta para descrever plenamente o alcance contemporâneo da liberdade. O poder capaz de restringir a autonomia individual não se manifesta apenas sob forma estatal. O constitucionalismo contemporâneo reconheceu que grandes corporações, empregadores, instituições privadas, meios de comunicação e, mais recentemente, plataformas digitais, também podem exercer pressões intensas sobre a autodeterminação, às vezes de modo mais difuso e menos visível do que o próprio Estado. Foi nesse contexto que ganhou relevo o debate sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas[3].

A questão admite diferentes formulações. Canaris enfatiza a irradiação dos direitos fundamentais sobre o direito privado por meio de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados (Canaris, 2003). Alexy reconstrói o tema a partir dos deveres estatais de proteção e de uma ponderação que leve em conta também a autonomia privada (Alexy, 2008). No Direito brasileiro, Sarmento e Sarlet sustentam, por caminhos próximos, a aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações entre particulares, ainda que com modulações ditadas pela natureza de cada vínculo e pela assimetria de poder existente (Sarmento, 2006; Sarlet, 2015a).

Parece-me difícil negar essa incidência. Se a liberdade protege a autodeterminação da pessoa em esferas relevantes de sua existência, sua tutela não pode parar artificialmente na fronteira entre o público e o privado. Onde houver poder social,

3 A questão da extensão dos direitos fundamentais às relações entre particulares tem origem no Direito alemão. Para uma visão panorâmica do debate, v. Ingo Wolfgang Sarlet, em *A eficácia dos direitos fundamentais* (2015a), e Daniel Sarmento, em *Direitos fundamentais e relações privadas* (2006), especialmente os capítulos 2 e 3.

econômico ou informacional apto a comprimir significativamente a autonomia individual, haverá, em princípio, matéria constitucionalmente relevante para os direitos de liberdade, ainda que a intensidade dessa incidência varie conforme o caso.

A dimensão defensiva permanece, portanto, indispensável. Mas ela já não esgota a estrutura da liberdade no Estado constitucional. Em sociedades marcadas por desigualdade material, dependência econômica, assimetrias de informação e novas formas de concentração de poder, a mera abstenção estatal nem sempre é suficiente para assegurar o exercício efetivo da autonomia. É esse alargamento de sentido que importa examinar.

2.2. Dimensão prestacional e condições reais de exercício

A experiência do constitucionalismo social mostrou que a liberdade pode subsistir no texto e, ainda assim, faltar na vida concreta. Em contextos de pobreza, exclusão ou subordinação estrutural, a mera ausência de proibição não assegura, por si só, uma possibilidade real de autodeterminação. Daí a insuficiência de uma compreensão puramente negativa das liberdades.

É nesse ponto que se enfraquece a contraposição clássica entre direitos de liberdade e direitos sociais. Giorgio Pino identificou com precisão os lugares-comuns que sustentam essa contraposição: a ideia de que os direitos de liberdade são universais, imediatos e plenamente justiciáveis, ao passo que os direitos sociais seriam custosos, programáticos e de eficácia diferida; que os primeiros correspondem a obrigações negativas do Estado, os segundos a obrigações positivas; e que, por isso, apenas os direitos de liberdade seriam autenticamente fundamentais, enquanto os sociais dependeriam de escolhas políticas contingentes sobre alocação de recursos. Como demonstra Pino, essa classificação opera como uma hierarquização implícita que atribui, *a priori*, superioridade estrutural às liberdades clássicas e reduz os direitos sociais a uma posição subordinada no sistema (Pino, 2016).

Pino recorre a exemplos que demonstram que os direitos de liberdade não são meramente negativos. O direito de propriedade, paradigma dos direitos de liberdade, pressupõe todo um aparato

>>|
<< Sumário

institucional positivo para existir: legislação civil, sistema registral, tribunais, execução forçada. Sem esse suporte normativo e institucional, a propriedade não é um direito, mas apenas uma situação fática de posse. De modo semelhante, a liberdade de expressão, em contextos de concentração midiática, pode depender de medidas positivas do Estado (regulação antimonopolista, acesso pluralista ao espaço público) para que não se reduza à liberdade formal de falar em voz alta no deserto. Inversamente, os direitos sociais comportam dimensões defensivas relevantes: o direito à saúde inclui a pretensão de não ser submetido coercitivamente a tratamentos médicos; e o direito à educação protege também a liberdade dos pais de optarem por alternativas ao ensino público. Nenhum direito fundamental relevante pode ser descrito de modo adequado como posição puramente negativa ou puramente positiva. A distinção entre uns e outros é, em boa medida, uma distinção de predominância, não de natureza. A morfologia dos direitos fundamentais, em suma, não se deixa capturar pela oposição binária entre negativo e positivo.

Stephen Holmes e Cass Sunstein reforçam esse argumento. Em *The Cost of Rights* (1999), demonstram que todos os direitos dependem de financiamento público e de um aparato institucional para serem efetivamente garantidos. A propriedade exige registros, a polícia e os tribunais. A liberdade contratual requer um sistema de adjudicação e de execução. A liberdade de expressão e a liberdade de reunião só se tornam reais onde existem instituições capazes de protegê-las contra violações e de assegurar condições mínimas para o exercício. A oposição entre direitos que "custam" e direitos que "não custam" obscurece, assim, a estrutura real dos direitos fundamentais.

Essa constatação tem consequências importantes para a compreensão da liberdade. Se o gozo das liberdades depende, em muitos casos, de um mínimo de proteção institucional e de condições de acesso, não faz sentido tratá-las como se existissem à margem da vida material. Em numerosas hipóteses, os direitos sociais e as prestações estatais não negam a liberdade. Ao contrário, funcionam como seus pressupostos. Educação, saúde, subsistência, assistência e proteção contra vulnerabilidades extremas podem ser condições sem as quais a liberdade permanece puramente formal.

A reflexão de Amartya Sen é particularmente útil nesse ponto, ao mostrar que a liberdade não pode ser aferida apenas pela ausência

de interferência estatal, e sim pelas capacidades reais de que os indivíduos dispõem para agir e viver a vida que valorizam. Nessa perspectiva, pobreza, exclusão e privação material deixam de ser vistas apenas como carências sociais e passam a ser vistas como restrições substantivas à própria liberdade (Sen, 2010).

Martha Nussbaum dá a essa linha de raciocínio maior precisão normativa ao indagar quais condições são tão fundamentais, que sua ausência compromete a própria dignidade da pessoa e, com ela, a possibilidade de uma vida livre. Ao identificar capacidades humanas centrais, como vida, integridade corporal, razão prática, afiliação, controle sobre o próprio ambiente político e material, pensamento e imaginação, Nussbaum oferece um critério mais concreto para avaliar se a liberdade é tratada apenas como proclamação abstrata ou como experiência efetivamente acessível às pessoas (Nussbaum, 2011).

A questão jurídica já não se resume a saber se o Estado se absteve de interferir. É preciso indagar também se ele protegeu as condições mínimas sem as quais a autonomia se torna vazia para grande parte da população. Isso não dissolve a feição defensiva da liberdade; apenas impede que ela seja pensada de modo artificialmente desligado das condições reais de seu exercício.

A liberdade no constitucionalismo contemporâneo deve, por isso, ser compreendida como uma estrutura complexa. Ela continua a impor limites ao poder, mas, em muitos contextos, também reclama proteção, organização institucional e prestações destinadas a tornar efetivo o exercício da liberdade. O erro está tanto em reduzi-la a uma simples faculdade de não sofrer coerção quanto em submetê-la por completo a uma lógica prestacional. Nenhuma dessas leituras, isoladamente considerada, descreve adequadamente como as liberdades fundamentais operam hoje.

Isso fica claro em exemplos concretos. Proteger a liberdade de reunião não significa apenas abster-se de proibi-la arbitrariamente, mas também assegurar que ela possa ocorrer de forma livre e segura, com disciplina administrativa não obstrutiva e, quando necessário, com providências estatais de organização e proteção do espaço público. Proteger a liberdade de consciência e de crença não significa apenas não perseguir convicções íntimas, mas também resguardar o espaço externo para sua manifestação, inclusive por meio da proteção contra atos de intolerância, discriminação

>>|
<< Sumário

ou coação. A liberdade associativa, do mesmo modo, requer não só tolerância estatal, mas também um ambiente jurídico e institucional que viabilize o funcionamento regular das associações, inclusive por meio de disciplina normativa e tutela jurisdicional aptas a garantir sua constituição e seu funcionamento regulares.

2.3. Liberdades específicas, democracia e pluralismo

A Constituição de 1988 consagra um amplo conjunto de liberdades específicas. Liberdades como as de consciência, crença, reunião, associação, locomoção, expressão e exercício profissional representam desdobramentos jurídicos do princípio mais amplo da liberdade, compreendido como proteção da autonomia individual em uma ordem pluralista.

Entre essas liberdades específicas há forte interconexão. A liberdade de consciência se articula com a liberdade de expressão quando a convicção ultrapassa o foro íntimo e ingressa no espaço público. A liberdade religiosa envolve crença, culto, manifestação externa da fé e organização institucional. A liberdade de reunião e a liberdade de associação, embora distintas, desempenham funções complementares no regime democrático, pois viabilizam a articulação coletiva, a mobilização social e a participação no debate público.

Essa interconexão é importante porque confirma que as liberdades específicas não constituem um catálogo disperso de permissões casuísticas. Todas elas projetam uma determinada dimensão constitucional do indivíduo, como a de um sujeito capaz de formar convicções, expressá-las, reunir-se com outros, associar-se, participar da vida pública e conduzir a própria existência sem submissão arbitrária ao poder. A Constituição não protege apenas atos isolados. Ela protege formas de vida livres em uma sociedade plural.

É precisamente por isso que a liberdade também possui uma dimensão institucional e democrática. Muitas dessas liberdades, embora atribuídas a titulares individuais, desempenham uma função estruturante na preservação do pluralismo político, social, moral e religioso.

A liberdade de associação fortalece a sociedade civil. A liberdade de reunião assegura a circulação pública de reivindicações, protestos e dissensos. A liberdade de consciência e de crença protege a

diversidade ética e espiritual incompatível com qualquer projeto de homogeneização ideológica. A liberdade, em suma, não apenas resguarda escolhas privadas, ela também cria as condições de existência de uma ordem democrática aberta.

A experiência autoritária do século XX mostra isso com clareza. Regimes ditatoriais tendem a atingir com especial intensidade as liberdades de expressão, reunião, associação e consciência justamente porque são elas que mantêm vivo o dissenso e impedem a monopolização do espaço público pelo Estado ou por maiorias ocasionais. Protegê-las significa preservar os canais de crítica, deliberação, fiscalização e contestação. Em vários casos, portanto, a liberdade não atua apenas como interesse subjetivo do titular, mas também como garantia institucional da própria democracia.

3. O direito geral à liberdade

A Constituição consagra múltiplas liberdades específicas. Isso, porém, não elimina a necessidade de questionar se, para além delas, existe também um "direito geral à liberdade". A questão pode ser assim formulada: a liberdade, enquanto direito fundamental, esgota-se nas garantias específicas previstas no texto constitucional, ou o art. 5º, *caput*, ao enunciá-la genericamente entre os direitos fundamentais, também consagra uma cláusula mais ampla de proteção da autonomia individual?

A questão não é meramente terminológica ou ornamental. A resposta a essa pergunta tem consequências teóricas e práticas relevantes, pois define se a liberdade deve ser tratada apenas como o somatório de faculdades especificadas nominalmente no texto constitucional ou também como categoria normativa unitária, dotada de função integrativa no interior do ordenamento jurídico. Dela depende a forma de compreender a unidade do sistema de direitos fundamentais e, sobretudo, a possibilidade de tutela de esferas de autodeterminação não expressamente tipificadas na Constituição.

3.1. Fundamento constitucional

No Direito Constitucional brasileiro, a base textual mais imediata para o reconhecimento de um direito geral à liberdade encontra-se

>>|
<< Sumário

no art. *caput*, da Constituição Federal, que inclui a liberdade ao lado da vida, da igualdade, da segurança e da propriedade no núcleo dos direitos fundamentais. Essa posição não deve ser vista como casual. Ela indica que o texto constitucional não se limitou a enumerar liberdades específicas nos incisos subsequentes, mas também a afirmar uma diretriz normativa mais ampla em favor da autodeterminação da pessoa.

A tradição constitucional brasileira reforça essa leitura. Desde a Constituição de 1824, a liberdade aparece, entre nós, como direito fundamental enunciado em termos gerais, indicando que, no constitucionalismo brasileiro, a liberdade sempre ocupou posição de destaque no rol dos direitos fundamentais.

Além dessa fundamentação textual e histórica, soma-se um argumento de ordem sistemática. A liberdade articula-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, III, da Constituição, como fundamento da República. A dignidade pressupõe que o indivíduo disponha de uma esfera própria de autodeterminação, na qual possa conduzir sua existência segundo suas escolhas, convicções e projetos de vida. Sem liberdade, a dignidade se reduziria a uma proclamação desprovida de substrato, pois não há dignidade se a pessoa é privada da possibilidade de agir sobre a própria condição. A cláusula geral de liberdade encontra, na dignidade da pessoa humana, seu fundamento material.

Dessa articulação intrínseca entre dignidade e liberdade, a doutrina e a jurisprudência têm extraído o princípio do livre desenvolvimento da personalidade, compreendido como direito implícito decorrente da leitura conjunta dos arts. 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição. Essa concepção, de matriz germânica, protege a capacidade do indivíduo de conformar sua identidade, suas relações e seu modo de vida sem subordinação a modelos impostos pelo Estado ou pela maioria dos cidadãos. Ingo Sarlet (2015b) e Luís Roberto Barroso (2013), por caminhos convergentes, identificam, no livre desenvolvimento da personalidade, a ponte necessária entre a dignidade e a liberdade, capaz de conferir proteção constitucional a esferas de autonomia pessoal que não se enquadram com facilidade em nenhuma das liberdades específicas tipificadas no texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, recorreu a essa construção para fundamentar o reconhecimento de posições jurídicas não expressamente elencadas no texto constitucional.

Ao julgar as uniões homoafetivas na ADPF 132 e na ADI 4277 (Brasil, 2011), o Tribunal elevou a autodeterminação afetiva ao patamar de direito fundamental, reconhecendo o "direito à busca da felicidade" como desdobramento da dignidade e da autonomia individual. Sob essa perspectiva, assentou-se que o Estado não pode negar a proteção a entidades familiares constituídas por livre escolha existencial, pois estaria impondo, autoritariamente, ao indivíduo uma concepção moralista excludente. Da mesma forma, no julgamento sobre a identidade de gênero, na ADI 4275 (Brasil, 2019), a Corte assentou o direito à alteração do prenome e do gênero no registro civil, independentemente de procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual. Em ambos os casos, a jurisprudência brasileira utilizou o *livre desenvolvimento da personalidade* como fundamento que permite ao texto constitucional abraçar novas demandas de liberdade, garantindo que o indivíduo não seja refém de modelos de identidade ou de convivência impostos por maiorias ocasionais.

O reconhecimento do livre desenvolvimento da personalidade como princípio constitucional implícito reforça a tese de que a liberdade, no Direito brasileiro, não se esgota nas garantias específicas expressamente enumeradas. Ela integra uma estrutura normativa mais ampla, fundada na dignidade e orientada à proteção da autonomia pessoal em suas múltiplas manifestações.

Essa interpretação sistemática encontra apoio adicional no § 2º do art. 5º da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. A norma consagra a abertura material do catálogo de direitos fundamentais e confirma que a Constituição não pretendeu enumerar de forma exaustiva as formas de proteção da pessoa. O dispositivo, que se refere ao sistema de direitos fundamentais como um todo, constitui uma cláusula geral pela qual a liberdade pode operar como princípio de proteção de esferas de autonomia não previamente tipificadas.

Admitidas essas premissas, o direito geral à liberdade pode ser compreendido como cláusula de proteção inicial da ação humana. Isso significa reconhecer que a pessoa, como regra, pode agir, escolher e conduzir a própria vida segundo sua autodeterminação, salvo quando houver razões constitucionalmente suficientes para restringir essa esfera

>>|
<< Sumário

de liberdade. A Constituição parte, assim, de uma presunção favorável à autonomia individual, e não de uma lógica segundo a qual apenas condutas previamente tipificadas mereceriam tutela.

Essa interpretação harmoniza-se com a estrutura aberta do sistema de direitos fundamentais. Uma ordem constitucional comprometida com a dignidade da pessoa humana não pode depender exclusivamente da previsão casuística de cada forma de escolha existencial, de cada nova modalidade de ação ou de cada expressão inédita da personalidade. A positivação da liberdade em sentido geral permite, precisamente, evitar esse fechamento do sistema.

3.2. Proteção *prima facie*, objeções e alcance operativo

A formulação mais sofisticada dessa ideia, no plano dogmático, encontra-se em Robert Alexy, que reconstrói a jurisprudência constitucional alemã sobre o art. 2º, § 1º, da Lei Fundamental[4]. Desde o caso *Elfes*, de 1957, o Tribunal Constitucional Federal alemão tem interpretado esse dispositivo como cláusula de proteção geral da liberdade de ação (*Allgemeine Handlungsfreiheit*), e não apenas como garantia do livre desenvolvimento da personalidade em sentido estrito, reconhecendo que toda atividade humana está, em princípio, sob a tutela constitucional, ressalvadas as restrições que atendam às exigências da ordem constitucional, dos direitos de terceiros e da lei moral (Alemanha, 1957). É a partir desse pano de fundo jurisprudencial que Alexy sustenta que o direito geral de liberdade deve ser compreendido como posição *prima facie*, de suporte fático amplo, que protege, em princípio, toda ação humana, salvo quando houver razões constitucionalmente suficientes para sua restrição (Alexy, 2008).

Essa construção tem uma virtude evidente. Ela permite compreender a liberdade como ponto de partida argumentativo, e não como concessão contingente do poder público. O Estado não deve dispor arbitrariamente da esfera de liberdade dos indivíduos. Quando pretende restringi-la, deve fazê-lo com razões ou justificativas plausíveis. O ônus argumentativo

4 Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz*), art. 2º, § 1º: "Todos têm direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem, nem atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral". Tradução livre.

desloca-se, assim, em favor da liberdade. A função da cláusula geral de liberdade, portanto, é exigir que toda e qualquer restrição à liberdade seja sempre constitucionalmente justificada.

Ronald Dworkin, ao tratar do tema, apresenta uma objeção importante. Para ele, a ideia de um direito geral à liberdade torna-se problemática quando o conceito de direito é empregado no "sentido forte". Um direito, nesse sentido, funciona como um "trunfo" contra a maioria: ele existe quando o indivíduo dispõe de uma reivindicação que não pode ser afastada por simples razões utilitaristas, conveniências administrativas ou apelos ao bem-estar coletivo. Para Dworkin, embora tenhamos liberdade para agir em diversos campos, nem toda liberdade prática constitui um direito. Se houvesse um direito geral à liberdade, qualquer lei (como, por exemplo, a que estabelece o sentido de tráfego de uma via pública) poderia ser invocada como uma violação de direitos fundamentais, o que esvaziaria a força protetiva desse conceito (Dworkin, 2007).

A objeção dworkiniana é importante porque impede a banalização da linguagem dos direitos fundamentais. Não há fundamento para afirmar, em sentido forte, que qualquer escolha trivial desfrute do mesmo grau de proteção que liberdades como a de expressão ou a de religião. Se toda possibilidade de ação for tratada como um direito fundamental ou um "trunfo" contra a maioria, o conceito perde sua função de contenção do poder estatal.

Essa objeção, contudo, não destrói a ideia de um direito geral à liberdade. Ela apenas exige uma estrutura dogmática mais precisa. O caminho mais consistente parece apontar para a distinção entre a cláusula geral de liberdade, que gera uma presunção *prima facie* contra o poder público e em favor da autodeterminação, e as liberdades constitucionais específicas, que, em confronto com outros direitos ou interesses, possuem proteção mais intensa e maior resistência a restrições fundamentadas em razões ordinárias de interesse público.

Assim compreendido, o direito geral à liberdade funciona como base hermenêutica para a tutela de esferas de ação não tipificadas, sem transformar toda faculdade de agir em direito intangível.

Essa construção encontra solo fértil na Constituição brasileira de 1988, que, a exemplo da matriz germânica e diferentemente do modelo estadunidense, adota um catálogo analítico e uma abertura material (art. 5º, § 2º) aptos a administrar essa proteção ampliada sem convertê-la em licença irrestrita.

>>|
<< Sumário

Neste ponto, convém fazer uma distinção que a terminologia poderia levar a confundir. A proteção *prima facie* que caracteriza o direito geral à liberdade não se confunde com a posição preferencial que determinadas liberdades específicas ocupam no sistema constitucional, a exemplo da liberdade de expressão. As duas construções compartilham a ideia de que certas posições jurídicas impõem ao poder público um ônus qualificado de justificação, mas operam em planos conceituais distintos.

A proteção *prima facie* do direito geral à liberdade é uma tese sobre a estrutura argumentativa da relação entre o indivíduo e o poder regulatório: toda ação humana está, em princípio, coberta pela liberdade, e compete ao Estado demonstrar que a restrição encontra fundamento constitucional suficiente. Aqui não se comparam direitos entre si; define-se o ponto de partida da argumentação constitucional.

A posição preferencial das liberdades especificadas na Constituição, por sua vez, é uma tese comparativa, que atribui a determinadas liberdades uma resistência maior a restrições, em razão de sua função estrutural para a democracia e o pluralismo. As duas construções convivem sem contradição e operam de modo complementar: a posição preferencial reconhecida a certas liberdades específicas pressupõe a proteção *prima facie* que o direito geral confere a toda ação humana, mas não se esgota nela.

É nesse sentido que o direito geral à liberdade revela sua utilidade. Sua função não está em conferir precedência abstrata a toda forma de ação individual, mas em preservar, no interior do sistema constitucional, uma presunção favorável à autodeterminação e uma abertura hermenêutica apta a acolher formas não tipificadas de liberdade. A partir dessa perspectiva, pode-se compreender, de modo mais adequado, sua função integrativa e os limites de sua incidência.

Esse dever de justificação desdobra-se, no plano operativo, em um controle de proporcionalidade: a limitação da esfera de ação individual deve apoiar-se em razões normativamente idôneas e em finalidades constitucionalmente legítimas. A cláusula geral de liberdade não afasta, portanto, a autoridade do legislador nem impede a conformação jurídica da vida social; apenas impede que essa conformação parta da premissa oposta, isto é, da disponibilidade originária e irrestrita da liberdade individual perante o poder.

Estabelecido esse ponto de partida geral, examina-se a seguir como certas liberdades específicas, por sua peculiar função constitucional, recebem tutela reforçada.

4. A liberdade de expressão como caso paradigmático de liberdade qualificada

Ao lado da proteção *prima facie* que o direito geral à liberdade confere a toda ação humana, o sistema constitucional reserva a certas liberdades específicas uma tutela qualificada, em razão de sua função estrutural no regime democrático. Entre elas, a liberdade de expressão ocupa uma posição singular. Isso se deve ao fato de que ela protege, ao mesmo tempo, a exteriorização do pensamento, das convicções, críticas e opiniões, das criações e das informações, viabilizando a circulação de ideias e o funcionamento do regime democrático. A liberdade de expressão é mais do que uma liberdade individual. Ela também desempenha um papel central na preservação do pluralismo e da democracia.

Sem liberdade para manifestar ideias, formular críticas, divulgar informações, contestar narrativas oficiais e participar do debate público, a esfera pública se empobrece, o dissenso desaparece e a própria ideia de autogoverno democrático perde substância.

Essa função estrutural é elaborada, entre outros, pela teoria discursiva de Jürgen Habermas, segundo a qual a legitimidade democrática depende da existência de processos públicos de formação da opinião e da vontade, nos quais os cidadãos possam apresentar razões e examinar criticamente as pretensões de validade. A restrição indevida à liberdade de expressão compromete, portanto, não apenas o interesse individual do falante, mas também o próprio procedimento pelo qual o poder busca legitimar-se racionalmente (Habermas, 1997).

É precisamente essa função estrutural no processo democrático que explica por que a liberdade de expressão não recebe, no sistema constitucional, o mesmo regime de conformação ordinária aplicável a outras esferas de ação. Tal especificidade justifica que ela seja frequentemente apontada como uma liberdade qualificada. Restringir a manifestação do pensamento

>>|
<< Sumário

exige, por isso, razões mais fortes do que as que bastam para disciplinar as atividades comuns da vida social. O ônus argumentativo do poder público é, aqui, mais intenso. Essa qualificação se manifesta, entre outros aspectos, na presunção favorável à livre circulação de ideias, na resistência reforçada a medidas restritivas e na especial desconfiança constitucional em relação a formas diretas ou indiretas de silenciamento.

No Direito Constitucional brasileiro, essa tutela reforçada decorre do próprio texto da Constituição de 1988. O art. 5º, IV, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato. O art. 5º, IX, garante a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O art. 220, por sua vez, estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, vedando-se toda censura de natureza política, ideológica e artística. A densidade e a insistência desses dispositivos traduzem uma escolha normativa deliberada, diretamente vinculada à superação da experiência autoritária e censória do período ditatorial.

Desse quadro decorre a compreensão, acolhida por parcela importante da doutrina e da jurisprudência, de que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema constitucional. Essa posição preferencial, que tem raízes na teoria da *preferred position* da Suprema Corte dos EUA[5], não implica hierarquia abstrata entre direitos fundamentais, hierarquia que, no sistema brasileiro, não se verifica. Trata-se, antes, de reconhecer uma função estrutural específica: porque a liberdade de expressão é pressuposto do debate democrático, do controle do poder e do exercício esclarecido de outras liberdades, sua restrição exige, em cada caso concreto, ônus argumentativo mais intenso do que o imposto a restrições que incidam sobre esferas ordinárias

5 No caso *United States v. Carolene Products Co, 304 U.S. 144* (1938), o Justice Harlan Fiske Stone, na célebre nota de rodapé nº 4, expressou o entendimento de que merece menor deferência, no que concerne à presunção de constitucionalidade, a legislação que atinja algum dos princípios expressos nas dez primeiras emendas à Constituição americana, ou que decorra da Décima Quarta Emenda.

de ação. A posição preferencial é, portanto, uma tese sobre a intensidade do ônus de justificação no caso concreto, e não sobre uma hierarquia material abstrata entre princípios.

Essa posição preferencial da liberdade de expressão significa que se deve impor um ônus argumentativo mais pesado a quem busque restringir ou suprimir essa liberdade. Assim, aquele que considere aplicável uma limitação deve, à luz de um caso concreto e de todas as circunstâncias, ser capaz de sustentar as suas razões com fortes argumentos e justificação robusta, porque, *prima facie*, a liberdade de expressão, além de intrinsecamente importante para o indivíduo, constitui pré-condição para a vitalidade do debate público e para o exercício esclarecido de outras liberdades.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado nessa direção. Na ADPF 130 (Brasil, 2009), ao afastar a recepção da antiga Lei de Imprensa, o Tribunal afirmou a incompatibilidade com a Constituição de 1988 de mecanismos normativos de controle da informação herdados de uma tradição autoritária. Na ADPF 187 (Brasil, 2014), reconheceu que manifestações públicas em defesa da descriminalização das drogas se inserem, em princípio, no âmbito da liberdade de expressão e de reunião e não podem ser confundidas com apologia ao crime. Na ADI 4815 (Brasil, 2016), ao afastar a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias, reafirmou a proteção reforçada das liberdades de expressão e de informação contra mecanismos preventivos de silenciamento. Esses precedentes mostram, cada qual a seu modo, que a ordem constitucional de 1988 impõe um olhar de suspeição sobre restrições que, direta ou indiretamente, comprometam a circulação livre de ideias, críticas e informações.

Nada disso dispensa, evidentemente, o reconhecimento de limites constitucionalmente legítimos. Como todo direito fundamental de estrutura principiológica, a liberdade de expressão pode entrar em tensão com outros bens igualmente protegidos, como honra, imagem, privacidade, igualdade, proteção da infância, segurança e integridade do processo democrático. Nesses casos, sua aplicação exige compatibilização com outras posições constitucionais, à luz da proporcionalidade e de justificativas públicas adequadas. A tutela reforçada não elimina a possibilidade de restrição. Apenas torna mais rigoroso o exame de sua legitimidade.

>>|
<< Sumário

A vedação à censura, nesse contexto, ocupa lugar central. A melhor leitura da Constituição é a de que essa proibição não se limita a formas clássicas e administrativas de censura prévia, mas exprime uma profunda desconfiança constitucional em relação a mecanismos estatais de supressão do discurso. Isso não exclui, em hipóteses excepcionais, intervenções judiciais ou medidas restritivas pontuais, mas reforça a ideia de que a supressão preventiva da circulação de ideias deve permanecer como expediente extremo, e não como técnica ordinária de gestão do dissenso. Sempre que possível, a preferência deve recair sobre mecanismos menos intrusivos e posteriores, como o direito de resposta, a responsabilização civil ou outras formas de tutela subsequente.

Esse quadro se projeta hoje sobre o ambiente digital, em que as ameaças à liberdade de expressão já não decorrem apenas de formas clássicas de censura ou repressão estatal. A concentração de poder informacional nas grandes plataformas; a opacidade dos critérios de moderação e de recomendação; a influência dos algoritmos sobre o alcance e a circulação de mensagens passaram a interferir, de modo menos ostensivo, mas nem por isso menos relevante, na formação da opinião e na circulação pública de ideias. Autores como Shoshana Zuboff (2019) e Byung-Chul Han (2018a; 2018b)[6] ajudam a compreender esse novo contexto.

Tais transformações ampliam o campo de incidência dos problemas constitucionais relativos à liberdade de expressão. A sua proteção já não depende apenas da contenção de abusos estatais, mas também da consideração de estruturas privadas de poder capazes de afetar, em larga escala, a autonomia comunicativa e as condições do debate público.

A liberdade de expressão ocupa esse lugar paradigmático porque, ao proteger a palavra, protege também o pluralismo, a crítica, a circulação de informações e, com isso, as próprias condições de funcionamento da democracia.

6 Do mesmo autor, vide também *No enxame: perspectivas do digital* (2018a), especialmente os capítulos sobre a crise da liberdade e a transparência compulsória no ambiente digital.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo confirma que a liberdade não pode ser adequadamente compreendida por meio de uma fórmula única e simplista. O constitucionalismo contemporâneo herdou da tradição filosófica um conceito plural, atravessado por sentidos diversos, e precisou convertê-lo em categoria jurídica apta a orientar a interpretação dos direitos fundamentais e a limitação do poder.

No Estado constitucional, a liberdade continua a desempenhar uma função defensiva indispensável, como barreira jurídica contra o arbítrio. Essa dimensão, porém, não basta para exprimir o seu sentido jurídico atual. Em sociedades marcadas por desigualdades, dependências estruturais, assimetrias informacionais e novas formas de dominação, a autonomia pode ser frustrada mesmo sem proibições explícitas. A liberdade exige, por isso, não apenas a contenção do poder, mas também condições materiais, institucionais e relacionais que tornem efetivo o seu exercício.

Mostra-se defensável, no plano dogmático, o reconhecimento de um direito geral à liberdade. Esse direito não deve ser compreendido como licença irrestrita, nem como direito forte aplicável indistintamente a toda e qualquer hipótese de ação. Sua relevância reside em funcionar como cláusula *prima facie* de proteção da autodeterminação, como fundamento para o reconhecimento de esferas de liberdade não previamente tipificadas e como princípio hermenêutico e integrativo. Em conjunto, essas funções impedem o fechamento excessivo do sistema de direitos fundamentais.

É nesse quadro que as liberdades específicas assumem particular relevância, ao concretizar, em domínios sensíveis da vida pessoal, social e política, a proteção da autonomia. Entre elas, a liberdade de expressão ocupa posição paradigmática, pois evidencia, de modo especialmente claro, que certas liberdades, em razão de sua função estrutural para o pluralismo e a democracia, recebem tutela mais intensa e resistem com mais vigor a restrições ordinárias.

Essa dupla exigência de contenção do poder e de garantia das condições efetivas de exercício organiza o sentido jurídico da liberdade no constitucionalismo contemporâneo. Nenhuma de suas dimensões, tomada isoladamente, responde ao conjunto de problemas que o presente coloca à autodeterminação. Direito

>>|
<< Sumário

geral à liberdade e liberdades específicas operam, por isso, como instrumentos complementares: aquele preserva a abertura do sistema à tutela de esferas de autonomia não previamente tipificadas; estas concretizam, em domínios sensíveis, a proteção reforçada de posições constitucionalmente decisivas.

Referências

AGOSTINHO, Santo. *O livre-arbítrio*. Trad. Nair de Assis de Oliveira. São Paulo: Paulos, 1995. Livro III.

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Berlin: Deutscher Bundestag, 2011.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*). *BVerfGE 6, 32 — Elfes*. Julgamento de 16 de janeiro de 1957. Primeira Turma (Erster Senat).

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1987. Livro III.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo*: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. *In*: *Estudos sobre a humanidade*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º mar. 2018, DJe 7 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 10 jun. 2015, DJe 1 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF. Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 5 maio 2011, DJe 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187/DF. Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 15 jun. 2011, DJe 29 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF. Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30 abr. 2009, DJe 6 nov. 2009.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSTANT, Benjamin. A liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *In*: *Filosofia política*. Porto Alegre: L&PM, n. 2, p. 9-25, 1985.

DESCARTES, René. *Meditações*. Meditação Quarta. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural. 1988 (Col. Os Pensadores).

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EPICTETO. *Manual do estoicismo*. Trad. Aldo Dinucci e Alfredo Julien. São Paulo: Penguin-Companhia, 2025.

ESPINOSA, Bento de (Spinoza). Ética. Trad. Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

UNITED STATES. Supreme Court. *United States v. Carolene Products Co.*, 304 U.S. 144 (1938).

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V. I.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018a.

HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*. Trad. Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018b.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito ou direito natural e Ciência do Estado em compêndio*. Trad. Paulo Meneses, Agemir Bavaresco e Alfredo Moraes. São Leopoldo: Ed. Unisinos; São Paulo: Loyola, 2010.

HOBBES, Thomas. *Leviatã*. Trad. Eunice Ostrenky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. New York: W. W. Norton, 1999.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. 9. ed. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2014a.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2014b.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Trad. Pedro Madeira. Lisboa: Edições 70, 2016.

NUSSBAUM, Martha Craven. *Creating Capabilities*: The Human Development Approach. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

PETTIT, Philip. *Just Freedom: A Moral Compass for a Complex World*. New York: W. W. Norton, 2014.

PETTIT, Philip. *On the People's Terms: A Republican Theory and Model of Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PETTIT, Philip. *Republicanism: A Theory of Freedom and Government*. Oxford: Clarendon Press, 1997.

PINO, Giorgio. Diritti sociali: per una critica di alcuni luoghi comuni. *Ragion pratica*, n. 47, p. 495-518, 2016.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 4. ed., 1987 (Col. Os Pensadores).

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015b.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SÊNECA, Lúcio Aneu. *Cartas a Lucílio*. Tradução, prefácio e notas: J. A. Segurado e Campos. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. Tradutores colaboradores: Aldo Vannucchi *et al.*, coordenação de Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003. Seção I.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism*: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.

>>|

<< Sumário

Assédio processual no processo civil brasileiro: contributos para uma teoria da vedação ao abuso do direito de demandar

Procedural Harassment in Brazilian Civil Procedure: Contributions to a Theory of the Prohibition of Abusive Litigation

LUCIO PICANÇO FACCI[1]

Resumo

O presente trabalho examina o fenômeno do assédio processual, no contexto do modelo processual civil brasileiro em vigor. A partir de uma definição jurídico-dogmática do assédio processual e de seus pressupostos,

1 Professor adjunto de Direito Civil e Processo Civil da Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ, Brasil. Membro do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD-UFF). Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, Brasil. Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Brasil. Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, Brasil. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, Brasil. Procurador federal.

Orcid: https://orcid.org/0009-0009-0967-8049

Submissão em: 31/05/2026 | Aprovação em: 08/06/2026

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina: Eduardo Antônio Klausner

Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

a pesquisa investiga os padrões de judicialização predatória e os limites constitucionais ao exercício do direito de ação. O estudo revela que a expansão de litígios estratégicos voltados a produzir silenciamento público exige do intérprete e aplicador do direito uma exegese compatível com os deveres de boa-fé, cooperação processual e proporcionalidade, sobretudo a partir da consideração de que a proteção das liberdades públicas demanda respostas processuais adequadas, aptas a impedir que o processo civil seja instrumentalizado como mecanismo de intimidação.

Palavras-chave: judicialização predatória; acesso à justiça; assédio judicial.

Abstract

This paper examines the phenomenon of litigation harassment within the framework of contemporary Brazilian civil procedure. Based on a doctrinal definition of litigation harassment and its constituent elements, the study investigates patterns of predatory litigation and the constitutional limits on the exercise of the right to sue. The research demonstrates that the growing use of strategic lawsuits aimed at producing public silencing requires an interpretative approach consistent with the principles of good faith, procedural cooperation, and proportionality. It further argues that the protection of fundamental freedoms demands adequate procedural responses capable of preventing civil proceedings from being instrumentalized as mechanisms of intimidation and coercion.

Keywords: predatory litigation; access to Justice; litigation harassment.

Introdução

O assédio processual (também conhecido como assédio judicial ou judicialização predatória) é um fenômeno associado ao exercício abusivo do direito de demandar. Ocorre quando, a pretexto de exercer a garantia do acesso à Justiça e o direito de ação, um mesmo demandante, ou mesmo vários demandantes diferentes, por meio de múltiplas demandas manifestamente infundadas (*pattern litigation*) ajuizadas contra uma mesma pessoa, pretendem, na realidade, assediar judicialmente o réu ou terceiro.

Tais demandas repetitivas mimetizam litígios: o seu real propósito não é a obtenção de uma justa providência jurisdicional, mas apenas prejudicar ou intimidar alguém.

Cite-se, a título de exemplo, a utilização do litígio simulado no direito concorrencial (*sham litigation*), por meio de múltiplas demandas direcionadas a prejudicar algum concorrente (Castro, 2010, *passim*). Nada impede que a figura da *sham litigation* se verifique também fora do âmbito concorrencial, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)[2].

O assédio processual pode também ser levado a efeito com o objetivo de impedir o pleno exercício de direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão e o livre exercício profissional. Nesse contexto, a judicialização predatória[3] tem como estratégia inibir manifestações públicas de pensamento (*strategic lawsuits against public participation*) (Pring, 1989). Por meio do exercício abusivo do direito de ação, utilizado pelo(s) demandante(s) apenas como um simulacro, busca-se empreender perseguição insistente e sistemática de uma pessoa com a intenção de intimidá-la, inibindo suas manifestações públicas, por intermédio do chamado "efeito resfriador" (*chilling effect*)[4].

Embora ainda não regulamentado expressamente em lei no Direito brasileiro, o assédio processual vem despertando a atenção da jurisprudência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça

2 Conforme expresso no voto da Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ o acórdão no Recuso Especial nº 1.817.845/MS, 3ª Turma, j. 10/10/2019: "[a] despeito de a doutrina da *sham litigation* ter se formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito concorrencial, absolutamente nada impede que se extraia, da *ratio decidendi* daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".

3 A Recomendação nº 127 do CNJ, no art. 2º, identifica a judicialização predatória como o "[...] ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão".

4 Efeito mencionado pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade, como, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Luis Roberto Barroso, Pleno, j. 25/02/2026.

>>|
<< Sumário

chegou a afirmar que o tema está a impor um necessário "repensar do processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito" para refrear o exercício abusivo dos direitos fundamentais, evitando a transformação da relação processual em um "simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça"[5].

O tema foi objeto, ainda, de deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contrária às demandas opressivas, com a recomendação aos tribunais brasileiros de que adotem cautelas visando a coibir a judicialização predatória com os objetivos de promover o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão[6]. Além disso, encontra-se atualmente em trâmite o Projeto de Lei nº 90/2021 na Câmara dos Deputados, que estabelece regras para a reunião de ações judiciais em face de demandas opressivas.

Diante disso e, considerando o problema de pesquisa ora descrito, cumpre, em suma, investigar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o seguinte: 1) De que maneira o assédio processual se insere na teoria do abuso do direito de ação, e quais os parâmetros que permitem a identificação do exercício abusivo do direito de demandar; 2) De que modo fenômenos que se encartam como modalidades atípicas de utilização ilícita do processo podem ser inseridos no sistema de responsabilização civil por danos processuais; e 3) Quais medidas podem ser adotadas para o adequado enfrentamento institucional do assédio judicial, de forma a assegurar o uso regular e responsivo do sistema processual civil.

1. Judicialização predatória e o abuso do direito de ação

Para a adequada compreensão do problema de pesquisa, será preciso analisar o assédio judicial a partir das bases teóricas que explicam esse fenômeno, sobretudo sob a ótica da teoria do abuso do direito, com o objetivo de evidenciar seus contornos, seus efeitos perniciosos e os mecanismos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico para o seu enfrentamento.

5 Cf. STJ, Recurso Especial nº 1.817.845/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10/10/2019.

6 Cf. Recomendação CNJ nº 127, de 15 de fevereiro de 2022.

1.1 A teoria do abuso de direito no Direito brasileiro

O ato ilícito consiste em um comportamento voluntário que transgride um dever jurídico: a conduta do agente, desse modo, deve ser contrária ao direito. Assim o define o art. 186 do vigente Código Civil brasileiro (CC), ao estabelecer que o agente cometerá ato ilícito se, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, além de causar dano a outrem. Por esse motivo, a responsabilidade civil resulta, em regra, da ideia de ato ilícito: sua consequência direta é a obrigação de indenizar (parte final do art. 927, CC).

Para além da definição do ato ilícito como conduta contrária a um dever jurídico, estabelece o art. 187 do Código Civil que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O art. 927, *caput*, por sua vez, estipula que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Note-se, portanto, que uma das consequências do exercício abusivo do direito é o dever de indenizar.

A origem da doutrina do abuso do direito decorre da proibição moral elementar de prejudicar outrem por ato meramente emulativo, permitindo ao aplicador do direito apreciar a intenção do agente para reprimir a fraude e a má-fé nas relações jurídicas (Planiol; Ripert, 1946). Diferentemente de um ato ilícito frontalmente contrário a uma regra jurídica expressa (art. 186, CC), o ato abusivo (art. 187, CC) passa por uma transmutação, convertendo-se de conduta lícita para ilícita, pela circunstância do exercício.

Na teoria do abuso, não há baralhamento entre direito e moral[7]: deve o direito tutelar apenas o exercício regular do direito, sendo ínsita à própria ideia de ordem jurídica estabelecer limitação quanto ao exercício dos direitos como condição de possibilidade para o seu exercício legítimo. Desse modo, o ato abusivo, para o

7 Apoiado na crítica da razão prática kantiana, sustenta Paul Ricoeur que o único princípio determinante da vontade que é *a priori* seria a lei moral, ao passo que "a teoria do direito confere a esta metafísica dos costumes uma amplitude mais vasta do que o faria um simples tratado das virtudes" (Ricoeur, 2014, p. 42).

>>|
<< Sumário

Direito, consiste em uma conduta que, apoiando-se em um direito subjetivo, torna-se antissocial ao transgredir, em seu exercício ou por sua omissão, um dever jurídico genérico que concretiza o valor da solidariedade (Sessarego, 1992).

Sob uma perspectiva dinâmica, o exercício do direito pelo seu titular converte o que é (formalmente) lícito em (materialmente) ilícito, à medida que, em movimento, passa a violar princípios do próprio ordenamento jurídico. Essa configuração do exercício abusivo pressupõe, desse modo, a existência de um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício irregular provoca um resultado que se considera ilícito. É, por assim dizer, um ato formalmente lícito, mas ilícito pelas suas consequências (França, 1977). No abuso do direito, a ilicitude estará presente no modo como a conduta é levada a efeito.

A compreensão do abuso do direito, portanto, demanda um exame de complementaridade: as estruturas formais do direito não são aptas a atingir, a princípio, todo o espectro de alcance da ação humana legitimada pelo próprio ordenamento. Ao aplicar-se o direito cabe lançar mão das técnicas de hermenêutica (histórica, sistemática, teleológica, dentre outras) para corretamente interpretar se a atuação do titular de um direito ocorre dentro dos seus limites traçados pelo próprio ordenamento.

Em nosso modelo, que adota a concepção objetiva quanto ao abuso do direito, não se exige a presença do elemento subjetivo para caracterizar o exercício abusivo: dispensa-se a demonstração de dolo ou culpa, bastando que fique caracterizada a violação dos limites estabelecidos pela ordem jurídica, dando causa à configuração de uma ilicitude objetiva[8].

O ilícito perpetrado pelo abuso do direito, como cláusula geral, constitui, desse modo, uma nova fonte de obrigação, a qual, sendo caso de responsabilidade objetiva, funda-se na teoria do risco, pela qual estará caracterizada, independentemente da existência de culpa do autor do dano.

8 Nesse sentido, o Enunciado 37, aprovado nas Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, preconiza: "Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico" (Conselho da Justiça Federal, 2012).

Embora a formulação da cláusula geral do abuso do direito se encontre prevista no art. 187 do Código Civil, sua incidência é transversal: atravessa todas as relações jurídicas (Facchini Neto, 2003), seja de direito público ou privado, independentemente da existência ou não de lei especial.

De fato, as fórmulas legais são insuficientes para resolver todos os conflitos surgidos na sociedade. Os limites inscritos na cláusula de abertura referem-se a valores éticos e sociais, ou ao escopo do próprio ordenamento, constituindo, portanto, fundamento para responsabilização em todo o sistema jurídico[9], com ampla incidência, em toda e qualquer relação jurídica, seja ela de direito público ou privado.

Entre tais relações, pela sua incontornável importância para a compreensão do objeto de pesquisa, cumpre examinar, com maior profundidade, aquela que se desenvolve no curso do processo judicial. Para o que nos interessa analisar, a incidência da teoria do abuso do direito nas relações processuais será examinada a partir da sua aplicação no âmbito do processo civil. É o que será levado a efeito no tópico seguinte.

1.2 Manifestações da vedação ao abuso do direito no processo civil

Grande parte das Constituições estrangeiras explicita, em seu texto, o direito à tutela jurisdicional (Marinoni, 2018). No Brasil, o direito de ação é consagrado pela Constituição Federal como garantia fundamental, pela dicção do art. 5º, XXXV, CF, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A ação judicial encerra um direito subjetivo exercido em face do Estado, cuja existência não dependente da procedência da pretensão, e que constitui relação jurídica distinta da de direito

9 Nesse sentido, o Enunciado 414, aprovado nas Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, preconiza: "a cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito" (Conselho da Justiça Federal, 2012).

>>|
<< Sumário

material. Trata-se, portanto, de um direito subjetivo público, abstrato e autônomo, hábil a instrumentar a submissão de uma pretensão resistida à apreciação jurisdicional, da qual não poderá o juiz se eximir, sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico (art. 140, CPC).

Modernamente, se reconhece que o direito fundamental do acesso à justiça, identificado com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, deve ser entendido não como uma garantia formal, de acesso aos órgãos jurisdicionais estatais, mas, sim, como uma substancial garantia de prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva, isto é, uma garantia de "acesso à ordem jurídica justa" (Watanabe, 1988, p. 128).

A natureza de garantia constitucional do direito de ação não retira do legislador a possibilidade de criar pressupostos para o seu regular exercício, que, como todo direito consagrado na ordem jurídica, não é absoluto e, desse modo, pode estar sujeito a regras processuais legítimas, tais como as que estabelecem prazos, condições da ação (interesse de agir e legitimidade), custas judiciais etc. Essas regras, contudo, não podem esvaziar o conteúdo essencial do direito de acesso à justiça, sob pena de inconstitucionalidade material.

Afinado com essa perspectiva, o Código de Processo Civil inscreveu expressamente entre as normas fundamentais do processo civil a boa-fé como princípio do processo civil brasileiro, ao exigir dos sujeitos processuais o dever de acordo com ela pautar sua conduta (art. 5º, CPC). Trata-se de cláusula geral com ampla repercussão sobre a relação processual, de observância obrigatória e contínua em todas as fases do processo.

Dessa maneira, o art. 5º, CPC, enuncia um dever de conduta leal, coerente, lisa, honesta no processo civil. Trata-se de boa-fé objetiva, dirigido ao comportamento de todos os atores do processo, um dever ínsito a toda e qualquer relação processual. Isso não é incompatível com a ação estratégica de melhor defesa do direito material em disputa no processo: a observância à boa-fé processual é uma exigência de consideração do outro na relação processual, de modo que a construção da decisão sobre o objeto do processo seja conduzida com respeito à confiança legítima (Greco, 2011).

O CPC torna a fazer referência expressa ao princípio da boa-fé, ao indicá-lo como norte interpretativo do pedido (art. 322, § 2º). É decorrência lógica da lealdade processual as partes apenas deduzirem pedidos em conformidade com a verdade, devendo alegar fatos que acreditem existir.

O novo diploma elege o princípio da boa-fé como pauta de interpretação também dos atos jurisdicionais, ao prever, no art. 489, § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O reconhecimento da boa-fé na esfera processual, portanto, corresponde a importante mudança paradigmática do novo CPC, que busca reverter o ambiente fértil em interesses não cooperativos, que é o processo, para um sistema cooperativo (art. 6º). Com efeito, sendo o processo civil espaço de tensão dialógica[10] e a relação processual uma fonte constante de expectativas, o CPC enuncia condutas que materializam o respeito à confiança legítima.

Desse modo, a previsão pelo ordenamento jurídico de um sistema de responsabilização civil por prejuízos causados pelas partes, em razão do seu comportamento no processo judicial, constitui instrumento fundamental para a preservação da boa-fé, da lealdade processual e da integridade do sistema de justiça.

2. Danos processuais e sua correspondente responsabilização no modelo processual civil brasileiro

O novo diploma processual civil impõe uma série de sanções para quem pratica atos processuais desleais, de forma a impedir a quebra da boa-fé nas relações processuais, de que são exemplos as multas e indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, CPC), a ineficácia da alienação (art. 790, V e VI, CPC), e até mesmo proibição de falar nos autos (art. 77, § 7º, CPC).

10 O Superior Tribunal de Justiça já registrou que "os princípios da boa-fé e da cooperação exigem a atuação correta das partes, obviamente percebendo que o ambiente processual é pródigo em comportamentos não cooperativos. O formalismo, nesse contexto, deve ceder diante de práticas de condutas maliciosas ou ímprobas" (REsp 1.119.361/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 19/05/2014).

>>|
<< Sumário

O dano processual também pode ocorrer por ato lícito, resultando, por exemplo, em uma condenação da parte vencida nas despesas processuais e honorários advocatícios. Esse dever de indenizar se justifica pela sucumbência no processo, e não por ato ilegal ou abusivo da parte derrotada (art. 85, CPC). Tal condenação também será cabível na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos.

Não se olvide da caracterização como litigância de má-fé das condutas tipificadas no art. 80 do CPC, a saber: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opor resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

O Código de Processo Civil disciplina, também, os "atos atentatórios à dignidade da justiça" no artigo 77, § 2º, prevendo, sem prejuízo das sanções criminais, multa de até 20% do valor da causa ao litigante que descumpre, sem justificativa, decisões judiciais (art. 77, IV) ou promove inovação ilegal no estado de fato de bem litigioso (art. 77, VI). Nesta última hipótese, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, até mesmo proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado (§ 7º do art. 77). A tipificação de tais atos como violadores da dignidade da justiça tem por finalidade zelar pela autoridade das decisões judiciais e garantir a efetividade do processo, coibindo condutas que atentem contra sua finalidade.

Pode-se perceber, a partir dessa relação ilustrativa dos comportamentos processuais reprováveis e das respectivas sanções, que o dano de natureza processual origina-se em situações típicas de uma relação jurídica de natureza instrumental, diversa daquela de direito material deduzida em Juízo. Sua previsão pelo sistema processual, por meio de normas cogentes de ordem pública, revela a importância para o legislador em estender especial proteção a valores tão caros para a relação processual, dos quais sobressaem a boa-fé, a proteção da confiança, a cooperação, a efetividade, a credibilidade e a autoridade do Judiciário e a composição justa dos conflitos.

3. Formas atípicas de exercício abusivo do direito de ação: *lawfare* e assédio processual

Todas e tais as situações aqui apontadas acima como deflagradoras de responsabilização por dano processual explicitamente regulamentadas pelas leis processuais não esgotam todas as hipóteses de comportamentos incompatíveis com o sistema processual brasileiro em vigor. Desse modo, há condutas processuais que, embora não tipificadas especificamente em lei, não são toleradas pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, se insere a figura do *lawfare*. O vocábulo resulta da contração de duas palavras da língua inglesa, "*law*" ("lei") e "*warfare*" ("guerra"). Para a acepção que adotamos neste trabalho, *lawfare* tem uma conotação essencialmente negativa, caracterizando-se como um instrumento de abuso, a fim de alcançar objetivos militares ou políticos. Trata-se de uma guerra política instrumentalizada pelo uso abusivo de institutos legais para atingir resultados políticos. Resulta da apropriação do Direito, com o objetivo de alcançar objetivos ilegítimos.

O *lawfare* consiste, portanto, em uma técnica de abuso do direito com finalidade política, caracterizada pela utilização estratégica e distorcida de instrumentos jurídicos, frequentemente reforçada por poderosos agentes estatais, midiáticos e econômicos, com o escopo de neutralizar adversários e produzir efeitos políticos ilegítimos sob o pálio da legalidade formal. Desse modo, o *lawfare* procura desgastar e eliminar inimigos políticos, por meio da aparência de legalidade conferida pela utilização do sistema de Justiça, que mascara a violação às garantias constitucionais (Casara, 2022).

A pretexto de tecer críticas aos entraves decorrentes da técnica processual penal como causas da morosidade, ineficiência e sensação de impunidade, estimula-se o discurso midiático da impunidade como *modus operandi* para legitimar práticas que vulneram garantias processuais. Essa guerra jurídica é promovida para pressionar partidos políticos, lideranças e gestores públicos, intimidar movimentos sociais, com a estigmatização do acusado como inimigo, e extrair decisões judiciais parciais e interessadas no desfecho da causa (Feitosa; Cittadino; Liziero, 2020).

>>|
<< Sumário

Outra hipótese de abuso no processo, também não regulada expressamente em lei no Brasil, é o assédio judicial. A litigância abusiva pode ser compreendida como gênero do qual a litigância predatória é espécie (Gouveia Filho; Nery, 2025). Tem em comum com o *lawfare* a circunstância de que ambas as figuras envolvem o uso do sistema judicial não como meio legítimo de resolução de conflitos, mas como arma de perseguição ou instrumento de intimidação. Realizam, portanto, um uso instrumental do Judiciário. Além disso, o assédio judicial, tal como ocorre no *lawfare*, pode ter como objetivo enfraquecer adversários políticos, silenciar vozes críticas ou prejudicar reputações. São categorias que podem ter, desse modo, finalidade política ou econômica. Ambas as figuras buscam, concretamente, um desvio da função jurisdicional, tendente a violar princípios como o devido processo legal, a ampla defesa e a liberdade de expressão.

Todavia, as figuras não se confundem. Suas diferenças centrais dizem respeito à escala, aos sujeitos envolvidos e aos objetivos perseguidos. Ao passo que o *lawfare* caracteriza-se como uma estratégia mais ampla e institucionalizada, frequentemente conduzida por agentes estatais (como membros do Ministério Público, do Judiciário e da polícia) em articulação com setores da mídia e das elites econômicas, com o intuito de deslegitimar, criminalizar ou remover adversários políticos do cenário público, o assédio judicial opera em escala mais pontual e é usualmente praticado por particulares ou entes privados poderosos, que distribuem múltiplas demandas contra indivíduos (especialmente, jornalistas, ativistas, defensores de direitos humanos e sociedades empresárias concorrentes), com o objetivo de sufocar financeiramente, intimidar e calar críticas[11].

Enquanto o *lawfare* atinge o próprio equilíbrio democrático ao instrumentalizar o Estado contra seus opositores, o assédio judicial ameaça mais diretamente a liberdade de expressão e a atuação da sociedade civil, por meio de uma litigância predatória que tenciona transmutar o processo judicial em mecanismo de censura. É o que será aprofundado a seguir.

11 Efeito mencionado pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade, como, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Luis Roberto Barroso, Pleno, j. 25/02/2015.

4. Implicações jurídico-políticas da judicialização predatória

Como reconhecido expressamente na "justificação" do Projeto de Lei nº 90/2021, que versa sobre o tema, em trâmite no Congresso Nacional (e que parece ser o aspecto mais sensível ao legislador, ao procurar regulamentar o assunto), embora o direito de ação seja direito indispensável para a garantia dos direitos decorrentes da cidadania, "a facilitação do acesso à justiça não pode servir para os abusos de grupos organizados que pretendam usar as vias judiciais para importunar eventual desafeto". Em se tratando de jornalista ou artista, o que se pretende é, muitas vezes, na verdade, cercear a própria liberdade de comunicação ou de expressão.

A Recomendação nº 127 do Conselho Nacional de Justiça, no art. 2º, identifica a judicialização predatória como o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

O objetivo da judicialização predatória é impedir que os cidadãos exerçam seus direitos políticos, ou puni-los por tê-los exercido. As demandas movidas em massa buscam enviar uma clara mensagem ao réu de que haverá um preço a pagar, caso persista em seu comportamento. Esse preço é um processo de alto custo, do ponto de vista financeiro e emocional. A mensagem alcança, mesmo que indiretamente, ainda aqueles que não façam parte do processo, sejam ativistas ou não: esses processos sinalizam para toda a sociedade que há um risco cada vez maior para o cidadão comum que decide se expressar.

As demandas propostas em massa com o abusivo escopo de inibir a liberdade de expressão comprometem, desse modo, o futuro do envolvimento dos cidadãos nas questões coletivas, um preceito fundamental de uma democracia representativa como a nossa, na qual o governo deve agir em nome do povo, sendo que a representação eficaz depende, em grande parte, da capacidade das pessoas de manifestarem suas vontades aos governantes que atuam em seu nome.

Juridicamente, as demandas ajuizadas para assediar disfarçam-se de processos comuns, o que contribui para a dificuldade dos tribunais em distingui-los e lidar com eles prontamente.

>>|
<< Sumário

Essas ações aparecem camufladas como causas comuns, como demandas indenizatórias cíveis, ilícitos empresariais, violações a direitos civis, ações em face de servidores públicos etc.

O assédio judicial representa, assim, um risco significativo para cidadãos que exercem seu direito de participação em questões públicas e podem ameaçar o ideal de uma cidadania informada e ativa, condição de possibilidade para a realização plena do Estado Democrático de Direito.

5. Propostas de enfrentamento ao assédio processual

A seguir, a título de proposições, passaremos a apresentar algumas medidas, de caráter processual e material, disponíveis em nosso ordenamento jurídico, e que devem ser mobilizadas pelo intérprete e aplicador do direito para evitar a ocorrência dos efeitos nocivos perseguidos pelos autores de demandas caracterizadas como assédio judicial.

5.1. Reconhecimento da falta de interesse de agir nas demandas predatórias

O interesse de agir figura como uma das condições para o exercício regular (isto é: não abusivo) do direito de ação. Deve ser analisado *in abstrato*, vale dizer: o interesse de agir é aferido pelo que se contém na petição inicial, devendo perdurar até a prolação da decisão de mérito (Fux, 2004).

Considerando que a multiplicidade artificial de demandas não busca a tutela jurisdicional legítima, mas a criação de custos emocionais, financeiros e logísticos ao demandado, é legítimo concluir que o processo, nessas condições, passa a ser utilizado como perigoso instrumento de ataque e não como meio adequado para a proteção de direitos, vulnerando a própria função da jurisdição em uma democracia.

Como condição da ação, o interesse de agir se compõe da necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional para a satisfação de uma pretensão resistida. Na judicialização predatória, todavia, esses requisitos não se verificam: a repetição de causas de pedir e de pedidos infundados revela a caracterização do uso abusivo do

processo como finalidade em si mesma, desnaturando a própria ideia de interesse processual, ante a inexistência de uma real necessidade de tutela jurisdicional individualizada para cada processo.

Por tais razões, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.198, fixou a tese segundo a qual, diante de indícios de abuso no ajuizamento de ações, o juiz pode, de forma fundamentada, exigir que a parte emende a petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, solicitando documentos como procuração, contrato e extratos bancários[12].

Além disso, a inexistência de interesse processual também se manifesta pela inadequação do meio eleito pelo demandante, ao optar pela pulverização de litígios para multiplicar obrigações defensivas do réu. Essa estratégia revela inadequação procedimental deliberada, característica típica do assédio judicial. O processo, concebido como instrumento de pacificação social, transforma-se em arma retórica de coerção, afastando-se de sua finalidade constitucional.

A extinção sem resolução do mérito, nesses casos, não constitui restrição indevida ao direito de ação, pois a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional não assegura o uso malicioso, opressivo ou desvirtuado da jurisdição. O acesso à justiça pressupõe o exercício regular do direito de ação. Desse modo, a filtragem preliminar de demandas abusivas preserva a razão de ser do processo e sua função constitucional de tutela de direitos, resguarda a dignidade da Justiça e impede que a máquina judiciária seja capturada por finalidades antidemocráticas. Pensar de maneira diversa, autorizando o uso irrestrito do processo, resultaria no indevido reconhecimento de um direito subjetivo de litigar abusivamente, o que não se admite em um Estado de Direito, no qual o exercício ilícito do processo judicial deve ser coibido, em sua fase inicial, por sentença terminativa, como assim o autoriza o art. 485, VI, CPC.

Para além da técnica processual, em se cuidando de perseguição judicial estratégica, a intervenção do Poder Judiciário é determinante para inibir práticas que pretendam mobilizar o processo judicial como mecanismo de censura indireta ou de intimidação econômica. Extinguir tais demandas, sem resolução do mérito, por falta de

12 Cf. STJ, Segunda Seção, REsp 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 13/03/2025.

>>|
<< Sumário

interesse de agir, portanto, não apenas é tecnicamente correto, como também se apresenta como resposta institucional necessária para garantir que o processo civil não seja indevidamente utilizado por instâncias que procuram promover, por intermédio dele, agressão política, econômica, social ou comunicacional.

Assim, estamos com os juristas que apontam para a falta de interesse processual dos autores de demandas repetitivas opressivas, considerando que não pretendem realmente tutela jurisdicional, mas buscam, na verdade, a intimidação ou o prejuízo do réu ou de terceiro, sendo esses, de fato, os efeitos desejados. Desse modo, buscando um efeito ilícito, o assédio processual "não corresponde a um interesse processual legítimo a ser merecedor de tutela pelo Poder Judiciário" (Medina, 2022, p. 3).

5.2. Reunião das demandas conexas ou repetidas em um único Juízo competente, situado no domicílio do demandado

No processo civil, vigora a regra de que, para as ações de reparação do dano, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação (art. 53, IV, "a", CPC). Em se tratando de competência territorial relativa, para as ações indenizatórias, portanto, pode o autor optar entre o foro do local do ato ou fato, ou o foro de domicílio do réu, seguindo a regra geral contida no art. 46, CPC.

Por sua vez, a Lei dos Juizados Estaduais Cíveis (Lei 9.099/1995) determina a competência do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (art. 4º, III) que tramitem sob o rito dos juizados especiais.

Cumpre destacar que os juizados especiais são terreno fértil para a proliferação das demandas que configuram o assédio judicial: para promover o acesso à Justiça ao hipossuficiente, o procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995 contém normas que procuram privilegiar a celeridade, a oralidade e a economia processual, além de garantir a isenção do pagamento de custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, além de autorizar ao autor a escolha do foro em que será proposta sua ação. Essa faculdade, contudo, tem sido utilizada para finalidades abusivas, conforme exposto nas seções anteriores.

Nos juizados especiais cíveis, há uma dificuldade adicional para o réu vítima de assédio judicial: demandado no foro escolhido pelo demandante, será citado para comparecimento a audiência de conciliação, na qual já haverá para o réu o ônus de apresentar sua defesa, sob pena de revelia, com a pressuposição de veracidade dos fatos alegados pelo autor (arts. 18, § 1º, e 20 da Lei nº 9.099/1995). Além disso, o questionamento da competência pelo demandado deve ser feito na própria contestação (art. 30), o que pressupõe o atendimento à citação para comparecer em dia, hora e local previamente designados, de acordo com a escolha do autor da(s) demanda(s). A subversão do conceito fica clara: aquela faculdade, imaginada pelo legislador para facilitar o acesso à Justiça em favor do demandante, passa a ser utilizada para colocar o réu em posição de desvantagem processual, impedindo o exercício da ampla defesa a tempo e modo necessários.

Nosso modelo processual civil, contudo, autoriza a reunião para julgamento em conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo que não haja conexão entre eles (art. 55, § 3º, CPC), mediante motivo relevante e proximidade que justifiquem o processamento conjunto. Demandas são consideradas conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Desse modo, para evitar o exercício abusivo do direito de ação, a interpretação constitucionalmente adequada de tais dispositivos é no sentido de que, para os processos em que se verificar caracterizada a judicialização predatória, caberá uma resolução homogênea, de forma a conferir máxima eficácia às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da razoável duração do processo, bem como da liberdade de imprensa, de comunicação e de expressão do pensamento (arts. 5º, IV, IX, XIV, LIV, LV, LXXVIII, e 220, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, CF).

Essa primeira medida, de natureza processual, inibiria a instrumentalização do Poder Judiciário, evitando o exercício abusivo do direito de ação, visto que o assédio processual não busca a realização da justiça, mas, sim, a captura do sistema de Justiça para, no caso da liberdade de expressão jornalística, perseguir pessoas que se dedicam a apurar a verdade dos fatos, indispensável à democracia. O processo judicial não pode ser

>>|
<< Sumário

reduzido a um mero sistema-perito, a uma racionalidade técnica não reflexiva e de livre manipulação por grupos dominantes[13].

No caso do assédio judicial, o sistema legal de competências não é utilizado de modo a realizar os princípios processuais que inspiraram sua previsão (tais como o do juiz natural), mas a abertura sistêmica da possibilidade de tramitação de ações simultâneas é percebida pelo demandante como uma interessante punição prévia do demandado.

A determinação de reunião de tais demandas em um único Juízo, com competência no domicílio do autor, não embaraça o acesso à Justiça: representa um caminho permitido pela ordem jurídica, de forma a tornar viável o exercício regular do direito de ação, sem prejuízo das garantias do devido processo legal, assegurando efetiva proteção aos direitos fundamentais do réu, que, ante a enorme quantidade de ações simultâneas, não teria como comparecer às audiências, muitas delas agendadas no mesmo dia, em localidades distantes.

Isso será possível com o afastamento, nos casos em que foi configurado o abusivo exercício do direito de ação, da incidência das regras sobre competência que possibilitam a escolha pelo autor do foro do lugar do ato ou do fato, para as demandas que visam à reparação de danos decorrentes do exercício da liberdade de imprensa, em ordem a que seja estabelecida a competência territorial do órgão jurisdicional do domicílio do réu, seguindo obrigatoriamente o preceito contido no artigo 46 do CPC: a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro de domicílio do réu.

Portanto, o Juízo do domicílio do réu deverá estar prevento para o processamento e julgamento dessas demandas, devendo haver a centralização de processos repetitivos, perante o Juízo prevento, em razão do dever de cooperação recíproca dos integrantes do Poder Judiciário (art. 69, CPC), nas hipóteses em que

13 Conforme advertência de Jürgen Habermas, "[...] a substância da dominação não se desfaz meramente diante do poder de disposição técnica, mas pode ali se entrincheirar. [...] A força libertadora da reflexão não pode ser substituída pela ampliação do saber tecnicamente utilizável" (2014, p. 148-149).

restar configurado o assédio judicial. A cooperação nacional, no âmbito do Judiciário, busca imprimir maior intercâmbio entre órgãos jurisdicionais, com o intuito de favorecer a prestação jurisdicional com maior racionalidade e em prazo razoável.

A Resolução nº 350/2020 do CNJ, que estabeleceu as diretrizes para a implementação da cooperação no exercício das funções jurisdicionais e entre os órgãos do Judiciário, preceitua expressamente, no art. 6º, incisos IV e V, que constituem atos de cooperação, entre outros, a reunião ou o apensamento de processos e a definição do Juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes, ou de algum modo relacionadas, o que se aplica a situações de assédio judicial, permitindo a alteração da competência, para que as ações em massa passem a tramitar perante o foro do domicílio do réu, de forma conjunta, e possibilitando, assim, que o réu possa exercer sua ampla defesa.

Assim sendo, a prevenção do Juízo visa a conciliar o inafastável direito à ampla defesa com o dever de adequada gestão de múltiplos processos destinados à apuração de um mesmo fato, que deve ser realizada da forma mais eficiente e racional pelo Poder Judiciário, impedindo que a possibilidade da escolha do foro pelo autor (local do ato ou fato, ou seu domicílio), franqueada pelo sistema processual civil, seja utilizada de forma abusiva e ilegal.

A proposta de reunir demandas abusivas em um único Juízo, no domicílio do réu, não é estranha ao ordenamento jurídico: manifesta-se em microssistemas processuais voltados à tutela de direitos coletivos e à prevenção de decisões contraditórias, pela adoção de critérios de concentração e prevenção como forma de garantir a racionalidade, a economia processual e a coerência das decisões judiciais. Com efeito, essa solução encontra eco em técnicas já presentes em nosso sistema processual civil, tal como no art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular); no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e no art. 17, § 5º, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Aplicando-se analogicamente essa mesma diretriz ao fenômeno da judicialização predatória, temos que a proliferação de demandas idênticas, propostas em Juízos diversos e em localidades distantes, com o nítido objetivo de constranger o réu ou inviabilizar sua defesa, pode ser inibida a partir da solução aventada pelo legislador,

>>|
<< Sumário

ao instituir a prevenção nas ações coletivas: a concentração em um único Juízo, de preferência no domicílio do réu, atende ao ideal democrático de integridade do sistema de Justiça, funcionando como mecanismo de contenção do abuso do direito de demandar.

A medida é ainda compatível com os arts. 55, § 3º, e 59 do CPC, que permitem a reunião de processos conexos e a fixação da prevenção, inclusive em hipóteses de conexão por prejudicialidade ou identidade de causa de pedir. Desse modo, caracterizado o assédio judicial, deve ser determinada a reunião de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, ainda que não se caracterize a conexão, processando-se as demandas de forma conjunta perante o Juízo prevento, que será, repita-se, o foro do domicílio do réu.

Nesse sentido, consideramos viável a reunião de múltiplas ações predatórias, que tramitem ou não perante Juízos e/ou tribunais diferentes, para julgamento conjunto, solução a ser observada caso se verifique a presença do propósito de assediar judicialmente réu ou terceiro, mesmo que não estejam presentes as identidades de pedido ou causa de pedir entre tais demandas, providência que é autorizada pelo artigo 55, § 3º, CPC.

A importância da reunião de ações potencialmente predatórias ajuizadas em face do(s) mesmo(s) réu(s) pode ser notada pelo texto do Projeto de Lei nº 90/2021, que tramita atualmente na Câmara dos Deputados, e que procura estabelecer, entre outras, regras para permitir a reunião de ações judiciais em face de demandas opressivas.

O referido Projeto de Lei, de autoria do deputado federal Paulo Ramos, garante ao réu submetido a demandas opressivas o direito de agrupar audiências e julgamentos relativos a processos similares, e o de requerer a reparação por dano moral a ele causado. O texto foi aprovado em 10 de maio de 2022 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

O aludido PL procura definir, logo no primeiro artigo, o que se entende por demanda opressiva, conceituando-a como o ajuizamento de ações diversas com a mesma causa de pedir, pelo mesmo autor ou por diversos autores que tenham entre si identidade de qualquer espécie, contra a mesma pessoa, com o objetivo de prejudicá-la, causar-lhe dificuldade no exercício do direito de defesa ou obrigá-la a se deslocar entre comarcas ou regiões distintas, em razão de fato comum às demandas.

Reconhecendo a aproximação evidente do fenômeno com o tema da função limitadora dos exercícios de direitos desempenhada pela boa-fé objetiva, o texto explicita que o ajuizamento de demanda opressiva caracteriza abuso de direito e torna certo o dever de reparação do dano causado ao demandado (§ 1º do art. 1º). O Projeto de Lei em questão se ocupa, ainda, da competência para o processamento e o julgamento de demandas opressivas, definindo que o foro do domicílio indicado pelo demandado será o competente para essas ações (§ 2º do art. 1º).

O art. 2º do texto projetado assegura o direito do demandado de reunião das demandas opressivas para audiência única e julgamento conjunto, nos casos em que as ações tiverem a mesma causa de pedir e forem promovidas por autores distintos, de modo que se possa vislumbrar assédio processual. De acordo com o § 1º do art. 2º, o requerimento de reunião poderá ser feito pelo demandado na própria contrafé do mandado de citação, no aviso de recebimento em caso de citação pelos correios ou por petição enviada, por qualquer meio, ao Juízo processante. Ao requerer a reunião das ações, o demandado deverá indicar o foro do seu domicílio, seu endereço e, se já tiver sido citado em outra ação, o Juízo ao qual pretende que o processo seja distribuído por dependência, bem como o número do processo ao qual deva ser apensado (§ 2º do art. 2º).

Importante regra consta do § 3º do art. 2º do PL, segundo o qual o prazo para a resposta do réu fluirá somente após a reunião das ações ou o trânsito em julgado da decisão que decidir o requerimento. Esse direito assegura a possibilidade de o demandado exercer o contraditório plenamente, sem prejuízo quanto ao prazo necessário para o exercício da ampla defesa.

Ainda sobre competência, o § 4º do art. 2º prevê que o demandado poderá escolher pelo foro da ação em que tenha sido citado em primeiro lugar, pelo do seu domicílio, do local do fato ou outro em que a ação tenha sido ajuizada, e que considere mais adequada ao exercício do devido processo legal. Uma vez realizada a opção de foro no qual deva ser demandado, o réu estará desobrigado de comparecer perante quaisquer Juízos para os quais seja intimado em relação às causas conexas (§ 5º do art. 2º).

>>|
<< Sumário

Prevendo a possibilidade da presença de pluralidade de réus e, não havendo entre eles consenso sobre a eleição do foro, o § 6º do art. 2º do projeto prevê que prevalecerá o foro escolhido pela pessoa natural, se uma pessoa jurídica também for demandada, ou poderão ser as ações até mesmo desmembradas.

O § 7º do art. 2º do PL autoriza expressamente o cabimento de agravo de instrumento com efeito suspensivo para impugnar decisão judicial que indeferir a reunião de ações. A *contrario sensu*, a decisão que deferir a reunião requerida pelo(s) réu(s) em demandas potencialmente predatórias seguirá a regra geral constante do art. 1.015, CPC, que cuida das hipóteses específicas de cabimento do agravo de instrumento.

A resposta ofertada em uma das ações servirá como contestação para todas as demais, o que será certificado pelo cartório, sem necessidade de juntada nos referidos autos, de acordo com o art. 3º do projeto. Ainda sobre a contestação, dispõe o art. 5º do PL que o demandado poderá, na resposta, formular pedido contraposto de reparação do dano moral decorrente da demanda opressiva, sendo que o pedido contraposto ofertado em uma ação se estenderá a todas as ações conexas, se assim o requerer o demandado. Tais dispositivos se harmonizam com a clara intenção legislativa de facilitar, ou mesmo viabilizar, o exercício do direito de defesa pelo réu em demandas predatórias.

Como é regra geral, nos juizados especiais cíveis o necessário comparecimento do réu para a audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, sob pena de revelia, pode resultar em um pernicioso estímulo para o ajuizamento de demandas predatórias perante esse procedimento especial. Assim, uma vez reconhecida a existência de demanda opressiva, dispõe o art. 4º do PL que o magistrado condenará o autor em custas, despesas do processo e honorários advocatícios, ainda que o feito tenha tramitado sob regência da Lei nº 9.099/1995. Ao que parece, o dispositivo visa inibir a judicialização predatória no âmbito dos juizados especiais.

O art. 6º do Projeto de Lei ora analisado sinaliza que este não se aplica às relações de consumo nas demandas ajuizadas pelos consumidores em face de prestadores de serviços ou fornecedores de produtos, ainda que haja identidade entre o fato ou fundamento jurídico do pedido.

Inspirado pelo julgado oriundo do STJ[14], a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 90/2021 conclui que, embora o acesso à justiça constitua direito fundamental, não pode ser instrumentalizado para cercear direitos, especialmente a liberdade de expressão de jornalistas, justificando-se a necessidade de instrumentos processuais aptos a coibir tais abusos e proteger a parte vulnerabilizada.

Essa solução foi a encampada pelo STF, por ocasião do julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI). A Suprema Corte, por maioria, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 53 do CPC, e determinou que, havendo assédio judicial contra a liberdade de expressão, caracterizado pelo ajuizamento de ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o notório intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalistas ou de órgãos de imprensa, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto no foro de domicílio do réu[15].

5.3. Vedação à penhora dos valores depositados nas contas de jornalistas e de veículos de imprensa de pequeno porte

O CPC/2015 estabelece, no *caput* do art. 835, uma ordem de preferência entre os bens do executado que se sujeitarão a penhora, dentre os quais figura em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. O § 1º do mencionado dispositivo estabelece, ainda, que é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput*, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Em um contexto de judicialização predatória, contudo, dessa regra podem resultar decisões judiciais que determinem a penhora da totalidade dos valores depositados em contas bancárias de

14 STJ, Recurso Especial nº 1.817.845/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10/10/2019.

15 Cf. STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.792, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Plenário, j. 22/05/2024.

>>|
<< Sumário

jornalistas e de pequenas empresas de comunicação. Em casos dessa natureza, a atividade executiva, seguindo o comando do art. 835, CPC, incide sobre verbas alimentares, alcançando, frequentemente, sobra de salário de jornalistas. Em relação às pequenas empresas jornalísticas, a penhora dos valores de suas contas bancárias pode chegar a inviabilizar o seu funcionamento, diante da indisponibilidade de seu capital de giro, indispensável para o custeio de despesas correntes essenciais, tais como suas dívidas contratuais, tributárias e trabalhistas.

A penhora, nesse contexto, passa a ser utilizada não apenas como um instrumento a serviço da efetividade da execução, da garantia do Juízo e da individualização dos bens que sofrerão a atividade executiva, transmutando-se, em um terreno de assédio judicial a jornalistas, em poderosa arma política para impedir a liberdade de expressão, por meio da destruição patrimonial do réu.

O alvo almejado pelo exequente, desse modo, não é apenas atingir o patrimônio profissional de imprensa, mas, sobretudo, a livre circulação de informações e de ideias, restringindo o direito da sociedade à informação, utilizando a intimidação judicial como arma de ataque a valores democráticos consagrados no texto constitucional. Não é esse, definitivamente, o papel do processo em uma ordem democrática: ao contrário, trata-se de uma garantia contra o exercício ilegítimo de poderes públicos e privados, com o fim de controlar e assegurar a legitimidade discursiva e democrática das decisões (Nunes, 2008).

Quanto a pequenas empresas jornalísticas, a penhora de valores constantes de contas bancárias pode inviabilizar a capacidade econômica do pequeno veículo de comunicação para continuar em funcionamento, inibindo a liberdade de expressão e o direito, ainda que de maneira oblíqua, mas com resultados tão drásticos como os impostos pela censura. Na mesma direção, sustenta Gustavo Binenbojm:

> Superamos o estágio primitivo da censura oficial, realizada pelo Poder Executivo, mas formas censórias redivivas — que não ousam dizer seu nome — agem cotidianamente no país. Ainda pululam leis que impõem restrições absurdas à liberdade de comunicação, e o

> Poder Judiciário — à exceção honrosa do Supremo Tribunal Federal — nos últimos anos tem feito por merecer o título de novo censor máximo do país. Com um cardápio que vai da busca e apreensão de livros à remoção de conteúdos da *internet*, passando pela tentativa de controle de horário de programas de TV e de espetáculos públicos, a Justiça parece ter se convertido na legítima sucessora da malsinada Censura Federal (2020, p. 137).

Não apenas o princípio democrático da liberdade de expressão jornalística, mas assim também o da proporcionalidade pode ser invocado para amparar o não cabimento da penhora de valores que possa resultar na interdição da atividade jornalística, como efeito decorrente da constrição patrimonial determinada judicialmente em nome da efetividade da execução, isto é, do direito que tem o exequente de obter tudo aquilo e exatamente aquilo a que faz jus no processo judicial. Esse princípio deve nortear o órgão jurisdicional, sobretudo no momento da execução forçada, mas assim também devem ser observados os demais princípios processuais, entre os quais o da proporcionalidade, considerando ser a execução cível ambiente propício para o surgimento de conflitos entre princípios: a efetividade choca-se, muitas vezes, com princípios que protegem o executado, como a dignidade da pessoa humana e a preservação da empresa, entre outros.

Em razão disso, o art. 8º do CPC consagra, expressamente, o dever de o órgão jurisdicional observar a proporcionalidade e a razoabilidade, ao aplicar o ordenamento jurídico, o que também deve ser observado na execução, para que se sacrifique o mínimo possível os direitos de ambas as partes, além da exigência da menor restrição possível e a violação do núcleo fundamental do princípio.

Nesse contexto, em casos de assédio processual contra a imprensa, a inviabilização do exercício da atividade pelo jornalista ou pelo pequeno meio de comunicação configura restrição mais gravosa do que a imposta ao princípio da efetividade da execução. Mesmo porque, em casos de judicialização predatória, a efetividade pretendida pelo exequente não está exatamente identificada na entrega da quantia constante na conta bancária do executado, mas, sim, na sua (não confessada) intenção de interditar o prosseguimento da liberdade

>>|
<< Sumário

pública do executado em prosseguir em sua atividade profissional de informar ao público, mantendo, com isso, os poderes públicos e privados sob constante fiscalização[16].

Diante desse cenário, a penhora em dinheiro a ponto de impossibilitar a subsistência de jornalista ou de pequeno meio jornalístico embaraça gravemente o direito fundamental à liberdade de imprensa e ameaça seriamente valores democráticos fundamentais. Sua prática, ainda que oriunda do próprio sistema de Justiça — e sobretudo por isso —, é incompatível, portanto, com a ordem constitucional: a efetivação da penhora, nesse cenário, constitui medida executiva que, a pretexto de realizar a efetividade da execução, promove o empobrecimento da esfera pública, com a redução do pluralismo tão indispensável em uma democracia.

5.4 Caracterização do assédio judicial como litigância de má-fé, geradora do dever de reparar os danos materiais e morais suportados pelos réus

Demonstrou-se, ao longo deste estudo, que o modelo processual civil brasileiro em vigor determina que deva responder por perdas e danos todo aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, devendo o Juízo, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas (arts. 79 a 81, CPC).

Caso configurada a judicialização predatória, a fixação de indenização é crucial elemento para a adequada tutela dos direitos fundamentais do demandado[17]. O ataque orquestrado judicialmente, além de ser essencialmente um ato ilícito, eis que abusivo, deve ser caracterizado como litigância de má-fé, gerando o dever do(s) autor(es) de tais demandas de indenizar a(s) vítima(s), considerando a hipótese contida no inciso III do art. 80, CPC: considera-se litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal, a saber, o escopo ilícito e subreptício de intimidar o réu.

16 Cf. STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.792, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Plenário, j. 22/05/2024.

17 Cf. STJ, Recurso Especial 1.817.845/MS, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2019.

Desse modo, diante da caracterização da litigância de má-fé, os autores responsáveis pela judicialização predatória deverão ser condenados, além do pagamento de ônus sucumbenciais (custas e honorários), também à indenização pelos danos materiais e à compensação pelos danos morais sofridos pelo demandado, sem prejuízo do pagamento de multa, a ser fixada conforme o artigo 81 do CPC.

A aplicação de tais medidas, autorizadas pelo nosso sistema processual, é tecnicamente adequada para, sob uma ótica preventiva, inibir que demandas com escopo de assédio venham a ser ajuizadas, além de servir, de forma repressiva, para promover a justa reparação dos danos suportados pelas vítimas.

O Conselho Nacional de Justiça, a esse respeito, expressamente sinaliza, na Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, para o dever do Poder Judiciário de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomendando aos tribunais que adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos autores, a fim de que o réu, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se na via judicial (art. 3º).

Ao explicitar as razões para a expedição da mencionada Recomendação, afirma o CNJ que o acesso à Justiça não pode ser utilizado indiscriminadamente, de modo a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão.

Tais medidas encontram eco no Direito Comparado. A título de exemplo, cabe aludir à legislação de vários estados norte-americanos que preveem medidas para se evitar que pessoas e grupos de grande poder econômico ou social ameacem a atuação livre de jornalistas. Em Nova York, por exemplo, a legislação prevê o pagamento não só de custas e honorários sucumbenciais aos réus que foram vítimas de SLAPP (ação judicial estratégica contra a participação pública), mas também de danos compensatórios, sempre que se prove que a ação foi proposta com o objetivo de assediar, intimidar, punir ou inibir maliciosamente os direitos de expressão, petição ou associação[18].

18 Cf. New York Civil Rights Law, § 70-a, na qual se lê que (tradução livre): "1. Um réu em ação envolvendo petição pública e participação [...] poderá propor ação, reclamação,

>>|

<< Sumário

5.5. Caracterização da prática do assédio judicial como causa de dano moral coletivo, a ser reconhecido no âmbito de processo coletivo

Conceitualmente, o dano moral coletivo vai além do sofrimento pessoal, atingindo valores e interesses compartilhados por um grupo ou pela sociedade. A legitimidade para ajuizamento de tais pretensões é limitada aos legitimados para ajuizamento de ações coletivas.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos (art. 1º), de que é exemplo a lesão difusa à integridade corporal de determinada população afetada pela poluição causada em um acidente ambiental.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) também admite expressamente a reparação dos danos morais coletivos (art. 6º, VI). Nesse contexto, o STJ admitiu a reparação por danos morais coletivos em decisão prolatada no notório caso das "pílulas de farinha". O julgado admitiu os danos morais coletivos como outra modalidade de dano a ser reparado, representando grande mudança na jurisprudência[19].

Mesmo que não seja possível individualizar todas as vítimas, o interesse coletivo lesado justifica a reparação moral coletiva: os danos morais coletivos não exigem comprovação de abalo

reclamação cruzada ou contra-reclamação para reparar danos, incluindo custas e honorários advocatícios, em face de qualquer pessoa que o tenha processado, desde que: (a) As custas e honorários advocatícios possam ser recuperados após se demonstrar [...] que a ação foi proposta [...] sem base substancial nos fatos e no direito e sem poder se sustentar em argumento que conduzisse à extensão, à modificação ou à reversão do direito existente; (b) Outros danos compensatórios só possam ser reparados após uma demonstração adicional de que a ação foi ajuizada com o propósito de assediar, intimidar, punir ou inibir maliciosamente o livre exercício das liberdades de expressão e de petição ou do direito de associação; e (c) Os danos punitivos só possam ser reparados após uma demonstração adicional de que a ação foi proposta com o único propósito de assediar, intimidar, punir ou inibir maliciosamente o livre exercício das liberdades de expressão e de petição ou de direitos de associação". Disponível em: https://www.nysenate.gov/legislation/laws/CVR/70-A. Acesso em: 18 nov. 2022.

19 Cf. STJ, Recurso Especial 866.636/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29/11/2007.

psicológico individual, mas, sim, de violação intolerável a bens jurídicos relevantes para a coletividade. Nesse sentido, "[...] o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade" (Brasil, 2019, p. 2). Portanto, para além das indenizações individuais em ações autônomas, caberá, ainda, o cabimento de compensação coletiva por danos morais coletivos.

A título de exemplo, no caso da prática de assédio processual contra a liberdade de imprensa, não se está diante de um ato ilícito cometido tão somente contra os direitos individuais do jornalista e dos órgãos de imprensa. Este é também um ataque contra o direito coletivo à informação e à liberdade de expressão, titularizados por toda a sociedade. Desse modo, autores que retaliam jornalistas de forma intimidatória, se utilizando, para além do seu poder político e/ou econômico, do próprio Poder Judiciário, despertam em toda a categoria de profissionais da imprensa o temor de serem igualmente alvejados pela judicialização predatória. O pretendido efeito resfriador, assim, não alcança apenas o jornalista-réu, mas atinge, gravemente, todo o debate público.

Tais conclusões foram tomadas como um dos pontos centrais da argumentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso "*A última tentação de Cristo*" (Olmedo Bustos e outros *vs.* Chile). Nessa decisão histórica, proferida em 2001, a Corte estabeleceu que a liberdade de expressão possui uma dupla dimensão: individual, consistente no direito de cada pessoa manifestar seu próprio pensamento sem interferências arbitrárias; e coletiva (ou social), identificada no direito da sociedade como um todo de receber informações e conhecer as ideias e opiniões alheias. A Corte IDH considerou que a censura prévia imposta pelo Estado do Chile ao filme, baseada em uma lei de censura cinematográfica da época, violava essa dupla dimensão da liberdade de expressão consagrada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão resultou na obrigação do Chile de reformar sua legislação para abolir a censura prévia de obras cinematográficas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

>>|
<< Sumário

6. Conclusão

Buscamos, ao longo deste artigo, responder às três perguntas formuladas na introdução, seguindo a ordem lógica dos tópicos que estruturaram esta pesquisa: 1) De que maneira o assédio processual se insere na teoria do abuso do direito de ação e quais são os parâmetros que permitem a identificação do exercício abusivo do direito de demandar; 2) De que forma fenômenos que se encartam como modalidades atípicas de utilização ilícita do processo podem ser inseridos no sistema de responsabilização civil por danos processuais; e 3) Quais medidas podem ser adotadas para o adequado enfrentamento institucional do assédio judicial, de forma a assegurar o uso regular e responsivo do sistema processual civil.

Primeiramente, pode-se afirmar que o assédio processual consiste em fenômeno associado ao exercício abusivo do direito de demandar. Ocorre quando, a pretexto de exercer a garantia do acesso à Justiça e o direito de ação, um mesmo demandante, ou mesmo vários demandantes diferentes, por meio de múltiplas demandas manifestamente infundadas ajuizadas contra uma mesma pessoa, pretende(m), na realidade, assediar judicialmente o réu ou terceiro. Tais demandas repetitivas mimetizam litígios: o seu real propósito não é a obtenção de uma justa providência jurisdicional, mas apenas prejudicar ou intimidar alguém.

Desse modo, o assédio processual pode também ser levado a efeito com o objetivo de impedir o pleno exercício de direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão e o livre exercício profissional. Por meio do exercício abusivo do direito de ação, utilizado pelo(s) demandante(s) apenas como um simulacro, busca-se empreender perseguição insistente e sistemática de uma pessoa com a intenção de intimidá-la, inibindo suas manifestações públicas, através do chamado "efeito resfriador".

Nesse contexto, o reconhecimento da boa-fé na esfera processual corresponde a importante mudança paradigmática do novo Código de Processo Civil, que busca reverter o ambiente fértil em interesses não cooperativos, que é o processo, em um sistema cooperativo. Sendo o processo civil um espaço de tensão dialógica e a relação processual fonte constante de expectativas, o CPC enuncia uma série de condutas que materializam o respeito à confiança legítima.

Assim sendo, a previsão no ordenamento jurídico de um sistema de responsabilização civil por prejuízos causados pelas partes em razão do seu comportamento no processo judicial constitui instrumento fundamental para a preservação da boa-fé, da lealdade processual e da integridade do sistema de Justiça.

Em segundo lugar, no que tange à inserção das modalidades atípicas de utilização ilícita do processo no sistema de responsabilização por danos processuais, o ordenamento jurídico brasileiro permite a imputação de importantes consequências jurídicas à parte que abusa do direito de demandar, ou mesmo de se defender. Busca-se, assim, inibir e punir comportamentos processuais inadequados, que afetam a função jurisdicional, comprometem a credibilidade do Poder Judiciário e oneram a parte adversa.

O novo diploma processual civil impõe várias espécies de sanções a quem pratica atos processuais desleais, de modo a impedir a quebra da boa-fé nas relações processuais, de que são exemplos as multas e indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, a ineficácia de alienações e até mesmo a proibição de falar nos autos. Ao magistrado cabe, de ofício ou a requerimento, o poder-dever de condenar o litigante de má-fé a pagar multa, indenizar a parte contrária e arcar com os honorários advocatícios e as despesas que esta efetuou.

Comprovando-se que o demandante se utilizou do Judiciário para fins ilícitos, ciente da falta de fundamento de sua pretensão, tendo sido ajuizadas dezenas de outras ações iguais, em verdadeira campanha de assédio judicial, estará caracterizada a litigância de má-fé.

Por fim, quanto às medidas que podem ser adotadas para o enfrentamento institucional do assédio judicial, muito embora o tema não tenha sido objeto de regulamentação legal específica, foram propostas soluções de caráter processual e material, disponíveis em nosso ordenamento jurídico, e que devem ser mobilizadas pelo intérprete e aplicador do Direito para evitar a ocorrência dos efeitos nocivos perseguidos pelos autores de demandas abusivas.

Assim é que, no plano processual, uma vez caracterizado o assédio judicial, pode ser reconhecida a falta de interesse de agir nas demandas predatórias. Também deve ser determinada a reunião das demandas conexas ou repetidas em um único Juízo competente, situado no domicílio do demandado. Além disso, a penhora de valores

>>|
<< Sumário

depositados nas contas de jornalistas e veículos de pequeno porte deve ser vedada, nas situações em que tal medida possa inviabilizar sua atividade profissional.

Com relação às providências de caráter material, o assédio judicial deve ser caracterizado como litigância de má-fé, geradora do dever de reparar danos materiais e morais suportados pelos réus. Por fim, a prática do assédio judicial pode configurar dano moral coletivo, ante a potencial lesão intolerável a bens jurídicos relevantes para toda a coletividade.

Referências

BINENBOJM, Gustavo. *Liberdade igual*: o que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Centro de Estudos Judiciários. V Jornada de Direito Civil. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (org.). Brasília: CJF, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Jurisprudência em teses*. Edição n. 125. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

CASARA, Rubens. A arte neoliberal de perseguir inimigos: *lawfare* e controle dos indesejáveis. *In*: RAMINA, Larissa (org.). *Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida*. Curitiba: Íthala, 2022.

CASTRO, Bruno Braz. *Sham litigation*: o abuso do direito de petição com efeitos concorrenciais. *Revista do Ibrac – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, São Paulo, v. 18, pp. 58-74, jul.-dez. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *"A Última Tentação de Cristo"* (Olmedo Bustos e outros *vs.* Chile). Sentença de 5 fev. 2001 (Mérito). Série C, n. 73. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_por.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

FACCHINI NETO, Eugênio. A responsabilidade civil no novo Código. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. [*s.l.*]: Clube de Autores, 2020.

FRANÇA, Rubens Limongi. Abuso de direito. *In*: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; NERY, Rodrigo. Interesse de agir e litigância abusiva? Impropriedade do Tema 1.198 do STJ. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 19 mar. 2025. Disponível

em: https://conjur.com.br/2025-mar-19/interesse-de-agir-e-litigancia-abusiva-uma-impropriedade-do-tema-1-198-do-stj/. Acesso em: 18 nov. 2025.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: introdução ao Direito Processual Civil*. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2011, v. I.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como "ideologia"*. Tradução de Felipe Gonçalves da Silva. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental de ação. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. Assédio judicial através de demandas opressivas e judicialização predatória. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 16 fev. 2022. Disponível em: https://conjur.com.br/2022-fev-16/processo-assedio-atraves-demandas-opressivas-judicializacao-predatoria/. Acesso em: 22 fev. 2022.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Tratado práctico de derecho civil francés*, t. 6. Tradução de Mario Diaz da Cruz. Havana: Cultural, 1946.

PRING, George W. SLAPPs: Strategic Lawsuits Against Public Participation. *Pace Environmental Law Review*, v. 7, p. 3-22, set. 1989.

RICOEUR, Paul. *O discurso da ação*. Tradução de Artur Morão. Revisão da tradução e introdução de Gonçalo Marcelo. Lisboa: Edições 70, 2014.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *Abuso del derecho*. Buenos Aires: Astrea, 1992.

THE NEW YORK STATE SENATE (*site*). New York Civil Rights Law, § 70-a. Disponível em: https://www.nysenate.gov/legislation/laws/CVR/70-A. Acesso em: 18 nov. 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

>>|
<< Sumário

A arbitragem nos contratos da Administração Pública: um meio alternativo de resolução de conflitos na hipermodernidade

Arbitration in Public Administration Contracts: An Alternative Dispute Resolution Mechanism in Hypermodernity

SÉRVIO TÚLIO SANTOS VIEIRA [1]

Resumo

A possibilidade de a arbitragem servir de meio alternativo de resolução de conflitos decorrentes de contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas vinha suscitando dúvidas. As Leis nº 8.666/1993 (Licitações e Contratos), nº 8.987/1995 (Concessão

1 Desembargador (aposentado) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Professor titular (aposentado) e ex-vice-diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ, Brasil. Pós-doutor em Direito pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Buenos Aires, CABA, Argentina. Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da UFF. Bacharel em Direito pela UFF. Bacharel em Ciências Administrativas pela Sociedade Universitária Augusto Motta (UNISUAM), Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Orcid: https://orcid.org/0009-0006-5407-1850

Submissão em: 28/05/2026 | Aprovação em: 28/07/2026

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina: Eduardo Antônio Klausner

Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

>>|

<< Sumário

e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e nº 11.079/2004 (Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada) autorizaram o Poder Público a celebrar contratos administrativos. A Lei nº 8.987/1995 foi alterada pela Lei nº 11.196/2005, ao passo que a Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) — que não se referia a contratos administrativos — foi modificada pela Lei nº 13.129/2015, facultando à Administração Pública optar pela arbitragem. Ainda assim, as dúvidas continuaram, com debates doutrinários de renomados administrativistas, até a edição da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que revogou a Lei nº 8.666/1993, omissa quanto ao uso da arbitragem para resolver questões referentes aos contratos administrativos. Esse novo diploma legal, contudo, arrefeceu os debates, restando apenas dúvidas pertinentes ao confronto da cláusula de confidencialidade com a estrita observância dos princípios da publicidade e legalidade no processo, por envolver a Administração Pública, cumprimento da decisão e outras peculiaridades do procedimento arbitral. A interpretação das normas da Lei Processual Civil vigente a partir de 2016 e de diplomas legais editados na Era Hipermoderna, pelos doutrinadores processualistas e administrativistas, consagraram a admissibilidade da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos provenientes de contratos administrativos.

Palavras-chave: arbitramento nos convênios do Poder Público; litígios; invocação do procedimento extrajudicial; possibilidade.

Abstract

In Brazil, the possibility of arbitration serving as an alternative means of resolving disputes arising from contracts entered into by the Public Administration with natural or legal persons had long raised questions. Laws nº 8,666/1993 (Public Procurement and Contracts), nº 8,987/1995 (Concession and Permission for the Provision of Public Services) and nº 11,079/2004 (Public Procurement and Public-Private Partnership Contracts) authorized the Public Authorities to enter into administrative contracts. Law nº 8,987/1995 was amended by Law nº 11.196/2005, and Law nº 9,307/1996 (the Brazilian Arbitration Act) — which made no reference to administrative contracts — was amended by Law nº 13,129/2015, allowing the Public Administration to opt for arbitration. Even so, doubts persisted, with doctrinal debates

among renowned administrative law scholars, until the enactment of Law nº 14,133/2021 (the new Public Procurement and Administrative Contracts Law), which repealed Law nº 8,666/1993, a statute that had been silent as to the use of arbitration to resolve matters relating to administrative contracts. This new legal statute, however, tempered the debates, leaving only questions concerning the conflict between confidentiality clauses and the strict observance of the principles of publicity and legality in the proceedings, given the involvement of the Public Administration, as well as issues relating to compliance with the award and other peculiarities of arbitral procedure. The interpretation of the rules of the Brazilian Civil Procedure Law, in force as of 2016, together with statutes enacted in the Hypermodern Era, by procedural and administrative law scholars, has established the admissibility of arbitration as an alternative means of resolving disputes arising from administrative contracts.

Keywords: arbitration in Public Authorities agreements; disputes; recourse to extrajudicial procedure; possibility.

Introdução

O presente texto desenvolve estudo acerca da arbitragem nos contratos da Administração Pública, como meio alternativo de resolução dos conflitos deles decorrentes, na Era Hipermoderna. Para atender às multifárias esferas da sua atividade com eficiência, a Administração Pública foi autorizada a celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas após a vigência das Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), nº 8.987/1995 (Lei das Concessões e Permissões de Prestação de Serviços Públicos), nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas) e 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que revogou a Lei nº 8.666/1993. Autorizada, ainda, a introduzir cláusula compromissória nos contratos que ajusta com aquelas pessoas, e a se servir da arbitragem, conforme o disposto nas Leis nº 11.196/2005 (Lei de Incentivo à Inovação Tecnológica) e nº 13.129/2015 (Nova Lei de Arbitragem), que alteraram, respectivamente, as Leis nº 8.987/1995 e nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), a Administração Pública — conhecendo os entraves da jurisdição estatal, mesmo

>>|
<< Sumário

desfrutando das prerrogativas instituídas em seu benefício, mantidas pelo Estatuto Processualístico (arts. 183, 247, III, 535 e 910) — pode optar por não deflagrar demanda judicial, ou seja, deixar de aforar a *res in judicio deducta* e preferir se socorrer do juízo arbitral, espécie de heterocomposição, para obter a resolução do conflito, traduzida na solução da controvérsia por protagonista processual destituído de jurisdição, mas com poder de justiça administrativa ou coexistencial. Após a edição dos sobreditos diplomas legais, persistiram algumas dúvidas sobre a admissibilidade da arbitragem no âmbito da Administração Pública, em razão dos princípios e características que regem sua atividade, de índole constitucional, e dos que regem aquele meio de heterocomposição, que, em certos pontos do procedimento, se conflitam. No entanto, com a alteração da Lei da Arbitragem em 2015 e a vigência do Código de Processo Civil, em 2016, as dúvidas sobre a admissibilidade da arbitragem restaram afastadas. As concernentes às alterações legislativas e princípios e normas da Constituição da República são objeto de reflexões, tais como a aplicação dos princípios da legalidade e da publicidade, com rechaço da cláusula de confidencialidade; a competência do juízo arbitral para decidir sobre a validade da convenção arbitral, com o afastamento da decisão pela jurisdição estatal, e o cumprimento da decisão por meio de precatório, de acordo com o art. 100 da Carta da República, incidindo as normas dos arts. 534, 535 e § 3º da Lei Processual Civil.

1. Considerações históricas

1.1. Modernidade, pós-modernidade, hipermodernidade, conflitos e pronta solução

Para uma parte dos cientistas sociais, o marco inicial da modernidade é a Revolução Francesa. A Grande Revolução passou a ser considerada o *dies a quo* da modernidade, por haver posto fim ao Antigo Regime, período em que privilégios beneficiavam, apenas, certos grupos sociais, uma vez que o indivíduo era considerado um mero integrante da coletividade, sem direito de atuar por si. A Revolução rompeu com a concessão de benefícios apenas aos privilegiados. Enfatiza Kumar (2006, p. 119): "A Revolução Francesa,

tornou-se comum dizer, levara o mundo para uma nova era da história. Marcou o nascimento da modernidade — isto é, de uma época que está em constante formação e reformação diante de nossos olhos". Na verdade, a Revolução Francesa consolidou a Era Moderna, uma vez que, para outra parte dos cientistas sociais, a modernidade teve início por volta do século XVII.

Assim, a modernidade é proveniente de fatos sociais que antecederam a Grande Revolução. Ela teria início por ocasião das mudanças de estilo, hábitos de vida e de organização social ocorridas na Europa, no século XVII, que se espargiram pelo mundo. Anthony Giddens prefere conceituar a modernidade sem aludir ao seu marco inicial. Com esteio em Max Weber, afirma que se cogita de "[...] estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência" (Giddens, 1991, p. 11). No mesmo sentido, Bauman afirma que a modernidade se identifica com "[...] um período histórico que começou na Europa Ocidental no século XVII com uma série de transformações socioestruturais e intelectuais profundas" (Bauman, 1999, p. 299-300), ao passo que Fridman assevera que a modernidade "[...] é uma designação abrangente para uma série de mudanças materiais, sociais, intelectuais e políticas que tiveram seu ponto de partida no final do século XVII, na Europa, com a emergência e a difusão do Iluminismo" (Fridman, 2000, p. 9-10).

Do ângulo objetivo, encampando a Revolução Francesa como termo inicial ou *dies a quo* da modernidade, é inequívoco que ela é responsável pela modificação do comportamento social, ao adotar novos princípios e carrear para a época moderna características, atributos e consectários diferenciados. As mudanças provenientes da Grande Revolução vêm se protraindo até os dias coevos, embora com uma nova roupagem.

Dentre os princípios da modernidade, destacam-se a universalidade, a individualidade e a autonomia, todos direcionados ao indivíduo. O princípio da universalidade impõe que, nessa era, todos os indivíduos participativos da sociedade devem ser beneficiados, sem distinção. O princípio da individualidade recomenda o respeito à personalidade da pessoa, deixando de considerá-la como simples integrante da coletividade. O princípio da autonomia outorga ao

>>|
<< Sumário

indivíduo o direito de pensar e de agir em qualquer espaço público, seja qual for sua ideologia ou religião, bem como o direito de adquirir bens e serviços para sua sobrevivência.

A valorização da razão é a principal característica da modernidade, além do desenvolvimento da autonomia e da liberdade. De conformidade com a preleção de Hansen: "Na esfera política, destarte, somente é considerado legítimo o governo que basear suas decisões em argumentos racionais, os quais possam ser conhecidos e discutidos pelos membros da sociedade e aceitos como válidos" (Hansen, 1999, p. 37).

No avanço do tempo, sem discutir se ocorreu o termo final da modernidade, exsurge a Era da Pós-Modernidade, designação popularizada nos meandros das ciências sociais por Jean-François Lyotard, a partir de 1979. Trata-se de uma era correspondente ao espaço de tempo posterior ao da modernidade — compreendida entre um pouco mais da segunda metade do século XX e o final deste —, que, em velocidade empreendida acima do razoável, caminha rumo à busca do novo, contribuindo ainda mais para a modificação do comportamento social. Para Lyotard, citado por Anthony Giddens, a pós-modernidade se traduz em uma época de "[...] deslocamento das tentativas de fundamentar a epistemologia, e da fé no progresso planejado humanamente" (Giddens, 1991, p. 12). A pós-modernidade é um novo tempo, sucessor da modernidade, no entendimento de respeitáveis pensadores, a exemplo de Bauman:

> É de vital importância observar que a estratégia pós-moderna não implica a eliminação da moderna; ao contrário, ela não pode ser concebida sem a continuação desta última. Ao mesmo tempo em que a estratégia pós-moderna envolve o abandono das ambições universalistas da própria tradição dos intelectuais, ela não desdenha as ambições universalistas dos intelectuais quanto à sua própria tradição; eles mantêm aqui sua autoridade metaprofissional, legislando sobre as regras de procedimento que possibilitam arbitrar controvérsias de opinião e fazer afirmações de vocação vinculante (2010, p. 21).

Entendimento em sentido contrário sustenta que a pós-modernidade rompeu com a modernidade. Multifárias foram as transformações sociais e de paradigmas da modernidade que não merecem acolhida na pós-modernidade. É como compreende Nohara no estudo "Pós-modernidade e dissolução das fronteiras entre o público e privado":

> O conceito de pós-modernidade contrapõe-se inequivocamente ao de modernidade, seja para romper com alguns paradigmas modernos, ou mesmo, do ponto de vista dialético, devido às transformações processadas a partir de meados do século XX na sociedade, para desembocar numa síntese da modernidade, resultante do choque com suas próprias contradições (2016, p. 177).

Na fase de transição entre a modernidade e a pós-modernidade, com a paradoxal ruptura e prolongamento da primeira, na originalidade da segunda, Lipovetsky (2004, p. 56) afirma que "tudo se passa como se tivéssemos ido da era do *pós* para a era do *hiper*. Nasce uma nova sociedade moderna". Consequentemente, é certo afirmar que não mais se vive em tempos da modernidade, e sim, nas designações de Bauman, do "[...] 'fim da história' da pós-modernidade, da 'segunda modernidade', da 'sobremodernidade', ou a articular a intuição de uma mudança radical no arranjo do convívio humano" (Bauman, 2001, p. 17), em que se verifica que as manifestações de vontade — que originam negócios jurídicos — se constituem em uma velocidade acima do normal, demandando solução dos conflitos, dela oriundos, consoante o mesmo movimento da sua formação.

Os indivíduos participativos anelam por meios de solução das controvérsias que não advenham exclusivamente de resoluções judiciais, em razão das excessivas formalidades dos atos processuais e da morosidade da Justiça. O acesso à justiça judiciária para resolver conflitos é a opção mais tradicional. Todas as Constituições, desde a Imperial, asseguram a todo cidadão ou estrangeiro residente no país o direito fundamental de ingresso em Juízo, tal como a vigente (art. 5º, XXXV, da Lei Fundamental). Entrementes, desde o

>>|

<< Sumário

início da Era Hipermoderna, vem se colocando à disposição dos indivíduos participativos meios alternativos de resolução de conflitos, hodiernamente chamados de processos da Justiça administrativa, extrajudicial, privada ou coexistencial. Assim, optando, *exempli gratia*, pela arbitragem, as partes em conflito podem obter, com celeridade, decisão emanada de experto equivalente à judicial — que se convola em título executivo — apta a ser cumprida.

A Administração Pública hipermoderna tem lastro, em parte, na desburocratização, pois dá pouca relevância ao cumprimento das formalidades procedimentais impostas pelas leis de regência para privilegiar os resultados obtidos, considerando que o princípio da eficiência restou introduzido no rol do art. 37 da Carta Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Em se tratando de entidades da Administração Pública descentralizada, notadamente duas das suas espécies, *id est*, as empresas públicas e as sociedades de economia mista — que têm personalidade de direito privado — estão autorizadas a firmar compromisso para perfilhar o juízo arbitral. Se o contrato, máxime de concessão de serviço público, é celebrado no interesse público — motivador do ato administrativo que objetiva atingir a finalidade pública, como afirma Vieira (2021) —, afigura-se bem razoável a adoção da arbitragem como meio alternativo de resolução dos conflitos que podem emergir do negócio jurídico de conteúdo patrimonial.

1.2 Escorço histórico da arbitragem

Na retroatividade temporal, ultrapassando o recorte procedido no presente trabalho, cujo marco de estudo é a Era Moderna, afigura-se razoável enfatizar, ainda que brevemente, a adoção da arbitragem no Processo Civil romano. Na fase monárquica do Período Arcaico (753 a 130 a.C.), o feito tramitava de conformidade com as "ações da lei", vale dizer, as *actiones legis*. Privativas do rei, ditas ações foram, mais adiante, parcialmente delegadas a dois magistrados auxiliares. O sistema processual era o *ordo iudiciorum privatorum* ("ordem dos julgamentos privados"), que se dividia em duas fases. A primeira se desenvolvia, inicialmente, perante o rei, e, mais adiante, perante um dos magistrados auxiliares; a segunda, perante o *iudex*, ou seja, o árbitro que se incumbia de proferir a decisão de mérito. Registra Declareuil:

> *Les procédures s'étaient d'abord déroulées jusqu'á leur issue devant le roi; mais, dès une époque ancienne, l'action de la loi lorsqu'elle tendait à la reconnaissance d'un droit, fut scindée en procédure in jure et procédure in judicio. Le magistrat se contenta d'organiser l'instance et envoya les parties devant un juge chargé de trancher le débat* (1924, p. 68).

No Período Pré-Clássico (130 a 27 a.C.), as *legis actiones* foram substituídas pelo processo *per formulas*. O procedimento era bipartido (fases *in iure* e *apud iudicem*), sendo iniciado no tribunal com o pretor para, em seguida, ser entregue ao juiz privado (o árbitro), que se encarregava de colher as provas e proferir a sentença. Mais um registro de Declareuil: "*Le nouvelle procèdure maintenait la distinction du jus et du judicium. Au premier continuaient de présider les préteurs urbain et pérègrin, parfois les édiles*" (1924, p. 78).

Nos Períodos Clássico (27 a.C. a 230 d.C.) e Pós-Clássico (230 a 284 d.C.), correspondentes, historicamente, ao Principado (Alto Império, 27 a.C. a 284 d.C.), são abandonados os procedimentos *ordo ordinem* e formular. Consequentemente, desprezadas as fórmulas, consolida-se a *cognitio extraordinaria*, em que o magistrado, também juiz, examina as provas e profere a sentença em uma única fase, afastando-se definitivamente o juízo arbitral que caracterizava a segunda fase procedimental. Esse modelo prosseguiu no Dominato (Baixo Império Romano, de 284 a 565 d.C.), período em que o processo se manteve unificado.

Na Idade Média, entre os séculos V e X, a arbitragem recebeu incentivo da Igreja Católica, que preconizava o seu uso. Registra Flausino (2015, p. 56-57) que, no século XII, em decorrência do crescimento dos negócios jurídicos mercantis e da instituição das corporações de ofício, ela passou a ser utilizada com frequência pelos comerciantes; no século XIII, mais ainda, mormente nas cidades que se localizavam junto aos Rios Reno, Danúbio, Meno e Ródano e nas zonas costeiras do Mar do Norte e do Mar Báltico. Assim se comportou entre os séculos XIV e XVII. No final do século XVIII, após a Grande Revolução de 1789, a arbitragem passou a ser adotada.

>>|
<< Sumário

Esse meio extrajudicial de resolução de conflitos se fortaleceu depois da edição da Constituição Francesa de 1791, como "*moyen le plus raisonnable de terminer les contestations entre les citoyens*", tratada no art. 5º. A Constituição Francesa promulgada em 1795, entretanto, não reproduziu norma acerca da arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias. O Code Civil de 1804, cogitando-se de uma *lex privata*, não cuidou do processo arbitral, e sim do compromisso. Contudo, no seu lugar próprio, o Code de Procédure Civile de 1806 tratou da arbitragem nos arts. 1.003 a 1.028, como meio facultativo de solução de pendências judiciais, influenciando os códigos europeus e dos demais continentes, a exemplo do Código Civil Espanhol (Real Decreto de 24 de julho de 1889), que tratava do compromisso arbitral nos arts. 1820 e 1821.

No caso brasileiro, a Era Moderna é marcada pela previsão da arbitragem na Constituição Imperial de 1824. Após se referir às causas criminais, cujos atos processuais passam a ser públicos depois de certa etapa, dispôs a Carta Magna no art. 160: "Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes". Em seguida, foi editada a Lei nº 556, de 1850, o Código Comercial, que no art. 294 perfilhava expressamente a arbitragem no Direito Societário. Estabelecia o referido preceptivo: "Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral.". A Lei nº 1.530, de 1866, revogou a arbitragem no Direito Societário de então, tendo sido restabelecida e permitida de forma voluntária, pelo Decreto nº 3.960, de 1867.

Por não se tratar de diploma legal, e sim regulamentar, o Decreto nº 3.960, de 1867, restou tacitamente revogado pelo Código Civil de 1916, que, ao entrar em vigor em 1º de janeiro de 1917, passou a disciplinar o compromisso como instrumento do juízo arbitral nos arts. 1.037 a 1.048. No final da Era Moderna, foi editado o Decreto-Lei nº 1.608/1939, o Código de Processo Civil de 1939. Esse diploma processualístico cuidou da arbitragem nos arts. 1.031 a 1.046. Na Era Pós-Moderna, veio a lume a Lei nº 5.869/1973, ou seja, o Código de Processo Civil de 1973, que entrou em vigor em 1974, encartando, nos arts. 1.072 a 1.102, o procedimento arbitral, entre os de jurisdição contenciosa.

Ainda que sem proceder à revogação de dispositivos da Lei Processual então vigente, a Lei nº 9.099/1995, que trata dos Juizados Especiais, dispôs, nos arts. 21 a 26, sobre a conciliação e o juízo arbitral, dispondo, ainda, sobre a adoção da arbitragem se a conciliação não for obtida. A opção pelo juízo arbitral no insucesso da conciliação, independentemente da subscrição de termo de compromisso — com a livre escolha do árbitro dentre os juízes leigos, como previsto no art. 24 e em seu parágrafo 1º —, afigura-se um indicativo de que já estava passando da hora de se editar um diploma legal pós-moderno para tratar de tema tão relevante.

Com o objetivo de reduzir o crescente e incessante número de processos submetidos a julgamento, com redução da atividade judiciária, e oferecendo aos jurisdicionados meios alternativos de solucionar litígios, foi editada a Lei nº 9.307/1996. Este diploma legal traçou o procedimento arbitral pós-moderno por meio dos arts. 19 a 23, revogando, no art. 44, as normas do Estatuto Processual Civil já obsoletas. O ordenamento positivo carecia de lei processual para regulamentar a arbitragem como um processo, tal como o judicial, erigindo a atividade do árbitro, a decisão e os seus efeitos ao mesmo nível de validade da sentença prolatada por um juiz togado, prescindindo de homologação pelo Poder Judiciário e sendo convolada em título executivo judicial, de modo a possibilitar o seu imediato cumprimento.

No caso argentino, ao revogar o Código Vélez Sarsfield, instituído pela Lei nº 340/1869, o Código Lorenzetti — estabelecido pela Lei 26.994/2014, na Era Hipermoderna, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015 — cuidou da arbitragem nos arts. 1.649 e seguintes. Emoldurando-a como contrato, o art. 1.649, antes referido, dispõe que, por esse negócio jurídico, as partes resolvem submeter à decisão de um ou mais árbitros todas ou algumas controvérsias decorrentes ou que possam decorrer de uma relação jurídica contratual ou não contratual de Direito Privado. Ao apresentar os fundamentos do anteprojeto do Código Civil e Comercial da Nação Argentina, o presidente da comissão, Lorenzetti (2014, p. 96), registra que "*el arbitraje se ha desarrollado internacional y nacionalmente como un modo de resolver litigios y su aceptación es creciente en los usos y prácticas de nuestro país*".

>>|
<< Sumário

No retorno ao caso brasileiro, para mais incentivar o uso da arbitragem, a Lei nº 9.307/1996 foi modificada pela Lei nº 13.129/2015, expedida na Era Hipermoderna. Entre outras providências, o novel diploma alterador da Lei da Arbitragem introduziu novos preceptivos, alterou diversas normas e incluiu parágrafos. Inovando sobre o tema, outorgou à Administração Pública o direito de se servir da arbitragem nos contratos por ela celebrados, quando versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/1996).

2. O poder do juízo arbitral, processo, sentença e seus efeitos

2.1. O poder do juízo arbitral e o processo

O reconhecimento de um poder arbitral mostra-se vinculado à investigação sobre a natureza jurídica da arbitragem. Pode ser dito inicialmente que esse poder advém da cláusula compromissória e do compromisso, espécies de convenção de arbitragem, assim intitulada no art. 3º da Lei nº 9.307/1996. Os contratantes e as partes divergentes, agora litigantes, na tentativa de dirimir a questão controvertida, resolvem investir o árbitro no poder de compor o litígio, comprometendo-se a acatar a decisão arbitral, proferida em arremedo da decisão judicial. Surge a seguinte indagação: existe um poder jurisdicional na atividade do árbitro?

Desde logo cumpre ressaltar que o juízo arbitral é instituído pelo compromisso subscrito pelas partes para dirimir a controvérsia. Detendo o árbitro a palavra final — cuja decisão só será invalidada em se verificando a incidência de uma causa reconhecida pela jurisdição estatal —, é inegável que há um poder de decidir, embora mitigado. Como os pré-litigantes ou litigantes podem optar pela jurisdição contenciosa advinda do processo no momento em que elegem o árbitro para atuar como juiz — lastreados no princípio da autonomia da vontade —, não há dúvida de que a atividade delegada outorga ao árbitro um poder com autoridade decisória, já que o investe no de apresentar a resolução que irá compor o litígio, a ser convolado, inclusive, em título executivo judicial para se dar cumprimento, quando se tratar de decisão condenatória (art. 31 da Lei da Arbitragem). Em

razão de o art. 16 da Lei Processual Civil apresentar os titulares do exercício da jurisdição brasileira, não é certo afirmar que o juízo arbitral dispõe de poder jurisdicional, como enfatiza Marinoni:

> De modo que não há qualquer motivo para equiparar a jurisdição com a atividade do árbitro. Na verdade, tal equiparação somente é forçada para permitir a conclusão de que a lei da arbitragem é constitucional. Não obstante, como demonstrado atrás, não é preciso afirmar que a atividade do árbitro é jurisdicional para aceitar que o Poder Judiciário não pode rever as decisões por ele proferidas (2008, p. 155).

Em sentido contrário de que, *in casu*, há jurisdição, sustenta Didier Jr.:

> A decisão arbitral fica imutável pela coisa julgada material. Poderá ser invalidada a decisão, mas, ultrapassado o prazo nonagesimal, a coisa julgada torna-se soberana. É por conta desta circunstância que se pode afirmar que a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de autorregramento (autonomia privada) (2008, p. 81).

Se, no caso brasileiro, o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas estabelecidos na Constituição Federal, e a jurisdição é exercida pelos juízes e tribunais — conforme as disposições do Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 1º e 16 deste, e que não constam do rol dos órgãos do Poder Judiciário os tribunais e juízes arbitrais, em consonância com o disposto no art. 92 da Lei Fundamental — não há como se vislumbrar no juízo arbitral um poder jurisdicional, apesar de o art. 18 da Lei da Arbitragem estabelecer que o árbitro é "juiz de fato e de direito". O juízo arbitral é um órgão julgador destituído de poder jurisdicional, porém imbuído

>>|
<< Sumário

de poder processual para decidir a lide em caráter definitivo; tanto é que o princípio geral é o da irrecorribilidade das suas resoluções para o tribunal local rever suas decisões, salvo em casos de nulidade (arts. 18, 29 e 32 da Lei nº 9.307/1996). O árbitro, no entanto, tem poder processual para decidir, e a sentença irrecorrível se convola em coisa julgada.

A partir dos arts. 19 e seguintes, a Lei nº 9.307/1996 cuida das normas que regem o procedimento arbitral. Princípios que norteiam o desenvolvimento válido e regular do processo judicial devem ser respeitados para o bom desenvolvimento do procedimento arbitral. Os princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento foram explicitados no art. 21, § 2º, da Lei da Arbitragem. A inobservância ou violação desses princípios constituem causa de pedir da ação de anulação da sentença arbitral (art. 32, VIII, da Lei nº 9.307/1996).

Acerca dos princípios, a Lei da Arbitragem da Espanha (Ley 60/2003) consagra no art. 24: os princípios do processo arbitral: *igualdad, audiencia y contradicción*. O art. 41 do diploma legal espanhol, tal como no caso brasileiro, dispõe que, se houver violação desses princípios, o laudo arbitral poderá ser anulado por ação própria ou por mandado de segurança (recurso de amparo). Registra González-Montes Sánchez:

> *La infracción de alguna de las manifestaciones de estos principios en el desarollo del arbitraje podrá provocar acciones de anulación contra el laudo por medio de alguno de los motivos contemplados en el artículo 41 LA* [*Ley de Arbitraje*]*, sin perjuicio del acceso a un hipotético recurso de amparo ante el TC* [*Tribunal Contitucional*] *como consecuencia de la infracción de uno de los derechos contemplados a través del artículo 24 CE* [*Constitución Española*] *de tutela judicial efectiva* (2008, p. 662).

O processo atinente ao juízo arbitral imprescinde de condição de procedibilidade. Ele não pode ter início sem, ao menos, contar com cláusula contratual inserta em negócio jurídico de índole

patrimonial em que as partes prometem — se controvérsias eclodirem — firmar outro em que se obriguem a acatar a decisão do árbitro. E, mais ainda: eclodido o litígio, a arbitragem não poderá ter início se não contar com o instrumento definitivo em que as partes se vinculam a acolher e cumprir a sentença proferida pelo juiz não togado. Em poucas palavras: sem convenção de arbitragem — negócio jurídico preliminar ou definitivo de vinculação e cumprimento da decisão do juiz administrativo ou extrajudicial —, não é possível dar validade ao processo referente a esse juízo especial. Cumpre, destarte, enfatizar a natureza jurídica da cláusula compromissória e do compromisso.

Por cláusula compromissória, deve-se entender o pacto inserido em instrumento de negócio jurídico principal, estipulando, preventivamente, que, no caso de surgir controvérsia acerca do seu cumprimento, o conflito de interesses será submetido ao juízo arbitral. Como o próprio nome está a indicar, trata-se de cláusula de instrumento negocial, malgrado possa ser objeto de aditamento ou de outro instrumento, em separado, redigido depois de firmado o negócio jurídico principal, em que se promete firmar o compromisso (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.307/1996). Trata-se de negócio jurídico preliminar e acessório, integrando a espécie de convenção arbitral, conforme os arts. 9º a 12 da Lei da Arbitragem, e 851 a 853 do Código Civil.

O Código Reale resolveu encartar o compromisso entre as "Várias Espécies de Contrato", consoante Capítulo XX, do Título VI, do Livro I, da Parte Especial, que trata do Direito das Obrigações. O legislador, *permissa venia*, cometeu um cochilo. Olvidou-se de que o contrato é espécie de negócio jurídico. Este é o gênero, que consiste em toda manifestação de vontade, dirigida a uma pessoa ou em proveito desta, com o fim imediato de produzir efeitos jurídicos, vale dizer, aquisição, resguardo, transferência, modificação ou extinção de direito.

O Estatuto Civilístico, editado na Era Hipermoderna ou Contemporânea, não alterou nem revogou qualquer norma da Lei da Arbitragem. Os arts. 851 a 853 simplesmente ratificam normas da Lei nº 9.307/1996 acerca do compromisso. Não alteram nem modificam a redação dos dispositivos referentes à cláusula compromissória e ao compromisso. Essas normas constam do Código de 2002 tão só

>>|
<< Sumário

para não deixar de tratar da matéria, que é de direito material, uma vez que, antes da vigência da Lei nº 9.307/1996, o Código Beviláqua o considerava forma indireta de pagamento (arts. 1037 a 1048).

O Código Civil e Comercial da Argentina, Ley nº 26.994/2014, em vigor desde 1º de agosto de 2015, também cometeu o mesmo cochilo. Malgrado não aluda expressamente ao compromisso como instrumento da arbitragem, nem como condição de procedibilidade arbitral, dito ordenamento considera a arbitragem um contrato, encartando-a como tal no art. 1.649, que dispõe:

> *Hay contrato de arbitraje cuando las partes deciden someter a la decisión de uno o más árbitros todas o algunas de las controversias que hayan surgido o puedan surgir entre ellas respecto de una determinada relación jurídica, contractual o no contractual, de derecho privado en la que no se encuentre comprometido el orden público.*

Na verdade, fundindo o compromisso com a arbitragem, a Lei Civil e Comercial Argentina, apesar de editada na Era Hipermoderna ou Contemporânea, não erigiu a atividade em juízo extrajudicial; tanto é que a decisão dela emanada não é chamada de sentença, e sim de laudo (art. 1.658), como dispunham as leis brasileiras que tratavam do compromisso e da arbitragem, antes da vigência da Lei nº 9.307/1996, na redação da Lei nº 13.129/2015.

Considerando que o compromisso tem por fim imediato prevenir ou extinguir litígio, por meio de heterocomposição, presidida por árbitro de inteira confiança das partes — que estão na iminência de deflagrar o litígio ou já estão em confronto judicial —, esse negócio jurídico não se credencia a ser enquadrado como contrato. O compromisso objetiva evitar ou resolver as pendências e controvérsias oriundas do contrato. Por compromisso deve-se entender o negócio jurídico em que as partes litigantes, ou que se encontram na iminência de litigar, se obrigam a acolher e a cumprir a decisão proferida pelo árbitro que elegeram, solucionando o conflito de interesses.

As partes em conflito resolvem, por opção instituída por lei, afastar a garantia constitucional de acesso completo e final à Justiça, tratada no art. 5º, XXXV, da Carta da República, para que

venham a se louvar na decisão arbitral. Através do compromisso, as partes deixam de deflagrar a ação ou de continuar na busca da decisão do Poder Judiciário, na certeza de que a decisão arbitral será apresentada em prazo menor e por um *expert* no *thema decidendum*. E o fazem por pura opção, já que, sendo maiores e capazes, podem se louvar em árbitro, de acordo com o disposto no art. 851 do Ordenamento Civilístico.

O juízo arbitral inexiste sem subscrição do compromisso. Não se dá o reverso: o compromisso existe como negócio jurídico independente, ainda que o juízo arbitral não venha a ser instaurado. Tanto isso é vero que o art. 1.077 do CPC de 1973, antes de sua revogação pelo art. 44 da Lei nº 9.307/1996, apresentava as causas de extinção do compromisso. A autonomia do compromisso o caracteriza como negócio jurídico e o afasta da natureza jurídica de um contrato. Doutrinariamente, ele pode ser identificado como convenção, expressão que mais se aproxima da sua natureza jurídica, como faz o art. 9º da Lei nº 9.307/1996.

O compromisso é negócio jurídico da Era Moderna, pois o art. 2.059 do Code Napoleónien, de 1804, estabelece: "*Toutes personnes peuvent compromettre sur les droits dont elles ont la libre disposition*". Ainda na Era Moderna, o Código Civil de 1916 tratou do compromisso nos arts. 1.037 a 1.048. Na Era Pós-Moderna, como foi visto, foi editada a Lei nº 9.307/1996, que, no art. 44, revogou as normas do Código Bevilaqua. Essa lei passou a reger inteiramente a cláusula compromissória, o compromisso e o processo do juízo arbitral, sendo erigida em diploma legal único regulador da arbitragem no Brasil. De acordo com a preleção de Didier Jr.:

> A arbitragem, no Brasil, é regulamentada pela Lei n. 9.307/1996. Pode ser constituída por meio de um negócio jurídico denominado convenção de arbitragem que, na forma do art. 3º da Lei n. 9.307/96, compreende tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral. Cláusula compromissória é a convenção em que as partes resolvem que as divergências oriundas de certo negócio jurídico serão resolvidas pela arbitragem, prévia e abstratamente; as partes, antes do litígio ocorrer, determinam que, ocorrendo, a sua solução, qualquer que

>>|
<< Sumário

> seja ele, desde que decorra de certo negócio jurídico, dar-se-á pela arbitragem. *Compromisso arbitral* é o acordo de vontades para submeter uma controvérsia concreta, já existente, ao juízo arbitral, prescindido do Poder Judiciário. Trata-se, pois, de um contrato, por meio do qual se renuncia à atividade jurisdicional, relativamente a uma controvérsia específica e não simplesmente especificável. Para efetivar a cláusula compromissória, é necessário que se faça um compromisso arbitral, que regulará o processo arbitral para a solução do conflito que surgiu (2008, p. 80).

Para hipermodernizar a Lei da Arbitragem, foi promulgada a Lei nº 13.129/2015, que, entre outras providências, como se registrou, introduziu novos preceptivos, alterou diversas normas e incluiu parágrafos. Ademais, passou a admitir a arbitragem nos contratos celebrados pela Administração Pública, quando versam sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/1996). No direito positivo contemporâneo, é a lei que rege quase todos os temas de direito material e de direito processual pertinente à arbitragem (art. 3º e seguintes).

A Lei nº 13.105/2015, do Código de Processo Civil, ao entrar em vigor em 2016, trouxe algumas inovações. Encerrando de uma vez por todas a discussão doutrinária até então reminiscente, proclama a validade do procedimento arbitral como meio de solucionar litígios. Demais disso, o § 1º do art. 3º do Digesto Processual recepciona, implicitamente, a Lei nº 9.307/1996, antanho atacada sob a pecha de inconstitucionalidade das suas normas, posicionando a arbitragem logo abaixo da norma processual que, no *caput* do indigitado preceptivo, garante o direito fundamental de acesso à Justiça, na ratificação do art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Outra inovação normativa, objetivando encerrar discussão doutrinária a respeito, é a que aclama o princípio da confidencialidade, o qual foi encartado sob o rótulo de segredo de Justiça no art. 189, IV, da Lei Processual Civil, desde que tenha sido convencionado na cláusula compromissória ou no instrumento do compromisso. O mesmo princípio foi perfilhado na tramitação da carta arbitral para dar cumprimento à sentença, como se vê do mesmo inciso.

A existência de convenção de arbitragem, seja cláusula compromissória, seja instrumento de compromisso, foi convolada em matéria de preliminar a ser arguida na contestação, em consonância com o disposto no art. 337, X, do CPC. Ao disparar o gatilho acionário, o autor renuncia à arbitragem. Se o demandado tem interesse no funcionamento desse meio extrajudicial de resolução de conflito, quando convencionado, deve, nessa oportunidade, destacar a preliminar, para que o juiz profira decisão interlocutória por ocasião da etapa procedimental denominada "providências preliminares". Caso o réu não suscite essa preliminar, a Lei Processual considera que houve renúncia ao juízo arbitral, passando a valer a opção pela jurisdição estatal, *ex vi* do § 6º do precitado dispositivo.

2.2 A sentença arbitral e seus efeitos

O juízo arbitral se encerra com a decisão proferida pela autoridade investida no poder de dirimir a controvérsia, tal como procede a autoridade judiciária que preside o processo. Se outro não for convencionado, a sentença deve ser proferida no prazo de seis meses, contados da instituição do juízo arbitral. A decisão do árbitro — denominada "sentença" pelo art. 23 da Lei nº 9.307/1996, antanho chamada de "laudo arbitral" pelas normas procedimentais ab-rogadas — tem o mesmo valor da prolatada pelo Estado-juiz.

A sentença arbitral deve conter os mesmos requisitos da sentença judicial, ou seja, o relatório, seus fundamentos, o dispositivo, a data e o lugar em que foi proferida (art. 26 da Lei nº 9.307/1996). Pode ser que a sentença arbitral, apesar de contar com os requisitos exigidos, não se apresente tão esmerada como a que é prolatada por juiz de direito. Entretanto, quando prolatada por árbitro dotado de conhecimentos técnicos específicos para solucionar a controvérsia, pode conter mais fundamentos que a decisão do juiz togado, pois não se pode exigir que o magistrado conheça tudo o que é submetido ao seu julgamento.

O árbitro não pode decidir a controvérsia com lastro na equidade, mas pode fazê-lo, com supedâneo no Direito, toda vez que o litígio decorrer de contrato celebrado pela Administração Pública com pessoa física ou jurídica, em vista do disposto no art. 37 da Lei Fundamental — que, entre outros princípios, proclama o da legalidade —, contrapondo-se ao disposto no art. 11, II, da Lei da Arbitragem.

>>|
<< Sumário

Estando presente a Administração Pública no litígio, a convenção do compromisso arbitral não pode admitir julgamento do árbitro pela equidade. Impõe o respeito e obediência da apresentação da prestação jurisdicional com esteio na estrita legalidade, conforme dispõe a norma constitucional antes ressaltada.

Contendo os requisitos da sentença judicial e, inocorrendo qualquer causa que venha a invalidá-la, a sentença arbitral se convola em título executivo judicial, quando condenatória, de acordo com o sobredito art. 31 da Lei nº 9.307/96, sem que necessite de qualquer outra formalidade processual. A norma da lei de regência foi recepcionada pelo art. 515 do Estatuto Processualístico, que elenca a sentença arbitral entre os títulos executivos judiciais. Ainda que denominando a sentença arbitral de laudo, haja vista a vetustez da lei de regência espanhola, vale ressaltar mais um entendimento de González-Montes Sánchez:

> [...] *el laudo — al que consideramos firme desde el momento en que se dicta —, produce efecto de cosa juzgada (art. 43 LA) y tiene fuerza ejecutiva (art. 44 LA), por tanto es título ejecutivo asimilado a la sentencia en virtud del artículo 517.1.2 LEC* (2008, p. 665).

Ao tempo da vigência do Código de Processo Civil de 1973, vale dizer, o Código Buzaid, o laudo arbitral, antanho assim cognominado, constituía título executivo extrajudicial, após observado o procedimento próprio para sua homologação judicial. Fazia-se mister a estrita observância do procedimento especial de jurisdição contenciosa de "homologação do laudo" arbitral, consoante dispunha o art. 1.098 da Lei Processual. Após homologado, convolava-se em título executivo judicial, de acordo com o art. 584, III, antes de ser revogado pela Lei nº 11.232/2005. Relembre-se, à época, lição de Liebman acerca do tema:

> Todavia, a decisão dos árbitros (*laudo arbitral*), para tornar-se eficaz, precisa ser entregue em cartório e obter o decreto de executoriedade do pretor, o qual, porém, se limita a verificar a regularidade formal do laudo e do ato de entrega [cf. CPC, arts. 1096, 1097, 1.100 etc.] (1984, p. 31).

Antes da vigência da Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil de 2015, ocorreu a revogação das sobreditas normas processuais pelos arts. 23 e seguintes da Lei nº 9.307/1996, com as alterações da Lei nº 13.129/2015. Vê-se que, após a vigência da Lei da Arbitragem — que restou recepcionada pela sistemática da Lei Processual de 2015 —, está consagrado que a sentença arbitral não está submetida ao procedimento para dar cumprimento à decisão de mérito proferida pelo juiz togado. Consequentemente, o rito previsto nos arts. 513 e seguintes do CPC não tem aplicação. Como já analisado, toda disciplina de direito material e de direito processual concernente à arbitragem verga-se às normas da Lei nº 9.307/1996.

Ao tratar dos requisitos da sentença arbitral, o art. 26, III, da Lei da Arbitragem dispõe que ela deve conter prazo para o seu cumprimento. Constando, a decisão arbitral transitada em julgado desde logo deve ser cumprida. O trânsito em julgado se dá quando as partes são intimadas e não interpõem os embargos de declaração, nem pleiteiam a nulidade da sentença em razão de causa que autorize a providência, de acordo com os arts. 29 e 30 da lei de regência. Em se cogitando de sentença transitada em julgado que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, fica afastado o prazo de quinze dias para o devedor satisfazer o julgado a que se refere o art. 523 da Lei Processual, a não ser que ela se apresente omissa quanto ao prazo de cumprimento e não tenha havido interposição de embargos de declaração.

Caso ocorra a nulidade da decisão arbitral, na incidência de uma das *causae petendi* do art. 32, a parte a quem ela aproveita pode ingressar com ação declaratória para invalidá-la, na previsão do art. 33. Trata-se de direito potestativo decadencial, tendo em vista que a lei fixa prazo para seu exercício. Se a ação não for intentada no prazo de noventa dias da notificação da sentença arbitral, a parte interessada decai do direito de anulá-la, *ex vi* do § 1º do art. 33. Ocorrendo a decadência, o direito de anular decisão eivada de nulidade está extinto.

A sentença que julgar procedente o pedido formulado na ação declaratória de nulidade da sentença arbitral determinará que outra seja proferida, de acordo com o § 2º do referido art. 33. Inovando sobre o tema, a Lei nº 13.129/2015, que alterou as

>>|
<< Sumário

normas procedimentais da Lei nº 9.307/1996, prevê a possibilidade de a parte interessada ingressar com ação de complemento da sentença arbitral, quando o árbitro não decidir todas as questões suscitadas pelos litigantes. É o que consta do § 4º do sobredito art. 33.

No que tange ao cumprimento de sentença arbitral estrangeira, além de necessitar de reconhecimento, conforme tratados internacionais, imprescinde de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se subsidiariamente as normas do CPC para execução da sentença estrangeira proferida por autoridade judiciária do país que resolveu o conflito, na recomendação dos arts. 34 e seguintes da Lei da Arbitragem.

3. A arbitragem, o interesse público e os contratos da Administração Pública

3.1. A arbitragem

Consoante restou investigado, a arbitragem consiste na atividade desenvolvida em procedimento privado ou extrajudicial, por árbitro nomeado pelas partes — em instrumento denominado "compromisso" —, que é investido no poder de decidir o conflito de interesses oriundo de um negócio jurídico. Essa atividade privada para decidir conflitos só é admitida quando a controvérsia decorre de contrato em que foram regulados direitos patrimoniais disponíveis, como é o caso das negociações coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República). Ela não pode ser desenvolvida, *exempli gratia*, em litígios que advenham dos direitos da personalidade, de família, eleitoral, ambiental, de crianças e adolescentes e tantos outros que se mostrem indisponíveis. Por isso, o Estatuto Civilístico Francês inadmite o direito de firmar compromisso para o funcionamento da arbitragem em direitos indisponíveis. Diz o art. 2.060:

> *On ne peut compromettre sur les questions d'état et de capacité des personnes, sur celles relatives au divorce et à la séparation de corps ou sur les contes-*

tations intéressant les collectivités publiques et les établissements publics et plus généralement dans toutes les matières qui intéressent l'ordre public.

O Code de Procédure Civile vigente trata da arbitragem nos arts. 1.442 a 1.527.

Para se consagrar se o direito é disponível, há que se levar em conta se a controvérsia que dele decorre e pende de solução pode ser objeto de um negócio jurídico privado ou deve ser objeto de resolução judicial, ou seja, se deve ser decidida pelo Poder Judiciário. Sendo a atividade jurisdicional imprescindível para solucionar a controvérsia, através de ação judicial, o direito é indisponível. Este pode não ser um critério absoluto para se identificar se determinado litígio admite a arbitragem, porém o questionamento a respeito da natureza do direito que originou a controvérsia é um indicativo da possibilidade de as partes adotarem o juízo arbitral.

Consoante digressão acerca da natureza jurídica do compromisso, discute-se também a da arbitragem. Para identificar sua natureza jurídica, são conhecidas três teorias: a contratualista, a jurisdicionalista e a eclética. Para a primeira, a arbitragem é um contrato; para a segunda, ela tem natureza de jurisdição e, para a derradeira, é contratual na origem e jurisdicional nos seus efeitos, consoante entende González-Montes Sánchez (2008). Acrescento uma quarta teoria: a do juízo privado ou extrajudicial.

A teoria contratualista não convence sobre a natureza da arbitragem, que seria contratual. Quando muito, se aplicaria ao compromisso. Pode ser dito que ela é um negócio jurídico. A teoria jurisdicionalista igualmente não convence. O juízo arbitral, apesar de se caracterizar como poder dotado de atividade decisória, como foi visto, não tem jurisdição. Esta, segundo Vieira (2010, p. 183-184), "é atividade estatal, uma vez que se cogita da primordial função de um dos Poderes da República", na conjugação dos arts. 2º e 3º da Carta Federal com o art. 16 do CPC. A teoria eclética ou mista — aclamando tratar-se de contrato na sua origem e jurisdição nos efeitos — se afina com o caso argentino, mas não se ajusta ao brasileiro nem ao espanhol.

De acordo com preleção de González-Montes Sánchez, a arbitragem é atividade paralela à jurisdicional, ou seja, parajurisdicional, em que se vislumbra o poder do árbitro legitimamente investido

>>|
<< Sumário

para decidir a controvérsia oriunda de um negócio jurídico. É o reconhecimento da teoria do juízo privado ou extrajudicial, quando afirma que se cogita de "*un equivalente jurisdiccional o cuasijurisdiccional, pudiendo obtener en el arbitraje los mismos objetivos que en la jurisdicción (STC 62/1991, 288/1993 y 174/1995)*" (2008, p. 656).

No caso brasileiro, a arbitragem tem arrimo no compromisso, instrumento autônomo, ou advém da cláusula compromissória introduzida no bojo do negócio jurídico, na previsão de eclodir controvérsia entre as partes. O compromisso e a cláusula compromissória são espécies de convenção arbitral, *ex vi* do art. 3º da Lei nº 9.307/1996. No caso português, a arbitragem é tratada pelos art. 1º e seguintes da Lei nº 63/2011 (Lei da Arbitragem Voluntária); no caso espanhol, tem esteio no convênio arbitral (art. 9º da Ley 60/2003, que revogou dispositivo da Ley 36/1988); no caso argentino, sua fonte é o instrumento do contrato que autoriza o seu funcionamento (art. 1.650 do Código Civil e Comercial da Nação Argentina).

A arbitragem nacional é *ad hoc*, vale dizer, o árbitro nomeado — que recebe poder delegado pelas partes para decidir — não figura entre as autoridades do Poder Público, nem se trata de funcionário público investido de funções para resolver a controvérsia (arts. 13 e 14 da Lei nº 9.307/1996). Se, ao reverso, a arbitragem fosse *institucional*, poder-se-ia aceitar a teoria jurisdicionalista para proclamar que ela também tem jurisdição. No Brasil, no entanto, a arbitragem se dá sempre com a escolha de quem tem conhecimentos técnicos sobre o tema para decidir. Sua natureza mais se ajusta à teoria do juízo privado ou extrajudicial.

3.2. O interesse público e os contratos da Administração Pública

Na Antiguidade, o direito justinianeu estabelecia a distinção entre Direito Público e Direito Privado, de acordo com o que por ele era tratado. O primeiro se referia ao estado das coisas romanas, enquanto o segundo, à utilidade que o direito trazia para os indivíduos, ou seja, "*ius publicum est quod ad statum rei romanae spectat, privatum quod as singulorum utilitatem*". Assim, os interesses e as atribuições dos Estados eram tratados pelo Direito Público; já os interesses e as relações jurídicas entre os indivíduos ficavam a cargo do Direito Privado, como ensina Chamoun (1968).

Na Idade Média, o Direito Público integrava o direito do soberano que dispunha do *jus politiae*, traduzido no conjunto de normas de regulamentação necessárias à *boa ordem da sociedade civil* sob a autoridade do Estado, em contraposição à *boa ordem moral e religiosa da competência exclusiva da autoridade eclesiástica*. Perpassando pelo século XIX e ingressando na pós-modernidade, com a adoção dos princípios do Estado de Direito, vê-se, no limiar do século XX, atuação do Estado direcionada ao atendimento do interesse dos indivíduos participativos da sociedade, isto é, a agir em benefício do bem-estar de todos. Aí tem início o que pode ser chamado de atendimento do interesse público.

Esse interesse pode ser conceituado como o que diz respeito à sociedade ou o que coincide com o interesse de todos os indivíduos participativos. Não se trata da soma dos interesses individuais, e sim do interesse comum de todos, vale dizer, o somatório dos interesses coletivos, voltado para a finalidade pública a ser atingida pelo Estado (*lato sensu*), por meio da sua Administração, ou para o princípio dotado de supremacia sobre os interesses privados, no objetivo de atender ao bem-estar de todos os indivíduos. Atender ao interesse público é satisfazer a reunião dos interesses da coletividade, para que esta venha a alcançar o bem-estar, no equilíbrio das exigências da vida em sociedade, que devem ser controladas e submetidas às intervenções da Administração Pública.

O atendimento do interesse público se dá por meio da prestação do serviço público diretamente pelas pessoas jurídicas de direito público centralizadas ou descentralizadas, e de direito privado, por ato administrativo e por intermédio de contratos públicos. Comumente, dito atendimento ocorre pela edição de ato administrativo, equiparado à norma cogente, com fulcro na supremacia desse interesse sobre o interesse privado. À Administração Pública compete avaliar, em determinadas situações, se vale a pena impor que o atingimento do interesse público se dê por expedição do ato ou por contrato público. Como afirma Nohara: "O Poder Público nem sempre atua de forma impositiva, expedindo unilateralmente atos administrativos imperativos, mas também estabelece acordos de vontade com os particulares para a produção de feitos jurídicos recíprocos desejados por ambas as partes" (2015, p. 409).

>>|

<< Sumário

No que concerne ao atendimento do interesse público pela prestação do serviço público, é certo que o Estado (*lato sensu*) se apresenta através das formas que assume, previstas na Lei Maior e no Estatuto Civilístico. As formas que assume dão origem às pessoas jurídicas de direito público interno, que são a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Para prestar o serviço público, esses entes necessitam de administração. Sé é composta por pessoas jurídicas de direito público, se traduz em Administração Pública. E, para que funcione melhor, pode desdobrar sua personalidade de direito público e deslocar parte do seu patrimônio para constituir autarquias e fundações, que são os únicos entes da Administração Pública indireta com essa personalidade. Ditas pessoas jurídicas de direito público são reconhecidas como tais nas normas inscritas nos arts. 1º do Pacto Fundamental e 41 do Código Civil. Ao tratar do *Estado* e a *Administração*, registra Vieira:

> A Administração Pública exerce a atividade executora das decisões superiores do Estado. É instrumental com relação à atividade política deste. Atua mediante seus órgãos e entidades de direito público (autarquias e fundações) e de direito privado (empresas públicas e sociedades de economia mista). Órgãos e agentes públicos constituem as repartições públicas onde são prestados os serviços da Administração (2021, p. 63).

Em assim sendo, por meio da sua Administração, o Estado também está autorizado a constituir pessoas jurídicas de direito privado destinadas à exploração de atividade econômica. Surgem assim as empresas públicas e as sociedades de economia mista, uma vez que o exercício de atividade lucrativa não lhe é vedado. Trata-se de exercício de atividade empresarial para lhe proporcionar receita. Sem que desfrutem de privilégios fiscais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista são instituídas por lei e fiscalizadas pelo Estado e pela sociedade, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas, no que tange às obrigações, consoante dispõem os arts. 37, XXI, e 173, § 1º, da Carta da República, e arts. 1º e seguintes da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais).

As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público, por integrarem a Administração Pública, estão comprometidas a atender ao interesse público, prestando serviços das atribuições que lhe foram delegadas. E deve prestá-los com eficiência, um dos princípios insculpidos no art. 37 da Carta Federal. O atendimento do interesse público só é alcançado se o serviço público for prestado de modo eficiente, pautando-se a autoridade administrativa, ao mesmo tempo, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos inscritos no sobredito preceptivo constitucional.

No que diz respeito ao atendimento do interesse público pelos contratos adequados, quando o Estado não pode prestar o serviço público diretamente, por se mostrar dispendioso ou gravoso, pode, na forma da lei específica, conceder ou permitir que pessoa jurídica de Direito Privado ou pessoa física dele se encarregue. Isto se dá por meio da celebração de contrato de concessão de serviço público ou de permissão, mediante a expedição de ato administrativo, respectivamente, sendo respeitados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (art. 175 e parágrafo único da Lei Suprema). Os contratos de concessão e de permissão de prestação de serviço público devem contar com prévia competição pública por meio da licitação.

Os contratos da Administração são negócios jurídicos em que as pessoas jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado que a integram, centralizadas ou descentralizadas, manifestam sua vontade dirigida a uma pessoa física ou jurídica, objetivando produzir efeitos jurídicos voltados para o atendimento do interesse público. Ensina Cretella Júnior que

> [...] nada mais é o *contrato administrativo* do que uma espécie do gênero *contrato de direito público*: é o *contrato de direito público* em matéria administrativa, no qual figura a Administração como parte interessada em concretizar fins de interesse público (1989, p. 338).

Esse contrato, entretanto, deve manter a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Para tanto, essa espécie de contrato deve conter cláusulas que levem em conta a supremacia do interesse público sobre o privado. Enfatiza Di Pietro:

>>|
<< Sumário

> Nos contratos administrativos a Administração aparece com uma série de prerrogativas que garantem a sua posição de supremacia sobre o particular; elas vêm expressas precisamente por meio das chamadas cláusulas exorbitantes ou de privilégio ou de prerrogativas, adiante analisadas (2015, p. 307).

A Administração Pública direta ou indireta celebra os mais variados contratos para atender ao interesse público, ou seja, ao interesse primário. Se o interesse da Administração Pública está voltado para atender ao que se refere ao seu funcionamento, diz-se que o interesse é secundário. Essa distinção dá origem à classificação do interesse ou direito em indisponível e disponível, respectivamente. Não se olvide, entrementes, de que os negócios jurídicos onerosos ajustados pela Administração Pública com as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sempre se emolduram no quadro dos contratos públicos. Destaca Figueiredo:

> Consoante pensamos, *inexistem contratos privados da Administração*. Adotamos, pois, a posição do Prof. Gordillo, do Prof. Brewer-Carías, como já assinalado, e também do Prof. Dromi, e, ainda, lembramos da lição de Sérgio Ferraz. Existem — isto, sim — *contratos da Administração Pública*, ora sob maior influxo de regras do Direito Público, ora de Direito Privado (2006, p. 524).

Quando o interesse público é primário, inexiste disponibilidade, nem possibilidade de o direito ser objeto de negócio jurídico. Ele é sempre indisponível. Não há patrimonialidade no direito indisponível, daí sua inconvencionabilidade ou inegociabilidade. Vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público primário, que se traduz em coisa incorpórea *extra commercium*, como ocorre com os atos de império do Poder Público à ordem pública e aos bens insuscetíveis de alienação ou renúncia.

O direito disponível é o patrimonial, que pode ser objeto de convenção, vale dizer, de negócio jurídico, ainda que integrem o patrimônio da pessoa jurídica de direito público, para atender

à execução dos serviços públicos, como foi dito. São exemplos os direitos que se referem aos atos de gestão, à simples administração, tais como a aquisição e o fornecimento de material advindo de pessoa física ou jurídica de direito privado, que podem ser objeto de alienação ou renúncia, e aos bens inservíveis para determinado serviço público, que podem ser doados ou aproveitados por outros órgãos da Administração Pública. Enfatiza Moreira Neto:

> É que, mesmo para executar as tarefas que lhe são próprias sob o regime exclusivamente público, o Estado não prescinde do acesso aos mais diversos bens e serviços produzidos pelo mercado, o que o obriga a *atuar também sob o regime privado* para obtê-los sem recorrer à imperatividade, expediente que nem sempre é jurídica ou politicamente possível (2007, p. 278).

Cumpre observar que, de acordo com o disposto nos arts. 21, XI e XII; 22, XXVII, e 37, XXI, da Lei Suprema, compete à União legislar e expedir normas de licitação e contratação, em todas as modalidades, para sua Administração Pública (direta e indireta), dos Estados, Distrito Federal, dos Municípios, suas autarquias e fundações. As licitações e contratos podem versar sobre atos e negócios jurídicos administrativos (concessão e permissão) que venham a recair nas matérias dos incisos XI e XII do sobredito art. 21. Isto porque o art. 175 do Pacto Fundamental estabelece que todas aquelas pessoas jurídicas de Direito Público estão autorizadas, na forma da lei, a prestar os serviços públicos diretamente, ou através de concessão ou permissão.

A partir dessa disponibilidade, que decorre da necessidade de a Administração Púbica atuar como pessoa jurídica de direito privado quando se trata de direito disponível, é que ela se vê autorizada a celebrar os mais variados contratos públicos. Quando se trata de pessoa jurídica de direito privado da Administração Pública indireta ou descentralizada, como é o caso da empresa pública e da sociedade de economia mista, mais ainda. Ambas são constituídas para o exercício de atividade lucrativa.

>>|
<< Sumário

4. A arbitragem nos contratos da Administração Pública como meio alternativo de resolução de conflitos

A arbitragem como meio de resolução de conflitos oriundos dos contratos da Administração Pública era vista com maus olhos. Suscitou discussão doutrinária acerca da sua admissibilidade, haja vista princípios e normas que norteiam a atividade administrativa, na recomendação implícita de que se trata de prestação de serviço pelo Estado e não por particulares, vale dizer, a prestação de serviço público. A redação originária do art. 45, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.300/1986, que tratava das licitações e contratos administrativos, editado na Era Pós-Moderna, *exempli gratia*, não tratava da arbitragem, no caso de surgir controvérsia referente a alguma cláusula de contrato público celebrado pela União Federal e suas autarquias com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro. Com a vigência do Decreto-Lei nº 2.348/1987, que modificou o indigitado preceptivo legal, a arbitragem foi admitida.

A Lei nº 8.666/1993, que instituiu normas para licitações e contratos administrativos ao revogar o Decreto-Lei nº 2.300/1986, não reproduziu o disposto no art. 45, parágrafo único, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.348/1987, nada tratando sobre arbitragem. A partir da vigência da Lei nº 8.666/1993, o meio alternativo de resolução de conflitos não teve mais lugar nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.987/1995, que dispôs sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, o panorama se modificou.

A Lei nº 8.987/1995, em arremedo de lei complementar do art. 175 da Carta da República, tratou do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, ao passo que a Lei nº 11.079/2004 instituiu normas gerais para licitação, objetivando o ajuste de parcerias público-privadas na Administração Pública. A primeira, chamada Lei do Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, estabeleceu, no art. 23, as cláusulas essenciais do contrato público. Foi alterada pela Lei nº 11.196/2005, que introduziu o art. 23-A, dispondo que o contrato de concessão poderá prever o emprego da arbitragem para resolução de disputas dele advindas, a ser realizada no país, e em língua

portuguesa, com obediência aos princípios e normas da Lei nº 9.307/1996. A segunda, cognominada Lei da Licitação e Contratação de Parceria Público-Privada, prevê a adoção da arbitragem para a solução de conflitos oriundos de contrato celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, o que deverá constar do edital de licitação, devendo, igualmente, obedecer aos princípios e normas da Lei da Arbitragem, *ex vi* do art. 11, III. A Lei nº 13.129/2015 acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 9.307/1996, que trata desse meio alternativo de resolução de conflitos como faculdade da Administração Pública centralizada ou descentralizada de qualquer nível da Federação.

Antes e depois da vigência da Lei nº 13.129/2015, renomados administrativistas sustentavam a impossibilidade de a Administração Pública optar pela arbitragem para solucionar o conflito instaurado com o particular, sob o fundamento de que ela não atua em nome próprio, e sim no interesse público primário. Argumentando que a arbitragem tem como objetivo dirimir conflitos referentes a direitos disponíveis, não sendo o caso de envolver o interesse público, Figueiredo, à época, assim entendia: "[...] ocorre que, consoante pensamos, o juízo arbitral, nos termos da Lei 9.307, de 23.9.1996, estaria, com a vênia devida daqueles que pensam em contrário, absolutamente descartado" (2006, p. 115). No mesmo sentido e mais incisivo, enfatizava Mello:

> É inadmissível que se possa afastar o Poder Judiciário quando em pauta interesses indisponíveis, como o são os relativos ao serviço público, para que particulares decidam sobre matéria que se constitui em *res extra commercium* e que passa, então, muito ao largo da força decisória deles. É da mais solar evidência que particulares jamais teriam qualificação jurídica para solver questões relativas a interesses públicos, quais as que se põem em um "contrato" de concessão de serviço público. Chega a ser grotesco imaginar-se que o entendimento revelado em decisão proferida por sujeito privado possa sobrepor à intelecção proveniente de uma autoridade pública no exercício da própria competência (2014, p. 734).

>>|
<< Sumário

Ainda que de longe possa haver dúvida sobre a adoção da arbitragem nos litígios advindos dos contratos públicos, após o advento da Lei nº 13.129/2015, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 9.307/1996, o entendimento doutrinário, no sentido da sua admissibilidade, está consolidado. Faz-se mister, apenas, que o contrato administrativo tenha por finalidade a prestação de serviço de interesse ou direito disponível. Certo é que não se admite que a Administração Pública possa celebrar, com pessoa física ou jurídica, contrato que venha a transferir a execução de serviço público que verse sobre direito ou interesse indisponível. Nesse sentido é a lição de Carvalho Filho, após a alteração da Lei nº 9.307/1996 pela Lei nº 13.129/2015:

> Após alguma hesitação a respeito, o referido diploma, alterado pela Lei nº 13.129, de 26.5.2015, veio a admitir que a Administração Pública recorra à arbitragem para solucionar conflitos relativos a *direitos patrimoniais disponíveis* (art. 1º, § 1º). Ficam, portanto, excluídos direitos indisponíveis ou que não tenham natureza patrimonial, hipótese em que o Poder Público terá que recorrer ao Judiciário. Algumas leis, inclusive, já previam essa hipótese, caso da Lei nº 11.079/2004 (parcerias público-privadas) e da Lei nº 8.987/1995 (concessões e permissões) (2016, p. 228).

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu no art. 5º da Carta da República o inciso LXXVIII, instituindo mais um princípio constitucional: o da razoável duração do processo e meios que assegurem a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 13.129/2015, editada 11 anos após a precitada Emenda, observando a recomendação constante da parte final do inciso LXVVIII, antes mencionado, acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 9.307/1996, permitindo à Administração Pública direta e indireta se servir da arbitragem como foi visto. Portanto, conhecendo os entraves da jurisdição estatal e, mesmo desfrutando das prerrogativas instituídas em seu benefício, mantidas pelo Código de Processo Civil (arts. 183, 247, III, 535 e 910), é recomendável que a Administração faça opção pelo juízo arbitral.

A Lei nº 14.133/2021 revogou a Lei nº 8.666/1993, estabelecendo as normas concernentes às licitações e aos contratos administrativos. O art. 89 do novel diploma legal, que versa sobre o tema, estatui que os contratos administrativos são regidos pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se subsidiariamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de Direito Privado. No Capítulo VIII, a Nova Lei de Licitações e Contratos, ao tratar das hipóteses de extinção dos contratos no art. 138, dispõe, no inciso III, que a resolução do conflito pode se dar por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. Consoante dispõe o art. 141, os contratos administrativos mais comuns são o de fornecimento de bens, locação, prestação de serviços e realização de obras.

Esse meio de prevenção e resolução de conflitos será sempre de direito, com estrita observância do princípio da publicidade. O procedimento de eleição dos árbitros pela Administração Pública deve observar critérios isonômicos, técnicos e transparentes. É o que estabelecem os arts. 151, 152 e 154 da Lei nº 14.133/2021.

> À Administração é facultado deixar de aforar a *res in judicio deducta* para se socorrer do juízo arbitral, com o objetivo de obter a resolução do conflito por um meio de maior celeridade procedimental, traduzido na solução da controvérsia por protagonista processual destituído de poder jurisdicional, mas com poder integrante da justiça administrativa ou coexistencial. Ao comentar a arbitragem no processo administrativo argentino, afirma Roberto Dromi: "[...] *sirve para solucionar problemas conflictivos entre las partes. Constituye un procedimiento por medio del cual las partes acuerdan someter sus diferencias a árbitros y se comprometen a aceptar la decisión arbitral, considerándola obligatoria*" (2009, p. 1222).

Conforme já foi dito, para se perfilhar a arbitragem como resolução do conflito entre a Administração Pública (direta ou indireta) e o particular, a desavença deve decorrer de contrato que versa sobre direito ou interesse disponível, *id est*, patrimonial.

>>|

<< Sumário

Do contrário, afasta-se desde logo o juízo arbitral. Prossegue a lição de Dromi: *"como principio general, el arbitraje debe aceptarse para la resolución de cuestiones de carácter puramente patrimonial, como las sobrevinientes en la ejecución de contratos*" (2009, p. 1222).

Ao eleger a arbitragem como meio de maior celeridade procedimental para resolver a controvérsia decorrente do contrato administrativo, algumas dúvidas devem ser afastadas. Isto se deve ao fato de que, em razão dos princípios e características que regem a atividade administrativa, de índole constitucional, e os que regem esse meio de heterocomposição, normas do Direito Público podem se confrontar com normas de Direito Processual e de Direito Privado. Destarte, deve ser elucidado o seguinte: a) Os princípios que são impostos à Administração Pública devem se vergar aos que são comuns à arbitragem, quando ela — com fulcro na convenção arbitral — faz opção pelo juízo extrajudicial para resolver as controvérsias com a contratada? b) Que autoridade deve decidir o conflito de competência acerca da obrigatoriedade ou faculdade de funcionamento do juízo arbitral? c) Pode a sentença arbitral que condena a Administração Pública a pagar quantia certa ser cumprida com dispensa do precatório versado no art. 100 da Carta da República, sem a incidência das normas inscritas nos arts. 534 e 535 do Digesto Processual?

Ab initio, não se pode olvidar que a Administração Pública está submetida a se pautar pelos princípios inscritos no art. 37 da Lei Maior: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com relação ao contrato administrativo que adota a arbitragem para solucionar as controvérsias dele emergentes, são dois os princípios que não podem ser postergados: legalidade e publicidade.

Se a Lei nº 9.307/1996 estabelece o procedimento a ser seguido, instalado o juízo arbitral, não pode o árbitro dele se afastar quando figurar como parte pessoa jurídica integrante da Administração Pública direta ou indireta. Todas as normas de que tratam os arts. 19 a 33 da Lei da Arbitragem devem ser observadas, não só durante a marcha procedimental como também por ocasião da prolação da decisão, ainda que a convenção arbitral dispense o cumprimento das formalidades legais. Se os polos do procedimento arbitral fossem integrados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado,

a dispensa de formalidades previstas na Lei da Arbitragem poderia ser adotada, tendo plena validade o negócio jurídico ajustado nesse sentido. Entrementes, figurando pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, não há como deixar de se reverenciar o princípio constitucional da legalidade.

O princípio da publicidade consiste no dever de a Administração Pública divulgar os atos administrativos que edita. Depois de expedi-los, vincula-se a dar ciência aos interessados e aos administrados. Com fulcro no princípio da transparência dos atos administrativos, a publicidade é dever imposto à Administração de atuar abertamente, para dar acessibilidade a todos os administrados, *exempli gratia*, do que vai realizar, contratar, fiscalizar ou cominar multa, de modo que eles possam fazer ou deixar de fazer alguma coisa, cogitando de atos legalmente expedidos. Além de se encontrar insculpido no indigitado art. 37, o princípio em epígrafe, embora não rotulado de publicidade, foi incorporado nos incisos XXXIII, XXXIV, "b", e LXXII, do art. 5º do Pacto Nacional, ao cuidar dos direitos fundamentais do cidadão, notadamente o que diz respeito ao direito de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral.

Os diplomas legais que tratam de improbidade administrativa, processo administrativo, normas gerais de licitação e contratos da Administração também se referem ao princípio da publicidade, como se vê da leitura dos arts. 4º da Lei nº 8.429/1992; 2º, parágrafo único, V, da Lei nº 9.784/1999, e 5º da Lei nº 14.133/2021, respectivamente. As normas processuais inscritas nos arts. 22-C, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, e 189, IV, do Código de Processo Civil — que perfilharam a confidencialidade, encartada sob o rótulo de segredo de Justiça, ainda que convencionada — não têm aplicação, quando figurar no polo do procedimento arbitral uma das pessoas jurídicas integrantes da Administração, por abalroar o indigitado princípio constitucional.

A autoridade que vai decidir o conflito de competência, no confronto entre a jurisdição estatal e o juízo arbitral — em havendo convenção vinculando os contratantes a cumprir a cláusula compromissória ou o que foi ajustado no compromisso arbitral — é o árbitro, e não o juiz de direito. Cumpre registrar que a convenção arbitral — negócio jurídico em que as partes se comprometem a

>>|
<< Sumário

acolher e a cumprir a decisão proferida pelo árbitro — tem o poder de atar aquelas que estão em conflito, desfrutando, como analisado, de autonomia, no que concerne ao contrato e ao funcionamento do juízo arbitral. Considerando que o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, outorgou competência ao árbitro para decidir de ofício ou a requerimento das partes as questões referentes à existência, validade e eficácia da convenção arbitral e do contrato em que a cláusula compromissória foi inserida, é dele a competência para decidir o conflito.

Quando a alegação de existência de convenção de arbitragem — arguida como preliminar na contestação — é acolhida, ou o juízo arbitral reconhece sua competência, o processo será extinto sem resolução do mérito, como dispõe o art. 485, VII, do CPC. Essa providência se mostra coerente com o disposto no art. 3º da Lei Processual, que faz deferência ao art. 5º, XXXV, da Carta Federal, garantindo ao jurisdicionado o acesso à Justiça, sem olvidar-se, no referido § 1º, de prestigiar a validade do juízo arbitral, sempre que convencionado.

Cumpre ressaltar que, garantindo o Digesto Processualístico a jurisdição e o juízo arbitral, infere-se a adoção do princípio *Kompetenz-Kompetenz*, que vem sendo investigado pela doutrina estrangeira e que agora despontou no estudo interno, tendo tomado corpo como norma inserta do CPC. A jurisdição estatal deve ser afastada toda vez que as partes se comprometeram a acolher a decisão arbitral, valendo a convenção — quer se traduza em cláusula compromissória, quer em compromisso — como compulsória, e não facultativa. E mesmo que o demandado não argua a existência da convenção, optando o demandante pela jurisdição estatal, o árbitro poderá, *ex officio*, como visto, declarar que é competente para processar e julgar a controvérsia, *in hypothesi sub examine*, oriunda do contrato público, em reverência aos imperativos legais. Ao comentar sobre o art. 8º da Lei de Arbitragem e o regime jurídico de direito público, Marolla preleciona:

> A doutrina arbitralista aponta a existência de um duplo efeito na celebração da convenção de arbitragem, o negativo, que afasta a competência do juiz estatal para resolver o conflito e o positivo,

> que submete o conflito aos árbitros, efeitos estes que se relacionam com dois princípios fundamentais da arbitragem, (i) o princípio da competência-competência (*Kompetenz-Kompetenz*), segundo o qual o árbitro é juiz da sua própria competência, cabendo-lhe a decisão sobre a regularidade da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória, inclusive quanto à sua inexistência, invalidade ou ineficácia; (ii) o da autonomia da cláusula compromissória, que decorre do fato da convenção de arbitragem ser um negócio jurídico distinto do contrato no qual ela está inserida, de forma que a invalidade de um não implica, necessariamente, a invalidade do outro (2016, p. 219-220).

Quanto ao cumprimento da sentença arbitral que condena a Administração Pública a pagar quantia certa com dispensa do precatório de que trata o art. 100 da Lei Fundamental, sem a incidência das normas inscritas nos arts. 534 e 535 do Digesto Processual, a resposta é negativa. Por ter sido o decreto condenatório expedido pelo juízo arbitral, equiparado à sentença prolatada pelo juiz togado (art. 31 da Lei nº 9.307/1996), não pode a Fazenda Pública ser compelida a pagar quantia certa sem as formalidades do procedimento para sua liquidação por meio de precatório. Tanto faz que a decisão condenatória tenha sido expedida pela jurisdição estatal ou pelo juízo extrajudicial. O cumprimento de sentença que condena pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública a pagar quantia certa se dá por meio de precatório, não há dúvida.

O mesmo já não se pode afirmar quando se trata de pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública indireta, como é o caso da empresa pública e da sociedade de economia mista. Como essas pessoas jurídicas estão equiparadas às pessoas jurídicas de direito privado, *ex vi* dos arts. 173, §§ 1º, II, e 2º, e 175 da Carta Federal, não há óbice para que se dê cumprimento à decisão arbitral condenatória sem expedição de precatório, em procedimento assemelhado aos dos arts. 534 e 535 do Estatuto Processual — normas que substituíram as do art. 741 e parágrafo único do Código de

>>|

<< Sumário

Processo Civil de 1973, acerca do tema — já que a empresa pública e a sociedade de economia mista não se emolduram no conceito de Fazenda Pública. Ao comentar sobre a Execução contra a Fazenda Pública, notadamente acerca do regime dos pagamentos por ela efetuados, Marinoni e Arenhart ensinam:

> Por esta disciplina (art. 100 da CF), todas as dívidas da Fazenda Pública originárias de condenação judicial somente serão pagas mediante *precatório*, expedido pelo Judiciário e dirigido à entidade condenada, que deverá incluir o débito em seu orçamento, para pagamento em futuro exercício financeiro, conforme a possibilidade da pessoa de direito público. Nestes termos, sendo condenada a Fazenda Pública a pagar dinheiro, deverá o Judiciário requisitar à pessoa jurídica de direito público que inclua em seu orçamento valor suficiente para fazer frente à condenação, realizando-se o pagamento na medida da disponibilidade financeira da entidade para os exercícios futuros. Os valores requisitados serão incluídos no orçamento do ente condenado e pagos conforme a ordem da apresentação dos precatórios. A este regime estão sujeitas todas as entidades compreendidas no conceito de Fazenda Pública, nos três níveis da Federação. Assim, submeter-se-ão a esta disciplina a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Excluem-se deste regime as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas de direito privado (2008, p. 401-402).

Vê-se que não cabe divergir sobre a forma de cumprimento da decisão arbitral que condena as pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública a pagar quantia certa. Sendo pessoa jurídica de direito público, está submetida a precatório, *ex vi* do art. 535 § 3º; sendo de direito privado, será simplesmente intimada para pagar a dívida em 15 dias, sob pena de penhora de seus bens, nos termos dos arts. 523 e seguintes da Lei Processual Civil, ainda que invoque, em

seu prol, a malsinada regra insculpida no art. 99, parágrafo único, do Código Civil. Este preceptivo legal não se credencia a acolhimento para subtrair do cumprimento da sentença bens que compõem o patrimônio de pessoa jurídica de direito privado pelo simples fato de integrar a Administração Pública (indireta), porque a sua atividade, que é econômica, ou quando muito a maior parte, está voltada para o lucro, como é o caso da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, da Petrobrás e de tantas outras.

O mesmo entendimento deve ser adotado na tramitação da carta arbitral para dar cumprimento à decisão transitada em julgado, de acordo com o que prescreve o art. 22-C da Lei nº 9.307/1996, uma vez que, no caso de se tratar de Fazenda Pública, no sentido estrito, como se viu, não pode haver a confidencialidade de que trata o parágrafo único daquele dispositivo legal, ainda que estipulada na cláusula compromissária ou no compromisso.

Portanto, abstraída a convenção sobre interesse público primário no contrato celebrado pela Administração Pública com terceiro, não existe dúvida sobre a possibilidade de optar pelo juízo arbitral, renunciando à jurisdição estatal, mais lenta e menos especializada em resolver conflitos decorrentes de negócios jurídicos específicos. Ao optar pela Justiça privada ou extrajudicial, a Administração Pública poderá suspender a execução do contrato que deu origem ao litígio, obrigando o contratado a dar-lhe prosseguimento, ou, não sendo possível, celebrará um novo contrato com terceiros, com o objetivo de atender ao interesse público secundário, tudo na boa prestação do serviço público.

Isto se deve às alterações normativas introduzidas pelos precitados diplomas legais, editados para agilizar a resolução do conflito oriundo do contrato administrativo. Assim agindo, o Poder Público dará cumprimento ao dever de prestar serviço público eficiente, na recomendação da norma constitucional inscrita no art. 37 do Pacto Fundamental da Nação, na lembrança de que a Administração Pública dos dias coevos não é mais patrimonialista nem burocrática. É contrafactual, gerencial ou hipermoderna. Como afirma Rodrigues, na conclusão nº 33 da sua obra: "[...] o poder público deve atuar de forma célere e com presteza, inclusive porque há necessidades impostergáveis, sendo ambas importantes aspectos da eficiência" (2012, p. 166).

>>|
<< Sumário

Considerações finais

Ao longo deste artigo acerca da arbitragem como meio de resolução de conflito nos contratos da Administração Pública, restou demonstrado que a prestação de serviço público está voltada para atender às necessidades coletivas, vale dizer, ao somatório desses interesses. Esse somatório dá origem ao interesse público. Atender ao interesse público é satisfazer a reunião dos interesses da coletividade, para que se alcance o bem-estar de todos os seus membros, no equilíbrio das exigências da vida em sociedade, objetivo fundamental da República, consoante dispõe o art. 3º, IV, da Carta Constitucional. É o mesmo que atender ao que a coletividade necessita, por meio da prestação do serviço público, razão da existência da Administração Pública. Destaca Meirelles: a "[...] atribuição primordial da Administração Pública é oferecer utilidades aos administrados, não se justificando sua presença senão para prestar serviços à coletividade" (2003, p. 319). A prestação do serviço público visa a atender ao interesse público primário — de frontal ou imediato interesse da coletividade administrada — ou ao interesse secundário, de interesse mediato dos administrados, porém imprescindível para o funcionamento da Administração Pública.

O interesse secundário está vinculado ao direito patrimonial, caracterizado como disponível, voltado para o funcionamento supramencionado. Sendo patrimonial disponível, o interesse, traduzido em direito, pode ser objeto de contrato administrativo, espécie de contrato público. Primário ou secundário, a Administração Pública deve se pautar pelo atendimento de um ou outro interesse, por meio de prestação de serviço público eficiente, na recomendação do art. 37 da Carta Federal. A Administração Pública eficiente é a contrafactual, hipermoderna ou gerencial, uma vez que os administrados, mesmo após a edição das Emendas Constitucionais 18, 19 e 20, de 1998, vêm suportando a lentidão da Administração factual, emperrada e burocrática. Anota Vieira: "A Administração gerencial tem lastro, em parte, na desburocratização, pois não dá muita importância ao atendimento de formalidades procedimentais impostas pelas leis de regência e sim ao resultado" (2021, p. 224).

Se a Administração Pública pode celebrar contratos administrativos com o fim de atender ao interesse público acerca de direito disponível, emergindo controvérsia deles oriundos, cumpre-lhe, desde logo, obter a solução, deflagrando demanda judicial ou servindo-se

de outros meios hábeis à solução do conflito. O que não lhe é permitido — já que, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, assumiu o compromisso de se pautar pela eficiência — é manter-se inerte. Considerando que, desde a reforma da lei de regência, por lei da Era Hipermoderna, a Administração Pública está autorizada a se servir da arbitragem, é recomendável que faça opção por esse meio alternativo de resolução do conflito.

Vale enfatizar que a norma do art. 1º da Lei nº 9.307/1996 foi alterada para admitir, no parágrafo 1º, a arbitragem para dirimir contratos celebrados pela Administração Pública com particulares. O parágrafo 1º do art. 3º da Lei Processual Civil erigiu o juízo arbitral à mesma categoria da jurisdição estatal, recomendando, implicitamente, sua utilização para reduzir as demandas judiciais, cujo número cresce em proporções alarmantes. Para atender ao princípio da eficiência e alcançar bons resultados, a Administração Pública necessita de meios alternativos de resolução de suas pendências patrimoniais. Não é razoável que, nos dias coevos, tenha que se servir apenas da jurisdição estatal, somente porque presta serviço público. Como bem registra Moreira Neto:

> É chegada, assim, a hora da *consensualidade* ser levada também à *solução dos conflitos* pelas amplas vias universalmente desenvolvidas da *conciliação*, da *mediação* e da *arbitragem*, afastando, de vez, a confusão persistente entre *monopólio da jurisdição*, de sentido coercitivo, e, *monopólio da justiça*, em que a força do consenso das partes em conflito é que conduz à fórmula de composição (2008, p. 119-120).

A partir da reforma introduzida na Lei da Arbitragem pela Lei nº 13.129/2015, não há mais lugar para se duvidar do cabimento da arbitragem nos contratos públicos. A norma expressa no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.307/1996, apesar de facultar à Administração Pública utilizar "a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis", empregando o verbo "poderá", na verdade a recomenda, incutindo a convicção de que "deverá" optar por esse caminho, acenando para a adoção desse meio de resolução de conflitos, mais célere do que se servir da jurisdição estatal, em que os processos ainda caminham a passos da Era Moderna inicial.

>>|
<< Sumário

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu no art. 5º da Carta da República o inciso LXXVIII, instituindo o princípio constitucional da razoável duração do processo e meios que assegurem a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 13.129/2015 acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 9.307/1996, permitindo à Administração Pública direta e indireta se servir da arbitragem quando o conflito oriundo do contrato administrativo versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

O legislador ordinário só assim procedeu após a Emenda Constitucional introduzir o indigitado inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal, que, no final da novel disposição, recomenda a utilização de meios que assegurem a celeridade da tramitação do processo no âmbito judicial e administrativo. Com isso, restou encerrada a discussão acerca da admissibilidade do juízo arbitral para solucionar conflitos provenientes dos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas e jurídicas.

A introdução do sobredito parágrafo é uma estratégia do legislador hipermoderno, que, não desprezando a empiria da Era Moderna, põe fim aos entendimentos contrários à adoção da arbitragem como meio adequado para resolver pendências de contratos envolvendo interesses secundários da Administração Pública. É o esforço maior do legislador contemporâneo para arredar de vez a dúvida que recaía sobre a viabilidade da utilização da arbitragem para dirimir controvérsias de contratos públicos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN. Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2016.

CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DECLAREUIL, Joseph. *Rome et L'Organisacion du Droit*. Paris: Albin Michel Editéur, 1924.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DROMI, Roberto. *Derecho Administrativo*. 12. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2009.

FLAUSINO, Vagner Fabricio Vieira. *Arbitragem nos contratos de concessão de serviços públicos e de parceria público-privada*. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FRIDMAN, Luis Carlos. *Vertigens pós-modernas, configurações institucionais contemporâneas*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GONZÁLEZ-MONTES SÁNCHEZ, José Luis. El Arbitraje. *In*: ROBLES GARZÓN, Juan Antonio (dir.-coord.). *Conceptos Básicos de Derecho Procesal Civil*. Madrid: Tecnos, 2008. p. 655-667.

HANSEN, Gilvan Luiz. *Modernidade, utopia e trabalho*. Londrina: Edições Cefil, 1999.

KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. V. 1. Tradução de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos del Código Civil y Comercial de La Nación. *In*: *Nuevo Código Civil y Comercial de la Nación Argentina*. Buenos Aires: Ediciones del País, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3, Execução.

MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. *A arbitragem e os contratos da Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro paradigmas do Direito Administrativo pós-moderno*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NOHARA, Irene Patrícia. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo: Gen/Atlas, 2016.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. *O princípio da eficiência à luz da teoria dos princípios: aspectos dogmáticos de sua interpretação e aplicação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

VIEIRA, Sérvio Túlio Santos. A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 51, p. 178-229, 2010.

VIEIRA. Sérvio Túlio Santos. *A Administração Pública Contrafactual*: ética e moralidade discursiva. Rio de Janeiro: EDS, 2021.

>>|

<< Sumário

Doutrina
Direito Privado

Funciones de la responsabilidad civil y nuevas tecnologías

Functions of Civil Liability and New Technologies

ANDREA NICOLUSSI[1]

Resumen

El presente artículo aborda la responsabilidad civil desde una perspectiva funcional, diferenciando sus consecuencias inmediatas y ciertas, de naturaleza compensatoria, de sus efectos mediatos, socioeconómicos y probabilizes, vinculados a la prevención. A partir de la distinción entre responsabilidad relacional y responsabilidad extracontractual, se examina el proceso histórico de emancipación del ilícito civil respecto del ilícito penal y el reconocimienzzto de criterios objetivos de imputación. El estudio defiende la suficiencia de la culpa como criterio de atribución, en contraste con la equivalencia entre culpa y dolo, y problematiza la formulación absoluta del principio de reparación íntegra, resal-

1 Abogado por la Università Cattolica del Sacro Cuore (UCSC) di Milano – Milán, Italia. Doctor en Derecho Civil por la UCSC di Milano. Profesor Ordinario de Derecho Civil en la UCSC di Milano. Docente internacional de la Maestría de Derecho Civil en la Pontificia Universidad Católica del Perú (PUCP) – Lima, Perú.

Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4038-2432

Recepción en: 27/05/2026 | Aprobación en: 03/06/2026

Editor en Jefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor del Area de Doctrina: Eduardo Antônio Klausner

Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

>>|

<< Sumário

tando la elasticidad del daño resarcible en función de la gravedad de la conducta. Asimismo, rechaza la atribución de una función punitiva a la responsabilidad civil y sostiene la pluralidad de los mecanismos de tutela civil frente a concepciones fragmentarias del instituto. Finalmente, destaca la importancia contemporánea de las funciones compensatoria-solidaria y preventiva en el ámbito tecnológico, particularmente ante las obligaciones de protección impuestas a las plataformas y los desafíos derivados de la inteligencia artificial.

Palabras clave: imputación objetiva; función preventiva; función compensatoria; plataformas digitales; inteligencia artificial.

Abstract

This article addresses civil liability from a functional perspective, distinguishing its immediate and certain consequences, of a compensatory nature, from its mediate, socioeconomic, and probable effects, which are associated with prevention. Based on the distinction between relational liability and tort liability, the article examines the historical process through which civil wrongdoing became emancipated from criminal wrongdoing and the recognition of objective criteria of attribution. The study argues for the sufficiency of fault as a criterion of attribution, as opposed to the equivalence between fault and intent, and questions the absolute formulation of the principle of full reparation, emphasizing the elasticity of recoverable damages according to the gravity of the conduct. It also rejects the attribution of a punitive function to civil liability and supports the plurality of civil protection mechanisms against fragmented conceptions of the institution. Finally, it highlights the contemporary importance of compensatory-solidary and preventive functions in the technological sphere, particularly in relation to the protective duties imposed on platforms and the challenges posed by artificial intelligence.

Keywords: objective attribution; preventive function; compensatory function; digital platforms; artificial intelligence.

Introducción

Las funciones atribuidas a la responsabilidad civil como institución jurídica deben estar vinculadas a sus fundamentos normativos y conceptuales, contribuyendo así a una interpretación coherente en el marco de todas sus herramientas jurídicas. Desde esta perspectiva, una interpretación funcionalista de una institución jurídica debe partir de al menos una distinción fundamental: por un lado, la función que expresa directamente la síntesis funcional de los efectos jurídicos de la institución y, por lo tanto, se orienta hacia consecuencias ciertas, por ser inmediatas, es decir, necesariamente implicadas en los efectos jurídicos de una ley; y, por otro, la interpretación orientada a las consecuencias prácticas indirectas (de segundo grado), externas al ordenamiento jurídico, que la regla sobre responsabilidad presumiblemente puede producir en el tejido social[2]. Por ejemplo, la función compensatoria de la responsabilidad civil es una función cierta, inmediatamente implicada en los efectos jurídicos de la ley, consistentes en la indemnización por daños y perjuicios, mientras que la función preventiva (o disuasoria o de *deterrence*) representa una consecuencia mediata e incierta. Es probable que un sujeto evite una conducta potencialmente dañina por temor a tener que compensar el daño resultante, pero no es seguro que lo haga.

Es preciso señalar, en primer lugar, que la responsabilidad civil es un concepto general que tiene dos especies, y esta dualidad permite articular su aplicación y adaptar su regulación en función de un criterio básico, a saber, la existencia o no de una relación entre las partes.

El principio bipolar, por así decirlo, que divide la responsabilidad en dos formas, debe tenerse siempre en cuenta, a fin de evitar cierta tendencia *panaquiliana* (es decir, reducir toda la responsabilidad civil a la responsabilidad extracontractual) que empobrece reductivamente el discurso, difuminando además las implicaciones funcionales de los dos fundamentos diferentes.

2 Sobre esta distinción, véase Luigi Mengoni, en *Ermeneutica e dogmatica giuridica* (1996).

>>|
<< Sumário

Desde esta perspectiva, si bien la existencia de una relación implica que la responsabilidad surge como resultado del incumplimiento de una obligación o deber, la ausencia de dicha relación implica la necesidad de establecer una conexión que es previamente inexistente entre la parte perjudicada y el causante del daño. Esta conexión, en la versión tradicional y general del art. 2043 del Código Civil italiano, consiste en la conexión entre el daño injusto sufrido por la parte perjudicada y las acciones del causante del daño, conexión que se comprende tanto objetivamente sobre la base de una relación causal como subjetivamente en virtud de un criterio de culpabilidad (Castronovo, 2020).

En el caso de la responsabilidad relacional, sin embargo, el daño ya es intrínseco al incumplimiento (es *in re ipsa*), es decir, reside en la propia falta de satisfacción del acreedor que no obtiene lo que le corresponde; por lo tanto, desde esta perspectiva, no hay necesidad de culpa ni causalidad. Esta última se reserva únicamente para la cuestión del daño indemnizable, mientras que, en la responsabilidad extracontractual el daño, que no puede ser únicamente *in re ipsa*, debe clasificarse como injusto y por ende ser concebido como una lesión real a lo menos a un interés jurídicamente relevante; de lo contrario, podríamos quejarnos de cualquier perjuicio que nos causen terceros, incluso si deriva de su propia existencia; por lo tanto, el daño injusto debe corresponder a un evento de realidad material que pueda presentarse como efecto causal de la conducta reprobable de otra parte.

La distinción entre ambos tipos de responsabilidad es mayor cuando se considera la obligación de cumplir, porque en este caso, la responsabilidad es subsidiaria de la prestación en especie y, por lo tanto, la obligación de compensar constituye su sustituto económico. Esta misma diferencia, además, podría ser vista como una de las explicaciones de que la cuestión de las funciones de la responsabilidad civil haya encontrado espacio sobre todo en relación con la responsabilidad extracontractual, mientras que la función de la responsabilidad por incumplimiento haya sido más unívocamente la de satisfacer (compensatoriamente) por medios equivalentes aquel interés del acreedor que ha quedado *in natura* insatisfecho.

¿Por qué, entonces, se concede una indemnización por los daños (extracontractuales) sufridos por un tercero?

La pregunta, en su aparente simplicidad, esconde un pasaje que su propia formulación implica y que debe destacarse, volviendo así a la premisa inicial. En efecto, si aceptamos la idea de que nuestro análisis se rige por la ley vigente (*ex iure quod est*), el problema de la función de la responsabilidad extracontractual es principalmente una cuestión de interpretación, que debe resolverse con base en la ley, la cual, tras un hecho dañoso correspondiente a los supuestos previstos en los artículos 2043 y siguientes del Código Civil italiano, da lugar a la obligación de indemnizar (Oliveri, 2024). En otras palabras, desde esta perspectiva, no es admisible dividir la institución en dos partes separadas, atribuyendo funciones autónomas al supuesto de responsabilidad y funciones igualmente autónomas a la obligación de indemnizar[3]. En resumen, la función de la responsabilidad se basa en la disposición normativa que, cuando concurren los elementos de la responsabilidad, condena al responsable a la indemnización por daños y perjuicios, y no a otras consecuencias.

Esta perspectiva debe distinguirse de la perspectiva relevante y heurísticamente útil relativa a la política jurídica, es decir, la búsqueda no de la norma tal como es, sino de la norma tal como debería ser, recurriendo, incluso principalmente, a herramientas sociológicas o al análisis económico del Derecho para proponer hipótesis sobre normas o modelos (considerados) mejores o más eficientes que las normas actuales. Por supuesto, la interpretación también puede beneficiarse de estas investigaciones en su dimensión problemática (o hermenéutica), pero sin que por ello pueda liberarse de las restricciones dogmático-sistemáticas basadas en los textos legislativos.

De ello se desprende que la idea que emerge inmediatamente es coherente con el derecho positivo, a saber, que la función directa de la responsabilidad civil es imputar el coste de un hecho dañoso a una parte distinta de la que lo sufrió, y esto por razones que, a ojos del ordenamiento jurídico, hacen a esa parte más idónea para soportar dicho coste. En resumen, hablamos de la función compensatoria, como suele denominarse, y que, incluso desde la perspectiva de

3 Cfr. Cesare Salvi, en "Le funzioni della responsabilità civile e il volto italiano dei danni punitivi" (2018), comenta la sentencia de la Corte de Casación italiana, Secciones Conjuntas, 5 julio 2017, n. 16601.

>>|
<< Sumário

quienes reconocen la pluralidad de funciones de la responsabilidad civil, está siempre presente en todos los casos de responsabilidad extracontractual. La responsabilidad extracontractual implica la indemnización por daños y perjuicios, por lo que el propósito fundamental de la institución, su función constante, es reparar, restaurar o mantener la integridad del patrimonio de la parte perjudicada. Esta es, además, la función que aún reconoce la jurisprudencia suprema italiana[4]. Ni siquiera quienes defienden la pluralidad de funciones de la responsabilidad civil (compensatoria, preventiva, sancionadora y, en sentido estricto, punitiva), posiblemente coexistentes, descartan la función compensatoria, que sigue siendo la inalienable[5].

Además, la posible pluralidad puede traducirse con mayor precisión en la distinción entre la función fundamental y directa, y la función teleológica, que, en todo caso, atañe a la lógica de la ley.

1. La emancipación histórica de los ilícitos civil y penal. Los criterios objetivos de imputación: función compensatoria y función preventiva entre efectos jurídicos y fundamento teleológico

En cualquier caso, las perspectivas que centraban la interpretación funcionalista en un concepto sancionador, que convertía la responsabilidad extracontractual en una protección genérica contra el ilícito[6], parecen obsoletas, ya que en la práctica dicha

4 Cfr. Corte de Casación Civil italiana, 19 de febrero de 2007, n. 1183. Análogamente para el daño no patrimonial: Corte de Casación italiana, Secciones Conjuntas, 11 febrero 2008, n. 26972-26975, *Responsabilità Civile e Previdenza*, 2009, 1, p. 38.

5 Cfr. Pietro Perlingieri, en *Le funzioni della responsabilità civile* (2011).

6 Cfr. Adriano de Cupis, en *Il danno* (1980). Según Cesare Massimo Bianca, en "Qualche necessaria parola di commento all'ultima sentenza in tema di danni punitivi" (2018), "[...] deve anche ammettersi che in senso lato il risarcimento del danno esplica una funzione sanzionatoria, in quanto l'imposizione dell'obbligo risarcitorio rappresenta la reazione dell'ordinamento alla commissione di un fatto antigiuridico (la lesione di un interesse giuridicamente protetto). Ma si tratta di una sanzione non punitiva essendo il responsabile tenuto esclusivamente a reintegrare, in forma specifica o per equivalente, l'interesse leso". [Debe también admitirse que en sentido amplio el resarcimiento del daño explica una función sancionadora, en cuanto la imposición del deber

protección solo podía consistir en la indemnización por daños y perjuicios y, por ende, en la restitución económica de la víctima.

En cualquier caso, la perspectiva sancionadora punitiva es precisamente la que la evolución histórica ha abandonado, separando los ilícitos civiles de los penales (Castronovo, 2018).

De hecho, en consonancia con esta evolución despenalizadora, la idea de responsabilidad objetiva se afianzó en la segunda mitad del siglo XX[7], desarrollándose especialmente en relación con las actividades empresariales y quizás también con la idea de tecnoestructura. No solo las propias características de la organización empresarial —como en el caso de la responsabilidad por productos defectuosos— hacen que el criterio subjetivo de atribución de culpa sea inadecuado y, en cualquier caso, extremadamente difícil de probar para la parte perjudicada, sino que también la gestión del coste de los eventos perjudiciales que pueden considerarse endémicos, exige que la razón para asignar dichos costes se encuentre de forma más plausible, en la mejor capacidad de la entidad empresarial para administrarlos de forma más eficiente en beneficio de la comunidad (Trimarchi, 1961).

Podría argumentarse que la función compensatoria ya no se justifica por la culpabilidad subjetiva del responsable, aspecto que genera la incomprensión de la función punitiva, sino que se justifica por un principio de solidaridad que impone la distribución más justa posible del coste de los daños resultantes de una actividad considerada socialmente útil. En esencia, quienes adquieren ciertos productos pagando un precio, incluido el coste del seguro de daños, contribuyen a garantizar que el coste total del daño, en lugar de recaer en la víctima, se comparta entre sus conciudadanos.

De hecho, esta función solidaria, derivada principalmente de la combinación de la responsabilidad objetiva con el seguro, ha dado

resarcitorio representa la reacción del ordenamiento a la comisión de un hecho antijurídico (la lesión de un interés jurídicamente protegido). Pero se trata de una sanción no punitiva siendo el responsable obligado exclusivamente a reparar, en forma específica o por equivalencia, el interés lesionado].

7 Respecto a la responsabilidad objetiva, consúltense las hermosas páginas de Castronovo, en *Responsabilità civile (2018), capítulo VIII.*

>>|
<< Sumário

lugar a hablar de una función preventiva, también en términos de las consecuencias indirectas de la norma de responsabilidad. Ahora bien, no cabe duda de que, en la civilización industrial, como ahora con los nuevos avances tecnológicos digitales, el problema no reside solo en reaccionar ante el daño, sino, aún más, en prevenir un evento de destrucción de riqueza que puede alcanzar proporciones enormes, dado que la producción misma se produce en masa.

Desde esta perspectiva, la idea de otorgar a la responsabilidad civil una función preventiva debería basarse en una norma que establezca el criterio de atribución y, por lo tanto, de asignación del coste del daño, en función de la posición de quienes están en una mejor perspectiva para adoptar las medidas preventivas más rentables[8]. De este modo, la función preventiva (entendida en el sentido de Guido Calabresi como prevención general o de mercado) se convierte en la razón de ser de la norma, en el sentido de que el propio criterio objetivo de imputación se justifica en esta interpretación teleológica de la norma. Por otra parte, este enfoque equipara la responsabilidad objetiva con el criterio subjetivo de culpa, que también se centra en la omisión de medidas preventivas para daños previsibles. Sin duda, la extensión general de la responsabilidad a los actos negligentes, implementada por las codificaciones modernas, ya podría considerarse con una función preventiva, mientras que la responsabilidad objetiva añade un elemento adicional a favor de la función compensatoria para proteger a la víctima del daño.

8 De hecho, la eficiencia no se interpreta principalmente en función de la mayor capacidad objetiva efectiva de un sujeto determinado para prevenir el daño en comparación con otros, sino que también se tienen en cuenta principalmente las evaluaciones económicas según el concepto de daño que vale la pena evitar: entre las diversas categorías para las que conviene evitar el daño, la norma de responsabilidad debe identificar aquella que permita un menor coste de prevención del daño. La referencia es, naturalmente, la prevención general (o de mercado) teorizada por Guido Calabresi en "Optimal Deterrence and Accidents" (1975) y, en la doctrina italiana, por Carlo Castronovo en "Problema e sistema nel anno da prodotti" (1979). En relación con la responsabilidad vinculada al uso de la inteligencia artificial, cfr. Antonio Albanese, en "La responsabilità extracontrattuale per l'utilizzo di sistema di A.I." (2025). Por el contrario, Andrea Bertolini, en "Artificial Intelligence Does Not Exist! Defying the Technology-Neutrality Narrative in the Regulation of Civil Liability for Advanced Technologies" (2022), excluye la función preventiva de la responsabilidad.

2. La exclusión de la función punitiva de la responsabilidad civil: argumentos contra su fragmentación

Reconocer este aspecto sugiere dos consideraciones. La primera es que, si bien la función preventiva forma parte de la lógica de la norma de responsabilidad, aún no puede considerarse una función que identifique ciertas consecuencias implicadas en los efectos de la norma[9]. El hecho mismo de que se produzca un daño revela que la responsabilidad objetiva puede prevenir, como máximo, en el sentido de reducir la probabilidad de que ocurra, pero sin duda no excluye la posibilidad de que el cálculo de costo-beneficio revele, no obstante, el beneficio de participar en esa actividad potencialmente dañina. Tanto es así que la idea del castigo, que excluye el seguro, a veces se justifica precisamente para excluir este beneficio (Benatti, 2008; Landini, 2019). Además, la cuestión de la función preventiva, con sus distinciones entre funciones preventivas generales y específicas, es principalmente producto de la reflexión sobre el Derecho Penal, que la teoría de la responsabilidad civil ha importado de alguna manera, pero que aún requiere una reflexión independiente y una mayor exploración conceptual[10].

La segunda consideración es que la coexistencia de criterios de atribución subjetivos y objetivos da lugar a un modelo dual dentro del género de la responsabilidad extracontractual. No podemos afirmar que el artículo 2043 del Código Civil italiano haya perdido su validez como regla general, pero ciertamente la unidad de los casos de responsabilidad debe encontrar un hilo conductor, si no queremos desfigurar la institución y fragmentarla hasta el punto de hacerla prácticamente irreconocible.

9 La referencia a la prevención sigue siendo bastante genérica incluso en trabajos recientes como el de los "Principles of European Tort Law", en el cual puede leerse que "[...] *(the aim of preventing harm) needs hardly explanation. It means that by the prospect of the imposition of damages a potential tortfeasor is forced or at least encouraged to avoid doing harm to others*" (2005, art. 10:101, n. 3.).

10 Un punto de partida en *Präventive Gewinnabschöpfung, de André Janssen, (2017).*

>>|
<< Sumário

Ahora bien, este hilo conductor parece encontrarse precisamente en la despenalización que nos ha mostrado el proceso histórico milenario. Por un lado, en cuanto a los criterios de atribución subjetivos, el criterio de suficiencia de la culpa adoptado por el artículo 823 del Bürgerliches Gesetzbuch (BGB, el Código Civil alemán) y por el artículo 2043 del Código Civil italiano reconoce la función preventiva y, por lo tanto, constituye un antecedente propiciatorio para la extensión de la responsabilidad a casos caracterizados por criterios objetivos de atribución. Por otro lado, incluso la responsabilidad objetiva conlleva la obligación de indemnizar los daños, en consonancia con la misma emancipación histórica de la función punitiva. Esto también significa que la prevención no es sinónimo de castigo, al menos cuando esta referencia se interpreta como una superación del límite de los daños indemnizables.

Algunos intentos recientes, específicamente en el ámbito de la responsabilidad extracontractual, han buscado restaurar, bajo una nueva apariencia, una función verdaderamente punitiva. La referencia obvia es a los daños punitivos, es decir, la posibilidad de atribuir a la indemnización un alcance más allá del reparatorio, extendiendo su alcance más allá del daño causado, para lograr una especie de confiscación, a favor de la parte perjudicada, del propio enriquecimiento producido por el causante del daño[11].

Esto, en primer lugar, desfiguraría la institución de la responsabilidad civil al romper la unidad que representa la función compensatoria: el caso quedaría desarticulado en cuanto a sus

11 Sobre el tema, véase "Brevi considerazioni a margine dell'ordinanza di rimessione alle sezioni unite sui 'danni punitivi'", de Luca Nivarra (2017); Mauro Grondona, en "L'auspicabile 'via libera' ai danni punitivi, il dubbio limite dell'ordine pubblico e la politica del diritto di matrice giurisprudenziale (a proposito del dialogo tra ordinamenti e giurisdizioni); y Claudio Scognamiglio, en "I danni punitivi e le funzioni della responsabilità civile" (2016). Cabe destacar, por otra parte, que de una comparación con los ordenamientos anglosajones se desprenden argumentos que no son necesariamente funcionales para el desarrollo, también en el ordenamiento italiano, de una indemnización orientada al castigo, sino más bien al contrario, para demostrar la insuperabilidad de la frontera del daño indemnizable: al respecto, véase G. Portonera, en "Punitive damages, cosiddetti danni punitivi e risarcimento. Un approccio comparatistico allo statuto della responsabilità civile" (2021). A ello cabe añadir Castronovo, en *Responsabilità civile* (2018).

efectos jurídicos, ya que la responsabilidad ya no coincidiría con la obligación de indemnización prevista en el artículo 2043 del Código Civil italiano y regulada por los artículos 2056 y siguientes del mismo Código, sino que esta última incorporaría una obligación pecuniaria de atribuir el enriquecimiento. En segundo lugar, esto supondría un retroceso respecto a la evolución histórica que hemos descrito brevemente. Que esta no sea la situación de *iure condito* también ha sido reconocido por la jurisprudencia en la misma sentencia que reavivó el debate sobre los llamados daños punitivos[12]. De hecho, las Secciones Conjuntas, a pesar de un debate controvertido, concluyen con la siguiente afirmación: una "reacción [...] de la ciudadanía en el sistema jurídico de una concepción multifuncional de la responsabilidad civil" [...] "no significa que el Derecho de responsabilidad civil haya cambiado su esencia y que este sesgo disuasorio/sancionador permita a los jueces italianos [...] imponer énfasis subjetivo en la indemnización concedida". Esto se debe a que

> [...] toda imposición de cumplimiento personal requiere intermediación legislativa, conforme al principio establecido en el artículo 23 de la Constitución (relacionado con los artículos 24 y 25), que establece una reserva legal respecto de las nuevas obligaciones patrimoniales y excluye el subjetivismo judicial descontrolado.

Desde esta perspectiva, el Tribunal de Casación reconoce, en el marco de la legalidad constitucional, un principio (artículo 23 de la Constitución) que a menudo se descuida, pero que, como ha señalado un autor desde hace tiempo, es "[...] mucho más inmediato que las demás disposiciones constitucionales a las que suele referirse la doctrina del derecho de la responsabilidad civil" (Gorassini, 1988, p. 261). Debe considerarse tanto como un obstáculo a las desviaciones del derecho de responsabilidad civil, que conducen a una distorsión indirecta del sistema de

12 Cfr. Corte de Casación italiana, Secciones Conjuntas. 5 julio 2017, n. 16601.

>>|
<< Sumário

fuentes de la obligación, como desde la perspectiva más general y directa de las propias fuentes de las obligaciones, respecto de las cuales no se debe ir más allá de un principio de tipicidad progresiva (Nicolussi, 2024).

Las Secciones Conjuntas, en cualquier caso, admiten que la obligación de indemnizar es inconcebible sin una pérdida que deba indemnizarse, ni puede exceder dicha pérdida respecto de su cuantía, sin considerar que la sentencia abordó la cuestión del orden público como límite al reconocimiento de una sentencia sancionadora extranjera. Esta apreciable moderación del Tribunal Supremo también se ha interpretado como el reconocimiento de un principio general de nuestro ordenamiento jurídico, a saber, que toda indemnización patrimonial debe tener una causa justificable (Nervi, 2016; Castronovo, 2017). Este argumento, además, es coherente con el redescubrimiento, por así decirlo, en la jurisprudencia reciente del Tribunal Supremo de la llamada *compensatio lucri cum damno*, que impide a la parte perjudicada reclamar una indemnización superior a su pérdida sin una justificación adecuada[13].

Esta orientación también se refleja en el Derecho de la Unión Europea, que, reflejando las tradiciones comunes a los Estados miembros, sigue contemplando formas de responsabilidad que excluyen la sobrecompensación, como se desprende tanto de la actividad regulatoria primaria (por ejemplo, en el ámbito del llamado derecho de la competencia y, más recientemente, de la llamada diligencia debida de las empresas con fines de sostenibilidad), como de la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea[14].

13 Cfr. Portonera, en *L'aversione dell'arricchimento indegno. Euristica punitiva e sistema del diritto civile* (2025). Con respecto al enriquecimiento injusto, véase Andrea Nicolussi, en *Lesione del potere di disposizione e arricchimento, Un'indagine sul danno non aquiliano* (1998).

14 En cuanto al derecho de competencia, atiéndase el considerando n.º 13 de la Directiva 2014/104/UE, mientras que para la denominada *due diligence* de las empresas en materia de sostenibilidad, véase el artículo 29 de la Directiva 2024/1760/UE. Con respecto a la jurisprudencia, véase la sentencia del Tribunal de Justicia de 21 de diciembre de 2023, asunto 667/21, ZQ c. "Medizinischer Dienst der Krankenversicherung Nordrhein, Körperschaft des öffentlichen Rechts" (2023). Consúltese además el Tribunal de Justicia de la Unión Europea, sentencia de 4 de mayo de 2023, c. 300/01, "UI contra Österreichische Post AG" (2023).

3. Suficiencia de la culpa frente a la equivalencia entre culpa y dolo: el error de la indemnización íntegra y la elasticidad del daño resarcible

El intento de repenalizar la responsabilidad civil debe distinguirse de otro aspecto, que en cambio parece estar jurídicamente bien fundado y que podríamos denominar la elasticidad o flexibilidad de los daños indemnizables en relación con el elemento subjetivo. En efecto, una cosa es sustituir la indemnización punitiva por los llamados daños ultrarreparativos; otra muy distinta es modular los daños indemnizables, ampliando o reduciendo el rango de consecuencias indemnizables en función de la gravedad del elemento subjetivo que afecta al autor o a la contribución negligente de la parte perjudicada.

Sin embargo, la formulación "equivalencia entre negligencia y dolo", que resultaría de la convergencia del delito y el cuasidelito en el artículo 2043 del Código Civil italiano, así como la afirmación superficial del carácter integral de la indemnización por daños y perjuicios, parece excesiva. Una simple lectura de los artículos 1223 y siguientes del Código Civil y del artículo 2056 del mismo Código revela inmediatamente que los daños indemnizables se rigen por criterios de definición de las consecuencias realmente indemnizables y, por lo tanto, no pueden ser integrales.

La formulación propuesta anteriormente, que expresa este enfoque regulatorio en términos de una regla de suficiencia de la culpa, parece más adecuada. Esta regla no impide que la indemnización se incremente en caso de dolo ni se reduzca en caso de negligencia concurrente del acreedor. Esta conclusión también permite una regla más sensata en cuanto a la indemnización por consecuencias imprevisibles derivadas de la intención o de la falta de ella.

>>|
<< Sumário

4. Pluralidad de los instrumentos de protección civil en lugar de una visión panaquiliana

Finalmente, existe una función que la responsabilidad civil no debería desempeñar, como ya se destacó al hablar de la sobrecompensación (a través de los llamados daños punitivos): la responsabilidad civil rige la compensación de daños, no la atribución de enriquecimiento. Desafortunadamente, la tendencia panaquiliana de cierto sector de la cultura del Derecho Civil, que también se refleja en ciertas orientaciones jurisprudenciales, se resiste a reconocer este límite constitutivo de la responsabilidad civil, llenándolo de diversos contenidos y funciones espurias como si fuera una caja de Pandora.

No hay razón, por ejemplo, para negar categóricamente que se pueda atribuir a la parte perjudicada el enriquecimiento obtenido por la parte responsable mediante la vulneración de sus derechos; sin embargo, esto no es una cuestión de responsabilidad civil, sino de otras instituciones que desempeñan específicamente esta función (Portonera, 2025).

Estas son funciones del enriquecimiento injusto, que exigen la restitución de las ganancias obtenidas por alguien al violar la facultad de disposición de otro. También podría imaginarse una institución específica para atribuir las ganancias obtenidas por alguien mediante un acto que viola la dignidad humana. Sin embargo, estas serían protecciones que podrían complementar la responsabilidad civil, pero no quedarían absorbidas por ella.

5. La función preventiva y compensatoria-solidaria lograda mediante la responsabilidad civil y su relevancia en el ámbito tecnológico

La función preventiva y compensatoria-solidaria que se logra mediante la responsabilidad civil es particularmente relevante en el ámbito tecnológico.

Esto, además, corresponde al nacimiento mismo de la responsabilidad objetiva en la era moderna, que no puede entenderse sin considerar la sociedad industrial y el consumo masivo. Los daños causados por productos defectuosos y los accidentes de tráfico han sido los principales fenómenos para los que se ha considerado la responsabilidad basada en criterios objetivos.

Incluso con las nuevas tecnologías digitales y, más recientemente, con el desarrollo de la inteligencia artificial, surgen preguntas similares, aunque requieren aclaración y adaptación a sus particularidades.

El tema más debatido al hablar de responsabilidad e internet no concierne a quienes utilizan una plataforma digital, cuya responsabilidad puede darse por sentada, sino a las propias plataformas. Parece reduccionista describir su función como meras herramientas en manos de los usuarios. La plataforma organiza y controla, por así decirlo, el tráfico de datos que se realiza a través de ella. Las empresas multinacionales que organizan estas plataformas no pueden considerarse neutrales ni exentas de responsabilidad. La naturaleza única de estas plataformas ha requerido una atención especial. La Unión Europea introdujo recientemente la Ley de Servicios Digitales (Digital Services Act), un reglamento sobre servicios digitales, que fue aprobado por el Parlamento Europeo el 5 de julio de 2022, junto con la Ley de Mercados Digitales (Digital Markets Act). Ambas forman parte del Paquete de Servicios Digitales, un conjunto de normas destinadas a regular el sector digital, que entró en vigor en 2022. Desde el 17 de febrero de 2024, el reglamento se aplica a todas las plataformas en línea. La Ley de Servicios Digitales impone nuevas normas y responsabilidades a las plataformas digitales, como redes sociales, mercados y motores de búsqueda, que operan en la UE. Su objetivo es crear un entorno en línea más seguro y transparente, protegiendo los derechos de los usuarios y combatiendo el contenido ilegal y la desinformación, estableciendo obligaciones más estrictas en función del tamaño y el impacto del servicio digital (Solinas, 2024).

Sin embargo, este reglamento tampoco introdujo una obligación general y proactiva de supervisar el contenido de los servicios de la plataforma[15]. Simplemente estableció obligaciones

15 Tampoco el Tribunal de Justicia reconoce una obligación general y proactiva de supervisar el contenido de los servicios de la plataforma. Al efecto, consúltese la sentencia del Tribunal Supremo (Sala tercera, núm. 1818/2020), de 30 de diciembre 2020. En resumen, los principios que el Tribunal recoge son los siguientes: Los prestadores de servicios de la sociedad de la información que pueden beneficiarse de las exenciones de responsabilidad sobre el servicio

>>|
<< Sumário

de diligencia debida para un entorno en línea transparente y seguro. La atención se centró en el contenido ilícito, más que en los hechos ilícitos, ya que la diligencia debida del proveedor de la plataforma se exige independientemente de si el usuario que actúa en línea puede causar daños indemnizables o ha cometido un acto ilícito. Ejemplos de contenido ilícito incluyen imágenes que representan abuso sexual infantil o la difusión de imágenes privadas sin el consentimiento de las personas implicadas.

En este ámbito, se observa una diferencia de enfoque entre la política legislativa de la Unión Europea y el derecho interno de los Estados miembros. Por ejemplo, una comparación entre la Unión Europea e Italia revela una mayor disposición del derecho interno italiano a permitir cierta objetivación de la responsabilidad.

Un intento de establecer la responsabilidad de las plataformas como objetiva se realizó en la jurisprudencia italiana antes de la adopción de la Directiva Europea sobre Comercio Electrónico, implementada por el Decreto Legislativo n.º 70 de 9 de abril de 2003. La jurisprudencia había aprovechado el modelo del artículo 2050 del Código Civil italiano —una disposición que había introducido la responsabilidad específica por actividades peligrosas— para establecer la responsabilidad (independiente) de los proveedores de servicios de internet. De hecho, se creía que podían identificarse aspectos específicos de "peligro" en las actividades realizadas por los proveedores de servicios de internet, vinculados al uso ilícito que ciertos usuarios pudieran hacer de los servicios puestos a su disposición. Sin embargo, esta perspectiva más tarde resultó en conflicto con la Directiva sobre Comercio Electrónico, que, en cambio, tiende a hacer que

subyacente son los intermediarios, aquellos que mantienen un rol pasivo respecto del servicio subyacente que se presta en su plataforma (*e.g.* alquiler vacacional, transporte, venta minorista...); En el caso de los prestadores intermediarios de servicios de alojamiento, estos no serán responsables del contenido ilícito que publiquen sus usuarios a menos que tengan conocimiento efectivo del mismo; el "conocimiento efectivo" surge si existe una orden judicial o administrativa que así lo determine o, en du defecto, se notifica al prestador la existencia del contenido y el mismo resulta "manifiestamente ilícito"; y en todo caso, no cabe exigir a los prestadores intermediarios una obligación generalizada de monitorización para detectar la existencia de contenido ilícito.

la plataforma sea irresponsable: un elemento esencial de este régimen es la exclusión de la obligación de la plataforma de buscar activamente hechos o circunstancias que indiquen la presencia de actividades ilícitas. En palabras del artículo 2050 del Código Civil italiano, la plataforma no está obligada a adoptar "todas las medidas adecuadas para evitar el daño".

Sin embargo, tras un análisis más detallado, ha resurgido recientemente cierta afinidad con la regulación general de actividades peligrosas en el subsistema de protección de los derechos de autor en internet, en particular en el nuevo artículo 102-*septies* de la Ley n.º 633 de 22 de abril de 1941 (Ley de la Directiva de Autorización), que corresponde al artículo 17 de la Directiva n.º 790/2019 UE. Un proveedor de servicios de intercambio no es responsable si demuestra haber hecho los máximos esfuerzos para: obtener las autorizaciones necesarias de las obras subidas por los usuarios; garantizar que no se suban obras no autorizadas mediante la recepción de la información necesaria de los titulares de los derechos; retirar o deshabilitar el acceso a las obras denunciadas con prontitud e impedir su futura subida.

Esta disposición, si bien no adopta la redacción del artículo 2050 del Código Civil italiano, se aproxima a ella al referirse al concepto de "*best efforts*" ("máximo esfuerzo"): esta redacción traduce literalmente el concepto de *best efforts* del *common law*, presente en la versión inglesa de la Directiva. De hecho, al leer esta referencia junto con la referencia a los "altos estándares de diligencia profesional en el sector", la referencia al artículo 2050 del Código Civil italiano podría surgir en la mente de un jurista italiano. Tanto este último como el artículo 102-*septies* de la ley sobre derecho de autor en internet están, de hecho, construidos con el fin de responsabilizar al individuo, sin perjuicio de la posibilidad de exonerarse demostrando aquello que la propia ley le impone. No es sorprendente, entonces, que con respecto al "máximo esfuerzo", surja una cuestión interpretativa similar a la relativa a la adopción de "todas las medidas apropiadas para evitar daños" contenida en el artículo 2050 del Código Civil italiano. Algunos autores se inclinan por una interpretación que se mantiene dentro del marco del concepto de culpa, mientras que otros, en cambio, defienden una concepción "objetivista".

>>|
<< Sumário

Es esta última concepción la que prevalece en la jurisprudencia, que ha "corregido", precisamente mediante la objetivación, el modelo de responsabilidad diseñado por el legislador histórico. Queda por ver si se optará por el mismo resultado en el caso de la responsabilidad de los proveedores de servicios compartidos. En cualquier caso, cabe destacar que incluso una interpretación que enmarca el artículo 2050 del Código Civil italiano en el ámbito de la culpa establece un criterio objetivo. En efecto, si bien existe un elemento subjetivo en la culpa de las personas físicas, que en Italia corresponde a la conciencia y la intención de la conducta, en el caso de las empresas este elemento no debería ser relevante, y la culpa simplemente existe como una violación objetiva de una norma de conducta.

La disposición sobre responsabilidad por infracción de derechos de autor en internet (que acabamos de examinar) confirma la validez abstracta de un régimen de responsabilidad objetiva para los proveedores de servicios de internet, que, por lo tanto, se verían ante la disyuntiva de abstenerse de ejercer la actividad o continuarla y asumir los costes derivados. En referencia a los sistemas jurídicos europeos, cabe afirmar que el requisito de responsabilidad ya no se centraría en el conocimiento efectivo de la naturaleza manifiestamente ilícita del contenido, sino en la suposición de que los proveedores de servicios de internet están en la mejor posición para evitar daños (causados por la presencia de contenido ilícito) ya en la fase organizativa de su actividad comercial, lo que, especialmente en el caso de las plataformas de redes sociales, coincide con el desarrollo del algoritmo que analiza la información recibida y, en consecuencia, organiza la compartición de contenido. Dicho régimen, por un lado, presupondría superar la exclusión de la obligación de vigilancia, ya erosionada por el Convenio Europeo y la jurisprudencia de la UE, y, por otro, probablemente conduciría a la neutralización de la distinción jurisprudencial entre alojamiento "pasivo" y "activo", que se ve socavada precisamente por el uso generalizado de algoritmos.

Es evidente que una transición hacia la responsabilidad objetiva recordaría lo ocurrido legalmente tras la consolidación económica de las industrias en el siglo XX, que presenció la transición de un sistema basado en la culpa a uno objetivo (Castronovo,

1979). Sin embargo, persiste un aspecto que parece diferenciar la responsabilidad del productor, surgida en la segunda mitad del siglo pasado, de la responsabilidad del proveedor, posiblemente basada en un criterio objetivo, ya que, en este último caso, el daño suele ser causado por la conducta de un tercero, el autor del contenido ilícito.

Por lo tanto, la responsabilidad de los proveedores de internet se presenta no como responsabilidad directa, sino como una garantía que complementa la responsabilidad de quienes cometen la infracción. En otras palabras, el objetivo de esta protección no es necesariamente trasladar de forma permanente el coste de estos incidentes perjudiciales a los proveedores de internet, ya que no debe impedir el ejercicio de acciones legales contra quienes cometen la infracción.

6. Plataformas y obligaciones de protección

La responsabilidad de los proveedores de internet no se limita exclusivamente a la extracontractual. La responsabilidad entre ellos y sus usuarios puede enmarcarse principalmente como responsabilidad contractual. En particular, conviene destacar las obligaciones de protección que subyacen a la relación. El alcance de la buena fe como mecanismo para integrar y configurar la relación también se manifiesta en aquellos casos en que la prestación de los servicios ofrecidos por la plataforma puede constituir una oportunidad de daño para el usuario. Esto se refiere a la categoría de obligaciones de protección, que permiten añadir, además de la protección del interés del acreedor en el servicio, el interés de proteger a ambas partes, quienes, debido a la relación, están expuestas a un riesgo específico de lesiones personales o daños materiales (Castronovo, 1990; Nicolussi, 2015; 2024)[16]. Si bien la oportunidad de daño que, con mayor frecuencia, surge de la relación entre plataforma y usuario está determinada por la presencia de contenido ilícito de terceros, revisten especial

16 Según Balkin, "[...] *fiduciary duties extend beyond the precise* [*contractual*] *terms* [...] *to duties of good faith, respect, and nonmanipulation*" (2018, p. 2053).

>>|
<< Sumário

interés aquellos casos en que es directamente atribuible al funcionamiento del algoritmo. Considérense, como ejemplo extremo, pero significativo, aquellas plataformas que sugieren videos con contenido suicida a usuarios en situación de riesgo[17]. Se trata de un peligro, con respecto al cual las plataformas parecen ser conscientes, especialmente con referencia a los usuarios más jóvenes. Según Benatti y Portonera,

> [...] en este caso, precisamente porque el daño no proviene tanto de la naturaleza intrínsecamente dañina de la información transmitida o almacenada por el proveedor, sino más bien de la presentación —en formas que podrían calificarse de insistentes— de dicho contenido a personas vulnerables y en riesgo, el mecanismo de irresponsabilidad previsto en la normativa del sector no parece capaz de anular la justificación de la protección del usuario (2024, p. 424).

Al menos en estos casos, la plataforma debería estar obligada a realizar un control que le permita bloquear la difusión de contenidos similares, especialmente en lo que respecta a personas vulnerables, y su responsabilidad debería basarse en la relación con el usuario. Por otra parte, la autonomía contractual no puede extenderse a la inclusión de acuerdos restrictivos contenidos en los términos de servicio establecidos por la plataforma: la autonomía privada no puede, de hecho, excluir las obligaciones de protección cuando protegen derechos inalienables, entre los que ciertamente debe incluirse la integridad física y mental del usuario.

En este sentido, la doctrina estadounidense ha recuperado la categoría de deberes fiduciarios (*fiduciary duties*) precisamente para afirmar la existencia de "nuevos tipos de obligaciones"

17 Benatti y Portonera (2024) reportan que, según algunas investigaciones periodísticas, tras visualizar contenido similar por primera vez en una red social popular entre menores, transcurren entre 17 y 36 minutos para que casi todo el contenido ofrecido se caracterice por tratar dicho tema. En el mismo ensayo (nota 38) se hace referencia a Carville (2023).

que "surgen de la creciente dependencia y vulnerabilidad de las personas respecto de los servicios digitales que recopilan datos sobre ellas, pero cuyas operaciones no les son transparentes" (Balkin, 2018, p. 2048).

Por otro lado, incluso en EE. UU., la jurisprudencia ha establecido que la inmunidad creada por la Section 230 de Communication Decency Act, no es automática, sino que depende de la buena fe de la plataforma, lo cual cobra especial relevancia a la luz de la relación especial o fiduciaria establecida con el usuario. De hecho, al tratar a las plataformas como fiduciarias (*fiduciary*), se ha considerado posible establecer obligaciones específicas de buena fe y lealtad hacia los llamados beneficiarios, es decir, los usuarios de sus servicios (Benatti; Portonera, 2024).

7. Responsabilidad e inteligencia artificial

Con respecto a la inteligencia artificial, la Unión Europea tiende a concebir una regulación que, en cierto modo y en una cierta medida, vincula sistemáticamente la responsabilidad por productos defectuosos y la responsabilidad relacionada con el uso de la Inteligencia Artificial (IA)[18]. El Reglamento 2024/1689, de 13 de junio de 2024, por el que se establecen normas armonizadas en materia de inteligencia artificial, y que ofrece un marco regulatorio y de control del uso de sistemas de inteligencia artificial, define en el artículo 3.1 el dicho sistema como

> [...] un sistema basado en una máquina que está diseñado para funcionar con distintos niveles de autonomía y que puede mostrar capacidad de adaptación tras el despliegue, y que, para objetivos explícitos o implícitos, infiere de la información de entrada que recibe la manera de generar resultados

18 Atiéndase a la Directiva 2024/2853, de 23 de octubre de 2024, sobre responsabilidad por daños causados por productos defectuosos. Está prevista su aplicación a todos los Estados miembros a partir del 9 de diciembre de 2026, fecha en la que expira el plazo de adaptación de los derechos nacionales a las previsiones de la nueva directiva.

>>|
<< Sumário

> de salida, como predicciones, contenidos, recomendaciones o decisiones, que pueden influir en entornos físicos o virtuales.

La referencia a una máquina relaciona claramente el sistema de inteligencia artificial con la idea de producto y, por lo tanto, de producto defectuoso.

En realidad, los recientes avances de la Unión Europea, que dieron lugar a la Directiva 2024/2853, de 23 de octubre de 2024, sobre responsabilidad por daños causados por productos defectuosos, el Reglamento 2024/1689, de 13 de junio de 2024, por el que se establecen normas armonizadas en materia de inteligencia artificial y una Propuesta de Directiva del Parlamento Europeo, de 12 de febrero de 2019, relativa a una política industrial europea global en materia de robótica e inteligencia artificial (AB 0019/2019), no han sido especialmente innovadores.

La definición de producto defectuoso como aquel que "no ofrece la seguridad que una persona tiene derecho a esperar y que se exige asimismo en virtud del Derecho de la Unión o nacional" (art. 7 de la Directiva 2024/2853)[19] también se ha aplicado a la responsabilidad por accidentes causados por vehículos autónomos. En este caso, esto requiere ajustes, ya que estos vehículos autónomos generalmente se consideran más seguros que los conducidos por humanos, incluso si en casos específicos pudieran causar un accidente que un conductor humano habría evitado (Carnat, 2024).

La Resolución del Parlamento Europeo, de 20 de octubre de 2020, Recomendaciones a la Comisión sobre un Régimen de Responsabilidad Civil para la Inteligencia Artificial (2020/2014) (Iniciativa Legislativa), propuso dos categorías de responsabilidad con diferentes normas de responsabilidad. Una para los sistemas de IA de alto riesgo, que preveía una responsabilidad

19 El Artículo 6 de la Directiva del Consejo, de 25 de julio de 1985, relativa a la aproximación de las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas de los Estados miembros en materia de responsabilidad por los daños causados por productos defectuosos dispone que: "Un producto es defectuoso cuando no ofrece la seguridad a la que una persona tiene legítimamente derecho, teniendo en cuenta todas las circunstancias".

objetiva vinculada al seguro obligatorio con un límite máximo de indemnización; la otra para los sistemas de IA de bajo riesgo, que preveía la denominada responsabilidad por culpa presunta, sin limitaciones de indemnización. También se hizo una distinción entre un operador *back-end*, es decir, la entidad que define las características de la tecnología proporciona los datos y el servicio esencial de soporte *back-end* y, por lo tanto, ejerce un alto grado de control sobre un riesgo asociado, y una entidad *front-end* que ejerce un cierto grado de control sobre un riesgo asociado con la operación, y el funcionamiento del sistema de IA y se beneficia de su funcionamiento[20].

El Reglamento Europeo 2024/1689 sobre Inteligencia Artificial se dirige principalmente a los sistemas de alto riesgo.

En cualquier caso, las directivas propuestas actualmente en estudio destacan por su enfoque reductivo de la responsabilidad objetiva, y también en comparación con las posibles soluciones en el Derecho italiano.

Desde esta perspectiva, el Derecho italiano ofrece un marco que protege mejor a las personas perjudicadas por la IA.

El debate sobre la responsabilidad extracontractual oscila entre dos posibles disposiciones: el artículo 2050 del Código Civil italiano ya mencionado anteriormente, con respecto a la responsabilidad de los proveedores de servicios de internet, relativo a los daños derivados de actividades peligrosas, y el artículo 2051 del Código Civil italiano, relativo a los daños causados por bienes bajo custodia (Albanese, 2021).

20 Según C. Gómez Ligüerre, en *Responsabilidad por daños causados por la inteligencia artificia:* "[...] se trataría de una culpa sujeta a un régimen muy estricto de presunciones, tanto del incumplimiento del deber de diligencia (artículo 3 de la Propuesta), como de la causalidad (artículo 4 de la Propuesta). Tales medidas pretenden resolver la insuperable asimetría informativa que existirá entre la víctima de un sistema de inteligencia artificial y su responsable. No obstante, esta asimetría informativa, sin duda, se resuelve mejor, con un régimen de responsabilidad objetiva. La responsabilidad basada en la culpa queda, además, diluida en las previsiones de la Propuesta, pues no se define cuál es la diligencia exigible, tampoco el tipo de daños cubiertos, ni si quiera – lo que es más relevante –, el conjunto de sujeto o sujetos que pueden ser considerados responsables. De poco sirve reducir la asimetría informativa si la víctima no puede conocer la identidad del potencial responsable" (p. 11).

>>|
<< Sumário

El primer artículo se considera una disposición innovadora para la época del Código Civil italiano (1942), precisamente por el concepto de actividades peligrosas, mientras que el segundo introduce la responsabilidad objetiva, dentro de los límites de los riesgos típicos relacionados con un bien determinado, y podría considerarse bastante adecuado para los casos relacionados con la operación de vehículos autónomos.

Al distinguir entre el productor y el usuario de la inteligencia artificial, las funciones de la responsabilidad pueden variar en cierta medida. El fabricante o proveedor del sistema es generalmente una empresa y, por lo tanto, la responsabilidad objetiva que se le puede aplicar, incluso si está relacionada con algún defecto del producto, cumple las funciones que generalmente se han atribuido a la responsabilidad objetiva del fabricante desde el siglo pasado.

Se debería adoptar un enfoque diferente con respecto al usuario de un vehículo autónomo, para el cual la responsabilidad del usuario no debería tener una función disuasoria, sino más bien servir como medio para introducir un sistema de seguro obligatorio, con el fin de distribuir los riesgos del tráfico rodado entre todos los que participan en él (Albanese, 2019). Un caso particular es el de una entidad bancaria que utiliza un perfil algorítmico para decidir si concede o no un préstamo bancario. En un caso similar, la responsabilidad debería ser de tipo contractual, tanto de la entidad bancaria hacia el cliente potencial como del proveedor del sistema de IA hacia la entidad bancaria. Naturalmente, en el primer caso, se tratará de una responsabilidad precontractual de la entidad bancaria por haber negociado de forma discriminatoria, es decir, basándose en un perfil erróneo (un sesgo algorítmico); en el segundo caso, en cambio, se tratará de una responsabilidad contractual *stricto sensu* del proveedor del sistema frente al banco por haber suministrado un sistema defectuoso en el sentido de viciado por un sesgo algorítmico[21].

21 En lo concerniente a la responsabilidad por la elaboración de perfiles algorítmicos en este caso y en casos de elaboración de perfiles ilícitos, atiéndase Beniamino Parenzo, en *La profilazione algoritmia nel prisma dell'autonomia privata* (2024), quien, sin embargo, reduce las cuestiones de responsabilidad a la responsabilidad extracontractual.

Un ámbito en el que se prevé un uso creciente de la IA es la sanidad. Aquí también pueden intervenir diversas partes responsables potenciales: el fabricante o proveedor del sistema de IA, el médico que la utiliza y el centro sanitario donde trabaja.

Obviamente, el problema con el médico no es el tradicional de usar herramientas, sino el de una herramienta (el sistema de IA) que, por así decirlo, es capaz de realizar ciertas operaciones de forma autónoma y tomar decisiones autónomas[22].

Cabe señalar que, en Italia, para combatir el fenómeno de la llamada medicina defensiva, la responsabilidad de un médico empleado o asistido por un centro sanitario se ha limitado a la negligencia en términos de responsabilidad extracontractual (Nicolussi, 2023). Se trata de una solución algo rudimentaria, pero comprensible desde la perspectiva de facilitar los litigios entre pacientes y médicos. Según esta norma, los costes de los daños derivados de una elección errónea de IA no deberían recaer sobre el médico. Este sería responsable de un acto que no le es atribuible, contrariamente a la regla general. Obviamente, esta solución presupone que la decisión del médico de utilizar IA se ajusta a las directrices (*linee guida*) o las mejores prácticas y, por lo tanto, no le es atribuible. Sin embargo, al menos en los casos en que el médico aún puede ser considerado deudor y, por lo tanto, contractualmente responsable, según una línea de pensamiento concebida en la doctrina alemana (Karner, 2024), la IA podría ser equiparada a un auxiliar y, por consiguiente, el médico también sería responsable de los errores cometidos por la IA. Sin embargo, los requisitos de dolo y culpa que se prevén en Italia (art. 1228 del Código Civil italiano) para el caso de la responsabilidad debida al hecho de un auxiliar no parecen aplicables a un sistema de inteligencia artificial. Encuadrar el sistema de inteligencia artificial utilizado en una actividad sanitaria como un auxiliar del médico, deudor de la prestación, parece un artificio ficcional, si no incluso

22 "Un sistema basado en máquinas que está diseñado para funcionar con diversos niveles de autonomía y que puede mostrar capacidad de adaptación tras su despliegue, y que, para objetivos explícitos o implícitos, infiere, a partir de la entrada que recibe, cómo generar salidas tales como predicciones, contenidos, recomendaciones o decisiones que pueden influir en entornos físicos o virtuales" (art. 3 del Reglamento Europeo 2024/1689).

>>|
<< Sumário

una caída en una trampa antropomórfica que, por lo demás, está ya presente en la propia denominación de inteligencia artificial. Además, una excepción debería darse en los casos en los que el error de la decisión autónoma de la IA sea, en cierto modo, inevitable debido a un déficit de conocimientos técnicos y científicos de la medicina contemporánea que, posteriormente, un avance científico haya podido poner de manifiesto. De todos modos, parece más fácil suponer que, especialmente si la IA es proporcionada por el centro de salud donde trabaja el médico, dicho centro es responsable de cualquier daño causado por la IA. Por supuesto, la responsabilidad del centro de salud no debería excluir la responsabilidad de quien haya proporcionado la herramienta de IA.

En general en cuanto al centro sanitario, los daños derivados de la IA pueden atribuirse a esto cuando se considere que están dentro del ámbito de los riesgos típicos inherentes a dicha actividad; sin embargo, debe hacerse una consideración al respecto. La jurisprudencia italiana aplica criterios objetivos para atribuir responsabilidad a los centros sanitarios, ya sean con ánimo de lucro y públicos o sin ánimo de lucro. Sin embargo, este criterio de atribución no está vinculado al cálculo coste-beneficio típico de la responsabilidad corporativa, sino que se deriva, pura y simplemente, de la estructura corporativa del centro sanitario, es decir, de su organización. Esto no siempre maximiza la eficiencia económica, ya que la empresa no calcula los costes de los posibles daños ni las medidas preventivas o de seguro dentro de su propio análisis coste-beneficio, más bien, asume esencialmente el riesgo de una actividad, que se centra simplemente por ser la estructura que organiza dicha actividad. Si, hipotéticamente, estos riesgos fueran inevitables, dicha responsabilidad no incentivaría en modo alguno al centro a adoptar medidas preventivas, que precisamente no estarían disponibles. En consecuencia, su responsabilidad cumpliría esencialmente una función asistencial para las víctimas que han sufrido daños derivados del uso de la IA.

Por otro lado, una sociedad que busca la innovación tecnológica con la esperanza de que aporte beneficios no puede trasladar los riesgos a las personas desafortunadas que han sufrido daños. Aquí encontramos el límite entre una concepción utilitarista dispuesta a sacrificar a algunos en aras de una mayor difusión del

bienestar y una concepción personalista[23] que al menos distribuye entre la comunidad los costos que inevitablemente recaen sobre algunos por actividades que se cree que benefician a todos.

Consideraciones finales

En el derecho contemporáneo, desde el último cuarto del siglo pasado hasta hoy, la responsabilidad en el derecho civil ha visto crecer enormemente su importancia. En ocasiones, ello ha ocurrido a expensas de la precisión conceptual y de la atención a las distinciones necesarias, de las que han derivado simplificaciones excesivas y un empobrecimiento del instrumental de las tutelas civiles.

El discurso sobre la responsabilidad y en general sobre las tutelas civiles está condicionado con frecuencia por una confusión que deriva de un enfoque funcionalista que considera las funciones de los institutos jurídicos de manera demasiado genérica. Habría que distinguir, al menos, entre una interpretación funcional de las consecuencias inmediatas y ciertas de una regla jurídica y la interpretación funcional de las consecuencias mediatas, socioeconómicas y probables del instituto.

Esta distinción permite identificar en la función compensatoria la función directa y cierta de la responsabilidad, mientras que otras funciones de esta son, en todo caso, indirectas y solo pueden servir para comprender mejor la ratio del instituto, y siempre dentro de los límites en que sean compatibles con la función compensatoria.

De este modo, pueden resolverse sobre bases racionalmente controlables diversas cuestiones internas a la responsabilidad —como, por ejemplo, las relativas a los criterios de imputación y a las consecuencias resarcibles—, así como excluir funciones que resultan incompatibles, como por ejemplo la función punitiva.

23 El término "personalismo" se entiende en el sentido de la Constitución italiana y puede relacionarse con las ideas de Emmanuel Mounier y Jacques Maritain como una visión realista del hombre, en contraste y como alternativa, tanto al individualismo, como al totalitarismo. Por lo tanto, no debe entenderse en el sentido individualista que se encuentra en Sérgio Buarque de Holanda, en *Raízes do Brasil (2004). En palabras de Castronovo, se puede decir que la persona es la Grundnorm de la Constitución (italiana).*

>>|
<< Sumário

Es preciso mantener, ante todo, la distinción entre las dos formas de responsabilidad: la que deriva de hechos ilícitos —responsabilidad extracontractual—, por un lado, y la que deriva de la violación de obligaciones —responsabilidad contractual o, más precisamente, por incumplimiento—, por otro. De este modo, es posible atribuir una regla más adecuada según las situaciones en que un sujeto se queja del daño causado por otro. La tutela es más amplia si el daño ha sido causado por un sujeto que se encontraba en relación con el otro —responsabilidad por incumplimiento—, y no por un simple transeúnte o cualquier tercero, como ocurre en la responsabilidad extracontractual. Además, la responsabilidad se detiene en la indemnización del daño, mientras que una tutela distinta —el enriquecimiento sin causa— puede regular la hipótesis diferente en que un sujeto se haya enriquecido a expensas de otro. Por ejemplo, el enriquecimiento completa la tutela en el caso de la lesión de la propiedad industrial, permitiendo al sujeto perjudicado reclamar, además de la indemnización por daños en vía de responsabilidad extracontractual, la restitución de los beneficios obtenidos.

Con este método, que permite situar de manera apropiada las valoraciones socioeconómicas que también deben integrarse en el discurso jurídico, pueden abordarse mejor los desafíos que las nuevas tecnologías plantean al Derecho. Piénsese en los daños que pueden sufrir los usuarios de las plataformas digitales, respecto de las cuales deberían reconocerse obligaciones de protección a cargo de los gestores de las plataformas, que pueden concurrir con la responsabilidad directa de quienes las utilizan causando daño a terceros. También el tema de la responsabilidad derivada del uso de sistemas de inteligencia artificial pasa por una serie de distinciones —entre responsabilidad contractual y extracontractual, entre criterio de imputación objetiva y criterios de imputación subjetiva—, como ocurre en el caso de la responsabilidad de la institución sanitaria y del médico.

Encuadrar el sistema de inteligencia artificial utilizado en una actividad sanitaria como un auxiliar del médico, deudor de la prestación, parece un artificio ficcional, si no incluso una caída en una trampa antropomórfica que, por lo demás, está ya presente en la propia denominación de inteligencia artificial.

Firme la función compensatoria de la responsabilidad en sus diversas formas, el uso de la inteligencia artificial no comporta la

necesidad de subjetivizar tales instrumentos abriendo un nuevo capítulo en la creación de personas jurídicas. Obviamente, si concurrieran razones análogas a las que llevaron a la creación de personas jurídicas —como las sociedades de capital—, no sería un tabú personificar también la inteligencia artificial. Pero mientras estas razones no sean demostradas, subsiste la responsabilidad de quienes las producen o las preparan, de quienes las venden y de quienes las utilizan. El trasfondo es el del principio de solidaridad que debería orientar la solución del problema relativo a los daños derivados del uso de nuevas tecnologías: una sociedad que busca la innovación tecnológica con la esperanza de que aporte beneficios no puede trasladar los riesgos a las personas desafortunadas que han sufrido daños. La responsabilidad civil en estos casos se convierte en la regla jurídica mediante la cual socializar en la mayor medida posible el coste de los daños, a través de criterios de imputación que pueden ser también objetivos y que podrían inducir al sujeto típicamente responsable a adoptar el instrumento complementario del seguro contra daños.

Referencias

ALBANESE, Antonio. La responsabilità civile per i danni da circolazione dei veicoli ad elevata automazione. *Europa e Diritto Privato*, Milano, n. 4, p. 995-1044, 2019.

ALBANESE, Antonio. La responsabilità extracontrattuale per l'utilizzo di sistemi di A.I. *In*: BOCCHINI, Roberto (org.). *Trattato delle piattaforme digitali. E-Agorà*. Torino: Giappichelli, 2025, p. 559 *et seq*.

ALBANESE, Antonio. Mobility at the Time of the Coronavirus and Damage Caused by Vehicles Equipped with Electronic Safety Systems. *In*: HONDIUS, H. *et al*. (org.). *Coronavirus and the Law in Europe*. Cambridge: Intersentia, 2021, p. 449 *et seq*.

BALKIN, Jack M. Free Speech is a Triangle. *Columbia Law Review*, Nueva York, v. 118, n. 7, p. 2049-2050, 2018.

BENATTI, Francesca. *Correggere e punire: dalla law of torts all'inadempimento del contratto*. Milano: Giuffrè Editore, 2008.

BENATTI, Francesca; PORTONERA, Giuseppe. La responsabilità di diritto civile degli Internet Service Providers: spunti dalla comparazione con la giurisprudenza statunitense. *Nuova Giurisprudenza Civile Commentata*, [*S. l.*], n. 2, p. 484, 2024.

BERTOLINI, Andrea. Artificial Intelligence Does Not Exist! Defying the Technology-Neutrality Narrative in the Regulation of Civil Liability for Advanced Technologies. *Europa e Diritto Privato*, Milano, n. 2, p. 369-420, 2022.

BIANCA, Cesare Massimo. Qualche necessaria parola di commento all'ultima sentenza in tema di danni punitivi. *Giustizia Civile*, Milano, 31 enero 2018. Consultado en: https://giustiziacivile.

>>|
<< Sumário

com/danno-e-responsabilita/editoriali/qualche-necessaria-parola-di-commento-allultima--sentenza-tema-di. Accedido en: 3 jun. 2026.

CALABRESI, Guido. Optimal deterrence and accidents. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 84, n. 3, p. 656-671, 1975.

CARNAT, Irina. Intelligenza artificiale e responsabilità civile. In: SCOGNAMIGLIO, Claudio. (org.). *Enciclopedia del Diritto – I Tematici: Responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2024, p. 660 *et seq*.

CARVILLE, Olivia. TikTok's Algorithm Keeps Pushing Suicide to Vulnerable Kids. *Bloomberg, [S. l.]*, 20 abr. 2023. Consultado en: https://www.bloomberg.com/news/features/2023-04-20/tiktok-effects-on-mental-health-in-focus-after-teen-suicide. Accedido en: 15 dic. 2023.

CASTRONOVO, Carlo. Diritto privato e realtà sociale. Sui rapporti tra legge e giurisdizione a proposito di giustizia. *Europa e Diritto Privato*, Milano, n. 3, p. 765-799, 2017.

CASTRONOVO, Carlo. Obblighi di protezione. *In*: *Enciclopedia Giuridica*. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, 1990, p. 659 *et seq*. v. XXI.

CASTRONOVO, Carlo. *Problema e sistema nel danno da prodotti*. Milano: Giuffrè, 1979.

CASTRONOVO, Carlo. *Responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2018.

CASTRONOVO, Carlo. Swinging Malpractice. Il pendolo della responsabilità medica. *Europa e Diritto Privato*, [*S. l.*], v. 3, p. 847-900, 2020. Consultado en: http://hdl.handle.net/10807/179173. Accedido en: 15 dic. 2023.

DE CUPIS, Adriano. *Il danno*. Milano: Giuffrè, 1980. p. XVIII.

EUROPEAN GROUP ON TORT LAW (ed.). *Principles of European Tort Law: Text and Commentary*. Viena; Nueva York: Springer, 2005.

GÓMEZ LIGÜERRE, C. Responsabilidad por daños causados por la inteligencia artificial. *InDret: Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, n. 1, p. 9-11, 2025.*

GORASSINI, Attilio. Art. 23 e responsabilità civile. *In*: COMPORTI, Marco; SCALFI, Girolamo (org.). *Responsabilità civile e assicurazione obbligatoria*. Milano: Giuffrè, 1988, p. 261.

GRONDONA, Mauro. L'auspicabile «via libera» ai danni punitivi, il dubbio limite dell'ordine pubblico e la politica del diritto di matrice giurisprudenziale (a proposito del dialogo tra ordinamenti e giurisdizioni). *Diritto Civile Contemporaneo*, [*S. l.*], 31 jul. 2016, p. 1-13.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

JANSSEN, André. *Präventive Gewinnabschöpfung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2017. (Jus Privatum, v. 211).

KARNER, Ernst. Responsabilità civile e sistemi autonomi: regole vigenti, proposte europee di riforma e necessità di categorie innovative. *Jus: Rivista di Scienze Giuridiche*, Milano, n. 1, p. 19-31, 2024.

LANDINI, Sara. Assicurazione dei "danni punitivi" e delle sanzioni punitive civili. *Contratto e impresa*, Padova, v. 35, n. 3, p. 1170-1194, 2019.

MENGONI, Luigi. *Ermeneutica e dogmatica giuridica*, Milano: Giuffré Publisher, 1996.

NERVI, Andrea. Danni punitivi e controllo sulla circolazione della ricchezza. *Responsabilità civile e previdenza*, v. 1, p. 323-343, 2016.

NICOLUSSI, Andrea. *Lesione del potere di disposizione e arricchimento: un'indagine sul danno non aquiliano*. Milano: Giuffrè, 1998.

NICOLUSSI, Andrea. Obblighi di protezione. In: *Enciclopedia del Diritto. Annali*. Milano: Giuffrè, 2015. v. VIII.

NICOLUSSI, Andrea. Responsabilità da contatto sociale qualificato. *In*: SCOGNAMIGLIO, Claudio (dir.). *Enciclopedia del diritto: I Tematici. Responsabilità civile*. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2024, p. 1090 *et seq*. v. 7.

NICOLUSSI, Andrea. Responsabilità sanitaria e rivalsa. *Europa e Diritto Privato*, Milano, n. 4, p. 657-698, 2023.

NIVARRA, Luca. Brevi considerazioni a margine dell'ordinanza di rimessione alle sezioni unite sui "danni punitivi". *Diritto Civile Contemporaneo*, [*S. l.*], 30 enero 2017, p. 1 *et seq*.

OLIVERI, Luca. *Compensazione e sanzione nella responsabilità civile*: contributo a un'analisi funzionale. Pisa: Pacini Legale, 2024.

PARENZO, Beniamino. *La profilazione algoritmica nel prisma dell'autonomia privata*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2024. p. 370 *et seq*.

PERLINGIERI, Pietro. Le funzioni della responsabilità civile. *Rassegna di Diritto Civile*, Nápoles, n. 1, p. 115-123, 2011.

PORTONERA, Giuseppe. *L'aversione dell'arricchimento indegno. Euristica punitiva e sistema del diritto civile*. Nápoles: Jovene, 2025.

PORTONERA, Giuseppe. Punitive damages, cosiddetti danni punitivi e risarcimento. Un approccio comparatistico allo statuto della responsabilità civile. *Europa e Diritto Privato*, Milano, n. 4, p. 707-777, 2021.

SALVI, Cesare. Le funzioni della responsabilità civile e il volto italiano dei danni punitivi. *Il Foro Italiano*, Milano, v. 143, n. 7-8, parte I, col. 2504-2511, 2018.

SCOGNAMIGLIO, Claudio. I danni punitivi e le funzioni della responsabilità civile. *Corriere Giuridico*, Milano, v. 33, n. 7, p. 912-920, 2016.

SOLINAS, Cristina. Responsabilità civile e piattaforme digitali. *In*: SCOGNAMIGLIO, Claudio. (org.). *Enciclopedia del Diritto — I Tematici: Responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LA UNIÓN EUROPEA. Sentencia del 4 de mayo de 2023, asunto C-300/01, UI contra Österreichische Post AG. *Nueva Jurisprudencia Civil Comentada, [S. l.], 2023, p. 1112 et seq*.

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LA UNIÓN EUROPEA. Sentencia del 21 de diciembre de 2023, asunto C-667/21, ZQ contra Medizinischer Dienst der Krankenversicherung Nordrhein, Körperschaft des öffentlichen Rechts. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, [*S. l.*], 2024, p. 1367 *et seq*.

TRIMARCHI, Pietro. *Rischio e responsabilità oggettiva*. Milano: Giuffrè, 1961. p. 70 *et seq*.

>>|
<< Sumário

Fundamentos legais para os *punitive damages* no Direito Civil brasileiro

Legal Grounds for Punitive Damages under Brazilian Private Law

BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA[1]

Resumo

Este artigo busca fundamentos legais para a aplicação dos *punitive damages* no Brasil. O chamado "caráter pedagógico/punitivo" do dano moral é considerado pela doutrina e pela jurisprudência como elemento intrínseco da indenização por dano moral na responsabilidade civil extracontratual brasileira. No entanto, os autores e as cortes são particularmente lacônicos acerca do subsídio legal que embasaria tal caráter — principalmente em face da redação dos artigos 927 e 944 do Código Civil, que estabelece o caráter compensatório da indenização. Neste trabalho, analisar-se-ão

1 Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Universidade de São Paulo (USP) – São Paulo, SP, Brasil. Mestre em Direito (LL.M.) pela New York University School of Law (NYU) – New York, EUA. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) – Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Pesquisador visitante (com bolsa) na Hague Academy of International Law (HAIL) – Haia, Holanda, e no Instituit international pour l'unification du droit privé (UNIDROIT). Coordenador-adjunto do Grupo de Estudos em Arbitragem e Direito do Comércio Internacional da PUC-Rio. Sócio de LDCM Advogados.

Orcid: https://orcid.org/0000-0003-3791-890X

Submissão em: 04/05/2026 | Aprovação em: 03/06/2026

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina: Eduardo Antônio Klausner

Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

>>|

<< Sumário

as diversas teorias para aplicação dos *punitive damages*, com especial foco na sua origem, bem como na sua compatibilidade com o conjunto normativo do Direito Civil brasileiro.

Palavras-chave: Lei Civil brasileira; Direito Comparado; responsabilidade civil; dano moral; danos punitivos.

Abstract

This article seeks legal grounds for the application of punitive damages in Brazil. The so-called "pedagogic/punitive character" of damages for infliction of emotional distress is considered by scholarship and case law as an intrinsic element of damages awards under Brazilian tort law. However, when justifying the application of punitive damages due to its purported pedagogic character, scholars and courts are particularly laconic as to the legal subsidy that bases such character – especially considering articles 927 and 944 of the Brazilian Civil Code, which establish the compensatory nature of damages. In this paper, we will examine the theories for the application of punitive damages, with special focus on its origins, as well as its compatibility with Brazilian Civil Law.

Keywords: Brazilian Civil Law; Comparative Law; torts; damages for infliction of emotional distress; exemplary damages.

Introdução

Há, no campo do estudo da responsabilidade civil extracontratual, muitas fronteiras ainda a serem enfrentadas. As muitas inovações tecnológicas da sociedade atual, atreladas ao crescimento da sociedade de produção, trazem consigo novos paradigmas sociais, econômicos e, por que não, jurídicos. Até porque o Direito é socialmente construído, erigido pela "vontade livre" daqueles que o aproveitam (Hegel, 1997).

Junto com esses novos estalões, vem, também, um certo anseio para que se tragam novos ares para um campo de estudo que existe, em modelo similar ao de hoje, desde os tempos antigos.

A responsabilidade civil extracontratual, como a conhecemos, nasce com o advento da *lex aquilia* — a lei romana que alterou o paradigma da responsabilização por ato ilícito, da punição corporal para a pecuniária[2] (Venosa, 2009).

Esses novos ares, ou paradigmas, permitiriam uma pretensa "modernização" do sistema. Acontece que essa "modernização" que se pretende, em muitos casos, padece de legislação que a acompanhe. A Lei positiva é, em muitos casos, diametralmente oposta ao novo conceito trazido, muitas vezes, de terras frias e longínquas. As inovações, então, colidem com a direção legislativa, de modo a criar uma absoluta incongruência entre normatividade e dogmática que não só reduz a segurança jurídica, mas afeta a lógica de todo o sistema legal.

Um dos grandes movimentos contemporâneos é aquele que busca uma nova função para a responsabilidade aquiliana. A visão clássica a coloca como um instrumento de compensação. Na clássica definição de René Savatier: "*L'obligation qui peut incomber à une autre personne de réparer le dommage causé à autrui, par son fait, ou par le fait d'une personne ou des choses dépendant d'elle*" (Savatier, 1951, p. 557).

Esse é um dos pilares da responsabilidade civil extracontratual. É também sobre esses pilotis que se ergueu o Direito Civil brasileiro: a chamada função *compensatória* ou *reparatória* da responsabilidade civil extracontratual é um dos marcos legislativos brasileiros mais importantes, desde sua origem, no artigo 159 do Código Civil de 1916, que afirmava que "[a]quele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano [...]". A regra, inspirada no Código Federal Suíço das Obrigações de 1911, e no Código Civil japonês de 1896, inovou, segundo Clóvis Beviláqua, ao trazer o regramento sobre ato ilícito e suas consequências ao Direito brasileiro (Beviláqua, 1951).

2 Nota-se, contudo, que o conceito de responsabilidade civil extracontratual já existia desde antes da *lex aquilia*. O Código de Hamurabi, por exemplo, consagrava a famigerada Lei de Talião em seus §§ 196 e 200, onde se lê: "Se um *awilum* destruiu o olho de um outro *awilum*: destruirão seu olho. – Se um *awilum* arrancou um dente de um *awilum* igual a ele: arrancarão seu dente". Mesmo na Lei das Doze Tábuas, que antecedeu o período justinianeu e o advento do *Corpus Juris Civilis*, havia um regramento para a responsabilidade civil extracontratual: sua Tábua Sétima estabelecia diversas regras de indenização em caso de danos causados (cf. França, 1985).

>>|
<< Sumário

Com o advento do Código Civil de 2002, a função compensatória foi transposta para o seu artigo 927, onde se lê que "[a]quele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", e para o artigo 944 do mesmo diploma, que afirma que "[a] indenização mede-se pela extensão do dano.".

A doutrina moderna percebe a necessidade de uma mudança de paradigma, a fim de se modernizar ou se reconstruir a responsabilidade civil extracontratual a partir de sua própria função. Sergio Cavalieri Filho, amparado em Caio Mário da Silva Pereira, afirma:

> A lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra *Responsabilidade civil*, p. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: "Como tenho sustentado em minhas *Instituições de Direito Civil* (v. II, nº. 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr na mão do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança" (Cavalieri Filho, 2008, p. 94).

Expandindo sobre o tema, André Gustavo Corrêa de Andrade afirma que:

> Nos domínios da responsabilidade civil já se enxerga, com nitidez, o que pode vir a ser considerado como uma mudança de paradigma, representada pela ideia de que, em certos casos, principalmente naqueles em que é atingido algum direito da personalidade, a indenização deve desempenhar um papel mais amplo do que o até então concebido pela doutrina tradicional. [...] O "paradigma reparatório", calcado na teoria de que

> a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática. [...] Essa "crise" do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional. Superação que não se traduz, por óbvio, no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções (Andrade, 2008, p. 1).

Interessante notar que a nova função da responsabilidade civil extracontratual — agora não apenas compensatória, mas pedagógica — anda de mãos dadas com outro paradigma: a constitucionalização do Direito Civil contemporâneo e o enfoque na tutela da pessoa humana e de seus direitos personalíssimos (incluindo a dignidade da pessoa humana), em voga desde o advento da Constituição Federal de 1988. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:

> A propósito, já foi dito, com evidência axiomática, que o "objeto" primordial de tutela do ordenamento é a pessoa humana, que se configura como "sujeito e ponto de referência objetivo" da situação jurídica subjetiva que o envolve ou que lhe diz respeito. Há, tecnicamente, conforme também já foi dito, uma "cláusula geral de tutela da pessoa", estabelecida a partir do artigo 3º, I, da Constituição Federal. Dela derivam inúmeras situações jurídicas, na medida em que a pessoa se realiza através de esquemas diversos de situações subjetivas (Bodin de Moraes, 2009, p. 182).

>>|
<< Sumário

Cabe, aqui, um parêntese. Muitos defendem essa ressignificação da função da responsabilidade civil extracontratual como um movimento progressista, de "modernização" do cenário jurídico-normativo atual. Entretanto, vislumbrar na responsabilidade aquiliana uma pena nada mais é do que retornar às mais profundas origens da responsabilidade extracontratual, que, antes do advento da *lex aquilia*, tinha como mote, justamente, a punição. Nas palavras de José de Aguiar Dias:

> A pena privada [...] é uma constante do direito. [...] Nem em direito romano, nem no antigo direito francês nem em direito contemporâneo, na França ou no estrangeiro, o movimento esboçado chegou a seu termo: a pena privada, a culpa, conservaram seu lugar e sua função própria na teoria da responsabilidade civil (Aguiar Dias, 2006, p. 997).

Fechado o parêntese, é dessa tentativa de "modernização" do Direito Civil que se passa a buscar, nos diversos instrumentos jurídicos disponíveis (inclusive no Direito Comparado), aquele instituto que melhor serve aos propósitos da chamada nova função da responsabilidade civil extracontratual. O caminho óbvio é, sem dúvida, o da aplicação, no nosso regime jurídico, dos chamados danos punitivos, ou *punitive damages*[3].

A doutrina dos *punitive damages* — indenização adicional às perdas e danos, que tem como função primordial punir o ofensor e deter futura potencial conduta lesiva — desenvolveu-se, em especial, nos países cujo sistema se origina na *common law* inglesa. Segundo a doutrina, os *punitive damages* não se confundem com a indenização compensatória, tendo natureza punitiva e desestimuladora da conduta danosa (Zipursky, 2005).

Tomada por essa nova guinada dogmática sobre a função da responsabilidade civil extracontratual, e com inspiração no

3 O uso do termo *punitive damages* aqui abarca, também, conceitos similares, como *exemplary damages* e *vindictive damages*, frequentemente utilizados como sinônimos na doutrina e jurisprudência anglo-saxônica.

Direito Comparado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria passam, então, a enxergar, na indenização por dano moral, um caráter pedagógico/punitivo. Hoje, pode-se considerar praticamente *pacífico* o entendimento de que a indenização por danos morais tem, também, caráter punitivo[4].

Entretanto, a mudança no paradigma da função das indenizações por perdas e danos não foi acompanhada por uma mudança normativa ou legislativa no Brasil. Afinal, o caráter punitivo do dano moral vai de encontro às normas cogentes contidas nos artigos 927 e 944 do Código Civil, que afirmam expressamente o caráter compensatório da indenização.

É curioso que pouco esforço se faz para tentar atingir um consenso doutrinário e jurisprudencial sobre qual seria o fundamento legal para a qualificação punitiva das perdas e danos no Brasil. Afinal, esse aparente paradoxo pode fazer cair por terra a posição daqueles que defendem arduamente a natureza punitiva da indenização por dano moral.

O objetivo deste artigo é justamente explorar as diversas escolas de pensamento acerca do fundamento legal para a sua aplicação no Direito Civil brasileiro. Nesse caminho, faremos uma análise crítica e detida dos fundamentos legais arguidos na doutrina contemporânea, seu encaixe na sistemática do Código Civil e seus efeitos na vida daqueles a quem o Direito tutela, buscando justificativas que permitam dar aos *punitive damages* algum respaldo jurídico no Brasil.

Para tanto, iniciaremos o estudo do tema a partir da história e qualificação da doutrina dos *punitive damages*, que inspira, hoje, o Direito Civil brasileiro. Em seguida, examinaremos a origem histórica dos danos punitivos, seu desenvolvimento a partir da jurisprudência da Suprema Corte Americana e sua correta qualificação no Direito Comparado.

Na sequência, analisaremos as teorias que buscam compatibilizar os *punitive damages* com o Direito Civil brasileiro. Especial atenção se

4 Cf. Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil: "O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.". Neste mesmo sentido, cf. Cavalieri Filho (2008) e Levy (2011).

>>|
<< Sumário

dará ao caráter pedagógico das indenizações por dano moral — é no dano moral que a jurisprudência assevera a ocorrência do chamado caráter punitivo/pedagógico — e à Teoria do Valor do Desestímulo, cujo entendimento moderno tem sido cada vez mais replicado na doutrina e na jurisprudência, e que pode vir a abrir interessantes portas para a caracterização dos *punitive damages*.

Ao fim, teceremos conclusões a respeito da possibilidade da existência de alguma forma de compatibilizar os danos punitivos dentro da sistemática do Direito Civil brasileiro, ou se os diversos obstáculos apresentados têm sucesso no ímpeto de impedir a adoção, ao menos teórica, do instituto no Direito Civil brasileiro. Também nesta toada, verificaremos se tal compatibilização beneficiaria ou não àquele a quem a tutela se direciona: a pessoa humana. Essa análise passará, tanto pelo ponto de vista jurídico, quanto econômico e social. Afinal, impossível se examinar a eficácia de uma norma — em especial daquela que regimenta perdas e danos — sem vê-la no contexto socioeconômico que se busca regular.

1. Os *punitive damages*: histórico e qualificação

A punição como consequência do descumprimento de um dever legal existe desde o direito arcaico. O Código de Hamurabi, por exemplo, previa, em seu artigo 8º, que:

> Se alguém roubar gado ou ovelhas, ou uma cabra, ou asno, ou porco, se este animal pertencer a um Deus ou à corte, o ladrão deverá pagar trinta vezes o valor do furto; se tais bens pertencerem a um homem libertado que serve ao rei, este alguém deverá pagar dez vezes o valor do furto, e se o ladrão não tiver com o que pagar seu furto, então ele deverá ser condenado à morte (NEPP-DH, UFRJ).

No Direito Romano, antes do advento das Lei das Doze Tábuas e da *lex aquilia*, havia um foco na punição civil como pena para as *delicta*, a chamada *poena privata* (Alves, 1979). Mesmo no mundo da Lei das Doze Tábuas, não havia forte distinção entre responsabilidade civil e criminal, na medida em que a Lei previa penas civis, tanto para ilícitos cíveis quanto para aqueles de natureza penal (Sebok, 2003).

Mas foi da Inglaterra do século XVIII de onde emergiram os *punitive damages* como os conhecemos hoje. O instituto tem origem na tentativa de sanção, pelo governo britânico, à publicação de um jornal crítico ao Conde de Halifax, um dos secretários do Rei George III. A partir daí os danos punitivos se desenvolveram através do sistema de júri, onde os juízes de *common law* permitiam aos jurados que considerassem a condenação em indenização não compensatória, caso a conduta do réu fosse particularmente repugnante (Koziol; Wilcox, 2009).

Junto com o desembarque dos peregrinos do Mayflower, veio, também, a *common law* inglesa para as treze colônias americanas que deram origem aos Estados Unidos da América. Desde 1794, há relatos de condenações em *punitive damages* pelas cortes estadunidenses em casos envolvendo envenenamento e desistência de matrimônio, por exemplo (Rustad; Koenig, 1993). Hoje, os chamados *punitive damages* existem na grande maioria dos Estados americanos, seja via *statutory law* (direito positivado), seja via *case law* (jurisprudência).

Dada a relevância desse instituto na regulação das *torts* — modalidade de responsabilidade civil extracontratual existente nos países de tradição de *common law* que se assemelha com a formulação das *delicta* romanas — e as incertezas oriundas dos diversos tratamentos dados ao instituto pelas múltiplas legislações estaduais norte-americanas, a doutrina estadunidense tenta, há muito, unificar a regulamentação dos *punitive damages*. O principal meio para realizar essa tarefa é através dos *Restatements of the Law*, tratados doutrinários publicados pelo *American Law Institute* que servem para informar juízes e advogados sobre os princípios da *common law*.

No *Restatement (Second) on the Law of Torts*, de 1979, os *punitive damages* estão regulados nos artigos 908 (1)[5] e 908 (2)[6].

5 Cf. *Restatement* (*Second*) *on the Law of Torts*, § 908 (1): "*Punitive damages are damages, other than compensatory or nominal damages, awarded against a person to punish him for his outrageous conduct and to deter him and others like him from similar conduct in the future.*". Extraído de artigo opinativo de Roseanna Sommers, publicado em *The Yale Law Journal*.

Disponível em: https://yalelawjournal.org/comment/tortfeasor-death-and-liability-for-punitive-damages. Acesso em: 4 maio 2026.

6 Cf. *Restatement* (*Second*) *on the Law of Torts*, § 908 (2): "*Punitive damages may be awarded for conduct that is outrageous, because of the defendant's evil motive or his reckless indifference to the rights of others. In assessing punitive damages, the trier of fact can properly consider the*

>>|

<< Sumário

Os *punitive damages* são uma indenização suplementar, cuja função é punir um infrator cuja conduta seja ultrajante para deter possível repetição dessa conduta. Percebe-se, imediatamente, que os *punitive damages* não se confundem com a indenização compensatória, tanto pelo seu caráter suplementar, quanto pela exigência de verificação de conduta ultrajante, que possui um caráter injurioso, repetitivo, doloso (ou com dolo eventual)[7].

Ao longo dos anos, os *punitive damages* tomaram o protagonismo da responsabilidade civil extracontratual estadunidense. Em 1851, a Suprema Corte americana chegou a declarar, inclusive, que a aplicação dos *punitive damages* não admitiam qualquer debate[8]. No entanto, a mesma Corte vem, nos últimos anos, tolhendo a contínua expansão dos danos punitivos.

O primeiro caso a avaliar a constitucionalidade dos *punitive damages* foi *Browning-Ferris v. Kelco*. A Kelco alegou que a Browning Ferris adotou política de preços predatória, com o objetivo de tirar a Kelco do mercado. Já a Browning Ferris alegou que os danos punitivos concedidos em primeira instância violavam a 8ª Emenda à Constituição Americana, que prevê que a lei não poderá estabelecer penas excessivas, e nem punição cruel e não usual[9]. A Suprema Corte decidiu que a regra constitucional visava regular apenas a punição criminal, e não os *punitive damages*[10].

character of the defendant's act, the nature and extent of the harm to the plaintiff that the defendant caused or intended to cause and the wealth of the defendant.". Extraído da plataforma *on-line* de informações jurídicas *Justia*. Disponível em: https://law.justia.com/cases/pennsylvania/supreme-court/1985/508-pa-154-1.html. Acesso em: 4 maio 2026.

7 Cf. *BMW of North America, Inc. v. Gore*, 517 U.S. 559 (1996). Extraído da plataforma *on-line* de informações jurídicas *Justia*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/. Acesso em: 4 maio 2026.

8 Cf. *Day v. Woodworth*, 54 U.S. (13 How.) 363, 371 (1851). Extraído da plataforma *on-line* de informações jurídicas *Justia*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/54/363/. Acesso em: 4 maio 2026.

9 Cf. *Eight Amendment*: "*Excessive bail shall not be required, nor excessive fines imposed, nor cruel and unusual punishments inflicted.*". *Constitution Annotated. Analysis and Interpretation of the U.S. Constitution.* Disponível em: https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-8/. Acesso em: 4 maio 2026.

10 Cf. *Browning-Ferris Industries of Vermont, Inc. v. Kelco Disposal, Inc.*, 492 U.S. 257 (1989). A Suprema Corte decidiu que a cláusula de penas excessivas da 8ª Emenda não limita a concessão de

Posteriormente, a Corte foi instada a estabelecer um teste para a constitucionalidade dos *punitive damages vis-à-vis* a 14ª Emenda à Constituição Americana[11] em *BMW v. Gore*. Neste caso, o Dr. Ira Gore descobriu, posteriormente, que o veículo que havia adquirido tinha sido repintado antes da compra. À época, a BMW tinha como política vender carros usados como novos se o dano decorrente do uso anterior pudesse ser consertado por menos do que 3% cento do custo do carro.

O júri condenou a BMW ao pagamento de indenização de US$ 4.000,00 (quatro mil dólares) e danos punitivos de US$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares). A BMW, então, recorreu à Suprema Corte, alegando que os danos punitivos eram excessivos e que violariam a 14ª Emenda. A Suprema Corte decidiu que os *punitive damages* não violariam norma constitucional se seguissem três regras: (i) considerassem o grau de repreensão da conduta; (ii) evitassem disparidade entre o dano real e os danos punitivos; e (iii) impedissem diferença entre esse remédio e as penalidades civis autorizadas ou impostas em casos similares[12].

O caso *BMW v. Gore* é emblemático, não só por estabelecer critérios para sua constitucionalidade, mas também pelo fato de a decisão da Suprema Corte ser extremamente detalhista, considerando todos os efeitos jurídicos e práticos da aplicação dos *punitive damages*. O *leading case* é tão relevante que seus

punitive damages em litígios civis entre particulares. Extraído da plataforma *on-line* de informações jurídicas *Justia*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/492/257/. Acesso em: 4 maio 2026.

11 Cf. *Fourteenth Amendment*: "[...] *No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.*". *Constitution Annotated. Analysis and Interpretation of the U.S. Constitution.* Disponível em: https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-14/. Acesso em: 4 maio 2026.

12 Cf. *BMW of North America, Inc. v. Gore*, 517 U.S. 559 (1996). Os três parâmetros fixados pela Corte foram: (i) o grau de repreensão da conduta; (ii) a proporção entre o dano real e os *punitive damages*; e (iii) a diferença entre esse remédio e as penalidades civis autorizadas em casos similares. Extraído da plataforma *on-line* de informações jurídicas *Justia*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/. Acesso em: 4 maio 2026.

>>|

<< Sumário

efeitos são sentidos até hoje, inclusive nos demais casos decididos posteriormente pela Corte Suprema estadunidense, como *Leading case*[13], *State Farm v. Campbell*[14] e *Philip Morris v. Williams*[15].

Portanto, é possível perceber que, apesar de sua relevância, os *punitive damages* têm aplicação bastante limitada nos Estados Unidos. Além disso, vê-se que o instituto sofre de correta e restringente supervisão pelas Cortes, a fim de evitar prejuízos excessivos ao credor.

2. *Punitive damages* no Brasil: principais teorias que justificam sua aplicação

Como já visto, há, no Brasil, uma forte propensão à concessão de função punitiva/pedagógica ao dano moral. Tal movimento busca aplicar modalidade similar aos *punitive damages* americanos, com um toque à brasileira que, por si só, desvirtua o instituto.

Em primeiro lugar, como visto acima, os *punitive damages* na *common law* constituem indenização *suplementar*, que não se confunde com a indenização compensatória. No Brasil, contudo, busca-se imputar ao dano moral — de natureza absolutamente compensatória, como estabelecem os artigos 927 e 944 do Código Civil — carga punitiva/pedagógica. É assim que os Tribunais têm decidido: parte do dano moral é assinalado a um suposto caráter punitivo/pedagógico, que

13 *Leading case*, 532 U.S. 424 (2001). A Suprema Corte estabeleceu que os tribunais de apelação devem revisar a constitucionalidade dos *punitive damages* sob o padrão *leading case*. Extraído da plataforma *leading case* de informações jurídicas *Leading case*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/532/424/. Acesso em: 4 maio 2026.

14 *State Farm Mutual Automobile Insurance Co. v. Campbell*, 538 U.S. 408 (2003). A Corte reafirmou os parâmetros de *BMW v. Gore* e sinalizou que índices superiores a 9:1 entre *punitive damages* e danos compensatórios seriam presumidamente inconstitucionais. Extraído da plataforma *on-line* de informações jurídicas *Justia*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/408/. Acesso em: 4 maio 2026.

15 *Philip Morris USA v. Williams*, 549 U.S. 346 (2007). A Corte vedou o uso dos *punitive damages* para punir o réu por danos causados a terceiros que não sejam partes no processo. Extraído da plataforma *on-line* de informações jurídicas *Justia*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/549/346. Acesso em: 4 maio 2026.

seria aplicável a partir de um suposto "consectário lógico" da aplicação da norma constitucional contida no artigo 5º, V e X, da Constituição[16].

Até aqueles que defendem a caracterização punitiva/pedagógica do dano moral reconhecem que há, neste ponto, um descompasso entre o entendimento da doutrina brasileira e as características fundamentais do instituto que se busca incorporar. Nesse sentido, afirmam Judith Martins-Costa e Mariana Pargendler:

> É preciso, pois, distinguir: uma coisa é arbitrar-se indenização pelo dano moral que, fundada em critérios de ponderação axiológica, tenha caráter compensatório à vítima, levando-se em consideração – para a fixação do montante – a concreta posição da vítima, a espécie de prejuízo causado e, inclusive, a conveniência de dissuadir o ofensor, em certos casos, podendo até mesmo ser uma indenização ‹alta' (desde que guarde proporcionalidade axiologicamente estimada ao dano causado); outra coisa é adotar-se a doutrina dos *punitive damages* que, passando ao largo da noção de compensação, significa efetivamente – e exclusivamente – a imposição de uma pena, com base na conduta altamente reprovável (dolosa ou gravemente culposa) do ofensor, como é próprio do direito punitivo (Martins-Costa; Pargendler, 2005, p. 22).

Nota-se, também, uma absoluta disparidade entre os critérios adotados nos Estados Unidos e no Brasil para a concessão de indenização punitiva. Enquanto se exige dos juízes americanos que perquiram a ocorrência de conduta ultrajante, bem como a motivação vil do agente, aqui se aplicam os *punitive damages* em casos envolvendo danos acidentais,

16 Nesse sentido, cf. TJSP. AC 0002395-53.2011.8.26.0624, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. 1 maio 2018; TJSP. AC 1000564-64.2015.8.26.0390, Rel. Des. Soares Levada, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 9 mar. 2017.

>>|
<< Sumário

como acidentes de trânsito[17] e quedas em estabelecimento comercial[18], por exemplo. Inclusive, nesses precedentes aqui referenciados, sequer houve uma avaliação sobre o caráter do ato ilícito, se o infrator repetidamente o cometeu, ou se o fez com o intuito de causar prejuízo.

Esse descompasso entre a natureza do instituto, oriunda do sistema da *common law*, e sua aplicação no Direito brasileiro é destacado pela doutrina. Nas palavras de Mariana Pargendler:

> Como se não bastasse, o conceito tem sido corriqueiramente invocado em situações estranhas às suas hipóteses de incidência no Direito norte-americano e, ademais, sem qualquer atenção às importantes diferenças existentes entre ambos os sistemas jurídicos (Pargendler, 2014, p. 413).

Essa internalização de um instituto estrangeiro sem a devida observação de seus fundamentos constitutivos, é por si só extremamente problemática. Ainda mais neste caso, em que há um instituto estranho à cultura jurídica brasileira, com reais repercussões práticas no cálculo de indenizações por dano moral concedidas pelos Tribunais brasileiros. E pior: tudo isso sem haver, hoje, expressa autorização legislativa permitindo a condenação em indenização punitiva ou a regulando.

Trata-se de problemática de ordem tanto normativa quanto prática. Primeiro, porque não se vislumbra a possibilidade, em um sistema jurídico de tradição romano-germânica, como é o brasileiro, de imposição de dever legal sem lei prévia. Segundo, porque a ausência de regulamentação permite o uso abusivo do instituto, sem critérios de qualificação ou limites de incidência.

A dogmática nacional busca, há muito, um fundamento legal que abarque o caráter punitivo do dano, dando-lhe não só validade dogmática como também estabelecendo critérios mínimos para sua aplicação. São diversas as teses jurídicas que justificam a aplicação dos *punitive damages* no Brasil; todas, contudo, com sucesso limitado.

17 Cf. STJ. AREsp 1.206.780/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 5/02/2018.

18 Cfl. STJ. AREsp 1.221.095/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/12/2017.

A primeira corrente busca no artigo 84 da Lei 4.117/1962[19] e no artigo 53, I e II, da Lei nº 5.250/1967[20] justificativa para a ocorrência do fenômeno. Esses dispositivos dão ao julgador o poder de averiguar: (i) "a gravidade e repercussão da ofensa" e (ii) "[a] intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável", quando do arbitramento da indenização por dano moral em casos envolvendo violações causadas por entes dos setores da imprensa e radiodifusão.

Em primeiro lugar, é curioso notar que ambos os institutos derivam de legislações instituídas durante a ditadura militar de 1964, cujo objetivo era o de cercear o exercício da liberdade de expressão – hoje preceito fundamental, conforme previsto no artigo 5º, IX, da Constituição[21]. Seu uso para justificar uma aplicação progressista da Lei é, no mínimo, contraditório.

Ademais, esses dispositivos não estão, hoje, em vigor: o artigo 84 da Lei nº 4.117/1962, também conhecida como Código Brasileiro de Telecomunicações, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 236/1967. Já a Lei nº 5.250/1967, a famigerada "Lei de Imprensa", foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como não recepcionada no Direito brasileiro[22].

Outra corrente busca ainda equiparar os punitive damages às penas privadas existentes no Direito brasileiro. Segundo esses autores, não haveria problema em adotar os punitive damages no Brasil, vez que o regime das penas privadas, previstas nos

19 Art. 84 da Lei nº 4.117/1962: "Na estimação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa." (Revogado pelo Decreto-Lei nº 236/1967).

20 Art. 53 da Lei nº 5.250/1967: "No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação." (Não recepcionada pela Constituição Federal – STF, ADPF 130.)

21 Art. 5º, IX, da Constituição Federal: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.".

22 Cf. STF. ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30/04/2009.

>>|
<< Sumário

artigos 939[23] e 940[24] do Código Civil, já suportariam a hipótese de punição por atos ilícitos civis (Santos Júnior, 2007).

Todavia, não se pode abarcar a indenização punitiva dentro das penas civis. Em primeiro lugar, essas penas somente são cabíveis quando o credor demandar dívida não vencida ou dívida já paga. Ademais, como bem se sabe, aplica-se no Direito brasileiro a regra expressa pelo brocardo latino "nullum crimen, nulla poena sine lege" (ou "não há crime nem pena sem lei anterior que a defina"), gravado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição[25]. Portanto, sem previsão legal, impossível se falar nos danos punitivos como modalidade de pena civil.

Uma terceira visão busca qualificar os punitive damages a partir de sua nova função: a de desestimular a conduta ultrajante. A indenização punitiva à brasileira tem, hoje, dois objetivos: punir o agente infrator e, ao mesmo tempo, impedir que o autor ou outros infratores cometam atos ilícitos de mesma natureza. Essa segunda função — mesmo que não expressa em lei — justificaria o caráter pedagógico/punitivo do dano.

Essa corrente, conhecida pela alcunha da Teoria do Valor do Desestímulo, ganhou força nos últimos anos. Prega-se que a indenização teria uma função dissuasória, que imporia o que se chama de "valor do desestímulo para o agente causador do dano". Segundo o Ministro Raul Araújo, essa é a corrente adotada pela jurisprudência do STJ (Araújo, 2014).

Aqueles que a defendem são igualmente lacônicos quanto ao seu fundamento jurídico. A fundamentação passa sempre pela função da responsabilidade civil em geral (e dos danos morais em específico), sem, contudo, apontar-se um dispositivo legal

23 Art. 939 do Código Civil: "O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.".

24 Art. 940 do Código Civil: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.".

25 Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.".

que seja, que justifique a teoria (Montenegro, 1984). Já os que criticam essa visão o fazem não só sob a perspectiva normativa, mas também sob a perspectiva dogmática e prática. Afirma-se, quanto ao ângulo dogmático, que tal permissão feriria de morte as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, V[26] e X[27], da Constituição Federal. Nas palavras de Rodrigo Mendes Delgado:

> Todavia, em momento algum o permissivo constitucional menciona uma verba a ser concedida a título de danos punitivos, ou danos exemplares, porquanto isso feriria de forma brutal a Carta Republicana de 1988. No Brasil, essa teoria é, destarte, impraticável. Para sua implantação, seria necessário que se elaborasse uma nova Constituição. Caso contrário, qualquer pretensão neste sentido, já nasce fadada à inconstitucionalidade, uma vez que não se coaduna com o sistema constitucional em vigor (Delgado, 2011, p. 316).

Há, também, obstáculos como o "valor do desestímulo". Sua correta aplicação exige do magistrado, ao estipular a indenização punitiva, que considere o valor que efetivamente desestimule a conduta lesiva[28] e, ao mesmo tempo, não cause excessivo ônus ao agente ou à sociedade. No entanto, o que se nota na jurisprudência brasileira é que não há qualquer critério para a determinação do tal caráter punitivo/pedagógico da indenização. Nos casos mencionados neste artigo, as Cortes sequer fazem qualquer distinção entre a indenização compensatória e a punitiva. E pior: a indenização média nos casos mencionados neste artigo é de cerca de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) — valor baixo, especialmente se considerado o potencial risco assumido pelos agentes infratores.

26 Art. 5º, V, da Constituição Federal: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.".

27 Art. 5º, X, da Constituição Federal: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.".

28 Cf. STJ. REsp 1.656.614/SC. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23/05/2017.

>>|
<< Sumário

Mesmo na case law americana aqui mencionada, em que as indenizações são muito maiores, o valor dos *punitive damages* pode ser considerado baixo se comparado com o risco assumido. Um bom exemplo é o do caso Liebeck v. McDonald's Restaurants[29], o famoso caso da indenização por danos causados por queimadura de café. Nesse caso, a famosa rede de fast food foi condenada ao pagamento de US$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil dólares) em danos punitivos, que foram reduzidos em apelação para US$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil dólares). No fim, as partes celebraram um acordo confidencial.

Tomando a indenização inicial como a base do risco assumido — vez que, pelo menos em teoria, seria possível que tal indenização fosse estipulada, de forma final, em outro caso futuro ou em outra jurisdição —, o fato de haver relatos da ocorrência de outros casos similares após Liebeck é bastante curioso[30]. E pior: há relatos de que outras cadeias servem café em altas temperaturas (Stout, 2013).

Tem-se, portanto, que, ainda que se construa potencial justificativa jurídica para a indenização punitiva através da Teoria do Valor do Desestímulo, sempre se questionará o fundamento legal e a eficácia prática dos *punitive damages* como instrumento de desestímulo de conduta ilícita.

3. O artigo 12 do Código Civil como fundamento legal dos punitive damages

Uma proposta de justificativa dogmática para propor a adequação dos *punitive damages* ao Direito brasileiro está na interpretação do artigo 12 do Código Civil. Este dispositivo afirma que se pode "[...] exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei".

29 *Liebeck v. McDonald's Restaurants*, P.T.S., Inc., No. D-202 CV-93-02419, 1995 WL 360309 (Bernalillo County, N.M. Dist. Ct. Aug. 18, 1994). Um relato completo do caso pode ser encontrado em Gerlin (1994).

30 Cf., e.g., *Bogle v. McDonald's Restaurants Ltd.* [2002] EWHC 490 (QB), decidido pelas Cortes Inglesas.

Sob essa visão, perceber-se-ia uma nova indenização, acessória à indenização prevista nos artigos 927 e 944 do Código Civil, cuja função seja única e exclusivamente deter a lesão a direito da personalidade, em linha com a opinião das Professoras Judith Martins-Costa e Mariana Pargendler, acima referenciada. Permitir que se exija a condenação, pelo magistrado, de indenização punitiva a fim de que cesse lesão (ou ameaça de futura lesão) a um direito fundamental da personalidade parece estar em linha não só com esse dispositivo legal, mas também com a perspectiva constitucional contemporânea, em que a tutela dos direitos da personalidade tem papel central no Direito Civil, em geral, e na responsabilidade civil extracontratual, em particular (Schreiber, 2011).

O artigo 12 do Código Civil é subdividido em duas partes: um primeiro comando, que afirma que se pode "[...] exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade", e um segundo comando, que autoriza a parte que teve seu direito da personalidade violado "[...] reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei".

Tradicionalmente, a doutrina vislumbra o primeiro comando como uma referência "às técnicas de tutela específica"[31], e o segundo comando como a reparação por dano moral (Bodin de Moraes, 2009). Todavia, uma interpretação teleológica (Ferraz, 1988)[32] do dispositivo permite uma leitura diferente, que justifique, dogmaticamente, a aplicação dos *punitive damages* no Direito brasileiro.

Segundo Gustavo Tepedino et al., o artigo 12 do Código Civil "[...] reforça os mecanismos de proteção no momento patológico da violação" (Tepedino et al., 2007, p. 35). O objetivo desse dispositivo, portanto, é de dar ao operador do Direito — em

31 Cf. Enunciado 140 da III Jornada de Direito Civil: "A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo.".

32 A interpretação teleológica que se busca aqui é a da corrente objetivista, que procura o "sentido próprio" da norma, como afirma Ferraz, por oposição à corrente subjetivista, que busca a intenção do legislador histórico.

>>|
<< Sumário

particular, o julgador que se vê confrontado com uma afronta a um direito da personalidade — instrumentos para fazer cessar ou desencorajar tal violação.

A condenação em *punitive damages* pode servir como um desses mecanismos. Toda a lógica por trás do caráter punitivo/pedagógico da indenização é, justamente, fazer cessar ameaça de violação a direitos fundamentais. Os *punitive damages* nada mais são do que instrumentos cuja finalidade é impor sanção de tamanho gravame que torne custoso ao agente causador do dano a manutenção ou reincidência na conduta nefasta que ataque a personalidade.

Sob essa ótica, não há dúvida de que os *punitive damages* estão em linha com o propósito do artigo 12 do Código Civil. Dessa forma, esse dispositivo, sob a perspectiva teleológica, serve, sim, de fundamentação dogmática para a aplicação dos *punitive damages* no Direito brasileiro.

Parece-nos, ainda, que a interpretação aqui proposta também tem respaldo sistemático, se voltarmos os olhos para a perspectiva civil-constitucional contemporânea. É possível se dizer que a Constituição estabelece como preceito fundamental que qualquer lesão ou ameaça a direito deve ser levada ao Poder Judiciário para remediação. É o que dispõe expressamente o artigo 5º, XXXV, que afirma que "[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A remediação, contudo, será aquela prevista na lei — dentre as quais o artigo 12 do Código Civil.

Se diz que esta adequação é "sistemática", pois, apesar de o Direito Civil punitivo passar ao largo do Código Civil (exceto nas hipóteses de pena civil), o papel central que as normas protetivas da personalidade têm no Direito Civil e Constitucional contemporâneos justificam a estipulação de indenizações mais altas como forma de fazer cessar grave ameaça aos direitos da personalidade (Schreiber, 2011).

O STJ, além de diuturnamente condenar infratores em pagamento de indenização punitiva por violações aos direitos da personalidade[33], já reconheceu que os direitos da personalidade têm "extrema

33 Nesse sentido, cf., e.g., STJ. AgInt no REsp 1.851.975/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma,

relevância conferida pelo ordenamento jurídico"[34]. Logo, sua violação — ainda mais a partir de conduta vil, afrontosa e injuriosa — deveria, sim, justificar a aplicação de indenização suplementar, de natureza pedagógica/punitiva. Isso, inclusive, já é proposto pela doutrina especializada. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes:

> É de se admitir, pois, como exceção, uma figura semelhante à do dano punitivo, em sua função de exemplaridade, quando foi imperioso dar uma resposta à sociedade, isto é, à consciência social, tratando-se, por exemplo, de conduta particularmente ultrajante, ou insultuosa, em relação à consciência coletiva, ou, ainda, quando se der o caso, não incomum, de prática danosa reiterada (Bodin de Moraes, 2009, p. 263).

Na esteira da constitucionalização do Direito Civil, esse movimento se adequa à Constituição Federal de 1988, em especial aos ditames dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da norma constitucional. Esses dispositivos — lidos em conjunto com aqueles constantes do Código Civil —, consideram o dano moral como remédio a uma violação a direito subjetivo constitucional, intrinsecamente conectado ao conceito de dignidade da pessoa humana consagrado pela Constituição Cidadã.

Nessa linha, a interpretação do artigo 12 do Código Civil busca justamente incorporar o instituto dos danos punitivos para aplicação em hipóteses restritas — tal como os *punitive damages* originais — de violações graves aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana por conduta ultrajante, de caráter vil, adotada por agente infrator repetitiva e desregradamente.

Nessa hipótese, a nosso ver, se justificaria dogmaticamente o estabelecimento de danos punitivos. Entretanto, a crítica de ordem prática se mantém: como calcular a indenização punitiva de forma a fazer cessar ameaça aos direitos da personalidade?

j. 15/06/2020; STJ. REsp 1.736.803/RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 13/11/.2018.

34 STJ. REsp 1.647.452/RO. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 26/02/2019.

>>|

<< Sumário

Há diversos estudos no campo da Análise Econômica do Direito sobre qual seria esse paradigma. Uma das mais completas pesquisas, conduzida por A. Mitchell Polinsky e Steven Shavell, chegou à conclusão de que o ponto ótimo da indenização deve ser igual ao dano causado multiplicado pela probabilidade recíproca de o infrator ser considerado responsável quando deveria ser (Polinsky; Shavell, 1998). Os autores explicam melhor a tese a partir de um exemplo prático:

> In the example of the preceding paragraph, the probability that the injurer would be found liable was one in four, or .25; thus, the multiplier is 1/.25, or 4. Because the harm was $100,000, this formula will result in total damages imposed on the injurer on $400.000,00. Similarly, if the injurer would be found liable with a one-in-two chance, damages should be $200,000 – the $100,000 harm multiplied by 2 (= 1/.5). And if the chance of liability is only one in ten, damages should be $1,000,000 – the $100,000 multiplied by 10 (= 1/.1) (Polinsky; Shavell, 1998, p. 890).

Na concepção de Polinsky e Shavell, essa fórmula cumpre adequadamente a função desestimulante enquanto evita a overdeterrence — isto é, o risco de aumento de custo de transação, de tal forma que se afete diretamente a oferta de produtos e serviços no mercado. Os autores propõem, também, uma detida análise de elementos da disputa, como a prova de nexo causal, prova de autoria do ato ilícito e custo de litígio, entre outros, para fins de cálculo dos danos (Polinsky; Shavell, 1998).

Esse paradigma indenizatório nos parece adequado para determinar a indenização punitiva. Da mesma forma que se busca fazer cessar ameaças futuras, evita-se, ao mesmo tempo, aumento irrazoável de risco para o agente infrator — que poderia gerar, in ultima ratio, o aumento de custo de transação, podendo levar até à redução da oferta, em casos de extrapolação máxima.

Por fim, há que se examinar, ainda, uma última potencial barreira à eficácia dos danos punitivos sob a égide do artigo 12

do Código Civil. Como se sabe, o Código Civil adotou cláusula de proibição de enriquecimento sem causa, contida no artigo 884 do Código Civil[35]. Certamente se poderia alegar que aquele que receber indenização superior ao dano causado incorreria nesta modalidade de enriquecimento injusto.

Não nos parece, contudo, que este argumento é persuasivo. Em primeiro lugar, aqui não se trata de enriquecimento sem causa, pois o caráter punitivo/pedagógico da indenização, fundado no artigo 12 do Código Civil, justificaria o enriquecimento. Além disso, é possível se vislumbrar, ainda, um sistema por meio do qual a indenização não seja paga diretamente à vítima, mas seja direcionada a um fundo destinado a beneficiar todas as pessoas afetadas pela conduta lesiva — inclusive a vítima. Essa proposta, por sinal, é comum na doutrina. (Melo, 2006) Portanto, não seria de todo impossível superar essa derradeira barreira.

Conclusão

Como visto, promover a adoção dos *punitive damages* dentro da sistemática legal do Direito Civil brasileiro não é tarefa simples. Superar a lógica compensatória do Código, gravada nos artigos 927 e 944, sem expressa fonte legislativa, é dura empreitada, cujo resultado, de qualquer sorte, encontra-se barrado por diversos obstáculos impostos pela norma e pela prática jurídica.

Em primeiro lugar, é preciso superar a própria função designada pelo legislador para a responsabilidade civil extracontratual. Inserir uma função punitiva ou desestimulante sem qualquer vontade legislativa requer certo malabarismo jurídico. Entretanto, a história do Direito, combinado com os anseios da sociedade moderna, cansada do exacerbado individualismo e da força econômica quase absoluta das grandes companhias, permitem pelo menos que se argumente a necessidade da revisão desse paradigma. E o Direito, como ciência social, não pode simplesmente fechar os olhos para a realidade contemporânea.

35 Art. 884 do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.".

>>|
<< Sumário

Mesmo se considerarmos ultrapassado o primeiro paradigma, há um obstáculo ainda maior: de onde se extrair, no plano legal, a legitimação para que se conceda indenização punitiva? A nosso ver, a tentativa de impor aos danos morais caráter punitivo/pedagógico apenas a partir da moderna função da responsabilidade civil soa falsa; a verdade é que, no Direito civil brasileiro, a indenização por danos morais é puramente compensatória. Entender o oposto seria deturpar tanto o próprio dano moral, como os *punitive damages* — cuja função original, oriunda da *common law*, não se confunde, de modo algum, com o nosso dano moral.

A outra corrente, que prega a aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo, novamente parece falhar na sua concepção mais básica. Novamente, a indenização por dano moral não é o melhor instrumento para se imputar qualquer valor desestimulante, vez que sua função primordial é de compensar. Para que tal teoria pudesse, de alguma forma, ser aplicada, é preciso se pensar numa nova forma de indenização, acessória ao dano material e ao dano moral.

É neste cenário que se insere o artigo 12 do Código Civil. Sua função, qual seja, de proteger lesão ou ameaça a direito fundamental, se compatibiliza com a função desestimulante dos *punitive damages*. Além disso, a norma prevê, também, a possibilidade de sanção, inclusive por meio de indenização por perdas e danos, para fazer cessar ameaça aos direitos da personalidade – o que legitima, de certa forma, a indenização punitiva.

De qualquer sorte, a leitura interpretativa que aqui se propõe é apenas uma tentativa de superar o descompasso entre o anseio social, jurisprudencial e doutrinário, e a inércia legislativa. Os diversos Projetos de Lei para alterar o Código Civil ainda não chegaram a ver a luz do dia. Verdade é que assegurar a juridicidade dos *punitive damages* no Brasil depende, em último grau, de pronunciamento legislativo, que certamente acalmará o extenso debate doutrinário.

Ainda que se supere esses obstáculos teóricos, duas barreiras práticas ainda poderão inviabilizar a efetividade da indenização punitiva. O primeiro deles é de ordem econômica: condenar partes infratoras que, em muitos casos, são companhias prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos de consumo, a indenizações exorbitantes, pode causar sério risco do que se chama de overdeterrence (Sunstein; Schkade; Kahneman, 2000).

Para evitar tais riscos, cabe ao magistrado, ao estipular a indenização punitiva, calcular o real valor do desestímulo. Se propõe aqui uma fórmula baseada em relevante estudo americano sobre o tema. Contudo, também se incentiva a condução de estudos mais aprofundados sobre o custo do desestímulo e a melhor forma de estabelecer indenização em ponto satisfatório considerando as circunstâncias particulares da realidade econômica brasileira.

Portanto, ainda que sua adoção, hoje, seja tema de ordem praticamente pacífica, verdade é que ainda há muito o que se construir no que tange à adoção dos *punitive damages* no Direito brasileiro. As tentativas de encontro entre a doutrina da indenização punitiva e o Código Civil dependeriam, de toda sorte, da vontade legislativa. Só assim seria possível trazer a esse encontro os anseios da sociedade e da doutrina e a legislação vigente. Do contrário, o que se tem é um jogo de interpretação jurídica, cuja aplicação prática não só se encontra prejudicada, como causa a total deturpação, tanto do sistema que se busca aplicar, quanto do sistema que deveria estar sendo aplicado.

Referências

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Indenização punitiva*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a. Acesso em: 4 maio 2026.

ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil*. In: ANDRIGHI, Nancy (dir.). Superior Tribunal de Justiça: doutrina — edição comemorativa — 25 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014, p. 329-345.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado por Clóvis Beviláqua*, v. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo Azevedo, 1951.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CONSTITUTION ANNOTATED. *Analysis and Interpretation of the U.S. Constitution. Eight Amendment*. Disponível em: https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-8/. Acesso em: 4 maio 2026.

CONSTITUTION ANNOTATED. *Analysis and Interpretation of the U.S. Constitution. Fourteenth Amendment*. Disponível em: https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-14/. Acesso em: 4 maio 2026.

>>|
<< Sumário

DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral: como chegar até ele – teoria e prática da teoria do valor do desestímulo*. 3. ed. São Paulo: HH Mizuno, 2011.

FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988.

FRANÇA, Rubens Limongi. As raízes da responsabilidade aquiliana. *Revista Brasileira de Letras Jurídicas*, São Paulo, v. 1, nº 1, p. 54-75, jan.-jun. 1985.

GERLIN, Andrea. *A Matter of Degree:* How a Jury Decided that a Coffee Spill is Worth $2.9 Million. *The Wall Street Journal*, Nova York, 1 set. 1994.

HEGEL, Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

JUSTIA (*site*). U.S. SUPREME COURT. *Day v. Woodworth, 54 U.S. (13 How.) 363, 371 (1851)*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/54/363/. Acesso em: 4 maio 2026.

JUSTIA (*site*). U.S. SUPREME COURT. *Browning-Ferris Industries of Vermont, Inc. v. Kelco Disposal, Inc., 492 U.S. 257 (1989)*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/492/257/. Acesso em: 4 maio 2026.

JUSTIA (*site*). U.S. SUPREME COURT. *BMW of North America, Inc. v. Gore, 517 U.S. 559 (1996)*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559. Acesso em: 4 maio 2026.

JUSTIA (*site*). U.S. SUPREME COURT. *Cooper Industries, Inc. v. Leatherman Tool Group, Inc., 532 U.S. 424 (2001)*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/532/424/. Acesso em: 4 maio 2026.

JUSTIA (*site*). U.S. SUPREME COURT. *State Farm Mutual Automobile Insurance Co. v. Campbell, 538 U.S. 408 (2003)*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/408/. Acesso em: 4 maio 2026.

JUSTIA (*site*). U.S. SUPREME COURT. *Philip Morris USA v. Williams, 549 U.S. 346 (2007)*. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/549/346. Acesso em: 4 maio 2026.

JUSTIA (*site*). *U.S. LAW. Martin v. Johns-Manville Corp*. Disponível em: https://law.justia.com/cases/pennsylvania/supreme-court/1985/508-pa-154-1.html. Acesso em: 4 maio 2026.

KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa. *Punitive damages: Common law and Civil Law Perspectives*. Viena: Springer, 2009.

LEVY, Daniel de Andrade. Uma visão cultural dos punitive damages. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 45, n. 45, p. 165-216, jan.-mar. 2011.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. *Revista CEJ*, Brasília, v. 9, n. 28, p. 15-32, jan.-mar. 2005.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. Ainda sobre a função punitiva da reparação dos danos morais (e a destinação de parte da indenização para entidades de fins sociais – artigo 883, parágrafo único, do Código Civil de 2002). *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 26, n. 26, p. 105-134, abr.-jun. 2006.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. *Ressarcimento de danos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1984.

NÚCLEO DE ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS SUELY SOUZA DE ALMEIDA (NEPP-DH) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) (*site*). *Código de Hamurabi*. Disponível em: http://mail.nepp-dh.ufrj.br/anterior_sociedade_nacoes10.html. Acesso em: 4 maio 2026.

PARGENDLER, Mariana Souza. Os danos morais e os punitive damages no Direito norte-americano: caminhos e desvios da jurisprudência brasileira. *In*: PASCHOAL, Janaina; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (orgs.). *Livro Homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014. p. 413-429.

PARKER, Matthew. Changing Tides: The Introduction of Punitive Damages into the French Legal System. *Georgia Journal of International and Comparative Law*, Athens, v. 41, n. 2, p. 389-432, 2013.

POLINSKY, A. Mitchell; SHAVELL, Steven. Punitive Damages: An Economic Analysis. *Harvard Law Review, Cambridge*, v. 111, nº 4, p. 869-962, fev. 1998.

ROCHA, Maria Vital da; MENDES, Davi Guimarães. Da indenização punitiva: análise de sua aplicabilidade na ordem jurídica brasileira. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 12, n. 12, p. 211-252, jul.-set. 2017.

RUSTAD, Michael; KOENIG, Thomas. *The Historical Continuity of Punitive Damages Awards: Reforming the Tort Reformers. The American University Law Review*, Washington, v. 42, nº 4, p. 1.269-1.333, 1993.

SANTOS JÚNIOR, Adalmo Oliveira dos. A indenização punitiva em danos patrimoniais: a viabilidade jurídica da aplicação dos punitive damages norte-americanos no Direito brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 30, n. 30, p. 9-48, abr./jun. 2007.

SAVATIER, René. *Traité de Responsabilité Civile en Droit Français*. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SEBOK, Anthony J. What did Punitive Damages Do: Why Misunderstanding the History of Punitive Damages Matters Today? *Chicago-Kent Law Review*, Chicago, v. 78, nº 1, p. 163-206, abr. 2003.

SOMMERS, ROSEANNA. The Psychology of Punishment and the Puzzle of Why Tortfeasor Death Defeats Liability for Punitive Damages (note 1). *The Yale Law Journal*, 15 jan. 2015. Disponível em: https://yalelawjournal.org/comment/tortfeasor-death-and-liability-for-punitive-damages. Acesso em: 4 maio 2026.

STOUT, Hilary. Not Just a Hot Cup Anymore. *The New York Times*, Nova York, 21 out. 2013. Disponível em: https://www.nytimes.com/2013/10/21/booming/not-just-a-hot-cup-anymore.html. Acesso em: 4 maio 2026.

SUNSTEIN, Cass R.; SCHKADE, David; KAHNEMAN, Daniel. Do People Want Optimal Deterrence? *Journal of Legal Studies*, Chicago, v. 29, n. 1, p. 237-253, jan. 2000. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1173&context=law_and_economics. Acesso em: 4 maio 2026.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODAN DE MORAES. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 3. ed. 3 v. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. V. 4. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ZIPURSKY, Benjamin C. *Theory of Punitive Damages*. Texas Law Review, Austin, v. 84, nº 1, p. 105-171, 2005.

>>|

<< Sumário

Hipoteca e alienação fiduciária em garantia: uma investigação ontológica e econômica das garantias imobiliárias com a Lei nº 14.711/2023

Mortgages and Fiduciary Transfer of Ownership: An Ontological and Economic Analysis of Real Estate Security under Law no. 14.711/2023

CARLOS AFFONSO LEONY NETO[1]
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA[2]

1 Pós-doutorando em Teoria e Filosofia do Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) – Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Pós-doutorando em Direito do Estado na Universidade de São Paulo (USP) – São Paulo, SP, Brasil. Doutor e mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) – Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Pós-graduado em Direito Imobiliário pela UNESA. Bacharel em Direito pela Universidade Gama Filho UGF) – Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Diretor jurídico da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Professor da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ), do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC) – Rio de Janeiro, RJ, Brasil –, da UNESA e do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED-UERJ).

Orcid: https://orcid.org/0009-0007-5371-9130

2 Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) – Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Especialista em Direito Penal pela Universidade de Brasília (UnB) – Brasília, DF, Brasil. Bacharel em Direito pela UERJ. Professor titular de Direito Civil da UERJ e do Instituto Brasileiro de Mercado de

Submissão em: 29/05/2026 | Aprovação em: 16/06/2026

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina: Eduardo Antônio Klausner

Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Resumo

O artigo propõe investigação crítica e dogmática acerca da alienação fiduciária em garantia e da hipoteca, tomando como eixo analítico as inflexões introduzidas pela Lei nº 14.711/2023, diploma que, sob o pretexto de dinamizar o crédito, parece ter decidido submeter a velha hipoteca à obsolescência. A pesquisa promove uma releitura das garantias reais imobiliárias, articulando a dogmática civilista com a Análise Econômica do Direito e a teoria institucional, em um cenário no qual a propriedade já não repousa sobre a estabilidade dos Códigos, mas sobre a ansiedade dos mercados. O estudo examina a funcionalização da propriedade fiduciária, os mecanismos de recarregamento da garantia, a alienação fiduciária superveniente e a desjudicialização da excussão hipotecária, fenômenos que apontam a gradual substituição da solenidade registral pela lógica da circulação eficiente do capital. A hipoteca, outrora símbolo aristocrático da segurança patrimonial, passa a ocupar posição atípica, permanecendo formalmente íntegra, embora economicamente acuada, diante da velocidade operacional da alienação fiduciária. Busca-se, desse modo, identificar as assimetrias normativas ainda persistentes e oferecer parâmetros críticos para investidores, instituições financeiras e operadores do Direito na eleição da garantia mais adequada, delineando uma matriz de riscos apta a conciliar segurança jurídica e eficiência transacional no mercado de crédito contemporâneo, espaço em que o patrimônio deixou de ser abrigo e passou a funcionar como engrenagem.

Palavras-chave: direitos reais de garantia; propriedade fiduciária; Marco Legal das Garantias; Análise Econômica do Direito; teoria institucional.

Abstract

This article proposes critical and dogmatic investigation into fiduciary transfer of ownership as security and mortgage law, taking as

Capitais (IBMEC) – Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Professor permanente do PPGD da Universidade Estácio de Sá (UNESA) – Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/RJ-ES). Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ). Coordenador da Rede de Juízes de Enlace para a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Acadêmico fundador da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC) – Juiz de Fora, MG, Brasil.

its analytical axis the transformations introduced by the Brazilian Law No. 14,711/2023, a statute which, under the pretext of stimulating credit circulation, appears to have consigned the traditional mortgage to obsolescence. The research promotes a reassessment of real estate security interests by articulating civil law doctrine with Law and Economics and institutional theory within a landscape in which property no longer rests upon the stability of legal codes, but rather upon the anxieties of financial markets. The study examines the functionalization of fiduciary ownership, collateral reloading mechanisms, supervening fiduciary liens, and the dejudicialization of mortgage enforcement, phenomena that point toward the gradual replacement of registral solemnity by the logic of efficient capital circulation. The mortgage, once an aristocratic symbol of patrimonial security, now occupies a atypical position: formally preserved, yet economically constrained by the operational speed of fiduciary transfer of ownership. The article therefore seeks to identify the normative asymmetries that still persist and to provide critical parameters for investors, financial institutions, and legal practitioners in selecting the most appropriate security instrument, outlining a matrix of risks capable of reconciling legal certainty with transactional efficiency in the contemporary credit market, the peculiar environment in which patrimony has ceased to function as shelter and has instead become part of the machinery of capital.

Keywords: real property security rights; fiduciary ownership; Legal Framework for Guarantees; law and economics; institutional theory.

Introdução

A arquitetura institucional de uma nação, onde circulam confiança, crédito e poder, condiciona a eficiência da alocação de recursos e delimita o grau de previsibilidade das relações econômicas. No Brasil, o mercado imobiliário e financeiro desenvolveu-se sob uma peculiar contradição. De um lado, a urgência de proteger o crédito e reduzir o custo sistêmico da inadimplência e, de outro, uma tradição intervencionista que, em nome da tutela do devedor, frequentemente transformou a execução da garantia numa peregrinação judicial digna de penitência. O resultado era conhecido: crédito caro, insegurança difusa

e um sistema que convertia o inadimplemento em estratégia racional, motivando teorias incoerentes, "zeronovecentistas" (0900) da TV, e outros golpistas, a justificar o incumprimento da obrigação, quando motivado na economicidade e vantajosidade da quebra do vínculo contratual.

Nesse ambiente de distorções institucionais, proliferaram formulações extravagantes travestidas de teses jurídicas, muitas delas impulsionadas por um folclore pseudointelectual televisivo e digital que transformou o descumprimento obrigacional em espécie de ato de esperteza econômica legitimada. Multiplicaram-se, então, teorias caricatas, algumas embaladas por retórica conspiratória e messiânica, destinadas a justificar a ruptura deliberada do vínculo contratual, sob o argumento da mera conveniência financeira do devedor.

A boa-fé objetiva, nessa singular alquimia retórica, deixava de constituir fundamento ético do tráfego negocial para converter-se em peça ornamental, invocada apenas quando útil ao inadimplente profissional.

Com a promulgação da Lei nº 14.711/2023, que disciplinou o Marco Legal das Garantias, testemunhamos uma inflexão no cenário. O novo diploma não apenas buscou reorganizar os incentivos econômicos do sistema de crédito brasileiro, mas o fez reduzindo fricções históricas na recuperação patrimonial, notadamente ao deslocar parte da tutela executiva para a via extrajudicial. Em linguagem menos cerimoniosa, o legislador pareceu finalmente ter percebido que garantias incapazes de garantir algo produzem apenas solenidade registral e congestionamento forense.

Durante séculos, a hipoteca como direito real ocupou posição central no imaginário jurídico das garantias reais imobiliárias. Herdeira direta da tradição romanística, carregava a elegância conceitual típica dos institutos venerados pelos manuais e, ao mesmo tempo, a conhecida tragédia dos mecanismos que funcionam melhor na doutrina do que na realidade. Sua eficácia prática foi sendo esvaziada pela morosidade endêmica da execução judicial e pela inevitável penhora no rosto dos autos por créditos superprivilegiados, notadamente os fiscais e trabalhistas. Na hora de excutir a garantia, o credor hipotecário frequentemente se via no fim da fila de credores, descobrindo que possuía um título respeitável no papel, mas que não se sustentava, diante do primeiro embargo de terceiro ou execução fiscal.

A ruptura desse paradigma ocorreu com a Lei nº 9.514/1997, que introduziu a alienação fiduciária de bens imóveis no ordenamento brasileiro, em sequência àquela referente aos bens móveis duráveis, à luz do Decreto-Lei nº 911/1969.

A operação foi engenhosa. Substituiu-se a lógica clássica da garantia pela transferência da propriedade resolúvel ao credor fiduciário. O que antes era mera preferência creditória converteu-se em domínio jurídico temporário. O mercado compreendeu imediatamente a mensagem. A alienação fiduciária reduziu custos de transação, encurtou o caminho da excussão patrimonial e conferiu ao crédito imobiliário um grau de segurança até então raro no ambiente institucional brasileiro. Não por acaso, o financiamento imobiliário expandiu-se de forma expressiva, alcançando percentuais economicamente de impacto sobre o Produto Interno Bruto (PIB).

O êxito do modelo, entretanto, trouxe consigo uma ironia típica das construções jurídicas excessivamente eficientes — a hipertrofia de sua própria lógica. A hegemonia da alienação fiduciária passou a produzir uma disfunção econômica perceptível, traduzida na imobilização de ativos de elevado valor para garantir saldos residuais de dívida. Criou-se, assim, a figura do patrimônio aprisionado pela garantia. Imóveis integralmente vinculados a obrigações parcialmente amortizadas, incapazes de retornar ao circuito econômico sem a anuência integral do credor. O capital permanecia ali, imobilizado. Imóveis integralmente vinculados a obrigações parcialmente amortizadas tornavam-se incapazes de retornar ao circuito econômico sem a anuência integral do credor. Era o retrato de um sistema engessado. Patrimônio intacto, porém, improdutivo.

É precisamente nesse ambiente que surgiu a Lei nº 14.711/2023. O ainda novo diploma não se limita a oferecer sobrevida operacional à hipoteca mediante mecanismos de excussão extrajudicial. Seu movimento foi mais ambicioso. Pretendeu flexibilizar a própria estrutura funcional das garantias imobiliárias, permitindo o compartilhamento econômico do valor do bem, e ampliando as possibilidades de reutilização do patrimônio dado em garantia. A propriedade imobiliária deixou de ser concebida como peça estática de blindagem patrimonial e passou a assumir feição instrumental, voltada à circulação eficiente do crédito e à maximização da utilidade econômica dos ativos, em clara busca da eficiência econômica dos institutos jurídicos.

>>|
<< Sumário

Neste artigo, propomo-nos a examinar criticamente essas transformações. Ao investigar as dimensões ontológicas, econômicas e procedimentais da hipoteca e da alienação fiduciária após o Marco Legal das Garantias, nosso objetivo é responder a uma inquietação central: o ordenamento brasileiro finalmente encontrou um ponto de equilíbrio entre segurança jurídica e eficiência transacional, ou apenas assistimos à substituição de antigas disfunções por novas formas de concentração de poder?

1. A agonia conceitual dos institutos: entre a propriedade resolúvel, a liturgia da funcionalização e o fetiche jurídico da coisa alheia

A compreensão verticalizada dos riscos, prerrogativas e assimetrias inerentes à hipoteca e à alienação fiduciária exige incursão nas categorias ontológicas que lhes servem de fundamento. Não se trata de mera distinção procedimental ou registral. Os institutos divergem na própria anatomia jurídica do vínculo patrimonial que instituem, irradiando consequências destacadamente distintas sobre o patrimônio dos contratantes, a posição dos credores concorrentes e a estabilidade sistêmica do mercado de crédito.

Como expressão clássica do direito real de garantia sobre coisa alheia — jus in re aliena — a hipoteca possui uma virtude que é, ao mesmo tempo, seu calcanhar de Aquiles. O devedor conserva a titularidade plena do imóvel. Mantém consigo o domínio, a posse e a faculdade de disposição econômica do bem, ainda que sob gravame registral. É justamente essa incidência sobre patrimônio que continua pertencendo ao devedor que confere ao instituto sua plasticidade econômica. Permite-se, assim, a circulação patrimonial sem ruptura formal da titularidade.

Essa virtude, contudo, converte-se em sua fragilidade histórica. Permanecendo o bem no patrimônio do devedor, a hipoteca sujeita-se ao concurso de credores e à conhecida voracidade dos créditos superprivilegiados. O credor hipotecário frequentemente descobre, no instante da execução, que sua garantia desfrutava de prestígio doutrinário muito superior à efetiva capacidade de satisfação patrimonial. A solenidade do registro imobiliário,

diante da execução fiscal ou trabalhista, adquire curiosa semelhança com aquelas fortalezas medievais que impressionavam a distância e ruíam ao primeiro ataque coordenado.

O resultado natural foi a progressiva incorporação de um prêmio de risco elevado ao crédito hipotecário, elevando o patamar das taxas de juros.

> O patamar das taxas de juros de uma economia e dos *spreads* praticados pelas instituições financeiras dependem de uma série de fatores complexos de naturezas diversas e que interagem entre si, tais como a conjuntura econômica, a orientação da política monetária, o arcabouço legal e regulamentar vigente e o nível de concorrência e de concentração do mercado. [...] Estudos realizados recentemente pelo BCB fornecem evidências robustas que demonstram a relevância das perdas decorrentes do não pagamento de dívidas na composição do custo de crédito e a consequente necessidade da existência de um sistema de garantias sólido para o funcionamento efetivo do mercado de crédito (Parecer 345/2024-BCB/PGBC).

O sistema jurídico brasileiro, durante décadas, entregou ao credor uma promessa paradoxal. Uma garantia formalmente sólida, mas economicamente porosa. A alienação fiduciária, por sua vez, subverte essa lógica ao estruturar-se como negócio jurídico translativo com finalidade assecuratória. O devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel do imóvel, conservando apenas a posse direta e a utilização econômica do bem. O credor, por sua vez, adquire a posse indireta e o domínio subordinado à condição resolutiva consistente na quitação da dívida.

A mutação ontológica foi aprofundada. A garantia deixa de gravitar sobre patrimônio alheio, passando a ser propriedade do credor. Temporária, sim, mas propriedade. Não estamos mais diante do típico jus in re aliena, mas de um verdadeiro direito real sobre coisa própria, ainda que submetido a condição resolutiva. Nos manuais, essa diferença pode parecer uma mera sutileza conceitual. Na prática do mercado, porém, as consequências econômicas são devastadoras.

>>|
<< Sumário

Enquanto perdura a dívida, o imóvel não integra plenamente o patrimônio do devedor, permanecendo relativamente imune às constrições decorrentes de obrigações estranhas à relação fiduciária.

O credor fiduciário, ao promover a consolidação da propriedade, não penetra juridicamente no patrimônio do inadimplente. Apenas estabiliza e consolida uma titularidade que já lhe pertencia em estado resolúvel. A execução deixa de ostentar a dramaticidade clássica da expropriação judicial para adquirir contornos quase administrativos, circunstância que explica a extraordinária eficiência econômica do instituto.

A alienação fiduciária realiza, na prática, uma verdadeira blindagem do ativo. O risco de recuperação do crédito despenca. Com isso, comprimem-se os custos de transação e os problemas de agência, enquanto a previsibilidade do sistema aumenta. O mercado, indiferente ao apego doutrinário que por décadas cercou a hipoteca, reagiu de forma previsível. Migrou para onde havia mais segurança. Migrou em massa para o mecanismo que entregava maior probabilidade de satisfação do crédito em menor tempo e com menor litigiosidade.

A consequência foi a gradual transformação da hipoteca em personagem quase protocolar do sistema de garantias imobiliárias brasileiro, respeitada nos compêndios, evocada nos discursos acadêmicos e crescentemente evitada nas operações economicamente acentuadas.

2. A hipoteca contra o próprio credor: ativismo jurisprudencial e a engenharia hermenêutica da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça

A obsolescência prática da hipoteca no Brasil não decorreu apenas de sua conformação dogmática ou da conhecida letargia da execução judicial. Houve fator ainda mais corrosivo. A erosão jurisprudencial da confiança institucional na garantia. O golpe de misericórdia na confiança institucional, contudo, veio da própria jurisprudência. Quando o colapso da construtora Encol forçou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a ponderar entre a proteção do consumidor adquirente de boa-fé e o direito de sequela do banco financiador, a balança pendeu para o elo mais fraco. A edição da Súmula 308 no âmbito do STJ cristalizou esse

entendimento, enviando um recado claro ao mercado. A hipoteca, mesmo devidamente registrada, cederia diante da função social da posse do adquirente. Caso que permanece como uma espécie de memorial traumático do mercado imobiliário brasileiro.

O verbete sumular assentou que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não possui eficácia perante os adquirentes do imóvel, ainda que regularmente registrada e anterior à celebração dos contratos de promessa de compra e venda. Em termos técnicos, tratou-se da prevalência da tutela possessória e consumerista do adquirente sobre a eficácia erga omnes do direito real de garantia. Em termos econômicos, o recado transmitido ao sistema financeiro foi menos sofisticado e muito mais eloquente. O tal do veja bem, não é bem assim, o registro imobiliário já não assegurava, portanto, com plena confiabilidade, a oponibilidade da garantia.

Sob a lente da teoria institucional, a Súmula 308 converteu-se em exemplo emblemático de intervenção jurisprudencial geradora de externalidades sistêmicas. Ao buscar proteger o adquirente de boa-fé, propósito socialmente compreensível e moralmente sedutor, diga-se, o STJ acabou relativizando pilares clássicos da dogmática registral, sobretudo o princípio da prioridade e a eficácia oponível dos direitos reais inscritos. A segurança do crédito imobiliário passou, então, a depender menos da objetividade do registro e mais da sensibilidade hermenêutica do julgador. Como diria Lenio Streck, em posição crítica ao realismo jurídico (Streck, 2014), ou, ainda, seu "irmão teórico" mais velho, Dworkin, o direito é o que o juiz diz (Dworkin, 1986). Uma visão tacanha e um equívoco um tanto perigoso. E os mercados, como se sabe, convivem mal com garantias sujeitas a estados emocionais interpretativos.

O resultado foi previsível. O capital bancário iniciou uma migração acelerada da hipoteca para a alienação fiduciária, instituto cuja estrutura translativa oferecia "blindagem patrimonial" superior. A preferência do sistema financeiro pela propriedade fiduciária não nasceu de súbito entusiasmo teórico pela ontologia dos direitos reais resolúveis. Brotou do medo. Medo de financiar empreendimentos sustentados por garantias que poderiam evaporar sob o calor expansivo da jurisprudência protetiva, rompendo conceitos:

>>|
<< Sumário

> Sabe-se, naturalmente, que o instituto da alienação fiduciária em garantia representa uma modalidade de garantia real através da qual a propriedade do bem é transferida ao credor fiduciário, mas o devedor fiduciante mantém a posse direta do bem. O credor fiduciário detém a propriedade resolúvel, ou seja, a propriedade está condicionada ao descumprimento da obrigação pelo devedor. Em havendo a quitação da dívida por parte do devedor fiduciante, a propriedade do bem é restabelecida ao mesmo. Este instituto de garantia real difere conceitualmente de outro modelo muito utilizado pelas instituições financeiras, a hipoteca, na medida em que esta representa um modelo de garantia em que a propriedade do bem imóvel permanece com o devedor. Em outras palavras, a hipoteca é um direito real de garantia que incide sobre o imóvel, sem transferência da propriedade para o credor (Chierighini, 2025, p. 96-106).

Nas últimas décadas, contudo, observou-se movimento inquietante. A tentativa de irradiar os fundamentos da Súmula 308 para o campo da alienação fiduciária. As Turmas de Direito Privado do STJ passaram a divergir, ainda que de maneira sensível, quanto à possibilidade de extensão analógica da proteção conferida ao adquirente de boa-fé. A Terceira Turma[3], tradicionalmente inclinada a uma hermenêutica de acentuado viés protetivo, tem admitido

3 O posicionamento busca salvaguardar o adquirente que quitou o preço do imóvel perante a construtora, aplicando por analogia o entendimento protetivo originalmente desenhado para as garantias hipotecárias, sob o argumento de que a distinção estrutural entre os institutos não deve anular a boa-fé do consumidor, conf. acórdão do Agr. Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.194.094/RS. Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 8 abr. 2024. *DJe*, 11 abr. 2024. No referido julgado, a Terceira Turma consolidou o entendimento de que a distinção técnica entre hipoteca e alienação fiduciária não é suficiente para afastar a proteção ao terceiro adquirente que quitou o preço do imóvel, sob o argumento de que a *ratio decidendi* da Súmula nº 308 do STJ deve prevalecer sobre a estrutura da garantia fiduciária para proteger o elo mais fraco da cadeia. O acórdão restou assim ementado: "[...] padece de ineficácia perante o terceiro adquirente a alienação fiduciária firmada pelo incorporador em prol da instituição financeira, seja anterior ou posterior à promessa de compra e venda, em face da aplicação analógica da Súmula n.º 308 do STJ". Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2548969786. Acesso em: 21 maio 2026.

interpretações mais flexíveis da eficácia fiduciária, mitigando a força excludente da propriedade resolúvel em determinadas hipóteses. Já a Quarta Turma[4] preserva leitura mais aderente à dogmática registral e à natureza translativa do instituto, reafirmando a centralidade da segurança jurídica e da publicidade imobiliária

A controvérsia caminhou em tensão aprofundada. O permanente embate entre a estabilidade institucional do crédito e o impulso judicial de redistribuição corretiva dos riscos econômicos. Em outras palavras, o Judiciário brasileiro continua dividido entre enxergar a garantia real como mecanismo de previsibilidade sistêmica ou como instrumento moralmente relativizável, diante do drama concreto do adquirente vulnerável.

A Lei nº 14.711/2023 surge justamente nesse cenário de fricção hermenêutica. O legislador buscou reduzir a entropia interpretativa mediante a positivação de mecanismos de sub-rogação e baixa de gravame, procurando compatibilizar a proteção do adquirente com a preservação da garantia do financiador. Trata-se de tentativa de restaurar racionalidade econômica ao sistema, quase um esforço de contenção legislativa diante de décadas em que os tribunais brasileiros, movidos por propósitos socialmente nobres, produziram consequências que o mercado respondeu com a única linguagem que realmente domina: retração do crédito, elevação do risco e encarecimento do financiamento.

4 Em sentido oposto à Terceira Turma, a Quarta Turma do STJ adota uma postura formalista e dogmática, defendendo que a natureza jurídica da alienação fiduciária impede a aplicação analógica da Súmula nº 308. O argumento central foca na proteção ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e na necessidade de anuência do credor para a validade da transmissão do bem, conf. acórdão do Agravo em Recurso Especial nº 2236914/SP. Min. João Otávio de Noronha, julg. 9 mar. de 2026. DJEN, 12 mar. 2026. Em sentido oposto, a Quarta Turma tem reafirmado que a alienação fiduciária possui natureza jurídica distinta da hipoteca, sob o fundamento de que, enquanto nesta há apenas um ônus real, na fidúcia ocorre a transmissão da propriedade resolúvel ao credor. Para o referido colegiado, a aplicação da Súmula nº 308 do STJ desvirtuaria o instituto e comprometeria a segurança do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), conforme tese fixada: "1. Não se aplica, por analogia, a Súmula n. 308 do STJ às garantias por alienação fiduciária regidas pelo SFI, dada a distinção em relação à hipoteca e a ineficácia da venda *a non domino* perante o proprietário fiduciário. 2. A transmissão de direitos sobre imóvel objeto de alienação fiduciária exige anuência expressa do credor fiduciário (Lei n. 9.514/1997, art. 29), preservando-se a prioridade registral e a consolidação da propriedade". Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5699360646. Acesso em: 21 maio 2026.

>>|

<< Sumário

3. O crédito acima da coisa: o patrimônio fatiado, a pluralidade de gravames e a racionalidade econômica do Marco Legal das Garantias

A rigidez estrutural da alienação fiduciária, tal como concebida originariamente pela Lei nº 9.514/1997, produzia um paradoxo econômico de notável dimensão. O instituto que revolucionara o crédito imobiliário brasileiro, pela eficiência de sua blindagem patrimonial, acabava, simultaneamente, esterilizando riqueza (Pistor , 2022), tornando-o num capital, se não todo, parcialmente morto (Soto, 2001). Um imóvel de elevado valor permanecia integralmente vinculado à garantia de obrigações progressivamente amortizadas, incapaz de retornar ao circuito econômico sem a extinção formal do vínculo fiduciário. Criava-se, assim, uma paisagem curiosa. Patrimônios robustos aprisionados para assegurar dívidas residuais, como se o sistema jurídico insistisse em utilizar um cofre inteiro para guardar algumas moedas remanescentes.

A Lei nº 14.711/2023 procura enfrentar essa disfunção mediante flexibilização da ontologia da propriedade fiduciária. O legislador abandona a concepção monolítica da garantia e admite, com ousadia pouco habitual na tradição civilista brasileira, a coexistência de múltiplos gravames sobre a mesma propriedade resolúvel. A alteração aproxima o ordenamento nacional de modelos orientados pela maximização da utilidade econômica dos ativos e pela circulação mais eficiente do crédito.

Nesse contexto, a introdução da alienação fiduciária da propriedade superveniente, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 9.514/1997, foi mudança paradigmática. Passou a ser juridicamente admissível a constituição de sucessivas alienações fiduciárias sobre um mesmo imóvel, ainda que a eficácia do gravame posterior permaneça submetida a condição suspensiva. O segundo credor fiduciário ocupa posição subordinada, aguardando a extinção da garantia precedente ou sub-rogando-se no saldo residual decorrente da eventual excussão do bem:

> Nessa situação, o imóvel tem uma "sobra" que poderia ser utilizada para mais empréstimos, mas pelo instituto de garantia real ora tratado, anterior ao marco

> legal das garantias, tal possibilidade não era permitida. A partir do advento da Lei nº 14.711/2023, passou-se a permitir a "recarga" do empréstimo, utilizando-se do mesmo imóvel como garantia em alienação fiduciária, desde que o financiador seja o mesmo do empréstimo originário. Outra questão que foi introduzida pela Lei nº 14.711/2023 que trouxe inovação ao encontro da segurança jurídica foi o prestígio ao ato jurídico perfeito da arrematação decorrente de execução extrajudicial do bem imóvel oferecido em alienação fiduciária em garantia. O artigo 30 da Lei n° 9.514/1997, a partir do marco legal das garantias, passou a oferecer tal segurança jurídica ao arrematante (Chierighini, 2025, p. 96-106).

A solução trouxe refinada engenharia de compatibilização entre segurança jurídica e aproveitamento econômico do patrimônio. O imóvel deixa de funcionar como ativo hermeticamente bloqueado e passa a operar como instrumento de circulação escalonada de crédito. Em linguagem econômica, busca-se reduzir a imobilização improdutiva de riqueza. Em linguagem menos técnica, o legislador finalmente percebeu que um patrimônio parcialmente liberado não precisa continuar encarcerado por inteiro.

Paralelamente, a Lei nº 14.711/2023 consolidou a figura do recarregamento da garantia fiduciária, inspirada na hypothèque rechargeable francesa. O mecanismo permite que a amortização da dívida originária libere capacidade garantidora apta a assegurar novas obrigações, sem necessidade de cancelamento e reconstituição integral do gravame. A garantia adquire dinâmica rotativa, acompanhando a oscilação do crédito e reduzindo custos transacionais, registrais e operacionais.

A aparente modernização sistêmica, entretanto, oculta assimetria normativa digna de exame crítico. O art. 9º-A, §1º, da Lei nº 13.476/2017, restringe a extensão da alienação fiduciária às entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional e às Empresas Simples de Crédito, impondo ainda a exigência de unicidade subjetiva do credor. Em outras palavras, o sofisticado mecanismo de reaproveitamento econômico da garantia foi reservado, em larga medida, aos agentes institucionalmente integrados ao sistema bancário. Em outras palavras, uma sala VIP das garantias.

>>|
<< Sumário

O contraste torna-se ainda mais eloquente quando comparado ao recarregamento hipotecário previsto no art. 1.487-A do Código Civil. A hipoteca recarregável não sofre idênticas limitações subjetivas, podendo ser utilizada por quaisquer credores, inclusive holdings patrimoniais, investidores privados e estruturas negociais extrabancárias.

A diferença legislativa dificilmente pode ser interpretada como mero acaso técnico. Sob a ótica da economia política do direito, mostra-se opção normativa voltada à preservação da centralidade do sistema financeiro institucionalizado na circulação do crédito garantido. O legislador flexibiliza a propriedade fiduciária, mas o faz sob vigilância corporativa cuidadosamente delimitada. A eficiência econômica é admitida, desde que administrada pelos atores tradicionalmente autorizados a operar o crédito em larga escala.

Os credores extrabancários, excluídos da agilidade operacional do recarregamento fiduciário, permanecem compelidos a recorrer a estruturas mais custosas e burocráticas. O sistema, assim, apresenta sua conhecida ambiguidade. Celebra-se a modernização das garantias ao mesmo tempo em que se preserva, com zelo quase aristocrático, a hierarquia dos agentes legitimados a usufruir plenamente de seus benefícios.

4. A República dos Carimbos: quando a jurisdição abandona o balcão e permanece na retórica. O dogma da eficiência entre a celeridade administrativa e o esvaziamento da jurisdição

Arrisca-se a dizer que a mais expressiva inflexão promovida pela Lei nº 14.711/2023, sob a ótica da eficiência recuperacional do crédito, reside na introdução da execução extrajudicial da hipoteca. O legislador, em movimento que durante décadas pareceu quase herético aos cultores da liturgia processual brasileira, transplantou para a garantia hipotecária a lógica operacional que consagrou a alienação fiduciária como mecanismo preferencial do mercado financeiro. A execução abandona parcialmente os corredores saturados do Poder Judiciário e passa a orbitar em torno da atuação dos delegatários do serviço público registral e notarial.

A alteração possui significado, diga-se, de certo modo social e de acesso. Isto porque, durante décadas, a hipoteca padeceu

menos de deficiência conceitual do que de uma espécie de anemia executiva crônica. Garantia sólida no plano abstrato, mas submetida a um itinerário judicial tão moroso que frequentemente convertia o crédito em ruína temporalmente administrada. O credor hipotecário ingressava na execução com um título forte e dela saía, anos depois, com uma tese acadêmica sobre prescrição intercorrente e degradação patrimonial, o que evidenciava a crise da efetividade do processo.

A desjudicialização como processo de compartilhamento de competências (Leony Neto, 2023), promovida pelo novo diploma, procura romper precisamente esse ciclo patológico. Ao deslocar a excussão para a esfera extrajudicial, o sistema reduz custos de transação, amplia previsibilidade e encurta o tempo de recuperação do crédito, variáveis que o mercado financeiro acompanha com devoção quase religiosa na composição do spread bancário. Afinal, instituições financeiras raramente precificam poesia constitucional. Precificam risco, demora e probabilidade de recuperação:

> Conclui-se, nessa linha, que o procedimento executivo previsto na Lei 9.514/1997 para satisfação de créditos decorrentes de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel constitui medida adequada, na regulação legislativa de balanceamento entre a proteção pelos riscos assumidos pela instituição credora e a preservação dos direitos fundamentais do devedor, alinhando-se à tendência do direito moderno de transferir para o ambiente extrajudicial rotinas de viés eminentemente burocrático, com o escopo de desafogar o Poder Judiciário, restando intactas, para todos os fins, as garantias do devido processo legal e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LIV, da CF), posto que os envolvidos poderão suscitar a qualquer tempo a atuação de magistrados (Banco Central do Brasil, 2024).

Em ambos os institutos — hipoteca e alienação fiduciária —, verificada a mora e frustrada sua purgação no prazo legal de quinze dias, inaugura-se a fase expropriatória, com realização

>>|
<< Sumário

de leilão público no interregno de sessenta dias. A aparente simetria procedimental, contudo, dissolve-se quando examinadas as consequências jurídicas do insucesso da alienação.

Na alienação fiduciária, a frustração dos leilões culmina na consolidação definitiva da propriedade plena em favor do credor fiduciário, extinguindo-se a dívida. O mecanismo preserva a coerência ontológica do instituto. Quem já detinha a propriedade resolúvel estabiliza sua titularidade dominial. A execução, nesse cenário, assume feição quase autoconclusiva, dispensando maiores ficções jurídicas.

A hipoteca, por sua vez, conserva estrutura marcadamente distinta. Havendo arrematação, a ata notarial opera como título translativo da propriedade. Frustrados os leilões, contudo, o credor hipotecário recebe do ordenamento verdadeiro mandato legal irrevogável para promover a alienação do imóvel a terceiros no prazo de cento e oitenta dias ou adjudicá-lo para si. O legislador, aqui, parece ter buscado solução intermediária. Moderniza a execução sem abandonar completamente a tradição dominial da hipoteca. O resultado é um híbrido normativo curioso: metade desjudicialização pragmática, metade apego histórico à arquitetura clássica dos direitos reais. Assemelhando-se, ao tal pedido de Big Mac nas pitorescas lojas de fast food ciceroneadas por palhaços, acompanhado de batatas fritas e uma Coca-Cola Diet, para não engordar a culpa, numa figura de linguagem.

Merece destaque, ainda, a incorporação legislativa da cláusula de inadimplemento cruzado, cross default, admitida tanto na alienação fiduciária quanto na hipoteca. O instituto, amplamente utilizado em operações estruturadas e no financiamento corporativo, permite o vencimento antecipado das demais obrigações garantidas pelo mesmo imóvel, diante do inadimplemento de uma delas. Sob a ótica econômica, trata-se de instrumento de contenção do risco sistêmico e preservação da integridade da carteira de crédito.

A previsão legal, entretanto, não ignorou o conhecido entusiasmo de certos agentes econômicos por mecanismos de aceleração contratual potencialmente abusivos. Por essa razão, condicionou-se a eficácia da cláusula à estipulação expressa e à notificação inequívoca do devedor. O sistema tenta, assim, evitar que a eficiência executiva degenere em licença para constrições arbitrárias,

preocupação prudente em um ambiente jurídico no qual parte do mercado frequentemente interpreta liberdade contratual como autorização para substituir equilíbrio negocial por engenharia de pressão patrimonial sofisticadamente redigida.

5. A coreografia dos riscos e a ilusão de segurança: uma síntese pragmática da eficiência na escolha das garantias e a difícil domesticação da inadimplência

A partir dessa incursão normativa e ontológica, impõe-se abandonar a antiga simplificação binária que reduzia a escolha da garantia à mera comparação entre execução judicial lenta e execução extrajudicial eficiente. A Lei nº 14.711/2023 alterou esse horizonte. A disputa contemporânea entre hipoteca e alienação fiduciária deslocou-se do campo puramente procedimental para uma arena mais sofisticada, na qual se entrelaçam arquitetura patrimonial, estratégia recuperacional, gestão de risco e distribuição de poder econômico.

A eleição da garantia adequada passa a exigir verdadeira heurística estrutural do negócio jurídico. Já não basta perguntar qual instituto executa mais rapidamente. É preciso investigar qual deles melhor reorganiza riscos, preserva liquidez patrimonial, otimiza circulação de ativos e protege o crédito diante de cenários de insolvência, recuperação judicial ou litigiosidade sistêmica. Em síntese, a garantia deixou de ser simples acessório contratual para assumir posição de engenharia central da operação econômica.

A alienação fiduciária em garantia permanece como instrumento preferencial nos contextos que reclamam blindagem patrimonial máxima. Sua superioridade funcional decorre precisamente da mutação ontológica promovida pela propriedade resolúvel. Enquanto perdura a dívida, o imóvel não integra plenamente o patrimônio do devedor, circunstância que lhe assegura posição extraconcursal e relativa imunidade frente às constrições promovidas por terceiros credores. O sistema financeiro aprecia essa arquitetura com compreensível entusiasmo. Em um país historicamente fértil em execuções caóticas, concursos patrimoniais intermináveis e aventuras hermenêuticas, a segregação fiduciária opera quase como uma fortaleza jurídica privada.

>>|
<< Sumário

Essa blindagem, entretanto, não alcança caráter absoluto, e talvez resida aí uma das ironias mais reveladoras do Direito brasileiro contemporâneo. Nenhuma garantia é suficientemente forte para escapar inteiramente da criatividade interventiva produzida em cenários de crise econômica coletiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem submetendo os atos constritivos fiduciários ao crivo do Juízo Universal da recuperação judicial, especialmente quando a preservação da atividade empresarial é apresentada como valor prevalente[5]. O credor fiduciário descobre, então, que até mesmo a propriedade resolúvel pode adquirir surpreendente elasticidade hermenêutica diante do fascínio nacional por soluções recuperacionais expansivas.

Mais delicada ainda é a situação das garantias constituídas em contextos de insolvência difusa ou proximidade falimentar. Nessas hipóteses, a alienação fiduciária pode sucumbir à declaração de ineficácia objetiva ou às ações revocatórias previstas no art. 129, III, da Lei nº 11.101/2005. O sistema, com certa razão histórica, desconfia das garantias subitamente concedidas às vésperas do colapso empresarial, sobretudo em ambiente econômico no qual muitos devedores descobrem extraordinária criatividade patrimonial quando a insolvência já bate à porta.

5 Cf. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 178571/MG (2021/0098090-5). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 15 fev. 2022, *DJe*, 18 fev. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481586484. Acesso em: 21 maio 2026. "Ementa: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.".

Some-se a isso a limitação subjetiva do recarregamento fiduciário, restrito aos agentes integrantes do Sistema Financeiro Nacional e às Empresas Simples de Crédito. A consequência prática é inequívoca. Embora extraordinariamente eficiente para o crédito bancário institucionalizado, a alienação fiduciária mostra menor plasticidade operacional para estruturas negociais privadas, *holdings* patrimoniais e financiadores extrabancários.

É precisamente nesse ponto que a hipoteca experimenta seu inesperado renascimento funcional. Durante décadas tratada como figura quase cerimonial do direito das garantias, reverenciada nos compêndios doutrinários e evitada nas operações de peso, a hipoteca ressurge sob o Marco Legal das Garantias com atributos que lhe devolvem competitividade estratégica.

Sua principal vantagem repousa na elasticidade subjetiva. O recarregamento hipotecário pode ser utilizado por credores não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, permitindo maior liberdade negocial e reduzindo barreiras institucionais ao crédito privado estruturado. O instituto readquire utilidade justamente onde a alienação fiduciária permanece mais corporativamente fechada.

A desjudicialização da execução hipotecária elimina, ainda, parte da antiga desvantagem operacional que condenava o instituto à irrelevância econômica. A hipoteca preserva agora a possibilidade de excussão célere sem sacrificar sua característica estrutural mais singular. A manutenção da titularidade formal do imóvel no patrimônio do devedor.

Esse aspecto, frequentemente negligenciado em análises excessivamente procedimentalistas, possui certo destaque em operações societárias complexas, reorganizações empresariais e planejamentos patrimoniais sofisticados. O bem permanece contabilmente vinculado ao ativo do devedor, preservando determinados indicadores financeiros, estruturas de governança e arranjos societários que poderiam ser comprometidos pela transferência fiduciária da titularidade.

A hipoteca contemporânea, portanto, já não ocupa o papel melancólico de garantia condenada à lentidão judicial. Converte-se em instrumento de flexibilidade patrimonial e circulação negocial, especialmente atrativo em operações que exigem maleabilidade estrutural maior do que a rigidez protetiva típica

>>|
<< Sumário

da alienação fiduciária. O mercado jurídico brasileiro parece, enfim, reencontrar um instituto que por décadas permaneceu soterrado sob o peso simultâneo da burocracia processual e da desconfiança financeira.

Conclusão

A arquitetura das garantias reais imobiliárias no Brasil atravessa uma transformação que ultrapassa a mera reforma legislativa e alcança o próprio imaginário institucional do crédito. A Lei nº 14.711/2023 promoveu alteração de fôlego na lógica histórica do sistema, deslocando o eixo da tutela patrimonial de um modelo excessivamente judicializado e refratário à circulação eficiente da riqueza para uma racionalidade orientada pela previsibilidade econômica, pela autonomia negocial e pela maximização funcional dos ativos.

O chamado Marco Legal das Garantias representa, nesse contexto, mais do que um rearranjo procedimental. Seu significado reside na tentativa de reconciliar o Direito brasileiro com uma proeminência que durante décadas pareceu ofensiva a certa tradição forense nacional. Garantias incapazes de garantir produzem crédito caro, retração econômica e litigiosidade crônica. O legislador, enfim, percebeu que a proteção abstrata do patrimônio sem eficiência recuperacional frequentemente serve apenas para ornamentar registros públicos enquanto o mercado precifica insegurança.

A superação parcial do fenômeno do "capital morto" talvez constitua a face mais sofisticada dessa mutação. O imóvel deixa de ser concebido como ativo rigidamente imobilizado por garantias estanques e passa a integrar dinâmica patrimonial mais fluida, apta a sustentar múltiplas operações e circular economicamente sem perder inteiramente sua função assecuratória. O patrimônio imobiliário abandona, ao menos em parte, a condição de riqueza contemplativa para reassumir papel de instrumento ativo de financiamento e expansão econômica.

Nesse novo ambiente, a escolha entre alienação fiduciária e hipoteca já não pode ser reduzida à simplificação quase folclórica que por anos dominou o mercado. De um lado, a garantia eficiente; de outro, a garantia lenta. A desjudicialização da execução

hipotecária alterou esse paradigma. A distinção contemporânea repousa em elemento mais refinado e estratégico. A forma pela qual cada instituto organiza riscos, distribui poder patrimonial e condiciona a circulação econômica dos ativos.

A alienação fiduciária preserva sua posição hegemônica nas operações que reclamam blindagem patrimonial intensa, elevada previsibilidade recuperacional e proteção reforçada contra os efeitos corrosivos dos concursos de credores. Sua força deriva justamente da radicalidade ontológica da propriedade resolúvel. O credor fiduciário não recebe mera preferência; recebe domínio jurídico condicional. Em um ambiente institucional historicamente marcado por volatilidade interpretativa e morosidade executiva, o mercado naturalmente converteu essa engenharia jurídica em objeto de inequívoca preferência.

O preço dessa eficiência, contudo, mostra-se na rigidez e estrutura do instituto. A limitação subjetiva do recarregamento fiduciário e a centralidade conferida aos agentes integrantes do Sistema Financeiro Nacional atestam que a modernização legislativa não se distribuiu de maneira uniforme. O sistema abriu as portas da eficiência, mas manteve controle rigoroso sobre quem pode atravessá-las com plenitude operacional.

A hipoteca revitalizada, por sua vez, ressurge como instrumento de flexibilidade negocial e elasticidade patrimonial. A possibilidade de graus sucessivos, a ausência das restrições subjetivas impostas ao recarregamento fiduciário e a preservação da titularidade formal do bem no patrimônio do devedor conferem-lhe utilidade particular em operações empresariais complexas, reestruturações societárias e financiamentos privados estruturados.

O cenário que se delineia não é o da substituição definitiva de um instituto por outro, mas o da coexistência funcional de modelos distintos de alocação de risco. A maturidade do mercado de crédito brasileiro dependerá precisamente da capacidade de operadores jurídicos, investidores e instituições financeiras compreenderem essa nova cartografia das garantias sem recaírem nos simplismos dogmáticos que historicamente empobreceram o debate.

A internalização consciente dessa matriz decisória poderá favorecer ambiente institucional mais previsível, racional e economicamente eficiente. Embora, em se tratando do Direito brasileiro, permaneça sempre a prudente suspeita de que nenhuma engenharia

>>|
<< Sumário

normativa é inteiramente imune à criatividade jurisprudencial futura, essa força quase geológica que, vez ou outra, transforma sólidas construções dogmáticas em ruínas interpretativas elegantemente fundamentadas. Comprovando que, no Brasil, como dizem alguns, até o passado é incerto.

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Procuradoria-Geral do Banco Central. Parecer 345/2024-BCB/PGBC. Rel. Bernardo Henrique Heckmann *et al*. Brasília, DF: BCB, 17 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 out. 2023. (Marco Legal das Garantias).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2194094/RS. Rel. Min. Moura Ribeiro, 8 abr. 2024. DJe, 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2548969786. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo em Recurso Especial nº 2236914/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 9 mar. 2026, DJEN, 12 mar. 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5699360646. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Agravo Interno no Conflito de Competência nº 178571/MG (2021/0098090-5). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 15 fev. 2022, DJe, 18 fev. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481586484. Acesso em: 21 maio 2026.

CHIERIGHINI, Luís Maurício. O marco legal das garantias (Lei nº 14.711/2023) e algumas das alterações na Lei nº 9.514/97 sobre alienação fiduciária de bens imóveis. *Revista Jurídica da UniEvangélica*, Anápolis, v. 25, nº 1, p. 96-106, jan./jun. 2025.

FAGUNDES, Jonas Matias. Recarregamento e execução extrajudicial da hipoteca na Lei 14.711 de 2023. *RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber*, v. 1, ano V, 12 set. 2025.

FECOMERCIO-SP. Entenda as três principais mudanças trazidas pelo Marco Legal das Garantias. *FecomercioSP*, São Paulo, 9 nov. 2023. Disponível em: https://www.fecomercio.com.br/noticia/entenda-as-tres-principais-mudancas-trazidas-pelo-marco-legal-das-garantias. Acesso em: 21 maio 2026.

FURRIELA, Ana Biderman. O contrato de alienação fiduciária de ações: Cláusulas de proteção do credor fiduciário. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, n. 35, p. 137-174, jul./dez. 2024.

GOMIDE, Alexandre Junqueira. Resolução Contratual, Ata Notarial e as recentes alterações advindas da Lei 14.711/2023. *Migalhas* (*site*), 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/1/0E-68713FC98985_edilicias.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

GURGEL, Beatriz de Oliveira. *O tabelião enquanto "juiz de fato e de direito": a arbitragem em cartórios e a "Lei das garantias" (Lei n.º 14.711/2023) na visão dos cartorários do Rio Grande do Norte*. 2024, 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

LEONY NETO, Carlos Affonso. *Desjudicialização como processo de compartilhamento de competências*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

LEGALE EDUCACIONAL. A aplicabilidade da Súmula 308 do STJ e o Novo Marco das Garantias: uma análise

técnica além da superfície. *In*: Súmula 308 e Alienação Fiduciária: Análise do STJ. *Blog Legale Educacional*, São Paulo, 14 dez. 2025. Disponível em: https://legale.com.br/blog/sumula-308-e-alienacao-fiduciaria-analise-do-stj. Acesso em: 21 maio 2026.

LOBO, Arthur; JUNQUEIRA, Thaís Dias David. Novas regras sobre garantias de empréstimos fomentam operações de crédito. *JOTA* (*site*), São Paulo, mar. 2025. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novas-regras-sobre-garantias-de-emprestimos-fomentam-operacoes-de-credito. Acesso em: 21 maio 2026.

MARQUES, Hugo Crema Borges. *Novo Marco Legal das Garantias: reflexos sobre o financiamento de projetos de infraestrutura energética no Brasil*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, DF, 2024.

MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. *Comentários à Lei das Garantias (14.711/2023)*: implicações extrajudiciais. São Paulo: YK Editora, 2024.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Lei das Garantias (lei 14.711/23): Uma análise detalhada. *In*: *Migalhas Notariais e Registrais*. *Migalhas* (*site*), São Paulo, 1 nov. 2023. Disponível em: https://migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/396275/lei-das-garantias-lei-14-711-23—uma-analise-detalhada. Acesso em: 21 maio 2026.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Continuação da análise detalhada da lei das garantias (Lei 14.711/23). *In*: *Migalhas Notariais e Registrais*. *Migalhas* (*site*), São Paulo, 6 nov. 2023. Disponível em: https://migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/396450/continuacao-da-analise-detalhada-da-lei-das-garantias-lei-14-711-23.

PISTOR, Katharina. *El código del capital*: *como la ley crea riqueza e desigualdad*. Madrid: Capitán Swing Libros, *S. L.*, 2022.

QUEIROZ, Marcos. Um olhar crítico sob o marco legal das garantias – Lei 14.711/23. *In*: *Migalhas de Peso*. *Migalhas* (*site*), São Paulo, 14 mar. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/403475/um-olhar-critico-sob-o-marco-legal-das-garantias—lei-14-711-23. Acesso em: 21 maio 2026.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL (*RIB*, *site*). *Notas Técnicas sobre a Lei n.º 14.711/2023 (Novo Marco das Garantias)*. Elaboração técnica: Christian Lunardi Favero *et al*. São Paulo: RIB, 2023. Disponível em: https://arisp.com.br/wp-content/uploads/2025/01/RIB_Ebook_Lei14711-2023_V2.pdf

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL (*RIB*, *site*). STF reconhece validade do Marco Legal das Garantias. *Notícias*, São Paulo, jul. 2025. Disponível em: https://www.registrodeimoveis.org.br/stf-reconhece-validade-do-marco-legal-das-garantias. Acesso em: 21 maio 2026.

SOTO, Hernando de. *O mistério do capital*. Trad. Zaida Maldonado. Rio de Janeiro: Record, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

>>|

<< Sumário

Sharenting, Inteligência Artificial Generativa e o ECA Digital: novos contornos da responsabilidade civil pela superexposição de crianças e adolescentes

Sharenting, Generative Artificial Intelligence and the Digital ECA: new dimensions of civil liability for the overexposure of children and adolescents

JORGE JOSÉ LAWAND[1]

Resumo

O fenômeno do *sharenting* — entendido como a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos próprios genitores — ganhou novos e preocupantes contornos com o advento da *inteligência artificial generativa* e com a entrada em vigor da Lei nº 15.211/2025

1 Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, SP, Brasil, com especialização em Direito Eleitoral, Direito Digital e Direito Processual Penal em Direito Sucessório Digital, com tese doutoral sobre o testamento digital.

Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6931-1638

Submissão em: 18/03/2026 | Aprovação em: 27/04/2026

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina: Eduardo Antônio Klausner

Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

(Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Se o compartilhamento excessivo de imagens e dados pessoais de crianças e adolescentes já suscitava graves questões sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a possibilidade de que tais dados alimentem modelos de inteligência artificial capazes de gerar *deepfakes*, clonagem de voz e simulações realistas de crianças e adolescentes amplifica exponencialmente os riscos de violação dos direitos da personalidade. O presente artigo examina, à luz do novo marco regulatório inaugurado pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e dos projetos de lei em tramitação (PL 2.338/2023 e PL 4/2025), os fundamentos da responsabilidade civil dos genitores e das plataformas digitais pela prática do *sharenting* agravada pelo uso de Inteligência Artificial (IA) Generativa, propondo critérios para a identificação do dano, do nexo causal e da imputação de responsabilidade, com atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à doutrina civilista contemporânea.

Palavras-chave: *sharing*; *parenting*; Lei nº 15.211/2025; proteção de dados infantojuvenis; *deepfake*.

Abstract

The phenomenon of sharenting — understood as the excessive exposure of children and adolescents on social media by their own parents — has taken on new and concerning dimensions with the rise of generative artificial intelligence and the entry into force of Law No. 15,211/2025 (Digital ECA). If the excessive sharing of images and personal data of children and adolescents already raised serious concerns under Brazil's General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018), the Internet Civil Framework (Law No. 12,965/2014) and the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1990), the possibility that such data may feed artificial intelligence models capable of generating deepfakes, voice cloning and realistic simulations of children and adolescents exponentially amplifies the risks of personality rights violations. This article examines, in light of the new regulatory framework established by the Digital ECA and pending bills (Bill No. 2,338/2023 and Bill No. 4/2025), the grounds for civil liability of parents and digital platforms for sharenting practices aggravated by

the use of Generative Artificial Intelligence (AI), proposing criteria for identifying harm, causation and liability attribution, with attention to the case law of the Superior Court of Justice and contemporary civil law doctrine.

Keywords: *sharing*; *parenting*; Law No. 15,211/2025; children and youth data protection; *deepfake*.

Introdução

A difusão massiva das plataformas digitais e das redes sociais transformou profundamente as relações familiares e os padrões de comunicação contemporâneos. Nesse contexto, consolidou-se o fenômeno denominado *sharenting* — neologismo formado pela contração dos termos ingleses *sharing* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) —, que designa a prática, progressivamente comum, pela qual pais e responsáveis divulgam, nas redes sociais, imagens, vídeos e informações relativas à vida cotidiana de seus filhos — crianças e adolescentes.

Embora muitas vezes motivado por intenções afetivas legítimas, o *sharenting* encerra riscos substanciais aos direitos da personalidade infantojuvenil. A exposição sistemática de dados pessoais, imagens e rotinas de crianças e adolescentes cria um rastro digital permanente, frequentemente inacessível ao controle posterior dos próprios titulares dos dados, comprometendo sua privacidade, intimidade, imagem e, em última análise, sua autodeterminação informacional.

O quadro se torna ainda mais preocupante quando considerada a irrupção da inteligência artificial generativa no cenário digital. Modelos de última geração são capazes de processar vastas bases de dados visuais e textuais disponíveis publicamente nas redes sociais, produzindo *deepfakes*, clonagem de voz e simulações hiper-realistas de pessoas reais — inclusive de crianças. Os dados expostos pelo *sharenting*, portanto, não apenas comprometem a privacidade presente da criança ou do adolescente, mas constituem insumo potencial para violações futuras de gravidade imprevisível.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro foi recentemente atualizado pela Lei nº 15.211/2025 — denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) —, que introduziu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um conjunto de disposições voltadas à

>>|

<< Sumário

proteção infantojuvenil no ambiente digital. Paralelamente, encontram-se em tramitação o Projeto de Lei nº 2.338/2023 — Marco Regulatório da Inteligência Artificial, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 — e o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a atualização do Código Civil com a criação de um Livro de Direito Civil Digital, disciplinando a identidade, os neurodireitos e o patrimônio digitais. Esses três marcos regulatórios, considerados em conjunto, redefinem o panorama jurídico da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O presente artigo tem por objetivo examinar, à luz desse novo quadro normativo, os contornos da responsabilidade civil pela prática do *sharenting* agravada pelo uso de inteligência artificial generativa. Para tanto, parte-se de uma delimitação conceitual do fenômeno (seção 1), analisa-se o regime protetivo anterior e suas lacunas (seção 2), examina-se o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (seção 3), estuda-se o impacto do PL 2.338/2023 e do PL 4/2025 (seção 4), desenvolve-se o conceito de personalidade digital da criança ou do adolescente como bem jurídico autônomo (seção 5), analisa-se a Inteligência Artificial (IA) Generativa como fator de agravamento do risco (seção 6) e propõem-se critérios de imputação de responsabilidade civil (seção 7), encerrando-se com conclusões propositivas (seção 8). O método adotado é o hipotético-dedutivo, com recurso à análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, em perspectiva sistemática e constitucionalizada, tendo como vetor hermenêutico central o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 3º do ECA.

1. *Sharenting*: delimitação conceitual e tipologia

O termo *sharenting* foi cunhado no contexto da expansão das redes sociais e da cultura do compartilhamento digital, passando a designar a prática de genitores e responsáveis que divulgam conteúdo relacionado à vida de seus filhos em plataformas de acesso público ou semipúblico. A expressão engloba desde a publicação esporádica de fotografias em datas comemorativas até o monitoramento sistemático e rotineiro da vida da criança, com postagens diárias de imagens, vídeos, registros escolares, problemas de saúde e momentos íntimos.

A doutrina tem identificado diferentes gradações do fenômeno. Em sua forma mais branda, o *sharenting* ocasional não implica, por si só, violação de direitos, desde que observados os limites da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse da criança ou do adolescente (Diniz, 2022, p. 150). Todavia, em sua manifestação mais intensa — que a literatura especializada denomina *sharenting* sistemático ou predatório —, configura-se verdadeira instrumentalização da imagem infantil, para fins de obtenção de notoriedade ou de renda, fenômeno potencializado pelo surgimento dos chamados *kidfluencers*, crianças transformadas em influenciadoras digitais pela ação direta dos próprios pais.

Para os fins do presente trabalho, adota-se conceito amplo, que abrange toda forma de divulgação, pelos genitores ou responsáveis, de imagens, vídeos, dados pessoais ou informações relativas à rotina de crianças e adolescentes em plataformas digitais, independentemente do suporte tecnológico utilizado ou da finalidade declarada. Tal amplitude justifica-se pela necessidade de compreender o fenômeno em sua integralidade, incluindo situações em que a exposição, aparentemente inocente, viabiliza usos secundários dos dados pelo próprio ambiente digital — notadamente por sistemas de inteligência artificial.

Importa destacar, ainda, a distinção entre o *sharenting* praticado em perfis públicos e aquele realizado em perfis privados ou grupos fechados. Embora a restrição de acesso reduza os riscos imediatos, não os elimina: dispositivos podem ser *hackeados*, plataformas podem alterar suas políticas de privacidade, e os próprios destinatários podem republicar o conteúdo (Diniz, 2022). A distinção é relevante para a aferição do grau de culpa dos genitores, mas não afasta, por si só, a potencial ilicitude da conduta.

2. O regime protetivo anterior e suas lacunas: Lei Geral de Proteção de Dados, Marco Civil e ECA tradicional

Antes da edição da Lei nº 15.211/2025, a proteção jurídica infantojuvenil contra os riscos do *sharenting* era construída a partir de um conjunto fragmentado de normas, cuja aplicação exigia esforço hermenêutico considerável e deixava lacunas relevantes.

>>|
<< Sumário

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em sua redação originária, não contemplava disposições específicas sobre o ambiente digital. Seu art. 17 assegura-lhes o direito ao respeito, definido como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e objetos pessoais. O art. 18 impõe a todos o dever de zelar pela dignidade desse público. Contudo, a ausência de disposições específicas sobre o meio digital tornava a proteção insuficiente diante das novas formas de violação.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) trouxe avanço significativo ao estabelecer, em seu art. 14, regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Todavia, a LGPD apresenta limitações relevantes para o contexto do *sharenting*: regula o tratamento de dados por controladores e operadores — categoria que inclui as plataformas digitais —, mas não disciplina diretamente a conduta dos próprios pais como fonte primária da exposição.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) condiciona, em seu art. 19, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação à existência de ordem judicial específica determinando a remoção do conteúdo. Tal regime apresenta grave deficiência temporal: o dano causado pela exposição indevida frequentemente se consolida antes mesmo de o interessado obter tutela jurisdicional.

O Código Civil de 2002, em seus arts. 11 a 21, protege os direitos da personalidade. A aplicação desses dispositivos ao *sharenting* é tecnicamente possível, mas a ausência de norma específica gerava insegurança quanto à legitimidade ativa do sujeito lesado e ao papel do Ministério Público.

Em síntese, o regime anterior era marcado por três lacunas estruturais: (i) ausência de obrigações específicas das plataformas em relação ao conteúdo envolvendo crianças e adolescentes publicado pelos próprios genitores; (ii) inexistência de mecanismos preventivos eficazes, com a proteção limitada à reparação *post factum*; e (iii) indefinição quanto à responsabilidade dos genitores quando a exposição viabiliza usos lesivos por terceiros — inclusive por sistemas de IA.

3. O ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) e a proteção infantojuvenil no ambiente digital

A Lei nº 15.211/2025 representa o mais abrangente avanço legislativo brasileiro na proteção infantojuvenil no ambiente digital, desde a edição do próprio ECA, em 1990. A lei introduz um conjunto sistematizado de obrigações para plataformas digitais, amplia os mecanismos de responsabilização e estabelece deveres específicos relacionados à publicação de conteúdos que envolvam crianças e adolescentes.

Entre as inovações mais relevantes para o contexto do *sharenting*, destaca-se a imposição às plataformas digitais de sistemas eficazes de detecção, sinalização e remoção de conteúdos que violem os direitos infantojuvenis, independentemente de notificação judicial prévia. Essa exigência representa ruptura com o modelo reativo do art. 19 do Marco Civil da Internet, uma vez que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente adota lógica mais próxima do modelo europeu inaugurado pelo Digital Services Act (DAS - Regulamento UE 2022/2065), que impõe obrigações proativas de moderação de conteúdo às grandes plataformas — em contraposição ao sistema de responsabilização *post notitiam*, vigente no ordenamento brasileiro geral, paradigma que já começa a ser superado pelo próprio STF, que, em junho de 2025, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet (Temas 987 e 533), impondo às plataformas deveres proativos de moderação, independentemente de notificação judicial prévia.

Do ponto de vista arquitetural, a lei consagra o princípio do *privacy by design* (art. 7º), determinando que os produtos e serviços de tecnologia da informação operem, por padrão, com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais. Trata-se de obrigação de configuração prévia, independentemente de solicitação do usuário, que redefine a lógica de responsabilidade das plataformas: a proteção deixa de ser *opt-in* para tornar-se o estado-padrão do sistema.

A lei estabelece, ainda, restrições ao uso de dados pessoais desse público, para fins de segmentação publicitária comportamental (art. 22), com impacto direto sobre o modelo de negócio dos *kidfluencers*. O art. 23 veda expressamente a monetização e o impulsionamento

>>|
<< Sumário

de conteúdos que retratem crianças de forma erotizada ou sexualmente sugestiva, alcançando inclusive as receitas obtidas por visualizações, patrocínios e publicidade — mecanismos centrais do modelo econômico do *commercial sharenting*. Complementarmente, o art. 24 impõe que os usuários com até 16 anos tenham suas contas vinculadas à de um responsável legal, criando condição estrutural de supervisão que repercute diretamente sobre o controle do conteúdo a eles relacionado.

No que concerne ao *sharenting*, especificamente, o art. 6º, § 1º, dispõe que o dever de impedir a exposição a situações violadoras não exime "[...] as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente [...]", alcançando expressamente os genitores que praticam o *commercial sharenting* (art. 6º, § 1º). A responsabilidade solidária entre esses agentes e as plataformas é estabelecida pelo art. 15 da mesma lei, configurando regime de imputação conjunta que alcança, tanto o produtor e distribuidor do conteúdo quanto o intermediário que lhe confere escala e visibilidade.

No plano da tutela da privacidade digital infantojuvenil, o art. 29 da Lei nº 15.211/2025 impõe o dever de retirada de conteúdo ofensivo assim que os fornecedores forem comunicados de seu caráter violador pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades de defesa dos direitos desse público, independentemente de ordem judicial. No plano doutrinário, a LGPD, interpretada à luz do princípio do melhor interesse (art. 14), admite que o titular, ao atingir a maioridade, possa solicitar a exclusão de dados publicados sem seu consentimento — inclusive pelos próprios genitores —, afirmando sua condição de titular autônomo dos direitos da personalidade.

A Lei nº 15.211/2025 não consagra expressamente o direito ao esquecimento, mas lhe oferece suporte normativo implícito em ao menos três planos. No plano procedimental, o art. 29 institui mecanismo de retirada extrajudicial de conteúdo violador mediante simples comunicação, dispensada ordem judicial — aproximando-se da lógica do *right to erasure* do art. 17 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu. No plano estrutural, o art. 13 veda que os dados coletados para verificação de idade sejam tratados para qualquer outra finalidade, consagrando a limitação temporal e teleológica do dado — expressão do esquecimento como princípio de arquitetura

sistêmica. No plano subjetivo, a leitura conjunta do art. 7º com o art. 14 da LGPD e o princípio da autonomia progressiva permitem ao titular, ao atingir a maioridade, reivindicar a exclusão de dados e conteúdos publicados durante a infância ou adolescência — inclusive aqueles divulgados pelos próprios genitores no exercício do *sharenting* —, consolidando sua posição de sujeito pleno de direitos da personalidade. Esse conjunto normativo, embora fragmentado, delineia um microssistema brasileiro de esquecimento digital infantojuvenil, cujas eventuais lacunas deverão ser supridas pela regulamentação da autoridade administrativa autônoma criada pelo art. 34.

A lei impõe, ademais, às plataformas com mais de um milhão de usuários registrados na faixa etária — crianças e adolescentes, nos termos do art. 2º do ECA — a elaboração de relatórios semestrais de transparência em língua portuguesa, publicados em sítio eletrônico próprio (art. 31), dotando de sistema de mecanismos de *accountability* que configurem um regime proativo e contínuo de proteção. O legislador foi além: o parágrafo único do art. 31 impõe às plataformas a disponibilização gratuita, às instituições acadêmicas, científicas e jornalísticas, de dados necessários à pesquisa sobre os impactos de seus produtos nos direitos infantojuvenis — vedada qualquer utilização comercial —, instituindo uma dimensão epistêmica de transparência. Esse arranjo projeta o diploma para além da regulação de conduta, aproximando-o de um instrumento de governança do conhecimento sobre o ambiente digital.

O regime é dotado de efetividade pelo robusto aparato sancionatório previsto no art. 35, que contempla advertência, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, suspensão temporária e proibição de exercício das atividades — estas duas últimas aplicadas pelo Poder Judiciário, mediante ordem de bloqueio dirigida às prestadoras de serviços de telecomunicações, às entidades gestoras de pontos de troca de tráfego de internet e aos prestadores de serviços de resolução de nomes de domínio (art. 35, § 6º). A fiscalização e a normatização complementar incumbem à autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos infantojuvenis no ambiente digital (art. 34), cuja atuação se articula com a da ANPD, nos casos de tratamento de dados pessoais desse público, configurando modelo de governança bifronte — setorial e geral — sobre o ecossistema digital dirigido a crianças e adolescentes.

>>|
<< Sumário

4. Os novos marcos regulatórios da IA e da personalidade digital: o PL 2.338/2023 e o PL 4/2025

O cenário legislativo brasileiro contemporâneo apresenta dois projetos em tramitação que, conjugados com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, compõem um tripé regulatório de alta relevância para o tema do *sharenting* agravado por inteligência artificial generativa. Trata-se do Projeto de Lei nº 2.338/2023 — Marco Regulatório da Inteligência Artificial —, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e atualmente em análise por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, e do Projeto de Lei nº 4/2025, protocolado pelo senador Rodrigo Pacheco em 31 de janeiro de 2025, que propõe a atualização do Código Civil, com a criação do Livro VI — Do Direito Civil Digital (arts. 2.027-A a 2.027-CH).

O PL 4/2025 tem como base um anteprojeto elaborado por comissão de juristas presidida pelo ministro do STJ Luis Felipe Salomão e modifica 1.197 dos 2.046 artigos do Código Civil vigente. O art. 2.027-K formaliza o conceito de identidade digital, definida como o conjunto de atributos e registros — perfis, logins, chaves criptográficas — que identificam uma pessoa no ambiente digital, estendendo a essa identidade a mesma proteção conferida aos direitos da personalidade. O art. 2.027-O cria os neurodireitos como nova categoria autônoma de direitos da personalidade, destinados a proteger a mente humana contra o uso indevido de neurotecnologias, dispondo que tais direitos são parte indissociável da personalidade, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.

A interface com o *sharenting* é direta: quando os genitores expõem sistematicamente imagens, vídeos e dados biométricos de seus filhos crianças e adolescentes nas redes sociais, estão construindo unilateralmente — e sem consentimento dos titulares — a identidade digital de ambos. Essa identidade, uma vez formalizada juridicamente como bem da personalidade pelo PL 4/2025, passa a gozar de proteção autônoma, distinta e cumulável com a tutela da imagem, da privacidade e da honra individualmente consideradas.

No que concerne ao PL 2.338/2023, o projeto define *inteligência artificial generativa* como um modelo especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente textos, imagens, áudios, vídeos ou códigos de *software*, e veda expressamente sistemas de IA que tenham o objetivo de produzir e disseminar material que represente

abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Essa definição legal ancora juridicamente a tese desenvolvida nas seções seguintes: o *deepfake* de criança ou adolescente produzido a partir de dados expostos pelo *sharenting* constitui uso ilícito de sistema de IA generativa, sujeitando seus desenvolvedores, fornecedores e aplicadores ao regime sancionatório do referido PL.

Um ponto de tensão crítica merece registro. O projeto foi alterado nas últimas tratativas no Senado, com a retirada dos sistemas de recomendação e moderação de redes sociais da categoria de alto risco — precisamente os algoritmos responsáveis pela amplificação do conteúdo infantil exposto pelos genitores e pela potencialização da coleta de dados para treinamento de modelos de IA. A exclusão desses sistemas fragiliza o regime de responsabilidade das plataformas e representa lacuna que se espera venha a ser colmatada durante a tramitação na Câmara dos Deputados.

Também relevante é a proposta do PL 4/2025 de revogar o art. 19 do Marco Civil da Internet, substituindo-o por novas bases de responsabilidade de plataformas em casos de descumprimento sistemático de deveres — alteração que dialoga com o regime proativo do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e com a orientação já estabelecida pelo STF ao julgar os Temas 987 e 533, reconhecendo a insuficiência do art. 19 do Marco Civil da Internet para a proteção de bens jurídicos constitucionais de alta relevância, e estabelecendo regime temporário de interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, com efeitos prospectivos.

5. A personalidade digital infantojuvenil como bem jurídico autônomo: identidade sintética, "'softwarização' da personalidade" e os limites do poder familiar

A irrupção da inteligência artificial generativa no cenário digital impõe à doutrina civilista uma revisão conceitual de fundo: os instrumentos tradicionais de tutela dos direitos da personalidade — pensados para a proteção pontual da imagem, da voz, da honra e da privacidade individualmente consideradas — revelam-se insuficientes para enfrentar o fenômeno da construção algorítmica de identidades sintéticas, a partir de dados expostos pelo *sharenting*. É necessário, portanto, reconhecer a personalidade digital da criança

>>|
<< Sumário

ou do adolescente como bem jurídico autônomo, dotado de regime protetivo próprio e irredutível à soma das tutelas individuais dos atributos que a compõem.

O conceito de personalidade digital pode ser definido, para os fins do presente trabalho, como o conjunto sistematizado de dados, representações, atributos e manifestações comportamentais de uma pessoa no ambiente digital, que, considerados em sua integralidade e interconexão algorítmica, constituem uma projeção da identidade do sujeito no espaço informacional. Essa projeção não é mera cópia dos atributos físicos da pessoa: ela é reconstruída, ampliada e, em certos contextos, autonomizada pelos sistemas de processamento de dados, adquirindo existência e circulação próprias, independentes da vontade e do controle do titular.

O fenômeno que se propõe denominar "'softwarização' da personalidade" designa o processo pelo qual os atributos identitários do ser humano são progressivamente traduzidos em dados processáveis por algoritmos e sistemas de IA, resultando em uma representação digital do sujeito, que passa a existir e a circular de forma autônoma no ambiente informacional. Esse processo atinge particular gravidade no contexto do *sharenting* infantil. A criança exposta sistematicamente nas redes sociais pelos genitores tem sua personalidade digital construída de forma heterônima — por vontade alheia e sem qualquer participação do próprio titular. Quando os dados coletados alimentam modelos de IA generativa, o resultado pode ser a produção de um *corpo eletrônico* da criança ou do adolescente: representação sintética hiper-realista que circula autonomamente no ambiente digital, e de que o titular não possui meios técnicos imediatos para controlar ou suprimir.

A distinção entre o *corpo eletrônico* e as violações pontuais aos direitos da personalidade é dogmaticamente relevante. A violação à imagem, à voz ou à privacidade individualmente consideradas configura lesão a atributos específicos da personalidade, passível de tutela, nos termos dos arts. 11 a 21 do Código Civil. O *corpo eletrônico*, por sua vez, representa lesão à personalidade digital em sua integralidade — não a um atributo isolado, mas ao conjunto sistêmico que constitui a identidade informacional do sujeito. Trata-se, portanto, de dano de natureza distinta, cuja quantificação e cujos critérios de imputação demandam elaboração doutrinária específica.

O PL 4/2025 oferece o suporte normativo necessário para a tutela dessa dimensão da personalidade. Ao formalizar juridicamente o conceito

de identidade digital e ao reconhecer os neurodireitos como categoria autônoma de direitos da personalidade, o projeto cria o arcabouço conceitual que permite ao intérprete tratar a personalidade digital da criança ou do adolescente como bem jurídico unitário, suscetível de tutela preventiva, inibitória e ressarcitória, com fundamento nos arts. 11 e 12 do Código Civil, lidos à luz da cláusula geral de tutela da personalidade humana, sistematizada pela doutrina civilista como vetor de proteção unitária e expansiva dos atributos identitários do sujeito (Tepedino; Oliva, 2020; Leonardi, 2012).

Nesse quadro, emerge uma tensão dogmática de primeira grandeza entre o poder familiar e a titularidade exclusiva da personalidade digital da criança. O poder familiar não pode, pela sua própria natureza funcional, autorizar os pais a construírem unilateralmente a identidade digital do filho, pois isso implicaria disponibilidade sobre bem da personalidade alheio, expressamente vedada pelo art. 11 do Código Civil. A representação legal conferida pelo poder familiar destina-se à proteção dos interesses da criança ou do adolescente, não à sua instrumentalização como objeto de exposição digital.

Essa tensão se resolve, no plano hermenêutico, pelo primado do princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 3º do ECA. O *sharenting* sistemático que compromete a personalidade digital infantojuvenil constitui exercício abusivo do poder familiar — ilícito civil autônomo, independente da demonstração de dano concreto, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Uma dimensão adicional conecta o tema do *sharenting* à questão da herança digital: os dados expostos pelos genitores integram, ao longo do tempo, o acervo digital da criança ou do adolescente, e podem constituir, após o seu falecimento, objeto de disputa sucessória. O PL 4/2025 reconhece formalmente o patrimônio digital, classificando os bens existenciais — conteúdos com caráter estritamente pessoal — como categoria distinta dos bens patrimoniais dotados de valor econômico direto. Os dados expostos pelo *sharenting* situam-se, em regra, na categoria dos bens existenciais, o que torna problemática sua transmissão sucessória e reforça a necessidade de tutela preventiva durante a vida do titular. Essa interface entre *sharenting*, personalidade digital e herança digital constitui fronteira de pesquisa ainda incipiente na doutrina nacional (Botelho; Soares, 2025).

>>|
<< Sumário

6. Inteligência artificial generativa como fator de agravamento do risco

A compreensão plena dos riscos associados ao *sharenting* no ambiente contemporâneo exige que se considerem os impactos da inteligência artificial generativa como fator de multiplicação exponencial dos danos potenciais. Os sistemas de IA generativa redefinem o alcance e a permanência dos dados expostos nas redes sociais, operando em duas dimensões principais.

Na primeira dimensão, os dados expostos pelo *sharenting* alimentam diretamente os conjuntos de treinamento dos modelos de IA. Fotografias de crianças publicadas em redes sociais podem ser coletadas por *scrapers* automatizados e incorporadas a bases de dados utilizadas para treinar sistemas de reconhecimento facial e geração de imagens sintéticas. Pesquisas recentes indicam que modelos de IA treinados com imagens de crianças são capazes de gerar representações sintéticas hiper-realistas dessas mesmas crianças em situações que jamais ocorreram, incluindo contextos de caráter sexual ou violento (*Du et al.*, 2026).

Na segunda dimensão, a IA generativa potencializa os danos decorrentes de usos maliciosos dos dados expostos. A tecnologia de *deepfake* tornou-se amplamente acessível, com ferramentas disponíveis gratuitamente ou a baixo custo. A quantidade e a qualidade das imagens expostas pelo *sharenting* fornecem exatamente o insumo necessário para a produção de *deepfakes* convincentes de crianças e adolescentes, com riscos que vão da exploração sexual à extorsão familiar. A clonagem de voz representa risco adicional: sistemas de IA de áudio reproduzem a voz de uma pessoa a partir de apenas alguns segundos de gravação, viabilizando fraudes que simulam pedidos de socorro para extorsão dos próprios pais — modalidade criminosa já registrada em outros países.

Do ponto de vista jurídico, o uso de IA generativa para produzir representações sintéticas lesivas de crianças e adolescentes, a partir de dados expostos pelo *sharenting*, configura nova modalidade de dano autônomo, distinto da exposição original. Esse dano apresenta características que desafiam os institutos tradicionais de responsabilidade civil: é de difícil previsibilidade no momento da publicação; pode materializar-se anos após a exposição original; e

envolve cadeia causal complexa, com múltiplos agentes — o genitor que expôs os dados, a plataforma que os hospedou, o sistema de IA que os processou e o agente malicioso que utilizou o resultado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda incipiente no tratamento específico da IA generativa, oferece parâmetros relevantes. No REsp 1.679.465/SP, o STJ reconheceu a responsabilidade objetiva de plataformas digitais pela manutenção de conteúdo flagrantemente ilícito após notificação, dispensando a necessidade de ordem judicial. A *ratio decidendi* desse precedente é extensível às situações em que a plataforma, ciente do uso de seus dados para treinamento de IA com finalidades ilícitas, deixa de adotar medidas preventivas. No plano internacional, a regulação ética e jurídica da IA generativa ancora-se em princípios que reconhecem os riscos específicos para populações vulneráveis, impondo deveres de avaliação de impacto e mitigação prospectiva aos desenvolvedores e fornecedores de sistemas (Smuha, 2025).

7. Responsabilidade civil: critérios de imputação aos genitores e às plataformas

7.1. Responsabilidade civil dos genitores

A responsabilidade civil dos genitores pela prática do *sharenting* situa-se, em sua configuração primária, no âmbito da responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 186 c/c art. 927, *caput*, do Código Civil de 2002, exigindo a demonstração de conduta culposa, dano e nexo causal. Em consonância com a evolução doutrinária e jurisprudencial dos direitos da personalidade, tem-se sustentado que, nas hipóteses de violação à imagem e à privacidade infantojuvenil, há presunção relativa do dano moral, dispensando sua comprovação específica (Diniz, 2022). O elemento de culpa dos genitores deve ser aferido à luz do *standard* de cuidado exigível da parentalidade responsável, conceito positivado no art. 22 do ECA.

A fundamentação constitucional dessa responsabilidade radica no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar saudável, além de colocá-los a salvo de toda forma

>>|
<< Sumário

de negligência — inclusive a negligência digital. Esse mandamento constitucional é o alicerce hermenêutico que confere hierarquia normativa superior à proteção integral da criança no ambiente virtual, orientando a interpretação sistemática dos arts. 186, 927 e 932 do Código Civil (Tepedino; Teixeira, 2020).

Importa, contudo, confrontar essa modalidade de responsabilidade subjetiva com o regime de responsabilidade objetiva previsto nos arts. 932, I, e 933 do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 932, I, são também responsáveis pela reparação civil os pais pelos danos causados pelos filhos que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. O art. 933, por sua vez, estabelece que as pessoas indicadas no art. 932, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Tal regime de responsabilidade objetiva — independente de culpa — aplica-se, em regra, aos danos causados pelos filhos a terceiros, e não necessariamente aos danos causados aos filhos pelos próprios genitores, hipótese que é a mais comum no contexto do *sharenting*. Nesse ponto, cabe invocar o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.436.401/MG (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/02/2017), segundo o qual a expressão "sob sua autoridade e em sua companhia" (art. 932, I, do CC/2002) não se restringe à vigilância física diária, mas traduz o poder familiar como um plexo de deveres — proteção, cuidado, educação, informação e afeto —, de modo que a omissão no exercício desse poder, inclusive no espaço digital, pode ser compreendida no âmbito do dever de guarda.

No ambiente digital, essa distinção merece ponderação cuidadosa: quando os genitores, ao praticarem o *sharenting*, expõem dados e imagens de suas crianças e adolescentes, de forma a viabilizar ou facilitar danos perpetrados por terceiros — como o uso indevido das imagens por plataformas ou a geração de *deepfakes* por atores externos —, pode-se cogitar da incidência do regime objetivo dos arts. 932, I, e 933 do CC/2002, na medida em que os genitores, ao assumirem a guarda e a autoridade sobre os filhos, têm o dever de zelar pela sua proteção, inclusive no espaço digital. Assim, a assertiva de que a responsabilidade civil dos genitores no *sharenting* é sempre subjetiva deve ser qualificada: ela é subjetiva quando o dano decorre diretamente da conduta dos próprios pais; pode, porém, adquirir contornos objetivos quando o dano a crianças e adolescentes for

causado por terceiros em razão da exposição digital promovida pelos genitores, aplicando-se, nesse caso, o regime dos arts. 932, I, e 933 do Código Civil, com presunção relativa do dano moral nas hipóteses de violação aos direitos da personalidade.

A tipologia das condutas lesivas é relevante para a gradação da culpa. Distinguem-se: (i) a exposição ocasional e não intencional, com baixo grau de culpa; (ii) a exposição sistemática por motivação afetiva, com culpa leve; (iii) a exposição com finalidade comercial ou de obtenção de notoriedade, com culpa grave ou dolo eventual; e (iv) a exposição deliberadamente prejudicial, caracterizando bullying parental, com dolo direto. Na hipótese (iii), além do elemento subjetivo, pode incidir a teoria do risco-proveito (art. 927, parágrafo único, do CC/2002): quem aufere benefício econômico de atividade que, por sua natureza, gera risco a terceiros, responde objetivamente pelos danos dela decorrentes, configurando-se, assim, modalidade autônoma de responsabilidade objetiva no commercial *sharenting*, independente do elemento volitivo.

A jurisprudência já oferece suporte a essas teses. O TJBA, na Apelação nº 0536302-65.2014.8.05.0001 (j. 02/09/2020), assentou que a utilização da imagem de criança sem autorização expressa do representante legal configura ato ilícito, com fundamento no Enunciado nº 403 da Súmula do STJ, que presume o dano pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, prescindindo de prova do prejuízo. No âmbito do Direito de Família, o TJSP tem reconhecido, em ações de dissolução conjugal, o dever de abstenção de postagem de imagens dos filhos sem consentimento de ambos os genitores, com fundamento no risco de exposição da privacidade da criança ou do adolescente, e no art. 17 do ECA.

Além da responsabilidade civil indenizatória, o ECA Digital, em vigor desde 17 de março de 2026, consagrou expressamente, em seu art. 3º, parágrafo único, que incumbe aos pais ou responsáveis legais "o exercício do cuidado ativo e contínuo" na experiência digital da criança, com utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à sua idade e ao seu estágio de desenvolvimento. O descumprimento desse dever de cuidado ativo, no contexto do *sharenting*, reforça a configuração do elemento culposo na responsabilidade subjetiva e pode embasar a tutela inibitória com imposição de multa

diária (astreinte), nos termos do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil. Nos casos mais graves, configura-se o abuso do poder familiar previsto no art. 1.637 do Código Civil atual, autorizando a suspensão ou, nas hipóteses do art. 1.638, IV, a destituição do poder familiar.

O art. 14 da Lei nº 13.709/2018 estabelece que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado em seu melhor interesse. No contexto digital, a imagem é um dado pessoal sensível por via transversa, e o consentimento fornecido pelos pais (art. 14, § 1º) não é absoluto: encontra limite no dever de proteção integral.

Importa destacar que, no *sharenting*, o genitor acumula simultaneamente os papéis de controlador dos dados e de representante legal do titular, configurando situação de conflito estrutural de interesses que a própria LGPD não autoriza. Quando o representante legal é o mesmo agente que determina a finalidade do tratamento dos dados do incapaz, e o faz em benefício próprio — financeiro ou de notoriedade —, há desvio de finalidade e violação ao princípio da finalidade (art. 6º, I, da LGPD), configurando ato ilícito, por violação à autodeterminação informativa da criança, independentemente da intenção benévola dos pais, e atraindo a incidência do art. 187 do Código Civil (abuso do direito).

A tese da responsabilidade objetiva dos genitores por danos digitais facilitados a terceiros encontra respaldo na sistemática do PL 4/2025 (Reforma do Código Civil). De modo mais direto, o art. 1.634, X, do PL 4/2025 positiva, como dever inerente ao exercício da autoridade parental, o de "evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos", bem como o de fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital (art. 1.634, XI). Trata-se da primeira consagração legislativa expressa de um dever de cuidado digital parental no direito privado brasileiro, cujo descumprimento, à luz do art. 186 do Código Civil, configura ato ilícito gerador de responsabilidade civil.

No âmbito do Direito Civil Digital, o art. 2.027-AH do PL 4/2025 assegura a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o seu melhor interesse; o art. 2.027-F, § 1º, VI, eleva esse respeito à condição de parâmetro fundamental para a aferição da licitude de atos no ambiente digital; e o art. 2.027-M impõe aos mecanismos de busca o dever de estabelecer procedimentos para

exclusão de dados daqueles sob "autoridade parental, tutela ou curatela", reconhecendo implicitamente os genitores como garantes digitais da integridade informacional de seus filhos. Essa proteção hiperqualificada, somada ao art. 14 da LGPD, impõe que o consentimento parental seja sempre orientado pelo "melhor interesse", sob pena de configurar abuso do direito (art. 187 do CC) e atrair a responsabilidade civil pela criação de riscos no ambiente virtual.

7.2. Responsabilidade civil das plataformas digitais

A responsabilidade civil das plataformas digitais pela prática do *sharenting* sofreu transformação estrutural com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que superou o regime baseado no art. 19 do Marco Civil da Internet. A doutrina tem sustentado, com fundamento na teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), que o novo marco aponta para a responsabilidade objetiva das plataformas nas hipóteses em que o dano decorra do descumprimento das obrigações proativas de moderação impostas pela lei. Trata-se, contudo, de construção doutrinária ainda em consolidação: o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 987 e 533, manteve a natureza subjetiva da responsabilidade como regra geral, admitindo presunção de culpa apenas em hipóteses específicas, como o impulsionamento remunerado e as redes artificiais de amplificação de conteúdo.

A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade dos provedores de internet permite compreender a transformação operada pelo Estatuto Digital. A jurisprudência consolidada do STJ distinguia dois regimes: anteriormente ao Marco Civil da Internet, bastava a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para configurar a responsabilidade solidária; após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor passou a ser o momento da notificação judicial (STJ, REsp 1.593.249/RJ). O STJ estabeleceu, ainda, que a remoção preventiva deveria ocorrer no prazo de 24 horas após a notificação, independentemente de análise de mérito, sob pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano (STJ, REsp 1.323.754/RJ). O Estatuto Digital da Criança

>>|
<< Sumário

e do Adolescente supera esse modelo reativo: o art. 29 impõe a remoção independente de ordem judicial, bastando a notificação extrajudicial dos representantes da criança e do adolescente, do Ministério Público ou de entidades de proteção da infância.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 987 e 533 da repercussão geral em 26 de junho de 2025, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, reconhecendo que o dispositivo é parcialmente omisso por não conferir proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, incluindo os direitos de crianças e adolescentes, e formulando apelo ao legislador para que supra as deficiências normativas identificadas. O Tribunal fixou que as plataformas têm dever de cuidado, diante de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, e que estas devem remover conteúdos idênticos aos de fatos ofensivos judicialmente reconhecidos a partir de notificação judicial ou extrajudicial, independentemente de nova ordem judicial. Ressalva-se, contudo, que, para os crimes contra a honra especificamente — calúnia, difamação e injúria —, o STF manteve a exigência de ordem judicial como condição de responsabilização, admitindo apenas a faculdade, e não a obrigação, de remoção por notificação extrajudicial (STF, RE 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1.057.258, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.06.2025). No contexto do *sharenting*, os danos tipicamente enquadráveis — violação à imagem, à privacidade e à autodeterminação informacional da criança — não se subsumem à categoria de crimes contra a honra, de modo que o regime proativo do art. 29 do Estatuto Digital aplica-se integralmente. Nesse sentido, o ECA Digital especifica e operacionaliza, para o microssistema de proteção à infância, exatamente o regime que o STF indicou ao Congresso editar, ao formular seu apelo ao legislador, conferindo coerência sistêmica entre a orientação constitucional vinculante e o novo marco normativo.

A responsabilidade das plataformas se desdobra em três dimensões: (i) manutenção de conteúdo ilícito após ciência efetiva, nos termos do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente; (ii) utilização de dados de crianças e adolescentes para treinamento de sistemas de IA sem consentimento específico e fundamentado, em violação ao art. 14 da LGPD; e (iii) disponibilização de ferramentas

que facilitam o *sharenting* predatório, como sistemas de geolocalização em tempo real associados a perfis infantis. A legitimidade ativa para a propositura das ações de responsabilidade civil é ampla: além da criança e do adolescente — representados pelos pais não envolvidos na prática lesiva ou por curador especial nomeado pelo juiz —, o Ministério Público dispõe de legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes, nos termos do art. 201, V, do ECA. Organizações da sociedade civil com finalidade de proteção da infância também detêm legitimidade ativa para o ajuizamento de ações coletivas.

Conclusão

O presente artigo demonstrou que o fenômeno do *sharenting*, potencializado pela inteligência artificial generativa, representa uma das mais graves ameaças contemporâneas aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, exigindo resposta jurídica articulada e proporcional à complexidade do dano.

A análise empreendida permite enunciar as seguintes conclusões: (i) o *sharenting* sistemático configura violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, notadamente à sua personalidade digital, à imagem, à privacidade e à autodeterminação informacional, independentemente da intenção dos genitores; (ii) a inteligência artificial generativa transforma o dado exposto em insumo para danos futuros autônomos, materializados no corpo eletrônico da criança e do adolescente, ampliando o nexo causal e a cadeia de responsáveis; (iii) o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), em vigor desde 17 de março de 2026, supera o modelo de responsabilidade por notificação judicial, impondo obrigações proativas às plataformas e consagrando, em seu art. 3º, parágrafo único, o dever parental de "cuidado ativo e contínuo" na experiência digital da criança e do adolescente; (iv) o PL 4/2025 cria o suporte normativo para o reconhecimento da personalidade digital como bem jurídico autônomo; (v) a responsabilidade civil dos genitores é, em regra, subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC/2002), com presunção relativa de dano moral nas hipóteses de violação aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, podendo, contudo,

>>|
<< Sumário

adquirir contornos objetivos, nos termos dos arts. 932, I, e 933 do CC/2002, quando o dano for causado por terceiros em razão da exposição digital promovida pelos genitores, dada a sua posição de garantes digitais, enquanto a das plataformas tende à objetividade nas hipóteses de descumprimento das obrigações legais proativas, embora a questão permaneça em consolidação doutrinária e jurisprudencial; e (vi) a Lei nº 15.211/2025 delineia, ainda que de forma fragmentada, um microssistema brasileiro de esquecimento digital infantojuvenil, operacionalizado em três planos: o procedimental — mecanismo extrajudicial de retirada de conteúdo (art. 29), aproximado do *right to erasure* europeu —; o estrutural — limitação teleológica do dado coletado para verificação de idade (art. 13) —; e o subjetivo — direito do titular, ao atingir a maioridade, de reivindicar a exclusão de dados expostos pelos próprios genitores durante a infância, com fundamento no art. 7º c/c art. 14 da LGPD e no princípio da autonomia progressiva.

Do ponto de vista propositivo, sugere-se: (i) adoção pelos tribunais de parâmetros específicos para a quantificação do dano moral decorrente do *sharenting*, considerando a permanência do conteúdo na internet e o potencial de uso por IA; (ii) interpretação extensiva do direito ao esquecimento digital, assegurando à criança e ao adolescente, ao atingir a maioridade, o direito à exclusão de todo o histórico digital construído sem o seu consentimento; (iii) responsabilização solidária de plataformas e genitores nas hipóteses em que a exposição tenha sido facilitada ou incentivada por mecanismos algorítmicos da própria plataforma; e (iv) inclusão dos algoritmos de recomendação de redes sociais na categoria de alto risco, durante a tramitação do PL 2.338/2023 na Câmara dos Deputados.

A Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), o PL 2.338/2023 e o PL 4/2025 inauguram um novo paradigma de proteção da infância no ambiente digital, mas sua efetividade dependerá da construção doutrinária e jurisprudencial capaz de preencher os inevitáveis espaços deixados pelos textos legais. Este estudo pretende contribuir para esse processo, oferecendo um quadro sistemático de análise que possa subsidiar, tanto a atividade jurisdicional quanto a produção acadêmica na área, com especial atenção ao conceito de personalidade digital da criança e do adolescente como categoria jurídica emergente.

A velocidade com que a inteligência artificial generativa opera sobre os dados expostos pelo *sharenting* impõe que o direito responda não apenas com instrumentos reparatórios, mas com mecanismos preventivos capazes de atuar antes da consolidação do dano — horizonte normativo que o art. 1.634, X, do PL 4/2025, e o art. 3º da Lei nº 15.211/2025 começam, ainda que timidamente, a delinear.

Referências

BOTELHO, Tiago Augusto Rolim; SOARES, Josemar Sidinei. Análise jurimétrica da sucessão de bens digitais com base em decisões jurisprudenciais brasileiras. *Rede de Direito Digital (RRDDIS)*, Curitiba, v. 5, n. 10, p. 299-311, 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Aprovado pelo Senado Federal em 10 dez. 2024. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Atualiza a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.679.465/SP. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, j. 13 mar. 2018. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.593.249/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23 nov. 2021. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.323.754/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. 19 jun. 2012. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli, j. 26 jun. 2025. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.057.258. Relator: Ministro Luiz Fux, j. 26 jun. 2025. Brasília, DF, 2025.

>>|

<< Sumário

DINIZ, Maria Helena. Repercussão do uso da internet nos direitos da personalidade: algumas reflexões. *Revista da FALP – Federação dos Advogados de Língua Portuguesa*. Direito ao Desenvolvimento. Direção de José Horácio Halfeld Rezende. São Paulo: v. 1, n. 1, p. 141-158, 2022.

DU, Yuntao; LI, Zitao; LI, Ninghui; DING, Bolin. Beyond Data Privacy: New Privacy Risks for Large Language Models. arXiv:2509.14278v2. Ithaca: Cornell University, 26 jan. 2026. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2509.14278. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SMUHA, Nathalie A. (ed.). *The Cambridge Handbook of the Law, Ethics and Policy of Artificial Intelligence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2025. DOI: https://doi.org./10.1017/9781009367783. Acesso em: 1 mar. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Paternalismo contratual e omissão regulatória: os limites da Lei nº 14.181/2021 diante do superendividamento estrutural no Brasil

Contractual Paternalism and Regulatory Omission: The Limits of Law No. 14,181/2021 in the Face of Structural Over-Indebtedness in Brazil

MARCELO LIMA BUHATEM[1]

Resumo

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, inseriu no Código de Defesa do Consumidor um regime especial de proteção ao consumidor superendividado, com instrumentos de renegociação, mínimo existencial

1 Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) desde agosto de 2010. Atual titular da 1ª Câmara de Direito Privado. Presidente da Associação Nacional dos Desembargadores (ANDES, 2020-2023). Presidente da Comissão de Legislação e Normas (COLEN, 2015-2016) do TJRJ. Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), no período de 1991 a 2010, atuou em diversas áreas, inclusive na Tutela Coletiva, em casos de ampla repercussão nacional. Chefe dos Centros Regionais de Niterói (2003) e da Capital (2007). Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares da PGJ junto à ALERJ e ao Congresso Nacional (2005). Promovido a procurador de Justiça em junho de 2006, foi chefe de gabinete do procurador-geral de Justiça (2007). Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM, 1988).

Orcid: https://orcid.org/0009-0008-1043-0211

Submissão em: 02/06/2026 | Aprovação em: 03/08/2026

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina: Eduardo Antônio Klausner

Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

>>|

<< Sumário

e procedimento bifásico de repactuação. Promulgada quando 67% das famílias brasileiras estavam endividadas, a lei foi recebida como resposta estrutural a uma crise social de proporções inéditas. Quase cinco anos depois, em março de 2026, o índice de endividamento familiar alcançou 80,4%, novo recorde histórico da série PEIC/CNC, iniciada em 2010. O presente artigo sustenta que esse paradoxo — legislação protetiva em vigor, superendividamento em ascensão — não é acidental: é o resultado previsível de uma omissão regulatória estrutural na ponta credora. Mediante cinco eixos analíticos — proporcionalidade constitucional da lei, direito intertemporal, direito comparado, fraude sistêmica e omissão regulatória —, demonstra-se que a Lei nº 14.181/2021 é necessária, mas insuficiente. Sem regulação da oferta predatória de crédito, o tratamento do superendividamento equivale a combater a febre sem tratar a infecção. Propõe-se uma agenda regulatória mínima: avaliação obrigatória de solvabilidade, limites à publicidade de crédito para públicos vulneráveis e criação de agência reguladora de crédito ao consumidor com poderes similares ao modelo norte-americano do Consumer Financial Protection Bureau, antes de seu desmonte em 2025.

Palavras-chave: endividamento crônico; normatização da repactuação de dívidas; dirigismo contratual; vácuo de regulamentação; oferta predatória de crédito.

Abstract

Law No. 14,181 of July 1, 2021, introduced into the Brazilian Consumer Protection Code a special regime for over-indebted consumers, encompassing renegotiation mechanisms, a minimum existential threshold, and a two-phase repayment procedure. Enacted when 67% of Brazilian families were in debt, the law was received as a structural response to an unprecedented social crisis. Nearly five years later, in March 2026, the household indebtedness index reached 80.4%, a new all-time high in the PEIC/CNC series begun in 2010. This article argues that this paradox — protective legislation in force, over-indebtedness on the rise — is not accidental: it is the predictable result of a structural regulatory omission on the creditor side. Through five analytical axes — constitutional proportionality

of the law, intertemporal law, comparative law, systemic fraud, and regulatory omission — it is demonstrated that Law No. 14,181/2021 is necessary but insufficient. Without regulation of predatory credit supply, the treatment of over-indebtedness amounts to fighting a fever without treating the infection. A minimum regulatory agenda is proposed: mandatory solvency assessment, restrictions on credit advertising targeting vulnerable populations, and the creation of a consumer credit regulatory agency with powers similar to the pre-dismantlement model of the U.S. Consumer Financial Protection Bureau.

Keywords: consumer financial collapse; regulation of debt restructuring; contractual dirigism; regulatory vacuum; predatory credit supply.

Introdução

Ninguém é tão escravo quanto aquele que
se crê livre sem o ser.
(Johann Wolfgang von Goethe,
As Afinidades eletivas, 1809)

A epígrafe poderia ter sido escrita para descrever o consumidor brasileiro de crédito no século XXI: formalmente livre para contratar, materialmente preso em uma arquitetura de incentivos perversos que o conduz, quase inevitavelmente, ao superendividamento. A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, nasceu da consciência de que essa liberdade formal encobre uma vulnerabilidade real. Inserindo os arts. 54-A a 54-G e 104-A a 104-C no Código de Defesa do Consumidor (CDC), o legislador criou um regime inédito de proteção ao consumidor superendividado: mínimo existencial como piso inegociável, procedimento bifásico de repactuação coletiva de dívidas e proibição de práticas creditícias que comprometam a subsistência do devedor.

O paradoxo, porém, é eloquente. A lei foi promulgada quando 67% das famílias brasileiras estavam endividadas — já um dado alarmante. Em março de 2026, quase cinco anos após a entrada em vigor do novo regime protetivo, o índice alcançou 80,4%, o maior nível de toda a série histórica da Pesquisa de Endividamento e

>>|
<< Sumário

Inadimplência do Consumidor (PEIC), conduzida mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC – SESC / SENAC) desde 2010 (Portal da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2026).

A pergunta que emerge desse dado é necessariamente incômoda: para que serve uma lei de proteção ao superendividado se o superendividamento cresce sem cessar?

A resposta, como se demonstrará ao longo deste artigo, está na ponta que a lei ignorou: a oferta. A Lei nº 14.181/2021 é um diploma de proteção passiva — voltado ao devedor já afogado, não ao naufrágio em si. Regulou os efeitos do superendividamento sem tocar nas causas. Estruturou o resgate sem desmantelar a armadilha. E, enquanto o mecanismo de renegociação funcionava para dezenas de milhares de devedores judicializados, dezenas de milhões de novos contratos de crédito eram ofertados sem qualquer avaliação prévia de solvabilidade, sem limites à publicidade agressiva direcionada a idosos e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem coordenação regulatória eficaz entre as autoridades competentes.

A tese central do presente trabalho é que a omissão regulatória sobre a oferta de crédito é o fator explicativo estrutural do insucesso relativo da Lei nº 14.181/2021 como instrumento de contenção do superendividamento. A lei é constitucionalmente válida e socialmente necessária — mas insuficiente, enquanto não houver regulação da ponta credora.

O artigo desenvolve essa tese em cinco eixos analíticos. O *primeiro* (Seção 1) submete a lei ao teste de proporcionalidade de Robert Alexy, examinando a tensão entre protecionismo estatal e autonomia da vontade. O *segundo* (Seção 2) enfrenta o problema do direito intertemporal: a lei pode retroagir para atingir contratos anteriores à sua vigência? O *terceiro* (Seção 3) realiza comparação sistemática com os modelos norte-americano e europeu, identificando o que o Brasil não adotou. O *quarto* (Seção 4) analisa a dimensão da fraude sistêmica — o fenômeno da instrumentalização da lei por consumidores que dela se valem não para se reabilitar, mas para suspender dívidas válidas. O *quinto* (Seção 5) expõe, com suporte empírico, a omissão regulatória na ponta credora e propõe uma agenda mínima de intervenção.

1. A tensão entre protecionismo estatal e autonomia da vontade: a Lei nº 14.181/2021 sob o crivo da proporcionalidade

O direito do consumidor é, por definição, paternalista. Intervém na relação contratual para corrigir assimetrias de informação, poder de barganha e vulnerabilidade — e ao fazê-lo, necessariamente restringe a autonomia da vontade do contratante mais forte. O debate não é se o paternalismo é legítimo; é até que ponto o é. Nesse ponto, a teoria dos direitos fundamentais, especialmente na formulação de Robert Alexy, oferece instrumental preciso.

1.1. A proporcionalidade como crivo constitucional

Alexy propõe que as restrições a direitos fundamentais sejam avaliadas pela máxima da proporcionalidade em três subelementos: adequação (o meio é apto a atingir o fim?), necessidade (existe meio menos gravoso igualmente eficaz?) e proporcionalidade em sentido estrito (os benefícios da medida superam os ônus?) (Alexy, 2008). A Lei nº 14.181/2021 supera esse teste? Em parte, sim; em parte, apresenta zonas de tensão constitucional que merecem atenção doutrinária.

No que toca à *adequação*, não há dúvida: os instrumentos de renegociação, o procedimento bifásico e a garantia do mínimo existencial são meios aptos a proteger o consumidor superendividado. A finalidade — preservar a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e assegurar o mínimo de subsistência ao devedor — é constitucionalmente legítima e não comporta questionamento. O art. 54-A do CDC, ao definir o superendividamento como a "impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial", ancora o instituto no núcleo essencial da dignidade humana.

Quanto à *necessidade*, o cenário é mais complexo. A lei optou por um modelo de intervenção *ex post* — atua sobre o superendividamento consumado, não sobre os comportamentos creditícios que o geram. Há instrumentos menos gravosos à autonomia contratual que poderiam produzir efeito preventivo equivalente ou superior:

>>|
<< Sumário

avaliação obrigatória de solvabilidade antes da concessão do crédito; limites à taxa de juros do crédito livre ao consumidor; restrições à publicidade de crédito para populações vulneráveis. A lei não os adotou. Essa omissão não a invalida — mas revela que o legislador adotou a solução mais restritiva para o credor sem adotar a mais eficaz para o devedor.

É na *proporcionalidade em sentido estrito* que emergem as tensões mais delicadas. Dworkin, ao conceber os direitos como "trunfos" (*rights as trumps*), advertia que direitos fundamentais não podem ser simplesmente ponderados com base em conveniências majoritárias: têm peso deontológico que resiste à simples análise custo-benefício (Dworkin, 2002). A proteção do consumidor superendividado é direito dessa natureza — não pode ceder simplesmente porque a regulação da oferta seria economicamente onerosa para o setor financeiro. No entanto, a proporcionalidade em sentido estrito opera em dois sentidos: também os credores — em sua grande maioria, instituições financeiras — têm direito à segurança contratual, à previsibilidade das condições de crédito e à efetividade das garantias.

1.2. O paternalismo ativo e seus limites

A Lei nº 14.181/2021 contém dois regimes distintos: um de *proteção passiva* — os instrumentos de renegociação, o mínimo existencial, o concurso de credores — e um de *paternalismo ativo* — a vedação de práticas que a lei qualifica como abusivas *a priori*, sem exame *in concreto* das circunstâncias do caso.

O paternalismo ativo, representado pelo art. 54-B do CDC (proibição de práticas que "possam induzir o consumidor a contrair dívidas sem reflexão"), é constitucionalmente mais vulnerável. A vedação de certas cláusulas contratuais sem avaliação *in concreto* — sem considerar o perfil do contratante, sua experiência e sua capacidade de compreensão — é forma de paternalismo que pode afetar a autonomia de consumidores plenamente capazes e informados. A dignidade da pessoa humana, fundamento da proteção consumerista, inclui também o direito de o indivíduo tomar suas próprias decisões — inclusive as equivocadas (Chaves; Rosenvald, 2022).

A tensão é genuína. Cláudia Lima Marques, referência indispensável no protecionismo consumerista brasileiro, sustenta que a vulnerabilidade do consumidor é estrutural, não circunstancial, e que, portanto, a intervenção legislativa não precisa aguardar a demonstração de prejuízo individual: age preventivamente sobre o desequilíbrio sistêmico (Marques; Cavallazzi, 2006). A posição é consistente, mas convive com uma objeção que não pode ser desprezada: o paternalismo sem avaliação individual tende a generificar o vulnerável, tratando igualmente situações substancialmente distintas.

A solução mais consistente com a Constituição é interpretação que salve a lei: os instrumentos de proteção passiva (renegociação, mínimo existencial, procedimento bifásico) são constitucionalmente válidos e necessários; o paternalismo ativo (vedações apriorísticas de cláusulas) deve ser lido com cautela, exigindo-se do intérprete que verifique, em cada caso, se a cláusula reputada abusiva efetivamente comprometeu o mínimo existencial ou decorreu de vício de consentimento — não bastando a simples invocação formal do enquadramento legal.

Flávio Tartuce, ao tratar da função social do contrato (art. 421 do CC), oferece o caminho interpretativo mais equilibrado: a limitação da autonomia privada é legítima quando necessária à proteção de valores constitucionais, mas não pode ser absolutizada a ponto de esvaziar o conteúdo obrigacional livremente pactuado (Tartuce, 2022). O contrato tem função social, mas tem também substância. A lei que os confunde acaba por proteger menos — porque cria incentivos para que o mercado de crédito se retraia ou migre para segmentos não alcançados pela regulação.

2. Direito intertemporal e contratos anteriores à lei nº 14.181/2021: o problema do ato jurídico perfeito

2.1. O conflito intertemporal e sua dimensão constitucional

A Lei nº 14.181/2021 foi promulgada em 1º de julho de 2021, com *vacatio legis* de 180 dias para determinados dispositivos. A questão que se impõe ao intérprete é singela em sua formulação, mas complexa em suas implicações: os mecanismos de proteção ao

>>|
<< Sumário

superendividado — especialmente o procedimento bifásico de repactuação coletiva de dívidas (arts. 104-A a 104-C do CDC) — aplicam-se a contratos de crédito celebrados antes da vigência da lei?

A resposta afirmativa parece intuitiva do ponto de vista protetivo: se o consumidor está superendividado hoje, pouco importa quando os contratos foram celebrados. A realidade do sofrimento é presente. O argumento tem apelo humanitário inegável — mas não supera o teste constitucional, porque a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, é categórica: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Os contratos celebrados antes de julho de 2021 são atos jurídicos perfeitos. Na definição clássica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ato jurídico perfeito é aquele "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). O contrato de crédito firmado em 2018 ou 2019, com cláusulas e taxas plenamente válidas ao tempo da celebração, não pode ter sua natureza alterada por lei superveniente sem que haja violação à segurança jurídica — valor que a Constituição erigiu à categoria de garantia fundamental.

2.2. A divergência jurisprudencial e o caminho da LINDB reformada

A questão ainda não foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Há decisões em ambas as direções — o que, por si só, é sintoma de insegurança jurídica que o artigo doutrinário não pode ignorar[2]. De um lado, decisões que aplicam a lei nova a contratos anteriores, ao argumento de que a situação de superendividamento é fato presente, não passado; de outro, decisões que reconhecem a irretroatividade como limite intransponível.

A corrente que admite a retroatividade incorre em erro metodológico relevante: confunde o fato presente do superendividamento (que é, de fato, atual) com os contratos que o originaram (que são atos jurídicos passados). A superveniente situação de insolvência do devedor não tem o condão de modificar retroativamente as condições de validade dos contratos que a causaram. O superendividamento é

2 Cf. STJ, CC n. 215.336/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Seção, j. 14/10/2025.

consequência, não pressuposto. Aplicar a lei nova ao contrato antigo para alterar seus termos originais — e não apenas para disciplinar os efeitos futuros do inadimplemento — viola o ato jurídico perfeito.

O raciocínio tem amparo preciso na jurisprudência local. Em caso análogo de direito intertemporal, registrou-se que "a Lei nº 14.509/2022 não se aplica aos contratos discutidos, por terem sido firmados antes de sua vigência" — entendimento extensível, com a mesma *ratio*, à Lei nº 14.181/2021[3].

A *LINDB reformada pela Lei nº 13.655/2018* fornece o parâmetro interpretativo correto. O art. 23 exige regimes de transição quando há mudança de orientação normativa com efeitos sobre situações consolidadas. O art. 24 protege a segurança jurídica nas mudanças de interpretação administrativa e judicial. E o art. 20 — talvez o mais relevante — veda decisões fundadas em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas. A aplicação retroativa da Lei nº 14.181/2021 a contratos anteriores, sem regime de transição, sem exame *in concreto* das consequências para o sistema de crédito, viola o espírito da LINDB reformada, que exige do intérprete não apenas bondade protetiva, mas racionalidade consequencialista.

Humberto Theodoro Jr. registra que a irretroatividade da lei não é formalismo vazio, mas garantia da estabilidade das relações jurídicas — fundamento sem o qual o próprio mercado de crédito se inviabiliza (Theodoro Jr., 1997). Fredie Didier Jr. complementa que o processo não pode ser instrumento de retroatividade dissimulada: o procedimento judicial de repactuação não pode atingir, pela via oblíqua, aquilo que a lei não poderia atingir diretamente (Didier Jr., 2022).

2.3. A posição interpretativa mais consistente

A aplicação mais constitucionalmente consistente da Lei nº 14.181/2021 é aquela que distingue dois planos: (a) os *efeitos futuros* de contratos anteriores — regidos pela lei nova, dado que os efeitos que ainda não se produziram não constituem ato jurídico perfeito; e (b) as *cláusulas e condições originalmente pactuadas*

3 Cf. TJRJ, Apelação Cível nº 0822024-17.2024.8.19.0204, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2026.

>>|
<< Sumário

— que permanecem sujeitas à lei vigente ao tempo da celebração.

Sob esse enfoque, o procedimento bifásico aplica-se ao devedor superendividado, independentemente da data dos contratos — porque disciplina relações presentes, não modifica obrigações passadas. O que a lei nova não pode fazer é alterar as condições originais do contrato (taxas de juros, garantias, encargos), com fundamento em abusividade definida por critérios inexistentes ao tempo da celebração. Essa distinção, embora sutil, é a que melhor honra simultaneamente a proteção do consumidor e a segurança jurídica dos contratos.

3. Direito Comparado: modelos estrangeiros de tratamento do superendividamento

Aquele que não conhece a história está condenado a repeti-la.
(George Santayana, *A vida da razão*, 1905)

O Brasil não foi o primeiro país a enfrentar o fenômeno do superendividamento do consumidor. O Direito Comparado oferece dois modelos de referência — o norte-americano e o europeu —, cada qual com arquitetura própria, virtudes específicas e limites que a experiência revelou. O exame desses modelos não é exercício de erudição: é o mapa que o legislador brasileiro optou por não consultar.

3.1. O modelo norte-americano (Chapter 7 e 13)

O sistema norte-americano de tratamento do superendividamento está fundado no Bankruptcy Code (11 U.S.C.), com dois regimes principais: o Chapter 7 (liquidação), pelo qual o devedor aliena seus ativos não isentos para satisfação dos credores e obtém descarga (*discharge*) das dívidas remanescentes (§§ 701 e ss.), e o Chapter 13 (reorganização), pelo qual o devedor pessoa física apresenta plano de pagamento de três a cinco anos, mantendo seus bens e regularizando as dívidas (§§ 1301–1330).

O modelo não é paternalista, no sentido da lei brasileira. Não há presunção de vulnerabilidade do devedor, tampouco proteção *ex ante* de cláusulas contratuais. O que o sistema americano oferece,

em contrapartida, é algo que o Brasil não possui: regulação rigorosa da ponta credora. A Truth in Lending Act — TILA (15 U.S.C. § 1601) —, em vigor desde 1968, impõe ao credor deveres estritos de *disclosure*: divulgação clara do custo efetivo do crédito, do custo total, da taxa anual de juros e de todos os encargos acessórios, antes da celebração do contrato. A assimetria informacional — uma das raízes do superendividamento — é enfrentada diretamente, no momento da oferta, não apenas no momento do colapso.

Mas é o Dodd-Frank Act de 2010 que representa o avanço mais significativo do modelo americano, para os fins deste estudo. A criação do Consumer Financial Protection Bureau — CFPB (12 U.S.C. § 5481) — inaugurou uma agência reguladora exclusivamente dedicada à proteção do consumidor de serviços financeiros, com poderes para: regular e supervisionar bancos e instituições financeiras não bancárias; proibir práticas abusivas, desleais ou enganosas (Unfair, Deceptive or Abusive Acts or Practices — UDAAP); instaurar investigações e aplicar sanções; e receber e processar reclamações de consumidores. O CFPB, em seus anos de operação, combinou *enforcement* reativo com regulação preventiva da oferta — um modelo que não tem equivalente funcional no Brasil.

A observação crítica é obrigatória: o atual desmonte do CFPB pelo governo Trump, iniciado em 2025 com a exoneração do diretor e a paralisação das operações, e ainda em curso em 2026 com proposta de redução de 1.700 para 550 funcionários, representa retrocesso regulatório significativo (*The New York Times*, 2026).

O modelo de referência é o CFPB pré-desmonte — não o CFPB esvaziado. A trajetória americana confirma, aliás, que a proteção do consumidor de crédito não se sustenta sem vontade política permanente: o que levou anos para ser construído pode ser desmantelado em meses.

3.2. O modelo europeu

O direito europeu adotou caminho diferente, porém igualmente eloquente para os fins deste estudo. A Diretiva 2008/48/CE, relativa a contratos de crédito ao consumidor, impôs aos Estados-Membros a obrigação de exigir dos credores avaliação prévia da solvabilidade do consumidor antes da concessão do crédito — aquilo que o jargão regulatório chama de *creditworthiness*

>>|
<< Sumário

assessment. O credor que concede crédito a consumidor insolvente responde pelas consequências da concessão irresponsável. Esse é o núcleo do que o modelo brasileiro não adotou.

A Diretiva (UE) 2023/2225, que revoga a Diretiva de 2008, e cuja aplicação pelos Estados-Membros será obrigatória a partir de 20 de novembro de 2026, aprofunda e moderniza o modelo: reforça a obrigação de avaliação de solvabilidade para todos os créditos ao consumidor, inclusive microempréstimos e esquemas Buy Now, Pay Later (BNPL); proíbe práticas de venda casada abusiva; impõe limites à publicidade de crédito; exige que o credor encaminhe o devedor em dificuldade a serviços de aconselhamento financeiro antes de iniciar execução; e veda o uso de dados de redes sociais na avaliação de crédito (Diretiva (UE) 2023/2225, Considerandos 7, 15 e 17)[4].

O modelo europeu, em síntese, combina dois elementos que o modelo brasileiro separa: *paternalismo moderado* (informação ao consumidor, direito de arrependimento, proteção contra práticas abusivas) e *regulação da oferta* (obrigação de avaliar solvabilidade, proibição de publicidade enganosa, responsabilização do credor irresponsável). É nessa combinação que reside o equilíbrio que o Direito brasileiro ainda não encontrou.

3.3. O Brasil no espelho comparado

A Lei nº 14.181/2021, quando posta diante dos modelos norte-americano e europeu, revela sua singularidade: é um diploma integralmente voltado à ponta devedora. Seus instrumentos — o procedimento bifásico, o plano de pagamento, a garantia do mínimo existencial — são todos *ex post*: atuam sobre o superendividamento consumado, não sobre a oferta de crédito que o originou.

O Brasil não possui equivalente funcional ao CFPB: o Banco Central do Brasil (BACEN) tem função prudencial e de estabilidade sistêmica, não de proteção individual do consumidor de crédito;

4 Cf. UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 2023/2225. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023L2225. Acesso em: 2 abr. 2026.

o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) é estadual, reativo e opera por denúncia individual; a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) é federal, também reativa, sem poderes regulatórios sobre as condições de concessão de crédito. BACEN, PROCON e SENACON atuam em silos sem coordenação sistêmica. O resultado é uma lacuna regulatória que nenhum dos três órgãos tem mandato para preencher.

Tampouco há no Brasil uma obrigação legal de avaliação de solvabilidade prévia à concessão do crédito com efeito sobre a validade do contrato — o equivalente ao *creditworthiness assessment* europeu. O art. 54-D do CDC exige que o fornecedor informe previamente o consumidor sobre o custo do crédito e o impacto na renda, mas essa obrigação é informacional, não funcional: não invalida o contrato em que foi descumprida, nem responsabiliza o credor pela concessão irresponsável.

O contraste é, em última análise, o argumento central deste artigo: o Brasil regulou o afogado e ignorou o mar.

4. A indústria do superendividamento: fraude sistêmica, boa-fé objetiva e o art. 54-A, § 1º, do CDC

A lei é como uma teia de aranha: apanha os fracos e os pequenos, mas os grandes a rompem.
(Anacarsis, filósofo cita do século VI a.C., citado por Plutarco em *Vidas paralelas*)

A metáfora de Anacarsis, forjada vinte e seis séculos antes da lei brasileira de superendividamento, encontra ressonância inesperada no fenômeno que a jurisprudência começa a nomear como "indústria do superendividamento". Trata-se de um uso estratégico e de má-fé dos instrumentos protetivos da Lei nº 14.181/2021: consumidores — frequentemente orientados por escritórios especializados — que se valem do procedimento de repactuação não para se reabilitar financeiramente, mas como instrumento de suspensão temporária de dívidas válidas, criando artificialmente a condição de superendividado para obter os benefícios processuais da lei.

>>|
<< Sumário

4.1. O requisito da boa-fé objetiva

O legislador de 2021 não foi ingênuo. O art. 54-A, *caput*, do CDC, ao definir o superendividamento, qualificou o consumidor protegido: apenas o consumidor "de boa-fé" pode acessar o procedimento especial. O § 1º, por sua vez, excluiu expressamente das disposições protetivas as dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé. A boa-fé objetiva — *standard* de conduta baseado na expectativa legítima de comportamento leal e transparente — não é apenas exigência ética: é pressuposto de acesso ao procedimento.

Cláudia Lima Marques, ao tratar da boa-fé objetiva no CDC, ressalta que ela incide em toda a relação contratual como cláusula geral, impondo condutas de cooperação, lealdade e transparência a ambas as partes (Marques; Cavallazzi, 2006). Bruno Miragem, ao analisar o abuso de direito no CDC, alerta que o exercício de direitos subjetivos — inclusive os processuais — de forma contrária à sua finalidade econômica e social caracteriza abuso vedado pelo ordenamento (Miragem, 2022). O consumidor que ingressa com ação de superendividamento sem estar genuinamente em situação de insolvência — apenas para obter a suspensão de execuções ou de medidas coativas dos credores — abusa do direito e viola a boa-fé que o próprio art. 54-A exige como pressuposto de admissibilidade.

4.2. O mínimo existencial como parâmetro objetivo

O principal instrumento de contenção do uso estratégico da lei é a aferição rigorosa do *mínimo existencial*. O Decreto nº 11.567, de 23 de maio de 2023, fixou o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) como patamar de referência. Esse valor funciona como *threshold* mínimo na avaliação jurisdicional da condição de superendividado.

A jurisprudência do tribunal local tem desenvolvido, nesse campo, parâmetros objetivos que merecem sistematização doutrinária. Em precedente relevante, registrou-se que:

> A caracterização do superendividamento deve observar a garantia do mínimo existencial, fixado em R$ 600,00, nos termos do Decreto nº 11.567/2023. Ausente a afetação desse patamar mínimo de sub-

> sistência, não se configura o interesse processual necessário ao ajuizamento de ação de repactuação de dívidas por superendividamento[5].

O precedente é preciso na sua técnica: ausente a demonstração de que o pagamento das dívidas compromete o mínimo existencial de R$ 600,00, falta interesse processual para o procedimento especial. A condição de superendividado não é presumida — é demonstrada. O comprometimento percentual da renda, isoladamente, não basta. Em outro precedente da mesma Câmara:

> O comprometimento de 45% da renda líquida não demonstra, isoladamente, a probabilidade do direito à tutela antecipatória, pois a análise do superendividamento demanda elementos concretos que revelem violação ao mínimo existencial ou extrapolação dos limites objetivos fixados em legislação específica[6].

O dado é revelador. A pesquisa da Predictus sobre 85.484 processos judiciais de superendividamento revelou que apenas 46,8% dos casos resultaram em reconhecimento judicial do superendividamento — e desses, apenas 14,3% geraram planos de pagamento efetivamente homologados (*Infomoney*, 2025).

A taxa de homologação de planos é assustadoramente baixa: sete em cada dez decisões favoráveis ao consumidor não resultam em solução concreta. O dado pode ser lido de dois ângulos: ou os credores abandonam o procedimento (o que também é problema), ou a qualidade das demandas é baixa — o que sugere que parte significativa das ações não representa superendividamento genuíno.

5 Cf. TJRJ, Apelação Cível nº 0938237-02.2025.8.19.0001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 10/02/2026. Ver, também, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.005, 1.006 e 1.097, Rel. Min. André Mendonça. Plenário, j. 22/04/2026 e 23/04/2026. Acórdão pendente de publicação. Resultado proclamado em sessão pública. Fontes: STF (Canal Oficial); *Migalhas*, 23 abr. 2026; Poder360, 23 abr. 2026.

6 Cf. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0064302-62.2025.8.19.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2025.

>>|
<< Sumário

4.3. O contraditório dos credores e o procedimento bifásico

A instrumentalização da lei encontra outro vetor de correção jurisprudencial: a proteção do contraditório dos credores no procedimento bifásico. A lei não é instrumento unilateral de proteção ao devedor — é procedimento que exige participação ativa de todas as partes, inclusive dos credores.

Em precedente igualmente relevante, reconheceu-se que:

"A imposição judicial do plano de pagamento ao credor que comparece à audiência representado por procurador com poderes especiais para transigir viola o procedimento bifásico previsto na Lei nº 14.181/2021 e configura *error in procedendo*[7]."

O precedente é de primeira importância sistemática: o procedimento bifásico não é mecanismo de imposição judicial de condições ao credor. A audiência de conciliação da primeira fase tem por objetivo a negociação voluntária; a segunda fase (concurso de credores) admite decisão judicial, mas observadas as garantias do contraditório. O magistrado que impõe plano a credor com poderes para transigir — mas que não concordou com os termos — substitui indevidamente a vontade do credor, violando o *due process* e o procedimento legalmente estabelecido.

4.4. O IRDR como instrumento de contenção sistêmica

A multiplicação de ações de superendividamento — de 409 em 2021 para 35.301 em 2024, um crescimento de 8.530% (*Infomoney*, 2025) — cria pressão sistêmica sobre o Judiciário que o procedimento individual não tem como absorver. O *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* (IRDR, arts. 976 a 987 do CPC/2015) é o instrumento processual adequado para a fixação de teses objetivas que racionalizem o julgamento em massa das ações de superendividamento.

Teses candidatas a uma fixação via IRDR incluem: (a) o *standard* probatório mínimo para caracterização do superendividamento (violação demonstrada do mínimo existencial); (b) os critérios de

7 Cf. TJRJ, Apelação Cível nº 0831207-12.2024.8.19.0204, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2026.

aferição da boa-fé do consumidor; (c) o alcance do procedimento bifásico em relação a credores com poderes especiais para transigir; (d) a aplicabilidade da lei a contratos anteriores à sua vigência. A fixação de tese vinculante nessas questões, além de garantir isonomia, inibiria o ajuizamento predatório de demandas sem suporte fático genuíno — um resultado que a lei, por si só, não consegue produzir.

5. A omissão regulatória na ponta credora: oferta predatória de crédito e o modelo Consumer Financial Protection Bureau (CFPB) como contraponto

5.1. Os dados que a lei não consegue explicar

A Lei nº 14.181/2021 foi promulgada em julho de 2021, quando 67% das famílias brasileiras estavam endividadas. Em março de 2026 — quase cinco anos após a entrada em vigor do regime protetivo —, 80,4% das famílias estão endividadas, o maior nível de toda a série histórica da PEIC, iniciada em 2010 (CNC – SESC / SENAC, 2026). O paradoxo é real, e o diagnóstico precisa ser honesto.

Os dados de inadimplência confirmam a mesma trajetória ascendente. Segundo o Banco Central do Brasil (BACEN), em fevereiro de 2026 a inadimplência do crédito livre para pessoas físicas alcançou 5,5%, com aumento de 0,2 p.p. no mês — e o comprometimento médio da renda das famílias brasileiras com o pagamento de dívidas atingiu 29,3% em janeiro de 2026, aumento de 1,6 p.p. em doze meses, o maior patamar desde o início da série em 2005. A taxa média de juros do crédito livre para pessoas físicas chegou a 62,0% ao ano em fevereiro de 2026 (BACEN, 2026).

No âmbito judicial, a trajetória é de explosão: as ações de superendividamento passaram de 409 em 2021 para 35.301 em 2024, crescimento de 8.530% — sem qualquer sinal de arrefecimento. No campo das fraudes, as denúncias de consignado não contratado no INSS cresceram 113% em 2025, somando 19.888 reclamações (G1, 2026).

A Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União identificaram R$ 7,99 bilhões desviados em fraudes no sistema previdenciário entre 2016 e 2024.

>>|
<< Sumário

O mercado de *fintechs* de crédito, por sua vez, demonstra a velocidade e a escala da expansão do crédito digital: em 2024, as *fintechs* movimentaram R$ 35,5 bilhões em crédito, crescimento de 68% ao ano, alcançando 67,5 milhões de clientes pessoa física — tudo isso em segmento com regulação mais frouxa que a dos bancos tradicionais (Associação Brasileira de Crédito Digital – ABCD, 2024).

A questão que emerge desses dados é necessariamente incômoda: para que serve uma lei de proteção ao superendividado se o superendividamento cresce sem cessar? A resposta está na ponta que a lei ignorou: a oferta.

5.2. A fragmentação regulatória como estrutura do problema

O Brasil possui três atores principais na regulação do crédito ao consumidor — o BACEN, os PROCONs estaduais e a SENACON —, cada qual com mandato específico, mas sem coordenação sistêmica que produza efeito preventivo sobre a oferta predatória.

O BACEN tem função prudencial e de estabilidade do sistema financeiro: regula capitais mínimos, limites de exposição ao risco, *spreads* de referência. Não tem mandato — nem estrutura — para regulação individual da relação entre instituição financeira e consumidor. Os PROCONs são órgãos estaduais, reativos, que atuam por denúncia individual: a reclamação chega após o dano. A SENACON tem mandato federal de proteção do consumidor, mas sem poderes regulatórios sobre as condições de concessão de crédito — pode aplicar sanções pelo descumprimento do CDC, não pode estabelecer *ex ante* os parâmetros de concessão responsável.

O resultado é uma lacuna regulatória de primeira magnitude: nenhuma das três autoridades tem mandato, poderes e estrutura para regular preventivamente a oferta de crédito ao consumidor. O BACEN regula o sistema, não o consumidor. O PROCON reage ao dano, não o previne. A SENACON sanciona a ilicitude, não a imprudência.

5.3. A evidência de que regulação da oferta funciona: o caso INSS

A experiência recente com o crédito consignado para beneficiários do INSS oferece a evidência mais contundente de que regulação da oferta produz efeitos imediatos e substantivos. Em maio de 2025, o INSS

implantou biometria facial obrigatória para a concessão de qualquer operação de crédito consignado — contratação, refinanciamento e portabilidade. O resultado foi imediato: as concessões caíram 67% entre abril e junho de 2025, comparadas ao trimestre anterior, segundo dados da Associação Brasileira de Bancos (ABBC *apud Jornal de Brasília*, 2025). O volume de empréstimos consignados para aposentados, que atingia R$ 8,5 bilhões mensais antes da medida, caiu para R$ 3,9 bilhões após a implementação da biometria (G1, 2025).

A queda não decorreu de redução da demanda genuína por crédito: decorreu da eliminação das concessões fraudulentas — empréstimos contratados sem o consentimento do beneficiário, em massa, por intermediários não autorizados. A biometria regulou a oferta ao vedar a concessão irresponsável — e o mercado respondeu com retração massiva daquele segmento que só existia porque a regulação era frouxa.

A analogia com o que falta no mercado de crédito mais amplo é direta: não foi uma lei de proteção ao consumidor superendividado que reduziu as fraudes no consignado — foi a regulação da oferta, *ex ante*, na forma de controle de identidade biométrica. O mesmo princípio, aplicado sistematicamente a outras modalidades de crédito, produziria efeitos equivalentes.

5.4. O modelo CFPB como referência: regulação *ex ante* da oferta

O modelo que o Brasil não adotou é precisamente o do Consumer Financial Protection Bureau no período pré-desmonte. O CFPB operava em duas frentes simultâneas: regulação preventiva das práticas de oferta de crédito (*rulemaking*) e *enforcement* reativo das violações identificadas. Em sua fase de plena operação, o CFPB: proibiu práticas de empréstimo predatório em empréstimos hipotecários (*ability-to-repay rule*); limitou taxas e penalidades em cartões de crédito; regulou práticas de *overdraft*; exigiu avaliação de capacidade de pagamento antes da concessão de empréstimos consignados a militares; e processou bilhões de dólares em ressarcimento a consumidores lesados.

A lição comparada é que a proteção eficaz do consumidor de crédito exige regulação no ponto de origem — não apenas no ponto de naufrágio. A lei brasileira chegou ao momento do afogamento e ofereceu boia salva-vidas. O que falta é regular o mar.

>>|
<< Sumário

5.5. Agenda regulatória mínima para o Brasil

Diante do diagnóstico, propõe-se a seguinte agenda regulatória mínima, cuja implementação não exige reforma constitucional — apenas vontade legislativa e regulatória:

(a) Avaliação obrigatória de solvabilidade como condição de validade do contrato de crédito ao consumidor. Credor que concede crédito sem avaliar a capacidade de pagamento do consumidor — e documentar essa avaliação — responde pelos danos decorrentes do superendividamento daí resultante, com presunção relativa de culpa[8].

(b) Limites à publicidade de crédito para públicos vulneráveis: vedação de publicidade de crédito consignado e de crédito pessoal direcionada a idosos, beneficiários do INSS e portadores de benefícios sociais fora dos canais por eles iniciados — restrição similar à que a Diretiva 2023/2225 impõe à publicidade de Buy Now, Pay Later (BNPL) e produtos de crédito de alto risco.

(c) Responsabilidade objetiva do credor irresponsável: o credor que concede crédito em violação comprovada à capacidade de pagamento do consumidor — aferida pela documentação disponível no momento da concessão — responde objetivamente pelos danos decorrentes do superendividamento, com possibilidade de redução proporcional da dívida na esfera judicial.

(d) Criação de agência reguladora de crédito ao consumidor com poderes similares ao CFPB pré-desmonte — mandato exclusivo para regulação das práticas de oferta de crédito ao consumidor, com independência funcional, capacidade regulatória e poderes de *enforcement* adequados. O modelo brasileiro atual de regulação fragmentada entre BACEN, PROCON e SENACON é estruturalmente incapaz de produzir o efeito preventivo necessário.

A última proposta é a mais ambiciosa — e a que encontrará maior resistência do setor financeiro. Mas é também a mais consistente com a experiência internacional. O superendividamento estrutural não tem solução judicial. Tem solução regulatória.

8 Cf. art. 8º da Diretiva 2008/48/CE e art. 18 da Diretiva (UE) 2023/2225.

6. O Supremo Tribunal Federal e o mínimo existencial: o julgamento das ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097

A lei que não evolui com a sociedade é uma lei morta que caminha.
(Rui Barbosa, *Oração aos moços*, 1921)

Ao tempo em que este artigo é concluído para submissão, o Supremo Tribunal Federal acaba de proferir, nos dias 22 e 23 de abril de 2026, decisão de primeira magnitude sobre o regime jurídico do superendividamento no Brasil. O Plenário concluiu o julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nºs 1.005, 1.006 e 1.097, de relatoria do Ministro André Mendonça, em ações propostas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) contra os Decretos nºs 11.150/2022 e 11.567/2023, que regulamentaram a Lei nº 14.181/2021 e fixaram em R$ 600,00 o valor do mínimo existencial a ser preservado nas renegociações de dívidas do consumidor superendividado[9].

6.1. O objeto do julgamento e as teses em confronto

As três ADPFs tinham por objeto a constitucionalidade dos Decretos nºs 11.150/2022 e 11.567/2023 em dois pontos específicos: (i) se o valor de R$ 600,00 fixado como mínimo existencial é suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana e a efetividade da proteção consumerista prevista na Lei nº 14.181/2021; e (ii) se a exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial — prevista na alínea "h", do inciso I do parágrafo único, do art. 4º do Decreto nº 11.150/2022 — é compatível com a Constituição Federal e com os objetivos do diploma consumerista.

9 Nota metodológica: o acórdão não havia sido publicado à data de encerramento da redação deste trabalho. As informações que seguem têm como fontes a cobertura especializada (*Migalhas*, *Conjur*, *Poder360*, *Correio Braziliense*) e a proclamação oral do resultado pelo Presidente do Tribunal, disponível no canal oficial do STF. Eventual divergência entre o aqui registrado e o teor definitivo do acórdão deverá ser cotejada pelo leitor quando de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

>>|
<< Sumário

As entidades autoras sustentavam que os decretos esvaziaram a proteção legal ao fixar patamar insuficiente para o mínimo existencial e ao excluir modalidades de dívida que, na prática, comprometem significativa parcela da renda dos consumidores vulneráveis — em especial aposentados e pensionistas do INSS. O argumento central era de violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) e ao princípio da vedação ao retrocesso social. Em sentido contrário, a Advocacia-Geral da União invocou os riscos sistêmicos de uma elevação abrupta do parâmetro: potencial retração do mercado de crédito, aumento do custo de captação e restrição de acesso ao financiamento pelos próprios consumidores que a lei pretende proteger. O dilema era genuíno — e o Tribunal reconheceu sua complexidade.

6.2. O resultado: unanimidade e maioria

O Plenário julgou as ADPFs parcialmente procedentes. Em relação ao valor do mínimo existencial, a decisão foi unânime: manteve-se R$ 600,00 como parâmetro vigente, porém com substancial alteração de sua natureza jurídica. O Tribunal atribuiu interpretação conforme à Constituição ao § 3º do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, para determinar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) promova, com periodicidade anual, estudos técnicos com Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) — nos termos da Lei nº 13.874/2019 e do Decreto nº 10.411/2020 —, a fim de subsidiar decisão pública e motivada sobre a necessidade de atualização ou manutenção do valor. O Tribunal "apelou", ademais, para que o CMN e o Poder Executivo Federal periodicamente reavaliem a adequação de todas as demais hipóteses de exclusão do cálculo.

Quanto ao crédito consignado, o Tribunal declarou, por maioria de seis votos a quatro, a inconstitucionalidade da alínea "h", do inciso I, do parágrafo único, do art. 4º do Decreto nº 11.150/2022, que excluía essa modalidade de crédito do cálculo do mínimo existencial. A maioria foi formada pelos Ministros André Mendonça (Relator), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques. Ficaram vencidos os Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Luiz Fux e a Ministra Cármen Lúcia, que, embora reconhecessem a pertinência constitucional do argumento, defenderam cautela diante dos potenciais impactos sobre o mercado de crédito — receando

que a inclusão imediata do consignado pudesse provocar retração dessa modalidade, considerada mais acessível e de menor custo para a população de menor renda.

6.3. Análise crítica: o que o STF acertou e o que deixou em aberto

A decisão é tecnicamente consistente em dois planos. Primeiro, ao recusar a tentação de fixar por si mesmo um novo valor para o mínimo existencial, o Tribunal demonstrou coerência com a diretriz da LINDB reformada pela Lei nº 13.655/2018: o art. 20 veda decisões fundadas em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas. O Ministro Alexandre de Moraes foi explícito: "qualquer alteração aqui tem um efeito sistêmico gravíssimo". A solução de delegar a revisão ao CMN — com obrigação de fundamentação técnica, AIR, ARR e publicidade — é constitucionalmente mais consistente do que uma fixação judicial de novo patamar, e corresponde, no plano teórico, à máxima alexyana da proporcionalidade em sentido estrito: em colisões entre a dignidade do consumidor vulnerável e a estabilidade do sistema financeiro, os benefícios do meio adotado devem justificar os ônus, e esses ônus, aqui, eram potencialmente de escala sistêmica.

Segundo, a declaração de inconstitucionalidade da exclusão do crédito consignado é, do ponto de vista da lógica protetiva da Lei nº 14.181/2021, acerto de difícil contestação. O Ministro Nunes Marques nomeou com precisão cirúrgica o problema: a exclusão do consignado gerava uma "ficção aritmética", porque tratava como renda disponível uma parcela que, descontada diretamente na fonte, já estava previamente comprometida. O consumidor cujo salário de R$ 1.500,00 tem R$ 700,00 retidos em consignado não dispõe de R$ 1.500,00 — dispõe de R$ 800,00. Calcular o mínimo existencial sobre o valor bruto era permitir que o sistema de proteção fosse contornado por uma opção de design regulatório que nada tinha de técnica: era escolha política disfarçada de parâmetro objetivo, e o Decreto não sobreviveu ao escrutínio constitucional.

O que a decisão deixou em aberto — e que este artigo considera estruturalmente insuficiente — é a total ausência de endereçamento à ponta credora. O STF discutiu, com pertinência e profundidade, as condições em que o consumidor já superendividado acessa o regime

>>|
<< Sumário

de proteção. Mas não discutiu, uma vez que as ADPFs não o pediam, as condições em que o crédito predatório é oferecido. Não há, nos votos conhecidos, menção à ausência de obrigação de avaliação de solvabilidade prévia, ao modelo de responsabilidade objetiva do credor irresponsável, à fragmentação regulatória entre BACEN, PROCONs e SENACON — diagnóstico que ocupa a Seção 5 deste artigo. A decisão é, nesse sentido, estruturalmente idêntica à lei que regulamenta: aperfeiçoa o tratamento do afogado; não se ocupa do mar.

6.4. Consequências para a jurisprudência do TJRJ e para a agenda regulatória

A decisão do STF produz três consequências diretas sobre a jurisprudência do TJRJ. Primeira: o parâmetro de R$ 600,00 permanece como referência válida enquanto o CMN não deliberar sobre eventual atualização; os precedentes da 1ª Câmara de Direito Privado que exigiram demonstração concreta da afetação desse mínimo — como condição de interesse processual no procedimento especial — estão em consonância com a orientação do STF. Segunda: as dívidas de crédito consignado devem ser computadas no total de compromissos financeiros do consumidor ao se aferir o superendividamento; a renda líquida efetivamente disponível deve ser calculada após a dedução das parcelas de consignado descontadas na fonte, e não sobre o valor bruto da remuneração. Terceira: a tese candidata ao IRDR mencionada na Seção 4.4 deste artigo — *standard* probatório para caracterização do superendividamento — deve incorporar esse novo parâmetro.

No plano da agenda regulatória proposta na Seção 5.5, a decisão do STF reforça, paradoxalmente, a tese central deste estudo. O fato de que a mais alta Corte do país precisou ser acionada por arguições de descumprimento de preceito fundamental para corrigir deficiências de um decreto regulamentador vigente há menos de quatro anos revela, com precisão diagnóstica, que o problema do superendividamento brasileiro não será resolvido por normas reativas de proteção ao devedor já insolvente. O decreto subavaliou o mínimo existencial. O decreto excluiu o consignado. O decreto foi produzido sem a metodologia que a própria Lei nº 13.874/2019 exigia. E o STF, ao corrigi-lo, confirma, *a contrario sensu*, que enquanto não houver regulação preventiva da ponta credora — avaliação de solvabilidade

obrigatória, limites à publicidade predatória, responsabilidade do credor irresponsável —, o ciclo se repetirá: nova lei, novo decreto deficiente, nova ADPF, novo julgamento. O Direito merece mais do que essa perene ginástica corretiva.

Conclusão

Os romanos tinham um adágio que o tempo não envelheceu: *summum ius summa iniuria* — o direito no seu grau máximo pode ser a injustiça no seu grau máximo. A formulação, atribuída a Cícero (*De Officiis*, I, 33), captura o risco do formalismo jurídico sem substância: uma lei que formalmente protege o consumidor, mas estruturalmente não enfrenta as causas do problema que combate, pode ser, no limite, instrumento de ilusão protetiva.

A Lei nº 14.181/2021 não é *summum ius* no sentido negativo — é lei genuinamente necessária, que preenche lacuna protetiva real e produz efeitos concretos para os consumidores que efetivamente se encontram em situação de superendividamento de boa-fé. Mas o paradoxo quantitativo é inescapável: promulgada para um país com 67% das famílias endividadas, opera em um país com 80,4% — o maior percentual de toda a série histórica.

As cinco conclusões deste artigo correspondem aos cinco eixos analíticos percorridos.

Primeira conclusão (proporcionalidade): A Lei nº 14.181/2021 é constitucionalmente válida em seus instrumentos de proteção passiva — procedimento bifásico, mínimo existencial, renegociação. É, porém, constitucionalmente mais vulnerável em seu paternalismo ativo — as vedações apriorísticas de cláusulas sem exame *in concreto*. A interpretação mais consistente com a Constituição é aquela que, sem negar a validade da lei, exige do intérprete avaliação casuística da efetiva violação ao mínimo existencial antes de qualquer restrição à autonomia contratual.

Segunda conclusão (direito intertemporal): A aplicação da Lei nº 14.181/2021 a contratos anteriores à sua vigência é constitucionalmente problemática quanto às cláusulas e condições originalmente pactuadas. Os efeitos futuros de contratos anteriores são alcançados pela lei nova; as condições originais são atos jurídicos perfeitos protegidos pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição. A LINDB reformada

>>|

<< Sumário

exige do intérprete que enfrente honestamente as consequências práticas da retroatividade — e essas consequências incluem o risco de instabilidade do mercado de crédito que, paradoxalmente, prejudicaria os próprios consumidores que a lei pretende proteger.

Terceira conclusão (direito comparado): Os modelos norte-americano e europeu confirmam que o tratamento eficaz do superendividamento exige dois elementos simultâneos: proteção do devedor insolvente (em que o Brasil avançou com a Lei nº 14.181/2021) e regulação preventiva da oferta de crédito (em que o Brasil permanece com lacuna estrutural). O CFPB pré-desmonte e a Diretiva (UE) 2023/2225 são os modelos de referência. O desmonte do CFPB pelo governo Trump, iniciado em 2025, é advertência sobre a fragilidade política de qualquer estrutura regulatória que não tenha legitimidade social consolidada.

Quarta conclusão (fraude sistêmica): A instrumentalização da Lei nº 14.181/2021 por consumidores que dela se valem sem estar em situação genuína de superendividamento é fenômeno real e crescente. O art. 54-A, § 1º, do CDC — ao exigir boa-fé como pressuposto de acesso ao procedimento — oferece o fundamento normativo para a contenção da fraude sistêmica. A jurisprudência local tem desenvolvido parâmetros objetivos importantes: o mínimo existencial de R$ 600,00 como *threshold*. O conceito de "limite" (ou "*threshold*") é fundamental em vários contextos legais, econômicos e sociais, particularmente ao discutir questões como o endividamento do consumidor e o impacto social resultante, o que é altamente relevante para o tema do *superendividamento*.

Em um sentido financeiro e legal, o *limite* representa frequentemente um ponto crítico ou um patamar definido que aciona uma consequência legal ou processual específica. Quando aplicado ao superendividamento, este limite serve como a linha de demarcação que separa:

1. **Dívida Sustentável**: Um nível de compromisso financeiro que um indivíduo pode gerenciar e honrar sem comprometer o seu "mínimo existencial" — os recursos básicos necessários para uma vida digna.
2. **Superendividamento**: A condição atingida quando o acúmulo de crédito ao consumidor e outras obrigações financeiras excede a capacidade de pagamento do devedor sem privar a

si mesmo ou à sua família das necessidades essenciais para a sobrevivência (*e.g.*, alimentação, moradia, serviços públicos, saúde, educação).

O arcabouço legal, como as alterações ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) no Brasil (Lei nº 14.181/2021), tenta definir e operacionalizar este limite. As intervenções legais, como a conciliação obrigatória e os planos de repactuação de dívidas, são tipicamente acionadas somente quando o devedor demonstra cruzar este limite.

A natureza dual do "Limite" no Superendividamento: O termo "limite" aqui carrega duas implicações principais:

1. **Limite Econômico (Objetivo)**: Este é um patamar quantificável, frequentemente calculado como uma porcentagem da renda líquida do devedor que pode ser legalmente comprometida para o pagamento de dívidas. Embora diferentes jurisdições e leis específicas possam estabelecer várias porcentagens (*e.g.*, muitas vezes relacionadas ao conceito de *impenhorabilidade*), o objetivo é proteger uma porção definida da renda que assegure o padrão mínimo existencial. Cruzar este limite — em que a razão entre o serviço da dívida e a renda se torna insustentável — é o gatilho para a proteção legal.
2. **Limite Subjetivo (Qualitativo)**: Para além dos números, isto se refere ao ponto em que a crise da dívida causa uma ruptura fundamental no bem-estar social e psicológico do devedor. É o momento em que a mera existência da carga da dívida causa sofrimento emocional significativo, exclusão social e impede o indivíduo de participar plenamente na sociedade. Embora mais difícil de quantificar, o arcabouço legal reconhece isto ao focar na restauração da dignidade financeira e pessoal do devedor.

No contexto do artigo sobre superendividamento no TJRJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), o "limite" é um conceito operacional crucial. Ele guia as decisões judiciais sobre:

Elegibilidade para Alívio: Quem se qualifica como um superendividado sob a lei.

Definição do Mínimo Existencial: Determinar o valor real da renda que deve ser preservado para o devedor e sua família.

Planos de Reestruturação: Estabelecer o montante máximo que pode ser alocado aos credores, garantindo que o pagamento não empurre o devedor para abaixo do limite legalmente protegido.

>>|
<< Sumário

Em última análise, a aplicação bem-sucedida da lei depende de identificar e defender legalmente este *limite* crucial contra práticas agressivas de cobrança, salvaguardando assim a *dignidade da pessoa humana*, um princípio central do sistema legal mínimo de demonstração do superendividamento; o comprometimento percentual da renda como indício insuficiente sem prova concreta da violação ao mínimo existencial; e a proteção do contraditório dos credores no procedimento bifásico como limite à instrumentalização unilateral do procedimento. O IRDR é o instrumento processual adequado para a uniformização dessas teses.

Quinta conclusão (omissão regulatória): A omissão regulatória sobre a ponta credora é o fator explicativo estrutural do insucesso relativo da lei. Sem avaliação obrigatória de solvabilidade, sem limites à publicidade predatória, sem coordenação sistêmica entre BACEN, PROCON e SENACON, e sem uma agência reguladora com mandato exclusivo para a proteção do consumidor de crédito, o tratamento do superendividamento é interminável. A evidência do caso INSS — queda de 67% nas concessões de consignado após a introdução da biometria obrigatória — confirma que regulação da oferta funciona, rápido e de forma mensuravelmente eficaz.

A metáfora médica é a mais direta: a Lei nº 14.181/2021 trata a febre. O que o Brasil precisa, agora, é tratar a infecção. A febre é o superendividamento consumado; a infecção é a oferta predatória de crédito que o gera. Sem um marco regulatório unificado da oferta — com criação de agência reguladora de crédito ao consumidor, avaliação obrigatória de solvabilidade e responsabilização objetiva do credor irresponsável —, os números continuarão a crescer, os processos continuarão a se multiplicar, e a lei continuará a proteger, corajosamente, quem já afundou.

Kazuo Watanabe, ao tratar do acesso à justiça como direito fundamental, advertia que o processo não pode ser o único instrumento de realização do Direito — porque o Direito que só funciona no tribunal já chegou tarde demais (Watanabe, 1988). No superendividamento, essa advertência tem peso especial. O Judiciário não pode ser o único dique contra a maré do crédito predatório. Sem regulação preventiva da oferta, é dique de papel diante de oceano.

Referências

Doutrina

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Superendividamento do consumidor*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil — Contratos*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2006.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil — Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. v. 3. 17. ed. São Paulo: Método, 2022.

THEODORO JR., Humberto. *Direito e processo: direito processual civil ao vivo*. v. 4. Rio de Janeiro: Aide, 1997.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. *Participação e processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 1988. p. 128-135.

Legislação Brasileira

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Arts. 1º, III; 5º, II, XXXVI, LIV; 170, V. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 set. 1942. Arts. 23 e 24 (redação dada pela Lei nº 13.655/2018).

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 1990. Arts. 54-A a 54-G; 104-A a 104-C (redação dada pela Lei nº 14.181/2021).

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Arts. 300, 976-987, 1.019.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para dispor sobre o processo administrativo de repactuação de dívidas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.567, de 23 de maio de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, para atualizar o valor do mínimo existencial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 maio 2023.

>>|
<< Sumário

Legislação Estrangeira

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bankruptcy Reform Act of 1978 (Pub. L. 95-598). Código de Falências dos Estados Unidos — 11 U.S.C. §§ 701 e ss. (Chapter 7 — liquidação); §§ 1301–1330 (Chapter 13 — reorganização). Disponível em: https://uscode.house.gov/browse/prelim@title11\&edition=prelim. Acesso em: 2 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Truth in Lending Act — TILA. 15 U.S.C. § 1601 *et seq*. Consumer Credit Protection Act, Title I (1968). Disponível em: https://uscode.house.gov/browse/prelim@title15/chapter41\&edition=prelim. Acesso em: 2 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act, Pub. L. 111-203, 124 Stat. 1376 (2010). Consumer Financial Protection Bureau — 12 U.S.C. § 5481. Disponível em: https://uscode.house.gov/browse/prelim@title12/chapter53\&edition=prelim. Acesso em: 2 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 133, 22 maio 2008, p. 66–92.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativa aos contratos de crédito ao consumo e que revoga a Diretiva 2008/48/CE. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 2023/2225, 30 out. 2023. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023L2225. Acesso em: 2 abr. 2026.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 215.336/SC. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Seção. Julgado em: 14 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0064302-62.2025.8.19.0000. 1ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 16 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0822024-17.2024.8.19.0204. 1ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 3 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0831207-12.2024.8.19.0204. 1ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 3 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0938237-02.2025.8.19.0001. 1ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Súmulas nº 200, 205 e 295.

Fontes de Dados

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO DIGITAL (ABCD); PricewaterhouseCoopers (PwC). *5º Estudo Fintechs de Crédito Digital 2024*. São Paulo: ABCD; PwC, 2024. Disponível em: https://creditodigital.org.br/estudos/. Acesso em: 2 abr. 2026.

ASSOCIATED PRESS (*site*). *Associated Press*, 2 abr. 2026. White House scales back plan to Dismantle the CFPB but still wants to slash staff by two-thirds. Disponível em: https://apnews.com/article/cfpb-vought--banks-nteu-trump-consumer-protection-e0069de83b4518e7aaa83be6ec323777. Acesso em: 2 abr. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Nota de Crédito — março de 2026: Estatísticas Monetárias e de Crédito*. Brasília: BCB, 30 mar. 2026. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist_estatisticasmonetariascredito/202603_Texto_de_estatisticas_monetarias_e_de_credito.pdf. Acesso em: 2 abr. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC – SESC / SENAC). *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor* (PEIC) — março de 2026. Rio de Janeiro: CNC, 7 abr. 2026. Disponível em: https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-marco-de-2026/. Acesso em: 2 abr. 2026.

G1 — GLOBO. Denúncias de consignado não contratado no INSS crescem 113% em 2025. 5 fev. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/02/05/denuncias-de-consignado-nao-contratado-no-inss-crescem-113percent-em-2025.ghtml. Acesso em: 2 abr. 2026.

G1 — GLOBO. Valor de empréstimos consignados para aposentados caiu para menos da metade após exigência de biometria. 23 out. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/10/23/valor-de-emprestimos-consignados-para-aposentados-caiu-para-menos-da-metade-apos-exigencia-de-biometria.ghtml. Acesso em: 2 abr. 2026.

INFOMONEY. Após mais de 4 anos, qual o balanço da Lei do Superendividamento: estudo mostra. 24 out. 2025. Disponível em: https://www.*Infomoney*.com.br/minhas-financas/apos-mais-de-4-anos-qual-o-balanco-da-lei-do-superenvidamento-estudo-mostra/. Acesso em: 2 abr. 2026.

JORNAL DE BRASÍLIA. Crédito consignado do INSS tem queda de 67% após implantação de biometria obrigatória. 25 jul. 2025. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/economia/credito-consignado-do-inss-tem-queda-de-67-apos-implantacao-de-biometria-obrigatoria/. Acesso em: 2 abr. 2026.

MIGALHAS (*site*). *MIGALHAS* nº 6.334, 23 abr. 2026. Disponível em: https://www.*MIGALHAS*.com.br/amanhecidas/454427/*MIGALHAS*-n-6-334. Acesso em: 23 abr. 2026.

PODER360 (*site*). *Poder360*, 23 abr. 2026. STF inclui dívida do consignado no cálculo do "mínimo existencial. Matéria de Thiago Annunziato. Disponível em: https://www.*Poder360*.com.br/poder-economia/stf-mantem-divida-do-consignado-no-calculo-do-minimo-existencial/. Acesso em: 23 abr. 2026.

THE NEW YORK TIMES (*site*). *The New York Times*, 1 abr. 2026. Trump Administration Scales Back Plan to Dismantle Consumer Protection Bureau. Disponível em: https://www.nytimes.com/2026/04/01/us/politics/cfpb-layoffs.html. Acesso em: 23 abr. 2026.

Novas tendências para a venda de ativos em processos de falência: o *stalking horse* que não foi – o caso Latina Eletrodomésticos

New Trends in Asset Sales in Bankruptcy Proceedings: The Stalking Horse that Wasn't — The Latina Eletrodomésticos Case

RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA[1]

Resumo

O presente artigo analisa as consequências da não utilização do instrumento do *stalking horse* na alienação de ativos em processos falimentares, à luz da estrutura escalonada de chamadas prevista nos §§ 3º e 3º-A do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005. Para isso, na primeira parte, examina-se o leilão como procedimento-padrão para a realização do ativo na falência, com destaque para a mecânica das três chamadas e para os incentivos que essa estrutura cria para os licitantes, apontando-se que a proposta vinculante do *stalking horse*, ainda que inferior ao valor

1 Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil. Mestre em Direito da Empresa e Atividades Econômicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Especialista em Direito Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ, Brasil.

Orcid: https://orcid.org/0009-0004-3670-5181

Submissão em: 01/07/2026 | Aprovação em: 27/08/2026

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina: Eduardo Antônio Klausner

Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

de avaliação, pode constituir o piso efetivo que impede a destruição de valor na terceira chamada. Na segunda parte, apresenta-se o caso da falência da Latina Eletrodomésticos S.A., na qual moldes industriais avaliados em R$ 1,7 milhão foram arrematados em terceira praça por R$ 268.200,00 — pouco mais da metade da proposta vinculante de R$ 500.000,00 apresentada por investidor interessado em figurar como *stalking horse*, cuja utilização foi obstada pela oposição de um credor quirografário. Na terceira parte, discutem-se as lições extraídas do caso, incluindo o dilema do administrador judicial premido entre a celeridade e a maximização do valor dos ativos, e a demonstração de que uma proposta vinculante inferior à avaliação não constitui, por si só, obstáculo à adoção do *stalking horse* na falência.

Palavras-chave: alienação de bens; liquidação falimentar; proposta-âncora; maximização de valor; leilão.

Abstract

This article examines the consequences of failing to use the stalking horse instrument in bankruptcy asset sales, in light of the three-call structure set forth in Article 142, §§ 3 and 3-A of Brazilian Federal Law No. 11,101/2005. First, it analyzes the auction as the standard procedure for asset sales in bankruptcy, with emphasis on the three-call mechanism and the incentives this structure creates for bidders, indicating that the stalking horse's binding offer, even below the appraised value, may serve as the effective floor that prevents value destruction at third call. Second, it presents the Latina Eletrodomésticos S.A. bankruptcy case, in which industrial molds appraised at BRL 1.7 million were sold at third call for BRL 268,200.00 — barely half of the BRL 500,000.00 binding offer submitted by an investor seeking to act as stalking horse, whose participation was blocked by a creditor's objection. Third, it discusses the lessons drawn from the case, including the bankruptcy trustee's dilemma between expediency and value maximization and the demonstration that a binding offer below the appraised value does not, in itself, constitute an obstacle to the adoption of the stalking horse in bankruptcy.

Keywords: disposal of property; insolvency liquidation; anchor bid; value maximization; auction.

Introdução

Diante da situação de crise da empresa, credores, contratantes e acionistas do devedor iniciam uma corrida em busca dos ativos para satisfazer seus interesses individuais — seja por meio da execução de um crédito pelo credor, da rescisão do contrato pelo contratante, ou da saída do acionista da companhia. É a conhecida tragédia dos comuns, que se observa quando diversos indivíduos têm acesso a um mesmo conjunto de bens, comuns a todos eles, mas que não são suficientes para satisfazer a todos[2].

Essa corrida atrás dos bens da empresa em crise gera um problema de ação coletiva (*collective action*) que leva à destruição do valor do conjunto de ativos do devedor, devido ao incentivo individual para que credores, contratantes e acionistas "abandonem o barco" (Triantis, 2007, p. 56). Em vez de promover a venda dos ativos por seu "*going concern*" (Cavalli, 2017, p. 105; Jackson, 2001, p. 14), os credores buscam a satisfação individual de seus créditos a partir da expropriação de bens específicos, individualmente considerados (ou *piecemeal*), consequentemente apagando o valor decorrente da organização dos bens de produção (o aviamento)[3].

As regras de direito concursal objetivam a solução deste problema de ação coletiva[4], de modo a maximizar o valor do conjunto de ativos

2 Trata-se do também conhecido problema do *common pool of assets*, apontado por Thomas H. Jackson (2001).

3 Nas palavras de Francisco Satiro: "Apesar de possível, a ação coletiva dos credores para estabelecer com o devedor um novo patamar por meio de negociações é pouco provável se não houver interferência legislativa. Isso porque os credores sabem que no caso de liquidação (falência) terão que submeter seus interesses ao procedimento coletivo e ao pagamento dentro de uma ordem de prioridades" (Satiro, 2017, p. 266).

4 Nas palavras de Douglas G. Baird: "*In his seminal paper on the creditors' bargain, Jackson showed that although the creditors of a common debtor cannot negotiate with each other in advance, it makes sense to imagine the sort of bargain they would strike if they could. When a corporate debtor becomes insolvent, its creditors each have an incentive to advance her own interests at the expense of everyone else. Bankruptcy law exists to solve this collective action problem*" (2020, p. x). Em tradução livre: "Em seu artigo seminal sobre a barganha entre os credores, Jackson mostrou que, embora os credores de um devedor comum não possam negociar entre si antecipadamente, faz sentido imaginar o tipo de acordo que eles fariam se pudessem. Quando uma empresa devedora se torna insolvente, cada um de seus credores tem um incentivo para

>>|

<< Sumário

da empresa em favor dos interesses dos credores, contratantes e sócios (Satiro, 2017; Triantis, 2007). Esse raciocínio leva à teoria do contrato entre credores (no inglês, *creditors' bargain theory*), pensada por Thomas H. Jackson (2001)[5], e posteriormente desenvolvida e discutida por outros autores, e que oferece uma estrutura fundamental para a compreensão do papel do direito concursal na resolução de conflitos entre credores e devedores[6,7].

Em sua essência, a formulação teórica estabelece que o direito concursal, instrumentalizado pela lei de falências de uma determinada jurisdição, serve como um substituto processual

promover seus próprios interesses em detrimento de todos os outros. A lei de falências existe para resolver esse problema de ação coletiva".

5 Nas palavras de Douglas G. Baird: "*Jackson organized his bankruptcy work around two core ideas. First, he believed that bankruptcy law was largely procedural. It solved a collective action problem that creditors face, but did not otherwise change their nonbankruptcy rights. Second, he showed that, to understand the creditors' bargain, it was necessary to use the same tools of modern finance that others were bringing to the study of corporate law*" (2020, p. xi). Em tradução livre: "Jackson organizou seu trabalho sobre falências em torno de duas ideias centrais. Primeiro, ele acreditava que a lei de falências era em grande parte processual. Ela resolvia um problema de ação coletiva enfrentado pelos credores, mas não alterava seus direitos fora do âmbito da falência. Segundo, ele mostrou que, para entender a negociação dos credores, era necessário usar as mesmas ferramentas da economia moderna que outros estavam trazendo para o estudo do direito societário".

6 Recentemente, Thomas H. Jackson escreveu que se arrependeu de ter chamado sua teoria de *creditors' bargain theory* e apontou que teria sido mais adequado chamá-la de *claimants' bargain theory* para retirar a ênfase dos credores: "*In a move I came to regret — somewhat — I labeled it a 'creditors' bargain' to signify its locus in a hypothetical contract among the likely recipients of a distribution of the bankruptcy estate; that phrase, unfortunately, came to suggest to some that I had a bias in favor of creditors over debtors. In retrospect, I might have better labeled it a 'claimants' bargain' or something broader*" (Jackson, 2018, p. 1872). Em tradução livre: "Em uma decisão da qual me arrependi — um pouco —, denominei-a de 'barganha entre os credores' para indicar seu lugar em um contrato hipotético entre os prováveis beneficiários da distribuição da massa falida; infelizmente, essa expressão levou alguns a sugerir que eu tinha um viés a favor dos credores em detrimento dos devedores. Em retrospecto, talvez fosse melhor tê-la chamado de 'barganha entre os reclamantes' ou algo mais abrangente".

7 Cássio Cavalli traduz "*creditors bargain theory*" como "teoria do contrato entre credores" (2023), ao passo que Alberto Lopes da Rosa traduz a expressão como "modelo de barganha entre credores" (2022). Para os fins deste trabalho, utilizar-se-á a tradução de "teoria do contrato entre credores".

para os resultados caóticos e ineficientes que surgem quando os credores fazem valer seus direitos de forma independente, ajuizando ações e execuções individuais e descoordenadas. Ao centralizar o processo, o direito concursal visa a reproduzir o que os credores teriam acordado *ex ante* em uma negociação hipotética, equilibrando os direitos individuais com o bem-estar coletivo. Essa estrutura aborda os interesses conflitantes dos credores e, ao mesmo tempo, garante a preservação e a distribuição eficiente do patrimônio do devedor. Segundo Cássio Cavalli, a teoria do contrato entre credores "[...] propôs-se a fornecer uma justificativa teórica para a existência do direito concursal ao lado do processo de execução singular, bem como prescrever como devem ser as normas de direito concursal" (Cavalli, 2023, p. 12). O tema, contudo, ainda é pouco tratado no âmbito do Direito brasileiro (Cavalli, 2023).

Sem uma estrutura centralizada, os credores que agem individualmente muitas vezes prejudicam o processo de recuperação coletiva, levando a resultados ineficientes e injustos, com maiores custos de transação e o rápido esgotamento do patrimônio do devedor[8].

8 Segundo Thomas H. Jackson: "*The grab rules of nonbankruptcy law and their allocation of assets on the basis of first-come, first-served create an incentive on the part of the individual creditors, when they sense that a debtor may have more liabilities than assets, to get in line today (by, for example, getting a sheriff to execute on the debtor's equipment), because if they do not, they run the risk of getting nothing. This decision by numerous individual creditors, however, may be the wrong decision for the creditors as a group. Even though the debtor is insolvent, they might be better off if they held the assets together. Bankruptcy provides a way to make these diverse individuals act as one, by imposing a collective and compulsory proceeding on them. Unlike a typical common pool solution, however, the compulsory solution of bankruptcy law does not apply in all places at all times. Instead, it runs parallel with a system of individual debt-collection rules and is available to supplant them when and if needed*" (Jackson, 2001, p. 12-13). Em tradução livre: "As regras de penhora da legislação não falimentar e sua alocação de ativos com base no princípio do primeiro a chegar, primeiro a ser servido, criam um incentivo por parte dos credores individuais, quando percebem que um devedor pode ter mais passivos do que ativos, para entrar na fila hoje (por exemplo, solicitando a um oficial de justiça que arreste o equipamento do devedor), porque, se não o fizerem, correm o risco de não receber nada. Essa decisão de vários credores individuais, no entanto, pode ser errada para os credores como um grupo. Mesmo que o devedor seja insolvente, eles podem ficar em melhor situação se mantiverem os ativos juntos. A falência oferece uma maneira de fazer com que esses indivíduos diversos ajam como um só, impondo-lhes um procedimento coletivo e compulsório. Ao contrário de uma solução comum típica, no entanto, a solução compulsória

>>|
<< Sumário

Em outras palavras, as regras de direito concursal visam a evitar a concorrência destrutiva que surge quando os credores agem de forma independente[9].

da lei de falências não se aplica em todos os lugares e em todos os momentos. Em vez disso, ela funciona paralelamente a um sistema de regras individuais de cobrança de dívidas e está disponível para substituí-las quando e se necessário".

9 Mais uma vez, de acordo com Thomas H. Jackson, *"[c]onsider, first, the incentives for a race and the associated strategic costs. C1 and C2, in our hypothetical, have each loaned D $50,000. Each of C1 and C2 knows, however, that if the other creditor gets to the courthouse first (or to D first, to persuade D to pay voluntarily), that other creditor will collect $50,000, leaving only $10,000 for the 'slower' creditor. Absent a prior agreement, this situation presents a classic example of the game theorists' 'prisoner's dilemma'. The central feature of a prisoner's dilemma is rational individual behavior that, in the absence of cooperation with other individuals, leads to a sub-optimal decision when viewed collectively. This occurs whenever certain rules are in the interest of an entire class of persons but, because of an inability to reach a collective solution, each class member acts out of immediate self interest in such a way that a less efficient solution results. This is precisely what occurs in our hypothetical. Each creditor, unless assured of the other's cooperation, has an incentive to take advantage of individual collection remedies, and to do so before the other creditor acts. Unless each creditor individually attempts to 'beat out' the other, that creditor will fare worse than the other. Yet this race not only creates costs for the individual creditors (such as frequent checking of the courthouse records for evidence of actions against the debtor by other creditors), it is also likely to lead to a premature termination of a debtor's business, because each creditor will consider only that creditor's own advantage from racing, instead of the disadvantages imposed on creditors collectively. Thus, each creditor must participate in collectively non-optimal 'advantage-taking' simply to avoid being taken advantage of. This creates a race to use individualistic remedies, even though it is not in the creditors' collective interest to use them at all*" (Jackson, 1982, p. 862-863). Em tradução livre: "Considere, primeiro, os incentivos para uma corrida e os custos estratégicos associados. C1 e C2, em nossa hipótese, emprestaram a D, cada um, $50.000. Cada um deles sabe, porém, que se o outro credor chegar primeiro ao tribunal (ou a D, para persuadi-lo a pagar voluntariamente), esse outro credor receberá $50.000, restando apenas $10.000 para o credor 'mais lento'. Na ausência de um acordo prévio, esta situação apresenta um exemplo clássico do 'dilema do prisioneiro' dos teóricos dos jogos. A característica central do dilema do prisioneiro é o comportamento individual racional, que, na ausência de cooperação com outros indivíduos, leva a uma decisão subótima quando vista coletivamente. Isso ocorre sempre que certas regras são do interesse de toda uma classe de pessoas, mas, devido à incapacidade de se chegar a uma solução coletiva, cada membro da classe age de acordo com seu interesse imediato, de forma que se chega a uma solução menos eficiente. É exatamente isso que ocorre em nosso exemplo hipotético. Cada credor, a menos que tenha a garantia da cooperação do outro, tem um incentivo para aproveitar os recursos individuais de cobrança e fazê-lo antes que o outro credor aja. A menos que cada credor tente individualmente 'vencer' o outro, esse credor ficará em pior situação do que o outro. No entanto, essa corrida

Embora as regras de direito concursal inseridas na Lei nº 11.101/2005 tenham o condão de corrigir o problema de ação coletiva da tragédia dos comuns, como qualquer diploma jurídico, a lei não é capaz de prever todas as possíveis situações e desenvolvimentos em um contexto tão complexo como o da crise empresarial[10]. É verdade que certo grau de rigidez é inerente aos comandos normativos — que, por impossibilidade prática, não podem prever todos os possíveis desdobramentos fáticos decorrentes do contexto que regulamentam. Não obstante, é fundamental que o legislador se atente às demandas do mercado, com o intuito de impedir que os procedimentos positivados se tornem barreira para a realização do direito material e, notadamente, dos valores e princípios que orientam a interpretação das normas constitucionais e legais do setor.

Nesse contexto, a Lei nº 14.112/2020 teve o mérito de promover relevante reforma da Lei nº 11.101/2005, mais de 15 anos após o início da sua vigência, remediando alguns engessamentos que eram perceptíveis na redação original do diploma normativo. Uma das searas em que o impacto da reforma mais se fez sentir do ponto de vista prático foi na venda de ativos no âmbito da recuperação judicial e da falência. Com o produto da venda dos bens da sociedade empresária em crise, as obrigações do devedor podem ser adimplidas, seus credores satisfeitos e a atividade empresária pode ser perpetuada. No caso da falência, os credores são satisfeitos com os recursos obtidos a partir da venda dos referidos bens. É, portanto, do interesse de todos os sujeitos envolvidos

não só gera custos para os credores individuais (como a verificação frequente dos registros do tribunal em busca de provas de ações contra o devedor por outros credores), como também é suscetível de levar ao encerramento prematuro da atividade do devedor, porque cada credor considerará apenas a sua própria vantagem na corrida, em vez das desvantagens impostas aos credores coletivamente. Assim, cada credor deve participar de uma 'obtenção de vantagem' coletivamente não ideal simplesmente para evitar ser prejudicado. Isso cria uma corrida para usar medidas individualistas, mesmo que não seja do interesse coletivo dos credores usá-los".

10 Segundo Henrique Avelino Lana, em comentário ao texto originário da Lei nº 11.101/2005, "[...] seria humanamente impossível que tamanho desenvolvimento, no que tange ao salto evolutivo das disposições do Direito Falimentar brasileiro, fosse capaz de abarcar, de uma só vez, todas as possibilidades de aplicação à matéria de fato. Desta feita, surge a necessidade de que tal texto permaneça em revisão, a fim de que continue evoluindo durante a sua vigência, adequando-se às novas realidades sociais e redefinindo seu universo de incidência" (Lana, 2017, p. 33).

>>|
<< Sumário

na recuperação judicial — devedor, acionistas e credores — e dos credores na falência que a alienação dos ativos seja otimizada, e que o valor arrecadado seja maximizado.

O regime de alienação de ativos da Lei nº 11.101/2005, reformado pela Lei nº 14.112/2020 (a "Reforma da Lei"), abriu (ainda mais) espaço para a utilização de instrumentos de mercado na estruturação de procedimentos competitivos de venda, entre os quais se destaca a figura do *stalking horse* — o primeiro proponente que apresenta uma oferta vinculante pelo ativo, fixando um preço-base para o procedimento competitivo. A prática, consolidada na experiência estadunidense, tem se difundido no Brasil, sobretudo a partir de casos de grande repercussão, como os dos grupos OAS, Abengoa Concessões, Oi, Renova Energia, Estre e UTC, entre outros, e encontra hoje respaldo normativo no inciso V do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, que permite a alienação de ativos por qualquer modalidade.

O presente artigo tem o objetivo de analisar as consequências práticas da não utilização do *stalking horse* na alienação de ativos em processos falimentares, a partir do estudo do caso Latina Eletrodomésticos. Na primeira parte, analisa-se o leilão enquanto procedimento-padrão para a realização do ativo na falência, de acordo com os §§ 3º e 3º-A do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, examinando-se a estrutura escalonada de chamadas e os seus efeitos sobre a dinâmica dos lances. Na segunda parte, apresenta-se o caso da falência da Latina Eletrodomésticos, desde a proposta vinculante e a oposição do credor até a ação indenizatória e o seu desfecho perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Na terceira parte, discutem-se as lições extraídas do caso, à luz da teoria dos leilões e do princípio da maximização do valor dos ativos.

1. O leilão como procedimento-padrão para a realização do ativo na falência, de acordo com os §§ 3º e 3º-A do artigo 142, da Lei nº 11.101/2005

Os §§ 3º e 3º-A do artigo 142 tratam dos leilões de ativos da massa falida, consolidando diretrizes que buscam equilibrar a celeridade e a eficiência na alienação dos ativos. O § 3º reafirma a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido, reforçando a necessidade de ampla publicidade e de um rito ordenado, o que é essencial para atrair um maior número de interessados

e aumentar a competitividade no leilão. Já o § 3º-A estrutura um modelo escalonado de chamadas para a alienação de ativos em leilões na falência, definindo critérios objetivos para a redução do preço mínimo, caso as primeiras tentativas de venda sejam infrutíferas. Esse modelo reflete uma preocupação com a eficiência do processo falimentar, a fim de permitir a rápida conversão dos ativos em liquidez sem comprometer, em um primeiro momento, a recuperação de valores compatíveis com a avaliação dos bens.

De um lado, a aplicação das regras do CPC/2015 ao leilão promovido no contexto da Lei nº 11.101/2005, conforme previsto no § 3º, assegura a publicidade ampla e a padronização dos prazos e condições da alienação, para criar um ambiente mais transparente e competitivo. Após a autorização para a realização do leilão, cabe ao juiz designar um leiloeiro público, que será responsável por conduzir todas as etapas do procedimento, desde a publicação do edital até a prestação de contas[11]. O edital deve conter informações detalhadas sobre os bens a serem alienados, incluindo sua descrição, valor de avaliação, preço mínimo, condições de pagamento e eventuais ônus incidentes sobre os ativos. Além disso, o edital deve indicar o local e o período de realização do leilão, seja ele eletrônico, presencial ou híbrido (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2023). O leiloeiro deve garantir ampla publicidade e transparência ao certame, assegurando que os interessados tenham acesso às informações relevantes para a formulação de lances. Após a realização da alienação, o produto da venda deve ser depositado em Juízo dentro de 1 dia, e as contas do leilão prestadas no prazo de 2 dias, conforme estabelecido no artigo 884 do CPC/2015 (Serafim, 2021).

O edital deverá prever um prazo mínimo entre a divulgação do procedimento competitivo de alienação e a data de sua realização, observando-se o prazo mínimo de 5 dias de antecedência, conforme previsto no § 1º do artigo 887 do CPC/2015, tendo em vista a revogação do § 1º do artigo 142 pela "Reforma da Lei" (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2023; Sacramone, 2022; Costa; Melo, 2021).

11 Para Luciana Celidonio e Fernanda Athanagildo Corrêa, o leiloeiro também poderia ser indicado pelo administrador judicial, visto que é sobre ele que recai a responsabilidade pela realização do ativo na falência (2022).

>>|
<< Sumário

Quanto menor o prazo, menores as chances de investidores e potenciais interessados conseguirem: (i) tomar conhecimento do leilão; (ii) realizar a sua precificação do ativo; e (iii) participar do procedimento competitivo. Por outro lado, prazos muito longos podem significar maiores custos e a possível desvalorização do ativo nos casos de falência. Ao decidir o prazo entre a publicação do edital e a efetiva realização do certame, o administrador judicial deve buscar o equilíbrio entre realizar a alienação e receber os recursos rapidamente, ainda que isso represente um valor menor, ou potencializar a competição e possivelmente receber valores mais elevados, em um período maior. Isso, ao mesmo tempo em que se deve buscar: (i) evitar ao máximo a realização de leilões desertos, que não atraiam interessados; e (ii) garantir que potenciais interessados (e até mesmo *stalking horse bidders*) não tenham que esperar tempo demais para participar do leilão, potencialmente desistindo da aquisição do ativo.

De outro lado, o escalonamento previsto no § 3º-A segue uma lógica voltada à realização do ativo de maneira célere, para evitar sua deterioração e o dispêndio com a sua conservação. Essa regra, vale dizer, é autoaplicável apenas em um contexto de falência, visto que, na recuperação judicial, o plano ou o edital devem prever a adoção do procedimento escalonado ou qualquer outro (*e.g.*, preço mínimo, deliberação pelos credores etc.). O escalonamento das chamadas do leilão é o seguinte: (i) a primeira chamada estabelece um preço mínimo equivalente ao valor de avaliação do bem, garantindo que o primeiro certame se paute em patamar (supostamente) condizente com o mercado; (ii) se não houver interessados, a segunda chamada deve ser realizada no prazo de 15 dias, permitindo a alienação por pelo menos 50% do valor originalmente atribuído; e (iii) caso essa nova tentativa não tenha êxito, a terceira chamada, realizada 15 dias depois, autoriza a venda do ativo por qualquer preço.

A estrutura de chamadas também pode ser analisada sob a ótica da teoria dos leilões, especialmente no que se refere à sinalização e à dinâmica dos lances. Em leilões convencionais, a definição de um preço de reserva alto pode afastar potenciais compradores, principalmente se o ativo for percebido como arriscado ou de difícil monetização. A redução progressiva do preço mínimo na segunda e terceira chamadas funciona, nesse contexto, como um mecanismo

de revelação de preferências dos licitantes: aqueles que enxergam valor estratégico no ativo podem se manifestar ainda na primeira chamada, enquanto outros, mais cautelosos ou especulativos, podem entrar no leilão nas etapas seguintes. Esse modelo, portanto, compatibiliza o interesse da massa falida na obtenção do maior valor possível com a necessidade de garantir liquidez ao processo.

A lógica das três chamadas também possui uma relação direta com a sinalização econômica no mercado de ativos estressados, a partir de duas óticas diferentes. Na primeira perspectiva, a previsão legal de realização de três chamadas com preços mínimos regressivos pode sinalizar aos potenciais interessados que o ativo poderá ser vendido por um valor muito inferior ao seu valor de avaliação ou preço de reserva. Existindo essa possibilidade, a estratégia maximizadora da receita, por parte dos licitantes, deverá ser a seguinte: se fazer presente em todas as chamadas, mas apenas oferecer um lance quando: (i) houver um terceiro apresentando lance pelo ativo, independentemente da chamada em que isso ocorrer; ou (ii) aguardar até a terceira chamada para realizar o menor lance possível pelo ativo, potencializando o seu *payoff* com a transação — e minimizando o retorno do vendedor, no caso, a massa falida.

Na segunda perspectiva, quando um bem passa ileso pela primeira chamada, o mercado pode interpretar isso como um indicativo de que o valor de avaliação estava acima do valor precificado por potenciais investidores. A segunda chamada, ao permitir a venda por 50% do valor de avaliação, já antecipa um ajuste para refletir a demanda real pelo ativo, enquanto a terceira chamada, que permite a alienação por qualquer valor, representa um último esforço para evitar que o ativo permaneça consumindo recursos da massa falida. Esse modelo de ajuste progressivo minimiza a possibilidade de erros na precificação inicial e torna o processo mais adaptável às condições do mercado.

A previsão expressa da terceira chamada, na qual o bem pode ser vendido por qualquer preço, é um reflexo da necessidade de garantir a rápida liquidação dos ativos da massa falida, ainda que isso implique uma alienação abaixo do esperado. Esse dispositivo reforça a ideia de que, em um processo falimentar, a inércia na venda dos ativos pode gerar perdas maiores do que a realização

>>|
<< Sumário

imediata por valores menores. Esse raciocínio está alinhado com a literatura econômica que trata da liquidez de ativos específicos: um bem que permanece indisponível e sem utilização tende a perder valor ao longo do tempo, seja por deterioração física, seja pela mudança nas condições do mercado. Entende-se, dessa forma, que a rápida alienação do ativo é a melhor alternativa para a maximização do seu valor[12].

Ao estabelecer uma sequência objetiva de reduções de preço e definir um prazo máximo para a realização do leilão, o legislador cria um ambiente em que os agentes econômicos podem tomar decisões informadas e estratégicas. Esse modelo reflete um equilíbrio entre a necessidade de maximizar o valor arrecadado para os credores e a urgência de dar destinação aos bens do falido, promovendo a realocação eficiente dos ativos na economia — ou seja, ao permitir que o leilão ocorra de forma escalonada, a legislação busca minimizar os impactos da falência sobre o mercado.

2. O caso Latina Eletrodomésticos

A Latina Eletrodomésticos S.A. ("Latina Eletrodomésticos"), fabricante de eletrodomésticos sediada em São Carlos, interior de São Paulo, teve sua falência decretada em 10 de agosto de 2021.

12 Segundo Fábio Ulhoa Coelho: "Na alienação judicial na falência, a celeridade prevalece sobre a avaliação dos bens. É preferível a célere realização do ativo à tentativa de alcançar, na venda, o valor atribuído aos bens arrecadados, seja pelo administrador judicial no próprio ato de arrecadação, seja qualquer outro calculado por especialista. [...] É que, falindo uma empresa, o que interessa à economia em geral, e aos credores em particular, é a mais rápida realocação dos recursos dela, que ainda se mostrem aptos à geração de valor. Mostrou-se uma verdadeira ilusão, altamente prejudicial aos interesses envolvidos no concurso falimentar, o apego obstinado a qualquer valor atribuído aos bens na avaliação ou avaliações feitas no processo judicial. [...] Devem ser empregados, sem dúvidas, os meios e procedimentos que possibilitem a alienação dos bens do falido pelo preço mais alto. Mas sem perder de vista as circunstâncias específicas em que a venda está sendo realizada (vale dizer, 'forçada', no contexto da realização dos ativos de um falido). Realisticamente falando, é difícil que se obtenha, diante de tais circunstâncias, o valor de mercado dos bens objeto de alienação. Por isso, deve-se tentar alcançar o valor de mercado, mas não interessa a ninguém insistir-se na tentativa por muito tempo, em caso de frustração" (Coelho, 2021, p. 465-466). Assim também vale conferir Tatiana Flores Gaspar Serafim (2021).

O cenário era de insolvência profunda: passivo total superior a R$ 202 milhões, distribuído entre 892 credores, e ativo realizado de pouco mais de R$ 11 milhões — cerca de 5% do passivo[13].

No curso do procedimento falimentar, a administradora judicial arrecadou um lote de moldes para injeção plástica que havia permanecido em posse de terceiros em razão de contratos de comodato. Após avaliação por perito especialista, o lote foi avaliado em R$ 1.704.437,28. A natureza dos bens é central para compreender o caso: moldes de injeção plástica são ativos de utilidade industrial altamente específica, destinados à fabricação de peças com geometrias e especificações projetadas para determinados produtos. Fora do contexto produtivo para o qual foram concebidos, seu valor de mercado é drasticamente inferior ao custo de fabricação. A administradora judicial, ciente dessa particularidade, antecipou que o universo de interessados em adquirir o lote seria extremamente restrito — tanto mais porque os demais moldes da Latina Eletrodomésticos, que complementavam aqueles ora arrecadados, já haviam sido arrematados em leilão anterior pela empresa Rossignolo Empreendimentos Participações Ltda. ("Rossignolo").

A Rossignolo — detentora do lote complementar e, portanto, a principal interessada — apresentou à administradora judicial proposta vinculante de R$ 500.000,00, para pagamento à vista, objetivando a realização de leilão com a sua participação como *stalking horse*. A administradora judicial opinou favoravelmente, fundamentando-se na especificidade dos bens e na consequente restrição do universo de interessados: em sua manifestação nos autos da falência, alertou que, em leilão convencional, os bens poderiam receber propostas muito inferiores na terceira chamada.

Como dito anteriormente, sob a ótica da teoria dos leilões, a previsão legal de realização de três chamadas com preços mínimos regressivos sinaliza aos potenciais interessados que o ativo poderá ser vendido por valor inferior ao seu valor de avaliação. Existindo essa possibilidade, a estratégia maximizadora da receita,

13 Cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo nº 0001288-65.2022.8.26.0566, juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

>>|
<< Sumário

por parte dos licitantes, será aguardar a terceira chamada para realizar o menor lance possível pelo ativo, potencializando o seu *payoff* com a transação — e minimizando o retorno do vendedor.

É precisamente nesse cenário que o *stalking horse* desempenha sua função mais relevante na falência. Ao fixar um preço que será de fato desembolsado, a proposta do primeiro proponente estabelece um piso real para o procedimento competitivo e evita lances simbólicos abaixo do referido piso (Garcia, 2026), ainda que a proposta vinculante seja inferior ao valor de avaliação. O ofertante firme se obriga ao pagamento, de modo que sua proposta reflete uma avaliação concreta do ativo, muitas vezes mais confiável do que estimativas feitas por terceiros que não arcam com as consequências financeiras do seu juízo de valor — pode-se dizer que o *stalking horse* tem *skin in the game*. O primeiro proponente também exerce uma função de sinalização: se um *player* de mercado qualificado está disposto a pagar um determinado valor, potenciais compradores interpretam isso como uma indicação relevante do valor real do bem, estimulando lances superiores (Cavalli, 2025).

Além disso, a apresentação de uma oferta vinculante mínima coíbe comportamentos estratégicos ineficientes, na medida em que outros interessados no ativo serão forçados a apresentar ofertas mais elevadas (Garcia, 2026). Mesmo a ameaça de licitantes adicionais tem o potencial de resultar em um preço esperado mais alto no leilão, pois qualquer licitante terá que fazer lances mais agressivos para ter uma chance de ganhar a hasta pública (Denton, 2008)[14]. Dito de outra forma, a existência da proposta vinculante impede a redução sequencial dos valores mínimos de aquisição prevista no § 3º-A do artigo 142 (Garcia, 2026).

No caso da Latina Eletrodomésticos, a proposta vinculante de R$ 500.000,00, embora correspondesse a aproximadamente 30% do valor de avaliação, teria criado um piso para a alienação do ativo na terceira chamada e assegurado a alienação por um preço mínimo. Em outras palavras, a proposta vinculante do *stalking horse* poderia ter sido calibrada para valer apenas a partir da terceira chamada,

14 Em tradução livre: "Mesmo a ameaça de licitantes adicionais resultará em um preço esperado mais alto no leilão, pois qualquer licitante terá que fazer lances mais agressivos para ter uma chance de ganhar o leilão" (Denton, 2008, p. 1.534).

quando o ativo pode ser vendido por qualquer preço — fixando-se, assim, um piso com fundamento em uma avaliação de mercado realizada pelo primeiro proponente —; se outros interessados viessem a oferecer lances na primeira chamada ou na segunda chamada, o *stalking horse* seria obrigado a participar das referidas chamadas do leilão como um licitante qualquer, sem eventuais prerrogativas que poderiam ser a ele concedidas. No entanto, não foi isso que ocorreu no caso da Latina Eletrodomésticos.

Intimados os credores e interessados para se manifestarem, o credor Banco do Brasil e um sócio da falida opuseram-se à modalidade sugerida. O Banco do Brasil argumentou que a proposta representava menos de 30% do valor de avaliação, e que deveria ser tentado o leilão convencional, na forma do artigo 142, inciso I, e §§ 3º e 3º-A da Lei nº 11.101/2005 — iniciando-se pelo valor de avaliação, seguindo-se por, no mínimo, 50%, e somente então aceitando-se valor inferior.

A oposição do Banco do Brasil não vinha acompanhada de proposta alternativa, tampouco de oferta firme que pudesse substituir a do *stalking horse*. É relevante observar que o credor sequer parecia deter interesse econômico direto na maximização daquele ativo específico: habilitado na classe quirografária, seu crédito se encontrava tão distante na ordem legal de pagamentos (conforme artigos 83, 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005), que, mesmo se os moldes fossem alienados pelo valor integral da avaliação, os recursos não seriam suficientes para alcançar a classe em que se encontrava inscrito, considerando o elevado passivo fiscal da Latina Eletrodomésticos.

Diante da oposição, a administradora judicial enfrentou um dilema recorrente na prática falimentar brasileira. Em alienação anterior de direitos creditórios no mesmo processo, a administradora judicial havia sugerido a modalidade *stalking horse*, e o Banco do Brasil igualmente se opusera. Naquela oportunidade, a administradora judicial manteve sua posição, a magistrada acolheu a sugestão da auxiliar do Juízo, e o Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP[15]. Contudo, o embate processual consumiu aproximadamente

15 Cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2064157-45.2023.8.26.0000, Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 15/06/2023.

>>|
<< Sumário

um ano, período durante o qual a alienação permaneceu suspensa e os credores — especialmente os trabalhistas, titulares de créditos de natureza alimentar — ficaram sem receber qualquer pagamento.

Premida por essa experiência e pelo prazo de 180 dias para alienação dos ativos, sob pena de destituição (artigo 22, III, "j", da Lei nº 11.101/2005), a administradora judicial optou por não ingressar novamente em uma disputa com o mesmo credor. Em sua manifestação, concordou com a realização do leilão eletrônico convencional, registrando que o fazia para conferir "maior celeridade processual" e evitar novos desdobramentos protelatórios. O Ministério Público também se manifestou favoravelmente ao leilão convencional. A juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, acolhendo o parecer convergente, determinou a venda por leilão eletrônico, nos termos do artigo 142, inciso I, e §§ 3º e 3º-A da Lei nº 11.101/2005.

O leilão se realizou em 24 de agosto de 2023. O cenário antecipado pela administradora judicial se confirmou integralmente: não houve outros lances além do oferecido pela Rossignolo. O lote de moldes foi arrematado em terceira praça por R$ 268.200,00 — valor que representava apenas 15,74% da avaliação e 53,6% da proposta vinculante que a mesma empresa havia oferecido para participar do certame como *stalking horse*.

O desfecho é uma demonstração empírica do risco descrito pela teoria dos leilões e refletido na estrutura do § 3º-A do artigo 142: em mercado de nicho, sem concorrência efetiva, o leilão convencional com possibilidade de arrematação por qualquer valor na terceira chamada conduziu à alienação por montante significativamente inferior ao piso que teria sido assegurado pela proposta vinculante. A Rossignolo — que comprara os moldes complementares em alienação anterior e era a única interessada real naquele ativo — não tinha qualquer incentivo para oferecer mais do que o mínimo possível na terceira praça de um leilão sem concorrentes, nem mesmo considerado o piso de sua oferta anterior para figurar como primeiro proponente.

A conduta posterior do Banco do Brasil revelou uma contradição: o credor que se opusera à alienação na modalidade *stalking horse*, sob o fundamento de que a proposta de R$ 500.000,00 seria demasiadamente baixa (30% da avaliação), não apresentou qualquer impugnação à arrematação por R$ 268.200,00 (15% da avaliação), faculdade que lhe era assegurada pelo artigo 143 da Lei nº 11.101/2005.

A inércia pode indicar que a preocupação do Banco do Brasil nunca foi, efetivamente, com o valor de alienação dos bens, mas com a utilização do *stalking horse* em si — embora sem ter noção das consequências de sua oposição.

Diante desse cenário, a massa falida ajuizou ação de indenização por danos materiais cumulada com perda de uma chance contra o Banco do Brasil, pleiteando condenação de R$ 231.800,00, correspondentes à diferença entre a proposta vinculante e o valor da arrematação. A tese central sustentava que a oposição infundada constituíra abuso de direito (artigo 187 do Código Civil), causando dano material à massa falida e à coletividade de credores[16].

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O Juízo entendeu que a manifestação do Banco do Brasil fora lícita e legalmente amparada, e que a administradora judicial concordara expressamente com o leilão convencional, praticando inadmissível *venire contra factum proprium*, ao pretender responsabilizar o credor por modalidade que ela própria aceitara.

Em apelação julgada pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, sob relatoria do Des. Grava Brazil — o mesmo relator que, em 2023, validara o *stalking horse* na alienação de direitos creditórios na mesma falência da Latina Eletrodomésticos[17] —, o recurso foi desprovido por unanimidade[18]. O acórdão reconheceu que a resistência do credor ao *stalking horse* foi "uma resistência extremamente infeliz", mas legítima, fundada em previsão legal. O relator acrescentou que "seria inconstitucional retirar, do credor, principal interessado na maximização dos ativos na falência, o direito de impugnar, ainda mais na hipótese, em que agiu provocado pela juíza". O Tribunal concluiu que as próprias apelantes romperam o nexo de causalidade, ao concordar com a oposição e ao não recorrer da decisão que determinara o leilão eletrônico.

16 Cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo nº 1012982-77.2023.8.26.0566, Juiz Eduardo Cebrian Araújo Reis, 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

17 Cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2064157-45.2023.8.26.0000, Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 15 jun. 2023.

18 Cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 1012982-77.2023.8.26.0566, Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 12/11/ 2025.

>>|
<< Sumário

3. O que pode dar errado quando o *stalking horse* não é utilizado na falência

O caso Latina Eletrodomésticos permite extrair algumas lições relevantes sobre o que pode dar errado quando se tem a oportunidade de contar com um *stalking horse* na falência e não se utiliza tal instrumento — ou quando se permite que uma oposição sem fundamentação substancial obste a adoção do referido instrumento.

A primeira e mais evidente lição diz respeito à interação entre a rejeição do *stalking horse* e a mecânica das três chamadas do § 3º-A do artigo 142. A lei parte da premissa de que a demora na realização do ativo proporciona uma taxa de recuperação de crédito menor do que aquela decorrente de uma venda promovida por valor inferior à avaliação do bem (Sacramone, 2022). Em razão disso, o § 3º-A autoriza a alienação por qualquer preço na terceira chamada — sem piso mínimo. Trata-se de opção legislativa deliberada, que privilegia a celeridade na realocação dos ativos e a economia de recursos com a sua conservação.

Contudo, quando conjugada com a ausência de uma proposta vinculante, a terceira chamada sem preço mínimo cria um incentivo perverso para potenciais compradores: a estratégia maximizadora de receita do licitante será aguardar a terceira chamada para oferecer o menor lance possível, especialmente em mercados de nicho com poucos interessados. No caso Latina Eletrodomésticos, foi exatamente isso que ocorreu: a Rossignolo — único *player* interessado — compareceu à terceira chamada e arrematou os bens por R$ 268.200,00, pouco mais da metade do que ela própria se comprometera a pagar, caso tivesse sido aceita como *stalking horse*.

Se o *stalking horse* tivesse sido adotado, a proposta vinculante de R$ 500.000,00 teria funcionado como âncora do procedimento competitivo (Kahneman, 2012). Outros eventuais interessados — se houvesse algum — teriam de oferecer valor superior para arrematar o ativo. Por óbvio, pela ótica maximizadora de valor para a massa falida, esse preço mínimo deveria valer apenas para a terceira chamada, com a primeira e segunda chamadas correndo normalmente. Não havendo concorrentes na primeira, na segunda e na terceira chamadas, a venda seria concluída em favor da Rossignolo pelo valor mínimo de R$ 500.000,00.

A segunda lição concerne ao dilema estrutural do administrador judicial diante de questionamentos de credores à modalidade de alienação. A administradora judicial da Latina Eletrodomésticos identificou corretamente a modalidade mais adequada para maximizar o valor do ativo. Estava amparada pela doutrina e pela jurisprudência, mas capitulou, porque o custo processual de insistir — potencialmente mais um ano de recursos e questionamentos — poderia exceder o benefício esperado.

Esse dilema é agravado pelo artigo 22, inciso III, alínea "j", da Lei nº 11.101/2005, que impõe ao administrador judicial o prazo de 180 dias para alienação dos ativos arrecadados, sob pena de destituição. A norma, concebida para acelerar o procedimento falimentar, pode ter o efeito perverso de compelir o administrador a optar pela modalidade de alienação que minimize o risco de atraso — e não pela que maximize o valor do ativo. O resultado é um paradoxo: a legislação falimentar consagra o princípio da maximização do valor dos ativos (artigo 75 da Lei nº 11.101/2005) e admite qualquer modalidade de alienação, "desde que aprovada nos termos desta Lei" (artigo 142, inciso V), mas as pressões práticas podem conduzir o administrador judicial a abdicar da modalidade potencialmente mais eficiente.

A terceira lição reside na superação do argumento — utilizado pelo Banco do Brasil — de que a proposta vinculante do *stalking horse* seria inadequada, por representar apenas 30% do valor de avaliação. Esse argumento, embora intuitivamente atraente, é refutado pela própria lógica da lei e pela teoria econômica.

Do ponto de vista normativo, a Lei nº 11.101/2005 é expressa, ao dispor que a alienação na falência "não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil" (artigo 142, § 2º-A, inciso V). Se a própria lei admite a arrematação por qualquer valor na terceira chamada — como de fato ocorreu no caso Latina Eletrodomésticos, com a arrematação por 15% da avaliação —, não há fundamento jurídico para obstar uma proposta vinculante de 30% da avaliação, a qual, por definição, serve apenas como piso mínimo, não como teto. A administradora judicial e o primeiro proponente poderiam ter convencionado que esse piso somente seria aplicável à terceira chamada do leilão, permitindo que as demais chamadas fossem realizadas normalmente.

>>|
<< Sumário

Do ponto de vista econômico, o valor de avaliação é uma estimativa feita por terceiro que não arca com as consequências financeiras do seu juízo de valor. A proposta vinculante, ao contrário, é um compromisso firme de pagamento, formulado após *due diligence* e reflexão sobre o valor real do ativo. A palavra final sobre o preço é de quem compra, e não de quem avalia (Waisberg; Costa, 2024). No caso Latina Eletrodomésticos, a avaliação de R$ 1,7 milhão mostrou-se manifestamente descolada da realidade de mercado: nenhum investidor — sequer a Rossignolo, que detinha os moldes complementares — estava disposto a pagar aquele valor. A proposta vinculante de R$ 500.000,00, embora inferior à avaliação, refletia com maior fidelidade o valor de mercado do ativo, e teria proporcionado à massa falida um retorno quase duas vezes superior ao efetivamente obtido.

Dito de outra forma, o argumento de que a proposta do *stalking horse* é "baixa demais" em relação à avaliação ignora que, sem o *stalking horse*, o ativo pode ser — e frequentemente é — arrematado por valor ainda inferior, como demonstra o caso em exame. A comparação relevante não é entre a proposta vinculante e o valor de avaliação, mas entre a proposta vinculante e o preço provável de arrematação, na ausência do *stalking horse* (ou até mesmo a ausência de arrematação, caso o referido investidor desista de participar do certame) — e, nessa comparação, a proposta vinculante quase sempre representará o melhor cenário para a massa falida e seus credores.

Conclusão

O caso da Latina Eletrodomésticos encerra, a um só tempo, uma lição prática e uma provocação dogmática.

A lição prática é que o *stalking horse* nem sempre confere benefícios apenas ao primeiro proponente, mas pode representar também um instrumento de proteção da coletividade de credores — especialmente em mercados de baixa liquidez, onde a alternativa do leilão convencional na falência com possibilidade de arrematação por qualquer valor na terceira chamada pode conduzir a resultados dramaticamente inferiores ao que uma proposta vinculante asseguraria. No caso da Latina Eletrodomésticos, o leilão convencional

rendeu R$ 268.200,00; o *stalking horse* asseguraria, no mínimo, R$ 500.000,00. A diferença — R$ 231.800,00 — representa valor que deixou de ingressar na massa falida para pagamento dos credores.

A provocação dogmática é sobre os incentivos do sistema. Se o credor pode questionar a modalidade de alienação sem qualquer ônus, sem obrigação de apresentar proposta alternativa, e sem risco de responsabilização — ainda que a oposição se revele, nas palavras do próprio TJSP, "extremamente infeliz" —, os incentivos para a obstrução processual permanecem intactos. E, se o administrador judicial, premido por prazos de destituição e pelo custo processual de litigar com credores, é compelido a abdicar da modalidade que sabe ser mais eficiente, o princípio da maximização dos ativos cede espaço ao pragmatismo processual.

A resposta a essa tensão talvez não esteja na responsabilização *a posteriori* do credor — que o Judiciário corretamente recusou no caso em exame, diante da concordância da administradora judicial com o leilão convencional —, mas na construção, legislativa ou jurisprudencial, de parâmetros mais robustos para a manifestação dos credores sobre a modalidade de alienação.

Referências

BAIRD, Douglas G. Foreword: The Creditors' Bargain — Past, Present, and Future. *In*: ADLER, Barry E. (coord.). *Research Handbook on Corporate Bankruptcy Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2020.

CAVALLI, Cássio. *A teoria do contrato entre credores*: a explicação da análise econômica do direito para a recuperação judicial e a falência. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023.

CAVALLI, Cássio. Novas modalidades de alienação de ativos na recuperação judicial e na falência: os exemplos do *stalking horse* e do *credit bid*. *Agenda Recuperacional*, São Paulo, v. 3, n. 41, p. 1-21, jul. 2025.

CAVALLI, Cássio. Reflexões para reforma da lei de recuperação de empresas. *In*: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Ribeiro (coord.). *Temas de Direito da Insolvência*. São Paulo: IASP, 2017.

CELIDONIO, Luciana; CORRÊA, Fernanda Athanagildo. Seção X. Da realização do ativo. Arts. 139 a 148. *In*: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.* Indaiatuba (SP): Foco, 2022, p. 709-748.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresa.* 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Curitiba: Juruá, 2021.

DENTON, J. Russel. Stacked Deck: Go-Shop and Auction Theory. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 60, n. 5, p. 1.529-1.553, 2008.

GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. *A alienação de ativos na lei de recuperação de empresas e falências*: teoria dos leilões, *stalking horse*, *stapled financing* e *credit bidding*. Belo Horizonte: Expert Editora, 2026.

JACKSON, Thomas H. A Retrospective Look at Bankruptcy's New Frontiers. *University of Pennsylvania Law Review*, Philadelphia, v. 166, n. 7, p. 1867-1879, 2018.

JACKSON, Thomas H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*. Washington: BeardBooks, 2001.

JACKSON, Thomas H. Bankruptcy, Non-Bankruptcy Entitlements, and The Creditors' Bargain. *The Yale Law Review*, New Haven, v. 91, n. 5, p. 857-907, abr. 1982.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LANA, Henrique Avelino. *Falência e recuperação de empresas*: análise econômica do Direito. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ROSA, Alberto Lopes da. *Cooperação na insolvência e preservação da empresa*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SATIRO, Francisco. O "dinheiro novo" como elemento de interpretação do conceito de "crédito existente" na recuperação judicial. *In*: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Ribeiro (coord.). *Temas de Direito da Insolvência*. São Paulo: IASP, 2017.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

SERAFIM, Tatiana Flores Gaspar. Comentários aos artigos 139 a 148. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TRIANTIS, George G. Termination Rights in Bankruptcy: The Story of Stephen Perlman *vs.* Catapult Entertainment, Inc. *In*: RASMUSSEN, Robert K. (coord.). *Bankruptcy Law Stories*. New York: Foundation Press, 2007.

WAISBERG, Ivo; COSTA, Eduarda Vitorino Ferreira. A lei 14.112/2020 e a nova alienação de ativos na falência. *In*: PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Direito societário, recuperação judicial e falência na jurisprudência do STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

Doutrina
Direito Penal

Crimes contra a ordem tributária e reforma tributária no Brasil: impactos penais da Emenda Constitucional nº 132/2023 e de sua regulamentação infraconstitucional

Tax Crimes and the Brazilian Tax Reform: Criminal Law Implications of Constitutional Amendment No. 132/2023 and Its Infra-Constitutional Regulation

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS[1]

Resumo

Este artigo examina os impactos da Emenda Constitucional nº 132/2023 — e de sua regulamentação infraconstitucional, consubstanciada nas Leis Complementares nº 214/2025, 225/2026 e 227/2026 — sobre o Direito Penal Tributário brasileiro. Parte-se

1 Professor titular da Universidade de Brasília (UnB), DF, Brasil. Professor Emérito da Universidade Nove de Julho (UniNove), São Paulo, SP, Brasil. Doutor em Direito das Relações Sociais (Direito Processual Civil) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, SP, Brasil. Mestre em Direito das Relações Sociais (Direito Processual Civil) pela PUC-SP, São Paulo, SP, Brasil. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil. Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9525-7498

Submissão em: 19/06/2026 | Aprovação em: 19/06/2026

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina: Eduardo Antônio Klausner

Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

>>|

<< Sumário

da premissa de que a reforma, embora não tenha alterado diretamente os tipos penais previstos na Lei nº 8.137/1990, transformou profundamente o ambiente jurídico e criminológico em que esses delitos se desenvolvem, são detectados e são provados. Analisam-se os principais impactos dogmáticos da substituição de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços); ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza); PIS (Contribuição para o Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), pelos seguintes tributos: Imposto sobre Bens e Serviços (IBS); Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto Seletivo (IS), com especial atenção ao papel do mecanismo de *split payment;* à reconfiguração da tipicidade penal dos crimes tributários materiais; às novas modalidades de fraude próprias dos sistemas de Imposto sobre Valor Agregado (IVA); à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a apropriação indébita tributária e à Súmula Vinculante nº 24; ao regime jurídico inédito do devedor contumaz, instituído pela Lei Complementar nº 225/2026; às conexões entre sonegação estruturada e lavagem de dinheiro — ilustradas pelas Operações "Carbono Oculto" e "Poço de Lobato" — e às perspectivas comparadas colhidas da experiência europeia com sistemas de IVA. Conclui-se que a reforma tributária inaugura nova fase da criminalidade fiscal brasileira, marcada por fraudes tecnológicas e estruturais mais sofisticadas, por maior rastreabilidade das condutas empresariais e por crescente integração entre fiscalização administrativa e persecução penal.

Palavras-chave: Direito Penal Tributário brasileiro; reforma da tributação sobre o consumo; Leis Complementares nº 214/2025, 225/2026 e 227/2026; crimes contra o sistema tributário; "lavagem de dinheiro".

Abstract

This article examines the impact of Constitutional Amendment No. 132/2023 — and its infra-constitutional regulation, embodied in Complementary Laws No. 214/2025, 225/2026 and 227/2026 — on Brazilian Criminal Tax Law. The central premise is that the reform, while not directly amending the criminal provisions of Law No. 8.137/1990, has profoundly transformed the legal and criminological environment in which these offences develop, are detected and are proved. The analysis covers the main dogmatic impacts of replacing the ICMS (Tax on the Circulation of Goods and Services); ISSQN (Tax on Services of Any Nature); PIS (Social Integration Program Contribution) and COFINS (Contribution for the Financing of Social Security), with the following taxes: Tax on Goods and Services (IBS), Contribution on Goods and Services (CBS) and Selective Tax (IS), with particular attention to the role of the *split payment* mechanism; the reconfiguration of criminal typicity for material tax offences; the new fraud modalities inherent to Value-Added Tax (VAT) systems; the Supreme Court's case law on tax embezzlement and Binding Precedent No. 24; the novel legal regime for chronic tax debtors introduced by Complementary Law No. 225/2026; the connections between structured tax evasion and money laundering — illustrated by Operations "Carbono Oculto" and "Poço de Lobato" — and the comparative perspectives drawn from the European experience with VAT systems. The conclusion is that the tax reform inaugurates a new phase of Brazilian tax criminality, characterized by more sophisticated technological and structural fraud, greater traceability of corporate conduct, and growing integration between administrative tax enforcement and criminal prosecution.

Keywords: Brazilian Criminal Tax Law; consuption tax reform; Complementary Laws No. 214/2025, 225/2026 and 227/2026; tax crimes; money laundering.

>>|

<< Sumário

Introdução

A reforma tributária brasileira aprovada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 constitui uma das transformações estruturais mais profundas do sistema fiscal desde a Constituição de 1988. O novo modelo reorganiza a tributação sobre o consumo, substituindo tributos tradicionais por um sistema dual de imposto sobre valor agregado, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), além do Imposto Seletivo (IS)[2].

A reforma pretende simplificar o sistema, reduzir a litigiosidade e aumentar a transparência arrecadatória, substituindo tributos como ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços); ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza); PIS (Contribuição para o Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) por novos mecanismos de incidência. Embora o debate público tenha incidido, sobretudo, sobre os efeitos econômicos e administrativos da transformação, seus reflexos no Direito Penal Tributário são igualmente relevantes e complexos.

A transformação do sistema de incidência e arrecadação altera os contextos fáticos em que se consuma a sonegação fiscal, modifica os métodos de fiscalização e impõe novos desafios interpretativos à tipicidade penal. A regulamentação infraconstitucional da reforma — consubstanciada nas Leis Complementares nº 214/2025, nº 225/2026 e nº 227/2026 — acrescenta novos instrumentos e novas figuras ao arsenal jurídico do Estado na repressão à criminalidade tributária.

O presente estudo examina essas mudanças sob a perspectiva do Direito Penal Tributário brasileiro, com atenção especial ao papel da Lei Complementar nº 214/2025[3] e da Lei Complementar

2 Cf. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm*. Acesso em: 30 mar. 2026. Vide Ministério da Fazenda. Reforma tributária: regulamentação. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria. Acesso em: 30 mar. 2026.

3 Cf. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. IBS, CBS e Imposto Seletivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

nº 227/2026[4] na conformação do novo sistema, e ao impacto da Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte) sobre a política criminal tributária — especialmente em razão da criação do instituto do devedor contumaz e da restrição inédita à extinção de punibilidade pelo pagamento nos crimes tributários. Ao final, e a título de perspectiva comparada, analisa-se a experiência europeia com fraudes em sistemas de Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), que antecipa, em largo espectro, os desafios que o Brasil provavelmente enfrentará.

1. O regime atual dos crimes tributários no Brasil: estrutura normativa e a centralidade da jurisprudência constitucional

1.1. A Lei nº 8.137/1990 e a distinção entre crimes materiais e formais

O Direito Penal Tributário brasileiro está estruturado principalmente em três conjuntos normativos: a Lei nº 8.137/1990[5], relativa aos crimes contra a ordem tributária; o Código Penal, especialmente quanto aos delitos de contrabando (art. 334-A) e descaminho (art. 334); e a legislação esparsa, como a Lei nº 4.729/1965, hoje apenas parcialmente vigente. A esse núcleo somam-se importantes regras processuais sobre extinção de punibilidade, parcelamento e suspensão da pretensão punitiva.

A Lei nº 8.137/1990 contempla, em síntese, duas categorias de delitos. De um lado, os previstos no art. 1º, cuja configuração depende da efetiva supressão ou redução do tributo; enquadram-se aí, entre outras condutas, a omissão de informação, a prestação de declaração falsa, a fraude à fiscalização tributária e a falsificação de documentos fiscais. De outro, os *crimes formais ou de*

4 Cf. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

5 Cf. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

>>|

<< Sumário

mera conduta, previstos no art. 2º, cuja consumação independe da produção de resultado naturalístico — sendo o exemplo mais relevante a *apropriação indébita tributária*, consistente em deixar de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado de terceiro (art. 2º, II). Essa distinção ocupa posição central na dogmática penal tributária brasileira (Baltazar Junior, 2023; Prado, 2019).

A doutrina mais autorizada observa, com precisão, que os crimes tributários são crimes em que o conteúdo do injusto depende de modo especialmente intenso do que dispõe a legislação extrapenal. A norma penal, na maioria dos tipos da Lei 8.137/1990, não descreve por si mesma a conduta proibida, mas remete ao regramento tributário para definir o que constitui supressão ou redução ilegítima de tributo, quem é o sujeito passivo da obrigação, e qual é o momento consumativo do delito. Essa estrutura de norma penal em branco tem consequências determinantes para a compreensão dos efeitos da reforma tributária sobre o Direito Penal Tributário.

1.2. A Súmula Vinculante nº 24 e seus limites

A jurisprudência constitucional brasileira exerceu papel decisivo na conformação da criminalização tributária. O marco mais relevante é a Súmula Vinculante nº 24 do STF, aprovada em 11 de dezembro de 2009, cujo teor é: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito tributário."[6].

O enunciado consolidou a compreensão de que os crimes do art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/1990 são delitos materiais, dependentes da efetiva supressão ou redução do tributo. Daí resulta que a persecução penal somente pode iniciar-se após o lançamento do crédito tributário e o encerramento da discussão administrativa pertinente. A consequência prática é relevante: o prazo prescricional

6 Cf. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 24. Aprovada em 11 dez. 2009. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s. d.]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265. Acesso em: 30 mar. 2026.

penal passa a correr apenas da constituição definitiva do crédito tributário, o que, para o investigado, pode implicar coexistência prolongada de procedimentos fiscais e penais.

Importa destacar, todavia, que a própria redação da Súmula Vinculante nº 24 delimita seu âmbito de incidência aos incisos I a IV do art. 1º. O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência reafirmada no *Informativo de Jurisprudência* nº 865, de outubro de 2025, assentou a *inaplicabilidade da Súmula ao art. 1º, V, da Lei 8.137/1990*, por se tratar de crime formal cuja consumação independe da constituição definitiva do crédito tributário — o que reforça a necessidade de distinguir com rigor a natureza de cada tipo penal tributário, ao aplicar as novas categorias da reforma (Talon, 2025)[7].

1.3. O Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 163.334/SC e a criminalização da apropriação indébita tributária contumaz

O segundo grande marco jurisprudencial é o julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) nº 163.334/SC, em 18 de dezembro de 2019, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990"[8].

7 Cf. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência* nº 865, de 7 de outubro de 2025 (inaplicabilidade da SV 24 ao art. 1º, V, da Lei 8.137/1990, crime formal). Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270865%27.cod. Acesso em: 30 mar. 2026. Segundo Evinis Talon, "STJ: a súmula vinculante nº 24 do STF não se aplica ao crime de sonegação fiscal, por se tratar de crime formal". Disponível em: https://evinistalon.com/stj-a-sumula-vinculante-n-24-do-stf-nao-se-aplica-ao-crime-de-sonegacao-fiscal-por-se-tratar-de-crime-formal/. Acesso em: 30 mar. 2026.

8 Cf. Supremo Tribunal Federal (Plenário). RHC 163.334/SC. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18 dez. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5562955. Acesso em: 30 mar. 2026. Tese: "O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2o, inciso II, da Lei nº 8.137/1990".

>>|
<< Sumário

Esse entendimento representou inflexão relevante: até então predominava a ideia de que o mero inadimplemento tributário, por si só, não caracterizaria infração penal. Com o julgamento do RHC 163.334, ampliou-se sensivelmente o espectro da responsabilização criminal tributária, exigindo-se, porém, dois requisitos cumulativos: a *contumácia* no não recolhimento e o *dolo de apropriação*. A doutrina se dividiu: enquanto parte dos autores enxergou no julgado uma criminalização legítima da sonegação estruturada, outra parcela — liderada por Pierpaolo Bottini, Heloisa Estellita e autores do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico (IBDPE) — sustentou que a decisão confunde o regime jurídico do ICMS próprio com o da substituição tributária, criando nova tipificação penal por via jurisprudencial e violando o princípio da legalidade, bem como a vedação constitucional da prisão por dívida (CF/1988, art. 5º, LXVII)[9].

O precedente imediato do RHC 163.334 no STJ foi o HC 399.109/SC, julgado pela 3ª Seção em 22 de agosto de 2018, que havia admitido idêntica criminalização. A partir de então, a jurisprudência dos tribunais superiores passou a exigir, para a configuração do crime, a demonstração inequívoca da contumácia e do dolo específico de apropriar-se de valores alheios, afastando a punição do mero inadimplemento tributário decorrente de dificuldades financeiras reais.

9 A crítica mais relevante foi formulada por Pierpaolo Bottini e Heloisa Estellita. Vide João Victor Stall Bueno e Tomás Chinasso Kubrusly. "Breves considerações sobre o RHC 163.334: inconsistências teóricas e o desafio da irretroatividade da alteração jurisprudencial". *Migalhas*, 10 ago. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/349829/breves-consideracoes-sobre-o-rhc-163-334. Acesso em: 30 mar. 2026. No mesmo sentido crítico, ver: Francisco Monteiro Rocha Jr. e João Vitor Grycajuk. "RHC n. 163.334 do STF e a criminalização do ICMS declarado e não recolhido pelo contribuinte em operação própria". [*S. l.*]: Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico, 2020. Disponível em: https://ibdpe.com.br/icms-declarado-nao-recolhido/. Acesso em: 30 mar. 2026.

2. A estrutura da reforma tributária: a Emenda Constitucional nº 132/2023 e sua regulamentação infraconstitucional

2.1. A Lei Complementar nº 214/2025

A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, regulamentou a Emenda Constitucional nº 132/2023 e instituiu as regras-matrizes de incidência tributária do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo. Trata-se do diploma infraconstitucional central da reforma, com mais de 500 artigos, que disciplina, desde a hipótese de incidência, o sujeito passivo e a base de cálculo dos novos tributos, até os regimes diferenciados e específicos, o *cashback* tributário e os mecanismos de transição para o período de 2026 a 2033[10].

O IBS — de competência compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios — substitui o ICMS e o ISS, com incidência no destino da operação. A CBS — de competência federal — substitui o PIS e a COFINS. O Imposto Seletivo tem finalidade regulatória, incidindo sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A implementação gradual ocorrerá entre 2026 e 2033, o que cria um período de convivência entre dois sistemas tributários com consequências penais relevantes.

A LC 214/2025 introduz, ainda, inovações tecnológicas relevantes para o controle fiscal, como a obrigatoriedade de documentos fiscais eletrônicos integrados ao sistema nacional, mecanismos de apuração assistida e a previsão do *split payment* como instrumento de arrecadação automatizada. Essas inovações têm repercussões diretas sobre os padrões de criminalidade tributária.

10 10 Cf. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm*. Acesso em: 30 mar. 2026. Vide Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

>>|
<< Sumário

2.2. A Lei Complementar nº 225/2026 e o regime do devedor contumaz

A Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026 — batizada como Código de Defesa do Contribuinte — representa um dos marcos mais relevantes da política criminal tributária brasileira dos últimos anos. Sancionada pelo Presidente da República, após aprovação pelo Congresso Nacional em dezembro de 2025, e com regulamentação publicada em março de 2026, a lei cria o regime jurídico do *devedor contumaz*, conferindo ao Estado instrumentos inéditos para distinguir o inadimplente eventual — que enfrenta dificuldades financeiras passageiras ou litiga de boa-fé — daquele que faz da sonegação sistemática um modelo de negócios[11].

A lei foi regulamentada por portaria publicada em 27 de março de 2026 (Máximo, 2026), que detalha critérios de enquadramento, prazos de defesa e penalidades. Investigações recentes, como a "Operação Carbono Oculto", evidenciaram como o modelo de inadimplência deliberada pode envolver uso de empresas de fachada, rotatividade de CNPJs e integração com lavagem de dinheiro, justificando a severidade do novo regime[12].

2.3. A Lei Complementar nº 227/2026

A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, concluiu a etapa legislativa de regulamentação da reforma. Ela complementa o arcabouço do IBS e da CBS, disciplina o Comitê Gestor do IBS, regula o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação)

11 Cf. Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026. Institui o Código de Defesa do Contribuinte. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp225.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.*

12 A operação visava a desmantelar esquema de sonegação e "lavagem de dinheiro" no setor de combustíveis, com atuação do crime organizado. Notícia oficial da Receita Federal a respeito. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis. Acesso em: 30 mar. 2026.

com progressividade obrigatória e os *trusts no exterior*. Com sua entrada em vigor, encerrou-se a fase de construção do marco legal da reforma e iniciou-se a etapa de implementação prática — que demandará intensa atividade regulamentar e significativo esforço de adaptação, por parte dos contribuintes[13].

3. A reforma não revogou os crimes tributários: reconfiguração e não supressão

Um ponto elementar deve ser desde logo ressaltado: a reforma tributária não revogou a Lei nº 8.137/1990. Os crimes contra a ordem tributária permanecem em vigor; o que se modifica é o universo dos tributos sobre os quais eles incidem. Em outras palavras, os tipos penais subsistem, mas passam a dialogar com novas espécies tributárias. Situações que antes se apresentavam como sonegação de ICMS ou fraude em PIS/COFINS poderão, no novo cenário, manifestar-se como sonegação de IBS ou fraude em CBS.

A alteração, portanto, é menos de supressão normativa do que de reconfiguração estrutural. O que muda não são os tipos penais, mas o suporte extrapenal que os complementa — e é precisamente essa mudança de suporte que tem as consequências mais relevantes para a dogmática penal tributária, em razão da estrutura de norma penal em branco característica desses delitos.

Importa ressaltar que o período de transição (2026-2033) criará situação de especial sensibilidade: crimes praticados sob o sistema antigo continuarão a ser apurados e julgados ao mesmo tempo que novos ilícitos surgirão no âmbito do sistema reformado. Isso exigirá aplicação cuidadosa de institutos como a continuidade normativo-típica, a retroatividade da lei penal mais benéfica e a disciplina geral da sucessão de leis penais no tempo.

13 Cf. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

>>|
<< Sumário

4. Norma penal em branco, tipicidade e reforma tributária

4.1. A natureza da norma penal em branco nos crimes tributários

Para a adequada compreensão do impacto da reforma, importa recordar que os crimes tributários previstos na Lei nº 8.137/1990 são classicamente qualificados como *normas penais em branco*, isto é, tipos cuja compreensão depende de complementação por normas extrapenais, aqui pertencentes ao Direito Tributário. Luís Greco e Alaor Leite (2017) observam, com precisão, que, nos crimes econômicos e tributários, a conformação do ilícito depende, com muita intensidade, da legislação administrativa que define os deveres violados[14].

Disso decorre consequência elementar: alterando-se o regime tributário, altera-se também, em larga medida, o conteúdo material da tipicidade penal. Com a reforma tributária, essa dependência torna-se ainda mais evidente, pois o sistema tributário sobre o consumo foi profundamente remodelado. A substituição de ICMS, ISS, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)[15], PIS e COFINS por IBS, CBS e Imposto Seletivo exige necessária adaptação interpretativa dos tipos penais às novas categorias fiscais.

4.2. Problemas dogmáticos centrais decorrentes da reforma

A reforma suscita, ao menos, três problemas dogmáticos centrais no plano da tipicidade penal.

Em primeiro lugar, a redefinição do *fato gerador penal*. No sistema tradicional, os crimes tributários se vinculavam com frequência à omissão de receitas, à emissão de documentos falsos, à manipulação da base de cálculo e ao inadimplemento deliberado. No sistema de

14 GRECO, Luís; LEITE, Alaor. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 145-170. A relação de dependência entre o tipo penal tributário e a norma extrapenal é uma das marcas estruturais mais relevantes desse campo.

15 Em rigor, o IPI não vai ser propriamente substituído. Ele permanece, ainda que com alíquota zerada para a maior parte dos produtos.

IVA dual, o centro de gravidade desloca-se para a cadeia de valor agregado: as fraudes tendem a manifestar-se em manipulação de créditos tributários, classificação indevida de operações, simulação de etapas intermediárias e expedientes correlatos (Legale Educacional, 2026; Santi, 2025).

Em segundo lugar, a redefinição do *sujeito passivo do tributo*. A pluralidade de sujeitos passivos que caracteriza o sistema de IVA — contribuintes, responsáveis tributários, devedores solidários — cria dificuldades adicionais na atribuição da responsabilidade penal, especialmente no âmbito das cadeias produtivas complexas.

Em terceiro lugar, a reconfiguração das condutas típicas de fraude. A digitalização do sistema fiscal reduz o espaço para fraudes baseadas em documentação física, mas amplia as possibilidades de manipulação de sistemas eletrônicos de emissão de documentos fiscais, de declarações automáticas e de algoritmos de apuração tributária (Greco, Leite, 2017)[16].

5. O mecanismo de *split payment* e seus reflexos penais

Entre as inovações mais relevantes da reforma, avulta o chamado *split payment*. Nesse mecanismo — um dos três considerados mais inovadores na reforma brasileira pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e pelo CIAT (Centro Interamericano de Administrações Tributárias) —, o tributo é automaticamente segregado no momento da transação financeira, de modo que o valor correspondente ao Fisco é apartado no próprio fluxo do pagamento eletrônico, sem ingressar livremente no caixa do contribuinte[17].

A consequência penal mais imediata é a redução expressiva do espaço para a apropriação indébita tributária em sua feição

16 A afirmação é especialmente relevante para os crimes tributários formais (art. 1º, V, da Lei 8.137/1990), que igualmente dependem do conceito de tributo definido pela legislação extrapenal.

17 O CIAT aponta o *split payment* como uma das três inovações mais relevantes do modelo brasileiro. Vide *Tres innovaciones em la reforma del impuesto sobre el valor agregado em Brasil*, de José Barroso Tostes Neto, Alberto Barreix e Melina Rocha. *CIAT – Centro Interamericano de Administraciones Tributarias*. Disponível em: https://www.ciat.org/three-innovations-in-brazils-value-added-tax-reform/. Acesso em: 30 mar. 2026.

>>|
<< Sumário

clássica: se o valor do tributo nunca ingressa no patrimônio do contribuinte, a conduta de não o repassar ao Fisco perde sentido como base fática. O comportamento típico, antes consistente em não recolher o tributo já incorporado ao caixa, tende a se deslocar para momentos anteriores à própria liquidação financeira da operação.

Por outro lado, o *split payment* cria novos incentivos para a prática de fraudes estruturais: a evasão tributária passa a exigir que o agente manipule a natureza jurídica da própria operação econômica — classificando-a indevidamente, fragmentando-a artificialmente ou associando-a a créditos fictícios — para reduzir artificialmente o montante sobre o qual incide o mecanismo de arrecadação automática. Em suma, o mecanismo dificulta o crime mais simples, mas cria espaço para crimes mais sofisticados.

6. Apropriação indébita tributária no novo sistema

A apropriação indébita tributária, prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, é hoje um dos temas mais debatidos do Direito Penal Tributário brasileiro. Sua relevância foi ampliada após o julgamento do RHC 163.334/SC, no qual o STF entendeu que o não recolhimento de ICMS declarado pode configurar crime, desde que demonstrado o dolo de apropriação e a contumácia.

No novo sistema tributário, contudo, essa hipótese tende a tornar-se *menos frequente* nas operações plenamente digitalizadas, especialmente naquelas sujeitas ao *split payment*. Se o mecanismo de arrecadação automática impedir que o valor do tributo ingresse livremente no patrimônio do contribuinte, a margem para apropriação indevida se reduz sensivelmente. A tendência, portanto, é a de *diminuição da incidência desse delito* no âmbito das operações integradas ao novo modelo arrecadatório.

Importa notar, contudo, que o crime de apropriação indébita tributária permanecerá relevante em dois contextos: o primeiro, durante o longo período de transição (2026-2033), em que parcela significativa das operações ainda se regerá pelo sistema antigo; o segundo, nas operações não plenamente digitalizadas ou não cobertas pelo *split payment*, onde persistirá a possibilidade de retenção indevida do valor tributário.

7. O Imposto Seletivo e novas áreas de criminalidade fiscal

A reforma introduziu o Imposto Seletivo, tributo de finalidade regulatória incidente sobre bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, como tabaco, bebidas alcoólicas, veículos automotores e determinados combustíveis e produtos minerais. Sua alíquota pode ser elevada, justamente para desestimular o consumo desses produtos.

A experiência comparada — e a própria história do IPI no Brasil — mostra que tributos seletivos e fortemente gravosos frequentemente estimulam modalidades específicas de criminalidade econômica, como contrabando, descaminho e falsificação de produtos. O setor de tabaco, por exemplo, registra historicamente elevadas taxas de produtos irregulares ligados à sonegação do IPI e do ICMS.

É plausível, portanto, supor que o Imposto Seletivo venha a criar novos focos de criminalidade tributária, especialmente em setores marcados por alta carga tributária e forte incentivo econômico à evasão. A "Operação Carbono Oculto", que revelou a infiltração do crime organizado no setor de combustíveis — um dos setores que deverá ser alcançado pelo Imposto Seletivo —, antecipa a dimensão desse risco.

8. O devedor contumaz e a política criminal tributária

8.1. Conceito e critérios de enquadramento

A Lei Complementar nº 225/2026 define, em seu art. 11, o *devedor contumaz* como o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência simultaneamente *substancial*, *reiterada* e *injustificada* de tributos. Essa definição tripartite representa inovação legislativa relevante, ao estabelecer critérios cumulativos e objetivos para a configuração da contumácia, afastando conceituações genéricas que poderiam ensejar aplicações arbitrárias[18].

18 Cf. art. 11 da Lei Complementar nº 225/2026. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp225.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.*

>>|
<< Sumário

A *substancialidade* é aferida por parâmetros quantitativos: débitos federais iguais ou superiores a R$ 15 milhões, que excedam 100% do patrimônio conhecido do devedor. A *reiteração* exige a manutenção de créditos tributários irregulares em pelo menos 4 períodos consecutivos ou 6 alternados em 12 meses. A *injustificabilidade* pressupõe a ausência de motivos objetivos — como dificuldades financeiras transitórias, discussão judicial de boa-fé ou força maior — que afastem a configuração da contumácia.

A presença *cumulativa* dos três elementos visa a assegurar que apenas a inadimplência deliberada e sistemática seja alcançada pelas severas consequências da lei.

O legislador também previu *garantias* ao contribuinte: um processo administrativo com contraditório e ampla defesa deve ser instaurado antes de qualquer enquadramento como devedor contumaz; confederações patronais podem questionar a classificação; e o enquadramento cessa quando o contribuinte paga integralmente a dívida, demonstra inexistência de novos débitos ou comprova possuir patrimônio em valor igual ou maior que os débitos.

Em paralelo à edição da LC 225/2026, o Supremo Tribunal Federal validou, no julgamento da ADI 7.513 (rel. Ministro Cristiano Zanin), o regime especial de fiscalização aplicável a devedores contumazes de ICMS no Estado de São Paulo, afastando a alegação de sanção política e reconhecendo a constitucionalidade de medidas administrativas restritivas voltadas a esse perfil de contribuinte, com fundamento nos arts. 145, § 1º; 146-A; 150, II, e 170, IV, da Constituição. A decisão, embora limitada aos dispositivos paulistas, oferece importante respaldo dogmático ao desenho do regime federal da LC 225/2026, ao consolidar a distinção, em sede constitucional, entre o inadimplente eventual e o devedor que faz da sonegação um modelo de negócios — distinção que constitui exatamente a chave de leitura da nova lei complementar[19].

19 Cf. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 7.513/SP. Rel. Min. Cristiano Zanin, julg. 9 mar. 2026. A decisão também recordou os precedentes firmados nas ADIs 173 e 3.952, além da ADI 4.854, que admitem restrições proporcionais voltadas à preservação da livre concorrência. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6791695. Acesso em: 7 maio 2026.

8.2. Consequências penais: a inaplicabilidade da extinção de punibilidade pelo pagamento e a suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento

A inovação mais relevante da LC 225/2026 no plano penal é a *restrição à extinção de punibilidade pelo pagamento* para o devedor contumaz. Enquanto o art. 9º da Lei nº 10.684/2003 prevê, de forma geral, a suspensão da pretensão punitiva durante o parcelamento e a extinção da punibilidade pelo pagamento integral, a LC 225/2026 afasta expressamente essa possibilidade para os contribuintes enquadrados na condição de devedores contumazes[20].

A restrição imposta pela LC 225/2026 ao devedor contumaz, no plano penal, vai além da extinção da punibilidade pelo pagamento integral. Alcança também a outra via — historicamente a mais utilizada na prática forense — pela qual a matéria penal tributária é resolvida sem processo: a *suspensão da pretensão punitiva durante o parcelamento*, instituída pelo art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.382/2011, e replicada no art. 68 da Lei nº 11.941/2009. O art. 51 da LC 225/2026 acrescentou ao § 5º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996 um inciso II, segundo o qual a suspensão da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade ali previstas não se aplicam ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN); e introduziu, no mesmo dispositivo, o § 7º, que torna *irreversível* a vedação em relação aos atos praticados no período de contumácia, ainda que o contribuinte deixe ulteriormente de ostentar essa condição. Disciplina equivalente foi inscrita pelo art. 54 da LC 225/2026 no § 2º do art. 69 da Lei nº 11.941/2009[21].

20 Cf. LC 225/2026, art. 49 e seguintes. Ver, ainda, "Devedor contumaz: o que é, requisitos e consequências da LC 225/2026". Disponível em: https://www.barbieriadvogados.com/devedor-contumaz-e-suas-consequencias/.

21 Cf. arts. 51 e 54 da LC 225/2026. Os dispositivos alteram, respectivamente, o art. 83, §§ 5º e 7º, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 12.382/2011), e o art. 69, § 2º, da Lei nº 11.941/2009, para excluir o devedor contumaz declarado e inscrito no CADIN do regime de suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento e de extinção da punibilidade pelo pagamento, mantendo o efeito da exclusão em relação aos atos praticados no período de contumácia, ainda que esta venha a cessar.

A inovação tem peso prático considerável. O parcelamento sempre foi, para a defesa criminal tributária, instrumento de eficiência ímpar: bastava formalizar o pedido antes do recebimento da denúncia para suspender o curso da persecução penal e da prescrição, sem necessidade de pagamento imediato; cumprido o parcelamento até o final, sobrevinha, então, a extinção da punibilidade. Era, *rigorosamente*, uma via de solução da matéria penal sem processo, frequentemente preferida ao próprio pagamento integral por razões de fluxo de caixa[22]. Para o devedor contumaz, contudo, essa porta ficou expressamente fechada: o parcelamento, ainda que regularmente formalizado e cumprido, deixa de produzir o efeito suspensivo da pretensão punitiva, de modo que a persecução penal corre, em paralelo à execução fiscal, *como se inexistisse o acordo tributário*.

O sistema, assim, deixa de operar com base na presença ou ausência de regularização — variável objetiva e *ex post* — e passa a operar também a partir de uma qualificação ex ante do agente, formada por critérios cumulativos de substancialidade, reiteração e injustificabilidade. Quem é declarado devedor contumaz e inscrito no CADIN perde, *ad æternum* em relação aos atos do período de contumácia, o acesso aos dois clássicos mecanismos de saída da matéria penal sem processo. A discussão constitucional que essa solução suscita — em especial à luz do precedente firmado na ADI 4.273, em que o STF, em 2023, declarou a constitucionalidade do regime geral de despenalização —, será retomada na seção 11, *infra*[23].

22 Sobre o caráter estrutural do parcelamento como mecanismo de solução penal sem processo, v., por todos, *Crimes federais*, de José Paulo Baltazar Junior. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 760-780. Cf. também, com referência à preferência prática pelo parcelamento em face do pagamento integral, v. "Pagamento e parcelamento do débito tributário: extinção e suspensão da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária", de Caio Cesar da Silva Oliveira. Disponível em: https://www.barbieriadvogados.com/pagamento-ou-parcelamento-do-debito-tributario-estrategias-para-extinguir-ou-suspender-a-punibilidade-penal/. Acesso em: 7 maio 2026.

23 Cf. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 4.273. Rel. Min. Nunes Marques, j. 14 ago. 2023, em que se declarou, por unanimidade, a constitucionalidade dos arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, e do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.684/2003, sob o fundamento de que a sanção penal, nos crimes contra a ordem tributária, deve operar como *ultima ratio*. Sobre a tensão entre esse precedente e o regime restritivo da LC 225/2026, v. as duas posições contrastantes em: "LC 225/2026 e o recrudescimento penal: restrições à suspensão da pretensão punitiva ante o parcelamento do tributo", de Vagner José

A mesma lógica foi estendida ao art. 337-A do Código Penal, que tipifica a sonegação de contribuição previdenciária. Os novos parágrafos inseridos nesse dispositivo estabelecem que, mesmo após a regularização fiscal pelo devedor contumaz, as consequências penais dos atos praticados durante o período de contumácia subsistem.

Essa inovação legislativa representa uma mudança de paradigma na política criminal tributária brasileira: historicamente, o pagamento do tributo funcionava como válvula de escape quase universal da responsabilidade penal, o que, segundo parte da doutrina, criava um incentivo perverso à sonegação, pois o contribuinte podia calcular o risco como equivalente a um simples empréstimo compulsório do Estado (Faria; Fonte, 2022).

Com a LC 225/2026, quem estrutura seu modelo de negócios em torno da sonegação sistemática não mais pode se valer desse mecanismo.

O Secretário da Receita Federal, em declaração amplamente repercutida, comparou o novo regime ao modelo norte-americano que levou à condenação de Al Capone por sonegação: "Finalmente nós poderemos ter 'Al Capones' no Brasil, ou seja, criminosos que cometem crime contra a ordem tributária [...]", afirmou Robinson Barreirinhas[24].

8.3. A Operação "Carbono Oculto" e a Operação "Poço de Lobato" como paradigmas criminológicos

A LC 225/2026 surgiu em um contexto de evidências concretas sobre a magnitude e a sofisticação da criminalidade tributária organizada no Brasil. A Operação "Carbono Oculto", deflagrada em 28 de agosto de 2025, tornou-se o mais expressivo caso concreto de sonegação estruturada articulada ao crime organizado.

Sobierai e Luiz Antonio Borri, e "LC 225/26 e a redefinição penal do devedor contumaz", de Raphael Debes Chan Spinola Costa e Gustavo Neves Forte. Disponíveis, respectivamente, em: https://www.conjur.com.br/2026-jan-13/lc-225-e-o-recrudescimento-penal-restricoes-a-suspensao-da-pretensao-punitiva-ante-o-parcelamento-do-tributo/ e https://www.migalhas.com.br/depeso/452900/lc-225-26-e-a-redefinicao-penal-do-devedor-contumaz. Acesso em: 7 maio 2026.

24 Cf. UOL – Economia (site). "Lei do devedor contumaz permitirá prisão de 'Al Capones', diz Barreirinhas". 22 jan. 2026. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2026/01/22/lei-do-devedor-contumaz-permitira-prisao-de-al-capones-no-brasil-diz-secretario-da-receita.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

>>|
<< Sumário

Considerada a maior operação da história do país, em termos de cooperação institucional e amplitude, mobilizou 1.400 agentes em 10 estados para desarticular esquemas de fraudes, "lavagem de dinheiro" e sonegação tributária no setor de combustíveis identificado com o Primeiro Comando da Capital (PCC)[25].

As investigações revelaram estrutura criminosa de extrema sofisticação: mais de 1.000 postos de combustíveis vinculados ao grupo movimentaram R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, com recolhimento tributário ínfimo; a Receita Federal constituiu créditos tributários de mais de R$ 8,67 bilhões; pelo menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R$ 30 bilhões foram utilizados como estruturas de ocultação de patrimônio; e uma *fintech* funcionava como banco paralelo da organização, movimentando cerca de R$ 46 bilhões em valores de difícil rastreamento.

O esquema envolvia adulteração de combustíveis, importação fraudulenta de insumos, sonegação em todos os elos da cadeia produtiva e "lavagem" do produto do crime por meio de fundos de investimento com múltiplas camadas de opacidade.

Em desdobramento, a Operação "Poço de Lobato", deflagrada em 27 de novembro de 2025, revelou esquema associado ao anterior: o grupo investigado figura como o maior devedor contumaz do país, com débitos superiores a R$ 26 bilhões, e movimentou mais de R$ 70 bilhões em apenas um ano, utilizando empresas próprias, fundos de investimento e *offshores* — incluindo uma exportadora em Houston, Texas — para ocultar e blindar lucros[26].

25 Cf. Receita Federal (*site*). "Operação Carbono Oculto: RFB e órgãos parceiros combatem organização responsável por sonegação e 'lavagem de dinheiro' no setor de combustíveis". Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis. Acesso em: 30 mar. 2026.

26 Cf. Receita Federal (*site*). "Operação 'Poço de Lobato': Receita Federal e órgãos parceiros desarticulam esquema bilionário ligado à Operação 'Carbono Oculto'". Publicado por Jean Souza. 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/novembro/operacao-poco-de-lobato-receita-federal-e-orgaos-parceiros-desarticulam-esquema-bilionario-ligado-a-operacao-carbono-oculto. Acesso em: 30 mar. 2026.

Esses casos constituem marcos criminológicos de uma nova fase da criminalidade tributária brasileira: aquela em que a sonegação deixa de ser conduta individual ou empresarial isolada para se integrar a um modelo de negócios criminoso de grande escala, servindo simultaneamente como fonte de lucros ilícitos, instrumento de concorrência desleal e mecanismo de "lavagem" do produto de outras atividades criminosas.

9. "Lavagem de dinheiro" e crimes tributários: a conexão estrutural

As referidas Operações "Carbono Oculto" e "Poço de Lobato" evidenciaram uma conexão que a doutrina há muito havia identificado em abstrato: a íntima relação entre crimes tributários e "lavagem de dinheiro".

Com a reforma da Lei nº 9.613/1998 pela Lei nº 12.683/2012, qualquer infração penal pode ser crime antecedente do delito de lavagem, o que inclui, naturalmente, os crimes tributários previstos na Lei nº 8.137/1990[27].

A conexão opera em dois sentidos: de um lado, o produto da sonegação fiscal pode ser objeto de "lavagem de dinheiro" — o que ocorre quando o sonegador recicla os recursos retidos indevidamente em estruturas aparentemente lícitas (fundos de investimento, imóveis, participações societárias) —; de outro, a "lavagem" pode preceder a sonegação — quando recursos de origem criminosa diversa são introduzidos em atividades econômicas que passam a funcionar como fachada para operações fraudulentas que incluem a não tributação das receitas.

O novo sistema tributário, com maior rastreabilidade das operações por meio da fiscalização digital e do cruzamento automático de dados, tende a *tornar mais difícil a ocultação da origem dos recursos*, ao mesmo tempo que *cria novos pontos de vulnerabilidade* — especialmente nas *interfaces* entre os sistemas de pagamento eletrônico e as plataformas de gestão fiscal — que podem ser exploradas por organizações criminosas sofisticadas.

27 Cf. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. "Lei de Lavagem de Dinheiro". Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

>>|
<< Sumário

10. Fraudes em sistemas de IVA e tendências internacionais

10.1. A experiência europeia: a "fraude carrossel" (MTIC)

A adoção de um sistema de IVA no Brasil insere o país em uma realidade de criminalidade tributária bem documentada na experiência internacional. O modelo de imposto sobre valor agregado — vigente em mais de 170 países, segundo a OCDE — tem em seu núcleo operacional uma vulnerabilidade estrutural: a possibilidade de fraude por meio da manipulação das cadeias de crédito e débito tributário[28].

A modalidade mais conhecida é a chamada "fraude carrossel", também denominada Missing Trader Intra-Community (MTIC) fraud no contexto europeu. Segundo a Comissão Europeia, trata-se de uma forma de fraude fiscal que reduz significativamente as receitas dos governos e que, conservadoramente, representa cerca de um quarto das perdas totais de IVA na União Europeia (VAT Gap)[29].

No mecanismo básico da "fraude carrossel": (i) uma empresa adquire bens sem pagar IVA, por exemplo, em operação intracomunitária; (ii) em seguida, revende-os com incidência do imposto, repassando o IVA ao adquirente, mas sem recolhê-lo ao Fisco; (iii) a empresa "desaparece" antes de cumprir a obrigação de repasse; (iv) outra empresa, na sequência da cadeia, reivindica crédito fiscal relativo a imposto que jamais foi efetivamente pago. O resultado é que o Fisco acaba restituindo créditos de IVA que nunca ingressaram nos cofres públicos.

Segundo o Parlamento Europeu, a "fraude carrossel" é o tipo mais prejudicial de fraude fiscal transfronteiriça na UE, com perdas

28 Cf. OECD. "Consumption Tax Trends 2022". Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2022/11/consumption-tax-trends-2022_170b-56f9/6525a942-en.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026. Cf. OECD. "Technology Tools to Tackle Tax Evasion and Tax Fraud". Paris: OECD Publishing, 2017. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/technology-tools-to-tackle-tax-evasion-and-tax-fraud_g2g77afa-en.html. Acesso em: 30 mar. 2026.

29 Cf. European Comission. "Fight against VAT fraud". Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation/vat/fight-against-vat-fraud_en. Acesso em: 30 mar. 2026. O relatório VAT Gap 2022 estimou perdas de aproximadamente € 90 bilhões na União Europeia. A fraude MTIC foi responsável por estimados € 12,5 bilhões a € 32,8 bilhões em 2023.

estimadas em cerca de € 50 bilhões anuais. Em 2023, o Eurofisc detectou transações fraudulentas do tipo MTIC no montante de € 12,7 bilhões, equivalentes a aproximadamente € 2,5 bilhões em perda de IVA[30]. O relatório VAT Gap de 2022 da Comissão Europeia estimou que os Estados-membros perderam aproximadamente € 90 bilhões em receitas de IVA naquele ano, parte expressiva das quais atribuível à fraude organizada[31].

Em resposta, a União Europeia criou a Procuradoria Europeia (EPPO), com competência para investigar crimes que afetem o orçamento da UE, inclusive fraudes fiscais transnacionais. A Europol afirma que a "fraude carrossel" é "o crime mais lucrativo da União Europeia", colocando-a em posição de destaque no mapa da criminalidade econômica organizada[32].

10.2. Outros padrões de fraude em sistemas de IVA

Além da "fraude carrossel", a experiência comparada evidencia que a criminalidade fiscal em sistemas de IVA se concentra em outros dois núcleos principais.

O primeiro é a *fraude de créditos fiscais fictícios*: geração artificial de créditos tributários mediante emissão de notas fiscais fictícias, simulação de operações empresariais ou criação de empresas de fachada destinadas exclusivamente à formação aparente de créditos. Em cadeias negociais extensas, tais expedientes podem gerar prejuízos vultosos ao erário.

30 Cf. European Comission. "European Commission strengthens cooperation of Eurofisc, EPPO and OLAF to combat fraud", 12 nov. 2025.

Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/news/european-commission-strengthens-cooperation-eurofisc-eppo-and-olaf-combat-fraud-2025-11-12_en. Acesso em: 30 mar. 2026. Em 2023, o Eurofisc detectou transações fraudulentas de € 12,7 bilhões, equivalentes a € 2,5 bilhões em perdas diretas de IVA.

31 Cf. Center for Social and Economic Research. "VAT Gap in the EU. Report 2022". Disponível em: https://case-research.eu/publications/vat-gap-in-the-eu-report-2022-2/. Acesso em: 30 mar. 2026.

32 Cf. European Public Prosecutor's Office. "EPPO uncovers €40 million VAT fraud: six arrests and seizures in sting against organised crime". Disponível em: https://www.eppo.europa.eu/media/news/eppo-uncovers-eu40-million-vat-fraud-six-arrests-and-seizures-sting-against-organised-crime-2023-02-17_en. Acesso em: 30 mar. 2026.

>>|

<< Sumário

O Brasil já tem experiência com modalidade equivalente — as chamadas "notas frias" ou "notas calçadas" no sistema do ICMS —, que tende a se reconfigurar em padrões mais sofisticados no ambiente do IVA.

O segundo é a *subdeclaração de operações*: mesmo em sistemas digitais avançados, continuam recorrentes fraudes baseadas na omissão de vendas, manipulação de sistemas de faturamento e uso de *softwares* especialmente desenvolvidos para fraudar a fiscalização. A OCDE aponta que muitos países ainda enfrentam dificuldades relevantes para detectar tais práticas, sobretudo em setores com uso intenso de dinheiro em espécie[33].

10.3. Perspectivas para o Brasil

A adoção do IVA dual brasileiro, estruturado em torno do IBS e da CBS, tende a criar condições funcionalmente semelhantes às observadas em outros países. É razoável prever, de um lado, aumento de fraudes complexas em cadeias empresariais, especialmente por meio da manipulação de créditos e do uso de intermediárias fictícias; de outro, o surgimento ou fortalecimento de formas organizadas de criminalidade tributária com utilização de empresas de fachada, estruturas internacionais e esquemas de "lavagem de dinheiro".

A diferença relevante em relação ao modelo europeu é que o Brasil adota um sistema de IVA com incidência no destino e com mecanismos de *split payment*, o que potencialmente reduz o espaço para as modalidades mais clássicas de "fraude carrossel".

No entanto, a experiência das Operações "Carbono Oculto" e "Poço de Lobato" demonstra que o crime organizado brasileiro já possui sofisticação suficiente para criar estruturas equivalentes às identificadas na Europa, adaptando-as às especificidades do Sistema Tributário Nacional.

33 Cf. OECD. "Consumption Tax Trends 2022: VAT/GST and Excise, Core Design Features and Trends". Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/consumption-tax-trends-2022_6525a942-en.html. Acesso em: 30 mar. 2026. Cf. OECD. "Technology Tools to Tackle Tax Evasion and Tax Fraud". Paris: OECD Publishing, 2017. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/technology-tools-to-tackle-tax-evasion-and-tax-fraud_g2g77afa-en.html. Acesso em: 30 mar. 2026.

11. Impactos sobre a jurisprudência do STF e do STJ

11.1. A possível reinterpretação da Súmula Vinculante nº 24

A reforma tributária poderá provocar questionamentos sobre o alcance e a aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF por ao menos três razões.

Primeira, o novo sistema de IBS e CBS tende a ampliar os mecanismos de apuração automática e cruzamento de dados, encurtando o tempo necessário à constituição do crédito tributário. Assim, a lógica que justificou a SV 24 — a necessidade de aguardar a confirmação administrativa do crédito para evitar persecução penal prematura — pode ter sua aplicação temporal reduzida, à medida que o lançamento tributário se torne mais ágil e automatizado.

Segunda, a arrecadação automatizada pelo *split payment* altera a dinâmica clássica de declaração-lançamento e cobrança: em operações plenamente sujeitas ao *split payment*, pode-se argumentar que a constituição do crédito tributário ocorre de forma quase simultânea à operação econômica, reduzindo drasticamente o intervalo entre o fato gerador e a apuração do tributo.

Terceira, a mudança no padrão das fraudes — do inadimplemento simples para a manipulação estrutural da operação econômica — pode repercutir sobre a própria compreensão do momento consumativo dos delitos. Quando a fraude se desloca para a fase de classificação da operação, a lógica que subordina a persecução penal à constituição definitiva do crédito tributário pode precisar ser reinterpretada.

É importante sublinhar, contudo, que eventual reinterpretação da SV 24 não poderá ocorrer de forma que prejudique o réu: o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF/1988, art. 5º, XL) e as garantias do devido processo legal impõem que qualquer ampliação do âmbito da persecução penal tributária seja feita com rigorosa observância dos direitos fundamentais dos acusados (Baltazar Junior, 2023)[34].

34 Cf. Supremo Tribunal Federal (Plenário). HC 81.611/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10 dez. 2003. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/

>>|
<< Sumário

11.2. A apropriação indébita tributária no sistema digitalizado

A jurisprudência do STJ sobre parcelamento, extinção de punibilidade e responsabilidade penal de administradores continuará sendo central, mas precisará ser adaptada às novas realidades do sistema digitalizado.

O precedente do RHC 163.334/SC perderá parte de sua relevância prática no contexto das operações cobertas pelo *split payment*, mas continuará sendo o marco de referência para os períodos de transição e para os segmentos econômicos não plenamente integrados ao novo sistema. Quanto ao *pagamento como causa de extinção de punibilidade*, a LC 225/2026 introduziu restrição relevante para os devedores contumazes, consoante já foi dito aqui[35].

11.3. O risco de expansão indevida do Direito Penal Tributário

Em paralelo às mudanças legislativas e ao endurecimento da política criminal tributária, a doutrina tem advertido para o risco de expansão excessiva do Direito Penal Tributário. A criminalização deve permanecer reservada a hipóteses de fraude efetiva, não sendo alargada a ponto de abarcar o simples inadimplemento fiscal — seja por dificuldades financeiras reais, seja por divergências interpretativas legítimas sobre a legislação tributária, que é notoriamente complexa.

A preservação dos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da culpabilidade continua sendo exigência dogmática fundamental, especialmente em um ambiente de transformação estrutural do sistema tributário, em que a própria interpretação das novas normas fiscais está em construção e pode gerar incertezas legítimas para os contribuintes.

detalhe.asp?incidente=1990524. Acesso em: 30 mar. 2026. Esse julgado, anterior à SV 24, já assentava a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário.

35 Cf. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.684.htm. Acesso em: 30 mar. 2026. Art. 9º. A LC 225/2026 exclui essa possibilidade para o devedor contumaz.

Esse mesmo movimento doutrinário tem encontrado eco no controle concentrado de constitucionalidade. Em 13 de março de 2026, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a ADI 7.943, com pedido de medida cautelar, impugnando o art. 13, I, "d", da LC 225/2026, que veda o ajuizamento ou o prosseguimento de recuperação judicial pelo devedor contumaz e autoriza a convolação da recuperação em falência a pedido da Fazenda Pública. A ação não tem por objeto direto as restrições penais introduzidas pela mesma lei, mas integra o quadro mais amplo de questionamento constitucional do novo regime, no qual eventual reconhecimento de inconstitucionalidade de partes da disciplina administrativa poderá repercutir, por arrastamento argumentativo, sobre a leitura constitucional das restrições penais correlatas[36].

12. O bem jurídico nos crimes tributários após a reforma

12.1. As teorias em debate

A identificação do bem jurídico protegido nos crimes tributários é tema de intenso debate doutrinário. A Lei nº 8.137/1990 qualifica esses delitos como "crimes contra a ordem tributária", mas tal fórmula legal não basta para definir com precisão o interesse juridicamente tutelado. A doutrina aponta quatro grandes perspectivas: a proteção do patrimônio do Estado; a tutela da atividade arrecadatória; a defesa da ordem econômica tributária; e a salvaguarda da justiça fiscal.

A *teoria* patrimonial, de cunho mais tradicional, aproxima a sonegação dos delitos patrimoniais, como o estelionato. A objeção clássica é de que a tributação não se reduz a fenômeno patrimonial: ela envolve dimensões institucionais, distributivas e coletivas que ultrapassam a simples diminuição do erário.

36 Cf. *Rota da Jurisprudência (site).* "OAB aciona STF contra majoração de tributos no lucro presumido e restrições ao devedor contumaz". 17 mar. 2026. Disponível em: https://rotadajurisprudencia.com.br/2026/03/oab-aciona-stf-contra-majoracao-de-tributos-no-lucro-presumido-e-restricoes-ao-devedor-contumaz/. Acesso em: 7 maio 2026. Refere-se à ADI 7.943, protocolada em 13 de março de 2026 pelo Conselho Federal da OAB, que impugna o art. 13, I, "d", da LC 225/2026. Relator: a designar.

>>|
<< Sumário

A *teoria da função arrecadatória* localiza o bem jurídico no regular funcionamento do sistema de obtenção de receitas públicas.

A *teoria da ordem econômica tributária* amplia o bem jurídico para incluir os efeitos da sonegação sobre o funcionamento equitativo do mercado.

Uma concepção mais moderna e persuasiva identifica o bem jurídico na justiça fiscal: o *sistema tributário* deve assegurar repartição equitativa da carga tributária entre os contribuintes, e a sonegação não lesa apenas o Estado, mas também os demais sujeitos que cumprem regularmente seus deveres fiscais.

Essa leitura, que aproxima o Direito Penal Tributário da ideia de solidariedade fiscal, encontra na fraternidade — hoje reconhecida como princípio constitucional implícito no Brasil — sua ancoragem axiológica mais profunda.

12.2. A reforma e a dimensão da justiça fiscal

A reforma tributária reforça essa dimensão coletiva do bem jurídico. O novo sistema pretende ampliar a transparência tributária, promover maior neutralidade econômica, reduzir a cumulatividade e simplificar a arrecadação.

Nesse contexto, a fraude fiscal compromete não apenas a entrada de recursos nos cofres públicos, mas o próprio funcionamento equilibrado do modelo de tributação sobre o valor agregado.

A Operação "Carbono Oculto" ilustrou concretamente essa dimensão: a sonegação sistemática do PCC no setor de combustíveis não apenas prejudicou o erário, mas distorceu o mercado, criou concorrência desleal com as empresas que operam legalmente, prejudicou consumidores com combustíveis adulterados e financiou outras atividades criminosas.

O bem jurídico protegido é, portanto, muito mais amplo do que o mero patrimônio estatal: é a integridade do sistema tributário em sua dimensão arrecadatória e distributiva, a justiça fiscal como condição da vida econômica coletiva.

13. Comparação entre o sistema anterior e o novo sob a perspectiva penal

O contraste entre o modelo anterior e o sistema introduzido pela reforma evidencia transformações relevantes para o Direito Penal Tributário, que podem ser sintetizadas na tabela a seguir:

Aspecto	Sistema anterior (até 2033)	Sistema da reforma (EC 132/2023)
Tributos principais	ICMS, ISS, PIS, COFINS	IBS, CBS, IS
Estrutura	Modelo fragmentado, pluralidade de regimes	Modelo dual de IVA, tendência à uniformização
Fraudes típicas	Omissão de receita, notas frias, inadimplemento	Manipulação de créditos, engenharia fiscal digital, fraude em *split payment*
Apropriação indébita	Maior frequência (ICMS declarado e não recolhido)	Tendência de redução nas operações com *split payment*
Fiscalização	Fundada sobretudo em declarações e auditoria contábil	Automação, cruzamento de dados em tempo real, análise digital
Prova penal	Auditoria contábil tradicional	Análise de dados fiscais digitais, trilhas eletrônicas
Responsabilidade penal de administradores	Frequentemente diluída ou controvertida	Maior rastreabilidade das decisões empresariais
Devedor contumaz	Sem regime jurídico específico federal	LC 225/2026: restrição à extinção de punibilidade pelo pagamento; contencioso sumário
Suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento (art. 83, § 2º, da Lei 9.430/1996)	Aplicável de forma geral, desde que o pedido de parcelamento seja formalizado antes do recebimento da denúncia	Inaplicável ao devedor contumaz declarado e inscrito no CADIN (art. 51 da LC 225/2026); a vedação subsiste em relação aos atos do período de contumácia, ainda que esta cesse
Conexão sonegação e lavagem	Reconhecida, mas pouco sistematizada	Evidenciada pelas Operações "Carbono Oculto" e "Poço de Lobato"

>>|
<< Sumário

14. Perspectivas e desafios futuros

A reforma tributária coloca desafios teóricos e práticos significativos para o Direito Penal Tributário que podem ser agrupados em três grandes eixos.

O *primeiro eixo* é *dogmático*: será necessário redefinir a interpretação da tipicidade penal à luz da nova arquitetura fiscal. Os tipos penais da Lei nº 8.137/1990 foram redigidos em um contexto de tributação fragmentada e heterogênea; sua aplicação ao sistema de IVA dual exigirá esforço interpretativo considerável, por parte dos operadores do Direito, especialmente no que se refere à delimitação do que constitui fraude em sistemas de crédito e débito tributário integrados[37].

O *segundo eixo* é *probatório*: os processos penais tributários tenderão a depender mais intensamente de prova técnica, especialmente análise de sistemas fiscais digitais, auditorias eletrônicas e rastreamento de transações financeiras. O perfil do perito criminal tributário terá de evoluir para incluir competências em ciência de dados e análise forense digital. A maior integração entre Receita Federal e Ministério Público — tendência que as Operações "Carbono Oculto" e "Poço de Lobato" já ilustram — é instrumental nesse sentido[38].

O *terceiro eixo* é *político-criminal*: a nova legislação do devedor contumaz e o endurecimento do tratamento dos grandes

37 Cf. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária econômica e contra as relações de consumo. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

38 Cf. Receita Federal. "Operação Carbono Oculto". *Brasília, 28 ago. 2025.* Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rr-b-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis. Acesso em: 30 mar. 2026. Vide, também, Receita Federal. Cf. Receita Federal (*site*). "Operação 'Poço de Lobato': Receita Federal e órgãos parceiros desarticulam esquema bilionário ligado à Operação 'Carbono Oculto'". Publicado por Jean Souza. 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/novembro/operacao-poco-de-lobato-receita-federal-e-orgaos-parceiros-desarticulam-esquema-bilionario-ligado-a-operacao-carbono-oculto. Brasília, 27 nov. 2025. Acesso em: 30 mar. 2026.

sonegadores estruturados apontam para uma orientação político-criminal de enfrentamento prioritário da criminalidade tributária organizada. Esse movimento, contudo, precisa ser calibrado com cuidado, para que a efetividade na repressão do crime não se torne pretexto para a criminalização do mero inadimplemento tributário ou da discordância legítima com a interpretação das normas fiscais.

A doutrina mais recente, publicada nas semanas que se seguiram à entrada em vigor do regime, tem chamado atenção para a tensão entre a restrição introduzida pela LC 225/2026 e o entendimento firmado pelo STF na ADI 4.273, na qual, em 2023, o Plenário declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do regime geral de extinção da punibilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a sanção penal, nos crimes contra a ordem tributária, deve operar como *ultima ratio*. Argumenta-se que, se o pagamento integral repõe inteiramente o erário em qualquer dos dois cenários, a diferença de tratamento penal entre o contribuinte comum e o devedor contumaz que efetua o pagamento corresponderia a um deslocamento do direito penal do fato para o direito penal do autor — punindo-se não a conduta, mas o histórico do agente. A questão, ainda em debate, deverá ser objeto de exame em sede de controle concentrado, e tende a tornar-se um dos pontos centrais da agenda penal-tributária dos próximos anos (De Vitto, 2026)[39].

O Direito Penal Tributário brasileiro atravessa, portanto, um período de intensa transformação. A agenda de pesquisa que se abre é vasta: da redefinição do bem jurídico às novas modalidades de fraude em sistemas de IVA; da constitucionalidade das restrições à extinção de punibilidade às implicações da automação fiscal para as garantias do devido processo legal; da responsabilização penal em cadeias empresariais complexas ao papel do *criminal compliance* no novo ambiente tributário.

39 Cf. "O devedor contumaz e a lei que erra o alvo", de Eduardo De Vitto. 14 abr. 2026, com crítica ao deslocamento do direito penal do fato para o direito penal do autor; e Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 4.273. Rel. Min. Nunes Marques, j. 14 ago. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponíveis, respectivamente, em: https://conjur.com.br/2026-abr-14/o-devedor-contumaz-e-a-lei-que-erra-o-alvo/ e https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691501. Acesso em: 7 maio 2026.

>>|
<< Sumário

Conclusão

A reforma tributária brasileira não alterou diretamente os tipos penais da Lei nº 8.137/1990, mas transformou profundamente o contexto jurídico, tecnológico e criminológico em que esses delitos se produzem, são identificados e são provados.

Seus efeitos mais relevantes, sob o ângulo penal, consistem: (i) na preservação formal dos tipos criminais já existentes, com sua reconfiguração material em razão da mudança no suporte extrapenal que os complementa; (ii) na migração da fraude para mecanismos estruturais e tecnológicos do IVA, especialmente a manipulação de cadeias de crédito tributário e a fraude nos sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos; (iii) na redução da centralidade do inadimplemento simples como conduta criminosa, em razão do *split payment*; (iv) na ampliação da rastreabilidade das condutas empresariais, com consequente intensificação da responsabilização penal de administradores e responsáveis fiscais; (v) na criação de um regime jurídico inédito para o devedor contumaz, com restrição à extinção de punibilidade pelo pagamento e rito especial de apuração; e (vi) na evidenciação, pelas Operações "Carbono Oculto" e "Poço de Lobato", da conexão estrutural entre criminalidade tributária organizada e "lavagem de dinheiro".

A reforma também inaugura nova fase da jurisprudência dos tribunais superiores: o STF e o STJ serão chamados a reinterpretar a Súmula Vinculante nº 24, a aplicar os critérios da LC 225/2026 em casos concretos e a delimitar os limites constitucionais da criminalização tributária em um sistema profundamente transformado.

A experiência comparada com sistemas de IVA — especialmente a europeia — demonstra que a simplificação tributária não elimina a fraude fiscal; apenas transforma profundamente suas formas de manifestação.

O desafio brasileiro será adaptar seus instrumentos de fiscalização, investigação e repressão a esse novo contexto, garantindo, ao mesmo tempo, a efetividade da persecução penal e o respeito às garantias fundamentais que constituem o núcleo irredutível do Estado Democrático de Direito.

Referências

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARBIERI ADVOGADOS. Possível configuração de crime tributário antes do encerramento do procedimento fiscal: a nova interpretação do STJ. Disponível em: https://www.barbieriadvogados.com/configuracao-de-crime-tributario/. Acesso em: 30 mar. 2026.

BARBIERI ADVOGADOS. Devedor contumaz e suas consequências. 27 jan. 2026. Disponível em: https://barbieriadvogados.com/devedor-contumaz-e-suas-consequencias/. Acesso em: 30 mar. 2026.

BARBIERI ADVOGADOS. LC 227/2026: ITCMD, IBS e planejamento sucessório. Disponível em: https://www.barbieriadvogados.com/lc-227-itcmd-ibs/. Acesso em: 30 mar. 2026.

BARREIX, Alberto; TOSTES NETO, José Barroso; ROCHA, Melina. Three innovations in Brazil's value added tax reform. CIAT – Inter-American Center of Tax Administrations, 25 jul. 2025. Disponível em: https://www.ciat.org/three-innovations-in-brazils-value-added-tax-reform/. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Governo Federal. Lula sanciona Código de Defesa do Contribuinte. Planalto, 9 jan. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2026/01/lula-sanciona-codigo-de-defesa-do-contribuinte-que-amplia-justica-tributaria-e-avanca-no-combate-e-repressao-ao-devedor-contumaz. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. IBS, CBS e Imposto Seletivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026. Institui o Código de Defesa do Contribuinte. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp225.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.684.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.684.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. "Lei de Lavagem de Dinheiro". Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Reforma tributária: regulamentação. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria. Acesso em: 30 mar. 2026.

>>|
<< Sumário

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Operações Quasar, Tank e Carbono Oculto desarticulam esquemas bilionários de lavagem de dinheiro e fraudes no setor de combustíveis. Brasília, 28 ago. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacoes-quasar-tank-e-carbono-oculto-desarticulam-esquemas-bilionarios-de-lavagem-de-dinheiro-e-fraudes-no-setor-de-combustiveis. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Receita Federal. "Operação Carbono Oculto". *Brasília, 28 ago. 2025.* Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Receita Federal (*site*). "Operação 'Poço de Lobato': Receita Federal e órgãos parceiros desarticulam esquema bilionário ligado à Operação 'Carbono Oculto'". Publicado por Jean Souza. 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/novembro/operacao-poco-de-lobato-receita-federal-e-orgaos-parceiros-desarticulam-esquema-bilionario-ligado-a-operacao-carbono-oculto. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). HC 399.109/SC. Julgado em 22 ago. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016785%27. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência* nº 865, de 7 de outubro de 2025 (inaplicabilidade da SV 24 ao art. 1º, V, da Lei 8.137/1990, crime formal). Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270865%27.cod. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 7.513/SP. Relator: Min. Cristiano Zanin, julgada em 9 mar. 2026 (acórdão publicado em 13 abr. 2026). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6791695. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 7.943/DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7532392. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ARE 999.425/SC. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22 jun. 2018 (repercussão geral). Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;are:2020-08-24;999425-515667. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). HC 81.611/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10 dez. 2003. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1990524. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). RHC 163.334/SC. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18 dez. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5562955. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 24. Aprovada em 11 dez. 2009. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s. d.]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265. Acesso em: 30 mar. 2026.

BUENO, João Victor Stall; KUBRUSLY, Tomás Chinasso. Breves considerações sobre o RHC 163.334. *Migalhas*, 10 ago. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/349829/breves-consideracoes-sobre-o-rhc-163-334. Acesso em: 30 mar. 2026.

CENTER FOR SOCIAL AND ECONOMIC RESEARCH. VAT gap in the EU. Report 2022. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2022. Disponível em: https://case-research.eu/publications/vat-gap-in-the-eu-report-2022-2/. Acesso em: 30 mar. 2026.

COMITÊ NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA (COMSEFAZ, *site*). Devedor contumaz: aprovado pela Câmara, PLP 125/2022 fortalece justiça fiscal e avança no combate à inadimplência. Disponível em: https://comsefaz.org.br/novo/devedor-contumaz-aprovado-pela-camara-plp-125-2022-fortalece-justica-fiscal-e-avanca-no-combate-a-inadimplencia/. Acesso em: 30 mar. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR, *site*). Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 4.273. Rel. Min. Kassio Nunes Marques, julg.14 ago. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-jan-13/lc-225-e-o-recrudescimento-penal-restricoes-a-suspensao-da-pretensao-punitiva-ante-o-parcelamento-do-tributo/. Acesso em: 7 maio 2026.

COSTA, Raphael Debes Chan Spinola; FORTE, Gustavo Neves. LC 225/26 e a redefinição penal do devedor contumaz. *Migalhas*, 31 mar. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/452900/lc-225-26-e-a-redefinicao-penal-do-devedor-contumaz. Acesso em: 7 maio 2026.

DE VITTO, Eduardo. O devedor contumaz e a lei que erra o alvo. *Consultor Jurídico* (ConJur, *site*), 14 abr. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-abr-14/o-devedor-contumaz-e-a-lei-que-erra-o-alvo/. Acesso em: 7 maio 2026.

EUROPEAN COMMISSION. European Commission strengthens cooperation of Eurofisc, EPPO and OLAF to combat fraud, 12 nov. 2025. Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/news/european-commission-strengthens-cooperation-eurofisc-eppo-and-olaf-combat-fraud-2025-11-12_en. Acesso em: 30 mar. 2026.

EUROPEAN COMMISSION. Fight against VAT fraud. Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation/vat/fight-against-vat-fraud_en. Acesso em: 30 mar. 2026.

EUROPEAN PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE (EPPO). European Public Prosecutor's Office. "EPPO uncovers €40 million VAT fraud: six arrests and seizures in sting against organised crime". Disponível em: https://www.eppo.europa.eu/media/news/eppo-uncovers-eu40-million-vat-fraud-six-arrests-and-seizures-sting-against-organised-crime-2023-02-17_en. Acesso em: 30 mar. 2026.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; FONTE, Rodrigo Maia da. Extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo: breves considerações críticas. In: MARTINS, Humberto. *O Poder Judiciário e o Direito na atualidade*: estudos em homenagem aos 200 anos da independência do Brasil. Londrina: Toth, 2022, p. 237-246.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

JOSÉ, Pedro; YAMAMOTO, Caetano; BERNARDES, Alícia. "Al Capones" na mira do Fisco. Correio Braziliense, Brasília, 26 jan. 2026. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2026/01/7340368-al-capones-na-mira-do-fisco.html. Acesso em 30 mar. 2026.

LEGALE EDUCACIONAL. Reforma tributária: a nova tipicidade penal tributária. *Blog Legale*, 17 fev. 2026. Disponível em: https://legale.com.br/blog/reforma-tributaria-a-nova-tipicidade-penal-tributaria/. Acesso em: 30 mar. 2026.

MÁXIMO, Wellton. Governo regulamenta lei do devedor contumaz. *Agência Brasil*, 27 mar. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-03/governo-regulamenta-lei-do-devedor-contumaz. Acesso em: 30 mar. 2026.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). "Consumption Tax Trends 2022". Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/

>>|

<< Sumário

oecd/en/publications/reports/2022/11/consumption-tax-trends-2022_170b56f9/6525a942-en.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). "Technology Tools to Tackle Tax Evasion and Tax Fraud". Paris: OECD Publishing, 2017. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/technology-tools-to-tackle-tax-evasion-and-tax-fraud_g2g77afa-en.html. Acesso em: 30 mar. 2026.

OLIVEIRA, Caio Cesar da Silva. Pagamento e parcelamento do débito tributário: extinção e suspensão da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária (2026). *Barbieri Advogados* (*site*), 21 out. 2025. Disponível em: https://barbieriadvogados.com/pagamento-ou-parcelamento-do-debito-tributario-estrategias-para-extinguir-ou-suspender-a-punibilidade-penal/. Acesso em: 7 maio 2026.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

REUTERS (*site*). Brazil's Congress passes tougher rules for habitual tax offenders. *Reuters,* dec. 10, 2025. Disponível em: https://www.reuters.com/world/americas/brazils-congress-passes-tougher-rules-habitual-tax-offenders-2025-12-10/. Acesso em: 30 mar. 2026.

ROCHA JR., Francisco Monteiro; GRYCAJUK, João Vitor. RHC nº 163.334 do STF e a criminalização do ICMS declarado e não recolhido pelo contribuinte em operação própria. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico, 2020. Disponível em: https://ibdpe.com.br/icms-declarado-nao-recolhido/. Acesso em: 30 mar. 2026.

ROTA DA JURISPRUDÊNCIA (*site*). "OAB aciona STF contra majoração de tributos no lucro presumido e restrições ao devedor contumaz". 17 mar. 2026. Disponível em: https://rotadajurisprudencia.com.br/2026/03/oab-aciona-stf-contra-majoracao-de-tributos-no-lucro-presumido-e-restricoes-ao-devedor-contumaz/. Acesso em: 7 maio 2026.

SALDANHA, Rafael. Liquidada pelo BC, Reag já foi alvo de megaoperação contra o PCC; entenda. *CNN Brasil*, São Paulo, 15 jan. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/liquidada-pelo-bc-reag-ja-foi-alvo-de-megaoperacao-contra-o-pcc-entenda/. Acesso em: 30 mar. 2026.

SOBIERAI, Vagner José; BORRI, Luiz Antonio. LC 225 e o recrudescimento penal: restrições à suspensão da pretensão punitiva ante o parcelamento do tributo. *Consultor Jurídico* (*ConJur*, *site*), 13 jan. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-jan-13/lc-225-e-o-recrudescimento-penal-restricoes-a-suspensao-da-pretensao-punitiva-ante-o-parcelamento-do-tributo/. Acesso em: 7 maio 2026.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Princípios que devem orientar o sistema de sanções do IBS e da CBS. *Jota* (*site*), 5 maio 2025. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/principios-que-devem-orientar-o-sistema-de-sancoes-do-ibs-e-da-cbs. Acesso em: 30 mar. 2026.

TALON, Evinis. STJ: a súmula vinculante nº 24 do STF não se aplica ao crime de sonegação fiscal, por se tratar de crime formal. *Evinis Talon | Advogado Criminalista*, 9 out. 2025. Disponível em: https://evinistalon.com/stj-a-sumula-vinculante-n-24-do-stf-nao-se-aplica-ao-crime-de-sonegacao-fiscal-por-se-tratar-de-crime-formal/. Acesso em: 30 mar. 2026.

Seção Temática

Editor-Chefe
Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Jurisprudência
Marcos Alcino de Azevedo Torres

Saúde Pública e Saúde Suplementar: dez julgados recentes do TJRJ

WERSON RÊGO[1]

Apresentação

A judicialização da saúde atingiu maturidade e se tornou mais complexa do que antes. O dilema ético para o julgador na área da saúde, quando confrontado com necessidades individuais *versus* recursos sistêmicos limitados, é encontrar o equilíbrio prático entre justiça e realidade. Já não se trata apenas de debater se existe ou não um direito fundamental à assistência ou — no âmbito privado — apenas se surgem ou não exigências de cobertura. Os novos casos mostram controvérsias de outro tipo: seus limites quando a prescrição médica colide com a regulação do setor; a extensão em que a autorização de saúde restringe o dever de pagar, quando um mecanismo contratual legítimo se torna uma barreira ao acesso; como devem ocorrer decisões judiciais que interfiram em políticas públicas; e, por fim, qual espaço é destinado às provas técnicas, à medicina baseada em evidências e à autonomia do próprio paciente?

1 Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Cursou Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidad del Museo Social Argentino (UMSA - 1998-2000). Doutor em Direito, Instituições e Negócios, pela Universidade Federal Fluminense (UFF - 2016/2020). Co-fundador do Instituto Nêmesis de Estudos Avançados e Projetos (INEAP).

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Jurisprudência: Marcos Alcino de Azevedo Torres

A seleção a seguir combina cinco decisões recentes em saúde suplementar e cinco em saúde pública. Esses casos foram escolhidos não para ilustrar uma linha de orientação de qualquer tribunal em particular, mas exatamente pelo motivo de destacarem áreas relevantes de tensão. Em alguns aspectos, há convergência; em outros, as soluções são diferentes para problemas muito semelhantes. O contraponto está no próprio julgamento: um direito é reconhecido, mas também é indicado seu limite; a necessidade de proteção é endossada sem dispensar as condições que a legitimam. As decisões nos mostram não apenas respostas previamente prontas; elas nos dão a oportunidade de testemunhar como o Poder Judiciário estadual vem enfrentando, em tempo real, temas que permanecem em construção no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e na regulação da saúde.

I. Saúde Suplementar

1. Canabidiol, autorização sanitária e medicamento de uso domiciliar — Apelação nº 0826921-09.2024.8.19.0004, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lucia Helena do Passo, j. 28.5.2026.

O primeiro acórdão traz um conteúdo que, por si só, justificaria uma seção temática. O beneficiário, pessoa com deficiência, portador de hidrocefalia congênita e epilepsia, obteve prescrição de produto à base de canabidiol e autorização individual da Anvisa para importação. O primeiro obstáculo do Tema 990 do STJ foi afastado pela Câmara, por entender que a *ratio* daquele precedente — voltada à vedação de fornecimento de medicamento sem registro sanitário — não impediria o custeio de produto cuja importação fora expressamente autorizada pela própria Agência. O Colegiado considerou relevante a autorização concedida pela Anvisa para a importação de produto à base de canabidiol, afastou a incidência impeditiva do Tema 990/STJ no caso concreto e reconheceu o dever de custear as despesas, ainda que seja para uso em domicílio. A necessidade clínica, a prescrição médica e a autorização sanitária foram lidas em conjunto como elementos suficientes para amparar a cobertura.

A solução merece leitura especialmente atenta porque toca em duas questões que não se confundem: **autorização sanitária** e **cobertura assistencial**. Poucos dias antes desse julgamento, a Terceira Turma do STJ, no REsp 2.210.061/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11.5.2026, assentara que a autorização da Anvisa não elimina a exclusão legal relativa a medicamento de uso domiciliar, não antineoplásico, prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998. O interesse do voto está, portanto, no modo pelo qual articula proteção do paciente, autorização sanitária, finalidade do contrato e limites legais da cobertura.

2. O contraponto: exclusão legal do medicamento de uso domiciliar — Apelação nº 0809636-77.2022.8.19.0002, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, j. 8.4.2026.

A segunda decisão conduz ao resultado oposto. Também diante de medicamento à base de canabidiol prescrito para uso domiciliar, a Câmara considerou lícita a negativa de cobertura, apoiando-se diretamente no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, e na orientação do STJ, segundo a qual a legislação especial admite a exclusão para medicamentos de uso domiciliar, ressalvadas as hipóteses legais específicas. A necessidade clínica e a autorização de importação, embora relevantes sob o ponto de vista sanitário, foram insuficientes para criar obrigação de custeio não imposta pela lei.

Lidos em conjunto, os dois julgados delineiam de modo nítido uma controvérsia de rara clareza: a autorização estatal para importar e utilizar determinado produto é suficiente para produzir efeitos sobre o conteúdo econômico-assistencial do contrato? Ou são planos normativos diferentes, de modo que a licitude sanitária do uso não afasta a exclusão legal de cobertura? O acórdão que analisamos aqui demonstra que autorização sanitária e cobertura econômica, embora categorias próximas, não são necessariamente coincidentes.

O recente REsp 2.210.061/RJ acrescenta um elemento novo ao debate. Eis, precisamente, uma hipótese em que a leitura comparada dos votos se mostra mais proveitosa do que qualquer proclamação abstrata de uma regra.

3. *Home care* e dano moral depois do Tema 1.365/STJ — Apelação nº 0802200-18.2024.8.19.0028, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j 26.5.2026.

O terceiro caso reúne duas matérias importantes. De um lado, discute-se a internação domiciliar de paciente centenária, acometida por AVC isquêmico de grande extensão, cuja necessidade de *home care* de alta complexidade fora reconhecida por prova pericial. De outro, o acórdão já aplica a orientação firmada, em março de 2026, no Tema Repetitivo 1.365 do STJ: a simples recusa indevida de cobertura não gera, por si só, dano moral presumido; exige-se elemento adicional que revele efetiva repercussão anímica.

O voto é particularmente valioso porque não transforma o precedente repetitivo em fórmula de não indenizar. Ao contrário, identifica, no caso concreto, circunstâncias peculiares que ultrapassariam o inadimplemento contratual — idade muito avançada, gravidade do quadro neurológico, dependência total e risco associado à interrupção da assistência. O ponto de partida é protetivo: a cláusula de exclusão não prevalece quando o tratamento domiciliar funciona, no caso concreto, como **continuidade da internação hospitalar necessária**. O contraponto aparece na responsabilidade civil. A mesma decisão invoca o Tema 1.365/STJ, segundo o qual a recusa indevida de cobertura não gera, por si só, dano moral presumido. A indenização, contudo, fora mantida porque o caso apresentava circunstâncias adicionais - gravidade clínica, extrema vulnerabilidade e risco concreto à saúde. O posterior falecimento da beneficiária trouxe ao debate, ainda, a questão da transmissibilidade da pretensão indenizatória ao espólio. Tem-se aqui um bom exemplo de como um precedente qualificado deve ser aplicado: não por automatismo, mas mediante rigorosa identificação dos fatos juridicamente relevantes. E o julgamento é importante por distinguir dois planos que, por muito tempo, foram tratados como inseparáveis: a ilicitude da recusa e a existência de dano extrapatrimonial indenizável.

4. Coparticipação no tratamento do TEA: mecanismo financeiro ou barreira de acesso? — Apelação nº 0839347-66.2023.8.19.0205, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 8.4.2026.

A coparticipação e franquia, como mecanismos de regulação financeira, são, em abstrato, lícitas e admissíveis. Não são cláusulas abusivas em si mesmas. O problema surge quando a forma de cobrança, em cada caso concreto, compromete a própria fruição do serviço contratado. O ponto controvertido, portanto, centrou-se no limite em que o mecanismo de moderação financeira deixa de moderar a utilização do serviço e passa a dificultar, severamente, o próprio acesso à assistência.

No caso selecionado, sem abandonar a racionalidade da estrutura jurídica e da cláusula de coparticipação, a discussão girou em torno do seu limite funcional. A questão era se o percentual de 50% por sessão, incidente sobre terapias multidisciplinares contínuas e intensivas destinadas à criança com transtorno do espectro autista, seria razoável ou não. O Colegiado entendeu que o impacto econômico, pela frequência e duração indeterminada do tratamento, comprometia sua regularidade e efetividade. Diante das peculiaridades daquele caso concreto, o percentual fora considerado abusivo, por se converter em fator restritivo severo de acesso.

O acórdão nos remete a uma reflexão importante: não há oposição simplista entre consumidor e equilíbrio atuarial. A aferição da abusividade não se encerra no percentual abstratamente previsto no contrato. O ponto de tensão está em saber quando a participação financeira deixa de moderar a utilização e passa a inviabilizá-la. Isso dependerá da natureza da doença, da intensidade terapêutica, da duração do tratamento e do efeito econômico cumulativo da cláusula. É essa transição do critério abstrato para as consequências concretas da cláusula de coparticipação que recomenda a leitura do acórdão.

5. Cirurgia robótica e incorporação tecnológica: autonomia técnica e limites da tutela de urgência — Agravo de Instrumento nº 0094542-34.2025.8.19.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos André Chut, j. 19.5.2026.

O quinto julgado desloca a discussão para a incorporação de novas tecnologias. Paciente com neoplasia maligna da próstata

buscava autorização para prostatectomia radical, por via laparoscópica robótica. Em cognição sumária, a Câmara reconheceu a urgência, valorizando a indicação do médico assistente quanto à técnica considerada apropriada, determinando o custeio do procedimento e dos materiais necessários em hospital habilitado da rede credenciada, mas sem estender a obrigação, naquele momento, ao pagamento dos honorários de equipe médica particular.

O interesse está na delimitação dos papéis de cada agente. A doença é coberta; a controvérsia recai sobre o meio técnico de tratá-la e sobre o alcance das restrições contratuais. Até onde pode a operadora interferir na escolha do procedimento? Em que medida a indicação médica é suficiente? E qual a importância de preservar os limites da rede contratada quando se reconhece a necessidade de tecnologia específica? O acórdão não elimina todas essas tensões. O contraponto é metodologicamente útil: reconhecer a primazia técnica da indicação médica não equivale a eliminar todos os limites de rede, contratação e prova. A tutela foi concedida onde a cognição sumária permitia fazê-lo e contida onde o suporte probatório ainda não era suficiente. Justamente por isso merece leitura.

II. Saúde Pública

1. Medicamento não incorporado ao SUS: efetividade da tutela e governança de sua execução. Temas 6, 793 e 1.234/STF na fase de cumprimento — Agravo de Instrumento nº 0086451-52.2025.8.19.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 17.3.2026.

Este talvez seja um dos julgamentos que melhor representa a fase atual da judicialização da saúde pública. A controvérsia já não é apenas saber se o paciente pode receber medicamento não incorporado ao SUS. Após os Temas 6 e 1.234 do STF, passou-se a exigir uma metodologia decisória mais estrita: negativa administrativa, controle da não incorporação, inexistência de substituto terapêutico, evidência científica qualificada, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira, além de regras próprias de competência, custeio e cooperação federativa.

O agravo selecionado enfrenta, em especial, a execução da tutela. O acórdão não nega a possibilidade de medidas coercitivas para tornar efetiva a prestação de saúde, mas como podem ser executadas. O Tribunal manteve a possibilidade de bloqueio de verbas públicas, mas afastou o repasse direto do numerário à pessoa física e determinou observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e dos fluxos institucionalmente estabelecidos para aquisição.

A leitura é relevante porque mostra uma mudança de perspectiva: ponto e contraponto convivem na mesma solução. A tutela jurisdicional deve ser efetiva, mas a urgência não dispensa parâmetros objetivos de preço, rastreabilidade e cooperação federativa. O caso permite observar, em escala concreta, a passagem de uma judicialização centrada apenas no resultado para uma judicialização também preocupada com o seu modo de cumprimento. Efetividade não significa liberdade executiva irrestrita. A tutela do paciente deve conviver com parâmetros objetivos de aquisição, controle do gasto público e cooperação entre os entes federativos.

2. Tema 1033/STF: aplicação do IVR mesmo na demanda proposta pelo paciente — Agravo de Instrumento nº 0106788-62.2025.8.19.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Paula Gouvêa Galhardo, j. 25.3.2026.

O segundo acórdão de direito público discute o critério de ressarcimento quando, por força de decisão judicial, paciente do SUS é atendido em unidade privada. A Câmara entendeu que o Tema 1033 do STF incidiria sempre que o atendimento privado ocorrer às expensas do Poder Público, ainda que a ação tenha sido inicialmente ajuizada pelo próprio usuário. Assim, qualquer compensação futura deve respeitar o parâmetro utilizado no ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde, com aplicação da tabela pertinente ajustada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

A solução busca compatibilizar duas exigências legítimas: garantir que a prestação de saúde não seja inviabilizada e impedir que o cumprimento da ordem judicial transforme o preço

unilateralmente definido pelo prestador privado em obrigação automática para o erário. O voto merece atenção pela leitura ampliativa que faz do precedente vinculante.

3. O contraponto ao Tema 1033: *distinguishing* na ação prestacional — Apelação nº 0808600-21.2024.8.19.0037, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, j. 20.5.2026.

Menos de dois meses depois, outra Câmara adotou compreensão diversa acerca do alcance do mesmo Tema 1033. Em ação destinada à transferência de paciente com câncer de pâncreas para unidade especializada, admitiu-se, subsidiariamente, o custeio em rede privada diante da falta de vaga adequada na rede pública. O Colegiado, contudo, decidiu que o precedente do STF não poderia ser automaticamente estendido sobre a própria ação prestacional ajuizada pelo paciente, por cuidar, em sua origem, do reembolso devido ao hospital privado que prestou o serviço por determinação judicial.

A divergência é particularmente rica porque não tem a ver com o conteúdo da tese vinculante em si, mas com a definição do seu campo de incidência. De um lado, valoriza-se a situação objetiva do atendimento privado custeado pelo Estado, por força de ordem judicial; de outro, distingue-se a pretensão do paciente, da posterior relação econômico-financeira com o hospital. É um bom exemplo de como a técnica dos precedentes deixa de ser tema puramente acadêmico e passa a delimitar, concretamente, a extensão do ativismo judicial.

4. Canabidiol no SUS e TEMA 1161/STF: excepcionalidade reconhecida, excepcionalidade condicionada — Apelação nº 0801019-08.2024.8.19.0084, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 17.6.2026.

A presença do canabidiol, também na seleção de saúde pública, é intencional. O arcabouço jurídico aqui, porém, é diferente. O acórdão aplica o TEMA 1161 do STF, que admite, em caráter excepcional, o fornecimento estatal de medicamento sem registro na Anvisa quando

sua importação é autorizada pela Agência e estejam comprovadas hipossuficiência econômica, imprescindibilidade clínica e impossibilidade de substituição por alternativa disponível no SUS. A Câmara considerou preenchidos esses requisitos, no caso concreto.

O contraste com os julgados de saúde suplementar é especialmente esclarecedor. Não há contradição necessária entre reconhecer, no SUS, uma obrigação excepcional fundada em direito público e, no âmbito contratual, discutir a incidência de exclusão legal de cobertura. São regimes jurídicos distintos, com fontes, sujeitos, critérios de custeio e limites próprios.

A leitura conjunta dos acórdãos ajuda a evitar uma das simplificações mais frequentes na matéria: transportar, sem mediações, premissas da saúde pública para a saúde suplementar — ou vice-versa.

5. Internação psiquiátrica compulsória, prova técnica e desinstitucionalização: dever de cuidado e proteção da liberdade — Apelação nº 0835313-18.2023.8.19.0021, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, j. 19.5.2026.

O último julgamento selecionado afasta-se da assistência farmacêutica e chama atenção para o fato de que o direito à saúde também pode envolver restrição intensa à liberdade. Reposiciona o debate da prestação econômica, para os limites da própria intervenção protetiva.

A sentença determinara internação psiquiátrica compulsória. No curso do processo, entretanto, a prova técnica indicou estabilização do quadro e viabilidade de tratamento extra-hospitalar. A Câmara reformou parcialmente o julgado para afastar a manutenção da internação, preservando, porém, o dever estatal de garantir continuidade terapêutica e desinternação assistida.

A tensão é particularmente sensível: proteger a saúde pode justificar, excepcionalmente, medida restritiva da liberdade, de modo a proteger a pessoa contra si mesma; mas, essa restrição deve cessar, quando desaparecem seus pressupostos.

O caso concreto é relevante porque recoloca a prova médica em seu devido lugar. A tutela jurisdicional não pode perpetuar uma

medida excepcional apenas porque, em algum momento, ela se mostrou necessária. Persistência da internação exige persistência das premissas que a sustentaram. A Lei nº 10.216/2001 e a prova técnica funcionam, aqui, como limites ao paternalismo estatal.

O julgado, assim, estabelece uma relação delicada entre proteção, autonomia, liberdade e dever estatal de cuidado — talvez, um dos vínculos mais complexos em saúde.

Considerações finais

Os dez julgados revelam um traço comum: os conflitos contemporâneos de saúde raramente se resolvem por fórmulas inteiramente binárias. A jurisprudência nessa área também se distanciou das respostas binárias — fornecer ou não fornecer; cobrir ou não cobrir — para problemas de justificação mais densos: qual evidência é necessária, quem deve decidir a técnica terapêutica, qual o alcance de uma exclusão legal, como um precedente vinculante se projeta sobre casos diferentes, de que modo a decisão será executada e quais garantias devem acompanhar a intervenção judicial.

Cobertura e exclusão, indicação médica e regulação, proteção do paciente e equilíbrio do sistema, efetividade judicial e governança pública, cuidado e liberdade não são polos que se anulem. São elementos que precisam ser ordenados no caso concreto, segundo a prova disponível, o regime jurídico aplicável e o precedente pertinente.

Talvez esteja aí o principal convite desta seleção. Mais do que conhecer o resultado de cada julgamento, interessa acompanhar o percurso argumentativo utilizado para definir onde começa e onde termina a proteção reconhecida. Em matéria tão sensível, o contraponto não diminui a força de qualquer das posições; ao contrário, torna visíveis as premissas de cada uma delas e permite ao leitor compreender melhor a controvérsia. Daí, a utilidade de retornar aos votos e examiná-los em sua integralidade.

A tutela da saúde não prescinde de método. A urgência do bem jurídico não dispensa a identificação precisa dos fatos, a consideração da regulação pertinente, a adequada utilização dos precedentes e a ponderação dos efeitos concretos da decisão. Estes acórdãos, cada qual a seu modo, oferecem material particularmente rico para esse exame. Boa leitura.

Saúde Suplementar

Apelação Cível nº 0826921-09.2024.8.19.0004
Relatora: Desembargadora Lucia Helena do Passo

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIDROCEFALIA E EPILEPSIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL PRESCRITO PELA MÉDICA ASSISTENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO DA RÉ. AUTOR PORTADOR DE HIDROCEFALIA CONGÊNITA, EPILEPSIA, SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES, DISTÚRBIOS DO SONO E SHUNT DE LÍQUIDO CEFALORRAQUIDIANO (CID: 10 Q03, CID G41.0, I69. G47 E Z98.2). LAUDO MÉDICO QUE RELATA CRISES CONVULSIVAS DIÁRIAS. A ANVISA NORMATIZOU A QUESTÃO DO MEDICAMENTO OBJETO DA LIDE POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA (RDC) N° 335, DE 24 DE JANEIRO DE 2020, PERMITINDO QUE A IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL SEJA INTERMEDIADA PELA OPERADORA DE SAÚDE (ART. 3º, § 2º), DESDE QUE EXISTA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA AO PACIENTE DESTINATÁRIO DO FÁRMACO, REQUISITO PREENCHIDO PELO AUTOR, COMO SE VERIFICA DOS AUTOS. CONCEDIDA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA ANVISA. DESSE MODO, COMO TAL IMPORTAÇÃO É LÍCITA, A TESE FIRMADA NO TEMA 990/STJ DE QUE "AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE NÃO ESTÃO OBRIGADAS A FORNECER MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA", ORIUNDA DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1712163/SP E DO RESP Nº 1726563/SP, PELO RITO DOS REPETITIVOS, NÃO CONSTITUI ÓBICE AO CASO, VISTO QUE *RATIO DECIDENDI* DO ALUDIDO PRECEDENTE BUSCOU IMPEDIR A AFRONTA AOS ARTS. 66 DA LEI Nº 6.360/76 E 10, V, DA LEI Nº 6.437/76, QUE TRATAM DE INFRAÇÃO SANITÁRIA, CASO DISTINTO DO TRAZIDO A LUME, QUE, REPITA-SE, TRATA DE CONDUTA PERMITIDA PELA ANVISA. ADEMAIS, O ART. 35-F, DA LEI N. 9.656/98 É CLARO AO DISPOR QUE A "ASSISTÊNCIA A QUE ALUDE O ART. 1º DESTA LEI COMPREENDE TODAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS

>>|

<< Sumário

À PREVENÇÃO DA DOENÇA E À RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REABILITAÇÃO DA SAÚDE, OBSERVADOS OS TERMOS DESTA LEI E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NA ASSISTÊNCIA MÉDICA QUE NÃO AFASTA O DEVER CONTRATUAL DOS PLANOS DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DO AUTOR EM AMBIENTE DOMICILIAR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECLARAR QUE É ABUSIVA A RECUSA DE CUSTEIO DO MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DO BENEFICIÁRIO, AINDA QUE MINISTRADO EM AMBIENTE DOMICILIAR. NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. A RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL AO TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE GERA, POR SI SÓ, CONSTRANGIMENTO E ANGÚSTIA. DEVER DE REPARAR *IN RE IPSA*. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível nº 0809636-77.2022.8.19.0002
Relatora: Desembargadora Valéria Dacheux Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL PARA USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO LEGAL. ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/98. LICITUDE DA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por menor impúbere, representada por sua genitora, em face de operadora de plano de saúde, objetivando o custeio dos medicamentos "óleo Full Spectrum CBD 4%" e "óleo THC 2%", prescritos para tratamento de Síndrome

de West, diante da negativa administrativa sob o fundamento de se tratar de medicação de uso domiciliar não prevista no rol da ANS. 2. Sentença de improcedência dos pedidos, com revogação da tutela anteriormente concedida, ao fundamento de que o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar não integra a cobertura obrigatória dos planos de saúde, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. 3. A autora interpõe apelação sustentando a imprescindibilidade do tratamento, a eficácia comprovada da medicação, a não taxatividade do rol da ANS, a inaplicabilidade do Tema 990 do STJ ao caso concreto e a prevalência do direito fundamental à saúde e à vida, pleiteando a reforma integral da sentença e a condenação da ré ao custeio contínuo do fármaco, bem como ao pagamento de danos morais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é abusiva a negativa de cobertura de medicamento à base de canabidiol prescrito para uso domiciliar, à luz do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 e da regulamentação da ANS; e (ii) saber se a recusa enseja reparação por danos morais.

III. Razões de decidir

5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 469 do STJ, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor (art. 14 do CDC), sem prejuízo da incidência da legislação especial que rege os planos de saúde. 6. O art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 exclui expressamente da cobertura obrigatória o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvadas as hipóteses legais específicas, não abrangendo o fármaco pleiteado, que não se enquadra como antineoplásico oral nem em outra exceção prevista no art. 12 da referida lei. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.692.938/SP, firmou entendimento no sentido da licitude da exclusão contratual de medicamentos de uso domiciliar, ressalvadas as hipóteses legais expressas, reconhecendo a prevalência da legislação especial sobre a aplicação

>>|
<< Sumário

subsidiária do CDC. 8. O Parecer Técnico nº 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 da ANS reafirma que produtos à base de *cannabis* indicados para uso domiciliar não possuem cobertura obrigatória, podendo ser fornecidos apenas por liberalidade ou previsão contratual expressa. 9. Ainda que demonstrada a necessidade clínica do tratamento e a autorização da ANVISA para importação do produto, tal circunstância não impõe à operadora obrigação não prevista em lei, cabendo ao Estado, nos termos do art. 196 da Constituição da República, assegurar o acesso universal à saúde no âmbito do SUS. 10. Ausente ilicitude na conduta da operadora, não há que se falar em dano moral indenizável.

IV. Dispositivo

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência, com majoração dos honorários advocatícios recursais em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça. Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 196; Lei nº 9.656/98, arts. 10, VI, e 12; CDC, arts. 14 e 35-G; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.692.938/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27/04/2021, DJe 04/05/2021; TJRJ, Apelação nº 0823840-22.2024.8.19.0014, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, j. 12/02/2026; TJRJ, Apelação nº 0033140-74.2020.8.19.0210; TJRJ, Apelação nº 0008521-55.2021.8.19.0207.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível nº 0802200-18.2024.8.19.0028
Relatora: Desembargadora Maria Teresa Pontes Gazineu

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE *HOME CARE*. PACIENTE CENTENÁRIA ACOMETIDA POR AVC ISQUÊMICO. CLÁUSULA EXCLUDENTE ABUSIVA. NECESSIDADE MÉDICA COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TEMA 1365 DO STJ. EXIGÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, VERIFICADAS NO CASO CONCRETO. TRANSMISSIBILIDADE AO ESPÓLIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada por beneficiária centenária acometida por AVC isquêmico de grande extensão, para compelir a ré ao custeio de internação domiciliar (*home care*), com suporte integral e itens prescritos em laudo médico, além de indenização por danos morais. A sentença confirmou a tutela de urgência, condenou a ré ao fornecimento do tratamento domiciliar e ao pagamento de R$ 12.000,00 a título de danos morais. No curso do processo, houve o falecimento da autora, sendo deferida a sucessão processual pelo Espólio.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é abusiva a cláusula contratual que exclui cobertura de internação domiciliar essencial à preservação da saúde e da vida da segurada; (ii) estabelecer se a negativa de custeio do *home care* configura falha na prestação do serviço, apta a ensejar indenização por danos morais; (iii) determinar se o falecimento da autora afasta a transmissibilidade do direito à reparação moral aos sucessores.

III. Razões de decidir

3. O falecimento da autora não extingue o feito, pois o direito à reparação patrimonial possui natureza transmissível, operando-se a sucessão processual pelo Espólio, nos termos do art. 1.784 do Código Civil. 4. A relação jurídica entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da operadora de plano de saúde pela falha na prestação do serviço. 5. A perícia médica comprova que a autora apresentava quadro clínico grave, com elegibilidade para internação domiciliar de alta complexidade e necessidade de suporte de enfermagem permanente, evidenciando a imprescindibilidade do *home care* para preservação de sua saúde e vida. 6. A cláusula contratual que exclui cobertura de tratamento domiciliar essencial coloca o consumidor

>>|
<< Sumário

em desvantagem excessiva e viola a boa-fé objetiva, configurando abusividade vedada pelo art. 51 do CDC. 7. O direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, impõe interpretação contratual favorável à preservação da dignidade da pessoa humana e da continuidade terapêutica necessária ao paciente. 8. A negativa de custeio do *home care* equivale à recusa do próprio tratamento médico coberto contratualmente, pois a internação domiciliar constitui extensão da internação hospitalar. 9. A Súmula nº 338 do TJRJ e a Súmula nº 302 do STJ consolidam o entendimento de que é abusiva a limitação contratual que inviabiliza tratamento indispensável à preservação da saúde e da vida do segurado. 10. A recusa indevida de cobertura, em contexto de extrema vulnerabilidade de paciente centenária acometida por graves sequelas neurológicas, ultrapassa o mero inadimplemento contratual e configura dano moral indenizável. 11. Exige-se, nos termos do Tema 1365 do STJ, a presença de circunstâncias excepcionais para configuração do dano moral, as quais se verificam no caso em tela. 12. O dano moral incorpora-se ao patrimônio jurídico da vítima ainda em vida, sendo transmissível aos sucessores, razão pela qual o posterior falecimento da autora não afasta o dever de indenizar. 13. O valor indenizatório fixado em R$ 12.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

IV. Dispositivo e Tese

13. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É abusiva a cláusula contratual que exclui cobertura de *home care* quando o tratamento domiciliar é essencial à preservação da saúde e da vida do segurado. 2. A recusa indevida de cobertura por plano de saúde, em contexto de gravidade clínica e vulnerabilidade, gera dano moral indenizável. 3. O dano moral configurado ainda em vida incorpora-se ao patrimônio jurídico da vítima e transmite-se aos sucessores após o falecimento. 4. A internação domiciliar constitui continuidade terapêutica da internação hospitalar, sendo abusiva a recusa de cobertura sem alternativa eficaz comprovada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CDC, arts. 14 e 51; CC, art. 1.784; CPC, art. 85, § 2º; Lei nº 9.656/95, art. 10. Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, Súmula nº 338; STJ, Súmula nº 302; STJ, Tema Repetitivo 1365; TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação nº 0160128-20.2022.8.19.0001, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, j. 18.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível nº 0839347-66.2023.8.19.0205
Relatora: Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO CONTRATUAL DE 50%. FATOR RESTRITIVO DE ACESSO À ASSISTÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos para declarar abusiva cláusula contratual que previa coparticipação de 50% em plano de saúde na modalidade franquia, determinar o custeio integral de terapias multidisciplinares prescritas a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e condenar ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a cláusula contratual que estabelece coparticipação de 50% por sessão em tratamento multidisciplinar de TEA configura restrição abusiva ao acesso à saúde, bem como se é devida indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos da Súmula 608 do STJ. 4. Admite-se, em tese, a validade de cláusulas de coparticipação e franquia como mecanismos de regulação financeira, desde que não inviabilizem o acesso aos

>>|
<< Sumário

serviços de saúde. 5. A Resolução Normativa nº 469/2021 da ANS assegura cobertura ilimitada de sessões para fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional nos casos de TEA. 6. A exigência de coparticipação de 50% por sessão, em tratamento contínuo, intensivo e por prazo indeterminado, impõe impacto financeiro significativo e recorrente, apto a comprometer a regularidade e a efetividade da terapêutica. 7. A cobrança, nessas circunstâncias, deixa de exercer função moderadora e configura fator restritivo severo de acesso aos serviços, vedado pelo art. 2º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 e pela jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 2.085.472/MT). 8. A recusa de custeio integral caracteriza falha na prestação do serviço e justifica a condenação por danos morais, sendo adequado e proporcional o valor fixado em R$ 8.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de coparticipação em plano de saúde é válida, desde que não inviabilize o acesso ao tratamento indispensável. 2. A coparticipação de 50% em terapias multidisciplinares contínuas para TEA configura restrição abusiva quando compromete a regularidade do tratamento. 3. A negativa de custeio integral em tais hipóteses caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral. Dispositivos relevantes citados: CDC; Lei nº 9.656/1998, art. 16, VIII; Lei nº 14.454/2022; Lei nº 12.764/2012; CPC, art. 85, § 2º; Resolução CONSU nº 8/1998, art. 2º, VII; Resolução Normativa ANS nº 469/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; STJ, AgInt no REsp 2.085.472/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20.11.2023

Acesse o inteiro teor

Agravo de Instrumento nº 0094542-34.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Marcos André Chut

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ROBÓTICA INDICADA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE PRÓSTATA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE REDE E TÉCNICA NÃO ELEGÍVEIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO E CUSTEIO HOSPITALAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto pelo beneficiário de plano de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, mediante a qual buscava a autorização e o custeio de cirurgia prostatectomia radical laparoscópica robótica em hospital de alta complexidade indicado pelo médico assistente. O agravante afirma ser portador de neoplasia maligna da próstata e sustenta a urgência e a imprescindibilidade da técnica cirúrgica recomendada.

II. Questão em discussão

Discute-se a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão de tutela de urgência destinada a compelir a operadora de plano de saúde a autorizar e custear cirurgia robótica indicada para tratamento oncológico, diante da gravidade do quadro clínico, da expressa indicação médica quanto à técnica e da alegação de exclusão de cobertura pelo plano.

III. Razões de decidir

1. A tutela de urgência pressupõe demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, em cognição sumária. 2. O laudo médico comprova a existência de neoplasia maligna de próstata e a necessidade urgente de intervenção cirúrgica, sendo a técnica robótica indicada por apresentar melhores resultados funcionais e menor risco ao paciente. Além de custo menor ao plano de saúde, tendo em vista que a internação será em menor tempo. 3. O tratamento do câncer integra a cobertura obrigatória dos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão acerca da taxatividade do rol da ANS. 4. A escolha da técnica cirúrgica e dos materiais necessários compete exclusivamente ao médico assistente, não podendo a operadora interferir na conduta terapêutica. 5. Cláusulas que excluem meios, técnicas ou materiais indispensáveis ao êxito do tratamento configuram abusividade, à luz do CDC e da jurisprudência consolidada. 6. Inexiste perigo de irreversibilidade da medida, pois eventual improcedência do pedido poderá ser resolvida no plano patrimonial.

>>|
<< Sumário

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido, para deferir a tutela de urgência, determinando que a operadora autorize e custeie a cirurgia robótica indicada, com fornecimento de materiais, exames e medicamentos necessários, em hospital habilitado da rede credenciada, mantida a negativa quanto aos honorários médicos particulares, por demandar dilação probatória. É devida a concessão de tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde a autorizar e custear cirurgia robótica indicada para tratamento oncológico, quando comprovadas a gravidade do quadro clínico e a indicação médica quanto à técnica e aos materiais indispensáveis, sendo abusiva a negativa de cobertura fundada em cláusulas restritivas ou na limitação do rol da ANS. Dispositivos relevantes citados Art. 300 do Código de Processo Civil; Lei nº 9.656/1998; Lei nº 14.454/2022; arts. 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência relevante citada STJ, REsp nº 2.195.960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 31/03/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 2.113.329/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17/02/2025; TJRJ, Súmula 211; TJRJ, Súmula 340.

Acesse o inteiro teor

Acórdãos

Saúde Pública

Agravo de Instrumento nº 0086451-52.2025.8.19.0000
Relatora: Desembargadora Isabela Pessanha Chagas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE À PESSOA FÍSICA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA AO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). TEMAS 6, 793 E 1234 DO STF. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 146/2023. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Friburgo contra decisão da 3ª Vara Cível local que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por paciente portadora de Aspergilose Broncopulmonar Alérgica (CID B44.8), determinou o bloqueio eletrônico de R$ 49.848,00 nas contas do Estado e do Município, destinados à compra particular do medicamento Nucala (Mepolizumabe 100 mg), não incorporado ao SUS, mediante sequestro via SISBAJUD para posterior repasse à pessoa física para aquisição particular do medicamento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legitimidade da decisão que determinou o bloqueio de verbas públicas; (ii) definir se persiste a solidariedade entre os entes federativos no custeio de medicamentos não incorporados ao SUS, à luz dos Temas 793 e 1234 do STF; (iii) estabelecer se é possível a transferência direta de valores ao particular ou se o procedimento deve observar o PMVG e a operacionalização prevista na Recomendação CNJ nº 146/2023.

III. Razões de decidir

3. O direito à saúde é dever solidário dos entes federativos, conforme os arts. 23, II, e 196 da CF/1988, e a tese firmada no Tema 793 do STF, que reconhece a responsabilidade conjunta da União, dos Estados e dos Municípios pelo fornecimento de tratamentos médicos e medicamentos. 4. O Tema 1234 (RE 1.366.243) do STF e a Recomendação CNJ nº 146/2023 introduziram diretrizes obrigatórias para a judicialização da saúde, determinando, no item "3.2", que, na hipótese de fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, a aquisição deve observar o teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), vedado o repasse direto de numerário à parte autora. 5. O item 3.2 do Tema 1234 estabelece que, sob nenhuma hipótese, haverá pagamento judicial a pessoas físicas ou jurídicas em valor superior ao PMVG, devendo o magistrado operacionalizar a compra junto ao fabricante ou distribuidor. 6. O Ministro Gilmar Mendes, Relator do Tema 1234 do STF, destacou expressamente a

>>|
<< Sumário

necessidade de uniformização do cumprimento das teses firmadas, determinando ao Conselho Nacional de Justiça a expedição de recomendação a todos os magistrados federais e estaduais para que observem integralmente os parâmetros fixados na repercussão geral, notadamente a proibição de repasse direto de valores à parte autora para aquisição privada de medicamentos, inclusive em montante superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). 7. O sequestro de verbas públicas continua admitido como medida coercitiva legítima para garantir o cumprimento da decisão judicial, desde que a aquisição seja intermediada pelo ente público ou pela serventia judicial, e não pela parte beneficiária. 8. A aplicação das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 do STF exige que todas as decisões judiciais sobre fornecimento de medicamentos observem os acordos interfederativos homologados na repercussão geral e os critérios de cooperação entre os entes federativos. Essas diretrizes valem também para os processos em curso, preservando-se os atos já regularmente praticados, como a tutela de urgência já concedida no caso concreto. 9. A análise do cumprimento dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1234 do STF - relativos ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS - deve ocorrer durante a fase instrutória da ação de conhecimento, com base nas provas médicas e administrativas apresentadas pelas partes. 10. O Tema 793 não ficou superado pelo tema 1234 do STF, devendo ambos ser conjugados. 11. Reconhecida a competência da Justiça Estadual e tratando-se de medicamento não incorporado ao SUS, o eventual ressarcimento entre os entes federativos deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença, sendo legítimo ao cidadão demandar qualquer deles, em razão da responsabilidade solidária estabelecida pelo Tema 793 do STF. 12. A decisão agravada deve ser parcialmente reformada, apenas para suspender a transferência direta à autora, determinando que a aquisição do medicamento se dê conforme os parâmetros do PMVG e os fluxos previstos na Recomendação CNJ nº 146/2023.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Os entes federativos permanecem solidariamente responsáveis pelo fornecimento de

medicamentos, conforme a tese firmada no Tema 793 do STF em conjugação com os Temas 6 e 1234 do STF. 2. É vedado o repasse direto de numerário à parte autora, pessoa física, para aquisição particular do medicamento pelo valor de mercado ao consumidor. 3. O sequestro de verbas públicas é admitido, desde que limitado ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e executado segundo os procedimentos da Recomendação CNJ nº 146/2023. 4. As teses fixadas nos Temas 6 e 1234 do STF possuem observância imediata, inclusive nos processos em curso, respeitados os atos processuais já realizados. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II; 30, VII; 196 e 198; CPC, art. 927, II; Recomendação CNJ nº 146/2023, arts. 8º a 11. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178/RG (Tema 793), Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 05.03.2015; STF, RE 566.471 (Tema 6), Pleno, j. 30.09.2024; STF, RE 1.366.243/SC (Tema 1234), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 19.09.2024; Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61 do STF; CNJ, Recomendação nº 146/2023. .

Acesse o inteiro teor

Agravo de Instrumento nº 0106788-62.2025.8.19.0000
Relatora: Desembargadora Maria Paula Gouvea Galhardo

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE PROCEDIMENTO MÉDICO EM REDE PRIVADA. DECISÃO QUE CONDICIONOU O RESSARCIMENTO AOS PARÂMETROS FIXADOS NO TEMA 1033 DO STF. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer proposta por usuária do SUS em face do Estado e do Município, condicionou a realização de procedimento médico em rede privada à observância dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1033, limitando eventual ressarcimento aos valores de referência da tabela do SUS ajustada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

>>|
<< Sumário

II. Questão em discussão

2. Discute-se a aplicabilidade do Tema 1033 do STF às hipóteses em que o custeio de tratamento em unidade privada decorre de demanda proposta por usuário do SUS em face de entes públicos.

III. Razões de decidir

3. O direito fundamental à saúde impõe aos entes federativos o dever de assegurar tratamento médico adequado, podendo o Poder Judiciário determinar medidas destinadas à efetivação dessa obrigação. 4. O sequestro de verbas públicas constitui medida excepcional, devendo observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e responsabilidade fiscal. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 666.094/DF (Tema 1033), fixou a tese de que o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS, por determinação judicial, deve seguir os mesmos critérios utilizados para o ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. 6. A incidência do referido precedente vinculante não se restringe à natureza das partes do processo originário, sendo aplicável sempre que o atendimento de paciente do SUS ocorrer em estabelecimento privado às expensas do Poder Público. 7. A adoção dos parâmetros da tabela do SUS ajustada pelo IVR visa compatibilizar a efetividade do direito fundamental à saúde com a proteção do erário e a gestão racional dos recursos públicos, não implicando a inviabilização da realização do procedimento indicado. 8. Ausência de demonstração de que a observância desses critérios inviabilize a realização do procedimento indicado.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível nº 0808600-21.2024.8.19.0037
Relator: Desembargador Marcel Laguna Duque Estrada

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE PÂNCREAS. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR COM SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ONCOLOGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793 DO STF. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO EM REDE PRIVADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1033 DO STF À DEMANDA AJUIZADA PELO PACIENTE. *DISTINGUISHING*. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 139, IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. Tema 1313 DO STJ. MAJORAÇÃO RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO FAZENDÁRIO.

I. Caso em exame

(1) Recursos de apelação interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e por paciente diagnosticada com câncer de pâncreas contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os entes públicos à transferência da autora para hospital com serviço especializado em oncologia, com confirmação parcial da tutela de urgência, além de fixar honorários advocatícios por equidade.

II. Questão em discussão

(2) Há três questões em discussão: (i) definição da responsabilidade dos entes federativos quanto à transferência para tratamento oncológico, diante da alegação de competência da União para serviços de alta complexidade; (ii) aplicabilidade do Tema 1033 do STF ao caso concreto, especialmente quanto ao ressarcimento de serviços prestados por rede privada; (iii) critério de fixação dos honorários advocatícios em demandas de saúde.

III. Razões de decidir

(3) O direito à saúde possui natureza fundamental e impõe dever solidário aos entes federativos, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição,

>>|
<< Sumário

bem como da tese fixada no Tema 793 do STF, não sendo exigível a inclusão da União no polo passivo para garantir a prestação. (4) A obrigação imposta na sentença limita-se à transferência da paciente para unidade especializada, não abrangendo, de forma genérica, toda a cadeia terapêutica, o que afasta a alegação de incompetência dos entes demandados por se tratar de procedimento de alta complexidade. (5) A possibilidade de custeio em unidade privada revela-se legítima e subsidiária, quando inexistente vaga na rede pública, constituindo meio adequado à efetivação do direito fundamental à saúde. (6) O Tema 1033 do STF não se aplica às demandas ajuizadas por pacientes em face do Poder Público, restringindo-se às hipóteses de ressarcimento pleiteado por unidades privadas compelidas a prestar serviço por decisão judicial, impondo-se o *distinguishing*. (7) A determinação genérica de aplicação do Tema 1033 na sentença mostra-se inadequada, por depender da dinâmica de cumprimento da obrigação e da eventual relação entre ente público e prestador privado. (8) Nas demandas de saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme orientação firmada no Tema 1313 do STJ, afastando-se a vinculação ao valor da causa. (9) A majoração dos honorários em grau recursal é cabível em razão do desprovimento do recurso fazendário, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1059 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

(10) Recursos conhecidos; apelação autoral parcialmente provida e a do Estado desprovida; Tese de julgamento: (11) A responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, sendo legítima a condenação conjunta para assegurar transferência hospitalar a paciente oncológico. (12) O Tema 1033 do STF não se aplica automaticamente às demandas propostas por pacientes contra o Poder Público, limitando-se às ações de ressarcimento ajuizadas por prestadores privados. (13) Em ações de saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, admitida a majoração em grau recursal nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, XXII, 6º, 23, II, 30, VII, 170 e 196 da CF/88; art. 199, § 1º, da CF/88; art. 139, IV, 291, 355, I, 496, § 3º, e 927, III, do CPC; art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC; Lei 8.080/90; Lei Estadual 3.350/99, art. 17, IX. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855178/SE (Tema 793), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno,

j. 23/05/2019, DJe 03/09/2019; STF, RE 666094/DF (Tema 1033), Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 30/09/2021, DJe 04/02/2022; STJ, REsp 1844221/RS (Tema 1313), Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14/06/2023, DJe 19/06/2023; STJ, REsp 1573573/RS (Tema 1059), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Corte Especial, j. 09/11/2016, DJe 07/12/2016; TJRJ, Apelação nº 0002686-77.2022.8.19.0037, Rel. Des. José Claudio de Macedo Fernandes, 9ª Câmara de Direito Público, j. 07/05/2025; TJRJ, Apelação nº 0201132-08.2020.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, 4ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2025; TJRJ, AI nº 0073997-40.2025.8.19.0000, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 02/12/2025; TJRJ, AI nº 0038791-62.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24/07/2025; TJRJ, Apelação nº 0810524-10.2022.8.19.0014, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08/05/2025; TJRJ, Apelação nº 0810362-72.2024.8.19.0037, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26/01/2026; TJRJ, Apelação nº 0005458-95.2021.8.19.0021, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26/06/2024; Súmulas 65 e 178 do TJRJ.

Acesse o inteiro teor

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/05/2026 - Data de Publicação: 22/05/2026 (*)

Apelação Cível nº 0801019-08.2024.8.19.0084
Relatora: Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANABIDIOL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PARTE AUTORA DIAGNOSTICADA COM DIAGNOSTICADA COM SÍNDROME DE EHLERS-DANLOS (CID10 Q79.6), MASTOCITOSE NÃO CLONAL (CID10 Q82.2), DISAUTONOMIA (CID10 G90), FADIGA CRÔNICA (CID10 G93.3), DOR CRÔNICA INTRATÁVEL (CID10 R52.1), DISTÚRBIO DO CICLO SONO-VIGÍLIA (CID10 G47.2), TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA (CID10 F84) E TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO (CID10 F41.2). INCONFORMISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEMA 1161 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA E INCAPACIDADE FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL PARA IMPORTAÇÃO PESSOAL. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO PELO MÉDICO ASSISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

>>|
<< Sumário

I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais condenando o Estado do Rio de Janeiro a fornecer: USA HEMP CBD OIL FULL SPECTRUM 6000mg (60ml) - 12 frascos/ano, USA HEMP DELTA BLEND 1:1 1.500mg (30ml) - 12 frascos/ano, e USA HEMP CBD Pain Gel 625mg (150mL) - 12 frascos/ano.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação do Estado ao fornecimento de produto à base de Canabidiol.

III. Razões de decidir

3. Competência da justiça estadual. Produto à base de canabidiol sujeito à autorização individual de importação pessoal. Regulamentação da Anvisa por meio das resoluções da diretoria colegiada (RDC) nºs 327/19 e 335/20. 4. Incidência do tema nº 1161 do Supremo Tribunal Federal, que afasta o disposto no tema 1234 daquela mesma corte. No julgamento do tema nº 1161, o STF firmou tese no sentido de que cabe ao Estado fornecer produto sem registro na Anvisa, desde que possua autorização de importação e comprovada a imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira. Comprovação nos autos da concessão da autorização para a importação. 5. A parte autora já utilizou diferentes medicamentos da classe dos analgésicos, antidepressivos, antibióticos, anti-inflamatórios, antialérgicos, e todos desencadearam efeitos colaterais na autora. Assim, o uso de fármacos com o princípio ativo (Canabidiol) se tornou a única alternativa possível para a necessidade clínica da autora. 6. Não há restrição, muito menos proibição de atendimento médico telepresencial para que fármacos possam ser receitados por médicos assistentes a seus pacientes. Não há qualquer determinação nos Temas da Repercussão Geral de que o atendimento e o acompanhamento médico sejam presenciais. 7. Conclui-se,

portanto, que, no presente caso, não há indício de fraude e os requisitos mencionados no Tema nº 1161 foram plenamente atendidos, tendo em vista que o médico assistente demonstrou a imprescindibilidade do tratamento prescrito e a ineficácia dos fármacos já utilizados pela paciente.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso Desprovido. Tese de julgamento: 1. A Justiça estadual é competente para o processamento e julgamento de ação ajuizada com escopo de obter produto à base da canabidiol. 2. Cabe ao Estado fornecer fármaco à base de canabidiol, ainda que não haja registro na Anvisa, quando a parte autora possui autorização de importação concedida pela agência reguladora e estão observadas a hipossuficiência da parte autora, a imprescindibilidade do tratamento e a impossibilidade de substituição do tratamento, nos termos do TEMA 1161 da Repercussão Geral. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 2.113/2014 do Conselho Federal de Medicina. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1165959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021 (TEMA 1161); STF, Rcl 85379 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16-12-2025; STF, Rcl 82227 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-02-2026; STF, RE 1578021 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-02-2026; STF, Rcl 83043 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20-10-2025; TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0056827-55.2025.8.19.0000. Des(a). MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO - Julgamento: 17/03/2026 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0106867-75.2024.8.19.0000. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 03/04/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. TJRJ, APELAÇÃO - 0800479-93.2023.8.19.0051. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; TJRJ, APELAÇÃO - 0804997-16.2023.8.19.0023. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 28/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Acesse o inteiro teor

>>|

<< Sumário

Apelação Cível nº 0835313-18.2023.8.19.0021
Relator: Desembargador Carlos Alberto Machado

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO EXTRA-HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência e determinar a internação psiquiátrica da primeira ré, às expensas dos entes públicos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a manutenção da internação psiquiátrica compulsória diante da evolução do quadro clínico da paciente; (ii) estabelecer se subsiste o dever dos entes públicos de custear o tratamento e assegurar a continuidade da assistência em saúde mental.

III. Razões de decidir

3. Os entes federativos respondem solidariamente pela prestação de serviços de saúde, sendo legítima a inclusão de qualquer deles no polo passivo, conforme entendimento do STF no Tema 793. 4. A internação psiquiátrica constitui medida excepcional, devendo ser adotada apenas quando insuficientes os recursos extra-hospitalares, nos termos da Lei nº 10.216/2001. 5. A manutenção da internação exige a persistência dos pressupostos fáticos que a justificaram, comprovados por laudo médico circunstanciado. 6. A prova técnica produzida nos autos demonstra a estabilização do quadro clínico da paciente e indica a viabilidade de tratamento

em regime extra-hospitalar. 7. A continuidade da internação, sem respaldo técnico, viola as diretrizes de desinstitucionalização e o modelo de atenção psicossocial previstos na legislação. 8. O Poder Judiciário deve se orientar pela prova técnica, não podendo substituir o juízo médico por avaliação subjetiva. 9. A jurisprudência do STJ e do TJRJ reafirma que a internação compulsória é medida extrema e deve ser afastada quando possível o tratamento em meio aberto. 10. A desinternação não afasta o dever estatal de assegurar a continuidade do tratamento, devendo ser elaborado plano terapêutico individualizado com acompanhamento pela rede psicossocial. 11. Os entes públicos permanecem responsáveis pelo custeio do tratamento até a efetiva desinternação assistida, não sendo oponíveis limitações administrativas ou orçamentárias ao direito fundamental à saúde.

IV. Dispositivo e Tese

12. Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento: a. Os entes federativos respondem solidariamente pela garantia do direito à saúde, podendo qualquer deles figurar no polo passivo da demanda. b. A internação psiquiátrica compulsória é medida excepcional e somente se justifica mediante prova técnica da insuficiência de tratamento extra-hospitalar. c. A estabilização do quadro clínico e a indicação médica de tratamento ambulatorial afastam a legalidade da manutenção da internação. d. O Estado deve assegurar a continuidade do tratamento, inclusive com custeio transitório da internação, até a efetiva desinternação assistida. e. A atuação judicial para assegurar o direito à saúde não viola a separação dos poderes quando fundada na proteção de direitos fundamentais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, *caput*, 37, § 6º, 196 e 198; Lei nº 10.216/2001, arts. 4º, 6º e 9º; CPC, art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178 (Tema 793), Rel. Min. Luiz Fux; STJ, HC 766226/SP, Rel. Min. (Terceira Turma), j. 07.02.2023; TJRJ, Apelação nº 0862241-03.2022.8.19.0001, Rel. Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, j. 05.03.2024; TJRJ, Apelação nº 0001470-02.2019.8.19.0065, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, j. 20.03.2023

Acesse o inteiro teor

>>|

<< Sumário

Jurisprudência STJ

Editor-Chefe
Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Jurisprudência
Marcos Alcino de Azevedo Torres

Nota

A seção "Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" apresenta uma seleção de julgados sobre temas apreciados sob o rito dos recursos repetitivos, bem como dois acórdãos relativos ao uso da inteligência artificial (IA), todos aplicáveis no âmbito da Justiça Estadual. O leitor encontrará as respectivas ementas e poderá acessar, por meio de QR Code, o inteiro teor dos acórdãos, o que facilita a consulta e o aprofundamento dos entendimentos firmados pela Corte.

No campo da inteligência artificial, um dos julgados, considerado o primeiro pronunciamento do STJ sobre a matéria, examina elaboração de relatório técnico com o uso de IA generativa; o outro aborda a configuração de litigância de má-fé em razão da citação de precedente inexistente.

Jurisprudência STJ
Direito Público

Primeira Seção
Tema Repetitivo 1325

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor — procedimento conhecido como "teimosinha".

Tese Firmada: I. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

II. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

Processos-paradigma:
REsp n.º 2147428/RS, REsp n.º 2147843/SC e REsp n.º 2193695/RS.

Íntegra da decisão proferida no Recurso Especial n.º 2147428/RS, de relatoria do **Ministro Sérgio Kukina**, com acórdão publicado em 09 de junho de 2026 e trânsito em julgado em 02 de julho de 2026.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ("TEIMOSINHA"). TEMA REPETITIVO N. 1.325/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ibama, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em execução fiscal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar agravo de instrumento, manteve a decisão do Juízo de origem que indeferiu o uso da funcionalidade de reiterações automáticas de bloqueio de valores via SISBAJUD ("teimosinha"), em razão de apontado risco de inviabilização da atividade empresarial da executada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor — procedimento conhecido como "teimosinha".

III. Razões de decidir

3. O princípio da menor onerosidade não tem prevalência abstrata sobre a efetividade da tutela executiva e não autoriza, por si só, o afastamento da ordem legal de preferência nem o indeferimento genérico de meios executivos idôneos, cabendo ao executado demonstrar, com base em elementos concretos, a necessidade de mitigar essa ordem.

4. A automatização da reiteração das ordens de bloqueio não altera a natureza jurídica da penhora eletrônica nem transforma a medida em indisponibilidade irrestrita de contas bancárias; trata-se de aperfeiçoamento operacional que reduz a necessidade de sucessivos despachos idênticos, prestigia a economia processual, combate práticas evasivas do devedor e evita o esvaziamento artificial de contas.

5. Embora a ferramenta possa, em tese, alcançar verbas de natureza protegida, tal risco é controlado pelos mecanismos legais de impugnação e pelo dever do juiz de cancelar indisponibilidades irregulares ou excessivas, de modo que a mera possibilidade abstrata de atingir recursos sensíveis não torna ilegítima a "teimosinha".

6. O respeito aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa deve ser harmonizado com o interesse do credor e a efetividade da jurisdição executiva, não constituindo justificativa suficiente abstrata para afastar a adoção da medida de reiteração automática da ordem de bloqueio, cabendo ao devedor demonstrar concretamente eventual ilegalidade da constrição.

7. Após a triangulação da relação processual, o indeferimento do uso da "teimosinha" exige fundamentação concreta, lastreada em peculiaridades fático-probatórias que demonstrem a inadequação, a desproporcionalidade ou a existência de meio menos gravoso e igualmente eficaz, não se admitindo negativa baseada apenas em alegações genéricas de risco ao devedor.

Resolução do Caso concreto:

8. No caso concreto, o Juízo de origem e o Tribunal Regional indeferiram o pedido de utilização da "teimosinha" com base apenas em suposição genérica de eventual inviabilização da atividade empresarial da executada, sem exame de dados concretos dos autos, o que destoa da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da ferramenta e à necessidade de fundamentação específica para restringir a sua aplicação após a citação.

9. Diante da inadequação da fundamentação empregada pelo acórdão recorrido, impõem-se a cassação do julgado e a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie o agravo de instrumento à luz da tese ora firmada, examinando, com base nas circunstâncias do caso concreto, a adequação e a proporcionalidade da reiteração automática de bloqueios.

IV. Dispositivo e Tese

10. Resultado do julgamento: recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Sodalício *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, observadas as diretrizes fixadas no Tema Repetitivo n. 1.325/STJ.

Teses de julgamento:

I - A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

II - Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

Acesse o inteiro teor

Primeira Seção
Tema Repetitivo 1385

Questão submetida a julgamento: Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.

Tese Firmada: Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

Processos-paradigma:
REsp n.º 2193673/SC e REsp n.º 2203951/SC.

Íntegra da decisão proferida no Recurso Especial n.º 2193673/SC, de relatoria da **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, publicada em 11 de março de 2026, com trânsito em julgado em 14 de maio de 2026.

Ementa

Processo Civil. Tema 1.385. Recurso especial representativo de controvérsia. Execução fiscal. Ordem legal da penhora. Fiança bancária e seguro garantia. Possibilidade de recusa.

I. Caso em exame

1. Tema 1.385: recursos especiais (REsp n. 2.193.673 e REsp n. 2.203.951) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa à possibilidade de recusa, por inobservância à ordem legal, da fiança bancária ou do seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário.

II. Questão em discussão

2. Definir se a fiança bancária ou o seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário é recusável por inobservância à ordem legal.

III. Razões de decidir

3. Fiança bancária e seguro garantia são estipulações em favor de terceiro. O estipulante (executado) contrata em prol do beneficiário (exequente) o pagamento da dívida, a ser realizado pelo promitente (instituição financeira, na fiança bancária, ou seguradora,

no seguro garantia), caso implementada condição suspensiva (não oposição ou improcedência dos embargos, não sucedida do pagamento pelo devedor — arts. 121 e 125 do CC). O cumprimento da obrigação pode ser exigido pelo credor, na forma do art. 437 do CC. A fiança bancária é uma garantia fidejussória, regendo-se pelo art. 818 e seguintes do CC e pela Resolução CMN. n. 2.325/1996. O seguro garantia é uma espécie do seguro de danos. Caracteriza-se por uma relação em que o segurado é o exequente, a seguradora é a garantidora e o devedor é o tomador. É regido pelos arts. 757 a 788 do CC e pelo Ofício Circular Susep n. 622/2022, da Superintendência de Seguros Privados.

4. O Tema 578 não tratou da fiança bancária ou do seguro garantia. As discussões envolviam a possibilidade de recusar bem nomeado à penhora sem a observância à ordem legal. Os fundamentos determinantes daquela decisão não se projetam à presente controvérsia.

5. A garantia da execução ocorre por iniciativa do executado e impede a penhora. O executado é citado para efetuar o pagamento ou garantir a execução (art. 8º da Lei n. 6.830/1980). Pode optar por uma das hipóteses do art. 9º: depósito (I), fiança bancária ou seguro garantia (II), nomeação de bens à penhora (III), ou indicação de bens de terceiros (IV). Apenas o inciso que prevê a nomeação de bens à penhora (art. 9º, III) remete ao art. 11, que trata da ordem de preferência. Ou seja, o executado pode impedir a penhora de seu patrimônio, pagando a dívida ou garantindo a execução mediante depósito, fiança bancária ou seguro garantia.

6. A fiança bancária e o seguro garantia permitem ao executado o acesso à jurisdição, com vantagens econômicas ao réu e com suficiente garantia ao autor. A execução fiscal é uma execução de título extrajudicial — a presunção de certeza e de liquidez da dívida é relativa, sendo cabível discussão sobre a existência e o valor do débito (art. 3º, *caput* e parágrafo único). No entanto, é um pressuposto da discussão que haja patrimônio individualizado assegurando a dívida (art. 16, § 1º). Portanto, existe uma ligação entre o acesso à jurisdição e a segurança do juízo. Para o devedor, a fiança bancária e o seguro garantia oferecem vantagens. O executado não precisa desembolsar, desde logo, todo o montante da dívida, como ocorre no depósito, e

>>|
<< Sumário

fica com o patrimônio desembaraçado, ao contrário do que ocorre na penhora. A solvência da instituição dadora da garantia é, em razão da presença de salvaguardas, dada por suficiente.

7. No Tema 1.203, a tese foi enunciada no sentido de que o credor não pode rejeitar a oferta "salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade" (REsp n. 2.037.787, REsp n. 2.007.865 e REsp 2.050.751, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 17/6/2025). Tratava-se de caso circunscrito às execuções de crédito não tributário. A solução, no entanto, deve ser observada em qualquer execução fiscal, tendo superado a jurisprudência do STJ em sentido contrário. Essa é uma questão exclusivamente processual, a ser tratada de forma idêntica em todas as execuções fiscais, independentemente da natureza do crédito em cobrança. Não está em discussão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em interpretação ao art. 151 do CTN.

8. A legislação permite ao devedor escolher o meio que lhe parece menos oneroso para poder acessar a jurisdição e discutir o débito — depósito, fiança bancária, seguro garantia.

9. A advocacia pública dos grandes credores é orientada a aceitar a oferta. Em execuções fiscais a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria PGFN n. 644/2009 e Portaria PGFN/MF n. 2.044/2024), e dos Estados do Ceará (Portaria PGE n. 14/2019), Minas Gerais (Resolução AGE n. 17/2016), Paraná (Resolução PGE n. 226/2014), Pernambuco (Portaria PGE n. 38/2014), Rio de Janeiro (Resolução PGE n. 4935/2023), Rio Grande do Sul (Resolução n. 102/2016) e São Paulo (Portaria SubG-CTF n. 3/2023), os atos administrativos asseguram a aceitação de uma dessas modalidades de segurança do juízo, desde que idônea e que ofertada antes do depósito ou da penhora.

IV. Dispositivo e Tese

10. Tese: Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

11. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 9º, II, e § 3º, e art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.034/2014, art. 11 da Lei n. 6.830/1980; art. 835, § 2º, e no art. 848, parágrafo único, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 578, REsp n. 1.337.790, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7/10/2013; Tema 1.203, REsp n. 2.037.787, REsp n. 2.007.865 e REsp 2.050.751, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 17/6/2025; AgInt no REsp n. 1.920.682, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.056.386, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023.

Acesse o inteiro teor

Primeira Seção
Tema Repetitivo 1410

Questão submetida a julgamento: 1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado.

2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

Tese Firmada: 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor.

2. A inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, não deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

Processos-paradigma:
REsp nº 2228834 /MA e REsp nº 2228837 /MA.

Íntegra da decisão proferida no Recurso Especial nº 2228834/MA, de relatoria da **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, com acórdão publicado em 15 de maio de 2026 e trânsito em julgado em 14 de agosto de 2026.

>>|
<< Sumário

Ementa

Administrativo. TEMA 1410. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO/AÇÃO/PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. NEGATIVA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA.

I. Caso em exame

1. Tema 1.410: recursos especiais (REsp n. 2.228.834 e REsp n. 2.228.837) representativos de controvérsia repetitiva relativa à prescrição do fundo de direito, em relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, diante do longo período de inação do credor.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão. 1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado. 2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

III. Razões de decidir

3. O fundo de direito corresponde aos direitos ligados à situação jurídica fundamental de ser funcionário público e não se confunde com as consequências pecuniárias decorrentes dessa situação.

4. Apenas se negado expressamente o direito, o prazo quinquenal atinge o direito como um todo, na forma da Súmula 85 do STJ.

5. No Tema 1017, definiu-se como "ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor" a "expressa negativa da Administração" (Tema 1017, REsp n. 1.783.975 e REsp n. 1.772.848 Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/2010).

6. Não está demonstrada negativa expressa em relação ao pleito dos servidores do Município de Estreito, no Maranhão. O decurso dos meses, sem que a parcela fosse incorporada à remuneração, não leva à prescrição do fundo de direito — apenas a pretensão à percepção das parcelas vai paulatinamente sendo encoberta.

IV. Dispositivo e Tese

7. Tese: 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor. 2. A inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, não deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

8. Caso concreto: dado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, Decreto-Lei 20.910/1932.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmula 85; Tema 1017, REsp n. 1.783.975 e REsp n. 1.772.848 Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/2010; Tema 602, Resp n. 1.336.213 , Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013; Temas 109, 110, 111, 112 e 113, Rel. Min. Castro Meira; Tema 1326, REsp n. 2.154.746 e REsp n. 2.154.735, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 13/8/2025.

Acesse o inteiro teor

Jurisprudência STJ
Direito Privado

Quarta Turma

Uso de Inteligência Artificial

Decisão proferida no AgInt no Agravo em Recurso Especial n.º 3010133 – MG, de relatoria do **Ministro Luís Carlos Gambogi**, desembargador convocado do TJMG, com acórdão publicado em 08 de junho de 2026.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL. VALIDADE. FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO CARTORÁRIA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTES INEXISTENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade de intimação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a intimação realizada via Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) quando há certidão cartorária atestando sua regularidade;

(ii) estabelecer se a alteração da narrativa fática e a citação de precedentes inexistentes produzidos por inteligência artificial configuram litigância de má-fé processual.

III. Razões de decidir

3. A certidão expedida por serventia judicial possui fé pública, e sua presunção de veracidade apenas pode ser afastada mediante a apresentação de prova robusta em sentido contrário.

4. A mera alegação de inconsistências na plataforma do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou nos Diários de Justiça não invalida a publicação oficial, que constitui o marco legal para a contagem dos prazos processuais.

<< Sumário

5. A utilização de ferramentas de inteligência artificial não exime o advogado da responsabilidade primária pela higidez, veracidade e exatidão das informações submetidas ao Poder Judiciário.

6. A invocação de jurisprudência inventada, decorrente de alucinação de inteligência artificial generativa, tumultua a prestação jurisdicional e configura litigância de má-fé, punível nos moldes da legislação processual.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

Acesse o inteiro teor

Corte Especial
Tema Repetitivo 1296

Questão submetida a julgamento: Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Tese Firmada: A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

Processos-paradigma:
REsp 2096505/SP, REsp 2142333/SP e REsp 2140662/GO.

Íntegra da decisão proferida no Recurso Especial nº 2096505/SP, lavrada pelo **Ministro Luis Felipe Salomão**, designado relator para o acórdão, publicado em 20 de março de 2026, com trânsito em julgado em 16 de abril de 2026. .

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.296/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA N. 410/STJ. VALIDADE MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015.

I. Caso em exame

1. Recurso especial — afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.296/STJ) — interposto em face de acórdão proferido, em autos de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve decisão da juíza de primeiro grau que afastou a cobrança de multa cominatória de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por considerar insuficiente a intimação do devedor por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico para cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista o entendimento cristalizado na Súmula n. 410/STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer").

II. Questão em discussão

2. Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, notadamente após a vigência do CPC de 2015.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 410/STJ (segundo a qual "[a] prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer") foi editada pela Segunda Seção em 25/11/2009 — anos após a vigência do "sincretismo processual" introduzido pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006 —, com expressa referência ao artigo 632 do CPC de 1973, que, no âmbito de execução de obrigação de fazer, exigia a citação do devedor para satisfazê-la no prazo assinado pelo juiz ou determinado no título executivo.

4. Sem alterações significativas, o citado dispositivo foi reproduzido no artigo 815 do CPC de 2015, localizado, topograficamente, no Capítulo III (Da Execução das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer) do Título II (Das Diversas Espécies de Execução) do Livro II (Do Processo de Execução) da Parte Especial do citado diploma.

5. Malgrado o disposto no inciso I do § 2º do artigo 513 do CPC de 2015 ("o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário

da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos"), não se pode olvidar que, nos termos do seu *caput*, o cumprimento de sentença, "no que couber e conforme a natureza da obrigação", também observa as regras da execução fundada em título extrajudicial regulada pelo Livro II da Parte Especial.

6. Desse modo, tendo em vista a natureza peculiar da obrigação de fazer ou de não fazer, o *caput* do artigo 513 do CPC respalda a exigência de "intimação pessoal do devedor" no âmbito de cumprimento de sentença — para fins de definição do termo inicial da incidência da multa coercitiva — em simetria com a norma disposta no artigo 815, que impõe a "citação do executado" nos autos de execução fundada em título extrajudicial.

7. Observa-se, outrossim, que a aplicação das regras procedimentais da execução fundada em título extrajudicial ao cumprimento de sentença também se encontra prevista no artigo 771 do atual CPC.

8. Diante desse cenário, considera-se hígido o entendimento cristalizado na Súmula n. 410/STJ mesmo após a vigência do CPC de 2015, cujos artigos 513 (*caput*), 771 e 815 consubstanciam suporte normativo suficiente para a exigência de prévia intimação pessoal do devedor como pressuposto para a incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

9. Para além disso, é certo que as severas consequências decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer — especificada em decisão judicial — legitimam que lhe seja dado tratamento jurídico diferenciado daquele aplicado às obrigações de pagar quantia certa, cujo devedor, na fase de cumprimento definitivo, submete-se apenas à multa de 10% sobre o valor da condenação e a honorários advocatícios no mesmo percentual (artigo 523, § 1º, do CPC de 2015). Ao devedor de obrigação de fazer ou de não fazer, por sua vez, podem ser impostas as astreintes, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, §§ 1º e 2º, do CPC), bem como pena por cometimento do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

10. Assim, afigura-se impositiva a promoção da cientificação efetiva (e oportuna) do devedor de obrigação de fazer ou de não

fazer e, por conseguinte, a concretização da eficácia persuasória e meramente instrumental da multa coercitiva, cuja corriqueira transmutação em condenação astronômica foi sensivelmente mitigada pela Súmula n. 410/STJ que, sob a égide do CPC de 1973, amparava-se no artigo 632 e, atualmente, encontra suporte no artigo 815 do CPC de 2015.

11. Ademais, a exigência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer também se justifica por envolver ato material pessoal da parte — ou seja, ato subjetivo que reclama a sua participação —, e não a prática de ato processual que dependa de capacidade postulatória, conferida, em regra, ao advogado.

12. Cumpre, por fim, destacar que, com o advento do Domicílio Judicial Eletrônico — objeto da Resolução CNJ n. 455/2022 -, o Judiciário passou a oferecer meio célere e confiável para a realização de citações e intimações pessoais, sobretudo de pessoas jurídicas, motivo pelo qual cai por terra a argumentação de que a exigência de intimação pessoal retardaria injustificadamente a efetividade das decisões que impõem obrigações de fazer ou de não fazer.

13. No caso concreto, em razão da consonância entre o acórdão recorrido — que aplicou a Súmula 410/STJ mesmo após a vigência do CPC/2015 — e a jurisprudência desta Corte (ora reafirmada sob o rito dos repetitivos), impõe-se a negativa de provimento do recurso especial do exequente.

14. Tese jurídica fixada para fins dos artigos 1.036 e 1.041 do CPC:

"A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015".

IV. Dispositivo

15. Recurso especial conhecido e não provido, fixada tese repetitiva em harmonia com a Súmula 410/STJ, sem modulação de efeitos.

Acesse o inteiro teor

Segunda Seção
Tema Repetitivo 1316

Questão submetida a julgamento: Definir se é obrigatória a cobertura dos planos de saúde para o fornecimento de bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelos portadores de diabetes.

Tese Firmada: 1. As inovações trazidas pela Lei n.º 14.454/2022 aplicam-se de imediato a partir da sua vigência aos contratos de plano de saúde, mesmo que tenham sido firmados anteriormente.

2. O sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei 9.656/98, sendo inválidas as cláusulas contratuais que de qualquer forma excluírem a cobertura de tal sistema.

3. A análise pelo Poder Judiciário quanto à obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do sistema de infusão contínua de insulina, por ser tratamento não elencado no rol da ANS, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7265.

4. Sendo comuns a todos os pedidos de cobertura da bomba de insulina, consideram-se preenchidos os seguintes requisitos constantes da tese fixada na ADI 7265: item 2. ii. (inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol); item 2. iv. (comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível); e item 3. b. (análise do ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo).

5. Em relação aos demais requisitos do item 2 da tese da ADI 7265, deverá o Poder Judiciário analisar em relação a cada caso concreto a presença de: 2. i. (prescrição por médico assistente habilitado); 2. iii. (ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS); e 2. v. (existência de registro na Anvisa), todos a serem demonstrados na forma do art. 373 do CPC.

6. Sob pena de nulidade da decisão judicial, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura do sistema de infusão contínuo de

insulina, deverá obrigatoriamente atender, ainda, aos seguintes itens, também constantes da tese fixada na ADI 7265: 3. a. (verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS); 3. c. (aferir a presença dos requisitos previstos no item 2. i., 2. iii. e 2. v., a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte); e 3. d. (em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória) da tese fixada na ADI 7265.

Processos-paradigma:
REsp n.º 2168627/SP e REsp n.º 2169656/PR.

Íntegra da decisão proferida no Recurso Especial n.º 2168627/SP de relatoria do **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, com acórdão publicado em 10 de março de 2026.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL. TEMA 1316. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. FIXAÇÃO DE TESE.

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a cobertura de bomba de infusão de insulina para controle contínuo de glicose em paciente diagnosticada com Diabetes Mellitus Tipo I, com significativa variação glicêmica e necessidade de controle rigoroso da doença para preservação de rim transplantado, evitar progressão de retinopatia, preparação para futura gestação e prevenção de doença macrovascular. O acórdão recorrido aplicou o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 14.454/2022, considerando inválida a cláusula excludente de cobertura e condenando a operadora ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a cobertura dos planos de saúde para o fornecimento de bomba de infusão

de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelas pessoas com diabetes, considerando a classificação do equipamento como dispositivo médico pela ANVISA e a aplicação das inovações trazidas pela Lei n.º 14.454/2022.

3. Estudos científicos realizados após 2018 demonstram benefícios clínicos significativos do uso da bomba de insulina, principalmente o melhor controle da glicemia, a redução da frequência de injeções, a diminuição de episódios de hipoglicemia grave e a menor necessidade de hospitalizações.

4. A bomba de infusão de insulina é classificada pela ANVISA como dispositivo médico, não se enquadrando nas exceções previstas nos incisos VI e VII do art. 10 da Lei n.º 9.656/1998 que permitem exclusão de cobertura de medicamentos de uso domiciliar e órteses não relacionadas a atos cirúrgicos.

5. O rol de procedimentos da ANS deve ser interpretado como referência básica, não taxativa, conforme orientação consolidada pela Lei n.º 14.454/2022 e pela jurisprudência do STJ, permitindo a cobertura de tratamentos não previstos no rol, desde que preenchidos os critérios estabelecidos.

6. A análise da obrigatoriedade de custeio do sistema de infusão contínua de insulina deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7265, que incluem a prescrição médica, inexistência de negativa expressa da ANS, ausência de alternativa terapêutica adequada no rol da ANS, comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e registro na ANVISA.

7. O presente julgamento está atento a preocupação do impacto econômico, buscando prevenir contradições e insegurança jurídica e preservar a lógica do mutualismo que sustenta o equilíbrio financeiro da saúde suplementar, seguindo as diretrizes já fixadas pela jurisprudência desta corte e do Supremo Tribunal Federal.

8. É válida a aplicação imediata das inovações trazidas pela Lei n.º 14.454/2022 aos contratos de plano de saúde em exercício, mesmo que firmados anteriormente, considerando o caráter de trato sucessivo desses contratos.

9. Dessa forma, em linhas gerais, conclui-se pela possibilidade de fornecimento do sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina), desde que comprovada sua prescrição médica e demonstrada a inexistência de alternativa terapêutica adequada prevista no rol da ANS. Exige-se ainda a existência de registro na Anvisa do produto pleiteado, bem como a prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento.

10. Fixação de tese para os fins do art. 1.039 e 1.040 do CPC: Tema 1316. 1. As inovações trazidas pela Lei n. 14.454/2022 aplicam-se de imediato a partir da sua vigência aos contratos de plano de saúde, mesmo que tenham sido firmados anteriormente. 2. O sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei 9.656/98, sendo inválidas as cláusulas contratuais que de qualquer forma excluírem a cobertura de tal sistema. 3. A análise pelo Poder Judiciário quanto à obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do sistema de infusão contínua de insulina, por ser tratamento não elencado no rol da ANS, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7265. 4. Sendo comuns a todos os pedidos de cobertura da bomba de insulina, consideram-se preenchidos os seguintes requisitos constantes da tese fixada na ADI 7265: item 2.ii. (inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol); item 2.iv. (comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível); e item 3.b. (análise do ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo). 5. Em relação aos demais requisitos do item 2 da tese da ADI 7265, deverá o Poder Judiciário analisar em relação a cada caso concreto a presença de: 2.i. (prescrição por médico assistente habilitado); 2.iii. (ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS); e 2.v. (existência de registro na Anvisa), todos a serem demonstrados na forma do art. 373 do CPC. 6. Sob pena de nulidade da decisão judicial, o Poder

Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura do sistema de infusão contínuo de insulina, deverá obrigatoriamente atender, ainda, aos seguintes itens, também constantes da tese fixada na ADI 7265: 3.a. (verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS); 3.c. (aferir a presença dos requisitos previstos no item 2.i., 2.iii. e 2.v., a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte); e 3.d. (em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória).

11. Caso concreto: A decisão do tribunal de origem, ao determinar a cobertura exclusivamente com base na recomendação do médico da autora, violou a tese fixada por esta Corte neste repetitivo e pelo STF na ADI 7265, sendo necessário o retorno dos autos para novo julgamento que observe todos os critérios fixados. Recurso parcialmente provido para determinar novo julgamento da apelação à luz desse repetitivo e do entendimento do STF.

Acesse o inteiro teor

Segunda Seção
Tema Repetitivo 1365

Questão submetida a julgamento: Definir se há configuração de danos morais *in re ipsa* nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde.

Tese Firmada: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

Processos-paradigma:
REsp n.º 2197574/SP e REsp n.º 2165670/SP

Íntegra da decisão proferida no Recurso Especial n.º 2197574/SP, de relatoria do **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, com acórdão publicado em 20 de março de 2026 e trânsito em julgado em 16 de abril de 2026.

Ementa

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VÍTIMA. ALTERAÇÃO ANÍMICA. EFETIVA CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por beneficiário de plano de saúde, em razão da recusa de custeio de tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista.

2. A controvérsia dos autos está em definir se a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde configura, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*).

3. A recusa de cobertura médico-assistencial pode resultar de inúmeros fatores, desde a existência de dúvida interpretativa das cláusulas contratuais até a contínua modificação das normas regulamentares, passando, ainda, pela indesejada oscilação da jurisprudência dos tribunais.

4. A diversidade quase que ilimitada dos tipos de tratamento médico e dos riscos a que se submete o paciente em caso de recusa à determinada terapia influencia diretamente na alteração de seu estado anímico, a ensejar ou não o reconhecimento de dano moral indenizável, devendo ainda ser sopesadas as consequências dessa recusa, não só sob o aspecto do agravamento da sua condição de saúde, mas também do maior ou menor abalo da sua condição psicológica.

5. A simples recusa de cobertura médico-assistencial não configura, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a constatação de outros elementos que demonstrem efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado.

6. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

7. Recurso especial não provido.

Acesse o inteiro teor

Jurisprudência STJ
Direito Penal

Quinta Turma
Uso de Inteligência Artificial

Decisão proferida no *Habeas Corpus* n.º 1059475 – SP, de relatoria do **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, com acórdão publicado em 14 de abril de 2026 e trânsito em julgado em 12 de maio de 2026.

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE. 2. "RELATÓRIO TÉCNICO" PRODUZIDO POR IA GENERATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA SUA ADMISSIBILIDADE COMO PROVA. 3. ATIVIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO LÓGICA. APTIDÃO RACIONAL. 4. IA GENERATIVA. RISCO DE ALUCINAÇÃO. PROCESSO PROBABILÍSTICO. UTILIZAÇÃO PARA APRECIAR ÁUDIO. FERRAMENTA QUE APENAS PROCESSA TEXTOS. 5. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA PALAVRA "MACACO". DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM "RELATÓRIO TÉCNICO". 6. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ À PERÍCIA. ART. 182 DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA IDÔNEA. 7. "RELATÓRIO TÉCNICO" PRODUZIDO POR IA GENERATIVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIDO. 8. *HABEAS CORPUS* ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA EXCLUIR O RELATÓRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.

2. A controvérsia trazida no presente *habeas corpus* se refere à admissão de "Relatório Técnico" produzido por investigador de polícia, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e

Perplexity). Não se trata de aferição da licitude da prova nem de verificação da quebra da cadeia de custódia, mas da própria admissibilidade do referido elemento como prova.

- Não há se falar em ilicitude do relatório técnico produzido por inteligência artificial generativa, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, não foram violadas normas de direito penal. Também não se observa ofensa à cadeia de custódia da prova, em especial porque não se questiona o acautelamento dos vídeos analisados, mas apenas a análise destes por ferramenta de inteligência artificial generativa. Por fim, não há falar igualmente em ofensa ao art. 159 do CPP, porque não se trata de perícia, mas de mero documento. A questão diz respeito, portanto, à idoneidade de relatório elaborado por inteligência artificial generativa para ser utilizado como prova no processo penal, sem o crivo da racionalidade humana.

3. A prova destina-se a levar ao juiz o conhecimento acerca da existência e da veracidade dos fatos; constitui instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador. A atividade probatória busca reconstruir os fatos com a maior coincidência possível com a realidade histórica. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário direto da prova. Dessa forma, embora não haja limitação jurídica à produção probatória, desde que observada a licitude, o art. 400 § 1º, do CPP dispõe que o juiz pode indeferir provas "irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Tem-se, aqui, "um limite lógico da produção da prova" (Badaró, Gustavo Henrique *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 159).

- Nesse contexto, o dever de fundamentação impõe que a admissão probatória, bem como a sua valoração, tenham por base elementos aptos a subsidiar inferências lógicas acerca dos fatos que se busca provar. A racionalidade da conclusão jurisdicional está atrelada à logicidade das premissas que a sustentam. Por conseguinte, em um sistema processual orientado pela busca da verdade sob balizas cognitivas, revela-se imperativa a exclusão de diligências desprovidas de aptidão racional, sob pena de comprometimento da integridade do provimento final.

4. Um dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial generativa é a alucinação, que consiste na apresentação de informações imprecisas, irreais ou fabricadas, porém com aparência de fidedignidade.

Isso se deve especialmente ao fato de que não há consulta às bases de dados em tempo real, mas sim estruturação de respostas com base em padrões estatísticos extraídos do período de treinamento.

- A situação dos autos apresenta particularidade que torna ainda mais preocupante a utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa. Com efeito, trata-se da apreciação do áudio constante de um vídeo. No entanto, a ferramenta se utiliza de grandes modelos de linguagem, também conhecidos como LLMs, os quais processam textos e não ondas sonoras, não sendo adequados para análise fonética.

5. Outra particularidade relevante constante dos presentes autos é a efetiva existência de perícia técnica realizada nos vídeos pelo Instituto de Criminalística. A conclusão obtida foi no sentido de que, "[c]om base nos parâmetros técnicos da fonética forense e da acústica da fala, não se confirmaram [...] traços articulatórios compatíveis com o termo 'macaco'". Nada obstante, solicitou-se ao Centro de Inteligência da Delegacia a produção de relatório por meio de inteligência artificial generativa, no qual se concluiu que foi, sim, utilizada a palavra "macaco", sendo referida conclusão utilizada na denúncia.

- Conforme destacado pela defesa, é possível identificar certo viés de confirmação na atividade estatal que, além de não ter se contentado com a perícia oficial, a qual não identificou a palavra esperada, procedeu à análise por meio de ferramentas de inteligência artificial generativa, as quais, conforme destacado anteriormente no presente julgamento, não possuem respaldo científico. De fato, tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público e o próprio Judiciário consideraram o juízo probabilístico da inteligência artificial não apenas suficiente, mas prevalente em relação a uma perícia realizada por órgão oficial.

6. Embora o Magistrado possa afastar as conclusões periciais, conforme lhe faculta o art. 182 do CPP, é imperativo que o faça mediante fundamentação idônea. Não se pode descurar, ademais, que os relatórios produzidos não constituem prova pericial, haja vista a inteligência artificial generativa ser mero gerador de conteúdo sintético. Nessa linha de intelecção, para se afastar ou mitigar a conclusão constante de perícia oficial, mister se faz a indicação

de motivação técnico-científica idônea. Na hipótese, a leitura da perícia oficial revela todo o raciocínio inferencial e técnico empregado, em oposição ao relatório simplista produzido pela inteligência artificial, quando instada a transcrever "fielmente, na íntegra, o áudio do vídeo". Cumpre recordar que, consoante já salientado, referidas ferramentas, no presente momento, não processam ondas sonoras, não sendo, portanto, adequadas à análise fonética. Tem-se, dessa forma, a ausência de adequação epistêmica, diante da produção de documento que não encontra respaldo em regras científicas, técnicas ou de experiência, o que inviabiliza a extração de conclusão racional a respeito da hipótese fática.

7. Nessa linha de intelecção, constata-se que o "Relatório Técnico" produzido por investigador de polícia, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity), não possui confiabilidade epistêmica mínima, não podendo ser utilizado como prova no processo penal.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar a exclusão do "Relatório Técnico", devendo o Magistrado de origem proferir nova decisão a respeito da admissibilidade da acusação, sem levar em consideração referido relatório.

Acesse o inteiro teor

Terceira Seção
Tema Repetitivo 1355

Questão submetida a julgamento: Definir a fração de cumprimento de pena exigida para a obtenção do livramento condicional no delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Tese Firmada: Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional.

Processos-paradigma:
REsp n.º 2073971/SP e REsp n.º 2089938/SP.

Decisão proferida no Recurso Especial n.º 2073971/SP , de relatoria da **Ministra Maria Marluce Caldas**, com acórdão publicado em 17 de junho de 2026 e trânsito em julgado em 18 de agosto de 2026.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. FRAÇÃO DE 2/3. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão que, em agravo em execução da defesa, afastou a aplicação da fração de 2/3 prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), fixando o lapso de 1/3 para livramento condicional e 16% para progressão de regime, com retificação do cálculo de penas.

2. Delimitação e afetação. Recurso admitido como representativo da controvérsia, afetado ao rito dos repetitivos pela Terceira Seção, com a questão delimitada: "definir a fração de cumprimento de pena exigida para a obtenção do livramento condicional no delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006". Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento. Admitidos intervenientes como *custus vulnerabilis e amicus curiae*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se: (i) aplica-se, por força do princípio da especialidade, a fração de 2/3 prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) como requisito objetivo para livramento condicional; e (ii) a exigência do lapso de 2/3 independe da natureza hedionda, prevalecendo a norma especial sobre o art. 83 do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se o princípio da especialidade para a execução penal dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, prevalecendo a regra específica do art. 44, parágrafo único, que exige o cumprimento de 2/3 da pena para livramento condicional, inclusive para o delito de associação para o tráfico de drogas.

5. A exigência do lapso de 2/3 para livramento condicional independe de equiparação à hediondez, consistindo em imposição legal expressa para os crimes dos arts. 33, § 1º, e 34 a 37 da Lei n. 11.343/2006, por interpretação sistemática e teleológica consolidada na jurisprudência, aplica-se ao delito do art. 35 da referida lei federal.

6. A norma especial da Lei de Drogas prevalece sobre a regra geral do art. 83 do Código Penal, nos termos do critério de solução de conflito entre normas gerais e especiais, assegurando a aplicação do lapso de 2/3 ao crime de associação para o tráfico para fins de livramento condicional.

7. O acórdão recorrido dissentiu da orientação firme das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, impondo a sua correção para restabelecer a decisão de origem que aplicou o lapso de 2/3.

IV. Dispositivo e Tese

Resultado do Julgamento: Recurso provido para restabelecer a aplicação da fração de 2/3 do cumprimento da pena como requisito objetivo para o livramento condicional na condenação pelo crime de associação para o tráfico.

Tese de julgamento: "Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 44, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, art. 35; CP, art. 83; CP, art. 12; Lei n. 8.072/1990, arts. 1º e 2º; LEP, art. 132; CPC, arts. 1.036 e 1.037; RISTJ, arts. 46-A e 256-D, II; Portaria STJ/GP n. 98/2021, art. 2º, I; Portaria STJ/GP n. 226/2023, art. 2º, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.101.751/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJE 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 685.282/SP, Quinta Turma, j. 08.02.2022, DJe 14.02.2022; STJ, AgRg no HC 649.000/SP, Sexta Turma, j. 04.05.2021, DJe 10.05.2021; STJ, HC 362.776/RJ, Quinta Turma, j. 14.02.2017, DJe 20.02.2017; STJ, AgRg no REsp 1.484.138/MS, Sexta Turma, j. 02.06.2015, DJe 15.06.2015; STF, RHC 133.938 AgR, Primeira Turma, j. 30.06.2017, DJe 14.08.2017; STF, HC 118.213.

Acesse o inteiro teor

Terceira Seção
Tema Repetitivo 1357

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a concessão do benefício da remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena.

Tese Firmada:

Tese 1: É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio;

Tese 2: É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição;

Tese 3: Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional — aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino — já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido *bis in idem*.

Processos-paradigma:
REsp n.º 2072985/DF, REsp n.º 2082712/MG, REsp n.º 2117779/MG, REsp n.º 2073005/MG e REsp n.º 2082999/MG.

Decisão proferida no Recurso Especial n.º 2072985/DF, de relatoria para o acórdão do **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, julgado em 18 de junho de 2026, com acórdão publicado em 16 de julho de 2026.

Ementa

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) E NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTERIORMENTE AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA DURANTE A EXECUÇÃO. FATOS GERADORES AUTÔNOMOS. EXAMES COM PROPÓSITOS E GRAUS DE COMPLEXIDADE DISTINTOS. CUMULAÇÃO DE REMIÇÕES POR FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE NOVA REMIÇÃO PELO MESMO FATO GERADOR. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 1/3 QUANDO O NÍVEL DE ENSINO JÁ HOUVER SIDO CERTIFICADO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN BONAM PARTEM*. RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DESPROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir se é possível a concessão do benefício da remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena".

3. Tese:

3.1. É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio.

3.2. É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição.

3.3. Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional — aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino — já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido *bis in idem*.

4. O art. 126 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP) assegura ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto o direito de remir, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, parte do tempo de execução, regra reiteradamente interpretada por esta Corte de forma extensiva e in bonam partem, de modo a alcançar a abreviação da reprimenda em razão de atividades de ensino não escolares, realizadas por conta própria. No exercício de suas atribuições normativas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 391/2021 — que revogou a Recomendação n.44/2013 —, cujo art. 3º, parágrafo único, prevê expressamente a remição em favor da pessoa privada de liberdade que, embora não vinculada a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e no ENEM.

5. O ENEM e o ENCCEJA são exames com propósitos, graus de complexidade e fatos geradores distintos para fins de remição, de sorte que o tratamento jurídico diferenciado de cada um deles não representa inovação pretoriana, mas simples aplicação coerente do direito posto e da jurisprudência já consolidada.

6. A aprovação no ENEM demanda estudo por conta própria mesmo de quem já concluiu o ensino médio, configurando fato gerador autônomo, inconfundível com a mera certificação de conclusão dessa etapa de ensino, seja ela obtida antes do ingresso no sistema prisional, seja durante a execução por meio do ENCCEJA. Não incide,

todavia, o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP, porquanto tal majoração pressupõe a conclusão de nível de ensino durante o cumprimento da pena, o que não se verifica quando o nível já se encontrava certificado. Registre-se que a Portaria MEC n. 382, de 22/5/2025, editada no curso da tramitação destes recursos, restaurou a função certificadora do ENEM, reforçando sua pertinência como instrumento de remição.

7. A aprovação no ENCCEJA, de igual modo, gera direito à remição ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação do mesmo nível de ensino avaliado. A Resolução CNJ n. 391/2021 não condiciona o benefício à demonstração de que o apenado não possuía certificação prévia, mostrando-se incoerente, com o próprio sistema normativo, exigir-se a apresentação de histórico escolar de quem realizou os estudos por conta própria, sem matrícula em instituição de ensino. Acresce que o ENCCEJA, conquanto concebido para a certificação da educação básica, adquiriu na prática função mais ampla, sendo utilizado por instituições privadas como instrumento de acesso ao ensino superior (CF, art. 207; LDB, art. 44, II), o que densifica o fundamento ressocializador da remição.

8. O objetivo da remição é recompensar o apenado pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente ao galgar os diversos níveis de educação, e não simplesmente reduzir a pena. Por isso, a reiteração do mesmo exame, no mesmo nível de ensino e nas mesmas áreas de conhecimento, ainda que com esforço renovado, não traduz evolução nem acréscimo pedagógico, configurando concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato gerador (*bis in idem*).

9. A exegese ora adotada é a que melhor se harmoniza com a Constituição Federal, que erige a cidadania e a dignidade da pessoa humana a fundamentos da República (art. 1º, II e III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária a objetivo fundamental (art. 3º, I e III), na perspectiva da sociedade fraterna anunciada em seu preâmbulo (HC n. 94.163, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008), máxime diante do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 MC/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 9/9/2015).

10. Caso concreto:

Situação em que o sentenciado, que já possuía ensino superior incompleto antes do início do cumprimento da pena, dedicou-se ao estudo por conta própria durante a execução e obteve aprovação no ENEM/2018 e aprovação integral no ENCCEJA/2020. Tanto a aprovação no ENEM quanto a no ENCCEJA geram direito à remição, ainda que o apenado já possuísse certificação do ensino médio antes do início do cumprimento da pena, não havendo *bis in idem* na cumulação dos benefícios, porquanto se tratam de exames com propósitos, graus de complexidade e fatos geradores distintos, representando cada aprovação esforço educacional autônomo realizado durante a execução.

11. Recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a que se nega provimento, mantido o acórdão da Corte de origem.

Acesse o inteiro teor

Jurisprudência TJRJ

Editor-Chefe
Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Jurisprudência
Marcos Alcino de Azevedo Torres

Jurisprudência TJRJ
Órgão Especial

Mandado de Segurança n.º 0099437-38.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. Caso em exame

1. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por servidor público contra ato que determinou o cancelamento de sua aposentadoria no cargo de Professor da rede pública municipal de ensino de Itaguaí, por acumulação indevida com os proventos de aposentadoria com o cargo de Datilógrafo da Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro. 2. O impetrante aposentou-se como Datilógrafo em 31/03/1998 e, posteriormente, em 08/01/2003, foi aprovado no concurso público como Professor e se aposentou neste último compulsoriamente em 26/07/2012. O ato de cancelamento da aposentadoria do cargo de Professor foi registrado por portaria em 28/03/2022, com determinação de devolução de valores recebidos no período que a administração reconheceu a acumulação indevida. 3. As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas. 4. Parecer do Ministério Público pela concessão do mandado de segurança.

II. Questões em discussão

5. Há duas questões em discussão
(i) saber se ocorreu decadência administrativa para anulação do ato de aposentadoria, diante do decurso do tempo e do registro pelo Tribunal de Contas; e
(ii) saber se é devida a devolução dos valores recebidos pelo impetrante a título de proventos de aposentadoria.

<< Sumário

III. Razões de decidir

6. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Exmo Sr Prefeito do Município de Itaguaí cabe ressaltar que os proventos suspensos fixados são decorrentes de atividade funcional exercida por servidor público na rede municipal de Itaguaí, tendo como autoridade executiva máximo o Prefeito, a quem incumbe implementar as medidas práticas para o efetivo pagamento dos seus funcionários, pelo que não há que falar em ilegitimidade passiva a reconhecer. 7. O ato de aposentadoria é complexo, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas, momento a partir do qual se inicia o prazo decadencial para eventual anulação. 8. No caso, o registro da aposentadoria do cargo de Professor ocorreu em 10/12/2015, sendo o questionamento administrativo pelo impetrante realizado em 27/10/2020, ou seja, antes do término do prazo decadencial de cinco anos, conforme consolidado no Tema 445 pela Suprema Corte. 9. A acumulação de cargos de Professor e Datilógrafo não se enquadra nas exceções constitucionais, pois o cargo de Datilógrafo não exige formação técnica ou científica específica. 10. Como bem pontuado na manifestação do Ministério Público (pasta 125), conforme se verifica em pasta 36, a legalidade da acumulação dos benefícios previdenciários percebidos pelo ex-servidor foi questionada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal. Ainda assim, a Corte deliberou pelo registro da aposentadoria. 11. Nesse passo, a decisão de efetuar o registro da aposentadoria, mesmo diante da ressalva apresentada pelo corpo instrutivo, por si só já seria suficiente para afastar a determinação de devolução dos valores recebidos pelo impetrante, uma vez que tais quantias foram percebidas com a anuência do órgão de controle, além de possuírem natureza alimentar, o que as torna irrepetíveis. 12. A jurisprudência do STF e do STJ admite, em situações excepcionalíssimas, a incidência da decadência administrativa e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa, da proteção da confiança humana e da segurança jurídica, especialmente diante da longa duração da percepção dos proventos, ausência de má-fé e inércia da Administração. 13. No caso concreto, a primeira aposentadoria do impetrante, no cargo de datilógrafo, foi registrada em 31/03/1998, enquanto a segunda, referente ao cargo de

professor da rede pública municipal de ensino de Itaguaí, ocorreu em 26/07/2012. O cancelamento desta última aposentadoria deu-se apenas em 2022. Assim, verifica-se que o impetrante percebeu, por mais de 20 anos, a remuneração pelo exercício do magistério e, posteriormente, os respectivos proventos de aposentadoria, cumulativamente com os proventos oriundos da aposentadoria como datilógrafo, situação que se deu com a plena ciência do Tribunal de Contas. 14. Esse reconhecimento tardio da inconstitucionalidade da cumulação, desacompanhado de qualquer demonstração de má-fé por parte do beneficiário, implicaria a supressão de parcela significativa de sua renda, atingindo diretamente sua subsistência, sobretudo considerando o caráter alimentar da verba, sendo o demandante pessoa idosa (82 anos de idade) hipertenso e que reside com sua esposa de 73 (setenta e três), com diversos problemas de saúde. 15. Não se revela razoável nem proporcional a cassação do segundo benefício após o decurso de longo período. Ao revés, deve-se reconhecer a consolidação da situação jurídica do impetrante, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva. 16. Ademais, a conduta do Tribunal de Contas, ao revisar o ato que anteriormente registrara, mesmo ciente da controvérsia quanto à eventual afronta ao art. 37, XVI, "b", da Constituição, esbarra em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado no âmbito do Direito Administrativo, sobretudo quando ausente demonstração de má-fé do administrado. 17. O Princípio da Confiança Legítima confere ao administrado o direito de acreditar que os atos chancelados pelo Estado, há anos, são estáveis. Alterar essa posição gera insegurança jurídica indevida.

IV. Dispositivo

19. Mandado de segurança concedido para declarar a ilegalidade do ato de cancelamento da aposentadoria do impetrante e afastar a devolução dos valores recebidos. Jurisprudências citadas: STF, RE 636553, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 19/02/2020; STF, RE 1487449 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 07/08/2024; STF, RE 1380919 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 05/09/2022; STJ, RMS 73.276/PA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 15/10/2025.

Acesse o inteiro teor

<< Sumário

Conflito de Competência n.º 0068609-59.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes

Conflito de competência. Processo civil. Ação ordinária na qual a autora postulou o seu ingresso no cargo conquistado por meio de concurso público promovido pela Comlurb. Sociedade de economia mista. Relação jurídica de direito privado. Competência das Câmaras de Direito Privado. Acolhimento do incidente.

I. Caso em exame

Conflito negativo de Competência instaurado entre a 5ª Câmara de Direito Público e 7ª Câmara de Direito Privado.

II. Questões em discussão

Definir a competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento.

III. Razões de decidir

Ação ordinária ajuizada a qual tem como objeto compelir a Comlurb a convocar a parte autora para o cargo por ela conquistado por meio de concurso público, bem como condenar a ré ao pagamento de compensação pelos danos morais e indenização pelos danos materiais sofridos Sentença de parcial procedência, mantida pela antiga 16ª Câmara Cível, atual 5ª Câmara de Direito Público, quando ainda não vigia a Resolução 01/2023 TJ/OE, cessando a sua prevenção, tendo em vista a modificação de competência em razão da matéria. Notória relação jurídica de direito privado, eis que não figura no feito como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, afastando-se a competência das Câmaras de Direito Público, nos termos do art. 49, parágrafo único, do REGITJRJ e, por sua vez, atraindo a competência das Câmaras de Direito Privado, nos moldes da Súmula 392 do TJRJ.

IV. Dispositivo e Tese

Acolhe-se o conflito para declarar competente a 7ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do agravo de instrumento n.º 0019698-16.2025.8.19.0000. Tese: competência para julgar demandas sobre concurso público de sociedade de economia mista é da Câmara de Direito Privado, nos termos da Súmula 392 do TJRJ. Legislação citada: art. 2º da Resolução OE/TJ 01/2023 art. 49, parágrafo único, do REGITJRJ Jurisprudência citada: Súmula 392, TJRJ 0041962-27.2025.8.19.0000 — CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA — Julgamento: 22/09/2025 — OE — SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL 0027213-05.2025.8.19.0000 — CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO — Julgamento: 19/05/2025 — OE — SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Acesse o inteiro teor

<< Sumário

Jurisprudência TJRJ
Direito Público

Ação Rescisória n.º 0012325-02.2023.8.19.0000
Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ART. 966, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. O ERRO DE FATO QUE POSSIBILITA O MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA É O QUE SE VISLUMBRA QUANDO O JULGADO RECONHECE FATO INEXISTENTE OU DESCONSIDERA FATO INCONTESTE, DEVENDO SER AFERIDO COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS DO PROCESSO DE ORIGEM. NA HIPÓTESE VERTENTE, O ACÓRDÃO RESCINDENDO AFASTOU A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RIOPREVIDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE "A INSTITUIDORA DA PENSÃO ERA SERVIDORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SENDO CERTO QUE O BENEFÍCIO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO É PAGO PELO PREVI-RIO". CONTUDO, DA LEITURA DOS AUTOS DE ORIGEM, JÁ É POSSÍVEL, INICIALMENTE, VERIFICAR QUE NOS CONTRACHEQUES COLACIONADOS À PETIÇÃO INICIAL CONSTA COMO PAGADOR DO PENSIONAMENTO O RIOPREVIDÊNCIA. ADEMAIS, TAL RESPONSABILIDADE RESTOU CORROBORADA PELOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, NOS QUAIS HÁ A CONFIRMAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DA PENSÃO, DESDE O PRINCÍPIO, FOI REALIZADO ATRAVÉS DO ANTIGO IPERJ, POSTERIORMENTE SUCEDIDO PELO RIOPREVIDÊNCIA, ALÉM DE JÁ HAVER, O ÓRGÃO ESTADUAL, REALIZADO A REVISÃO DA PENSÃO EM MOMENTO ANTERIOR, O QUE CONDUZ À SUA EVIDENTE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. ASSIM, RESTA CLARO QUE HOUVE A DESCONSIDERAÇÃO, NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DA EXISTÊNCIA DE FATO INCONTESTE CAPAZ DE MODIFICAR, POR SI SÓ, O RESULTADO DO JULGAMENTO, DE MODO QUE SE VERIFICA A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESPALDANDO A PRETENSÃO RESCISÓRIA. DESSE MODO, CONCLUI-SE QUE DEVE SER ACOLHIDA A PRETENSÃO RESCINDENDA, COM A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. ULTRAPASSADA TAL ETAPA, PASSA-SE AO JUÍZO RESCISÓRIO. DE FATO, COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO EXPLANADA, VERIFICA-SE QUE DEVE SER ACOLHIDA A PRETENSÃO DO MUNICÍPIO E DO PREVI-RIO NO SENTIDO DE SER EXTINTO O PROCESSO SEM

<< Sumário

JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS MESMOS, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* PARA PROCEDER À REVISÃO DO PENSIONAMENTO PAGO, DESDE A ORIGEM, POR OUTRO ENTE E AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. POR OUTRO LADO, TAMBÉM DEVE SER REALIZADA A REINCLUSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RIOPREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA, POR SEREM ESTES OS LEGITIMADOS PASSIVOS A RESPONDEREM POR EVENTUAL REVISÃO A SER REALIZADA SOBRE AS PENSÕES DEVIDAS ÀS AUTORAS ORIGINÁRIAS. QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO REVISIONAL, PROPRIAMENTE DITO, FORMULADO NA AÇÃO DE ORIGEM, ESTE DEVERÁ SER REJULGADO, POSTERIORMENTE À INTIMAÇÃO DOS RÉUS ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA PARA SE MANIFESTAREM, A FIM DE EVITAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA, INSCULPIDO NO ART. 10 DO CPC, OU QUALQUER ARGUIÇÃO POSTERIOR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RESCINDENDO E RESCISÓRIO.

Acesse o inteiro teor

Ação Rescisória n.º 0056598-95.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA FALECIDA ANTES DA EC Nº 41/2003. EXTENSÃO DA PARIDADE À RUBRICA DECORRENTE DE CARGO EM COMISSÃO INCORPORADO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. TEMA Nº 41 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RESCISÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em exame

Ação rescisória visando à rescisão parcial de acórdão proferido nos autos de ação revisional de pensão por morte, que reconheceu às pensionistas o direito à paridade quanto à rubrica

decorrente de cargo em comissão incorporado pela servidora instituidora da pensão, falecida antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

II. Questão em discussão

1. Verificar o cabimento da ação rescisória; 2. Analisar a ocorrência de decadência; 3. Examinar a possibilidade de extensão da regra da paridade constitucional a vantagem de natureza personalíssima decorrente de cargo em comissão incorporado; 4. Avaliar a incidência da tese firmada pelo STF no Tema n.º 41 da repercussão geral.

III. Razões de decidir

Inocorrência de decadência, uma vez que não ultrapassado o prazo bienal do art. 975 do CPC. A paridade constitucional prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal (redação original) e no art. 7º da EC n.º 41/2003 restringe-se à remuneração do cargo efetivo, não alcançando parcelas de natureza pessoal. A incorporação de gratificação gera estabilidade financeira, destinada a preservar a irredutibilidade de vencimentos, mas não assegura direito adquirido ao regime jurídico ou à forma de cálculo da vantagem. Aplicação obrigatória da tese firmada pelo STF no Tema n.º 41 da repercussão geral, segundo a qual inexiste direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Violação manifesta de norma jurídica configurada.

IV. Dispositivo e Tese

Ação Rescisória julgada procedente. Tese de julgamento: À luz do Tema n.º 41 do STF, não há direito adquirido a regime jurídico ou à forma de cálculo de gratificações incorporadas, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. Legislação e Jurisprudência Relevantes: Constituição Federal, arts. 37, XIII; 40, §§ 2º e 4º (redação original); art. 5º, XXXVI; Emenda Constitucional n.º 41/2003; Código de Processo Civil, arts. 966, V; Tema n.º 41 da Repercussão Geral do STF.

Acesse o inteiro teor

<< Sumário

Ação Rescisória n.º 0045860-48.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Luiz Alberto Carvalho Alves

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM 12% AO ANO. ADI Nº 2332 JULGADA PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% AO ANO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 618 DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Ação Rescisória na qual objetiva desconstituir o acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de apelação/reexame necessário, no âmbito do processo n.º 0323037-92.2011.8.19.0001, bem como o prolatado no agravo de instrumento n.º 0052380-58.2024.8.19.0000. 2. Sustenta o autor que os acórdãos rescindendos possuem conteúdo contrário a julgamento vinculante do STF, uma vez que, há coisa julgada inconstitucional formada com a previsão de juros compensatórios em desapropriação no percentual de 12% a.a., o que viola o decidido na ADI 2.332, em que se reconheceu a constitucionalidade do art. 15-A, *caput*, §§1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que os limita a 6% a.a.

II. Questão em discussão

3. Verificar se ocorreu a decadência para a propositura da presente Ação Rescisória, bem como verificar a ocorrência da coisa julgada inconstitucional.

III. Razões de decidir

4. O trânsito em julgado da ADI 2.332, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 15-A, *caput*, §§1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que limita os juros compensatórios nas ações de desapropriação a 6% ao ano, ocorreu em 10/06/2023, enquanto a presente rescisória foi ajuizada em 09/06/2025 (índice 02), dentro, portanto, do biênio estatuído no artigo 975 c/c §8º do artigo 535 do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcial-

mente procedente a ADI n.º 2.332, entendeu pela constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% ao ano, para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem. 6. Diante desse julgamento, o STF superou o entendimento firmado na Súmula n.º 618, estabelecendo os juros compensatórios nas ações expropriatórias, no percentual fixo de 6% (seis por cento) ao ano, com efeitos *ex tunc*, a contar da imissão na posse, tendo como base de cálculo a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pelo ente público expropriante e o valor fixado na sentença.

IV. Dispositivo e Tese

7. Julgado procedente o pedido rescisório. Dispositivos citados: CPC, art. 535, §§5º e 8º do CPC; DL n.º 3.365/1941, art. 15-A, *caput*, §§ 1º e 2º. Jurisprudência citada: STF, ADI n.º 2.332.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0100409-44.2021.8.19.0001
Relator: Desembargador Sérgio Seabra Varella

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA RECONSTRUÇÃO DE PONTES APÓS DESASTRE NATURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO LICENCIAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL DA JURIDICIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por sociedade empresária contra sentença que julgou improcedente ação anulatória ajuizada em face do

<< Sumário

Instituto Estadual do Ambiente — INEA, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração ambiental e da respectiva Certidão de Dívida Ativa, lavrados em razão da execução de obras emergenciais de reconstrução de pontes no Município de Angra dos Reis sem prévia autorização ambiental. A apelante sustenta que a contratação ocorreu em contexto de calamidade pública decorrente de fortes chuvas, com necessidade imediata de restabelecimento da infraestrutura essencial, tendo posteriormente obtido autorização ambiental, inexistindo dano ambiental efetivo ou comportamento doloso ou culposo apto a justificar a sanção administrativa.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a exigência de prévio licenciamento ambiental pode ser excepcionalmente flexibilizada em obras emergenciais executadas em contexto de calamidade pública e risco à coletividade; (ii) estabelecer se, diante das circunstâncias excepcionalíssimas do caso concreto, a ausência momentânea de prévio licenciamento ambiental em obra emergencial executada em contexto de calamidade pública é apta a justificar a imposição da sanção administrativa ambiental aplicada; e (iii) determinar se estão presentes os elementos subjetivos necessários à responsabilização administrativa ambiental da contratada.

III. Razões de decidir

3. O auto de infração impugnado foi fundamentado exclusivamente no art. 85 da Lei Estadual n.º 3.467/2000, referente ao início de atividade sem prévia licença ambiental, não abrangendo imputação autônoma relativa ao alegado vazamento de óleo diesel. 4. O controle jurisdicional dos atos administrativos não se limita à legalidade estrita, admitindo-se a análise de sua compatibilidade com os princípios da juridicidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança legítima e vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública. 5. A contratação da apelante ocorreu em contexto excepcional de calamidade pública formalmente reconhecida, destinado à reconstrução urgente de pontes destruídas por fortes chuvas e ao restabelecimento do acesso de comunidades isoladas, tendo sido

fixado prazo exíguo para execução das obras. 6. A imediata execução das obras emergenciais foi determinada pela própria Administração Pública estadual antes mesmo da formalização definitiva do contrato, circunstância incompatível com a paralisação das intervenções até a conclusão do procedimento de licenciamento ambiental. 7. A imposição da sanção administrativa fundada na ausência de prévia licença ambiental, nas circunstâncias concretas do caso, revela-se desproporcional e incompatível com a urgência da situação enfrentada, por potencializar riscos à segurança, ao abastecimento e ao acesso da população a serviços públicos essenciais. 8. O art. 85 da Lei Estadual n.º 3.467/2000 excepciona hipóteses em que a ausência momentânea da licença não decorra de conduta imputável ao empreendedor, devendo a interpretação da norma sancionadora observar os postulados da juridicidade administrativa. 9. A responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, exigindo demonstração de dolo ou culpa, inexistentes na hipótese em que a contratada atuou por determinação estatal, em situação emergencial e sem resistência à regularização ambiental. 10. A atuação estatal mostrou-se contraditória, pois o DER-RJ determinou o imediato início das obras emergenciais, enquanto o INEA, integrante da mesma Administração Pública indireta estadual, posteriormente sancionou a contratada exatamente pela conduta anteriormente exigida pelo próprio Estado. 11. A apelante adotou providências imediatas para regularização ambiental da atividade, obtendo autorização ambiental antes mesmo da lavratura do auto de infração, o que evidencia ausência de clandestinidade ou má-fé. 12. A manutenção da sanção administrativa, diante das peculiaridades excepcionalíssimas do caso concreto, viola os postulados da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da vedação ao *venire contra factum proprium*.

IV. Dispositivo

13. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37 e 225, § 3º; CPC, arts. 344, 345, II, 487, I, e 85, § 3º; Decreto-Lei n.º 20.910/32, art. 4º; Lei n.º 6.938/81, art. 14, § 1º; Lei Estadual n.º 3.467/2000, arts. 61, § 1º, V, 85 e 96; LINDB, arts. 20, 21 e 22; Lei n.º 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, I, e art. 65; Lei n.º 15.190/2025, art. 8º; Decreto Municipal n.º 12.564/2022; Lei n.º 8.666/93; Lei Complementar n.º 97/1999.

<< Sumário

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.º 1.640.243/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07.03.2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.967.742/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 24.10.2022; STJ, AgInt no REsp n.º 1.744.828/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.03.2019; TJRJ, AI n.º 0095021-95.2023.8.19.0000, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09.05.2024; TJRJ, AC n.º 0804660-61.2022.8.19.0023, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18.02.2025; TJRJ, AC n.º 0875733-62.2022.8.19.0001, Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2025; TJRJ, AC n.º 0807953-36.2024.8.19.0066, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09.12.2025.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0214589-78.2018.8.19.0001
Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. HISTERECTOMIA TOTAL. PERDA DEFINITIVA DA CAPACIDADE REPRODUTIVA. DANO MORAL EXISTENCIAL. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município do Rio de Janeiro em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios formulados por paciente submetida a atendimento obstétrico inadequado na rede pública de saúde e por seu companheiro, condenando o ente público ao pagamento de indenização por danos morais em razão de falha na assistência obstétrica que culminou em infecção puerperal grave e histerectomia total, com perda definitiva da capacidade reprodutiva da autora. O recurso limita-se à insurgência contra o valor da indenização fixada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se os valores fixados a título de compensação por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço público de saúde, reconhecida como violência obstétrica e discriminação de gênero, observam os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e extensão do dano.

III. Razões de decidir

3. O efeito devolutivo da apelação restringe o julgamento ao *quantum* indenizatório, permanecendo preclusa a discussão acerca da responsabilidade civil do Município, diante da ausência de impugnação específica quanto ao reconhecimento do dever de indenizar, não obstante o pedido final pela improcedência. 4. A sentença não se submete ao reexame necessário, pois o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil. 5. O arbitramento da indenização por dano moral deve observar o método bifásico desenvolvido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conjugando a análise de precedentes com as peculiaridades do caso concreto. 6. A reduzida quantidade de precedentes envolvendo violência obstétrica examinada sob a perspectiva de gênero limita a utilidade do critério comparativo, impondo maior relevância às circunstâncias específicas da demanda e aos direitos fundamentais violados. 7. A perda definitiva da capacidade reprodutiva de mulher de dezenove anos, decorrente de falha evitável na assistência obstétrica, ultrapassa a esfera do dano moral presumido e configura dano existencial, por frustrar de forma permanente seu projeto de vida, sua autonomia reprodutiva e seu planejamento familiar. 8. A esterilidade definitiva imposta por erro médico produz repercussões permanentes sobre a identidade, a liberdade reprodutiva, a dignidade da mulher e sua convivência familiar, justificando reparação compatível com a gravidade excepcional da lesão. 9. A teoria do dano ao projeto de vida, reconhecida pela jurisprudência nacional e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, autoriza a consideração dos impactos existenciais decorrentes da frustração definitiva das escolhas reprodutivas da vítima, que afetam, por conseguinte seu cônjuge ou

<< Sumário

companheiro e a unidade familiar. 10. A violência obstétrica constitui manifestação de discriminação de gênero, impondo interpretação conforme a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, bem como a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. 11. Consideradas a extrema juventude da autora, a irreversibilidade da histerectomia, a repercussão permanente sobre os direitos reprodutivos do casal, a gravidade da falha estatal e a função compensatória e pedagógica da indenização, os valores arbitrados revelam-se proporcionais, razoáveis e compatíveis com a excepcionalidade da hipótese, não incidindo a hipótese de revisão prevista na Súmula n.º 343 do Tribunal de Justiça. 12. A manutenção da indenização assegura efetividade ao dever estatal de proteção reforçada dos direitos humanos das mulheres e concretiza as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro em matéria de igualdade, dignidade e saúde reprodutiva.

IV. Dispositivo e Tese

13. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O efeito devolutivo da apelação impede o reexame da responsabilidade civil do Estado quando o recurso impugna exclusivamente o valor da indenização. 2. A perda definitiva da capacidade reprodutiva decorrente de falha na assistência obstétrica configura dano moral de natureza existencial, por atingir de forma permanente a autonomia reprodutiva, a dignidade e o projeto de vida da mulher. 3. A violência obstétrica deve ser apreciada com perspectiva de gênero, à luz da Constituição, dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. A escassez de precedentes específicos não autoriza a redução da indenização quando as circunstâncias do caso revelam violação excepcional a direitos fundamentais. 5. A indenização por dano moral somente comporta revisão quando se mostrar manifestamente desproporcional ou irrisória, hipótese não configurada na espécie. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º, 37, § 6º, e 226, *caput* e § 7º; CPC, arts. 85, § 11, 487, I, 496, § 3º, II; CC, art. 944; Convenção Americana sobre Direitos

Humanos; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), art. 12; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); Recomendação CNJ n.º 123/2022; Recomendação CNJ n.º 128/2022/2023; Resolução CNJ n.º 492/2023. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.332.366/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 10.11.2016; STJ, AREsp 2.227.888/SP, DJe 03.02.2023; STJ, REsp 1.497.749/SP, DJe 20.10.2015; TJRJ, Apelação n.º 0146397-54.2022.8.19.0001, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 24.07.2024; Súmula n.º 343 do TJRJ.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0001086-29.2021.8.19.0078
Relator: Desembargador José Acir Lessa Giordani

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES E CONSTRUÇÃO DE CANIL E GATIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Narra o recorrente que não há no Município qualquer estrutura administrativa, vinculada à Secretaria de Saúde, com atribuição para executar ações voltadas ao controle de zoonoses; que, desde o ano de 2010, vem investigando notícia de insuficiência das medidas adotadas pelo réu para prevenção e profilaxia das zoonoses; que o Inquérito Civil Público n.º 115/2019 foi instaurado a partir de representação formulada pela Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis de Armação dos Búzios, relatando a falta de programa de atendimento aos animais em situação de abandono; que o réu não possui qualquer órgão administrativo responsável pelo controle de zoonoses e que as eventuais campanhas de recolhimento, tratamento e imunização de animais abandonados eram, além de precárias, insuficientes; que o Município não possui em seu território canis e gatis; que não há, sequer, um servidor público destacado para a função de prevenção e profilaxia de zoonoses. Como é cediço, cabe ao Estado, em todas as suas esferas, promover políticas sociais e econômicas para o pleno exercício do direito à saúde, assim como a preservação do meio ambiente equilibrado, da fauna e a proteção dos animais contra

<< Sumário

maus tratos. Inteligência dos artigos 196, 197 e 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição da República. Proteção ambiental que é dirigida a todos os entes federativos, competindo-lhes, inclusive, a realização de ações de saneamento básico com o intuito de evitar a proliferação de doenças e garantir a manutenção da saúde pública, como é o caso de controle de zoonoses, como preconiza o artigo 23, incisos VI, VII e IX, da Carta Magna. Coordenadoria de vigilância em saúde e gerências de vigilância epidemiológica e controle de zoonoses que constam da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Municipal n.º 1.619/2021. Gerência de Controle de Zoonoses que conta com atuação, além da gerente, de uma médica veterinária e 27 agentes de combate às endemias, cujas atribuições abrangem ações de prevenção, vigilância e controle de zoonoses e outras doenças. De acordo com relatório acostado aos autos, as principais zoonoses registradas no Município são as arboviroses, que requerem, essencialmente, ações estratégicas de campo para monitoramento e interrupção do ciclo de transmissão, bem como ações de educação em saúde; que os dados permitem observar uma tendência à queda nas notificações de acidentes por animais potencialmente transmissores de raiva, nos dois últimos anos; e que não há registro da ocorrência de casos de raiva no Município. *In casu*, não restou demonstrada a inexistência/insuficiência de políticas públicas adotadas pelo réu no que se refere ao controle de zoonoses. Ente municipal que vem adotando, dentro de suas possibilidades financeiras, medidas visando à proteção da saúde coletiva e meio ambiente adequado à população local. Inexistência de omissão injustificada por parte do Poder Público Municipal, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa. Gestões municipais mais recentes que vem, gradativamente, implementando uma melhora na prestação do serviço de controle de zoonoses. Pleito relativo à lotação de recursos humanos suficientes para desenvolvimento das ações inerentes ao controle de zoonoses no Município que se encontra, minimamente, atendido pela atual Administração. Construção de canil e gatil, destinados ao recolhimento, tratamento e colocação para adoção de animais abandonados no Município, que se trata de ato discricionário da Administração Pública, devendo ser por ela avaliado, mediante critérios de conveniência e oportunidade, analisando, ainda, a disponibilidade de pessoal e orçamento. Sentença que não merece reforma. Recurso a que se nega provimento.

Acesse o inteiro teor

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE PESSOA IDOSA EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. _O recurso_. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Município contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela provisória de urgência para determinar o abrigamento de pessoa idosa, às expensas do ente municipal, em Instituição de Longa Permanência pública ou conveniada adequada ao seu quadro clínico, ou, na falta de vaga, em entidade particular, neste ou em outro município, sob pena de multa diária. 2. _Fato relevante_. A parte autora tem 73 anos e apresenta quadro demencial não especificado, com hipótese de evolução para Doença de Alzheimer. Consta dos autos situação de vulnerabilidade social e impossibilidade de cuidado familiar adequado, pois a curadora acumula os encargos de assistência à idosa com o cuidado de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, todos residentes no mesmo domicílio. 3. _As alegações recursais_. O agravante sustenta lesão grave ao erário e à organização administrativa, violação da isonomia por suposta burla ao fluxo administrativo de acolhimento, impossibilidade de interferência judicial em política pública, incidência da reserva do possível, ausência de prova robusta da urgência e necessidade de observância da fila de regulação segundo critérios técnicos. 4. Manifestação ministerial. A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a manutenção da tutela de urgência que determinou o acolhimento institucional de pessoa idosa hipervulnerável em Instituição de Longa Permanência, a cargo do Município.

<< Sumário

III. Razões de decidir

6. A proteção integral da pessoa idosa constitui dever da família, da sociedade e do Estado, nos termos do art. 230 da CF/1988, com garantia de dignidade, bem-estar e direito à vida. 7. O Estatuto do Idoso assegura prioridade absoluta à efetivação dos direitos da pessoa idosa e prevê medidas específicas de proteção, inclusive abrigo, quando houver ameaça ou violação de direitos. 8. O acolhimento institucional de idosos insere-se na política pública de assistência social organizada no âmbito do SUAS, com responsabilidade dos entes federativos e competência municipal para prestação de serviços assistenciais e atendimento emergencial. 9. Os documentos dos autos evidenciam a probabilidade do direito. A idade avançada, o quadro cognitivo da autora e a impossibilidade de cuidado familiar suficiente demonstram situação de hipervulnerabilidade. 10. O perigo de dano também está configurado. A demora no acolhimento compromete a dignidade, a saúde e a proteção integral da pessoa idosa. 11. A intervenção judicial é admissível em hipóteses emergenciais para assegurar direitos fundamentais diante de inércia ou insuficiência administrativa, sem que isso represente violação indevida à separação dos Poderes. 12. A alegação de reserva do possível não afasta a tutela concedida. O ente público não demonstrou de forma objetiva a impossibilidade financeira ou estrutural de cumprimento da obrigação, ônus que lhe incumbia. 13. A invocação genérica de fila administrativa e de critérios técnicos não prevalece no caso concreto, porque a urgência e a vulnerabilidade da pessoa idosa justificam a medida judicial imediata. 14. Presentes, de forma concomitante, os requisitos do art. 300 do CPC, deve ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

15. Recurso desprovido. _Tese de julgamento_: "1. É cabível a concessão de tutela de urgência para determinar o acolhimento institucional de pessoa idosa quando os elementos dos autos demonstrarem hipervulnerabilidade, risco à dignidade e impossibilidade de cuidado familiar adequado. 2. O acolhimento em Instituição de Longa

Permanência integra a política pública de assistência social e pode ser exigido judicialmente em situação emergencial. 3. A alegação genérica de reserva do possível e de necessidade de observância de fila administrativa não afasta a tutela quando o ente público não comprova impossibilidade objetiva de cumprimento da obrigação. 4. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, impõe-se a manutenção da tutela provisória de urgência." _Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, arts. 1º, III, 203 e 230; CPC, art. 300; Constituição do Estado do Rio de Janeiro, arts. 61 e 62; Lei n.º 10.741/2003, arts. 3º, 4º, 9º, 43 e 45; Lei n.º 8.742/1993, arts. 6º, 15, 23 e 46; Lei n.º 13.146/2015, art. 5º; Lei n.º 10.216/2001. _Jurisprudência relevante citada_: STF, ARE 1.123.139-AgR/RJ, n/d, n/d, n/d; STF, RE 1.219.482 AgR/RS, n/d, n/d, n/d; STJ, REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.10.2011, DJe 13.04.2012; TJRJ, Súmula n.º 59; TJRJ, Súmula n.º 241.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0802546-31.2023.8.19.0051
Relator: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO AFIRMATIVA DE RESERVA DE VAGAS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação ordinária, com pedido de liminar, por meio da qual se requer a anulação do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração prestada pelo Autor, com sua consequente reclassificação definitiva entre as cotas raciais. 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos para confirmar a liminar e anular o ato administrativo que considerou o Autor inapto na avaliação de confirmação de etnia em concurso público para o cargo de QBMP 08 (Marítimo) — Mestre de Lancha do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, assegurando sua participação nas vagas reservadas às cotas raciais.

<< Sumário

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a validade do ato administrativo de comissão de heteroidentificação que considerou o Autor inapto na avaliação de confirmação de etnia.

III. Razões de decidir

4. O Poder Judiciário exerce o controle de legalidade dos atos administrativos, sem adentrar o mérito administrativo, nos termos do art. 2º da Constituição da República e da tese firmada no Tema n.º 485 do STF, sendo legítima sua atuação diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. O STF, no julgamento da ADC n.º 41/DF, reconhece a constitucionalidade dos mecanismos de heteroidentificação para coibir fraudes, desde que respeitados a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa. 6. O ato administrativo que indefere a autodeclaração racial deve ser motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando negar ou limitar direitos, conforme o art. 50, inc. I, da Lei n.º 9.784/1999 e arts. 2º e 48 da Lei Estadual n.º 5.427/2009. 7. A simples divulgação do resultado "inapto", desacompanhada de fundamentação específica, não atende ao dever de motivação explícita, clara e congruente, especialmente em decisão proferida por comissão colegiada. 8. A ausência de motivação impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo candidato, configurando vício de legalidade apto a ensejar a nulidade do ato administrativo. 9. Incumbe à Administração Pública comprovar a regularidade e motivação do ato impugnado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O controle judicial de atos de comissão de heteroidentificação se limita à verificação de legalidade, sem incursão no mérito administrativo. 2. É nulo o ato administrativo que confere o resultado de inapto à avaliação de confirmação de etnia em concurso público sem motivação explícita, clara e congruente. Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 2º e 5º, inc. LV; CPC, arts. 85, § 11, e 373, inc. II; Lei n.º 9.784/1999, art.

50, inc. I; Lei Estadual n.º 5.427/2009, arts. 2º e 48. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema n.º 485; STF, RE n.º 1.222.222 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 29.06.2020; STF, ARE n.º 1.209.757 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 23.08.2019; STF, ADC n.º 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08.06.2017; TJRJ, Apelação n.º 0864932-53.2023.8.19.0001, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30.04.2025; TJRJ, Mandado de Segurança n.º 0004645-97.2022.8.19.0000, Rel. Des. Maria Celeste Pino de Castro Jatahy, Sexta Câmara de Direito Público, j. 12.05.2022.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0045243-07.2013.8.19.0066
Relator: Desembargador Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Município de Volta Redonda em face de Semente da Vitória, sendo narrado pelo autor que celebrou convênio com a parte ré para a reforma e ampliação de unidades habitacionais destinadas à população carente do município. Alegou que, apesar do adiantamento de R$ 100.000,00 e de pagamentos sucessivos no total de R$ 207.500,00, apenas 43 unidades teriam sido efetivamente reformadas, razão pela qual a parte ré teria recebido indevidamente a quantia de R$ 78.500,00. Cinge-se a controvérsia recursal na definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento ao erário fundada em alegação de inadimplemento contratual pela associação demandada, bem como na necessidade de demonstração do elemento subjetivo dolo para a configuração da imprescritibilidade, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 897 (RE 852475/SP). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da repercussão geral RE 852475, fixou a tese de que são impres-

<< Sumário

critíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Na espécie, a parte autora, Município de Volta Redonda, consignou na exordial que: "(...) uma vez que a entidade, ora ré, apropriou-se de recursos públicos destinados à execução do convênio sem, no entanto, executar na integralidade seu objeto, produzindo claros danos ao erário, o que termina por legitimar a presente demanda que busca restituir ao erário os valores indevidamente recebidos (...)". Com efeito, para a configuração da ação que gerou prejuízo ao erário, dispensa-se o ajuizamento prévio da ação de improbidade administrativa a fim de se provar a ocorrência da conduta dolosa e a lesão aos cofres públicos. Neste particular, verifica-se que indiscutível a ilegalidade da conduta da parte ré, que não cumpriu com a obrigação contratual na sua totalidade, retendo quantia sem a devida contraprestação, consoante o relatório administrativo acostado aos autos, que noticia irregularidade no cumprimento do contrato, sob fundamento de que a demandada recebeu valores oriundos de verbas públicas acima dos quantitativos efetivamente executados, restando comprovada e individualizada a conduta dolosa do apelado. Dessa forma, verifica-se que o acervo probatório acostado aos autos demonstra a atuação dolosa da parte ré, que ao furtar-se do adimplemento integral do contrato, deixando de executar as obras nos imóveis na forma contratada, com a apropriação de recursos públicos sem cumprir o contrato, resta suficiente demonstrada a atuação dolosa do réu que causou inequívoco prejuízo ao patrimônio público na modalidade de ato de improbidade tipificado na Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.429/92. Cumpre ressaltar que, a conduta do agente contratado, no que concerne ao dano ao erário na forma do artigo 10, *caput* da LIA, encontra-se descrita na exordial, restando configurado o ato de improbidade administrativa em razão da lesão ao erário, com a demonstração concreta de que houve prejuízos aos cofres públicos. Repisa-se, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao firmar a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, por ocasião do julgamento do Tema 897 da repercussão geral (RE n.º 852475/SP), não condiciona a imprescritibilidade à

existência de sentença condenatória transitada em julgado por improbidade administrativa, mas sim à demonstração, no bojo da própria ação de ressarcimento, de que o ato lesivo ao erário foi praticado de forma dolosa. Assim, a análise do elemento subjetivo deve ser realizada no âmbito da instrução processual, não podendo a prescrição ser reconhecida de plano, sob pena de cerceamento do direito de ação do ente público. Diante do exposto, reconheço a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ato doloso, afasto a prescrição reconhecida na sentença e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com instrução e julgamento do mérito da demanda. Recurso provido.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0812290-19.2022.8.19.0008
Relator: Desembargador Juan Luiz Souza Vazquez

Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Enchente. Alegação de omissão estatal na manutenção de sistema de escoamento pluvial. Enchente. Pleito de dano moral e material. Nexo causal comprovado. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação cível, interposta pelo Município de Belford Roxo em face de sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de inundação em residência, causada por omissão do município réu na dragagem e manutenção do sistema de escoamento de águas pluviais.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia em verificar se restou configurada a responsabilidade civil do município em razão de suposta omissão quanto à manutenção da rede pluvial, com consequente ocorrência de danos à parte autora.

<< Sumário

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988, exige a demonstração do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta comissiva ou omissiva da Administração. 5. No caso, existe prova técnica emprestada nos autos que vinculam a omissão municipal à inundação ocorrida. 6. A jurisprudência do STF (RE 841.526/RS, Tema 592) admite a responsabilidade por omissão, desde que demonstrado nexo de causalidade específico, como ocorreu nos autos. 7. Descaso histórico do poder público na região.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva do Município, por omissão na manutenção de rede pluvial, exige prova técnica da relação entre a omissão e o dano. 2. Ainda que a prova técnica tenha sido produzida em outro processo, serve como prova emprestada a demonstrar a responsabilização do município pelo evento danoso, sendo adequada a condenação por danos morais."

V. Dispositivos relevantes citados

9. CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 373, I e 372. VI. Jurisprudência relevante citada: 10. STF, RE 41.526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 30.03.2020 (Tema 592), TJRJ: TJRJ: 0004261-47.2021.8.19.0008 — APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES — Julgamento: 31/10/2023 — QUINTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0000994-03.2012.8.19.0002 — APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE — Julgamento: 24/04/2025 — QUARTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0000327-95.2021.8.19.0068 — APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES — Julgamento: 28/05/2024 — SEXTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0333694-15.2019.8.19.0001
Relator: Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

Apelações Cíveis. Direito Processual Civil e Ambiental. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público que, constatada a construção irregular — mediante supressão de vegetação e outros ilícitos ambientais e urbanísticos — de complexo de prédios com unidades comerciais e residenciais, objetiva a condenação do Município do Rio de Janeiro a: (i) promover a desocupação voluntária ou forçada dos prédios irregularmente construídos; (ii) promover a demolição de referidos prédios, uma vez desocupados; (iii) elaborar e executar, ultimada a demolição dos prédios, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); e (iv) impedir novas ocupações clandestinas/irregulares no local. Sentença de procedência sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Recursos do *Parquet*, pela condenação em honorários, e do Município pelo afastamento das obrigações impostas com fundamento na ausência de inércia estatal e da culpa exclusiva de terceiros. 1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 1429459 ED — AgR, firmou-se no sentido de que incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985. 2. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que constitui matéria preclusa, já apreciada em decisões transitadas em julgado nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 0012914-96.2020.8.19 e n.º 0013683-07.2020.8.19.0000. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva do MPERJ para pleitear o reassentamento de moradores que não se sustenta, eis que o objeto do pedido era a desocupação dos imóveis irregulares, com recomendação de que o Município cumprisse seu dever de promotor de políticas públicas de habitação e assistência social em relação a referidos moradores. 4. Documentos acostados à inicial que revelam inequívoco conhecimento do Município, pelo menos desde 2014, acerca da ocupação e exploração irregular da área e da necessidade de demolição das construções irregulares na área de preservação, inclusive mediante apuração da situação de eventuais moradores. 5. Disciplina do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano que se insere no poder-dever de polícia urbanística e ambiental do Município, sendo atribuição do ente local implementar políticas públicas voltadas

<< Sumário

à prevenção de riscos e à proteção da vida, da moradia segura e do meio ambiente equilibrado. 6. Atividade potencialmente lesiva que está sujeita ao controle e à fiscalização do Estado (*lato sensu*), sendo de sua responsabilidade a reparação por danos ambientais que forem concretizados ou agravados por sua falha ou omissão. 7. Existência de ameaça à integridade física dos moradores, ante o risco de deslizamento de terra e rochas, que desafia a ação imediata do Ente Público para a garantia da vida dos cidadãos. 8. Não cabe ao Judiciário definir os passos, decidir as obras e fixar prazos — mas determinar que sejam definidos Planos de Recuperação da Área Degradada, bem como que estes sejam implementados, sempre mediante o cuidadoso exame das circunstâncias do caso concreto e da razoabilidade da obrigação que se exige da Administração. Tema 698 do STF (*Leading case* n.º RE 684612). 9. Sentença que merece reforma tão somente no tocante à condenação do Município a promover o cadastramento de moradores que necessitarão de aluguel social e o levantamento/cadastro socioeconômico dos habitantes visando ao seu reassentamento, porquanto obriga o Poder Público a cumprir suas obrigações, para o futuro, em termos abstratos. 10. Recurso do Ministério Público desprovido e recurso do Município parcialmente provido.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0121755-17.2022.8.19.0001
Relatora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE ITBI POR ATO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITO E AÇÃO A COMPRA DE IMÓVEIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. MALGRADA TENHA OCORRIDO A TRANSFERÊNCIA EM 26/12/2003, O EXEQUENTE SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DO REFERIDO ATO EM 02/10/2012, QUANDO A EMBARGANTE INGRESSOU COM PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O FISCO MUNICIPAL. PORTANTO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 173, I, DO CTN, O PRAZO QUINQUENAL PASSOU A FLUIR A PARTIR DO DIA 01/01/2013 E TEVE COMO MARCO FINAL O DIA 31/12/2017. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS

EM 29/09/2015 QUE OCORREU DENTRO DO PRAZO. TAMBÉM NÃO SE VERIFICA A ULTIMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ, OCORRENDO A IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A SER CONTADO A PARTIR DA APRECIAÇÃO, EM DEFINITIVO, DO RECURSO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO Nº 622 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NO CASO EM TELA, A EMBARGANTE INGRESSOU COM IMPUGNAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESTARTE, TENDO OS CRÉDITOS EM QUESTÃO SIDO CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE EM 29/09/2015 E TENDO A IMPUGNAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA SIDO REJEITADA, BEM COMO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, CONFORME ACÓRDÃO DE 18/10/2018, VERIFICA-SE QUE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM 12/10/2021 OCORREU DENTRO DO PRAZO LEGAL, NÃO SE CONFIGURANDO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS CDA'S QUE INSTRUÍRAM A EXECUÇÃO FISCAL, TENDO EM VISTA QUE PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS NO § 5º, DO ARTIGO 2º, DA LEI 6.830/1980, COMO O NOME DO DEVEDOR, O VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA, A FORMA DE CÁLCULO, A ORIGEM E O FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA, A DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E O NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTUDO, A EXAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS EM QUESTÃO. CABE RESSALTAR QUE, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF, DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA, O FATO GERADOR DO MENCIONADO TRIBUTO É A TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO, O QUE OCORRE COM O REGISTRO DO TÍTULO NO RGI. ART. 1.245 DO CC. ASSIM, A MERA TRANSFERÊNCIA DE DIREITO E AÇÃO A COMPRA DE IMÓVEL (CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS), QUE SE TRATA DE ATO PRELIMINAR E QUE DEPENDE DE CONSOLIDAÇÃO FUTURA, NÃO SE CONFUNDE COM A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. PORTANTO, *IN CASU*, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE UM IMPOSTO QUE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, SEQUER, SERIA DEVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acesse o inteiro teor

<< Sumário

Jurisprudência TJRJ
Direito Privado

IRDR n.º 0024943-76.2023.8.19.0000
Relator: Desembargador Carlos Gustavo Vianna Direito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA CEDAE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ÁGUAS DO RIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

I. Caso em exame

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas arguido pela Exma. Desembargadora integrante da 8ª Câmara de Direito Privado.
2. Julgamento do tema fixado quando da admissão do IRDR.

II. Questão em discussão

3. Caso em que se discute sobre a seguinte matéria: "DEFINIÇÃO DO CABIMENTO OU NÃO DA INCLUSÃO DA ÁGUAS DO RIO, BEM COMO SUA LEGITIMIDADE, NAS AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA CEDAE, ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, TANTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUANTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

III. Razões de decidir

4. Contrato de interdependência assinado entre a CEDAE, o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA que originou a licitação das novas concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário. 5. Empresa Águas do Rio que se sagrou vitoriosa para prestar os competentes serviços nos bairros e Municípios dos blocos 01 e 04 do Estado do Rio de Janeiro, mediante os contratos de concessão de n.º 31/2021 e de n.º 32/2021. 6. Necessidade de inclusão da Águas do Rio como terceira interessada nas demandas inicialmente ajuizadas em face da CEDAE, considerando que as obrigações de fazer referentes à regular prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário passaram a ser de responsabilidade da nova concessionária. 7. Contratos de concessão que não são oponíveis aos consumidores, pois não participaram do negócio jurídico, não podendo ser prejudicados na prestação do serviço em razão de

<< Sumário

eventuais imbróglios contratuais (*res inter alios acta*), especialmente por se tratar de serviço reconhecido como essencial (Súmula n.º 192 do TJRJ). 8. Possibilidade de inclusão da Águas do Rio após a citação da CEDAE ou após saneado o processo que se dá em conformidade com a interpretação do texto legal do artigo 329 do CPC, mormente quando mantidos o pedido e a causa de pedir, condicionando o ato jurídico à preservação do contraditório e da ampla defesa. 9. Águas do Rio que também deverá ser inserida como terceira interessada na fase de cumprimento de sentença, seja ela provisória ou definitiva, pois não cabe ao consumidor sofrer prejuízos com relação à prestação de um serviço tido como essencial, além de se promover a celeridade e a economia processual. 10. Hipótese que não é de violação à coisa jugada, diante da possibilidade de estender os efeitos da sentença a terceiros, quando somente estes possam cumprir com as determinações judiciais impostas. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 109, §3º, do CPC. 11. Enunciados de n.º 1 e de n.º 2, do Aviso Conjunto TJ/ CEDES n.º 12/2022 que embora não sejam vinculantes, são persuasivos, sendo adotado majoritariamente nos julgados desta Egrégia Corte Estadual. 12. Águas do Rio que, por interpretação da cláusula de n.º 24.2.14 do Contrato de Concessão, não deverá responder por obrigações antigas estritamente correlacionadas aos danos oriundos de atos ilícitos praticados pela CEDAE antes da transferência da operação do sistema, excetuando-se eventuais hipóteses contratualmente previstas. 13. Obrigações pecuniárias que permanecerão sob a responsabilidade da CEDAE quando esta for efetivamente condenada.

IV. Dispositivo

14. Procedência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar as seguintes teses: "1. É legítima a inclusão das novas concessionárias, em qualquer fase processual, como terceira juridicamente interessada nos feitos ajuizados em face da CEDAE quando houver determinação judicial para o cumprimento de obrigação de fazer e ou não fazer relacionada à regular prestação do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário em que a antiga companhia esteja impossibilitada de cumpri-la. 2. Inexiste responsabilidade das novas concessionárias por quaisquer ilícitos praticados pela CEDAE antes da transferência da operação do sistema, excetuando-se eventuais

hipóteses contratualmente previstas. 3. As obrigações anteriores ao início das atividades das concessionárias somente lhes poderão ser imputadas, quando compatíveis ao atual regramento legislativo sobre o abastecimento de água e esgotamento sanitário. 4. A responsabilidade por multa decorrente de não cumprimento de obrigação de fazer e ou não fazer somente caberá às novas concessionárias quando não observado o prazo referente à intimação direcionada às novas concessionárias em relação a descumprimento de obrigação." Dispositivos relevantes citados: artigos 109, §3º e 329, ambos do CPC; Súmula n.º 192 do TJRJ; Enunciados 01 e 02 do Aviso Conjunto TJ/ CEDES n.º 12/2022. Jurisprudências relevantes citadas: REsp n. 2.128.955/MS – STJ; REsp n. 1.763.920/SP – STJ; Agravo de Instrumento n.º 0005758-52.2023.8.19.0000 – DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; Agravo de Instrumento n.º 0070522-81.2022.8.19.0000 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TJRJ; Agravo de Instrumento n.º 0030671-98.2023.8.19.0000 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.

Acesse o inteiro teor

Ação Rescisória n.º 0023214-44.2025.8.19.0000
Relatora: Desembargadora Natacha Nascimento Tostes Gonçalves de Oliveira

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. NATUREZA ASSOCIATIVA. TEMA 492 DO STF. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XX, DA CF. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

Ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, V, do CPC. O acórdão desproveu a apelação, confirmando sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de cotas condominiais devidas desde dezembro de 2012. Sustenta a autora que não há condomínio regularmente constituído, mas associação de moradores, sendo inaplicável a Súmula 260 do STJ e cabível a incidência do Tema 492 do STF, diante da ausência de adesão expressa e de registro do ato constitutivo no Registro Geral de Imóveis.

<< Sumário

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão rescindendo violou norma jurídica ao reconhecer a legitimidade da cobrança de cotas por ente sem registro imobiliário constitutivo, aplicando a Súmula 260 do STJ; (ii) estabelecer se, reconhecida a natureza associativa do ente autor da cobrança, incide a tese fixada no Tema 492 do STF, afastando a exigibilidade das contribuições de proprietária não associada.

III. Razões de decidir

A convenção e a ata assemblear não possuem registro no Registro de Imóveis, descaracterizando a existência de condomínio edilício regularmente constituído. O condomínio imobiliário constitui direito real que depende de registro para sua formação, não se admitindo condomínio edilício sem matrícula constitutiva no RGI. A ausência de registro confere ao ente natureza de associação de moradores ou condomínio de fato, cuja disciplina jurídica é de caráter associativo. A cobrança compulsória de taxas por associação de moradores viola o art. 5º, XX, da Constituição Federal quando inexistente adesão expressa do proprietário ou registro do ato constitutivo, conforme tese fixada pelo STF no Tema 492 (RE 695.911/SP). O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 882), firmou a tese de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram (REsp 1.280.871/SP). A participação eventual em assembleias não comprova adesão inequívoca à associação, nem supre a exigência de manifestação expressa de vontade. O acórdão rescindendo, ao aplicar a Súmula 260 do STJ a ente desprovido de constituição condominial regular, afastou indevidamente a disciplina constitucional da liberdade associativa, incorrendo em violação à norma jurídica.

IV. Dispositivo

Pedidos rescindente e rescisório, procedentes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX; CPC, art. 966, V; CC, art. 1.315; Lei n.º 6.766/79, art. 36-A, parágrafo único (com redação da Lei n.º 13.465/2017). Jurisprudência relevante citada: STF, RE 695.911/SP, Rel.

Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 11.12.2020 (Tema 492); STJ, REsp 1.280.871/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 11.03.2015 (Tema 882); TJRJ, Apelação 0004936-43.2019.8.19.0052, Rel. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, j. 19/02/2025. TJRJ Apelação 0028810-60.2017.8.19.0203, Rel. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, j: 12/04/2023. TJRJ, Agravo Interno em REsp 0013755-49.2013.8.19.0061 – Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, j. 15/08/2022. TJRJ. Apelação 0040771-77.2017.8.19.0209, Rel Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, j. 19/07/2022.

Acesse o inteiro teor

Agravo de Instrumento n.º 0086941-74.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONDOMÍNIO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que se busca o restabelecimento do abastecimento do serviço de água; abstenção da cobrança por número de economias; refaturamento; devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e indenização por dano moral. 2. Prolatada decisão parcial de mérito para restabelecer o serviço e afastar o critério de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo n.º de economias. Julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. 3. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva. Sobre a inserção da empresa Águas do Rio no polo passivo em ações ajuizadas inicialmente em face da CEDAE, a Eg. Seção de Direito Privado deste Tribunal julgou o IRDR n° 0024943-76.2023.8.19.0000. Pedido prejudicado em razão do julgamento de mérito a seguir. 4. A Tese firmada no E. STJ quanto ao Tema 414, de natureza vinculante, que determinava que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água era medido por único hidrômetro fosse feita pelo consumo real aferido. 5. Posterior revisão de referido Tema. Pelo novo entendimento, é válida a cobrança da metodologia de cálculo da tarifa pela prestação dos serviços em questão em duas etapas, quais sejam: (a) uma parcela fixa, correspondente à franquia de consumo, que equivale à incidência da tarifa mínima, multiplicada pelo

<< Sumário

número de unidades consumidoras (economias); (b) uma parcela variável e eventual, somente exigível se o consumo real, aferido pelo medidor único do condomínio, exceder à franquia de consumo de todas as unidades, globalmente consideradas. 6. Ao contrário da alegação autoral, verifica-se que não é lícito dividir o montante real de água aferido no hidrômetro pelo número de condôminos, com a finalidade de proceder ao enquadramento nas faixas iniciais de consumo previstas na tabela progressiva de tarifa de água, apenas após a divisão. O montante aferido deve ser enquadrado na tabela progressiva, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido. 7. Reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos autorais. 8. Provimento do recurso.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0164560-53.2020.8.19.0001
Relatora: Desembargadora Márcia Alves Succi

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUEDA DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE DA COMLURB CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por particular em face da Companhia Municipal de Limpeza Urbana, COMLURB, em que objetiva a indenização por danos materiais em razão da queda de árvore morta em via pública sobre seu veículo. 2. Sentença de procedência dos pedidos, com reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré e condenando-a ao pagamento dos danos materiais, corrigidos monetariamente e com juros desde o evento danoso. 3. Recurso de Apelação interposto pela COMLURB, em que sustenta: (i) ilegitimidade passiva, por entender ser a Fundação Parques e Jardins a responsável pela análise fitossanitária das árvores; (ii) ausência de nexo causal; (iii) ocorrência de omissão genérica; e (iv) inexistência de culpa pela ausência de notificação prévia do estado da árvore.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a COMLURB possui legitimidade passiva e competência legal para a poda e conservação de árvores em vias públicas; (ii) se está caracterizada a responsabilidade objetiva da ré em razão de omissão específica no dever de fiscalização e manutenção da arborização urbana; (iii) se há nexo causal entre a omissão da ré e os danos suportados pela autora; e (iv) se subsiste alguma excludente de responsabilidade apta a afastar a obrigação de indenizar.

III. Razões de decidir

5. A competência da COMLURB para a poda e conservação de árvores em áreas públicas está expressamente prevista no Decreto Municipal n.º 28.981/2008, no Decreto Municipal n.º 31.673/2009 e no artigo 3º, inciso X, de seu Estatuto Social, o que atrai a sua responsabilidade pela manutenção preventiva da arborização urbana. 6. A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da CRFB/1988, sendo suficiente a comprovação do dano, conduta omissiva e nexo causal, independentemente da demonstração de culpa. 7. Comprovada a omissão específica da ré, que deixou de realizar a supressão de árvore já morta, com sinais visíveis de decomposição e risco de queda, conforme laudo técnico não impugnado e imagens de satélite que remontam a 2009. 8. Inexistência de notificação prévia ou comunicação por parte da autora não afasta o dever *ex officio* da Administração de fiscalizar e conservar o patrimônio público com vistas à segurança dos munícipes. 9. Ausência de comprovação de força maior ou caso fortuito, não sendo demonstrado qualquer evento climático extremo na data do fato que pudesse romper o nexo causal. 10. O valor da indenização foi fixado com base em planilhas e comprovantes de venda da sucata do veículo, não impugnados pela ré, e em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre o tema. 11. Majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, §11, do CPC/2015.

<< Sumário

IV. Dispositivo

12. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, §6º; Código de Processo Civil, arts. 373, II e 85, §11; Decreto Municipal n.º 28.981/2008; Decreto Municipal n.º 31.673/2009; Súmula 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível 0035671-18.2019.8.19.0001, Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 28/09/2023, 1ª Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação Cível 0010560-71.2015.8.19.0001, Des. Márcia Alves Succi, j. 07/10/2025, 5ª Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação Cível 0142283-77.2019.8.19.0001, Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 15/09/2021, 6ª Câmara Cível.



Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0830887-65.2024.8.19.0202
Relator: Desembargador Wilson do Nascimento Reis

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada por correntistas idosos em face de instituição financeira, sob o fundamento de culpa exclusiva dos consumidores. 2. Fato relevante. Autores relataram a realização de transferências via pix e pagamento de boleto bancário, após contato telefônico de suposto funcionário do banco, com utilização de dados pessoais, caracterizando o golpe do falso funcionário. 3. As decisões anteriores. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores, com pedido de restituição dos valores subtraídos e compensação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária praticada por terceiros, no âmbito de operações realizadas mediante engenharia social, e se configurada a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC.

III. Razões de decidir

3. A relação jurídica é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. 4. Fraude praticada mediante utilização de dados bancários e pessoais dos consumidores, com aparência de legalidade, caracterizando fortuito interno e falha no dever de segurança da instituição financeira. 5. Ausência de comprovação de culpa exclusiva dos consumidores ou de inexistência de defeito na prestação do serviço. Incidência da Súmula 479 do STJ. 6. Dano material configurado, com restituição simples dos valores indevidamente subtraídos. 7. Dano moral caracterizado, em razão da violação à boa-fé objetiva, da vulnerabilidade dos consumidores idosos e da perda do tempo útil para solução administrativa do problema.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para condenar a instituição financeira ao ressarcimento dos danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais (R$ 5.000,00 para cada autor), com inversão da sucumbência. Parte inferior do formulário.

Acesse o inteiro teor

<< Sumário

Apelação Cível n.º 0914376-55.2023.8.19.0001
Relatora: Desembargadora Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

Direito Civil e Direito Condominial. Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Assembleia Condominial. Locação por Plataforma Digital. Airbnb. Destinação Residencial do Condomínio. Validade da Deliberação Assemblear. Reforma da Sentença. Improcedência dos Pedidos

I. Caso em exame

Apelação cível interposta por condomínio edilício contra sentença que julgou procedente ação declaratória de nulidade de assembleia condominial, anulando deliberação que vedou a locação de unidades autônomas por meio da plataforma Airbnb. Os autores, proprietários de unidades no edifício, sustentaram que a proibição teria sido aprovada sem o quórum qualificado exigido para alteração da convenção condominial. O condomínio apelante defende que a convenção já prevê destinação exclusivamente residencial para as unidades, de modo que a assembleia apenas ratificou regra já existente, não havendo alteração normativa que exigisse quórum qualificado.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a assembleia condominial que deliberou pela vedação da locação de curta duração por meio de plataformas digitais é inválida por ausência de quórum qualificado ou se a deliberação apenas reafirmou a destinação residencial prevista na convenção do condomínio.

III. Razões de decidir

A convenção condominial prevê destinação residencial das unidades autônomas, o que afasta a compatibilidade com a atividade de hospedagem atípica caracterizada pela locação de curta duração via plataformas digitais, marcada pela alta rotatividade de ocupantes. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de

que a utilização das unidades para hospedagem atípica configura uso não residencial e pode ser vedada quando incompatível com a finalidade estabelecida na convenção condominial. Nesse contexto, a deliberação assemblear não implicou alteração da convenção, mas mera reafirmação de regra já existente, razão pela qual não se exigia quórum qualificado para sua aprovação. Ademais, não se constatou irregularidade no procedimento assemblear apta a ensejar a nulidade pretendida.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de assembleia condominial, invertidos os ônus sucumbenciais.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0812638-63.2024.8.19.0203
Relator: Desembargador Renato Lima Charnaux Serta

APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO VEICULADA POR INFLUENCIADOR DIGITAL EM REDE SOCIAL. PROMESSA DE ENTREGA DE VEÍCULO E VALORES EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INFORMAÇÃO INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por participante de promoção veiculada em rede social por influenciador digital, que prometia a entrega de veículo e valores em dinheiro mediante curtidas e marcação de amigos na postagem. 2. Autor alegou cumprimento das condições estipuladas e ausência de recebimento do prêmio prometido, pleiteando a entrega do veículo ou valor correspondente, pagamento por marcações realizadas e indenização por danos morais. 3. Réu citado não apresentou resposta, sendo decretada a revelia. Posteriormente, apresentou petições alegando ausência

<< Sumário

de propaganda enganosa, esclarecimento das condições da promoção e inexistência de obrigação jurídica de fazer ou pagar. 4. Sentença julgou improcedentes os pedidos, por entender que a promoção possuía natureza publicitária, sem configurar relação jurídica obrigacional ou relação de consumo.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a promoção veiculada em rede social configura oferta vinculante nos termos do Código de Defesa do Consumidor, obrigando o influenciador ao cumprimento da promessa; e (ii) saber se a ausência de informação clara e adequada enseja direito à indenização por danos materiais ou morais.

III. Razões de decidir

6. A promoção realizada por influenciador digital, com promessa de entrega de veículo e valores em dinheiro, não configura, por si só, relação de consumo, diante da ausência de produto ou serviço ofertado e de contraprestação financeira. 7. A captação de seguidores e o aumento de engajamento em redes sociais não caracterizam, isoladamente, relação de consumo apta a atrair a incidência do CDC. 8. A publicidade veiculada apresentou informação inadequada quanto ao caráter aleatório da premiação e à existência de sorteio, podendo induzir participantes a erro. 9. A prova documental demonstra a existência da oferta e a participação do autor, mas não comprova direito ao recebimento automático do prêmio, diante da ausência de clareza nas condições da promoção. 10. A revelia não implica procedência automática dos pedidos, cabendo ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado. 11. Não restou comprovada lesão a direito da personalidade apta a ensejar indenização por danos morais, pois a frustração de expectativa decorrente de promoção em rede social não extrapola o mero dissabor cotidiano.

IV. Dispositivo e Tese

12. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: "1. A promoção veiculada por influenciador digital em rede social,

sem oferta de produto ou serviço e sem contraprestação financeira, não configura relação de consumo apta a obrigar o cumprimento da promessa nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 2. A ausência de informação clara e adequada sobre as condições da promoção pode caracterizar publicidade enganosa, mas não gera, por si só, direito ao recebimento do prêmio ou à indenização por danos morais, salvo comprovada lesão a direito da personalidade." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, 30, 31, 35, 37; CPC, arts. 373, I, 487, I, 85, §2º e §11.

Acesse o inteiro teor

Agravo de Instrumento n.º 0034098-35.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Sergio Ricardo de Arruda Fernandes

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTERNET. NOTÍCIAS DESATUALIZADAS SOBRE SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ESQUEMA FRAUDULENTO. ABSOLVIÇÃO JUDICIAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DESINDEXAÇÃO DE RESULTADOS DE BUSCA. PROVEDOR DE BUSCAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, determinou que as Empresas rés desindexassem o nome do Autor dos mecanismos de busca, impedindo que pesquisas com seu nome retornassem conteúdos que o vinculassem a crimes dos quais foi absolvido, sob pena de multa diária.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência para desindexação de resultados de busca; (ii) estabelecer se a ordem judicial de desindexação pode ser genérica ou exige a indicação específica de URLs.

<< Sumário

III. Razões de decidir

3. Em cognição sumária, é possível verificar que, não obstante o Autor tenha sido absolvido em ação penal transitada em julgado, as notícias veiculadas à época dos fatos não se mostram, *prima facie*, ilícitas nem caracterizam excesso ou abuso de direito. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 786 (RE 1.010.606/RJ), fixou a tese de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, admitindo exceções apenas em casos de abuso ou excesso, a serem analisados concretamente. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a retirada de conteúdos na internet exige ordem judicial específica com a indicação clara e individualizada das URLs a serem removidas, não sendo possível impor obrigação genérica aos provedores de busca (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.567/SP; REsp n. 1.316.921/RJ; AgInt no REsp n. 1.732.087/PR). 6. Ordem genérica emanada da decisão que concedeu a tutela de urgência. A ausência de indicação específica das URLs na decisão agravada inviabiliza a execução técnica da obrigação, considerando os limites operacionais do serviço prestado pelo provedor de busca. 7. Não se verifica a urgência necessária à concessão da tutela, visto que os conteúdos foram publicados há anos e não há risco atual iminente de dano irreparável. 8. A ponderação entre o direito à honra e o direito à informação deve ser realizada após dilação probatória, sob o contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0066827-53.2021.8.19.0001

Relator: Desembargador Carlos Fernando Potyguara Pereira

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE MARCA E NOME EMPRESARIAL EM PUBLICAÇÕES DE REDES SOCIAIS. HONRA OBJETIVA E IMAGEM DE PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por concessionária de serviço público em face de pessoas físicas e nome fictício utilizado em redes sociais. 2. Alegação de uso indevido da logomarca e do nome empresarial da autora em publicações de redes sociais, com objetivo de captação de clientela e oferta de serviços advocatícios contra a autora, sem autorização. 3. Sentença que julgou extintos os pedidos de obrigação de não fazer por perda superveniente do objeto e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando o valor em R$ 5.000,00, com extinção do feito em relação ao terceiro réu por ilegitimidade passiva. 4. Apelação da autora visando à majoração do valor da indenização e à concessão da obrigação de não fazer para impedir futuras violações.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor fixado a título de danos morais atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade; e (ii) saber se é necessária a imposição de obrigação de não fazer para impedir novas publicações indevidas.

III. Razões de decidir

6. O valor da indenização por danos morais mostra-se adequado diante do baixo alcance das publicações e da ausência de prova de grande porte econômico dos réus, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 7. Não há elementos que justifiquem a majoração da indenização, pois não restou comprovado prejuízo relevante à imagem da autora. 8. A imposição de obrigação de não fazer é necessária para evitar novas violações ao direito de imagem e à honra objetiva da autora, devendo os réus se abster de citar o nome ou utilizar a logomarca da autora em qualquer publicidade ou propaganda, sem autorização prévia, bem como retirar conteúdos em desacordo no prazo de três dias, sob pena de multa.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso parcialmente provido para condenar os réus à obrigação de não citar o nome ou usar a imagem ou material de divulgação

<< Sumário

com a logomarca ou imagem da autora, em qualquer publicidade ou propaganda, sem autorização prévia, bem como retirar conteúdos em violação à determinação no prazo de três dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por violação. Tese de julgamento: "1. O valor da indenização por danos morais decorrente do uso indevido de marca e nome empresarial em redes sociais deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o alcance da publicação e o porte econômico dos réus. 2. É cabível a imposição de obrigação de não fazer para impedir novas violações ao direito de imagem e à honra objetiva da pessoa jurídica, com previsão de multa em caso de descumprimento." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 12, 17, 18, 52, 186; Lei n.º 9.279/1996, arts. 129, 130; Lei n.º 8.906/1994, art. 34, IV.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0801695-57.2024.8.19.0212

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. "GOLPE DO DELIVERY". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE AFASTOU O RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO DE AMBAS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APLICABILIDADE DO ART. 88 DO CDC E DA SÚMULA Nº 92 DESTE E. TJRJ. CONSUMIDORA QUE CONTRATOU SERVIÇO DE ENTREGA CONFIANDO NA ADEQUADA EXECUÇÃO, SENDO VÍTIMA DE GOLPE PRATICADO POR ENTREGADOR VINCULADO À EMPRESA, QUE EXIGIU PAGAMENTO INDEVIDO E REALIZOU DÉBITO EXPRESSIVO EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO (ART. 14 DO CDC). INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, O DANO MATERIAL RESTOU COMPROVADO POR MEIO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (ID. 106118412), INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO

DA AÇÃO PORQUE QUE ELA OCORREU APENAS SETE DIAS APÓS A FRAUDE. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO, DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA E COMODIDADE NA CONTRATAÇÃO VIA APLICATIVO. ATITUDE DO PREPOSTO DA RÉ QUE MACULOU OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA, QUE FOI CONSTRANGIDA A PAGAR POR QUANTIA INDEVIDA NO VALOR CONSIDERÁVEL DE QUASE R$8.000,00 (OITO MIL REAIS). VERBA INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER MAJORADA PARA R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E, AINDA, EM OBSERVÂNCIA AO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA MEDIDA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS, MODIFICANDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, QUE DEVE SER INTEGRALMENTE SUPORTADO PELA PARTE RÉ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ANTE O DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. CONHECIMENTO DOS RECURSOS, DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0031210-05.2021.8.19.0204

Relator: Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DEMONSTRADA. VALIDADE DE PROVAS DIGITAIS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL NO IMPORTE DE R$ 10.000,00.

<< Sumário

II. Questão em discussão

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO REALIZADA EM AMBIENTE DIGITAL; (II) ESTABELECER SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL.

III. Razões de decidir

3. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS A QUESTÃO ARGUIDA DE NÃO TER SIDO O DÉBITO IMPUGNADO CONSTITUÍDO PELA INSTITUIÇÃO APELANTE, NÃO FOI ARGUIDA OPORTUNAMENTE NA CONTESTAÇÃO, ALÉM DE SE TRATAR DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, O QUE AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA. 4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, ADMITINDO-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, SEM AFASTAR O DEVER MÍNIMO DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELA PARTE AUTORA. 5. IMPÕE-SE AO FORNECEDOR O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC E ART. 14, § 3º, DO CDC. 6. RECONHECE-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A CONTRATAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS DIGITAIS, INCLUINDO SELFIE, DOCUMENTO DE IDENTIDADE E REGISTROS SISTÊMICOS, APTOS A DEMONSTRAR A ADESÃO AO CONTRATO. 7. ADMITE-SE A VALIDADE DE CONTRATOS ELETRÔNICOS E DE ASSINATURAS DIGITAIS COMO MEIOS IDÔNEOS DE COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. 8. CONSIDERA-SE QUE O HISTÓRICO DE COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO, DE VALORES COMPATÍVEIS COM USO ORDINÁRIO, CORROBORA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO E AFASTA A HIPÓTESE DE FRAUDE. 9. FRISE-SE QUE A AUSÊNCIA DE CONTRATO FÍSICO ASSINADO NÃO INVALIDA A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA, QUANDO PRESENTES MECANISMOS DE SEGURANÇA E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 10. A NEGATIVAÇÃO DECORREU DO INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA REGULARMENTE CONSTITUÍDA, CARACTERIZANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 11. AFASTA-SE A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO NO CASO E, POR CONSEGUINTE, DEVE-SE JULGAR IMPROCEDENTES *IN TOTUM* OS PLEITOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

IV. Dispositivo e Tese

12. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica de cartão de crédito é válida quando comprovada por meios digitais idôneos, como biometria facial, documentos e registros sistêmicos. 2. A ausência de contrato físico assinado não invalida o negócio jurídico celebrado em ambiente virtual seguro. 3. A negativação do nome do consumidor fundada em dívida regularmente constituída configura exercício regular de direito e não gera dano moral. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º; CPC, art. 373, I e II, e art. 98, § 3º; CC, arts. 225 e 422. Jurisprudência relevante mencionada: STJ, REsp n.º 1.495.920/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 15.05.2018; STJ, AREsp n.º 1.225.024/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09.03.2020.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0006523-53.2020.8.19.0024
Relator: Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por duas Corrés contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-as, solidariamente, à restituição dos valores comprovadamente pagos pela parte autora para aquisição da unidade imobiliária objeto da lide, com correção monetária a contar do pagamento do efetivo dos débitos relativos ao imóvel, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, conforme apurado em liquidação de sentença; à indenização aos lucros cessantes, no importe de 1% do valor do imóvel por mês de atraso, com correção monetária a contar do atraso, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao

<< Sumário

mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença; à resolução do contrato de compra e venda; e ao pagamento de compensação financeira por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 2. As 1ª e 3ª Rés apelam, pretendendo a reforma da sentença.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia recursal posta consiste em verificar: (i) se há competência da Justiça estadual para julgar o feito, diante da alegada necessidade de chamar ao feito a Caixa Econômica Federal; (ii) se a petição inicial é inepta; (iii) se as Rés possuem legitimidade para figurar no polo passivo e responder solidariamente pelos pedidos formulados; (iv) se houve o decurso do prazo prescricional e (v) se deve ser mantida a condenação à rescisão contratual, restituição de valores, indenização por lucros cessantes e danos morais.

III. Razões de decidir

4. A relação jurídica é regida pelo CDC, sendo os autores consumidores e as rés fornecedoras, integrantes da cadeia de consumo. 5. A Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não havendo necessidade de sua inclusão no polo passivo ou deslocamento da competência para a Justiça Federal. Preliminar de incompetência da justiça estadual que se rejeita. 6. Da simples leitura da peça exordial, é possível se verificar que ela preenche satisfatoriamente os requisitos insculpidos no artigo 319 do CPC, levando-se em conta, ainda, a teoria da asserção, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial. 7. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as Apelantes. A presença das condições da ação é verificada conforme a narrativa inicial, segundo a teoria da asserção. Ademais, aplicam-se ao caso sob análise os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, em especial os artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º. 8. A pretensão repetitória decorre da resolução do contrato por inadimplemento da incorporadora/construtora, razão por que inaplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos do contrato. Tema n.º 1.099 do STJ

fixou entendimento no sentido de que quando se trata de resolução contratual causada por atraso na entrega do imóvel por responsabilidade da construtora ou da incorporadora, o prazo aplicável é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. No caso dos autos não transcorreu o referido prazo, considerando a data de ajuizamento da demanda, razão pela qual afasta-se a prejudicial de prescrição. 9. Restou comprovado o inadimplemento contratual consistente no atraso injustificado da entrega do imóvel, autorizando a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos. 10. As Rés, ora Apelantes, se apresentaram para os Autores como integrantes da cadeia de consumo, sendo a própria parte a 2ª Apelante quem vendeu o bem, não havendo que se alegar que sua atuação teria se restringido a vender o terreno. São efetivas prestadoras/fornecedoras e, portanto, podem responder solidariamente pelo não cumprimento da obrigação, sendo indiferentes eventuais ajustes administrativos entabulados entre todos os Réus, quanto à repartição das atribuições de cada um na execução da obra. 11. O atraso na entrega do imóvel, aliado à frustração do esforço financeiro dos Autores, caracteriza dano moral indenizável, não se tratando de mero aborrecimento. 12. O valor fixado a título de dano moral mostra-se razoável e proporcional, em consonância com a jurisprudência (verbete sumular n.º 343 deste Tribunal), e vedação ao enriquecimento sem causa. 13. A sentença apreciou corretamente o conjunto probatório e aplicou adequadamente o direito à espécie.

IV. Dispositivo e Tese

14. Conhecimento e desprovimento dos recursos. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 25, § 1º; CC, art. 205; CPC, arts. 319, 330, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.646.130/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 30/8/2018; REsp 1.897.867/CE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Seção, j. 13/08/2025, Tema 1.099; AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 26/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.947.468/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28/3/2022; REsp n.º 1.551.968, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 22/06/2016. TJRJ, Apelação Cível n.º 0026187-34.2019.8.19.0209, Rel. Des. Helda Lima Meireles, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2026; Apelação Cível n.º

<< Sumário

0257166-66.2021.8.19.0001, Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2026. TJRJ, Verbete sumular n.º 343.
Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0808068-81.2022.8.19.0210
Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE EM ACADEMIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE PLATAFORMA DIGITAL. NULIDADE DE CLÁUSULA EXCLUDENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório apenas em relação à academia, afastando a responsabilidade da plataforma intermediadora. 2. A autora sofreu acidente no interior de academia credenciada por plataforma digital e pretende a condenação solidária da intermediadora, bem como a majoração da indenização por danos morais. 3. A sentença reconheceu a falha na prestação do serviço da academia, mas afastou a responsabilidade da plataforma.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a plataforma digital integra a cadeia de consumo e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor; e (ii) saber se é cabível a majoração do valor da indenização por dano moral.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o CDC, por se tratar de relação de consumo. A plataforma integra a cadeia de fornecimento ao intermediar a contratação e auferir proveito econômico. 4. Nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC, todos os fornecedores respondem solidariamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço. 5. A cláusula contratual

que afasta a responsabilidade da plataforma é nula, conforme art. 25 do CDC. 6. Demonstrada a falha na prestação do serviço, impõe-se a responsabilização solidária da plataforma pelos danos suportados pela consumidora. 7. Inviável a majoração da indenização por dano moral, diante da ausência de fundamentação específica que justifique a alteração do *quantum* fixado.

IV. Dispositivo

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, 18 e 25. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação n.º 0817554-17.2022.8.19.0202, Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 09.05.2024.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0073921-23.2019.8.19.0001
Relator: Desembargador Wilson do Nascimento Reis

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO EM NUVEM. PERDA DE FOTOS E VÍDEOS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais para determinar a disponibilização de fotos e vídeos armazenados em plataforma de armazenamento em nuvem e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da perda de arquivos digitais da consumidora. 2. A autora alegou perda de 1.389 fotos e 27 vídeos armazenados em serviço de nuvem, após substituição de aparelho celular e realização de procedimento de restauração orientado pelo suporte técnico da fornecedora. 3. A sentença reconheceu falha na prestação do serviço, determinou a disponibilização dos arquivos no prazo de 15 dias e fixou indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.

<< Sumário

II. Questão em discussão

4. Há dois temas em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço de armazenamento em nuvem, apta a ensejar a responsabilização civil da fornecedora; e (ii) saber se são devidas a obrigação de disponibilização dos arquivos e a indenização por dano moral fixada na sentença.

III. Razões de decidir

5. A relação jurídica é de consumo. Incide a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. 6. A prova pericial concluiu que não há evidência de erro da consumidora no procedimento de backup. O laudo apontou que os arquivos desapareceram sem intervenção manual, com indícios de corrupção ou perda de dados independente de conduta da usuária. 7. O perito constatou que o serviço de armazenamento em nuvem estava ativado e que a consumidora seguiu corretamente as etapas de backup indicadas pelo suporte técnico, sem identificação de falha imputável à usuária. 8. A falha no serviço integra o risco da atividade. Configura fortuito interno e não afasta a responsabilidade civil da fornecedora. 9. A perda de mais de mil registros fotográficos e vídeos relacionados a eventos pessoais relevantes supera o mero aborrecimento e caracteriza dano moral indenizável. 10. O valor da indenização por dano moral fixado em R$ 5.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inviável a redução, nos termos da Súmula 343/TJRJ.

IV. Dispositivo

11. Recurso conhecido, mas não provido. Prestígio da sentença.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0833153-56.2023.8.19.0203
Relator: Desembargador Fernando Marques de Campos Cabral Filho

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETRAN/RJ. GOLPE DA COMPRA E VENDA ULTIMADO ANTES DA VISTORIA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA APENAS QUANTO À RETIRADA DE APONTAMENTOS NEGATIVOS E PONTUAÇÃO NA CNH. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Ação anulatória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por adquirentes de veículo clonado contra o DETRAN/RJ, sob o argumento de que a autarquia estadual falhou ao realizar vistoria de transferência treze dias após o negócio, sem detectar que o automóvel Corolla Cross era produto de clonagem. 2. Sentença de procedência que condenou o DETRAN/RJ ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, além de determinar a expedição de ofício para bloqueio de outro veículo que foi entregue aos estelionatários como parte do pagamento e a retirada do nome dos autores de cadastros restritivos, bem como a exclusão de pontuação na CNH.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a falha na vistoria realizada pelo DETRAN/RJ treze dias após a tradição do veículo e o pagamento do preço possui nexo de causalidade com os danos materiais decorrentes do golpe perpetrado por estelionatários; (ii) saber se é cabível a determinação de bloqueio de veículo transferido a terceiros que não integram a lide; e (iii) saber se devem ser mantidos os efeitos da sentença unicamente quanto à obrigação de retirar os apontamentos restritivos e as pontuações na CNH decorrentes das infrações cometidas pelo veículo clonado.

<< Sumário

III. Razões de decidir

4. A transferência da propriedade de bem móvel opera-se com a tradição, conforme o artigo 1.267 do Código Civil, sendo o registro perante o órgão de trânsito ato de natureza meramente administrativa e posterior, nos termos do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro. 5. O golpe financeiro e a perda patrimonial sofrida pelos autores consumaram-se integralmente no dia 03/01/2023, data em que realizaram a entrega do veículo usado e a transferência de valores via PIX para conta de terceiro, enquanto a vistoria perante o DETRAN/RJ somente ocorreu em 16/01/2023. 6. Inexiste nexo de causalidade entre a conduta da autarquia e o dano material sofrido, pois, ainda que a irregularidade do veículo tivesse sido detectada no momento da vistoria, os estelionatários já haviam se assenhoreado do proveito econômico do crime treze dias antes, restando rompido o liame causal. 7. A responsabilidade de verificar a procedência do automóvel e a fidedignidade da documentação no momento da celebração do negócio jurídico é do próprio comprador, mormente quando o adquirente se autoqualifica como negociante autônomo de veículos. 8. A existência de outra demanda movida pelos mesmos autores contra o titular do Cartório de Notas, onde foi reconhecida a firma da vendedora na data do negócio, confirma que o evento danoso ocorreu em momento anterior e independente da atividade do órgão de trânsito. 9. A ordem de bloqueio do veículo Renegade entregue aos criminosos atingiria a esfera jurídica de terceiros adquirentes de boa-fé que sequer integraram a relação processual, violando os limites subjetivos da coisa julgada previstos no artigo 506 do CPC. 10. Impõe-se a manutenção da procedência da demanda exclusivamente no tocante à obrigação de fazer consistente na retirada do nome dos autores dos cadastros restritivos do DETRAN/RJ e órgãos de proteção ao crédito, bem como na exclusão da pontuação na CNH, uma vez que as infrações e cobranças de pedágio foram geradas pelo veículo clonado após a fraude.

IV. Dispositivo

11. Apelação conhecida e parcialmente provida para reformar em parte a sentença, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais e de bloqueio do veículo Renegade, mantida a procedência apenas para determinar ao réu a retirada do nome dos autores do rol de inadimplentes dos

cadastros restritivos, bem como a exclusão da pontuação de CNH decorrente do veículo clonado. 12. Diante da sucumbência recíproca com decaimento mínimo da autarquia, os autores responderão pelo pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Dispositivos relevantes citados: Art. 1.267 do CC; art. 123 do CTB; arts. 506 e 86, parágrafo único do CPC.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0833033-61.2024.8.19.0208
Relator: Desembargador Carlos Santos de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZATÓRIA. COMPRA DE PRODUTO FALSIFICADO REALIZADA PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. *MARKETPLACE*. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. 1. Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alega ter adquirido medicamento falsificado por meio da plataforma de *marketplace* Mercado Livre. Sentença de improcedência, sob o fundamento de ausência de falha na prestação do serviço, ao argumento de que o autor se limitou a requerer a realização de laudo técnico do produto, sem registrar reclamação acerca da compra. Apelação interposta pela parte autora. 2. Preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito sem a realização da perícia técnica. Rejeição. A questão em debate pode ser decidida à luz dos documentos apresentados pelo próprio autor na inicial. 3. No mérito, a controvérsia cinge-se a definir se a ré, na qualidade de plataforma de *marketplace*, pode ser responsabilizada pela qualidade e confiabilidade dos produtos ofertados pelos fabricantes ou demais fornecedores em seu ambiente virtual. 4. Sites de intermediação de compras, ao veicularem ofertas de produtos, disponibilizarem sua infraestrutura tecnológica e auferirem receita com as operações, assumem a posição de fornecedores de serviços. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. *In casu*, o autor adquiriu dois frascos do medicamento por meio da plataforma

<< Sumário

digital da apelada no valor de R$ 202,00 (duzentos e dois reais), tendo o pagamento sido realizado, via PIX, à instituição Mercado Pago IP LTDA. 6. Apelada que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de percepção de comissão ou qualquer benefício econômico decorrente da venda do produto em sua plataforma. 7.Cabível a condenação ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela parte autora, consistentes no valor despendido para a aquisição do medicamento. 8.Falha na prestação do serviço caracterizada. Danos morais configurados diante da ocorrência de fraude no âmbito da plataforma da ré e do recebimento de produto falsificado, potencialmente nocivo à saúde, circunstâncias que evidenciam a responsabilidade da fornecedora, impondo o dever de reparar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor, nos termos do art. 22, parágrafo único, do CDC. *Quantum* indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado e suficiente para compensar o abalo moral suportado, bem como para cumprir a função pedagógico-punitiva da indenização, desestimulando a reiteração da conduta. Provimento parcial do recurso.

Acesse o inteiro teor

Apelação Cível n.º 0806335-10.2022.8.19.0007
Relator: Desembargador Custódio de Barros Tostes

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. OFENSAS A AGENTES PÚBLICOS EM SERVIÇO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que, em ação de indenização por danos morais ajuizada por GFM, AEN e ES contra WEMR, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a remoção de vídeos ofensivos publicados em redes sociais e condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 para cada

autor, em razão da divulgação de gravações realizadas durante demolição de construção irregular, nas quais o réu atribuiu aos autores condutas criminosas e depreciativas.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se as publicações do réu em rede social configuram abuso da liberdade de expressão e violação aos direitos da personalidade dos autores; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais deve ser mantido ou majorado.

III. Razões de decidir

A divulgação de vídeos e comentários ofensivos em redes sociais que imputam aos autores condutas criminosas, parcialidade e perseguição política ultrapassa os limites da liberdade de expressão e caracteriza violação aos direitos da personalidade. A exposição pública dos autores, identificáveis em vídeos publicados em plataforma aberta e com expressivo alcance, os submete a constrangimento e desprestígio, configurando dano moral indenizável nos termos dos arts. 17, 186 e 927 do Código Civil. A proteção constitucional da honra e imagem (art. 5º, X, da CF), fundada no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), reforça o dever de reparar a lesão decorrente de ataques pessoais injustificados. O depoimento testemunhal e a própria admissão do réu de que dirigiu ofensas diretamente aos autores demonstram a repercussão negativa e o abalo experimentado, afastando a tese de mero desabafo. O valor fixado em primeira instância (R$ 5.000,00) não atende aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e função pedagógica, sendo adequada a majoração para R$ 10.000,00 por autor, conforme precedentes análogos desta Corte. A condição de agentes públicos em serviço não autoriza ataques pessoais, e a repercussão das ofensas compromete inclusive a credibilidade do serviço prestado, reforçando a necessidade de indenização mais elevada.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso do réu desprovido. Recurso dos autores provido.

Acesse o inteiro teor

<< Sumário

Jurisprudência TJRJ
Direito Penal

Apelação Criminal nº 0810822-36.2025.8.19.0001
Relator: Desembargador Luciano Silva Barreto

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL EQUIPARADA À TRANSFOBIA. UTILIZAÇÃO DELIBERADA DE PRONOME MASCULINO PARA OFENDER MULHER TRANSGÊNERO EM AMBIENTE DE TRABALHO. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º-A, DA LEI Nº 7.716/1989, À LUZ DA ADO 26 E DO MI 4733 DO STF. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ARTIGO 387, IV, DO CPP). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de reparação mínima por danos morais. O apelante sustenta a absolvição por atipicidade da conduta e insuficiência probatória, por inexistência de dolo específico. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, o afastamento da continuidade delitiva ou a redução da fração de aumento, a substituição da pena privativa de liberdade e a exclusão da reparação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar se:
(i) o conjunto probatório demonstra a prática de injúria racial equiparada à transfobia, consistente na utilização reiterada de pronome masculino para ofender mulher transexual, configurando o crime do artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989;
(ii) estabelecer se é cabível a manutenção da condenação ao pagamento de reparação mínima por danos morais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

<< Sumário

III. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria delitivas resultaram demonstradas pelo registro de ocorrência e pela prova oral produzida, no sentido de que o apelante, ciente da identidade de gênero da ofendida, se referiu a ela reiteradamente no masculino, afirmando que "ele não ficaria ali" e que "não queria ele no local".
4. A utilização deliberada de expressão contrária à identidade de gênero da ofendida, em contexto de conflito e diante de colegas de trabalho, evidencia manifestação discriminatória apta a atingir sua dignidade, caracterizando injúria racial na modalidade de transfobia.
5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que condutas homofóbicas e transfóbicas se subsomem aos tipos penais da Lei nº 7.716/1989, por configurarem manifestação de racismo em sua dimensão social, conforme decidido na ADO nº 26 e no MI nº 4733.
6. Não se exige especial fim de agir para a configuração do delito. Basta a manifestação consciente de conteúdo discriminatório capaz de promover ou reforçar estruturas de inferiorização de pessoas pertencentes à população LGBTQIA+.
7. A versão no sentido de que a troca de pronome teria ocorrido de forma involuntária e seguida de pedido de desculpas, não encontra respaldo no conjunto probatório, sendo contrariada por testemunhas que afirmaram não ter ouvido qualquer retratação no momento da ofensa.
8. A reparação mínima por danos morais é cabível quando requerida na denúncia e fixada com base no artigo 387, inciso IV, do CPP, sendo o dano decorrente da própria prática criminosa (*in re ipsa*), conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 983.
9. Processo dosimétrico não carece de retoque.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso desprovido. Tese de julgamento:
1. A utilização deliberada de pronome incompatível com a identidade de gênero da vítima, com finalidade de constrangê-la ou humilhá-la, configura injúria racial equiparada à transfobia, subsumindo-se ao artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989.
2. As condutas homotransfóbicas constituem formas de racismo em sua dimensão social e sujeitam-se ao regime jurídico da Lei nº 7.716/1989,

conforme entendimento firmado pelo STF na ADO 26 e no MI 4733.
3. É cabível a fixação de reparação mínima por danos morais na sentença penal condenatória quando houver pedido expresso na denúncia, sendo o dano presumido em razão da própria prática do delito.
Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, artIgo 5º, incisos XLI e XLII; CP, artigos 59 e 68; CPP, artigo 387, inciso IV; Lei nº 7.716/1989, artigos 2º-A e 20-C.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 13.06.2019; STF, MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 13.06.2019; STF, MI 4733 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 22.08.2023; STJ, Tema 983 dos Recursos Repetitivos.

Acesse o inteiro teor

Apelação Criminal nº 0014915-55.2019.8.19.0011
Relatora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

DIREITO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – ART. 1º, V, DA LEI Nº 8.137/90. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ECF NÃO AUTORIZADO. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRESSÃO DE ICMS E FECP. RESPONSABILIDADE PENAL DE SÓCIA ADMINISTRADORA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À DENÚNCIA. INEFICÁCIA PARA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, pela prática do crime do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, sonegação de receitas tributáveis relativas ao ICMS e ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, no período de abril de 2014 e outubro de 2016, na condição de sócia administradora da empresa.

<< Sumário

II. Questão em discussão

Verificar se a prova é suficiente para a condenação pelo delito de crime contra a ordem tributária, bem como o dolo exigido no tipo penal.

III. Razões de decidir

Comprovadas a materialidade e autoria diante de autos de infração definitivamente constituídos, documentos fiscais e prova oral, que a ré, sócia administradora, omitiu receitas decorrentes da circulação de mercadorias, mediante utilização de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado, deixou de submetê-las à tributação. Demonstrado o dolo exigido pelo tipo penal. Inviabilidade de desclassificação para delito do art. 2º da Lei nº 8.137/90, por se tratar de crime material com efetiva supressão de tributo. Parcelamento do débito tributário posterior ao recebimento da denúncia não enseja a suspensão da pretensão punitiva. Expressivo valor sonegado caracteriza grave dano à coletividade e a causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Condenação nas penas do art. 1º, V, da Lei nº 8.137/90.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Tese: Configura o crime do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90 negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, com o objetivo de suprimir ou reduzir tributo e/ou contribuição social.
Legislação relevante citada: Lei nº 8.137/90, art. 1º, V; Código Tributário Nacional, arts. 135, 136 e 137; Código Civil, arts. 1.003, parágrafo único, 1.011 e 1.179; Código Penal, art. 33, § 2º, "c".
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, RHC 60.077/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09/08/2016, DJe 19/08/2016; STJ, AgRg no RHC n. 96.442/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; TJRJ, Apelação nº 0140804-83.2018.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira, Quarta Câmara Criminal, j. 29/10/2024.

Acesse o inteiro teor

Recurso em Sentido Estrito nº 0809036-46.2025.8.19.0036
Relator: Desembargador José Muiños Piñeiro Filho

Direito Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Inexistência de indícios mínimos de autoria. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face da recorrida pela suposta prática do crime de estelionato mediante fraude eletrônica, previsto no art. 171, § 2º-A, c/c art. 29, do Código Penal, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. A acusação fundamentou-se no fato de que valores obtidos mediante fraude eletrônica foram transferidos para conta bancária de titularidade da denunciada. O Ministério Público requereu o recebimento da denúncia, sustentando que a titularidade da conta bancária e as circunstâncias do caso seriam suficientes para demonstrar a existência de indícios de autoria.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a mera titularidade da conta bancária destinatária dos valores obtidos por fraude eletrônica, desacompanhada de outros elementos probatórios que demonstrem a efetiva participação da denunciada na empreitada criminosa, constitui justa causa suficiente para o recebimento da denúncia, ou se a ausência de indícios mínimos de autoria impõe a manutenção da decisão que rejeitou a peça acusatória.

III. Razões de decidir

1. A justa causa constitui requisito indispensável ao recebimento da denúncia, exigindo a existência de suporte probatório mínimo quanto à materialidade delitiva e, sobretudo, à autoria. 2. Embora a materialidade esteja demonstrada pelos documentos constantes do inquérito,

<< Sumário

inexistem elementos concretos capazes de vincular a recorrida à prática da fraude eletrônica.
3. A investigação limitou-se à constatação de que a conta bancária destinatária da transferência estava registrada em nome da recorrida, sem demonstrar que ela realizou movimentações financeiras, sacou os valores, deles se beneficiou ou manteve vínculo com os autores da fraude. 4. Permaneceram sem esclarecimento circunstâncias essenciais para a elucidação dos fatos, como a identificação do responsável pela ligação fraudulenta, o rastreamento do destino final dos valores e a eventual participação de terceiros.
5. Em delitos praticados por meio eletrônico, é comum a utilização de contas bancárias de terceiros ou obtidas mediante fraude, razão pela qual a mera titularidade formal da conta não constitui elemento suficiente para imputação penal.
6. A negativa da recorrida quanto à titularidade da conta e ao recebimento dos valores não foi objeto de aprofundamento investigativo, evidenciando a insuficiência das diligências realizadas.
7. Não há elementos que demonstrem a existência do dolo exigido pelo tipo penal, tampouco que evidenciem adesão consciente e voluntária da recorrida ao esquema fraudulento.
8. Admitir o prosseguimento da ação penal com fundamento exclusivo na titularidade da conta bancária importaria responsabilização penal objetiva, incompatível com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da responsabilidade penal subjetiva.
9. O processo penal não pode ser utilizado para suprir deficiências da investigação preliminar, incumbindo ao órgão acusador reunir elementos mínimos de autoria antes do oferecimento da denúncia.
10. Correta, portanto, a decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.
6. Dispositivos relevantes citados Art. 171, § 2º-A, do Código Penal; art. 29 do Código Penal; art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal; art. 18 do Código de Processo Penal.

Acesse o inteiro teor

Apelação Criminal nº 0073656-45.2024.8.19.0001
Relatora: Desembargadora Márcia Perrini Bodart

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime do artigo 163 (por duas vezes) n/f do artigo 80, ambos do CPM, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando a suspensão condicionada às condições fixadas pelo Juízo da Execução.
PRELIMINAR REJEITADA.
O artigo 163 do Código Penal Militar define a recusa de obediência como o descumprimento de ordens superiores sobre temas de serviço ou deveres legais. Por ser uma norma penal em branco heterogênea, seu conteúdo é complementado por outros atos normativos, como a Instrução Normativa Estadual nº 0111/2022 (BPM nº 080). A infração se consolida pela simples desobediência às regras de uso da Câmera Operacional Portátil (COP), sendo desnecessário que o CPM descreva cada conduta específica, técnica amplamente aceita pela jurisprudência. Além disso, o artigo 28 da referida Instrução Normativa estabelece que o descumprimento das normas de uso da câmera operacional portátil (COP) constitui falta disciplinar grave, além das sanções penais cabíveis. Essa previsão ratifica a independência entre as esferas administrativa e penal, admitindo a punição concomitante pela mesma conduta. É incabível a tese de atipicidade por violação à legalidade, uma vez que a desobediência a dever funcional previsto em norma interna caracteriza o crime do artigo 163 do Código Penal Militar, extrapolando a mera irregularidade.

Do Mérito

A materialidade e autoria do crime restaram devidamente comprovadas pelo Inquérito Policial Militar n. 108/050/2023, bem como pela prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Conforme apurado nos autos, o acusado descumpriu deliberadamente instruções normativas de serviço em três ocasiões (duas vezes em 20/08/2023 e uma em 01/09/2023). Ao remover sua câmera corporal de forma consciente, o agente impediu o registro audiovisual de sua atuação, configurando desobediência a dever funcional. As justificativas apresentadas pelo apelante buscam apenas legitimar condutas

<< Sumário

já comprovadas, eis que os fatos ocorreram durante as diligências policiais onde o uso da câmera operacional portátil (COP) é obrigatório. Assim, é inverossímil a tese de retirada do equipamento por necessidades fisiológicas ou para diálogo com informantes, situação que, inclusive, não autoriza a retirada do dispositivo. Mesmo que se aceite a retirada da câmera para necessidades fisiológicas, exceção prevista na Instrução Normativa n. 0111, o policial deve seguir o rito obrigatório do art. 20. Desse modo, não há dúvidas, portanto, de que o apelante, ciente da ordem que lhe havia sido dada, optou por descumpri-la, não havendo que se cogitar em atipicidade da conduta, vez que sua conduta se amolda à previsão típica do art. 163 do CPM. Dosimetria irretocável. Mantidos o regime aberto e o *sursis* da pena. PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO ao recurso defensivo. Mantida integralmente a sentença vergastada.

Inteiro teor em segredo de justiça

Súmulas, Conflitos de Competência e Precedentes do TJRJ

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJRJ

Tese jurídica consolidada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que reflete sua jurisprudência dominante.

DECISÕES EM CONFLITOS DE COMPETÊNCIA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, com força de enunciado sumular, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal (Art. 231, parágrafos 8º e 9º do Regimento do TJERJ).

Precedentes do TJRJ

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Incidentes de Assunção de Competência (IAC)

A consulta ao conteúdo desta página é realizada por meio de QR Code.
A leitura do código é realizada com a câmera do dispositivo móvel, que permite o acesso direto às páginas oficiais do TJRJ, assegurando a atualização contínua.

Enunciados
aprovados pelo CEDES

1.º, 2.º e 3.º Encontros

Área temática: Direito da Infância, Juventude e Idoso
Diretora: Desembargadora Márcia Alves Succi

Enunciado 1: Considerando o disposto no artigo 10, §1º, II e §2º do Estatuto do Idoso é indispensável a oitiva da pessoa idosa em procedimento judicial instaurado nas varas com competência do Idoso, garantindo o direito à manifestação de vontade.
Enunciado 2: Nas ações individuais de saúde ou educação movidas em face de entes públicos ou privados, a mera presença de criança ou adolescente no polo ativo não atrai a competência da Vara de Infância e Juventude, devendo ser apuradas as circunstâncias específicas atinentes à vulnerabilidade da parte/beneficiário.
Enunciado 3: As multas provenientes das ações das varas da infância e da juventude, independentemente de ser direito individual homogêneo, deverão ser destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Área temática: Direito da Saúde
Diretora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Enunciado 4: Para fins de aplicação intertemporal das teses fixadas no tema 1234 do STF, aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais. As regras de instrução somente podem ser exigidas nos processos nos quais a fase instrutória iniciou-se após 03/10/2024, data de publicação da Súmula Vinculante 61.

Área: Direito Empresarial
Diretora: Desembargadora Monica Maria Costa Di Piero

Enunciado 5: É admissível a nomeação conjunta de mais de um Administrador Judicial no processamento da recuperação judicial, devidamente fundamentada pelo Juízo em razão da complexidade e quando a estrutura do grupo econômico ou a multiplicidade de estabelecimentos justificar uma clara divisão de funções, desde que observado o disposto no art. 24, par. 1 da Lei 11.101/2005 e o art. 5o, pars. 3 e 4 da Resolução 393/2001/CNJ.
Enunciado 6: Nas falências decretadas sob a vigência do regime anterior à reforma legislativa de 2020, o prazo para apresentação de habilitação ou pedido de reserva de crédito deve ser contado a partir da entrada em vigor da nova disciplina legal, e não da data da quebra, a fim de preservar a segurança jurídica, a confiança legítima dos credores e a estabilidade do processo falimentar.

>>|

<< Sumário

Enunciado 7: A apresentação de certidão negativa de débitos tributários, ou equivalente, constitui condição para a homologação do plano de recuperação judicial, desde que o respectivo ente federativo tenha instituído norma própria que permita à empresa em recuperação regularizar seus débitos por meio de instrumento legalmente viável.

Enunciado 8: É admissível a prorrogação do *stay period* nas recuperações judiciais, em caráter excepcional, superado o prazo legal, por uma vez de igual período, desde que o atraso não seja imputado à Recuperanda e haja deliberação expressa e favorável da Assembleia Geral de Credores.

Enunciado 9: A competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos constritivos nas execuções de créditos extraconcursais não fiscais é exercida através dos meios de cooperação judicial, limitando-se à suspensão de eventual penhora, sua redução ou substituição quando houver conhecimento de outros bens penhoráveis, mantida a competência do juízo da execução individual quanto aos demais atos processuais, vedado o declínio da competência para o juízo da recuperação judicial.

Enunciado 10: A incidência da multa decorrente de inadimplemento de obrigação contratual subjacente a contrato de afretamento marítimo deve ser precedida de notificação judicial ou extrajudicial, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvo disposição expressa em contrário.

Enunciado 11: A exclusão de sócio de sociedade limitada que tenha como fundamento a alegação de justa causa, somente poderá ser admitida se vier a ser comprovada a prática de falta grave capaz de comprometer a execução da atividade empresarial, não bastando, em tais casos, a mera alegação da quebra de *affectio societatis*.

Área temática: Direito Civil Parte Geral
Diretor: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

Enunciado 12: O aparente abandono do imóvel ocupado, por si só, é insuficiente para caracterizar a posse de boa-fé, a permitir a indenização das acessões e das benfeitorias úteis, bem como o exercício do direito de retenção.

Enunciado 13: O termo inicial da prescrição decenal, pela teoria da *actio nata*, é da ciência dos desfalques na conta individualizada vinculada ao PIS/PASEP. A contagem do prazo prescricional inicia-se no dia em que o titular da conta realiza o saque da quantia depositada junto à instituição financeira, momento no qual deveria ter conferido o saldo de sua conta e identificado eventuais irregularidades.

Área temática: Direito Ambiental
Diretora: Desembargadora Maria Aglaé Tedesco

Enunciado 14: O princípio da proibição do retrocesso ambiental, impõe limites à discricionariedade administrativa e legislativa em matéria de licenciamento ambiental e fiscalização, vedando medidas que reduzam o nível de proteção ambiental já alcançado, sendo, portanto, nulas as medidas administrativas, e inconstitucionais as medidas legais que violem a proibição do retrocesso ambiental.

Enunciado 15: O Direito Social à Moradia deve ser atendido pelo pagamento de aluguel social, em caso de desastre climático decorrente de calamidade pública ou de remoções de pessoas residentes em áreas de risco, somente sendo cancelado no caso de reassentamento da família. Para efeito de tutela antecipada deverá ser considerado caso de perigo na demora de sua concessão independentemente da data em que o desastre tenha ocorrido, face a necessidade de moradia diária.

Área temática: Direito das Sucessões
Diretora: Desembargadora Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Enunciado 16: Em havendo separação de fato, não haverá concorrência entre o cônjuge sobrevivente e o companheiro, independentemente do tempo de separação de fato e da prova da culpa do "de cujus" para a ruptura.

Enunciado 17: Nos requerimentos de alvará judicial, baseados na lei federal nº 6858/80, é competente o foro do domicílio do requerente, salvo quando não houver dependentes habilitados perante o órgão previdenciário, hipótese em que será competente o foro do domicílio do falecido.

Área temática: Direito de Família
Diretora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

Enunciado 18: Os estudos técnicos devem ser compartilhados entre os Juízos de Família, VECA, JVD e VIJ para manter ou suspender a convivência paterno-filial, evitando-se a revitimização do filho, a alienação parental, o conflito de decisões e a suspensão de processos, observado o sigilo quando necessário.

Enunciado 19: Comprovada a violência doméstica, a convivência paterno-filial poderá ser suspensa ou assistida, de acordo com o melhor interesse da criança e adolescente.

>>|
<< Sumário

Enunciado 20: A ocorrência atual de violência doméstica inviabiliza a fixação de guarda compartilhada que pressupõe a existência de ambiente cooperativo e de respeito mútuo entre os pais.
Enunciado 21: O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ, deve ser aplicado nos processos de família.
Enunciado 22: Respeitado o interesse e a vontade da criança e/ou adolescente, a limitação ou restrição de convivência com um dos genitores não deve ser estendida indiscriminadamente aos demais familiares.
Enunciado 23: Na ação de alimentos, não se admite a quebra de sigilo bancário daquele que não integra a relação processual como parte.
Enunciado 24: A existência de medidas protetivas impostas ao ente parental, em razão de violência doméstica, inviabiliza a guarda compartilhada, entretanto, por si só, não afasta a possibilidade de convivência paterno-filial, devendo ser sopesadas as demais circunstâncias, como atualidade dos episódios, o comportamento em relação à prole e o risco potencial à criança ou ao adolescente.
Enunciado 25: É possível a expedição de carta de sentença imobiliária, em processos de divórcio e de dissolução de união estável com partilha de bens homologada, dispensando-se a instauração de inventário ou procedimento de execução de partilha para fins de transferência dominial, tendo em vista o caráter meramente administrativo da questão registral.
Enunciado 26: Cabe ao magistrado especificar, no encaminhamento do processo à Equipe Técnica Interprofissional Cível (ETIC), nos casos de justiça gratuita, ou quando da nomeação de peritos particulares nos demais casos, se há necessidade prioritária de estudo social ou estudo psicológico, evitando-se determinações genéricas de "estudo psicossocial".
Enunciado 27: Os alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros possuem, em regra, natureza excepcional e transitória, devendo ser fixados por prazo determinado, suficiente para a reinserção no mercado de trabalho ou reaquisição da autonomia financeira.

Área temática: Direito Administrativo
Diretor: Desembargador José Roberto Portugal Compasso

Enunciado 28: Nas ações de usucapião, direito sucessório ou empresarial, o interesse meramente fiscal do ente público configura interesse secundário, não ensejando o deslocamento de competência.
Enunciado 29: Em condenações contra a fazenda pública estadual, de natureza previdenciária e referentes a servidores/empregados públicos contribuintes de

regime próprio de previdência social, incide correção monetária pelo INPC no período anterior à EC 113/2021.

Enunciado 30: Os créditos oriundos da conversão em pecúnia de férias/licenças-prêmio não gozadas possuem natureza unicamente indenizatória, e não podem ser inclusas em lista preferencial de pagamento de precatórios, por força do art. 100, §1º e§ 2°, da Constituição da República.

Área temática: Direito Constitucional
Diretor: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

Enunciado 31: É admissível a utilização de técnicas de decisão, inclusive a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a interpretação conforme a Constituição, no controle difuso de leis e atos normativos.

Enunciado 32: Em demandas que envolvam o controle judicial de políticas públicas, o julgador deve levar em consideração as consequências práticas da sua decisão como elemento para a própria tomada de decisão.

Enunciado 33: A inércia na instituição da comissão de avaliação de desempenho impede o reenquadramento funcional e, bem assim, o pagamento de verbas remuneratórias retroativas.

Enunciado 34: O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial supervenientes.

Área temática: Direito Processual Civil
Diretor: Desembargador Ricardo Alberto Pereira

Enunciado 35: DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO - CITAÇÃO EM DIA ÚTIL- PRAZO INICIAL – CONTAGEM.

No caso de citação pelo Domicílio Judicial eletrônico (DJE), quando a confirmação do teor da citação ocorrer em dia útil, o termo inicial:

(I) do prazo de cinco dias úteis tem início no dia útil seguinte ao da confirmação (art. 231, IX CPC);

(II) do prazo processual para a parte tem início no primeiro dia útil subsequente ao término dos cinco dias úteis (art. 224, CPC).

Enunciado 36: DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO – CITAÇÃO EM DIA NÃO ÚTIL – PRAZO INICIAL - CONTAGEM

No caso de citação pelo Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), quando a confirmação do teor da citação (art. 231, IX CPC) ocorrer em dia não útil, a data dessa confir-

>>|
<< Sumário

mação será considerada como sendo o primeiro dia útil subsequente ao dia não útil respectivo (art. 20, §1º, Res. 455/2022, CNJ). Após o termo inicial:
(I) do prazo de cinco dias úteis, terá início o dia útil seguinte ao dia útil que se considerou como sendo o da confirmação;
(II) do prazo processual para a parte terá início no primeiro dia útil subsequente ao término dos cinco dias úteis (art. 224, CPC).

Enunciado 37: DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO - FAZENDA PÚBLICA - CITAÇÃO – PRAZO INICIAL - CONTAGEM
(I) As citações enviadas via Domicílio Judicial Eletrônico – DJE – às pessoas jurídicas de direito público serão consideradas automaticamente realizadas ao final do prazo de 10 (dez) dias, caso não ocorra a consulta antes do término de tal prazo (art. 20, §3º-A, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional da Justiça).
(II) Caso a confirmação do recebimento da citação, por consulta ou automática, ocorra em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente ao dia não útil respectivo (art. 20, §1º, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional da Justiça).
(III) O termo inicial do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 231, IX, Código de Processo Civil tem início no dia útil seguinte ao da confirmação do recebimento da citação.
(IV) O termo inicial do prazo processual para a parte tem início no primeiro dia útil subsequente ao término dos cinco dias úteis (art. 224, Código de Processo Civil).

Área temática: Direito Tributário
Diretora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

Enunciado 38: Em se tratando de ações e exceções de pré-executividade demandadas por matriz e/ou filiais, necessário o recolhimento de taxa judiciária por cada CNPJ, considerando a existência de efeitos tributários e capacidades processuais distintas.

Enunciado 39: No caso do tema 176 STF, os valores depositados pelo contribuinte no processo não podem ser levantados antes da liquidação da sentença, considerando a necessidade de verificar se o ICMS incidente sobre a energia consumida (kWh) foi superior, igual ou inferior ao incidente sobre a energia contratada (kWh).

Enunciado 40: A dispensa do adiantamento das custas previstas na Lei 15.109/2025, materializada no novo § 3º do art. 82 do Código de Processo Civil, não compreende a taxa judiciária.

Enunciado 41: É desnecessária a reiteração de pedido de penhora ou arresto já constante da inicial para o protocolo de penhora *on line* ou outras medidas constritivas de bens no curso da execução fiscal.

Enunciado 42: Configura obrigação tributária acessória a manutenção de endereço completo e atualizado junto ao órgão tributante. O retorno do AR na citação postal com a informação "mudou-se", "desconhecido" e "recusado" autoriza a imediata realização do arresto a que alude o art. 7º, III da Lei 6830/80, sem a necessidade de renovação do ato de citação por outra modalidade nem a demonstração de má-fé ou tentativa de ocultação pelo executado.

Área temática: Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública

Diretor: Desembargador Flávio Marcelo Azevedo Horta

Enunciado 43: O Juiz que presidir o maior número de atos da instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, removido ou aposentado, casos em que passará os autos ao Juiz que estiver em exercício no órgão jurisdicional.

Enunciado 44: Na Audiência de Instrução e Julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a vida, aqueles praticados mediante o uso de violência contra a pessoa, grave ameaça ou redução por qualquer meio da capacidade de resistência, bem como delitos contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao Juiz garantir que não serão mencionadas teses ou versões que venham a duvidar da sanidade ou higidez mental ou física do ofendido, salvo se amparadas por laudos médicos ou psicológicos.

Enunciado 45: Para caracterização do Crime de Organização Criminosa, exige-se, além da estabilidade, da permanência, do número mínimo de 4 integrantes e do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre seus membros, com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados, a existência de uma estrutura hierarquicamente ordenada, com nítida divisão de tarefas entre seus integrantes, em moldes estruturais e empresariais, com *modus operandi* específico, coordenado e sistemático.

Enunciado 46: É legítimo o início da execução penal provisória das condenações criminais de réus presos ou condenados pelo Tribunal do Júri, confirmadas em segundo grau pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ainda que pendentes de julgamento recursos especial ou extraordinário, salvo se atribuído efeito suspensivo pelo tribunal competente ou reconhecida a excepcionalidade do caso concreto.

>>|
<< Sumário

Enunciado 47: Haverá associação criminosa sempre que três ou mais pessoas se unirem com o propósito de praticar crimes, desde que evidenciada mínima estrutura organizativa ou plano coletivo mínimo que extrapole a mera coparticipação ocasional.

Área temática: Direito da Violência Doméstica
Diretora: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

Enunciado 48: Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima deverá estar acompanhada por advogado(a) ou Defensoria Pública, em observância aos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha e da Recomendação Geral nº 33, do Comitê CEDAW.

Enunciado 49: Ao revogar a prisão do agressor(a) de violência doméstica e familiar, recomenda-se a avaliação acerca da concessão das medidas protetivas de urgência, da sujeição do agressor(a) à monitoração eletrônica na forma do artigo 22, parágrafo 5º da LMP com acompanhamento através da Patrulha Maria da Penha, realizado pela Polícia Militar, e a notificação da vítima.

Área temática: Direito Processual Penal
Diretor: Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

Enunciado 50: No procedimento de reconhecimento de pessoas, nas fases pré-processual e processual, serão observadas as regras da Resolução nº 484/2022, do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de invalidade do reconhecimento, devendo a autoridade judiciária valorar o reconhecimento positivo da pessoa investigada ou processada em conjunto com os demais elementos do acervo probatório.

Área temática: Direito Penal
Diretor: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez

Enunciado 51: O cômputo em dobro deve ser realizado em relação a todo o período de cumprimento da pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, devendo a decisão da Corte IDH ser interpretada da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

Enunciado 52: A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime não retroage às condenações anteriores à Lei n. 14/843/2024.

2º Encontro do CEDES – 17 a 20 de novembro de 2025

Área temática: Direito de Órfãos e Sucessões
Diretora: Desembargadora Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Enunciado 53: O direito de uso de sepultura, em cemitérios públicos do Município do Rio de Janeiro/RJ, no caso de falecimento do titular e para transmissão aos seus sucessores, deve, em regra, ser submetido a procedimento sucessório, judicial ou extrajudicial, por ter conteúdo econômico e ser transmissível a terceiros, nos termos dos arts. 134 e 135, do Decreto Municipal nº 39.094/2014, do Rio de Janeiro/RJ. Excepcionalmente, pode-se dispensar o procedimento sucessório, judicial ou extrajudicial, caso haja consenso familiar (art. 134, I, do Decreto Municipal nº 39.094/2014, do Rio de Janeiro/RJ), resolvendo-se a sucessão, no que tange a esse direito, em procedimento administrativo, junto à concessionária.

Área temática: Direito Constitucional
Diretor: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

Enunciado 54: É admissível a utilização das formas alternativas de solução consensual de litígios constitucionais pelo Tribunal de Justiça.

Enunciado 55: A competência do Tribunal de Justiça para processo e julgamento das ações penais instauradas contra os Prefeitos Municipais por crimes comuns, exceto os dolosos contra a vida, praticados no cargo e em razão das funções, subsiste mesmo após a cessação da investidura no mandato eletivo, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados depois de concluído seu exercício.

Enunciado 56: Não usurpa iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estrutura ou funcionamento de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Enunciado 57: Demonstrada a impossibilidade de reintegração familiar, poderá o magistrado, liminarmente, suspender o poder familiar e determinar a colocação em família substituta, em respeito ao direito fundamental à convivência familiar, devendo ser informado aos pretensos adotantes, expressamente, o caráter liminar das decisões.

Enunciado 58: Os Juízos de Direito e o Tribunal de Justiça dispõem de competência para o controle de convencionalidade de leis e atos normativos em face de tratados internacionais de direitos humanos.

<< Sumário

Área temática: Direito Administrativo
Diretor: Desembargador José Roberto Portugal Compasso

Enunciado 59: A Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), prevista nos arts. 10, IV, e 19-A da Lei Estadual nº 279/1979, com as alterações da Lei nº 9.537/2021, tem caráter *pro labore faciendo*, natureza indenizatória e é devida aos militares ativos do estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira, significando que:
1 – A GRAM não enseja fato gerador para a incidência do Imposto de Renda;
2 – A GRAM não é devida aos militares inativos que já se encontravam na reserva remunerada quando da sua criação, não se estendendo aos seus pensionistas;
3 – O artigo 41, § 4.º, da Lei Estadual n.º 9.537/21, que prevê a possibilidade de incorporação da GRAM pelos militares da ativa que cumprissem os requisitos para a transferência para a reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021, veda a acumulação da referida verba com o cálculo da remuneração da inatividade sobre o soldo do grau hierárquico superior e com o adicional de inatividade.

Enunciado 60: A gratificação de regência de classe dos professores da rede pública estadual deve ser reajustada pelos índices gerais aplicáveis aos vencimentos da categoria, conforme a tese firmada no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000. Em consequência, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito à revisão do valor histórico devido.

Enunciado 61: É incompetente a Justiça estadual do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar ações ajuizadas em face de banca examinadora, ainda que de instituição privada, de concursos públicos de outros Estados da Federação, em observância aos limites de jurisdição definidos pelo STF (ADI 5492).

Área temática: Direito de Família
Diretora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

Enunciado 62: É competente para conhecer da ação de partilha posterior ao divórcio e à dissolução de união estável o juízo que o decretou, ressalvadas posteriores alterações de domicílio das partes, bem como a hipótese prevista no art. 14-A da Lei 11.340/2006.

Enunciado 63: É cabível a prisão civil por débito alimentar relativo ao período correspondente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º, do Código de Processo Civil e Enunciado 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente o pagamento apenas das últimas três prestações para afastar a medida coercitiva.

Área temática: Direito da Infância, Juventude e Idoso
Diretora: Desembargadora Márcia Alves Succi

Enunciado 64: Compete ao Juízo da Infância e da Juventude julgar exclusivamente as causas em que se discutem direitos fundamentais de crianças ou adolescentes que se encontrem em situação concreta de risco ou de abandono (art. 5º, caput, e inciso LIV, art. 37 e artigo 227 da CRFB, arts. 4º, 98, 148, e 209 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

Enunciado 65: Para a concessão da curatela provisória, em tutela de urgência, é imprescindível a demonstração mínima das condições incapacitantes da pessoa idosa, mediante a apresentação de laudos médicos ou outros documentos que comprovem tanto a probabilidade do direito a ser resguardado quanto a urgência na adoção antecipada da medida.

Enunciado 66: A entrevista pessoal, que constitui ato obrigatório, deve ser feita na sede do juízo, sendo admitida a sua realização por meio virtual diante das condições de saúde da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada.

Enunciado 67: Verificada através de perícia médica e constatada que é parcial a limitação da pessoa idosa, pode o magistrado, preenchidos os requisitos legais, oferecer à pessoa idosa a implementação do instituto da tomada de decisão apoiada em substituição à curatela.

Área temática: Direito Tributário
Diretora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

Enunciado 68: Nas execuções fiscais, a liberação de valores bloqueados eletronicamente por meio do Sistema SISBAJUD, com fundamento no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, exige cumulativamente: (i) requerimento expresso da parte, conforme estabelecido no Tema 1.235 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) comprovação idônea de que o montante constrito é indispensável à subsistência do devedor e de sua família.

Enunciado 69: Nas execuções, inclusive fiscais, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial pode ser relativizada, admitindo-se a manutenção do bloqueio de até 30% da remuneração ou proventos do executado, em observância aos princípios da efetividade da tutela executiva e da dignidade da pessoa humana.

Enunciado 70: A penhora sobre o faturamento da empresa, em sede de execução, deve assegurar a efetividade da tutela executiva, sendo inadmissível a fixação de depósitos mensais em valores irrisórios que conduzam à eternização da dívida.

<< Sumário

Enunciado 71: O executado que requerer a penhora sobre o faturamento de sua empresa deverá instruir o pedido com documentação idônea, que demonstre o efetivo faturamento, tais como: (i) cópia da última alteração contratual arquivada na Junta Comercial, caso ainda não acostada aos autos; (ii) cópia das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ ou suas declarações equivalentes; (iii) Demonstrações de Resultado do Exercício – DRE referentes aos dois últimos anos; (iv) Balanços Patrimoniais referentes aos dois últimos anos, devidamente assinados por contador; (v) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do mesmo período; (vi) livro diário, com o objetivo de bem verificar o cumprimento do Tema 769 do STF.

Enunciado 72: O reconhecimento da modulação prevista no Tema 986 do STJ em favor do contribuinte deve ser explicitada no dispositivo e enseja sucumbência.

Enunciado 73: É possível declarar o direito de crédito tributário em mandado de segurança, sendo vedado reconhecer qualquer obrigação de dar quantia certa.

Enunciado 74: Em razão da mitigação prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/1990, nas execuções para a cobrança de IPTU, a manutenção do bloqueio atende ao princípio da menor onerosidade da execução.

Área temática: Direito da Violência Doméstica
Diretora: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

Enunciado 75: As práticas de Justiça Restaurativa podem ser empregadas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que sua implementação não interfira no andamento ou no resultado da ação penal, nem produza qualquer forma de revitimização, vedando-se o contato físico ou visual direto entre vítima e agressor.

Enunciado 76: À luz do art. 22, parte final, da Lei nº 11.340/06, bem como dos artigos 152 da Lei nº 7.210/84 e 79 do Código Penal, é juridicamente admissível determinar o encaminhamento de autores de crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar ao Grupo Reflexivo de Homens, tanto como medida protetiva de urgência quanto como condição para a suspensão condicional da pena, quando deferida.

Enunciado 77: Tendo em vista que as Medidas Protetivas de Urgência possuem natureza autônoma, preventiva e inibitória, independentes da existência de procedimento criminal, admite-se seu processamento por varas cíveis, de família e especializados cuja competência decorre da proteção de grupos vulneráveis, como pessoas idosas ou crianças e adolescentes.

Área temática: Direito da Saúde
Diretora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Enunciado 78: Compete à Justiça Estadual conhecer e julgar pedidos formulados em ação cujo objeto seja o fornecimento de medicamento com registro na ANVISA, mas não incorporado na política de saúde do Estado ou do Município, quando o custo anual do tratamento for inferior a 210 salários-mínimos, observada a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no Tema 6 do STF para a concessão do medicamento.

Enunciado 79: A remessa de processos aos núcleos de Justiça 4.0, quando fundada nas hipóteses dos incisos II a V do art. 1º da Resolução CNJ nº 398/2021 e devidamente autorizada pela Comissão de Políticas Institucionais para eficiência operacional e qualidade dos serviços judiciais – COMAQ, não admite oposição, prescindindo da anuência das partes, em observância aos princípios da eficiência e da racionalização da atividade jurisdicional e à autonomia organizacional do Tribunal.

Área temática: Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública
Diretor: Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes

Codiretor: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

Enunciado 80: No curso da investigação criminal, cabe ao Juiz de Garantias analisar o deferimento do uso de ferramentas tecnológicas disponíveis, em atendimento aos Princípios da Proporcionalidade e da Legalidade.

Enunciado 81: Consideram-se indícios de fundada suspeita, aptos a fundamentar a busca pessoal prevista no artigo 244 do CPP, tais como a evasão ao avistar a presença policial, a resistência ou desobediência à ordem de parada, a presença em local conhecido pela prática de crimes e/ou a informação específica pormenorizada.

Enunciado 82: Informações específicas corroboradas por diligências de observação policial, a visualização de práticas criminosas durante patrulhamento ostensivo, a presença de agente em local conhecido pela ocorrência de crimes com subsequente fuga/evasão durante a abordagem ao avistar a guarnição policial configuram hipóteses de fundamentadas razões para a entrada forçada em domicilio, sem mandado judicial, inclusive no período noturno.

<< Sumário

Enunciado 83: É lícita a prisão do agente em flagrante, e a apreensão de objetos, papéis, armas ou substâncias, que evidenciem a prática de ilícitos, fortuitamente encontrados no decorrer do cumprimento regular de mandado de busca e apreensão, ainda que não tenham sido o motivo da diligência, dada a licitude do encontro fortuito de provas (serendipidade).

Área temática: Direito Penal e Processual Penal
Diretores: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillota Baldez
Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

Enunciado 84: Na execução penal, o juízo fixará prazo razoável para a elaboração de exames criminológicos exigidos na forma da lei nº 14.843/24. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação judicial, o exame criminológico poderá ser dispensado, sob pena de violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da individualização da pena.

Enunciado 85: A natureza hedionda do delito deve ser aferida ao tempo do fato criminoso, inclusive para fins de indulto.

Enunciado 86: Incumbe aos órgãos de persecução penal promoverem, na fase inquisitorial, a juntada aos autos das imagens das câmeras corporais e/ou de viaturas, dos policiais responsáveis pela diligência relacionada aos fatos em apuração, inclusive de modo a que fiquem desvinculadas de *links* temporários gerados pela PMERJ ou empresa contratada.

Área temática: Direito Empresarial
Diretora: Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero

Enunciado 87: Cabe ao juízo da recuperação analisar, em cada caso, se a continuidade das execuções, ressalvadas as hipóteses de execuções fiscais, compromete a viabilidade do plano de recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa.

Enunciado 88: Não compete aos juízos com competência empresarial processar e julgar as ações cujo objeto seja a invalidação de contrato de cessão de cotas societárias por fraude ou vício de consentimento.

Enunciado 89: É conveniente a prévia oitiva da parte ré para prestar esclarecimentos, justificadamente, antes da análise do pedido de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos **d**a tutela de mérito, em razão de alegada violação a patente de tecnologia (artigos 42 e 209, § 1º, da Lei 9.279/96).

Enunciado 90: A adoção da modalidade *stalking horse* nos processos de recuperação

judicial e falência deve garantir ampla transparência e publicidade no processo de seleção do proponente inicial, com a exigência de manifestação prévia e expressa do administrador judicial quanto à adequação dos valores dos bens ou ativos estipulados na *due diligence* realizada pelo proponente.

Enunciado 91: Sem prejuízo do artigo 22, I, "h", e dos parâmetros previstos no artigo 24 e §§ da Lei n.º 11.101/2005, pode o juiz limitar a remuneração do administrador judicial ao salário do diretor executivo da recuperanda ou, no caso de consolidação processual ou substancial, à soma dos salários dos respectivos diretores executivos.

Área temática: Direito Processual Civil
Diretor: Desembargador Ricardo Alberto Pereira

Enunciado 92: Na fixação de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §2º do CPC, devem ser somados os valores de condenações da parte vencida em quantia certa com os valores de proveitos econômicos obtidos pela parte vencedora em detrimento da parte vencida.

Enunciado 93: A fim de afastar o efeito material da revelia, na forma do inciso IV, do art. 345, do CPC, deve o magistrado fundamentar, de forma objetiva e clara, quais alegações autorais estão em contradição com quais provas dos autos, não se admitindo decisão genérica a tal respeito, em obediência aos termos do art. 489 do CPC, o que deve ser feito antes de proferir sentença, em respeito ao art. 10 do CPC.

Área temática: Direito Civil – Parte Geral
Diretor: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

Enunciado 94: Nas relações não consumeristas, a invalidação de um ato por erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão exige o ajuizamento de ação autônoma ou reconvenção por parte do devedor, não bastando o seu argumento no corpo da contestação.

Enunciado 95: Nas relações não consumeristas, não cabe ao devedor o argumento, em contestação, da nulidade de cláusula contratual por onerosidade excessiva, sem prejuízo da ação autônoma ou reconvenção objetivando a resolução ou revisão do contrato, com efeitos a partir da citação da parte adversa.

Área temática: Direito Civil (Teoria Geral das Obrigações, Contratos e Direito das Coisas)
Diretor: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo

<< Sumário

Enunciado 97: A planta e o memorial descritivo são documentos essenciais na ação de usucapião de imóvel não registrado, não podendo sua ausência ser suprida por pedido de perícia judicial.

Enunciado 98: À luz dos princípios da prevenção e da precaução, o titular de posse ou propriedade limítrofe tem o dever de comunicar ao titular dos imóveis vizinhos ou de seus possuidores o uso de substâncias potencialmente tóxicas em sua propriedade, independentemente da responsabilidade civil, penal e ambiental.

Enunciado 99: A hospedagem atípica, realizada por meio de plataformas digitais, somente é admissível em condomínio edilício residencial quando houver autorização expressa na convenção condominial ou deliberação assemblear especialmente convocada para tal finalidade, observando-se o quórum qualificado previsto no artigo 1.351 do Código Civil.

Enunciado 100: É cabível, por decisão judicial em tutela provisória ou definitiva, a exclusão do exercício do uso direto pelo condômino ou possuidor, que cria insuportabilidade de convivência, acaso a sanção pecuniária tenha se mostrado inútil, observados os requisitos do artigo 1.337 do Código Civil.

Enunciado 101: Nos contratos de locação não residencial paritários é válida a cláusula de renúncia ao direito à revisão de aluguéis, prevista no art. 19 da Lei nº 8245/91.

Área temática: Direito do Consumidor
Diretor: Desembargador José Acir Lessa Giordani

Enunciado 102: Nas fraudes bancárias há fato concorrente, com configuração da responsabilidade da instituição financeira, em caso de falha no monitoramento, quando concedido empréstimo ou autorizada outra operação, ou uma sequência delas, de forma absolutamente distanciada do perfil do usuário.

Área temática: Direito do Meio Ambiente e Clima
Diretora: Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo

Enunciado 103: Os Estados têm obrigações jurídicas, no plano interno e internacional, de prevenir, mitigar, adaptar e cooperar para evitar danos ambientais, sejam transfronteiriços ou que atinjam gerações futuras. As ações ou omissões violadoras ensejam responsabilidades de cessação, de não repetição e reparação.

Enunciado 104: A tutela antecipada para recuperação do meio ambiente poderá ser concedida, presentes os indícios de supressão irregular de mata nativa ou poluição ambiental, com base em relatório após sensoriamento remoto, não sendo exigível inspeção pessoal.

3º Encontro do CEDES – 11 a 15 de maio de 2026

Área temática: Direito Constitucional
Diretor: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

Enunciado 105: A aplicação de precedente constitucional vinculante exige a identificação da *ratio decidendi* e a demonstração de aderência fático-normativa entre o paradigma e o caso concreto, não bastando a reprodução da ementa ou da tese em abstrato. Havendo diferença constitucionalmente relevante, o afastamento do precedente deve ser fundamentado mediante *distinguishing* expresso.

Enunciado 106: Nos precedentes constitucionais vinculantes, somente a *ratio decidendi* possui eficácia obrigatória, enquanto fundamentos acessórios, exemplificativos ou meramente argumentativos têm eficácia persuasiva, devendo o julgador explicitar a razão jurídica efetivamente determinante do precedente aplicado.

Enunciado 107: Nas hipóteses de colisão entre direitos fundamentais, a decisão judicial deve explicitar, de forma concreta, os direitos em conflito, a intensidade da restrição imposta, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida adotada.

Enunciado 108: A decisão judicial que restringe manifestação, determina remoção de conteúdo digital ou impõe bloqueio de perfil deve conter fundamentação específica, individualizada e proporcional, com indicação do conteúdo impugnado, do direito fundamental afetado e da razão constitucional da restrição.

Enunciado 109: A inconstitucionalidade pode decorrer não apenas do excesso estatal, mas também da proteção insuficiente de direitos fundamentais quando houver dever constitucional de atuação, especialmente em situações de vulnerabilidade, risco concreto ou violação reiterada de direitos.

Enunciado 110: A invocação da reserva do possível não afasta, por si só, a tutela judicial de direito fundamental, cabendo ao ente público demonstrar, de forma objetiva e documentada, a impossibilidade material da prestação e a observância de critérios constitucionais de prioridade.

Enunciado 111: Constatada violação massiva, persistente e estrutural de direitos fundamentais no âmbito estadual ou municipal, admite-se a adoção de medidas estruturais progressivas, com metas, prazos, monitoramento e diálogo institucional, preservada a separação de Poderes e a capacidade administrativa dos órgãos envolvidos.

Enunciado 112: A alteração abrupta de orientação administrativa ou judicial consolidada deve observar a proteção da confiança legítima, principalmente quando houver efeitos concretos sobre situações jurídicas formadas sob orientação anterior.

<< Sumário

Enunciado 113: A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais de política pública, indicada a fonte de custeio, não viola, por si só, a separação de Poderes, desde que não disponha sobre estrutura administrativa, atribuições específicas de órgãos públicos, regime jurídico de servidores ou execução concreta de atos de gestão.

Área temática: Direito Administrativo
Diretor: Desembargador José Roberto Portugal Compasso

Enunciado 114: O adicional de periculosidade, que possui caráter permanente e habitual, deve integrar a base de cálculo dos vencimentos do servidor para a incidência de férias e décimo terceiro salário.

Enunciado 115: A isenção de custas a que fazem jus as pessoas com mais de 60 anos e com rendimentos líquidos mensais até 10 salários-mínimos, em conformidade com a tese fixada no IRDR 0018348-27.2024.8.19.0000, distingue-se da gratuidade de justiça prevista no art. 98 do CPC por se tratar de benefício fiscal, sendo possível eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e demais despesas processuais caso vencida a parte beneficiária da isenção.

Enunciado 116: Os contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 permanecem por ela regidos até o fim de sua vigência, sendo vedada a aplicação híbrida de dispositivos da Lei nº 14.133/21 para fins de prorrogação ou alteração contratual e/ou aplicação de sanções, em observância ao princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Enunciado 117 : Distinção de duas hipóteses:

Primeiro enunciado:

Nas cobranças de contrato administrativo em face da Fazenda Pública, aplicam-se os índices de correção monetária e juros de mora previstos contratualmente até o trânsito em julgado; a partir de então incidem os consectários legais, conforme as teses fixadas nos Temas 810/STF e 905/STJ, com observância das Emendas Constitucionais 113/2021 e 136/2025.

Segundo enunciado:

Na cobrança de contrato administrativo em face da Fazenda Pública, quando o contrato administrativo não fixar o índice a ser aplicado, aplicam-se os consectários legais conforme as teses fixadas nos Temas 810/STF e 905/STJ, com observância das Emendas Constitucionais 113/2021 e 136/2025.

Quanto ao segundo enunciado, observa-se entendimento consolidado.

Área temática: Direito Tributário
Diretora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

Enunciado 118: O art. 17, X, da Lei Estadual 3.350/99 deve ser interpretado em consonância com o art. 43, I do CTN. Assim, sendo o conceito de renda vinculado ao trabalho ou ao capital, deve o juiz determinar a vinda dos dados ou diligenciar informações constantes dos sistemas informatizados, advertido o requerente quanto aos parágrafos do art. 15-B da mesma lei.

Enunciado 119: É aplicável o art. 1º-A da Resolução 547 do CNJ (extinção por ausência de CPF/CNPJ) às execuções fiscais por débito de IPTU, desde que intimada previamente a Fazenda Pública para que supra os dados, em prazo não inferior a 30 dias.

Enunciado 120: É válida, na execução fiscal, a citação postal remetida ao endereço do executado constante na Receita Federal, considerando ter sido este o informado pelo contribuinte às autoridades.

Área temática: Direito de Órfãos e Sucessões
Diretora: Desembargadora Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Enunciado 121: A utilização de alvará judicial somente é cabível nos casos da Lei n. 6.858/80 como exceção ao inventário, conforme previsão no art. 666 do CPC. É possível a emenda à petição inicial para adequação da via eleita.

Enunciado 122: O direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil pode ser estendido ao herdeiro em situação de vulnerabilidade, não havendo cônjuge beneficiado, em homenagem à proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito à moradia.

Enunciado 123: Arrolamento sumário – Venda de bem – Possibilidade. Em arrolamento sumário, o juiz pode autorizar a venda de bem do monte, por necessidade ou conveniência do espólio, desde que haja consenso entre todas as partes e estejam preservados os direitos de eventuais credores, inexistindo prejuízo para a Fazenda Estadual, por força de sua prerrogativa legal de realizar o lançamento tributário por arbitramento administrativo.

Área temática: Direito de Família
Diretora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

Enunciado 124: O abandono afetivo, caracterizado pelo descumprimento injustificado dos deveres de cuidado, convivência e assistência moral, configura

<< Sumário

ato ilícito civil e gera a obrigação de indenizar, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão dos pais e o prejuízo psicológico ou à formação da personalidade do filho.

Enunciado 125: A convivência assistida será realizada preferencialmente com o auxílio de terceiro, cuja indicação pelo guardião deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do deferimento da medida. Não havendo indicação tempestiva, faculta-se ao interessado na convivência indicar o terceiro em igual prazo.

Enunciado 126: O Juízo de Família deverá considerar o contexto da violência apurada no processo criminal que envolva crimes contra criança e adolescente (VECA) e violência doméstica (JVD).

Área temática: Direito Empresarial
Diretora: Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero

Enunciado 127: A nomeação do Administrador Judicial é de iniciativa do Juiz de 1º Grau, condutor do processo, na forma do artigo 21 da Lei 11.101/05 e do art. 5º da Resolução 393 do CNJ.

Enunciado 128: A Fazenda Pública possui legitimidade e interesse processual para requerer a falência do devedor, após a execução fiscal ajuizada se mostrar frustrada.

Enunciado 129: Os créditos de natureza trabalhista líquidos, incontroversos e atualizados nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, fixados por decisão trabalhista com trânsito em julgado, poderão ser habilitados na recuperação judicial e na falência diretamente perante o Administrador Judicial, a qualquer tempo, sem a necessidade de distribuição de incidente.

Área temática: Direito Civil: Parte Geral e Teoria Geral das Obrigações, Contratos e Direito das Coisas
Diretor: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo

Enunciado 130: De acordo com o que prescreve o artigo 424 do Código Civil, nos contratos de adesão de locação residencial com pacto adjeto de fiança são nulas de pleno direito as cláusulas de renúncia antecipada de indenização por benfeitorias necessárias por parte do locatário (art. 35 da lei 8245/91), assim como o direito ao benefício de ordem feito pelo fiador (art. 827, CC).

Enunciado 131: Provada a infiltração capaz de causar risco de dano à saúde, é cabível a compensação por dano moral.

Enunciado 132: A notificação extrajudicial do devedor e a manifestação deste, sem que haja inequívoco reconhecimento do direito do notificante, não interrompem o prazo prescricional da dívida.

Área temática: Direito da Pessoa com Deficiência
Diretoras: Desembargadora Regina Lucia Passos
Desembargadora Isabela Pessanha Chagas

Enunciado 133: Cabe compensação por abandono afetivo da pessoa com deficiência, em qualquer idade, não estando a pretensão sujeita a prazo prescricional, quando a conduta do abandono se protrai no tempo.

Enunciado 134: Em interpretação conforme a Constituição Federal, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão e da nova Lei n. 15.378/2026 (Estatuto dos Direitos do Paciente), o ônus de comprovar que o paciente com deficiência gozou de acessibilidade e inclusão suficientes é do prestador de serviços.

Enunciado 135: A recusa de matrícula e admissão de pessoa com deficiência em instituição de ensino privado constitui violação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, um ilícito civil e grave forma de discriminação vedada pelo ordenamento jurídico, devendo o ônus da prova de eventual impossibilidade justificada ser atribuído à instituição de ensino.

Enunciado 136: Nas demandas de família em que se discuta a posse de animais de estimação, a definição da guarda do animal comum deverá considerar eventuais aspectos terapêuticos em relação a membro da família, com fundamento na equidade.

Área temática: Direito da Saúde
Diretora: Desembargadora Katya Maria
de Paula Menezes Monnerat

Enunciado 137: Para o tratamento de crianças e adolescentes com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do(s) tratamento(s) solicitado(s), de forma a compatibilizar com a regular frequência escolar, além de solicitar relatórios periódicos para avaliar a sua eficácia.

Enunciado 138: À luz do tema 1365 do STJ, o dano moral não pode ser presumido nos casos de negativa de cobertura por operadora de plano de saúde. Cabe o *distinguishing* de fundamentação do caso concreto com base nos elementos fáticos.

Enunciado 139: Proposta de Alteração
Cancelamento da Súmula 354 do TJ/RJ por contrariar o Tema 989 STJ;

<< Sumário

(Obs.: O cancelamento da súmula deverá seguir o rito próprio do Regimento Interno do TJ/RJ);
Aplica-se o tema 1.082 do STJ nos casos em que o ex-empregado e seus dependentes estiverem em tratamento médico garantidor da sua sobrevivência.

Área temática: Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública

Diretor: Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes

Co-Diretor: Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira

Enunciado 140 : Por força de previsão legal expressa, é vedado o livramento condicional nos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 15.358/2026, independentemente da ocorrência de resultado morte, não se aplicando o disposto no artigo 112, inciso VI, "a" e VIII, parte final, da Lei de Execuções Penais, no tocante ao referido benefício.

Área temática: Direito do Consumidor

Diretor: Desembargador José Acir Lessa Giordani

Enunciado 141: (PIX – MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED) – OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIO DE IMPUGNAÇÃO VIRTUAL)
A ausência de funcionalidade nos ambientes virtuais do sistema PIX da instituição financeira, que permita a contestação da transação sem a necessidade de interação humana, com instauração do Mecanismo Especial de Devolução – MED, constitui falha na prestação do serviço.
Enunciado 142: (PIX – CONTESTAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO MED – ÔNUS DA PROVA)
É ônus da instituição financeira que recebeu do consumidor a contestação da transação comprovar a instauração do Mecanismo Especial de Devolução – MED de operações realizadas via PIX, com indicação de dia e hora de início, além do andamento e resultado do procedimento.
Enunciado 143: (PIX – CONTESTAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO MED – ÔNUS DA PROVA)
É ônus da instituição financeira destinatária da transferência PIX, no cumprimento do Mecanismo Especial de Devolução – MED, comprovar sua imediata realização, com toda a movimentação especificada e histórico da movimentação da conta destinatária, bem como a identificação das demais instituições

financeiras envolvidas e comunicação às mesmas quando os recursos tenham sido transferidos, no todo ou em parte, para outras contas antes do bloqueio.

Enunciado 144: (PIX – CONTESTAÇÃO – FALHA NA REALIZAÇÃO DO MED – RESPONSABILIDADE)

A falha, incluindo a demora, na instauração ou no processamento do MED (Mecanismo Especial de Devolução), das transferências PIX, importa na responsabilização da instituição financeira envolvida pelo valor integral das transações impugnadas.

Área temática: Direito Processual Civil
Diretor: Desembargador Ricardo Alberto Pereira

Enunciado 145: A remessa de processos aos Núcleos de Justiça 4.0, como previsto em ato normativo do Tribunal não viola o princípio do juiz natural, pois constitui medida de organização judiciária, não configura declínio de competência e independe da anuência das partes, em respeito aos princípios da eficiência, uniformidade e racionalização da atividade jurisdicional. (Resolução CNJ n° 398/2021. Resolução TJ/OE n° 06/2024 (alterada pela resolução TJ/OE n° 27/2025) e Ato Normativo TJ n° 18/2025).

Enunciado 146: A sentença proferida por magistrado que atue em Grupo de Sentença, por meio da observância das metas fixadas pelo CNJ e/ou pelo TJRJ, não ofende o Princípio do juiz natural e busca efetivar o cumprimento do princípio constitucional à razoável duração do processo.

Enunciado 147: Configura litigância de má-fé a ausência de pedido ou desistência de prova pericial, em ação proposta no Juízo comum, por parte do litigante que tenha suscitado a necessidade de tal meio de prova em processo anterior extinto sem análise do mérito, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, pelo acolhimento dessa tese de defesa.

Área temática: Direito Processual Penal
Diretor: Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva

Enunciado 148: O juízo não é obrigado a proceder ao esclarecimento da FAC quando pleiteado pelo Ministério Público.

Enunciado 149: A recusa injustificada ou sem fundamentação idônea do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), após ultrapassada, superada a fase do art. 28-A, §14 do CPP é ilegal e autoriza o não recebimento da denúncia pelo/a magistrado/a.

<< Sumário

Área temática: Direito do Ambiente e Clima
Diretora: Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo

Enunciado 150: Quando o Ministério Público ajuizar ação civil pública em matéria ambiental deverá adiantar os honorários periciais.

Enunciado 151: Nas ações ambientais, a prioridade são os interesses metaindividuais e devem prevalecer sobre os direitos individuais. Base legal: CF, art. 225 – meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo.

Enunciado 152: É dever de ofício do(a) Magistrado(a) realizar controle de convencionalidade em matéria de Direito Ambiental e Climático, sob a perspectiva dos Direitos Humanos.

Enunciado 153: Instituído o Núcleo de Assessoria Técnica em Ações Ambientais (NAT-AMBIENTAL), as decisões judiciais poderão ser subsidiadas por seus laudos técnicos, realizados com base nas informações e documentos trazidos no processo, não equivalendo à prova pericial futura.

Publicações
da Gestão do Conhecimento



Boletim do Conhecimento

Periódico digital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), editado desde 2008, é encaminhado às segundas, quartas e sextas-feiras, via e-mail institucional, a magistrados, servidores e cadastrados externos. Reformulado em 2025, ganhou novo layout, mais atrativo, e uma folha de destaque interativa, com resumos temáticos e links diretos para notícias relevantes. O Boletim reúne verbetes sumulares, enunciados, precedentes e julgados relevantes do TJRJ, além das principais novidades sobre legislações federais, estaduais e municipais do Rio de Janeiro. Compila ainda as atualizações mais relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Acesse >>

https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/boletim-do-conhecimento



EDIÇÃO 41

JULGADOS EM PAUTA

NOTICIÁRIO SEMANAL DO TJRJ

SEMANA DE 18 A 24 DE JUNHO DE 2026

Zelador escolar é condenado por importunação sexual a uma aluna

A Segunda Câmara Criminal condenou o zelador de um colégio pela prática do crime de importunação sexual cometido contra uma aluna no ambiente escolar. No dia do crime, ele segurou a aluna pelo coque do cabelo, aproximou-se de seu pescoço e, em tom jocoso, exigiu que ficasse quietinha fazendo referência à inexistência de câmeras no local. Com a decisão, o colegiado reforma sentença da primeira instância que havia absolvido o réu.

Leia na íntegra

TJRJ condena homem que matou uma cadela filhote e lançou seu corpo no rio

A Sétima Câmara Criminal manteve a condenação de um homem que atirou uma pedra em uma cadela filhote que estava próxima ao local onde criava animais, o que causou a morte do animal. Em seguida, o homem lançou o corpo no rio. O crime ambiental foi caracterizado pela prática de maus-tratos com resultado de morte de animal doméstico, em razão do arremesso de pedra que causou o óbito e da posterior ocultação do corpo. Com a decisão, o colegiado nega recurso da defesa que alegou ausência de prova da materialidade e de dolo, além de fragilidade do conjunto probatório. Os desembargadores, no entanto, entenderam que a materialidade e a autoria foram comprovadas pela prova testemunhal e pelos elementos colhidos no local.

Leia na íntegra

Justiça do Rio condena DETRO/RJ e Estado a indenizarem proprietário de veículo leiloado sem notificação prévia

A Primeira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento, por unanimidade, ao recurso de um proprietário de uma motocicleta que, sem ter sido notificado previamente, teve seu veículo leiloado, em razão de a moto ter sido furtada e recuperada pelo poder público. O DETRO e o Estado do Rio de Janeiro foram condenados a pagar ao autor uma indenização por danos materiais e morais.

Leia na íntegra

Dono de cavalo encontrado em via pública é obrigado a pagar taxas para restituição do animal apreendido

A Sétima Câmara de Direito Público reconheceu a legalidade da apreensão de um cavalo encontrado solto em via pública e da cobrança de taxa para sua liberação. Com a decisão, o colegiado mantém na íntegra a sentença da 2ª Vara da Comarca de Rio Das Ostras que havia negado o pedido do proprietário do animal para que ele fosse devolvido sem o pagamento da taxa exigida pelo município.

Leia na íntegra

TJRJ aumenta pena de homem que praticava atos libidinosos com sua filha

A Quinta Câmara Criminal aumentou a pena de um homem condenado por estupro de vulnerável e por fotografar cena pornográfica, envolvendo criança. "O acusado praticava atos libidinosos com sua filha, entre os anos de 2006 e 2010, quando a vítima tinha entre 8 e 12 anos de idade, consistente em esfregar sua genitália em suas partes íntimas, além de com ela praticar sexo oral e fotografá-la em posições sexualizadas, para satisfazer sua lascívia", diz o acórdão, que fixou a pena final em 27 anos de reclusão, em regime fechado.

Leia na íntegra

Sugestões de pauta e solicitações de cadastramento do público externo para recebimento do boletim devem ser enviadas pelo e-mail: sgcon.asinc@tjrj.jus.br

Boletim publicado por:

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento SGCON | Assessoria de Integração do Conhecimento ASINC | Serviço de Difusão de Jurisprudência e Legislação SEDSF

PORTAL DO CONHECIMENTO

Julgados em Pauta

Boletim eletrônico que reúne decisões do Órgão Especial, das Seções e Câmaras de Direito Público e Privado, das Turmas Recursais e de outros órgãos julgadores do TJRJ. Com linguagem simples e jornalística, apresenta o conteúdo de forma clara, direta e acessível ao público em geral. O Julgados em Pauta é distribuído semanalmente, às quintas-feiras, e pode ser solicitado pelo e-mail sgcon.asinc@tjrj.jus.br.

Acesse >>

https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/julgados-em-pauta

Ementário de Jurisprudência Temático

O Ementário de Jurisprudência Temático é uma publicação eletrônica mensal de caráter institucional, voltada à divulgação qualificada da jurisprudência do Tribunal. A produção reúne criteriosa seleção de ementas de decisões proferidas pelo TJRJ, organizadas por temas atuais e relevantes, acompanhadas de links que permitem o acesso ao inteiro teor dos julgados, contribuindo para a disseminação do conhecimento jurídico junto aos operadores do Direito.

Acesse >>

https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/juridico/ementarios-de-jurisprudencia-ed-especial



Índice de Acórdãos
por Assunto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

0001086-29.2021.8.19.0078 **423**

TJ – (AC) – Saúde e meio ambiente. Controle de zoonoses. Construção de canil e gatil. Discricionariedade administrativa. Ausência de omissão municipal. Improcedência.

0333694-15.2019.8.19.0001 **433**

TJ – (AC) – Construção irregular. Área de preservação. Município do Rio de Janeiro. Desfazimento de imóveis não passíveis de regularização. Recuperação de área degradada. Impedimento de novas ocupações clandestinas.

0045243-07.2013.8.19.0066 **429**

TJ – (AC) – Improbidade administrativa. Convênio entre município e associação. Reforma de unidades habitacionais. Inadimplemento contratual. Prescrição. Nulidade da sentença.

AÇÃO RESCISÓRIA

0012325-02.2023.8.19.0000 **413**

TJ – (ARESC) – Pensão. Acórdão rescindendo. Afastamento da legitimidade do Estado do Rio de Janeiro e Rioprevidência. Fundamento. Servidora do Município do Rio de Janeiro. Erro de fato. Pagamento pela Rioprevidência.

0045860-48.2025.8.19.0000 **416**

TJ – (ARESC) – Desapropriação. Acórdão rescindendo. Juros compensatórios de 12% ao ano. ADI nº 2.332 do STF. Fixação em 6 anos. Termo inicial na imissão na posse.

0056598-95.2025.8.19.0000 **414**

TJ – (ARESC) – Pensão por morte. Ação revisional. Irredutibilidade de vencimentos. Cargo em comissão incorporado. Tema 41 do STF. Gratificações incorporadas. Ausência de direito adquirido. Violação à norma jurídica. Procedência parcial.

0023214-44.2025.8.19.0000 **439**

TJ – (ARESC) – Cotas condominiais. Ausência de registro no RGI. Condomínio irregular. Natureza associativa. Ausência de adesão expressa do proprietário. Falta de legitimidade para cobrança. Pedido rescindente procedente.

COMPETÊNCIA

0068609-59.2025.8.19.0000 **410**

TJ – (CC) – Concurso público. Comlurb. Sociedade de economia mista. Competência. Relação jurídica de direito privado. Agravo instrumento. Art. 49 do Regimento Interno do TJERJ.

CONCURSO PÚBLICO

0802546-31.2023.8.19.0051 **427**

TJ – (AC) – Reserva de vagas. Autodeclaração racial. Comissão de heteroidentificação. Indeferimento. Ausência de motivação. Nulidade.

CONDOMÍNIO

0914376-55.2023.8.19.0001 **446**

TJ – (AC) – Locação por plataforma digital. Airbnb. Vedação. Destinação residencial. Validade da assembleia condominial. Inexigência de quórum qualificado. Reafirmação de regra existente.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

0006523-53.2020.8.19.0024 **455**

TJ – (AC) – Incorporação imobiliária. Atraso na entrega de imóvel. Mora excessiva. Rescição contratual. Dano moral.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2193673/SC **374**

STJ (RESP) – Tema Repetitivo 1385. Execução fiscal. Fiança bancária e seguro-garantia. Ordem legal de penhora. Irrecusabilidade da garantia.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

0014915-55.2019.8.19.0011 **469**

TJ – (ACr) – Supressão de ICMS e FECP. Emissão irregular de notas fiscais. Responsabilidade da sócia administradora. Grave dano à coletividade

CRIME MILITAR

0073656-45.2024.8.19.0001 **473**

TJ – (ACr) – Recusa de Obediência. Art. 163 CPM. Câmera operacional portátil. Descumprimento das normas de uso. Atipicidade não configurada. Condenação mantida.

ESTELIONATO

0809036-46.2025.8.19.0036 **471**

TJ – (RSE) – Estelionato mediante fraude eletrônica. Mera titularidade da conta bancária. Ausência de indícios de autoria. Falta de justa causa. Rejeição da denúncia.

EXECUÇÃO FISCAL

2147428/RS **371**

STJ – (RESP) – Tema Repetitivo 1325. SISBAJUD. "Teimosinha". Reiteração automática de bloqueios. Cabimento. Ônus do executado de demonstrar impedimento ou meio executivo menos gravoso e eficaz.

0121755-17.2022.8.19.0001 **434**

TJ – (AC) – Embargos. Impugnação administrativa do crédito tributário. Prazo prescricional. Apreciação do recurso administrativo. ITBI. Cessão de direitos aquisitivos. Ausência de fato gerador.

EXECUÇÃO PENAL

2072985/DF **400**

STJ – (RESP) – Tema Repetitivo 1357. Remição da pena pelo estudo. Aprovação no ENEM ou no ENCCEJA. Estudos concluídos antes do início do cumprimento da pena. Irrelevância. Reutilização do mesmo fato gerador. Impossibilidade.

2073971/SP **397**

STJ – (RESP) – Tema Repetitivo 1355. Associação para o tráfico. Livramento condicional. Fração de 2/3 da pena. Princípio da Especialidade.

FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

0024943-76.2023.8.19.0000 **437**

TJ – (IRDR) - Fornecimento de água e esgotamento sanitário. Ações contra a CEDAE. Legitimidade da Águas do Rio. Terceira interessada. Incidente procedente. Teses fixadas.

INJÚRIA RACIAL

0810822-36.2025.8.19.0001 **467**

TJ – (ACr) – Condutas homotransfóbicas. Utilização deliberada de expressão contrária à identidade de gênero. Conduta discriminatória. Dano moral. Cabimento.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

0031210-05.2021.8.19.0204 **453**

TJ – (AC) – Cartão de crédito. Contratação eletrônica. Validade das provas digitais. Negativação. Exercício regular de direito. Inexistência de dano moral.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

1059475/SP **394**

STJ – (HC) – Processo penal. Prova. Relatório técnico elaborado por IA generativa. Análise fonética de áudio. Ausência de confiabilidade epistêmica. Exclusão do relatório.

3010133/MG **381**

STJ – (AgInterno no AResp) – Uso de IA em peça processual. Citação de jurisprudência inexistente. Dever de verificação do advogado. Litigância de má-fé.

INTIMAÇÃO

2096505/SP **382**

STJ – (RESP) – Tema Repetitivo 1296. Obrigação de fazer e de não fazer. Multa cominatória. Prévia intimação pessoal do devedor. Necessidade. Súmula 410 STJ. Validade.

LICENÇA AMBIENTAL

0100409-44.2021.8.19.0001 **417**

TJ – (AC) – Desastre natural. Obras emergenciais. Reconstrução de pontes sem prévia licença ambiental. Calamidade pública. Au infração. Nulidade da certidão de dívida ativa.

MANDADO DE SEGURANÇA

0099437-38.2025.8.19.0000 **407**

TJ – (MS) – Servidor Público. Acumulação de proventos. Cancelamento da aposentadoria e devolução de valores. Ausência de má Inconstitucionalidade reconhecida tardiamente. Proteção da Confiança Legítima. Segurança concedida.

PLANO DE SAÚDE

2197574/SP **390**

STJ – (RESP) – Tema Repetitivo 1365. Recusa indevida de cobertura médico-assistencial. Dano moral presumido. Não configuração automática. Necessidade de efetiva constatação.

2168627/SP **386**

STJ – (RESP) – Tema Repetitivo 1316. Bomba de infusão de insulina. Prescrição médica. Registro na ANVISA. Ausência de alternativa terapêutica no rol da ANS. Cobertura obrigatória.

REDE SOCIAL

0812638-63.2024.8.19.0203 **447**

TJ – (AC) – Influenciador digital. Promoção. Prêmio em veículo e dinheiro. Não entrega. Ausência de relação de consumo. Inexistência de dano moral.

RELAÇÃO DE CONSUMO

0833033-61.2024.8.19.0208 **463**

TJ – (AC) – Consumidor. Medicamento falsificado. Marketplace. Responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de consumo. Danos material e moral.

RESPONSABILIDADE CIVIL

0812290-19.2022.8.19.0008 **431**

TJ – (AC) – Enchente. Inundação em residência. Omissão municipal na manutenção da rede pluvial. Dano moral.

0806335-10.2022.8.19.0007 **464**

TJ – (AC) – Ofensas a agentes públicos. Divulgação em rede social. Abuso da liberdade de expressão. Danos morais.

0164560-53.2020.8.19.0001 **442**

TJ – (AC) – Queda de árvore em via pública. Danos a veículo. Omissão da Comlurb. Dever de indenizar.

0801695-57.2024.8.19.0212 **452**

TJ – (AC) – Golpe do delivery. Cobrança indevida por entregador. Falha na prestação do serviço. Danos material e moral.

0830887-65.2024.8.19.0202 **444**

TJ – (AC) – Fraude bancária. Golpe do falso funcionário. Transferência via pix. Falha no dever de indenizar. Fortuito interno material e moral.

0808068-81.2022.8.19.0210 **452**

TJ – (AC) – Acidente em academia. Intermediação de plataforma digital. Relação de consumo. Responsabilidade solidária. Nulidade de cláusula excludente. Dever de indenizar.

0833153-56.2023.8.19.0203 **461**

TJ – (AC) – Veículo clonado. Compra anterior à vistoria. Responsabilidade do comprador. Ausência de falha do Detran e de nexo causal.

0073921-23.2019.8.19.0001 **459**

TJ – (AC) – Armazenamento de fotos e vídeos em nuvem. Perda de arquivos digitais. Falha na prestação do serviço. Dano moral.

0066827-53.2021.8.19.0001 **450**

TJ – (AC) – Uso indevido de marca e nome empresarial. Rede social. Captação de clientela. Ausência de autorização. Obrigação de não fazer. Dano moral.

0214589-78.2018.8.19.0001 **420**

TJ – (AC) – Responsabilidade civil. Violência obstétrica. Atendimento inadequado na rede pública. Perda da capacidade reprodutiva. Julgamento com perspectiva de gênero. Dano moral. Manutenção da indenização.

SERVIÇO ESSENCIAL

0086941-74.2025.8.19.0000 **441**

TJ – (AI) – Serviço de água. Restabelecimento do abasstecimento. Revisão do Tema nº 414 do STJ. Cálculo da tarifa. Parcela fixa e variável.

SERVIDOR PÚBLICO

2228834/MA **377**

STJ – (REsp) – Tema Repetitivo 1410. Adicional por tempo de serviço. Relação de trato sucessivo. Prescrição do Fundo de Direito. Negativa expressa da administração. Necessidade.

TUTELA DE URGÊNCIA

0034098-35.2025.8.19.0000 **449**

TJ – (AI) – Direito ao esquecimento. Notícias desatualizadas. Internet. Absolvição penal. Desindexação de nome. Ausência de urgência e risco iminente.

0025960-45.2026.8.19.0000 **425**

TJ – (AI) – Pessoa idosa. Acolhimento em instituição de longa permanência. Hipervulnerabilidade. Obrigação municipal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO